



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 232/2017 – São Paulo, quarta-feira, 20 de dezembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020989-57.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA SOUSA DE OLIVEIRA LESSA, ANTONIO VALERIO LESSA
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO - SP133555
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO - SP133555
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020989-57.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA SOUSA DE OLIVEIRA LESSA, ANTONIO VALERIO LESSA
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO - SP133555
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO - SP133555
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020842-31.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPAR BRASIL SERVICOS LTDA., SPAR BRASIL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019020-07.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MURILO GALHARDO FERREIRA, TATIANA SAMPAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.
No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027148-16.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLANACAR COMERCIO DE AUTO-PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

FLANACAR COMÉRCIO DE AUTO-PEÇAS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do recolhimento de imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente na saída de produto importado para o mercado interno, que não tenha sofrido qualquer beneficiamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada.

Estabelecemos artigos 153, inciso I e 146, inciso III, da Constituição Federal:

“Art. 153 - Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;”

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;”

Em consonância com os dispositivos constitucionais mencionados, o artigo 46 do Código Tributário Nacional estabelece as hipóteses do fato gerador do IPI, dentre elas, o desembaraço aduaneiro e a saída de produtos industrializados do estabelecimento importador:

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.”

O artigo 51 do mesmo diploma legal define o contribuinte do IPI:

"Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante."

Ademais, disciplina o inciso I do artigo 4º e o inciso I do artigo 35 da Lei nº 4.502/64:

Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei:

I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira;

(...)

Art. 35. São obrigados ao pagamento do imposto

I - como contribuinte originário:

(...)

b) o importador e o arrematante de produtos de procedência estrangeira - com relação aos produtos tributados que importarem ou arrematarem.

(grifos nossos)

Por fim, regulamentando referida norma, dispõe o inciso I do artigo 9º e o inciso III do artigo 24 do Decreto nº 7.212/2010 (Regulamento do IPI):

"Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);

(...)

Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte:

(...)

III - o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea "a"); e"

(grifos nossos)

Dessa forma, deve-se interpretar o referido dispositivo de forma literal, tal como determinado pelo artigo 111 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."

Assim, o IPI incide sobre produtos industrializados nacionais ou importados o que engloba as hipóteses de desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira e também a saída de produto do estabelecimento equiparado a industrial. Não há, portanto, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no que se refere à referida exação, e tampouco existe a tributação do mesmo fato gerador em duplicidade.

Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão submetida ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973, pacificou o entendimento de que *"os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil"* (STJ, Primeira Seção, EREsp 1.403.532/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/10/2015, DJ. 18/12/2015).

Portanto, ainda que o produto não esteja submetido a nenhum processo de industrialização ou beneficiamento, haverá incidência do IPI no momento do desembaraço aduaneiro e na saída do estabelecimento importador.

Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da exigibilidade da exação em referência.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027408-93.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante quanto às possíveis prevenções, especialmente em relação ao processo nº 5027417-55.2017.403.6100.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5027323-10.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS-ADMINISTRADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - SINTUNIFESP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se o MPF quanto à propositura da presente ação (art.5º, §1º da Lei 7347/85).

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027376-88.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante requer provimento que suspenda a exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o breve relato. Decido.

Nos termos da Lei n. 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada.

Por ser um encargo tributário que integra o preço dos serviços, o ISS compõe a receita bruta; portanto, deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O.C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS"
(RESP 200901174441, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010.).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Ofício-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027399-34.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VISCAIA HOLDING PARTICIPAÇÕES, INTERMEDIADORAS, ESTRUTURADORAS E SERVIÇOS S/S LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISCAIA HOLDING PARTICIPAÇÕES, INTERMEDIADORAS, COBRANÇAS E SERVIÇOS S/S LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que autorize a adesão ao PERT sem a necessidade de antecipação de 7,5%.

É o breve relato. Fundamento e decisão.

Ausentes os requisitos para o deferimento do pedido de liminar.

O parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a autoridade fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado à escolha do contribuinte. Dessa forma, não é possível a este juízo afastar as formalidades legalmente previstas, para que a impetrante possa requerer o benefício fora do prazo estabelecido e da forma que entende devida.

Registre-se que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe vedado interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como *legislator negativus*, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Assim, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, resta prejudicada a análise do requisito do perigo na demora da medida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017145-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, WILLIAM CRISTIAN HO - SP146576
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) RÉU: MARCOS BRANDAO WHITAKER - SP86999

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017145-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, WILLIAM CRISTIAM HO - SP146576
RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) RÉU: MARCOS BRANDAO WHITAKER - SP86999

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAIANE MOURA DE CARVALHO BRZOSTEK
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SANTOS DO COUTO - RS48527
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à decisão do agravo no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025913-14.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HERSON TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ao ICMS A impetrante requer provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, o valor correspondente

É o relatório.

Fundamento e decido.

No tocante ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, dispõe o inciso III do artigo 153 da Constituição Federal:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza:"

(grifos nossos)

Ademais, dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis."

(grifos nossos)

Ao caso dos autos, a impetrante afirma que apura o Imposto de Renda com base no Lucro Presumido e, nesse sentido, dispõem os artigos 1º e 25 da Lei nº 9.430/96:

"Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

(...)

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (grifos nossos)

Conseqüentemente, estatui o artigo 15 da Lei nº 9.249/95:

"Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995."

(grifos nossos)

Por fim, estabelece o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação anterior à Lei nº 12.973/14:

"Art 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

§ 1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas."

(grifos nossos)

Já em relação à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, dispõe a alínea "a" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;"

(grifos nossos)

Por conseguinte, disciplinam os artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda."

(grifos nossos)

No que concerne à CSLL cuja base de cálculo é determinada pelo resultado presumido, em razão do contribuinte ter optado pela apuração do Imposto de Renda pelo lucro presumido, estabelece o artigo 85 da Instrução Normativa SRF nº 390/04:

"Art. 88. A base de cálculo da CSLL em cada trimestre, apurada com base no resultado presumido ou arbitrado, corresponderá à soma dos seguintes valores:

I - 12% (doze por cento) da **receita bruta auferida no período de apuração**, exceto para as atividades de que trata o art. 89;

II - 12% (doze por cento) da parcela das receitas auferidas, no respectivo período de apuração, nas exportações a pessoas vinculadas ou para países com tributação favorecida, que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa, na forma da legislação específica;

III - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, auferidos no mesmo período de apuração, inclusive;"

(grifos nossos)

Assim, de toda a legislação acima descrita, denota-se que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, optante pela apuração com base no lucro presumido, bem como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido determinada pelo resultado presumido, incidirão sobre a receita bruta da empresa.

O C. Supremo Tribunal Federal consolidou o seu entendimento no sentido de que as expressões receita bruta e faturamento são sinônimas, ou seja, consistem nas receitas oriundas da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Nesse sentido, confira-se o seguinte excerto jurisprudencial daquela Corte:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 390.840, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 15/08/2006, p. 00025)

(grifos nossos)

Assim, considerando-se que o valor do ICMS integra o preço de venda das mercadorias e serviços, tem-se que este compõe a receita bruta ou faturamento da empresa e, por conseguinte, está incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme expressa dicação do artigo 25 da Lei nº 9.430/96, acima transcrito.

Portanto, não há de se falar em exclusão do ICMS da base de cálculo do IPRJ e da CSLL e, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

“PROCESUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (vg. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei n. 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quísera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso do ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.

4. “Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração” (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.420.119/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 08/04/2014, DJ. 23/04/2014)

“TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE.

1. Preliminarmente, não procede a arguição de ofensa ao art. 557 do CPC, o qual concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronta com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, porquanto a Segunda Turma do STJ possui entendimento reiterado e uniforme sobre a matéria em questão.

2. Ainda que não haja precedente da Primeira Turma, é possível decidir com base no art. 557 do CPC; afinal, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.

3. No regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; REsp 1.312.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013).

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.423.160/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 27/03/2014, DJ. 15/04/2014)

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. O imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no art. 153, III, da Constituição Federal, prevendo o art. 43 do Código Tributário Nacional as hipóteses de incidência da exação.

2. A CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro das pessoas jurídicas, instituída pela Lei nº Lei nº 7.689/88, destina-se ao financiamento da seguridade social incidindo sobre o lucro da pessoa jurídica, conforme previsão do artigo 1º da referida Lei, encontrando inserção entre as contribuições previstas no artigo 195, I, "a" da CF.

3. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta ou faturamento das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0009259-54/2010.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 28/05/2015, DJ. 11/06/2015)

“AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITOS ESCRITURAIS DO ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona no sentido de considerar legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0019180-64.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27/11/2014, DJ. 05/12/2014)

(grifos nossos)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirígido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encuada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu na forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao IRPJ e à CSLL, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e **em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos**;

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou **daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.**”

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, **o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.**”

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, **sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.**”

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistindo qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025319-97.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: ADOINIO MECHI, ANTONIO CARLOS DE NOVAES, ANTONIO COVRE, ANTONIO MORO, ARTHUR FERNANDO AMARO, CLAUDEMIR ROSSAFA SANCHES, NIVALDO APARECIDO BOVO, MARIA PERPETUO BOVO

CARNEIRO, FATIMA BOVO, BRAZ BOVO FILHO, ANA ALONSO SOLER, ILDA BARROSO LOPES MARTINS

Advogados do(a) ASSISTENTE: LIVIA CHOIRI BARBOSA DE ASSUNCAO - SP274658, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) ASSISTENTE: LIVIA CHOIRI BARBOSA DE ASSUNCAO - SP274658, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) ASSISTENTE: LIVIA CHOIRI BARBOSA DE ASSUNCAO - SP274658, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) ASSISTENTE: LIVIA CHOIRI BARBOSA DE ASSUNCAO - SP274658, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) ASSISTENTE: LIVIA CHOIRI BARBOSA DE ASSUNCAO - SP274658, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) ASSISTENTE: LIVIA CHOIRI BARBOSA DE ASSUNCAO - SP274658, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) ASSISTENTE: LIVIA CHOIRI BARBOSA DE ASSUNCAO - SP274658, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) ASSISTENTE: LIVIA CHOIRI BARBOSA DE ASSUNCAO - SP274658, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) ASSISTENTE: LIVIA CHOIRI BARBOSA DE ASSUNCAO - SP274658, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) ASSISTENTE: LIVIA CHOIRI BARBOSA DE ASSUNCAO - SP274658, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) ASSISTENTE: LIVIA CHOIRI BARBOSA DE ASSUNCAO - SP274658, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) ASSISTENTE: LIVIA CHOIRI BARBOSA DE ASSUNCAO - SP274658, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) ASSISTENTE: LIVIA CHOIRI BARBOSA DE ASSUNCAO - SP274658, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) ASSISTENTE: LIVIA CHOIRI BARBOSA DE ASSUNCAO - SP274658, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) ASSISTENTE: LIVIA CHOIRI BARBOSA DE ASSUNCAO - SP274658, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) ASSISTENTE: LIVIA CHOIRI BARBOSA DE ASSUNCAO - SP274658, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) ASSISTENTE: LIVIA CHOIRI BARBOSA DE ASSUNCAO - SP274658, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) ASSISTENTE: LIVIA CHOIRI BARBOSA DE ASSUNCAO - SP274658, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) ASSISTENTE: LIVIA CHOIRI BARBOSA DE ASSUNCAO - SP274658, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) ASSISTENTE: LIVIA CHOIRI BARBOSA DE ASSUNCAO - SP274658, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) ASSISTENTE: LIVIA CHOIRI BARBOSA DE ASSUNCAO - SP274658, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) ASSISTENTE: LIVIA CHOIRI BARBOSA DE ASSUNCAO - SP274658, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) ASSISTENTE: LIVIA CHOIRI BARBOSA DE ASSUNCAO - SP274658, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) ASSISTENTE: LIVIA CHOIRI BARBOSA DE ASSUNCAO - SP274658, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) ASSISTENTE: LIVIA CHOIRI BARBOSA DE ASSUNCAO - SP274658, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do executado.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005767-49.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023
RÉU: CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

DESPACHO

Por ora, tendo em vista a petição ID 3847856, intime-se pessoalmente a parte autora para que constitua novo advogado, em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem exame do mérito.

Com o cumprimento, providencie, a secretaria, o determinado na parte final da decisão ID 3884825.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006120-89.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIO DE ALIMENTOS VIOLETA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em que se insurge contra a decisão que concedeu a medida liminar a fim de assegurar o direito líquido e certo da impetrante de efetuar os recolhimentos das contribuições ao PIS/COFINS, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo.

Em suma sustenta a embargante que a decisão atacada padece de omissão e obscuridade, considerando que seria prematura a decisão pautada no julgamento do RE 574.706, pois o STF não teria apreciado o pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, não tendo definido os critérios para apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS e, por estar a tese incompleta, a decisão padeceria de omissão e contradição, pois ainda não teria se manifestado quanto aos critérios de apuração.

A embargada se manifestou nos autos a esse respeito, não obstante a ausência de determinação judicial nesse sentido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao recurso admito-o porque tempestivos e passo à análise do mérito.

No mérito **não procedem as alegações da embargante.**

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, **não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.**

Com efeito, não se vislumbra a alegada omissão ou contradição na decisão atacada que deferiu liminar, considerando que a questão versada nos autos apenas determinou a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando a inconstitucionalidade declarada no C.STF, isso é ponto pacífico, não haverá alteração neste ponto.

As questões trazidas pelo embargante em relação a modulação de efeitos, ou ainda, a forma de cálculo e como se procederá a dedução do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS (o que ingressa na esfera contábil deve ser examinado em fiscalização administrativa), em nada prejudica o entendimento exarado em sede medida liminar, a qual poderá, a qualquer tempo ser revogada, acaso haja incompatibilidade com o entendimento exarado pelo C. STF de forma vinculante.

Nesse diapasão, verifico que as **alegações postas pelo embargante**, em verdade, demonstram o inconformismo com a decisão liminar não havendo **omissão**, mas sim **discordância do entendimento esposado**, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração.

Assim, mantenho a decisão tal como proferida.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de desrespeito ou protelação da decisão atacada, razão pela qual não há que se falar em aplicação de multa do art. 1026, §2º, do CPC.

Ao MPF e conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002562-12.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JVCKENWOOD DO BRASIL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 1423866: Indefiro o pedido de sobrestamento devendo o feito prosseguir até a prolação da sentença, ocasião em que será apreciada a questão acerca da modulação ou não dos efeitos pretendidos no RE nº 574.706/PR.

Defiro o ingresso do representante judicial, nos termos requeridos. Anote-se.

Vista ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002261-65.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TCT MOBILE - TELEFONES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, CAROLINA ROCHA MALHEIROS NICOLAÍ - SP261885, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 1424720: Indefiro o pedido de sobrestamento devendo o feito prosseguir até a prolação da sentença, ocasião em que será apreciada a questão acerca da modulação ou não dos efeitos pretendidos no RE nº 574.706/PR.

Defiro o ingresso do representante judicial, nos termos requeridos. Anote-se.

Vista ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002343-96.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BYD DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

ID 1427218: Indefiro o pedido de sobrestamento devendo o feito prosseguir até a prolação da sentença, ocasião em que será apreciada a questão acerca da modulação ou não dos efeitos pretendidos no RE nº 574.706/PR.

Defiro o ingresso do representante judicial, nos termos requeridos. Anote-se.

Vista ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

ROSANA FERRI
JUÍZA FEDERAL

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002615-90.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MICROSOFT DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA, MICROSOFT INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 1463988: Defiro o ingresso do representante judicial, nos termos requeridos. Anote-se.

Vista ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

ROSANA FERRI
Juíza Federal

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002636-66.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECHMAG EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID 1424777: Indefiro o pedido de sobrestamento devendo o feito prosseguir até a prolação da sentença, ocasião em que será apreciada a questão acerca da modulação ou não dos efeitos pretendidos no RE nº 574.706/PR.

Defiro o ingresso do representante judicial, nos termos requeridos. Anote-se.

Vista ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

ROSANA FERRI
JUÍZA FEDERAL

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004845-08.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA AUXILIADORA ALMEIDA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID. 1380204: Defiro o ingresso da CEF na lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se.

Vista ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

ROSANA FERRI
JUÍZA FEDERAL

CTZ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000686-56.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: O.VJ-ORGANIZACAO VALTER JUNIOR SERVICOS DE CONTABILIDADE EIRELI - ME, VALTER SOUSA DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Ante as certidões do Oficial de Justiça, torna-se desnecessária a distribuição da(s) carta(s) precatória(s).

Anote-se o novo endereço do executado para posteriores intimações.

Tendo em vista a informação contida na certidão do oficial de justiça no id 3478377, diga a exequente se tem interesse na designação de audiência de conciliação, ou requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000686-56.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: O.VJ-ORGANIZACAO VALTER JUNIOR SERVICOS DE CONTABILIDADE EIRELI - ME, VALTER SOUSA DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Ante as certidões do Oficial de Justiça, torna-se desnecessária a distribuição da(s) carta(s) precatória(s).

Anote-se o novo endereço do executado para posteriores intimações.

Tendo em vista a informação contida na certidão do oficial de justiça no id 3478377, diga a exequente se tem interesse na designação de audiência de conciliação, ou requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000686-56.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: O.VJ-ORGANIZACAO VALTER JUNIOR SERVICOS DE CONTABILIDADE EIRELI - ME, VALTER SOUSA DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Ante as certidões do Oficial de Justiça, torna-se desnecessária a distribuição da(s) carta(s) precatória(s).

Anote-se o novo endereço do executado para posteriores intimações.

Tendo em vista a informação contida na certidão do oficial de justiça no id 3478377, diga a exequente se tem interesse na designação de audiência de conciliação, ou requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5018228-53.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VICTOR PIMENTEL LEMES
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifestação ID 3612139: Intime-se a União Federal para que cumpra a decisão ID 3297027, em 48 (quarenta e oito) horas, ou justifique seu descumprimento.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006106-08.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL ANDRETA DE VEICULOS LTDA, COMERCIAL ANDRETA DE VEICULOS LTDA, COMERCIAL ANDRETA DE VEICULOS LTDA, DISTRIBUIDORA ANDRETA DE VEICULOS LTDA, ADARA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, ANDRETA II DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, ANDRETA MOTORS LTDA, ANDRETA MOTORS LTDA, ANDRETA MOTORS LTDA, ANDRETA PREMIUM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, CAMPYONG DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, CAMPYONG II DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, CENTAURUS MOTOS LTDA, INTERVEC INTERNACIONAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, JMAJ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, JMAJ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, MERCANTIL ANDRETA DE VEICULOS LTDA, PORT ROYAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, SPASSUS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, CAMPYONG DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO SARTORI - SP24628
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição id 1442011, como emenda à petição inicial.

Antes de determinar a retificação da autuação e a exclusão dos impetrantes e, ainda, de apreciar o pedido liminar, considerando a inexistência de iminente perecimento de direito, determino a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Com a vinda aos autos das informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Oficie-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026566-16.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: F3 SERVICOS GRAFICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR AUGUSTO GALLO - SP274757

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, bem como a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos. Sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência, e consequente recolhimento complementar de custas (se o caso), sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo ou efetivada a emenda com as custas em complementação, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5026738-55.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CLAUDIA NECULAI

Advogado do(a) REQUERENTE: FATIMA MARIA DA SILVA ALVES - SP56419

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DESPACHO

Intime-se a requerente para que esclareça parte de seu pedido, qual seja, "(...) se obrigue a concluir a entrega ao destino indicado na missiva, no tempo mais breve possível (...)", uma vez que a via eleita não comporta decisão constitutiva.

Outrossim, deve a demandante acostar aos autos a declaração de hipossuficiência.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5011926-08.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO EST SP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO JOSE DE ALMEIDA REMEDIO - SP379409
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, objetivando a determinação para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS, até o trânsito em julgado do presente *mandamus*, evitando assim a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, na forma do que dispõe o artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional cumulado com o art. 7º, Inciso III da Lei nº 12.016/2009.

Alega a impetrante, **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINICESP**, que está legitimada para promoção de ações em favor de seus associados, conforme decisão da Corte Constitucional, por unanimidade de votos dos seus Ministros, nos autos da RE 193.382-SP, atuando como substituto processual.

Afirma que seus associados estão sujeitos ao recolhimento das contribuições sociais (COFINS e PIS incidentes às alíquotas de 3,0% e 0,65%, respectivamente, sobre o total das receitas auferidas), a despeito da decisão proferida pelo E. S.T.F., no bojo do Recurso Extraordinário 574.706, sob o rito da Repercussão Geral, que definiu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, situação idêntica em relação ao ISS.

Por despacho (id 2189729) foi determinada a emenda da inicial, com a atribuição de valor compatível com o benefício econômico esperando, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas, bem como determinou a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para manifestação prévia, nos termos do art. 22, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009.

A impetrante manifestou apresentando a petição (id 2308443), na qual requereu a reconsideração do despacho, haja vista ser impossível se definir os valores que cada uma das empresas filiadas terá direito a restituir.

O despacho (id 2510603) concedeu novamente prazo para que a impetrante atribua um valor compatível com o impacto econômico.

A impetrante, por sua vez, aditou o valor da causa para R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) e juntou guia de custas complementares.

Manifestação pela União Federal (id 3281820), suscitando preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante, em razão da ausência de autorização assemblear para propositura da demanda e da relação nominal de seus associados.

No mérito, sustenta a legalidade da incidência de contribuições sociais, que encontra suporte legal e constitucional.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato do necessário.

Antes de tudo, passo a apreciar as preliminares suscitadas pela Fazenda Nacional, em sua manifestação Prévia.

I.

De acordo com o art. 21 da Lei 12.016/2009, o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos, relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, **ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano**, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Tenho, assim, pela desnecessidade de autorização assemblear, bem como por legitimidade ativa em análise das condições da ação em estado de asserção.

Poderia a parte impetrada questionar tal entendimento em decorrência do RE 573.232-1, julgado pelo Excelso STF. Pois bem

Está deves clara, da leitura integral do inteiro teor dos debates do Supremo Tribunal Federal, adotados como fundamento no acórdão do RE 573.232-1, que a preocupação do Min. Marco Aurélio com seu entendimento (majoritário) foi garantir que a parte ré tivesse amplo direito de defesa e não fosse surpreendida com a inclusão de novas pessoas ao longo da execução da sentença.

No particular, destaco excerto a fl. 19 daquele Acórdão: “*não se pode incluir quem não autorizou inicialmente a associação a agir e quem também não foi indicado como beneficiário, sob pena de, em relação a esses, não ter sido implementada pela ré, a União, a defesa respectiva*”.

Contudo, aquele precedente foi julgado sobre uma causa processada em ação civil coletiva, proposta pela Associação do Ministério Público Catarinense – ACMP, na qualidade de *representante processual*, ou seja, atuando em nome alheio, defendendo direito alheio.

Por seu turno, no mandado de segurança coletivo, as associações atuam como verdadeiros *substitutos processuais*, ou seja, propõem a demanda em nome próprio, ainda que defendendo direitos individuais homogêneos ou coletivos dos associados.

Por esta mesma razão, a jurisprudência vem condicionando a propositura de mandados de segurança coletivos à *legitimação adequada* da entidade, isto é, que o objeto da lide esteja relacionado aos objetivos institucionais da associação, que se relacionam com as atividades dos filiados.

Em sendo a impetrante uma entidade constituída para proteger os direitos e representar os interesses de sua categoria perante as autoridades administrativas e judiciárias (vide art. 2º, "a" do Estatuto Social – id 2166732), infere-se a adequação do presente *writ* os objetivos da Associação, comuns a todos seus filiados.

Sendo assim, em cognição inicial, há legitimidade e não há necessidade de autorização assemblear específica.

II.

Todavia, de acordo com o art. 22 da lei de regência do MS, *No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.*

Não é possível prosseguir em processo sem que se saiba o âmbito de eficácia da decisão, ante a falta da lista dos sindicalizados na circunscrição da autoridade impetrada, ou seja, quantas e quais pessoas seriam atingidas, o que prejudica a compreensão do Juízo acerca do tamanho da lide, bem como o direito de defesa da União, como já disse, pois a depender do número de sindicalizados no âmbito da autoridade impetrada e magnitude dos valores envolvidos poderá dar maior atenção ou não à demanda, o que é direito seu.

Além disso, não se sabendo quantos são os associados, tampouco quais valores julgam indevidos, o valor da causa não exprime o benefício econômico pretendido, o que impede a continuidade da demanda. Bem já observou a questão o Egrégio TRF da 3ª Região:

"MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO- ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - ALTERAÇÃO PROCEDIDA INSUFICIENTE -OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA

1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração coletiva, autorização do não-recolhimento de 20% das contribuições sociais devidas à União, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, cujo produto da arrecadação teria sido desvinculado pelas EC 27/0000 e 42/2003, atribuiu valor da causa em um mil reais.

2. Judicialmente alertado o pólo recorrente sobre o imperativo de adequação daquela cifra ao almejado com a ação, em explícita consagração do dogma do aproveitamento dos atos processuais, procedeu à alteração para o importe de R\$ 20.000,00, o que não se pôe suficiente.

3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração (note-se que o próprio apelante a apontar ser possível o cálculo do valor visado: "Para mensurar o benefício, seria preciso somar o crédito apurado para cada filiado do apelante...") pois a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente cada associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. Precedente.

4. Improvimento à apelação."

(TRF 3, AMS 00113139320054036100, Rel.: Juiz Conv. Silva Neto, Data de Publ: e-DJF3 Judicial 1 15.03.2011)

A postura da parte de passar o valor da causa de mil para um milhão de reais não resolve o problema. E tenho certeza de que sabe disso. O valor da causa apresentado pela parte autora, mesmo depois da emenda (id 2642580), continua a ser genérico, o que não possui amparo legal. O valor da causa deve representar o benefício econômico pretendido, ou seja, para cada associado que beneficiaria de eventual decisão a ser proferida nestes autos, o Sindicato deveria levar em conta no cálculo do valor atribuído à causa. É direito requerer em Juízo, mas tal direito não é incondicionado, exigindo o cumprimento de certos deveres, previamente, o que a parte autora, com a devida vênia, não respeitou e sabe desde o início.

Em prol do (demasiadamente amplo, mas constitucional) acesso à Justiça, penso ser possível prosseguir mesmo com valor da causa tão incorreto como o da emenda à inicial, **mas sem a delimitação correta das pessoas que serão atingidas pela presente demanda, não.**

Até porque, um Mandado de Segurança, ainda que Coletivo, não deixa de ser mandado de segurança. A competência do Juízo, assim, limita-se à área de atribuição da autoridade impetrada. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPETRAÇÃO POR ENTIDADE ASSOCIATIVA. SERVIDORES E PENSIONISTAS DO DNOCS. EFEITOS DE SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CRITÉRIO DO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÕES DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA IMPETRADA. REALINHAMENTO DE VOTO.

1. A interpretação do art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997 comporta, a princípio, a existência de mais de um juízo competente para processar e julgar a controvérsia levada ao Judiciário.

2. No caso concreto, a autoridade coatora é o Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, autarquia federal sediada provisoriamente em Fortaleza/CE (art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 4.229/1963). Assim, a competência absoluta para apreciar o mandado de segurança (individual ou coletivo) é da Justiça Federal daquela localidade, não havendo fundamento para limitação territorial da eficácia do provimento do julgado aos substituídos com domicílio na circunscrição do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

3. Na espécie, a eficácia do título judicial deve estar relacionada aos limites geográficos pelos quais se estendem as atribuições da autoridade administrativa (Diretor-Geral do DNOCS), e não aos substituídos domiciliados no âmbito de jurisdição do órgão prolator da decisão.

4. Realinho o voto anteriormente proferido. Agravo regimental interposto pela ASSECAS provido."

(STJ, Ag.Reg.no Ag.Reg.no Ag.Reg.no REsp 1.366.615, 2ª Turma, Rel.: Min. Humberto Martins, Dta do Julg.: 23.06.2015, Data da Publ.: 24.11.2015)

Em assim sendo, a eficácia de eventual decisão de mérito a ser proferida nestes autos se restringirá à circunscrição da autoridade impetrada.

Mas foi correta a indicação da autoridade impetrada em petição inicial?

Bem, a parte autora não comprovou existir um DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO. Mas ainda que tal figura exista, não esclareceu por qual razão seria ele o competente para a presente demanda.

A parte autora, ao não explicar, tratou a demanda de forma genérica, o que, em caso de procedência final, levará a apenas um resultado: a inexecutabilidade da decisão, bem como eventual nulidade caso se constate que o Juízo Federal paulistano não tinha competência para toda a demanda, o que este magistrado deve buscar evitar.

Em casos semelhantes, de acordo com as divisões internas da Receita Federal em São Paulo, Capital, tenho considerado como competente o Delegado da Receita Federal em São Paulo, SP (DERAT).

III.

Prossigo para análise da liminar.

O pedido formulado pela parte é de suspensão de exigibilidade do PIS e da COFINS por conta da inclusão do ISS em sua base de cálculo.

Com esta tese, não posso concordar.

O que disse o Supremo foi pela inadmissibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS.

Ainda que tal entendimento seja ampliado a ponto de atingir o ISS, isso não autoriza a suspensão da exigibilidade de toda a contribuição, mas apenas a retirada do ICMS e do ISS de sua base de cálculo.

O pedido liminar formulado foi "imediate suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS".

Este pedido fica INDEFERIDO.

Concedo prazo improrrogável de cinco dias (pois trata de temas que deveriam ter sido corretamente apresentados desde a distribuição da demanda), sob pena de indeferimento, para que a parte autora apresente petição inicial que, efetivamente, possa dar ensejo a uma demanda com desenvolvimento regular e sem problemas de exequibilidade em caso de eventual procedência. Logo, deve:

1. Comprovar que a autoridade impetrada anotada em inicial existe, ou alterá-la caso reconheça ser o caso;
2. Descrever na mesma emenda à petição inicial quais pessoas jurídicas sindicalizadas se situam na circunscrição de competência da autoridade impetrada. Referências genéricas, repetição da lista de associados sem qualquer indicação, levarão à extinção da demanda, o que já adianto em sinal de boa-fé.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para ciência, abstendo-se de atuar a parte impetrante no tocante a sua atuação em estrito cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013652-17.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROALTA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA DELEGACIA DO TRABALHO SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PROALTA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A**, em face de ato do **DELEGADO REGIONAL DA DELEGACIA DO TRABALHO SAO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, até decisão final.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, incidente em caso de despedida de empregados sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Alega que a mencionada contribuição foi instituída com a finalidade de recompor os prejuízos financeiros das contas vinculadas ao FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários referentes aos planos Verão e Collor.

Sustenta a inconstitucionalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, em razão do esgotamento de sua finalidade.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição (id 3447335), como emenda à inicial.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorre, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência. E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, *“Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”*.

Pois bem.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados. Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01: *“fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”*.

A impetrante alega que, sendo a contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que, no caso, seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia.

Em outras palavras, a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada; a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se exaurido seu objeto.

Todavia, o que desconsidera a parte Impetrante é que, embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade.

Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC n. 110/01:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto à sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente “ao FGTS”, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente.

A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição.

Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, não tem mais força do que os também importantes métodos teleológico e sistemático, tampouco o resultado da interpretação deve extrapolar os limites do texto legal.

Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, somente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo.

Nessa ordem de ideias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que a exposição de motivos, a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e o texto legal não determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto.

Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n. 110/01, a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária.

Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado “ao FGTS”, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, §§ 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como “Minha Casa, Minha Vida” e o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, entre outros.

Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior.

Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infraestrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo esaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer.

Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduzir a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantiver o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original.

Nesse sentido, há inúmeros e recentes julgados também no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se infere do teor das ementas que passo a transcrever:

APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (APELREEX 00055904520144036111, JUÍZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.. grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 1º LC 110/2001. ESGOTAMENTO FINALIDADE. PRINCÍPIOS LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E NÃO CONFISCO. AUSENTE A VIOLAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. I. Não tendo a LC n. 110/2001, expressamente, determinado prazo final de exigibilidade para a contribuição social instituída pelo art. 1º como o fez para a exação do art. 2º, tenho como plenamente válida sua exigibilidade. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110, de 2001, objeto dos autos, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. 2. As contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha sido atendida. 3. Anote-se, ainda, por oportuno, que o STF ratificou a constitucionalidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001 em outros julgamentos. 4. Agravo de instrumento provido. (AI00107654920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.. grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 2. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC n.º 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. 4. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendendo este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. 5. Agravo a que se dá provimento.

(AI 00085587720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.. grifei)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REQUERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO EM DISCUSSÃO. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. 1. No que se refere ao pedido de produção de prova pericial contábil, entendo que a sentença que a indeferiu não merece reforma, pois o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição), não havendo motivo para que seja deferida a produção de tal prova. 2. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 3. Descube ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 4. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, extinguindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 5. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. (...) (AC 00003360320144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não merece amparo a pretensão, por qualquer ângulo que se analise a questão.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LÍMINAR.**

Em continuidade, infelizmente, ainda há um vício não corrigido em petição inicial, qual seja, a menção à autoridade impetrada genérica, “Delegado Regional do Trabalho”, sem qualquer indicação de circunscrição, região, bem como endereço, o que impede o prosseguimento da demanda. Considerando que a correta qualificação do polo passivo é obrigação da parte autora desde a distribuição da demanda, tem o prazo improrrogável de cinco dias para correção, sob pena de indeferimento da inicial.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Como o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União Federal como assistente litisconsorcial. Após, intime-se a União pelo sistema, nos termos do art. 9º, I, da Res. Pres. 88/2017.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026081-16.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTER DE LIMA SOUTO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum proposto por **ESTER DE LIMA SOUTO** em face da **UNIAO FEDERAL**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da decisão proferida em 31/08/2017 no processo administrativo 23062.000477/2017-12, garantindo a manutenção da pensão recebida nos moldes da Lei n.º 3.373/58, independentemente do ato de cancelamento promovido pela ré.

Afirma que é titular de pensão perante o Ministério da Educação – Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, em virtude do falecimento de Dalva de Lima Souto, assistente em administração, desde 01 de janeiro de 1991.

Relata que a ré determinou o cancelamento da pensão com base em decisão do TCU que reconheceu a impossibilidade de cumulação da pensão com provento ou remuneração adicional.

Sustenta a ilegalidade do ato de cancelamento da pensão da impetrante, pois teria violado o ato jurídico perfeito.

Argumenta que o parágrafo único do art. 5º da Lei n.º 3.373/58 prevê que a única hipótese de perda da pensão temporária da filha solteira, maior de 21 anos, é a ocupação de cargo público permanente, o que não é o caso da autora.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Inicialmente, em vista dos documentos careados aos autos, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

O CNPC define, para a concessão de tutela de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a Autora a concessão de tutela de urgência que determine a suspensão da decisão proferida nos autos do processo administrativo 23062.000477/2017-12, garantindo a manutenção da pensão recebida nos moldes da Lei n.º 3.373/58, independentemente do ato de cancelamento promovido pela parte ré.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação nesta cognição sumária, pondero o seguinte.

Nos moldes do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 3.373/58, a filha maior de 21 anos somente perderia o direito à pensão na hipótese de ocupar cargo público permanentemente, o que não se amolda ao caso ora em análise.

E assim decidiu o Pretório Excelso no AG REG. NA MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34677/DF, de relatoria do i. Min. Edson Fachin:

“há plausibilidade jurídica no pedido formulado, no sentido de que, reconhecida a qualidade de dependente na filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas em lei, a pensão é, prima facie, devida e deve ser mantida.

Ademais, tratando-se de verba de natureza alimentar, tenho como presente a possibilidade de que a demora na concessão do provimento possa resultar na sua ineficácia, já que a revisão do ato de concessão da pensão, nos moldes como determinada pelo TCU no ato impugnado, poderá resultar na cessação de uma das fontes de renda recebidas pela Impetrante.

Com essas considerações, havendo fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, defiro parcialmente o pedido de liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, para suspender, em parte, os efeitos do Acórdão 2.780/2016 em relação às pensionistas associadas à Impetrante até o julgamento definitivo deste mandado de segurança, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges”.

Consoante se infere do teor da r. decisão em destaque, o Pretório Excelso entendeu que o Tribunal de Contas criou hipóteses de cessação do benefício não previstas em Lei, já que o art. 5º, parágrafo único, da Lei n.º 3.373/58 estabeleceu expressamente que “A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente”, o que não é o caso da autora.

No caso, o que houve foi, apenas, análise quanto à existência de um vínculo empregatício da autora com a empresa Eskenazi, o que, a meu ver e com todo o respeito, não possui amparo expresso em Lei.

Da mesma sorte, o risco de dano se encontra presente ante a natureza alimentar do benefício cancelado.

Desta feita, em que pese a medida pleiteada possuir certo risco de irreversibilidade, entendo que, diante das evidências da probabilidade do direito invocado, o risco de não concessão da tutela se revela mais significativo neste momento processual, restando claro à autora, desde logo, que eventual decisão posterior em sentido contrário levará à obrigação de devolver os valores recebidos em caráter provisório em decorrência da presente decisão. Quem pede a tutela, assume o risco de futura revogação.

Posto isto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida para suspender os efeitos da decisão proferida no processo administrativo 23062.000477/2017-12, que cancelou a pensão da Autora.

Não descuido que pode haver outro motivo para a revogação do benefício, que estranhamente se iniciou já na vigência da Lei 8112/90. Todavia, considerando que não cabe ao magistrado inovar na seara administrativa, há de se restabelecê-lo presumindo-se que a parte autora está de boa-fé, ao indicar que o único motivo do cancelamento foi a existência de vínculo na iniciativa privada, o que não se justifica, sem prejuízo de reanálise da questão pela administração sob o prisma ora colocado.

Cite-se e intime-se a parte ré para adotar as providências necessárias para dar cumprimento à tutela concedida, dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do direito posto em debate, bem como a diminuta probabilidade de realização de acordo pela Fazenda Pública.

I.C.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009464-78.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631, ALBERTO STEIN MARIANO - SP279484
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DE C I S Ã O

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de ação anulatória de débito, ajuizada por **UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR**, com pedido de tutela de urgência, na qual busca provimento jurisdicional que anule o débito decorrente do auto de infração n. 6647/2016.

A Requerente informa ter recebido notificação da lavratura de auto de infração, na qual lhe foi imposta multa pecuniária, por infração ao art. 12, I, “b”, da lei 9656/98 e penalidade prevista no art. 77 da Resolução Normativa n. 124/2006.

Informa que a penalidade decorre do fato da requerida ter considerado que a autora deixou de garantir ao consumidor cobertura obrigatória, prevista em lei.

Argumenta que apresentou defesa, na esfera administrativa, onde esclareceu que o consumidor deixou de demonstrar que preenchia pelo menos 01 (um) dos critérios elencados nas Diretrizes de utilização definidas pela ANS para ter cobertura assistencial garantida pelo Rol de Procedimentos para os respectivos procedimentos e, a despeito disso, houve decisão que tornou definitiva a penalidade de multa.

Requer tutela de urgência para que não haja inscrição do débito na dívida ativa e no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor Público Federal – CADIN em face da Requerente

Posteriormente, a parte autora apresentou guias comprobatórias do depósito integral dos valores exigidos pela Requerida (id. 1854341).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Consoante se infere da análise da guia comprobatória anexada aos autos, a parte autora procedeu ao depósito judicial do montante exigido na multa levada a efeito nos autos do processo administrativo n. 25789.020068/2016-91 (auto de infração 6647/2016).

Logo, considero prejudicada a análise do pedido suspensivo independentemente de garantia, dada a desnecessidade de análise em razão do depósito.

Todavia, a exigibilidade do débito deve ser suspensa quando da realização de depósito integral, e este não ocorreu no caso concreto.

De acordo com o boleto presente a fl. 45 dos autos virtuais, o valor de R\$ 101.480,00 era válido como integral somente até 30.06.2017. Cf. fl. 58 dos autos virtuais, o depósito ocorreu nesta quantia nominal somente em 10.07.2017, logo, não foi integral, por desconsiderar a atualização inerente à passagem de mês.

Sendo assim, concedo prazo de cinco dias para complementação. A parte autora deve apurar unilateralmente o valor integralmente devido e atualizado até 10.07.2017, descontar o depósito parcial realizado, e efetuar a complementação com base no valor remanescente devido ATÉ A DATA DO DEPÓSITO, o que, infelizmente, não fez da primeira vez, o que também prejudica o Juízo ante a necessidade da prolação de decisões continuativas.

Deverá comprovar documentalmente como chegou ao valor complementar.

Somente se realizado corretamente restará deferida a tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade da multa objeto da presente demanda e, por conseguinte, determinar-se-á que a parte ré promova, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação de seus cadastros para que os débitos em comento não ensejem a inscrição do débito na dívida ativa e no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor Público Federal – CADIN em face da Requerente ou de adotar qualquer outra medida constritiva à demandante em razão deles.

Intime-se. Decorrido o prazo, tomem conclusos.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012647-57.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM FERRARI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA AMA MARCONDES ZACHARIAS - SP342664, NATALIA SIQUEIRA RIBEIRO - SP337155
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SAFRA S A, BANCO BMG SA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **JOAQUIM FERRARI FILHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SAFRA e BANCO BMG S.A.**, com pedido de tutela provisória de urgência, para suspender os descontos no benefício nº 1789178131, de titularidade do autor, no valor de R\$ 864,80 (oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), até julgamento final, devendo abster-se os réus de inserirem o nome do aposentado nos cadastros de devedores.

O pedido de tutela foi indeferido, ao argumento de que na estreita fase de cognição sumária não seria possível aferir, de maneira irrefutável, as alegações do autor. Contudo, o i. magistrado prolator daquele decisão expressamente ressaltou que nova apreciação seria possível, com a formação do contraditório (id 2633936).

As rés foram regularmente citadas e apresentaram suas contestações (id 2932268; 3461411 e 3541429).

A parte autora apresentou sua réplica (id 3687187) e reitera pedido de tutela de urgência, uma vez que os documentos juntados pelas rés dão conta da existência de falsificação grosseira.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

O pedido de tutela de urgência, ora formulado, já foi apreciado pelo Juízo, quando o pedido foi indeferido, uma vez que não seria possível aferir as alegações do autor, sem a formação do contraditório. Todavia, cf. relatado, foi ressaltada expressamente a possibilidade de nova análise. Ainda que não concorde com essa postura (a decisão inaugural não é de minha lavra), a partir do momento em que assim se decidiu literalmente, entendo que me compete reanalisar a questão, a fim de evitar surpresa às partes. Trata-se de buscar certa continuidade e estabilidade no Juízo e na jurisdição nele desenvolvida, ainda que por juízes diferentes, pois o "Estado-juiz" é o mesmo.

Pois bem

As contestações foram apresentadas e com elas os documentos referentes aos contratos de empréstimos contestados pela parte autora.

Colho dos autos que o documento de identificação do autor juntado com a inicial (id 2303426) e o documento de identificação acostado com a contestação do Banco Safra (id 3461427) são completamente distintos, quer pela assinatura lançada nos respectivos documentos, quer pelas fotografias de ambos os documentos.

Quanto ao mais, é de se apontar não haver dúvida a respeito da aplicação do CDC aos contratos bancários, logo, seria de rigor que as instituições bancárias trouxessem aos autos, ao menos, indícios documentais de que os empréstimos foram tomados pela parte autora, suposto cliente/consumidor, o que não aconteceu.

Dos fatos narrados nos autos exsurtem elementos que evidenciam a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Outrossim, o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado é pequeno, na medida em que se houver demonstração de que são legítimos os empréstimos realizados, os descontos podem ser retomados. Em outras palavras, é mais temerário manter descontos potencialmente injustos, pois claramente prejudicam o sustento de um ser humano, do que suspendê-los e posteriormente retomá-los, caso se constate sua exatidão.

Destarte, presentes os requisitos autorizadores da medida, **DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA**, para o fim de suspender os contratos de n. 3615867 (SAFRA, fl. 240); 12971808 (BMG, fl. 240) com a consequente suspensão dos descontos das parcelas no benefício previdenciário do autor (N.B. 1789178131). Intimem-se as rés para o fim de darem cumprimento à decisão, até que sobrevenha julgamento definitivo da presente demanda.

Quanto à identificação do INSS, deverá a parte autora indicar a quem deverá ser endereçada a comunicação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 13 de Dezembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5022733-87.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela de urgência de natureza cautelar em caráter antecedente ajuizada por **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**.

Esclarece a requerente que o objetivo da presente demanda é garantir o débito, apurado no Processo Administrativo n. 33910.009872-86, referente a suposto crédito a título de ressarcimento ao SUS, por meio de depósito judicial. Busca, em decorrência, provimento jurisdicional para que a Autarquia-Ré seja impedida de inscrever o seu nome perante o CADIN, de inscrever o suposto débito na Dívida Ativa e, por conseguinte, de ajuizar ação de execução fiscal deste suposto débito até decisão final transitada em julgado do presente feito ordinário, a ser complementado com o pedido principal.

Posteriormente, a autora realizou depósito no valor de R\$. 102.561,85 (id 3485736), corroborado pela certidão lavrada pela serventia (id 386672/3866563).

É o breve relatório.

Decido.

Analisando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a requerente busca, com a presente medida cautelar, prevenir eventual restrição à emissão de certidão de regularidade referente ao débito consubstanciado no Processo Administrativo n. 33910.009872-86, por meio de depósito integral do débito em discussão.

Consoante se infere da análise da guia comprobatória anexada aos autos, a parte autora procedeu ao depósito judicial do montante exigido no mencionado processo administrativo, como se verifica da GRU encaminhada pela requerida (id 3315783) e pelo depósito (id 3485736) corroborado pela certidão lavrada pela serventia (id 386672/3866563).

Assim, realizado o depósito integral do débito **DEFIRO A TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE** para suspender a exigibilidade dos débitos objeto da presente demanda e, por conseguinte, determinar que a parte ré promova, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação de seus cadastros para que os débitos em comento não ensejem a inscrição do débito na dívida ativa e no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor Público Federal – CADIN em face da Requerente ou de adotar qualquer outra medida construtiva à demandante em razão deles, inclusive o ajuizamento de eventual execução fiscal.

Considerando que a parte autora já apresentou pedido principal (id 3690277), nos moldes do art. 308, do C.P.C., não há de se falar em necessidade de tramitação do procedimento de tutela cautelar antecedente. Assim, e havendo oposição expressa da parte da autora à audiência de conciliação, cite-se e intime-se para que a ré possa cumprir a decisão supra e apresentar resposta à ação principal. Oportunamente altere-se a classe para **PROCEDIMENTO COMUM**.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026882-29.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare extinto o débito relativo ao processo administrativo nº 10880.922410/2017-55 (PA de crédito n. 10880-921.106/2017-91). Pugna pela concessão de tutela de urgência para o fim de suspender-se a exigibilidade dos mencionados créditos e sucessivamente declaração de que tais débitos encontram-se garantidos por meio do Seguro Garantia de apólice n. 1007500006817 (id 3858891), determinando ao requerido sua aceitação, de forma que referido débito não constitua óbice à emissão de Certidão Conjunta de Tributos Federais, tampouco enseje a inscrição do CADIN.

Informa que os mencionados débitos referem-se a Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Rendimento do Trabalho Assalariado no País/Ausente no Exterior a Serviço do País ("IRRF") relativo ao período de agosto de 2014, objeto do PA n. 10880.922410/2017-55, oriundo do PA de crédito n. 10880.921106/2017-91, por se tratar de débito extinto por compensação, nos termos do art. 156, inciso II, do CTN. Contudo, a ré não reconheceu seu direito creditório, deixando de homologar a compensação declarada.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Ante a apresentação de garantia, despiendo adentrar no mérito da discussão tributária de forma *inaudita altera parte*.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido.

A caução que se pretende oferecer é seguro garantia e a execução ainda não foi sequer ajuizada, o direito à antecipação desta espécie de caução deve ser assegurado ao contribuinte, como seria nos autos da execução fiscal, por força de sua equiparação ao depósito pela LEF, arts. 7º, II, 9º, § 3º, 15, I, desde que idônea e suficiente, que deve ser apurada pela Ré mediante os critérios da Portaria PGFN n. 164/14, sob pena de se transformar o Juízo em repartição fazendária, sem prejuízo de futura decisão judicial em caso de eventual constatação de divergência entre as partes.

Além disso, não constando a garantia fidejussória do rol do art. 151 do CTN, sua aceitação não implica suspensão da exigibilidade, mas meramente garantia integral do crédito tributário, e, ademais, deve ser resguardado o dever de ajuizar a ação executiva fiscal.

Assim, em parte presente a probabilidade do direito, assegurando-se à autora o direito de oferecer apólice de seguro garantia antecipada, que deverá ser aceita pela Ré, para os fins do art. 206 do CTN, desde que idônea e suficiente, conforme sua avaliação pautada pela Portaria PGFN n.º 164/14, sem os demais efeitos de suspensão da exigibilidade.

O periculum in mora está caracterizado, visto que a ausência de garantia dos débitos combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, notadamente a positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos, inscrição em cadastros de proteção de crédito etc.).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, para assegurar à autora o direito de oferecer seguro garantia nestes autos, a título de antecipação da garantia do crédito tributário relativo ao processo administrativo nº 10880.922410/2017-55 (PA de crédito n. 10880-921.106/2017-91), bem como para **determinar a intimação** da requerida, dentro da brevidade possível, para, em 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do seguro garantia apresentado apólice n. 1007500006817 (id 3858891), aceitando-o para os fins do art. 206 do CTN, se idônea nos termos da referida Portaria n. 164/2014.

Caso concorde com a garantia apresentada **fica a requerida desde logo e no mesmo prazo** do parágrafo supra, intimada a adequar seus cadastros internos à existência de garantia (CADIN), a fim de que não haja óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal em razão do apontamento ora em discussão. Eventual divergência deverá ser fundamentada e exaustiva, ou seja, todas as discordâncias deverão ser apresentadas já no primeiro momento.

No mesmo ato, **cite-se a requerida**, dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do direito posta em debate, bem como a dificuldade de realização de acordo pela Fazenda Pública.

I. C.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007925-77.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NICOLLI MOREIRA PEREIRA, KELLI CRISTINA MOREIRA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SILAS MOREIRA - SP387394, MARCOS PAULO LOPES BARBOSA - SP324771, IRINEU ANDRADE ARRUDA - SP361055
Advogados do(a) AUTOR: SILAS MOREIRA - SP387394, MARCOS PAULO LOPES BARBOSA - SP324771, IRINEU ANDRADE ARRUDA - SP361055
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de demanda, com interesse de menor, na qual se busca o fornecimento de medicamentos indispensáveis à sua saúde.

A tutela foi concedida, nos seguintes termos: "Pelo exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** para que a ré forneça à autora o medicamento **ORKAMBI** (LUMACAF TOR 100 mg + IVACAF TOR 125 mg) nas quantidades e prazos recomendados, sob pena de imposição de multa diária a ser fixada pelo Juízo oportunamente, indicando o local mais próximo da residência do autor onde possa ser retirado". (id 1638795).

Todas as providências que se encontram à disposição deste Juízo, inclusive a abertura de vista para o Ministério Público Federal para a apuração de eventual cometimento de crime, agravado pela presença de menor (ou seja, intervenção obrigatória do *parquet*), foram adotadas, com sucessivas intimações da União Federal e seus órgãos que detém atribuição para o cumprimento da decisão.

Contudo, a União continua a descumprir a decisão e intimada limitou-se a apresentar despacho proferido pelo Chefe de Gabinete da Secretaria Executiva, do Ministério da Saúde (id 3942470), no qual informa: "Assim, ao contrário do alegado, há medicamento nacional, com registro na ANVISA, disponível para assistir a paciente oferecendo maior segurança a este - ALFADORNASE, conforme informação à fl. 01 da bula anexada ao evento 1775373".

Intimada a manifestar-se, a parte autora informa que a menor faz uso de tal medicamento, mas mesmo assim seu estado tem apresentado piora nos últimos três anos. (id 3955895).

É o relato.

Um melhor compulsar dos autos revela que o relatório médico subscrito pela Dra. Fabíola Villac Adde (CRM 62008) (1527654), informa que a autora faz uso, dentre outros medicamentos, do denominado ALFADORNASE e mesmo assim apresentou piora significativa da doença.

Assim, na esteira das demais determinações deste Juízo, solenemente ignoradas pelo Ministério da Saúde, determino que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove documentalmente as providências adotadas para a compra do medicamento, sob pena de adoção de providências ainda mais severas do que aquelas já adotadas nestes autos, competindo à parte autora, por evidente, requerer o que entender de Direito.

Int.

São Paulo, 18/12/2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS HERMANN SCHAAL e MARIA CLARA FIORAVANTI SCHAAL contra ato praticado pelo Ilmo. Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, a fim de obter provimento jurisdicional que i) declare a inexigibilidade do laudêmio vinculado ao imóvel cadastrado no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) sob o nº 6213.0100098-14, determinando-se a restituição do que, sob qualquer circunstância, vier a ser eventualmente pago pelos impetrantes no curso da ação; ii) declare a inexistência de débitos junto à União Federal e (ou) à SPU, relativamente ao imóvel em tela; e iii) determinar à União Federal e (ou) à SPU a expedição de Certidão Negativa de Débitos.

Informam os Impetrantes que, através de celebração de compromisso particular, em 15/09/2005 se tornaram detentores do domínio útil do imóvel situado na Alameda Cauaxi, nº 188/222, Condomínio Californian Towers, Edifício San Diego, apartamento 903-B, Alphaville, Barueri, SP, CEP 06454-020, objeto da matrícula nº 93.831, do Oficial de Registro de Imóveis de Barueri, SP.

Observam que se trata de imóvel cujo domínio direto é da União Federal, e cuja ocupação (domínio útil) pertence aos impetrantes, em regime de aforamento (enfiteuse), mediante pagamento de foro à Secretaria de Patrimônio da União (doravante apenas "SPU"), onde o referido imóvel está identificado no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) pelo número 6213.0100098-14.

Neste cenário, asseveram que, em cumprimento à legislação de regência, formalizaram perante a SPU o pedido de transferência para viabilizar a sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel em 24/10/2014, momento em que a autoridade impetrada lançou as cessões, mas não cobrou o laudêmio decorrente das transações realizadas por instrumento particular em razão da inexigibilidade prevista no §1º do artigo 47 da Lei 9636/98, regulamentada pela IN nº 01/2007.

No entanto, asseveram que a SPU, a partir de nova interpretação dada à situação a partir do corrente ano, passou a cobrar a taxa anteriormente considerada inexigível, ferindo institutos como o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

Assim, informam que, passados mais de 10 anos da operação em comento, foram surpreendidos com o súbito recebimento de um DARF para recolhimento do laudêmio relativo a negócio jurídico ocorrido em 15/09/2005 (cessão de direitos, de Aldenir Bom e Marli Aparecida Fonseca Galdiano Bom aos impetrantes).

Desta forma, postulam a concessão de medida liminar a fim de suspender a exigibilidade do laudêmio vinculado ao imóvel cadastrado no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) sob o nº 6213.0100098-14, e que tenha por fato gerador o negócio jurídico celebrado em 15/09/2005 (cessão de direitos, de Aldenir Bom e Marli Aparecida Fonseca Galdiano Bom aos impetrantes), até decisão final a ser proferida neste feito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso dos autos, os Impetrantes postulam a concessão de liminar a fim de suspender a cobrança de laudêmio incidente sobre a transferência do domínio útil do imóvel cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o RIP nº 6213.0100098-14.

Alegam, em prol de sua pretensão, que o débito exigido foi atingido pelo instituto da inexigibilidade, previsto na Lei nº 9.636/98 e regulamentada pela IN nº 01/2007.

A Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens móveis de domínio da União prevê, em seu artigo 47, que o crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei (grifei).

Já o art. 20 da Instrução Normativa nº 1/2007, que dispõe sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em receitas patrimoniais, tem a seguinte dicção:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

I - para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II - para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

§ 1º Para o crédito de multa de transferência, são inexigíveis as parcelas que antecederem a sessenta meses da data do conhecimento.

§ 2º Quando a data do conhecimento for anterior a 30 de dezembro de 1998, são inexigíveis os créditos não constituídos anteriores a 30 de dezembro de 1993.

Importa ressaltar, contudo, que a autoridade impetrada alterou sua interpretação acerca dos dispositivos supracitados por meio do PARECER Nº 0088 - 5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, através do qual expressa o novo entendimento no sentido da inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade, previsto no parágrafo 1º, do artigo 47, da Lei nº 9.636/98, à receita de laudêmio.

Conforme demonstrado através dos documentos carreados aos autos, a autoridade impetrada está exigindo dos demandantes o laudêmio decorrente da transferência de domínio útil formalizada em 2005 (id 3222960), mas que a SPU veio a ter conhecimento somente em 24/10/2014 (id 3222967), quando foram formalizados os atos administrativos referentes às averbações das transmissões onerosas do direito.

Como se nota, os créditos de laudêmio antes considerados inexigíveis pela SPU (conforme documento anexado id 3222968) passaram a ser cobrados em 2017 sem que houvesse alteração legislativa a respeito das normas que regulam a matéria.

A nova interpretação dada pela Secretaria de Patrimônio da União à situação, veiculada através do PARECER Nº 0088 - 5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, não pode ser aplicada retroativamente a fatos consolidados pelo tempo, pois viola o princípio da legalidade e da segurança jurídica.

Não suficiente, ainda que a autoridade anuncie que está procedendo à adequação da Instrução Normativa SPU 01/2007, é fato que isso ainda não ocorreu.

Parece-me incorreto, ao menos em cognição sumária, realizar cobrança em desconformidade com instrução normativa, pois ainda que o contribuinte possa ter propositadamente aguardado cinco anos a fim dar conhecimento das transações à Administração Pública Federal, é fato que a ausência de cobrança está respaldado por Instrução Normativa desta mesma Administração.

Caso não bastasse, é plausível interpretação da própria Lei no sentido desejado pela impetrante, cf. trecho que destaquei acima no § 1º do art. 47 da Lei nº 9.636/98.

A Lei e a IN são extremamente criticáveis, pois estimulam a ausência de pagamento do devido aos cofres públicos. Ora, a partir do momento em que dizem expressamente que valores datados de mais de cinco anos do conhecimento não serão cobrados, estimulam o inadimplemento, pois quem irá comunicar a Administração antes de cinco anos do fato? Os impetrantes não comunicaram.

Reconheço que a interpretação mais condizente da LEI com a CONSTITUIÇÃO seria dizer, com base na moralidade e da mesma forma que o PARECER Nº 0088 - 5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, que o art. 47, § 1º, da Lei 9636/98 somente seria aplicável às receitas patrimoniais "contínuas, habituais", não a esporádicas, como o laudêmio.

Mas a Lei não fez tal distinção, sendo duvidoso que se permita ao intérprete fazer. Parece-me conveniente lembrar que o Juízo acerca do que deveria ser ou não conteúdo legal não é meu, mas sim dos representantes eleitos pelo povo que elaboram e aprovam as Leis, cabendo a todos nós, brasileiros, arcarmos com a responsabilidade das nossas escolhas, *in casu*, o não recolhimento de um laudêmio devido.

E ainda que assim não fosse, restaria a IN vigente.

Além disso, tendo em vista o valor da multa aplicada e os efeitos do não pagamento por parte dos impetrantes, está presente o *periculum in mora* necessário à concessão da medida liminar.

Ressalto, por fim, que a eficácia desta decisão independe do depósito judicial do montante controvertido, com fundamento no artigo 151, IV, do CTN, na medida em que a discussão dos autos diz respeito sobre a legalidade da cobrança realizada pela autoridade.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** postulada para suspender a exigibilidade das cobranças lançadas no RIP nº nº 6213.0100098-14, pela autoridade impetrada a título de laudêmio bem como para determinar que a impetrada não instaure procedimento para a sua cobrança por outros meios com imposição de multa e encargos decorrentes da mora.

Notifique-se a autoridade para o cumprimento e para que preste as informações pertinentes no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018873-78.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVETE LEAL MUNIZ, MARCO ANTONIO MUNIZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IVETE LEAL MUNIZ e MARCO ANTONIO MUNIZ contra ato praticado pelo Ilmo. Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, a fim de obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento do lançamento do laudêmio relativo a imóvel cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP 7047.0104450-85, no valor de R\$ 23.252,07 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sete centavos) com vencimento lançado para 31 de outubro de 2017, tendo em vista a ocorrência da inexigibilidade.

Informam os Impetrantes que, em 25 de setembro de 2003, procederam, através de Instrumento Particular, a aquisição (cessão) do imóvel designado como apartamento n.º 91D, Bloco D, Condomínio Parque de Tamboré, Barueri/SP.

Esclarecem que, por se tratar de imóvel aforado, cabe à União o domínio direto e ao particular o domínio útil e, quando das transferências do imóvel, há a exigência de transferência junto à SPU, com o pagamento dos valores correspondentes às cessões.

Relatam que, em cumprimento à legislação de regência, formalizaram perante à SPU o pedido de transferência para viabilizar a sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel em 04 de setembro de 2014, momento em que a autoridade impetrada lançou as cessões, mas não cobrou o laudêmio decorrente das transações realizadas em razão da inexigibilidade prevista no §1º do artigo 47 da Lei 9636/98, regulamentada pela IN nº 01/2007.

No entanto, asseveram que a SPU, a partir de nova interpretação dada à situação a partir do corrente ano, passou a cobrar a taxa anteriormente considerada inexigível, ferindo institutos como o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso dos autos, os Impetrantes postulam a concessão de liminar a fim de suspender a cobrança de laudêmio incidente sobre a transferência do domínio útil do imóvel cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o RIP 7047.0101136-78.

Alegam, em prol de sua pretensão, que o débito exigido foi atingido pelo instituto da inexigibilidade, previsto na Lei nº 9.636/98, regulamentada pela IN nº 01/2007.

A Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens móveis de domínio da União prevê, em seu artigo 47, que o crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadal de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei (grifei).

Já o art. 20 da Instrução Normativa nº 1/2007, que dispõe sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em receitas patrimoniais, tem a seguinte dicação:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como o fato gerador:

I - para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II - para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à minqua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

§ 1º Para o crédito de multa de transferência, são inexigíveis as parcelas que antecederem a sessenta meses da data do conhecimento.

§ 2º Quando a data do conhecimento for anterior a 30 de dezembro de 1998, são inexigíveis os créditos não constituídos anteriores a 30 de dezembro de 1993.

Importa ressaltar, contudo, que a autoridade impetrada alterou sua interpretação acerca dos dispositivos supracitados por meio do PARECER Nº 0088 - 5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, através do qual expressa o novo entendimento no sentido da inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade, previsto no parágrafo 1º, do artigo 47, da Lei nº 9.636/98, à receita de laudêmio.

Em que pese a conhecida posição da autoridade impetrada no sentido de que a inexigibilidade conferida pela IN 01/2007 não se aplica ao laudêmio, por ter seu campo de atuação voltado para despesas periódicas (taxa de ocupação e foros), vislumbro o necessário *fumus boni iuris* na tese defendida pela demandante.

Isto porque, a despeito do entendimento manifestado através do PARECER Nº 0088 - 5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, a SPU, desde a edição da IN 01/2007, sempre considerou inexigíveis os valores oriundos de laudêmio decorrente de transferência de domínio útil de imóvel aforado ocorrida há mais de 05 (cinco) anos da data de conhecimento pela Administração Federal.

Conforme demonstrado através dos documentos carreados aos autos, a autoridade impetrada está exigindo dos demandantes o laudêmio decorrente da transferência de domínio útil formalizada em 2003 (id 2989783), mas que a SPU veio a ter conhecimento somente em 04/09/2014 (id 2989783), quando foram formalizados os atos administrativos referentes às averbações das transmissões onerosas do direito.

Como se nota, os créditos de laudêmio antes considerados inexigíveis pela SPU passaram a ser cobrados em 2017 sem que houvesse alteração legislativa a respeito das normas que regulam a matéria.

A nova interpretação dada pela Secretaria de Patrimônio da União à situação, veiculada através do PARECER Nº 0088 - 5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, não pode ser aplicada retroativamente a fatos consolidados pelo tempo, pois viola o princípio da legalidade e da segurança jurídica.

Não suficiente, ainda que a autoridade anuncie que está procedendo à adequação da Instrução Normativa SPU 01/2007, como mencionado no Memorando n.º 10.040/2017, é fato que isso ainda não ocorreu.

Parece-me incorreto, ao menos em cognição sumária, realizar cobrança em desconformidade com instrução normativa, pois ainda que o contribuinte possa ter propositadamente aguardado cinco anos a fim dar conhecimento das transações à Administração Pública Federal, é fato que a ausência de cobrança está respaldada por Instrução Normativa desta mesma Administração.

Caso não bastasse, é plausível interpretação da própria Lei no sentido desejado pela impetrante, cf. trecho que destaquei acima no § 1º do art. 47 da Lei nº 9.636/98.

A Lei e a IN são extremamente criticáveis, pois estimulam a ausência de pagamento do devido aos cofres públicos. Ora, a partir do momento em que dizem expressamente que valores datados de mais de cinco anos do conhecimento não serão cobrados, estimulam o inadimplemento, pois quem irá comunicar a Administração antes de cinco anos do fato? Os impetrantes não comunicaram.

Reconheço que a interpretação mais condizente da LEI com a CONSTITUIÇÃO seria dizer, com base na moralidade e da mesma forma que o PARECER Nº 0088 - 5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, que o art. 47, § 1º, da Lei 9636/98 somente seria aplicável às receitas patrimoniais "contínuas, habituais", não a esporádicas, como o laudêmio.

Mas a Lei não fez tal distinção, sendo duvidoso que se permita ao intérprete fazer. Parece-me conveniente lembrar que o Juízo acerca do que deveria ser ou não conteúdo legal não é meu, mas sim dos representantes eleitos pelo povo que elaboram e aprovam as Leis, cabendo a todos nós, brasileiros, arcarmos com a responsabilidade das nossas escolhas, *in casu*, o não recolhimento de um laudêmio devido.

E ainda que assim não fosse, restaria a IN vigente.

Além disso, tendo em vista o valor da multa aplicada e os efeitos do não pagamento por parte da impetrante, está presente o *periculum in mora* necessário à concessão da medida liminar.

Ressalto, por fim, que a eficácia desta decisão independe do depósito judicial do montante controvertido, com fundamento no artigo 151, IV, do CTN, na medida em que a discussão dos autos diz respeito sobre a legalidade da cobrança realizada pela autoridade.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** postulada para suspender a exigibilidade das cobranças lançadas no RIP nº RIP 7047.0101136-78 pela autoridade impetrada a título de laudêmio, bem como para determinar que a impetrada não instaure procedimento para a sua cobrança por outros meios com imposição de multa e encargos decorrentes da mora.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019024-44.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORTO MADERO ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PORTO MADERO ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, contra ato praticado pelo Ilmo. Sr. **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, a fim de obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento do lançamento do laudêmio relativo ao imóvel cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial – **RIP nº 7047 0104528-80**, por inexistência ou, subsidiariamente, por prescrição.

Informa a Impetrante que, por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda, em 23/01/2010 se tornou proprietária do domínio útil do imóvel denominado como apartamento 41D, Condomínio Jardins de Tamboré, Alameda Terras Altas, 35, Santana De Parnaíba, SP, tendo a cessão de direitos se formalizado em 03/10/2011.

Esclarece que, por se tratar de imóvel aforado, cabe à União o domínio direto e ao particular o domínio útil e, quando das transferências do imóvel, há a exigência de transferência junto à SPU, com o pagamento dos valores correspondentes às cessões.

Relata que, em cumprimento à legislação de regência, formalizou perante a SPU o pedido de transferência para viabilizar a sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel em fevereiro de 2017, momento em que a autoridade impetrada lançou as cessões, mas não cobrou o laudêmio decorrente das transações realizadas em razão da inexistência prevista no §1º do artigo 47 da Lei 9636/98, regulamentada pela IN nº 01/2007.

No entanto, assevera que a SPU, amparada na nova interpretação dada à situação a partir do corrente ano, passou a cobrar a taxa anteriormente considerada inexigível, ferindo institutos como o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

Outrossim, alega a Impetrante que a cobrança ora exigida se refere a débito atingido também pela prescrição, já que, de acordo com o estabelecido no parágrafo 1º do art. 3º da IN 1/2007, a data do lançamento do crédito - de onde se inicia a contagem da prescrição é a data da inscrição no sistema do SIAPA, que, no caso em tela, ocorreu em 23/01/2010 (compra e venda) e 03/10/2011 (cessão de direitos).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso dos autos, a Impetrante postula a concessão de liminar a fim de suspender a cobrança de laudêmio incidente sobre a transferência do domínio útil do imóvel cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o RIP nº 7047 0104528-80.

Alega, em prol de sua pretensão, que o débito exigido foi atingido pelos institutos da prescrição e da inexigibilidade prevista na Lei nº 9.636/98, regulamentada pela IN nº 01/2007.

A Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens móveis de domínio da União prevê, em seu artigo 47, que o crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadal de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei (grifei).

Já o art. 20 da Instrução Normativa nº 1/2007, que dispõe sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em receitas patrimoniais, tem a seguinte dicção:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

I - para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II - para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à minqua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

§ 1º Para o crédito de multa de transferência, são inexigíveis as parcelas que antecederem a sessenta meses da data do conhecimento.

§ 2º Quando a data do conhecimento for anterior a 30 de dezembro de 1998, são inexigíveis os créditos não constituídos anteriores a 30 de dezembro de 1993.

Importa ressaltar, contudo, que a autoridade impetrada alterou sua interpretação acerca dos dispositivos supracitados por meio do PARECER Nº 0088 - 5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, através do qual expressa o novo entendimento no sentido da inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade previsto no parágrafo 1º, do artigo 47, da Lei nº 9.636/98, à receita de laudêmio.

Em que pese a alegação da autoridade impetrada de que a inexigibilidade conferida pela IN 01/2007 não se aplica ao laudêmio, por ter seu campo de atuação voltado para despesas periódicas (taxa de ocupação e foros), vislumbro o necessário *fumus boni iuris* na tese defendida pela demandante.

Isto porque, a despeito do entendimento manifestado através do PARECER Nº 0088 - 5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, a SPU, desde a edição da IN 01/2007, sempre considerou inexigíveis os valores oriundos de laudêmio decorrente de transferência de domínio útil de imóvel aforado ocorrida há mais de 05 (cinco) anos da data de conhecimento pela Administração Federal.

Conforme demonstrado através dos documentos carreados aos autos, a autoridade impetrada está exigindo da demandante o laudêmio decorrente da transferência de domínio útil formalizada em 2010 através de Instrumento Particular de Venda e Compra, mas que a SPU veio a ter conhecimento somente em 2017, quando foram formalizados os atos administrativos referentes às averbações das transmissões onerosas do direito.

Como se nota, os créditos de laudêmio antes considerados inexigíveis pela SPU (id 3003640), passaram a ser cobrados em 2017 (id 3003645) sem que houvesse alteração legislativa a respeito das normas que regulam a matéria.

A nova interpretação dada pela Secretaria de Patrimônio da União à situação, veiculada através do PARECER Nº 0088 - 5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU não pode ser aplicada retroativamente a fatos consolidados pelo tempo, pois viola o princípio da legalidade e da segurança jurídica.

Não suficiente, ainda que a autoridade anuncie que está procedendo à adequação da Instrução Normativa SPU 01/2007, como mencionado no Memorando nº 10.040/2017, é fato que isso ainda não ocorreu.

Parece-me incorreto, ao menos em cognição sumária, realizar cobrança em desconformidade com instrução normativa, pois ainda que o contribuinte possa ter propositadamente aguardado cinco anos a fim dar conhecimento das transações à Administração Pública Federal, é fato que a ausência de cobrança está respaldado por Instrução Normativa desta mesma Administração.

Caso não bastasse, é plausível interpretação da própria Lei no sentido desejado pela impetrante, cf. trecho que destaquei acima no § 1º do art. 47 da Lei nº 9.636/98.

A Lei e a IN são extremamente criticáveis, pois estimulam a ausência de pagamento do devido aos cofres públicos. Ora, a partir do momento em que dizem expressamente que valores datados de mais de cinco anos do conhecimento não serão cobrados, estimulam o inadimplemento, pois quem irá comunicar a Administração antes de cinco anos do fato? A impetrante não comunicou.

Reconheço que a interpretação mais condizente da LEI com a CONSTITUIÇÃO seria dizer, com base na moralidade e da mesma forma que o PARECER Nº 0088 - 5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, que o art. 47, § 1º, da Lei 9636/98 somente seria aplicável às receitas patrimoniais "contínuas, habituais", não a esporádicas, como o laudêmio.

Mas a Lei não fez tal distinção, sendo duvidoso que se permita ao intérprete fazer. Parece-me conveniente lembrar que o Juízo acerca do que deveria ser ou não conteúdo legal não é meu, mas sim dos representantes eleitos pelo povo que elaboram e aprovam as Leis, cabendo a todos nós, brasileiros, arcarmos com a responsabilidade das nossas escolhas, *in casu*, o não recolhimento de um laudêmio devido.

E ainda que assim não fosse, restaria a IN vigente.

Além disso, tendo em vista o valor da multa aplicada e os efeitos do não pagamento por parte da impetrante, está presente o *periculum in mora* necessário à concessão da medida liminar.

Ressalto, por fim, que a eficácia desta decisão independe do depósito judicial do montante controvertido, com fundamento no artigo 151, IV, do CTN, na medida em que a discussão dos autos diz respeito sobre a legalidade da cobrança realizada pela autoridade.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** postulada para suspender a exigibilidade das cobranças lançadas no RIP nº RIP nº 7047 0104528-80 pela autoridade impetrada a título de laudêmio, bem como para determinar que a impetrada não instaure procedimento para a sua cobrança por outros meios com imposição de multa e encargos decorrentes da mora.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022879-31.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAEL PANIZZA LEUTZ, CRISTIANE GIROTTO DE SOUZA PANIZZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAFAEL PANIZZA LEUTZ e CRISTIANE GIROTTO DE SOUZA PANIZZA contra ato praticado pelo Ilmo. Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO.

Os Impetrantes pretendem através do presente *writ* obter provimento jurisdicional que, em sede liminar, determine à autoridade impetrada que "(1) de imediato, suspenda a indevida cobrança do valor errôneo atribuído à multa de transferência apurada para o imóvel em questão, (2) de imediato, apure corretamente o valor do débito de multa, utilizando a legislação correta aplicável e (3) de imediato, disponibilize a guia do débito de multa correto, com nova data de vencimento, aos impetrantes, por meio de seu sítio na internet".

Informam os impetrantes que são os legítimos proprietários do domínio útil do imóvel denominado como Apartamento 23d, Condomínio Resort Tambore, Av Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 3800, Santana de Parnaíba, SP, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7047 0102948-77. Outrossim, aduzem que, se tratando de imóvel aforado, cabe à União a propriedade do domínio direto.

Esclarecem, ainda, que a legislação determina que toda transferência de imóvel sob o regime de aforamento da União deverá ser precedida de expedição de Certidão de Autorização de Transferência (CAT) pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), bem como que, depois de realizado o registro da escritura na matrícula do imóvel, àquele órgão deverão ser apresentados os documentos pertinentes para que sejam transferidas para os adquirentes as obrigações decorrentes de suas inscrições como foreiros responsáveis.

Neste contexto, relatam que no caso em tela os procedimentos foram realizados e o registro da escritura se deu em 15 de agosto de 2014, tendo sido formalizado o processo de transferência somente em 30 de agosto de 2017.

Assim, embora os Impetrantes admitam o atraso de 35 meses na regularização do negócio, alegam que a autoridade impetrada está exigindo o valor da multa calculada através da aplicação errônea das alterações legislativas, de modo a favorecer o ente público em detrimento do contribuinte.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso dos autos a parte impetrante alega que a autoridade apontada como coatora considerou o valor de R\$ 750.000,00 (terreno + benfeitorias) e aplicou a multa de 0,05% ao mês sobre 26 meses; já em relação aos 9 meses de atraso restantes, aplicou a multa de 0,5% sobre o valor do terreno, totalizando uma multa de R\$ 43.500,00.

No entanto, sustenta que, aplicando-se a legislação da forma correta, a multa a ser aplicada remontaria ao valor de R\$ 5.573,43.

Para melhor elucidação da matéria, importante se faz a transcrição dos dispositivos mencionados na exordial.

O artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, determina que:

Art. 116 Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome seja transferido em relação às obrigações enfiteuticas.

[...]

§ 2º O adquirente ficará sujeito à multa de 0,05% (cinco centésimos de por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo.

Por sua vez, a Lei 13.139/2015 alterou a legislação acima, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 116. (...)

§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, se não requerer a transferência dentro do prazo previsto no caput.

A Lei 13.240/15, em seu art. 27, reforçou a redação anterior:

Art. 27. O Decreto-Lei no 2.398, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias. (grifo nosso)

Por fim, a Medida Provisória 759/2016 alterou novamente a redação legal e aumentou o valor da multa para 0,50% (cinquenta centésimos por cento), mantendo, entretanto, sua incidência apenas sobre o terreno, sem incluir as benfeitorias:

Art. 71. O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 116. (...)

§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno caso não requeira a transferência no prazo estabelecido no caput.

Conforme o Memorando Circular nº 350/2017 – MP, anexado aos autos pelo próprio Impetrado em outras lides similares a ora apreciada, para os casos em que o registro da escritura do imóvel se deu durante a vigência do Decreto-lei nº 9.760/46 e a data de conhecimento da Administração Pública - leia-se, a data do pedido de transferência das obrigações enfiteuticas para o nome do adquirente - se deu após a entrada em vigor da MP 759/2016 (23/12/2016), deverá ser aplicada uma proporcionalidade de alíquotas.

Desta sorte, nesta sede de cognição sumária antevejo a probabilidade do direito invocado em parte, na medida em que, de acordo com as normas do direito brasileiro, não é possível que o novo percentual retroceda para período anterior à determinação legal que majorou seu valor, em virtude do princípio do *tempus regit actum*.

Entretanto, o lançamento ora combatido possui uma parcela exigível e não contestada pelos demandantes, de modo que não se justifica a suspensão do débito em sua totalidade, especialmente considerando que, havendo procurado o Judiciário, presume-se que a parte tenha conhecimento de seus direitos e deveres. Em outras palavras, se vem ao Judiciário reclamar da postura da autoridade impetrada quanto a excesso de cobrança (direito), deveria também ter vindo para consignar judicialmente por meio de depósito a parcela devida (dever).

Aliás, a bem da verdade, diga-se que se não fosse a inércia da parte impetrante inicialmente em pagar o que deveria na seara administrativa, este processo sequer existiria, pois as alterações legais e de valor do imóvel se deram somente no curso do período de multa. Sendo assim e com a devida vênia, os termos utilizados na inicial a exemplo de “*situação zombeteira*” não se justificam por quem, infelizmente, também contribuiu para que a situação ocorresse, não por erro formal, mas por inércia em cumprir com suas obrigações.

Também não se justifica o excerto: “*a culpa é do SISTEMA. Sempre ele...Galhofa! Basta fazer uma inserção manual do valor correto, que o cálculo será corretamente efetuado e restará corrigido o valor da multa*”. Isto porque, se o cálculo do valor devido era tão simples de se fazer, deveria tê-lo feito a parte impetrante de forma indubitavelmente correta e com o respectivo depósito suspensivo da mora e da exigibilidade na parte devida, o que não ocorreu.

Sim, é obrigação da Administração credora cobrar corretamente, mas tendo o devedor o direito de pagar, já poderia tê-lo feito em Juízo, até porque apontou na petição inicial o valor que entendia devido (“*Assim, o valor total da multa deveria ser de R\$ 5.573,43*”, palavras do impetrante, a fl. 09 dos autos digitais).

Além disso, o valor que o impetrante entende como devido não obedece todos os critérios estabelecidos pela legislação aplicável à matéria.

Vejamos.

O art. 36, § 3º da IN nº 1, de 02/12/14, da SPU, dispõe: “*Não serão efetuadas avaliações pretéritas, exceto nos casos de determinação dos valores de laudêmio e de multa de transferência, onde a base de cálculo será o valor do imóvel na época da lavratura do título de transferência, aplicando-se a atualização monetária prevista em lei, e nos casos excepcionais devidamente autorizados pelo Superintendente do Patrimônio da União*” (grifei).

A parte autora não questionou esse artigo, não competindo ao magistrado inovar na causa de pedir de ofício.

Se não questionou, deveria ter feito cálculo com respeito à atualização monetária, o que não foi feito.

No caso em tela, os procedimentos foram realizados e o registro da escritura se deu em 15 de agosto de 2014, tendo sido formalizado o processo de transferência em 30 de agosto de 2017.

Assim, considerando que a legislação de regência concede o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do registro, tem-se que a regularização da transferência deveria ter sido concretizada até 15 de outubro de 2014. Portanto, para o cômputo da multa a ser aplicada pelo atraso na regularização deve ser considerado o período de 15 de outubro de 2014 até 30 de agosto de 2017.

Neste cenário, resta claro que, em relação ao período entre 15/10/2014 e 26/06/2015, quando entrou em vigor a Lei nº 13.139/2015, deve ser aplicada a multa no percentual de 0,05% sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, atualizado monetariamente na data de cada incidência, enquanto em relação ao período entre 27/06/2015 e 22/12/2016, deve ser aplicada a multa no percentual de 0,05% apenas sobre o valor do terreno, da mesma forma atualizado na data de cada incidência.

Já durante o período posterior ao início da vigência da MP 759/2016 (23/12/2016) deve ser aplicada a multa de 0,5% (um meio por cento) sobre a mesma base de cálculo com contínua atualização, o que, destaco, não foi feito pela impetrante.

Consoante o exposto, entendo que deve ser suspensa a exigibilidade do lançamento apenas no que exceder a importância resultante da operação aritmética que respeitar o critério supraestabelecido, já que não houve consignação do valor incontroverso.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para:

A) suspender a exigibilidade da multa aplicada em decorrência do atraso na regularização da transferência das obrigações enfiteuticas do imóvel cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o RIP nº 7047 0102948-77, apenas no que exceder o valor resultante da operação aritmética que respeitar a alíquota proporcional e a atualização legal da base de cálculo;

B) facultar à parte impetrante o depósito do valor incontroverso de acordo com os critérios da presente, caso necessite da imediata suspensão da exigibilidade antes da ulatimação de procedimentos pela autoridade impetrada, comprovando detalhadamente como chegou ao valor depositado; e

C) sem prejuízo, determinar à autoridade impetrada, no prazo de 10 dias, a apresentação do valor devido de acordo com os critérios ora lançados nos autos, bem como fornecer ao impetrante os meios formais necessários para pagamento pela via extrajudicial. Proceda a d. Secretaria ao necessário para sua intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento, bem como para que apresente as informações pertinentes no prazo legal.

Após o decurso do prazo da autoridade, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Esclareço, ainda, que, no sistema Pje, o cadastro do advogado para fins de intimação compete ao próprio.

Por fim, alerta a impetrante que não lhe cabe reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013394-07.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO FERNANDES DE MATOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SERGIO FERNANDES DE MATOS** contra ato praticado pelo Ilmo. Sr. **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, a fim de obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento do lançamento do laudêmio relativo a imóvel cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP 7047.0001265-30.

Informa o Impetrante que, por meio de Instrumento Particular de cessão de direitos datado de 27/02/2007, se tornou proprietário do domínio útil do imóvel denominado como LOTE Nº 11 DA QUADRA Nº02, cuja Escritura foi devidamente registrada na matrícula do imóvel nº 182.449, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri em data de 17/08/2015.

Esclarece que, por se tratar de imóvel aforado, cabe à União o domínio direto e ao particular o domínio útil e, quando das transferências do imóvel, há a exigência de transferência junto à SPU, com o pagamento dos valores correspondentes às cessões.

Relata que, em cumprimento à legislação de regência, formalizou perante a SPU o pedido de averbação da transferência para viabilizar a sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel em 04 de setembro de 2015, momento em que a autoridade impetrada lançou as cessões, mas não cobrou o laudêmio decorrente das transações realizadas em razão da inexigibilidade prevista no §1º do artigo 47 da Lei 9636/98, regulamentada pela IN nº 01/2007.

No entanto, assevera que a SPU, amparada na nova interpretação dada à situação a partir do corrente ano, passou a cobrar a taxa anteriormente considerada inexigível, ferindo institutos como o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a apresentação de informações (ID 2427539), por obra de i. magistrado que me antecedeu na condução do feito.

Notificado, Superintendente Regional do Patrimônio da União alegou ilegitimidade ativa do Impetrante, tendo em vista que o responsável pelo pagamento do laudêmio exigido é o alienante do imóvel em tela e não o demandante.

Sobre o mérito, sustenta que a cobrança ora combatida está amparada no PARECER Nº 0088 - 5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, entendendo pela inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade, previsto no parágrafo 1º, do artigo 47, da Lei nº 9.636/98, à receita de laudêmio.

Intimada, a União manifestou interesse no feito, a teor do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, requerendo intimação dos atos processuais subsequentes (id 3572180).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso dos autos, o Impetrante postula a concessão de liminar a fim de suspender a cobrança de laudêmio incidente sobre a transferência do domínio útil do imóvel cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o RIP 7047.0001265-30.

Alega, em prol de sua pretensão, que o débito exigido foi atingido pelo instituto da inexigibilidade, previsto na Lei nº 9.636/98, regulamentada pela IN nº 01/2007.

A Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens móveis de domínio da União prevê, em seu artigo 47, que o crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei (grifei).

Já o art. 20 da Instrução Normativa nº 1/2007, que dispõe sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em receitas patrimoniais, tem a seguinte dicção:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se com o fato gerador:

I - para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II - para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

§ 1º Para o crédito de multa de transferência, são inexigíveis as parcelas que antecederem a sessenta meses da data do conhecimento.

§ 2º Quando a data do conhecimento for anterior a 30 de dezembro de 1998, são inexigíveis os créditos não constituídos anteriores a 30 de dezembro de 1993.

Em que pese a alegação da autoridade impetrada de que a inexigibilidade conferida pela IN 01/2007 não se aplica ao laudêmio, por ter seu campo de atuação voltado para despesas periódicas (taxa de ocupação e foros), vislumbro o necessário *fumus boni iuris* na tese defendida pela demandante.

Isto porque, a despeito do entendimento manifestado através do PARECER Nº 0088 - 5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, a SPU, desde a edição da IN 01/2007, sempre considerou inexigíveis os valores oriundos de laudêmio decorrente de transferência de domínio útil de imóvel aforado ocorrida há mais de 05 (cinco) anos da data de conhecimento pela Administração Federal.

Conforme demonstrado através dos documentos carreados aos autos, a autoridade impetrada está exigindo do demandante o laudêmio decorrente da transferência de domínio útil formalizada em 27/02/2007, mas que a SPU veio a ter conhecimento somente em 04/09/2015, quando foram formalizados os atos administrativos referentes às averbações das transmissões onerosas do direito (id 2415188).

Como se nota, os créditos de laudêmio antes considerados inexigíveis pela SPU passaram a ser cobrados em 2017 sem que houvesse alteração legislativa a respeito das normas que regulam a matéria.

A nova interpretação dada pela Secretaria de Patrimônio da União à situação, veiculada através do PARECER Nº 0088 - 5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, não pode ser aplicada retroativamente a fatos consolidados pelo tempo, pois viola o princípio da legalidade e da segurança jurídica.

Não suficiente, ainda que a autoridade anuncie que está procedendo à adequação da Instrução Normativa SPU 01/2007, como mencionado no Memorando 10.040/2017, é fato que isso ainda não ocorreu.

Parece-me incorreto, ao menos em cognição sumária, realizar cobrança em desconformidade com instrução normativa, pois ainda que o contribuinte possa ter propositadamente aguardado cinco anos a fim dar conhecimento das transações à Administração Pública Federal, é fato que a ausência de cobrança está respaldado por Instrução Normativa desta mesma Administração.

Caso não bastasse, é plausível interpretação da própria Lei no sentido desejado pela impetrante, cf. trecho que destaquei acima no § 1º do art. 47 da Lei nº 9.636/98.

A Lei e a IN são extremamente criticáveis, pois estimulam a ausência de pagamento do devido aos cofres públicos. Ora, a partir do momento em que dizem expressamente que valores datados de mais de cinco anos do conhecimento não serão cobrados, estimulam o inadimplemento, pois quem irá comunicar a Administração antes de cinco anos do fato? O impetrante não comunicou.

Reconheço que a interpretação mais condizente da LEI com a CONSTITUIÇÃO seria dizer, com base na moralidade e da mesma forma que o PARECER Nº 0088 - 5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, que o art. 47, § 1º, da Lei 9636/98 somente seria aplicável às receitas patrimoniais "contínuas, habituais", não a esporádicas, como o laudêmio.

Mas a Lei não fez tal distinção, sendo duvidoso que se permita ao intérprete fazer. Parece-me conveniente lembrar que o Juízo acerca do que deveria ser ou não conteúdo legal não é meu, mas sim dos representantes eleitos pelo povo que elaboram e aprovam as Leis, cabendo a todos nós, brasileiros, arcarmos com a responsabilidade das nossas escolhas, *in casu*, o não recolhimento de um laudêmio devido.

E ainda que assim não fosse, restaria a IN vigente.

Além disso, tendo em vista o valor da multa aplicada e os efeitos do não pagamento por parte do impetrante, está presente o *periculum in mora* necessário à concessão da medida liminar.

Ressalto, por fim, que a eficácia desta decisão independe do depósito judicial do montante controvertido, com fundamento no artigo 151, IV, do CTN, na medida em que a discussão dos autos diz respeito sobre a legalidade da cobrança realizada pela autoridade.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** postulada para suspender a exigibilidade das cobranças lançadas no RIP nº 7047.0001265-30 pela autoridade impetrada a título de laudêmio, bem como para determinar que a impetrada não instaure procedimento para a sua cobrança por outros meios com imposição de multa e encargos decorrentes da mora.

Intime-se a autoridade para o cumprimento.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SONIA MARIA MUNHOZ VAQUERO contra ato praticado pelo Ilmo. Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, a fim de obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento das cobranças dos laudêmos nos RIP's 6213.0116108-05, 6213.0116350-34 e 6213.0116354-68 no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com vencimento lançado para 04 de setembro de 2017.

Assevera a Impetrante que a própria autoridade apontada como coatora, reconhecendo a inexigibilidade do tributo, sempre deixou de cobrar Laudêmos cujo fato gerador se dera há mais de 5 (cinco) anos da data do conhecimento dela, SPU, ou seja, quando a transação propriamente dita ocorrerá há mais de 5 anos do momento da formalização do processo de transferência para inscrição do adquirente como foreiro responsável pelo imóvel.

Entretanto, afirma que, em 31/07/2017, sem qualquer Lei, instrução normativa, ou mesmo sem a revogação da Lei 9636/98, que embasa a alegação de inexigibilidade, resolveu, amparada por simples Parecer do CONJUR, na forma de "memorando" datado de 18/08/2017, cobrar e lançar débitos para pagamentos no dia 04/09/2017.

Assim, sustentando a ilegalidade da exigência, requer a concessão de medida liminar para a imediata suspensão do ato impugnado, determinando a suspensão a cobrança de laudêmio e, conseqüentemente, o cômputo de juros e multa sobre os débitos lançados nos RIP's 6213.0116108-05, 6213.0116350-34 e 6213.0116354-68, no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), enquanto a cobrança estiver *sub judice* no presente "*mandamus*", ou, alternativamente, que seja deferido o depósito judicial do montante em questão, nos termos do parágrafo 1º do artigo 300 do CPC, paralisando a aplicabilidade das penalidades (juros, multa e correção), bem como seja obstado o envio dos débitos em tela à Dívida Ativa da União enquanto perdurar a lide.

Decisão proferida em 1º de setembro autorizou o depósito do montante integral da dívida em comento, bem como postergou a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações (id 2473737).

Devidamente intimados, a autoridade impetrada prestou as informações pertinentes (id 2756099), enquanto a Impetrante apresentou guia comprobatória do depósito judicial no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), realizado em 14/09/2017 (id 2685682).

Intimada, a Impetrante prestou esclarecimentos acerca do valor depositado, comprovando sua suficiência para a suspensão da exigibilidade do débito em comento.

Por sua vez, a União manifestou interesse no feito, a teor do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, requerendo intimação dos atos processuais subsequentes (id 3093926).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A realização de depósito judicial é, por si só, suficiente para suspender a exigibilidade do débito combatido, sendo, por isso, despidendo analisar os outros argumentos trazidos pela Impetrante em cognição sumária.

Consoante se infere da análise da guia comprobatória anexada aos autos (Id 2685682), a Impetrante procedeu ao que aparenta ser o depósito judicial do montante integral dos lançamentos discutidos no presente *mandamus*, devendo ser suspensa a exigibilidade do crédito em comento, nos termos do art. 151, II do CTN e do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada para suspender a exigibilidade das cobranças lançadas nos RIP's 6213.0116108-05, 6213.0116350-34 e 6213.0116354-68 pela autoridade impetrada a título de laudêmio, bem como para determinar que a impetrada não instaure procedimento para a sua cobrança por outros meios com imposição de multa e encargos decorrentes da mora.

Intime-se a autoridade para o cumprimento em 10 dias, adequando seus cadastros à situação de depósito judicial, salvo demonstração documental de que o depósito feito pela parte foi insuficiente.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra ato praticado pelo Ilmo. Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, a fim de obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento do lançamento do laudêmio relativo a imóvel cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP n. 7047.0003475-44.

Informa a Impetrante que, por força de instrumento particular de cessão de direitos quitada, datado de 06 de janeiro de 1998, cedeu e transferiu os direitos aquisitivos que tinha e exercia sobre o imóvel denominado Lote n. 10, da Quadra E, do Loteamento Melville Residencial, Bairro Tamboré, Santana de Parnaíba - SP ao Sr. Fábio Sérgio Negrelli, e sua esposa, Sra. Rosângela Pereira Silva Negrelli, pelo preço certo e livremente ajustado de R\$ 107.190,00 (cento e sete mil e cento e noventa reais).

Esclarece que referidos direitos aquisitivos decorrem de alienação celebrada em 30 de novembro de 1994, entre a Impetrante e os anteriores dominantes (domínio útil) Sérgio Pinho Mellão, e sua esposa, Renata da Cunha Bueno Mellão.

Relata, ainda, que, em 12 de dezembro de 2016, visando a total regularização do imóvel, os adquirentes lavraram escritura pública de venda e compra nas Notas do 1º Tabelião da Comarca de Santana de Parnaíba, recebendo o domínio útil diretamente dos vendedores, Sérgio Pinho Mellão e Renata da Cunha Bueno Mellão, bem como mencionando expressamente a cessão de direitos efetuada pela Impetrante, ocorrida no ano de 1998.

Prossegue informando que, aos 19 de abril de 2017, complementando a regularização pretendida, a partes protocolaram o pedido de averbação de transferência das obrigações enfiteuticas para os adquirentes, juntando a documentação necessária (inclusive escritura e matrícula), com inclusão da cessão de direitos praticada pela Impetrante.

Explica, neste diapasão, que, no momento do requerimento de averbação das transferências das obrigações enfiteuticas para os adquirentes, a SPU lançou as cessões, mas não cobrou o laudêmio decorrente das transações realizadas em razão da inexigibilidade prevista no §1º do o artigo 47 da Lei 9636/98, regulamentada pela IN nº 01/2007.

No entanto, assevera que a SPU, amparada na nova interpretação dada à situação a partir do corrente ano, passou a cobrar a taxa anteriormente considerada inexigível, ferindo institutos como o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica, bem como aos princípios da legalidade e da irretroatividade de nova interpretação, homenageado no artigo 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei n. 9.784/99.

Intimada a regularizar a petição inicial (id 3589447), a Impetrante cumpriu a determinação (id 3646589).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição id 3646589 como emenda à inicial.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso dos autos, a Impetrante postula a concessão de liminar a fim de suspender a cobrança de laudêmio incidente sobre a transferência do domínio útil do imóvel cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o RIP n. 7047.0003475-44.

Alega, em prol de sua pretensão, que o débito exigido foi atingido pelo instituto da inexigibilidade, previsto na Lei nº 9.636/98, regulamentada pela IN nº 01/2007.

A Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens móveis de domínio da União prevê, em seu artigo 47, que o crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadal de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei (grifei).

Já o art. 20 da Instrução Normativa nº 1/2007, que dispõe sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em receitas patrimoniais, tem a seguinte dicção:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

I - para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II - para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à falta de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

§ 1º Para o crédito de multa de transferência, são inexigíveis as parcelas que antecederem a sessenta meses da data do conhecimento.

§ 2º Quando a data do conhecimento for anterior a 30 de dezembro de 1998, são inexigíveis os créditos não constituídos anteriores a 30 de dezembro de 1993.

Em que pese a alegação da autoridade impetrada de que a inexigibilidade conferida pela IN 01/2007 não se aplica ao laudêmio, por ter seu campo de atuação voltado para despesas periódicas (taxa de ocupação e foros), vislumbro o necessário *fumus boni iuris* na tese defendida pela demandante.

Isto porque, a despeito do entendimento manifestado através do PARECER Nº 0088 - 5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, a SPU, desde a edição da IN 01/2007, sempre considerou inexigíveis os valores oriundos de laudêmio decorrente de transferência de domínio útil de imóvel aforado ocorrida há mais de 05 (cinco) anos da data de conhecimento pela Administração Federal.

Conforme demonstrado através dos documentos carreados aos autos, a autoridade impetrada está exigindo do demandante o laudêmio decorrente da transferência de cessão de direitos formalizada em 06/01/1998 (id 3571513), mas que a SPU veio a ter conhecimento somente em 19/04/2017, quando foram formalizados os atos administrativos referentes às averbações das transmissões onerosas do direito (id 3571506).

Como se nota, os créditos de laudêmio antes considerados inexigíveis pela SPU passaram a ser cobrados em 2017 sem que houvesse alteração legislativa a respeito das normas que regulam a matéria.

A nova interpretação dada pela Secretaria de Patrimônio da União à situação, veiculada através do PARECER Nº 0088 - 5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, não pode ser aplicada retroativamente a fatos consolidados pelo tempo, pois viola o princípio da legalidade e da segurança jurídica.

Não suficiente, ainda que a autoridade anuncie que está procedendo à adequação da Instrução Normativa SPU 01/2007, como mencionado no Memorando 10.040/2017, é fato que isso ainda não ocorreu.

Parece-me incorreto, ao menos em cognição sumária, realizar cobrança em desconformidade com instrução normativa, pois ainda que o contribuinte possa ter propositadamente aguardado cinco anos a fim dar conhecimento das transações à Administração Pública Federal, é fato que a ausência de cobrança está respaldado por Instrução Normativa desta mesma Administração.

Caso não bastasse, é plausível interpretação da própria Lei no sentido desejado pela impetrante, cf. trecho que destaquei acima no § 1º do art. 47 da Lei nº 9.636/98.

A Lei e a IN são extremamente criticáveis, pois estimulam a ausência de pagamento do devido aos cofres públicos. Ora, a partir do momento em que dizem expressamente que valores datados de mais de cinco anos do conhecimento não serão cobrados, estimulam o inadimplemento, pois quem irá comunicar a Administração antes de cinco anos do fato? A impetrante não comunicou.

Reconheço que a interpretação mais condizente da LEI com a CONSTITUIÇÃO seria dizer, com base na moralidade e da mesma forma que o PARECER Nº 0088 - 5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, que o art. 47, § 1º, da Lei 9636/98 somente seria aplicável às receitas patrimoniais "contínuas, habituais", não a esporádicas, como o laudêmio.

Mas a Lei não fez tal distinção, sendo duvidoso que se permita ao intérprete fazer. Parece-me conveniente lembrar que o Juízo acerca do que deveria ser ou não conteúdo legal não é meu, mas sim dos representantes eleitos pelo povo que elaboram e aprovam as Leis, cabendo a todos nós, brasileiros, arcarmos com a responsabilidade das nossas escolhas, *in casu*, o não recolhimento de um laudêmio devido.

E ainda que assim não fosse, restaria a IN vigente.

Além disso, tendo em vista o valor da multa aplicada e os efeitos do não pagamento por parte da impetrante, está presente o *periculum in mora* necessário à concessão da medida liminar.

Ressalto, por fim, que a eficácia desta decisão independe do depósito judicial do montante controvertido, com fundamento no artigo 151, IV, do CTN, na medida em que a discussão dos autos diz respeito sobre a legalidade da cobrança realizada pela autoridade.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** postulada para suspender a exigibilidade das cobranças lançadas no RIP n. 7047.0003475-44 pela autoridade impetrada a título de laudêmio, bem como para determinar que a impetrada não instaure procedimento para a sua cobrança por outros meios com imposição de multa e encargos decorrentes da mora.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALERIA MARTHA DESIGN LTDA . contra ato praticado pelo Ilmo. Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO , a fim de obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento do lançamento do laudêmio relativo ao imóvel cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7047 0000939-33, por inexigibilidade ou, subsidiariamente, por prescrição.

Informa a Impetrante que, por meio de Instrumento Particular de Cessão de Direitos, adquiriu o domínio útil do imóvel denominado como LOTE 15 DA QUADRA 07 TAMBORE 2A, AL FORMOSA, 72, SANTANA DE PARNAÍBA, SP.

Esclarece que, por se tratar de imóvel aforado, cabe à União o domínio direto e ao particular o domínio útil e, quando das transferências do imóvel, há a exigência de transferência junto à SPU, com o pagamento dos valores correspondentes às cessões.

Relata que, em cumprimento à legislação de regência, formalizou perante à SPU o pedido de transferência para viabilizar a sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel, momento em que a autoridade impetrada lançou as cessões formalizadas por Instrumento Particular em 15/02/1996 e 30/04/1998, mas não cobrou o laudêmio decorrente das transações realizadas em razão da inexigibilidade prevista no §1º do o artigo 47 da Lei 9636/98, regulamentada pela IN nº 01/2007.

No entanto, assevera que a SPU, amparada na nova interpretação dada à situação a partir do corrente ano, passou a cobrar a taxa anteriormente considerada inexigível, ferindo institutos como o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

Outrossim, alega a Impetrante que a cobrança ora exigida se refere a débito atingido também pela prescrição, já que, de acordo com o estabelecido no parágrafo 1º do art. 3º da IN 1/2007, a data do lançamento do crédito - de onde se inicia a contagem da prescrição é a data da inscrição no sistema do SIAPA, que, no caso em tela, ocorreu em 15/02/1996 e 20/04/1998.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, fumus boni iuris e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso dos autos, a Impetrante postula a concessão de liminar a fim de suspender a cobrança de laudêmio incidente sobre a transferência do domínio útil do imóvel cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o RIP nº 7047 0000939-33.

Alega, em prol de sua pretensão, que o débito exigido foi atingido pelos institutos da prescrição e da inexigibilidade prevista na Lei nº 9.636/98, regulamentada pela IN nº 01/2007.

A Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens móveis de domínio da União prevê, em seu artigo 47, que o crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadal de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei (grifei).

Já o art. 20 da Instrução Normativa nº 1/2007, que dispõe sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em receitas patrimoniais, tem a seguinte dicção:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se com o fato gerador:

I - para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II - para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à minqua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

§ 1º Para o crédito de multa de transferência, são inexigíveis as parcelas que antecederem a sessenta meses da data do conhecimento.

§ 2º Quando a data do conhecimento for anterior a 30 de dezembro de 1998, são inexigíveis os créditos não constituídos anteriores a 30 de dezembro de 1993.

Importa ressaltar, contudo, que a autoridade impetrada alterou sua interpretação acerca dos dispositivos supracitados por meio do PARECER Nº 0088 - 5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, através do qual expressa o novo entendimento no sentido da inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade previsto no parágrafo 1º, do artigo 47, da Lei nº 9.636/98, à receita de laudêmio.

Em que pese a alegação da autoridade impetrada de que a inexigibilidade conferida pela IN 01/2007 não se aplica ao laudêmio, por ter seu campo de atuação voltado para despesas periódicas (taxa de ocupação e foros), vislumbro o necessário *fumus boni iuris* na tese defendida pela demandante.

Isto porque, a despeito do entendimento manifestado através do PARECER Nº 0088 - 5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, a SPU, desde a edição da IN 01/2007, sempre considerou inexigíveis os valores oriundos de laudêmio decorrente de transferência de domínio útil de imóvel aforado ocorrida há mais de 05 (cinco) anos da data de conhecimento pela Administração Federal.

Conforme demonstrado através dos documentos carreados aos autos, a autoridade impetrada está exigindo da demandante o laudêmio decorrente das cessões de direito formalizadas em 15/02/1996 e 30/04/1998 através de Instrumento Particular, mas que a SPU veio a ter conhecimento somente em 2012, quando foram formalizados os atos administrativos referentes às averbações das transmissões onerosas do direito.

Como se nota, os créditos de laudêmio antes considerados inexigíveis pela SPU, passaram a ser cobrados em 2017 (id 3781648) sem que houvesse alteração legislativa a respeito das normas que regulam a matéria.

A nova interpretação dada pela Secretaria de Patrimônio da União à situação, veiculada através do PARECER Nº 0088 - 5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU não pode ser aplicada retroativamente a fatos consolidados pelo tempo, pois viola o princípio da legalidade e da segurança jurídica.

Não suficiente, ainda que a autoridade anuncie que está procedendo à adequação da Instrução Normativa SPU 01/2007, como mencionado no Memorando nº 10.040/2017, é fato que isso ainda não ocorreu.

Parece-me incorreto, ao menos em cognição sumária, realizar cobrança em desconformidade com instrução normativa, pois ainda que o contribuinte possa ter propositadamente aguardado cinco anos a fim dar conhecimento das transações à Administração Pública Federal, é fato que a ausência de cobrança está respaldado por Instrução Normativa desta mesma Administração.

Caso não bastasse, é plausível interpretação da própria Lei no sentido desejado pela impetrante, cf. trecho que destaquei acima no § 1º do art. 47 da Lei nº 9.636/98.

A Lei e a IN são extremamente criticáveis, pois estimulam a ausência de pagamento do devido aos cofres públicos. Ora, a partir do momento em que dizem expressamente que valores datados de mais de cinco anos do conhecimento não serão cobrados, estimulam o inadimplemento, pois quem irá comunicar a Administração antes de cinco anos do fato? A impetrante não comunicou.

Reconheço que a interpretação mais condizente da LEI com a CONSTITUIÇÃO seria dizer, com base na moralidade e da mesma forma que o PARECER Nº 0088 - 5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, que o art. 47, § 1º, da Lei 9636/98 somente seria aplicável às receitas patrimoniais "contínuas, habituais", não a esporádicas, como o laudêmio.

Mas a Lei não fez tal distinção, sendo duvidoso que se permita ao intérprete fazer. Parece-me conveniente lembrar que o Juízo acerca do que deveria ser ou não conteúdo legal não é meu, mas sim dos representantes eleitos pelo povo que elaboram e aprovam as Leis, cabendo a todos nós, brasileiros, arcarmos com a responsabilidade das nossas escolhas, *in casu*, o não recolhimento de um laudêmio devido.

E ainda que assim não fosse, restaria a IN vigente.

Além disso, tendo em vista o valor da multa aplicada e os efeitos do não pagamento por parte da impetrante, está presente o *periculum in mora* necessário à concessão da medida liminar.

Ressalto, por fim, que a eficácia desta decisão independe do depósito judicial do montante controvertido, com fundamento no artigo 151, IV, do CTN, na medida em que a discussão dos autos diz respeito sobre a legalidade da cobrança realizada pela autoridade.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** postulada para suspender a exigibilidade das cobranças lançadas no RIP nº RIP nº 7047 0000939-33 pela autoridade impetrada a título de laudêmio, bem como para determinar que a impetrada não instaure procedimento para a sua cobrança por outros meios com imposição de multa e encargos decorrentes da mora.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024070-14.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAPRICORNIO TEXTIL S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDONIO VILELA GOUVEIA - SP38218
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CAPRICÓRNIO TÊXTIL S/A** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata emissão de Certidão de Regularidade Fiscal em favor da Impetrante.

Afirma a Impetrante que requereu, eletronicamente, a expedição de CND junto a Ilma. Autoridade impetrada. Contudo, seu pedido foi imediatamente negado sob a informação de existência de restrições tributárias.

Relata que, diante da negativa, acessou ao "Sistema E-CAC" para se certificar sobre quais seriam as pendências apontadas pela Receita Federal do Brasil que impedem a expedição da CND ou, ao menos, a Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, sendo-lhe apontadas as seguintes pendências, sob a rubrica "Processo Fiscal em Cobrança":

10880.922.471/2017-12; 10880.922.472/2017-67; 10880.922.473/2017-10; 10880.922.474/2017-56; 10880.922.476/2017-45; 10880.922.477/2017-90;
10880.922.478/2017-34; 10880.922.479/2017-89; 10880.922.480/2017-11; 10880.922.481/2017-58; 10880.922.482/2017-01; 10880.922.483/2017-47;
10880.922.484/2017-91; 10880.922.485/2017-36; 10880.922.486/2017-81; 10880.922.487/2017-25; 10880.922.489/2017-14; 10880.922.491/2017-93;
10880.922.492/2017-38; 10880.922.493/2017-82; e 10880.922.494/2017-27.

Aduz que em relação a todos os "Processos Fiscais em Cobrança" supracitados consta no site da Receita Federal do Brasil que se referem a supostos créditos tributários decorrentes de "DCOMP – Eletrônico – Pagamento a Maior ou Indevido", todos com data de 27 de abril de 2017.

Todavia, informa que, ao analisar tais apontamentos restritivos, a impetrante constatou que eles guardam relação direta com procedimentos administrativos que ainda estão em fase de discussão extrajudicial, nos quais a impetrante havia requerido a compensação tributária, nos moldes disciplinados por lei e regulamentos da própria Receita Federal do Brasil.

Com efeito, esclarece que, embora os processos administrativos nos quais são discutidos os débitos em cobrança tenham sido indeferidos, a demandante apresentou em todos eles Manifestação de Inconformidade, as quais não foram admitidas pela Impetrada em razão de suposta intempestividade.

Entretanto, alega que, "para combater a ilegalidade praticada pela autoridade fazendária de então, a impetrante se valeu da impetração do MANDADO DE SEGURANÇA – Processo n.º 5015227-60.2017.4.03.6100 – em trâmite perante a MM 24ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, buscando a concessão de segurança para reconhecimento da ilegalidade praticada pela Ilma. Autoridade Fazendária que se negou a conhecer as defesas e recursos administrativos formulados pela contribuinte".

Assim, a requerente sustenta que os "Processos Fiscais em Cobrança não podem impedir a expedição de CND ou CPD-EN à impetrante, pois os processos administrativos de onde se originaram estão em fase de discussão, o que impede toda e qualquer tentativa do fisco de realizar o lançamento e, conseqüentemente, de impor restrições à obtenção de certidões pela impetrante".

Intimada a regularizar a petição inicial, a Impetrante cumpriu a determinação através da petição apresentada sob o ID 3585344.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 3585344 como emenda à inicial.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Como é cediço, a condição "sine qua non" para que a CND seja expedida é a efetiva inexistência de débitos, ou, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

No caso dos autos, em que pese o inconformismo da Impetrante, não restou comprovada a ocorrência de quaisquer das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exigidos pelo Fisco.

Conforme informado pela própria demandante em sua peça inicial, os recursos contra as decisões que não homologaram as compensações pretendidas pela Requerente, apresentados na via administrativa, foram considerados intempestivos e, assim, inadmitidos pela autoridade fiscal.

Neste contexto, apesar da impetração do mandado de segurança n.º 5015227-60.2017.4.03.6100, através do qual se busca reformar a decisão administrativa e, por conseguinte, ver apreciadas as Manifestações de Inconformidade apresentadas naquela esfera, no aludido *mandamus* não houve decisão judicial favorável à contribuinte, de modo que, no momento, não há qualquer hipótese suspensiva de exigibilidade dos débitos que ora obstaculizam a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal da empresa.

Melhor esclarecendo, diante do indeferimento da liminar pleiteada no mandado de segurança nº 5015227-60.2017.4.03.6100 (conforme verifiquei em tais autos virtuais por mim compulsados), permanece válida a decisão que inadmitiu os recursos formulados administrativamente, bem como a exigibilidade dos débitos constantes no Relatório Fiscal da requerente, de modo que a Impetrante não faz jus à Certidão de Regularidade Fiscal pretendida.

Desta sorte, a senão vislumbrando *fumus boni iuris* à tese defendida na exordial, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclui-se no polo passivo a União Federal como assistente litisconsorcial. Após, intime-se a União pelo sistema, nos termos do art. 9º, I, da Res. Pres. 88/2017.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003197-90.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HUMBERTO JOSE CICERO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUSA RIBEIRO - SP162352

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3288, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA OESTE - SÃO PAULO/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por HUBERTO JOSE CICERO DE SOUZA, em face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO – ZONA OESTE - SÃO PAULO/SP e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF.

Foi proferida decisão (id 2389674) determinando a devolução dos autos a esta Vara Cível, tendo em vista a desistência do pedido em relação à matéria previdenciária (seguro desemprego).

Em sede liminar, a parte autora requer que seja determinada que as autoridades coatoras “propiciem ao IMPETRANTE, o cumprimento da decisão arbitral proferida pela TABRA – Câmara Arbitral do Brasil” para a imediata liberação do saldo em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço” e ao final requer a confirmação da liminar, “reconhecendo o direito líquido e certo do Impetrante de proceder ao levantamento das importâncias depositadas em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço”.

Sustenta que foi dispensado da empresa em que trabalhava e que compareceu com sua empregadora, perante a TABRA – CÂMARA ARBITRAL DO BRASIL, para homologação da rescisão do contrato de trabalho, nos termos da Lei Federal nº 9.307/96.

Alega que as autoridades coatoras negaram a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS, tendo em vista que a rescisão do contrato de trabalho foi realizada através de sentença arbitral, não reconhecida pelas autoridades impetradas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, por presumir a veracidade da alegação de hipossuficiência.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorre, e. g., esaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, “*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

Pois bem.

No caso concreto, o deferimento pode levar à irreversibilidade/exaurimento do processo, ante o levantamento dos valores em discussão, fazendo-se incidir na hipótese a proibição contida na regra do § 3º, do artigo 300, do Código de Processo Civil, não sendo recomendável, ainda, que se dê efeitos satisfativos a um provimento *inaudita altera parte*, eis que o contraditório é regra, não exceção no sistema processual.

Poderia a parte argumentar em sentido contrário, dizendo que o *periculum in mora*, qual seja, a alegada dificuldade no sustento da parte autora, faria com que o Juízo tivesse de determinar o levantamento da quantia liminarmente, mesmo sendo providência com risco de irreversibilidade, pois deve se preferir o sustento da parte autora (dispensada do emprego) em detrimento da ausência do suposto direito ao levantamento.

E é verdade, não se quer aqui inviabilizar o sustento da parte autora.

Independentemente da homologação arbitral ou não, há termo de rescisão de contrato de trabalho, assinado por pessoa que, de acordo com a ficha JUCESP por mim compulsada de ofício, seria administradora da empresa.

A ausência de vínculo de emprego e o fato de o dinheiro ser, em última análise, do trabalhador, faz com que este magistrado, excepcionalmente, **DEFIRA O PEDIDO LIMINAR** para autorizar o saque do FGTS, com uma ressalva: caso o autor tenha obtido outro vínculo de trabalho desde a rescisão do contrato com Walison e Nogueira – Papelaria e Copiadora Ltda., não devem ser levantados os depósitos posteriores aos depósitos da Walison relativos ao contrato de trabalho e rescisão, bem como, se existiam dois vínculos empregatícios à época, deve se levantar somente os valores depositados pela Walison.

Providencie o impetrante a juntada de cópia da CTPS (identificação, contrato, demais páginas que forem necessárias para a solução da lide), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Do mesmo modo, intime-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022229-81.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LP - CREDITO E CADASTRO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança promovido por LP – CRÉDITO E CADASTRO LTDA, em face de DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando a concessão de medida liminar para o fim de excluir, desde logo, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores de ISS, incidente nas suas operações, suspendendo-lhes a exigibilidade nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, decorrente da inclusão do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido, imediatamente e doravante, de forma a determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir os créditos tributários relativos ao IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido, na conformidade do pedido acima, ou seja, sobre a parcela relativa ao ISS, destacando-se que o vencimento da próxima parcela dos referidos tributos será no dia 31/01/18, e, por conseguinte, assegurando que esse procedimento não poderá configurar óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, nem ensejar quaisquer registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou ajuizamento de execuções Fiscais.

Outrossim, requer que seja facultado à impetrante depositar judicialmente os valores controvertidos em questão, nos moldes no art. 151, II do CTN e Lei 9.703/98.

Narra a impetrante que se dedica a atividades de cobranças e informações cadastrais, motivo pelo qual se submete à hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviços (ISS).

Relata, ainda, que realizou a opção pelo lucro presumido, de forma que tanto o IRPJ como a CSLL são apuradas trimestralmente.

Sustenta, em síntese, que o Fisco, ao proceder a inclusão do valor do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, contraria o entendimento inafastável do STF, nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785.

Embora haja referência à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, afirma que se trata de situação idêntica em relação à exclusão de ISS na base de cálculo do IRPJ/CSLL.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ante a "Certidão de Pesquisa de Prevenção" (Id 3303658), afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *funus boni iuris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, "*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*".

Pois bem.

Como se sabe, em recente julgamento com repercussão geral (RE 574706), o E. STF decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Em uma análise sumária, tenho que a decisão do E. STF valeria para o contribuinte que se submete ao regime de recolhimento do Imposto de Renda e da CSLL sobre o lucro real, mas não para quem, como a impetrante, se submete a tais tributos pela sistemática do **lucro presumido**.

Explico.

Quem recolhe os tributos mencionados pela sistemática do lucro real se beneficia desse entendimento, vez que a base de cálculo considerada é o faturamento real, do qual, para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, segundo construção pretoriana, os tributos destacados nas Notas Fiscais que emite (ICMS, ISSQN e IPI), visto que esses, como decidiu a Suprema Corte, não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica.

Diversa, porém, é a situação do contribuinte que optou pelo recolhimento de seus tributos pelo regime do lucro presumido (veja-se que essa opção cabe ao contribuinte, por considerá-la vantajosa).

Esse contribuinte NÃO apura, para efeito de tributação, um faturamento real, mas recolhe seus tributos sobre um presumido faturamento que a lei estima, cuja estimativa leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Vale dizer, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo é uma presunção, com base na qual se fixam as alíquotas de cada tipo de empresa.

Ora, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ISS destacado), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tomaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ISS).

Neste sentido, já decidi o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, cujas ementas a seguir transcrevo:

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida. (AMS 00187065420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.

4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).

5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334126 - 0025026-62.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ISS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Os valores recolhidos a título de ICMS e de ISS compõem a receita bruta dos contribuintes para fins do IRPJ e da CSLL, quando calculados sobre o regime de lucro presumido.

2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

3. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

4. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363807 - 0005691-59.2013.4.03.6130, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC).

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.

6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.

8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.

10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida".

(TRF3, AMS363806/SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 08/05/2017).

Diante dessa desnaturação de todo o sistema, tenho que o regime de lucro presumido não comporta a exclusão pretendida, razão porque **INDEFIRO A LIMINAR.**

No tocante ao pedido de facultar à impetrante proceder ao depósito judicial dos valores controvertidos em questão, entendo que não necessita a parte de autorização judicial para realizar uma faculdade, o depósito judicial do valor devido, que se integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário cf. art. 151 do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005277-27.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** visando à concessão de medida liminar para que seja reconhecido o direito da impetrante afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais recolhidas ao Instituto Nacional do Seguro Social as verbais não salariais abaixo relacionadas:

- a) aviso prévio indenizado;
- b) abono e adicional de 1/3 sobre férias;
- c) horas extras e adicional de horas extras;
- d) adicional noturno;

- e) adicional de periculosidade;
- f) triênio;
- g) 13º salário e 13º salário sobre o aviso prévio indenizado;
- h) gratificações e indenizações;
- i) férias (vencidas e indenizadas);
- j) repouso semanal remunerado; e
- k) comissões e prêmios.

Requer ainda que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias e parafiscais destinadas ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas acima enumeradas, as quais possuem natureza indenizatória e estão totalmente desvinculadas da remuneração paga aos empregados.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Intimada a regularizar a petição inicial (id 1179432 e id 1799580), a impetrante cumpriu conforme ids 1516537 e 2576280.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Na hipótese posta nos autos, reconheço o *periculum in mora*, pois a imposição de pagamentos entendidos por indevidos implica irregular e imediata restrição do patrimônio dos contribuintes. Outrossim, existem elementos que evidenciam a existência **PARCIAL** de *fumus boni iuris*.

As contribuições previdenciárias têm por finalidade a composição do montante necessário para obtenção de recursos capazes de custear o sistema da seguridade social.

O artigo 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequentemente repercussão em benefícios".

Por sua vez, o artigo, 22 incisos I e II, combinado com o artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, estabelecem que o empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, deve contribuir sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

A controvérsia posta em debate pela parte impetrante diz respeito à incidência ou não de contribuição previdenciária sobre verbas consideradas indenizatórias pela autora.

Assim, passo à análise da exação sobre cada uma das rubricas abaixo:

a) Terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado

O **Terço Constitucional de Férias** se enquadra na discussão, na medida em que não decorre de retribuição por trabalho efetivamente e o mesmo pode se dizer quanto ao valor pago pelo empregador a título de **aviso prévio indenizado**, os quais não constituem salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. A esse respeito, paradigmático o seguinte julgado:

"PROCESSIONAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...) 1.2. Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...) 2.2. Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3. Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006.

2.4. Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.". (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques) - grifei.

E, no mesmo sentido, recentes decisões:

"EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.

III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Interno improvido."

(STJ, AIRESP 201500721744, 1ª Turma, Rel.: Min. Regina Helena Costa, DJE DATA:27/05/2016 .DTPB) - grifei.

"EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 10.022 DO CPC/2015. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de questionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais (97, 194, 195, inciso I, e 201, § 11º, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, EDAGRESP 201600298542, 2ª Turma, Rel.: Min. Humberto Martins, DJE DATA:08/06/2016).- grifei.

b) Horas extras: adicionais noturno e de periculosidade e 13º salário

O legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária.

Quanto aos valores referentes aos adicionais noturno e de periculosidade, ressalte-se que os mesmos decorrem diretamente da contraprestação de trabalho em condições mais gravosas, como se desprende das disposições constitucionais relativas ao tema (CF, artigo 7º, incisos IX e XXIII).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458, II e 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. HÁ INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, AO CONTRÁRIO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE QUEBRA DE CAIXA, QUE POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA. AGRG NO RESP. 1.462.091/PR, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 23.9.2014, AGRG NO ARES 116.488/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 16.9.2014, RESP. 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.12.2014, E RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014, AMBOS JULGADOS SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC, E RESP. 1.444.203/SC, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 24.6.2014, E AGRG NO RESP. 1.381.246/SC, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 8.9.2014. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança em que se objetiva afastar a contribuição previdenciária incidente sobre: férias gozadas, salário-maternidade, adicionais de hora-extra, noturno, insalubridade e periculosidade, e sobre o valor pago a título de quebra de caixa, sustentando seu caráter indenizatório.

2. A alegada violação dos arts. 458, II e 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o Órgão Julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgrRg no ARES 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013.

3. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, o salário-maternidade, e sobre os adicionais de hora-extra, noturno, insalubridade e periculosidade. Por outro lado, a verba relativa a quebra de caixa possui natureza indenizatória e não salarial; por essa razão não há incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgrRg no REsp. 1.462.091/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 23.9.2014, AgrRg no ARES 116.488/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.9.2014, REsp. 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.12.2014, E REsp. 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014, ambos julgados sob o rito do art. 543-C DO CPC, REsp. 1.444.203/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24.6.2014, AgrRg no REsp. 1.381.246/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 8.9.2014.

4. Por fim, afigura-se despropositada a argumentação relacionada à necessidade de observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula de jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. Nesse sentido: AgrRg no REsp. 1.264.924/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.9.2011, e EDcl no AgrRg no REsp. 1.232.712/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.9.2011.

5. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido". (STJ, AGRESP 201501384196, 1ª Turma, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE DATA:03/09/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

(...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual: i) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária; (...) (STJ, AGRESP 201503116075, 1ª Turma, Rel.: Min. Regina Helena Costa, DATA:13/05/2016 .DTPB) - grifei.

Quanto ao décimo-terceiro salário, há de se analisar a previsão específica do § 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 1991, in verbis:

"§ 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento."

salário".

No mesmo sentido, foi editada a Súmula nº 688, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º

Assim, não há que se falar na exclusão do décimo-terceiro salário do cálculo da contribuição previdenciária e a entidades terceiras.

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO "QUEBRA-CAIXA". INCIDÊNCIA. 1. O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o valor correspondente às férias gozadas, décimo-terceiro salário, adicional noturno, auxílio-alimentação convertido em pecúnia, os adicionais de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, bem como o auxílio "quebra-caixa". 2. Agravo Regimental não provido". (AGRESP 201502976555, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/05/2016).

c) Décimo-terceiro salário sobre o aviso prévio indenizado

Quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado em outras verbas, destaco que eles não têm o condão de alterar a natureza de outras verbas, vale dizer, as verbas que têm por base de cálculo o aviso prévio indenizado têm a natureza salarial, ou não, conforme suas próprias características.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. Destarte, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. No tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal. 4. No que concerne às verbas pagas a título de adicional de transferência, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, as mesmas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. 5. As verbas pagas a título de horas extras consistem no pagamento das horas trabalhadas pelos empregados além da jornada habitual, de forma que integram, assim, o salário de contribuição. 6. Agravo legal desprovido". (AMS 00055821020154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 FONTE_REPUBLICACAO)

E, por possuir a gratificação natalina natureza salarial, deve incidir a contribuição previdenciária em relação ao 13º sobre o aviso prévio indenizado.

d) Férias indenizadas: abono de férias e férias vencidas

No tocante às férias indenizatórias, abono de férias e férias vencidas, sua inexigibilidade decorre expressamente do art. 28, § 9º, "d" e "e", item 6, da Lei 8.212/91:

"Art. 28, § 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

e) as importâncias

...

6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT."

A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM DOBRO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. FÉRIAS GOZADAS - As verbas pagas pelo empregador ao empregado férias indenizadas/em dobro, aviso prévio indenizado, férias proporcionais, abono pecuniário, terço constitucional de férias não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. - É devida a contribuição sobre férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. Precedentes. - Remessa Oficial e apelação da União parcialmente provida. - Apelação da parte autora parcialmente provida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREEX 00164227320144036100, relator Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/06/2017) - grifei.

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

IV. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias/férias vencidas e proporcionais e participação nos lucros e resultados possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.

V. As verbas pagas a título de horas extras e adicionais, salário-maternidade e abono especial e abono por aposentadoria apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

VI. Apelação da parte impetrante improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal parcialmente providas. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 369112 - 0015113-46.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 22/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017) - grifei

e) Gratificações e indenizações

-

A impetrante não apontou os fatos e os fundamentos jurídicos deste pedido, qual seja, a exclusão da incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de gratificações e indenizações, o que me faz não apreciar tal pedido.

f) Triênios

A apreciação do pedido formulado (não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de triênios) implica a verificação da eventualidade ou não dos pagamentos.

A impetrante relata que é acrescido 4% sobre o salário ao empregado que completa 03 (três) anos de trabalho consecutivos, porém não esclarece se a verba é paga a cada três anos ou se é paga somente na primeira vez que completa o triênio.

Diante disso, as contribuições discutidas nesses autos devem incidir sobre os valores pagos aos empregados da empresa impetrante a título de adicionais de permanência (triênios).

Acerca do tema:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ARTIGO 557 DO CPC/1973. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). NATUREZA NÃO CARACTERIZADA: DAS COMISSÕES, GRATIFICAÇÕES, BÔNUS, PRÊMIOS E ADICIONAIS DE PERMANÊNCIA (ANUÊNIO, TRIÊNIO E QUINQUÊNIO). OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STJ, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC/1973. 2 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. (...) 7 - Quanto às comissões, gratificações, bônus, prêmios e adicionais de permanência (anuênio, triênio e quinquênio), a impetrante não se desincumbiu do dever de bem delinear e comprovar os elementos e traços distintivos desses pagamentos, restando inviabilizada eventual análise da natureza indenizatória ou salarial desses valores. Dessarte, a natureza jurídica dessas verbas não resta caracterizada. 8 - Sendo inviável a dilação probatória em sede de mandado de segurança, porquanto a prova deve ser pré-constituída, inexistente direito líquido e certo a ser amparado quanto a esses valores, razão porque o pedido de exclusão da incidência da contribuição não encontra guarida. 9 - Descabida, também, a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97, da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 10 - Agravos legais improvidos". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00129324320144036100, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 24/10/2016)

AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUEBRA DE CAIXA. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIA DO COMERCIÁRIO. DIA DO TRABALHO. FOLGAS REMUNERADAS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BIÊNIO E QUINQUÊNIO. HORAS JUSTIFICADAS. ADICIONAL DE ASSIDUIDADE. 13º SALÁRIO. AUXÍLIO-NATALIDADE. COMPENSAÇÃO. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Os dias comemorativos: dos comerciantes, dos farmacêuticos e dos trabalhadores têm nítido caráter salarial, haja vista serem pagos aos empregados em decorrência de folga e não de qualquer tipo de indenização, assemelhando-se às outras licenças e folgas remuneradas. 3. As horas justificadas, assim como dias em que o empregado se ausenta justificadamente, são de caráter salarial, pois é um benefício que autoriza o empregado a se ausentar em certas circunstâncias sem que perca sua remuneração integral diária. Sendo assim, é verba remuneratória. 4. As verbas denominadas como biênio, triênio e quinquênio, de acordo com a legislação trabalhista, são parte do salário base do empregado e, portanto, também sofrem contribuição previdenciária. 5. Quanto a adicional de assiduidade, horas extras, banco de horas, 13º salário, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, de acordo com a jurisprudência dominante, sofrem incidência de contribuição previdenciária. 6. Gratificação por liberalidade, como gratificação assiduidade, paga pelo empregador, é assente na jurisprudência do STJ que, devido à sua natureza remuneratória, sobre ela incide contribuição previdenciária, assim como quebra de caixa, de acordo com entendimento deste tribunal. 7. No caso do auxílio natalidade, verifica-se que, de acordo com jurisprudência do STJ, não há incidência das contribuições previdenciárias. 8. É inviável a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 9. Agravos improvidos. (AMS 00090561720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

g) Repouso semanal remunerado

No que concerne à incidência de contribuições previdenciárias incidentes sobre os dias de **repouso semanal remunerado**, trata-se de matéria também já apreciada pelo Colendo STJ, entendendo pela natureza remuneratória da verba, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, O ADICIONAL NOTURNO, O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

1. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade.

2. Em relação ao repouso semanal remunerado, a Segunda Turma, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014, firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Na mesma linha: AgRg no REsp 1.475.078/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014.

(...) 6. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1486894/RS, 2ª Turma, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 04.12.2014, Data da Publ.: DJe 16.12.2014)

h) Comissões e Prêmios

A impetrante alega que as comissões e prêmios são pagos para incentivar maior produtividade a seus empregados, de modo que não se trata de uma retribuição ao serviço prestado, mas de um incentivo pela qualidade do serviço prestado.

Respeitada parcela da instância superior entende pela ausência de caráter indenizatório, o que justificaria a incidência. Confira-se (grifos meus):

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO DA UNIÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO DA PARTE IMPETRANTE. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação às adicionais noturno, periculosidade e insalubridade e bônus, prêmios e gratificações. 5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexistente em relação aos primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente, férias indenizadas/pecúnia, salário-educação, auxílio-creche, vale transporte, aviso prévio indenizado e abono assiduidade. 6. Agravo legal desprovido da União. 7. Agravo legal da parte impetrante parcialmente provido. (AMS 00010450420114036121, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT E ENTIDADES TERCEIRAS) SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E SEU ADICIONAL, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SUA MÉDIA, 13º SALÁRIO, AJUDA DE CUSTO, BÔNUS, PRÊMIOS E ABONOS PAGOS EM PECÚNIA. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, horas extras e seu adicional, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, descansa semanal remunerado e sua média, 13º salário, ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. IV - Recurso e remessa oficial desprovidos. (AMS 00200301620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

As folhas acostadas aos autos demonstram o recorrente pagamento de prêmios, não se sabendo se são para funcionários diversos, sendo assim recebimento eventual, ou se há pagamento habitual a fazer impedir a isenção buscada. Confira-se a respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL E TERCEIROS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. COMISSÕES, GRATIFICAÇÕES, BÔNUS, PRÊMIOS E ADICIONAL DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que elas possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. II - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. III - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o Resp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e salário-paternidade. IV - Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, no julgamento do Resp nº 1.489.128, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. V - Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, dada sua natureza remuneratória. VI - A despeito da alegação de que os valores pagos aos empregados sob a rubrica de comissões, bônus, gratificações e adicional de permanência não constituem pagamentos habituais, não se desincumbiu a postulante de provar a dita natureza não habitual de referidas verbas, formulando alegações genéricas, tornando inviável a procedência do pedido. VII - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. VIII - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. IX - Remessa oficial e apelações desprovidas. (AMS 00026584920164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pelo exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para afastar a incidência das contribuições previdenciárias e parafiscais sobre:

- a) aviso prévio indenizado;
- b) abono e adicional de 1/3 sobre férias;
- c) férias (vencidas e indenizadas);

Mantidas as demais cobranças.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025787-61.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGRO PECUARIA NOVA LOUZA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AGROPECUÁRIA NOVA LOUZA S/A** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, para obstar que Impetrada inviabilize a compensação tributária nos moldes da legislação de regência e consubstanciada na ação judicial nº 0011573-30.1992.403.6100, da 13ª Vara Federal de São Paulo/SP, com as parcelas de tributos federais vincendos nos termos do artigo 74 da Lei Federal 9430/96, até o esgotamento do crédito, impedindo a Impetrada de promover Autuações contra a Impetrante com base nos artigos 103 da IN – RF 1.717/2017 e da Solução de Consulta-RFB 382/2014.

Narra a impetrante que foi vencedora da ação judicial n. 0011573-30.1992.403.6100, que tramitou na 13ª Vara Federal de São Paulo, cujo trânsito em julgado se deu 02/02/2010.

Naquela ação a impetrante informou que exercerá administrativamente a compensação dos valores atinentes ao montante principal, motivo pelo qual o processo de execução foi julgado extinto.

Diante disso, a impetrante promoveu a habilitação de seu crédito perante a Receita Federal do Brasil no Processo Administrativo n. 18186.727476/2013-59, declarando-se credora do valor de R\$730.775,74, atualizado em agosto de 2013.

Conta que tal habilitação de crédito foi deferida, por meio de despacho decisório, do qual a impetrante foi notificada em 02/09/2013.

Sendo assim, transmitiu algumas declarações de compensação no período compreendido entre 16/09/2013 a 24/10/2017, totalizando o montante no valor de R\$341.247,27, o que leva a concluir que resta ainda um saldo credor no valor de R\$389.528,47.

Alega que o saldo deste crédito não pode ser aproveitado, uma vez que foi abarcado pela suposta prescrição, apontada pela impetrada.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ante a "Certidão de Pesquisa de Prevenção" (Id 3709812), afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

A Lei 12.016 define para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: *a)* existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presunivelmente corretos; *e b)* do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Não obstante, importa ressaltar que é da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

Pois bem

Colho dos autos que, de fato, a impetrada deferiu o Pedido de Habilitação de Crédito oriundo do Processo Administrativo n. 18186.727476/2013-59, decorrente de decisão transitada em julgado em 02/02/2010, no valor de R\$730.775,74, nos autos distribuídos sob n. 0011573-30.1992.403.6100, ajuizada na 13ª Vara Cível Federal de São Paulo (id 3701332).

A impetrante relata que se encontra impedida pela Receita Federal do Brasil em continuar exercendo seu direito à compensação, por força da atual Instrução Normativa RFB nº 1.717 de 17 de julho de 2017, especificamente em seu Art. 103, combinado com o enunciado da Solução de Consulta-COSIT 382/2014:

IN-RFB 1717/2017

"(...) Art. 103. A declaração de compensação de que trata o art. 100 poderá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial. Parágrafo único. O prazo de que trata o caput fica suspenso no período compreendido entre o protocolo do pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento, observado o disposto no art. 5º do Decreto nº 20.910, de 1932."

Decreto 20.910/1932

"(...) Art. 5º Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação."

Solução de Consulta - COSIT 382/2014

"(...) Tendo o contribuinte iniciado a execução na via judicial e posteriormente dela desistido, o direito de compensar prescreve no prazo de cinco anos contados a partir da homologação da desistência pelo Juízo da execução. No período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo no âmbito administrativo, o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso. O crédito habilitado pode comportar mais de uma Declaração de Compensação, todas sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos do trânsito em julgado da sentença ou da extinção da execução, não havendo interrupção da prescrição em relação ao saldo."

Com base nesses dispositivos, afirma que a impetrada está impedindo a demandante de aproveitar o saldo de crédito oriundo do processo administrativo n. 18186.727476/2013-59 pois estaria supostamente alcançado pela prescrição aos 12/11/2017.

Dos documentos acostados aos autos, observo que a impetrante juntou os pedidos de compensação protocolizados no período compreendido entre 16/09/2013 a 24/10/2017. Contudo, não consta decisão proferida pela autoridade apontada como coatora da suposta prescrição do saldo remanescente, muito menos a data acima mencionada (12/11/2017).

Como se nota, a empresa demandante não teve seu pedido de compensação negado pela autoridade impetrada.

Assim, não restou configurado qualquer ato coator a justificar a presente impetração, evidenciando-se a ausência de interesse processual no presente *mandamus*.

Registre-se, por fim, que o interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência da impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

Reconheço que existe mandado de segurança preventivo, mas não foi esse o contorno que a impetrante deu a sua inicial, tampouco, via de regra, se vislumbra urgência em situações que ainda não aconteceram parecendo, todavia, que a parte autora usa o mandado de segurança para questionar ato normativo em tese da impetrada.

Outrossim, embora não seja o pedido expresso na petição inicial, em última análise, a demandante postula pela efetivação da compensação do saldo remanescente do processo administrativo n. 18186.727476/2013-59, o que é inviável em sede liminar.

Por fim, em reforço de fundamentação (as linhas anteriores já são suficientes para a decisão em cognição sumária), se bem compreendi as razões da inicial, a parte autora tenta convencer o Juízo a respeito da seguinte ideia: se houver prazo de cinco anos, ele seria para exercer a pretensão, não para exauri-la.

Não concordo com esse raciocínio.

Isso seria o mesmo que dizer o seguinte: se a parte impetrante tivesse uma dívida com a União de um milhão de reais, o que o ente político precisaria fazer seria apenas iniciar a cobrança de parte desse valor em cinco anos, não possuindo prazo para cobrar o valor total, caso contrário, se estaria chancelando o enriquecimento sem causa do contribuinte.

Com todas as vênias, não faz sentido. Se a parte autora não tinha dívidas suficientes para utilização de todos os créditos no prazo legal, deveria ter se apercebido do problema e requerido a restituição do remanescente no prazo legal. Se sua administração falhou nesse aspecto, deve assumir o erro, não buscar uma tese jurídica desprovida de sentido, em meu entender.

A prescrição gera, sim, enriquecimento sem causa. Mas é prevista no sistema, em prol de outros valores, como a segurança jurídica.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União Federal como assistente litisconsorcial. Após, intime-se a União pelo sistema, nos termos do art. 9º, I, da Res. Pres. 88/2017.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança promovido por **CONNECTION TELEINFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar para o fim de reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência deflagrada pela Receita Federal do Brasil da inclusão da CPRB na base de cálculo do PIS e da COFINS, recolhidos a maior, ou seja, indevidamente.

Sustenta, em síntese, que a cobrança os referidos impostos é ilegítima e inconstitucional, já que não se enquadram no conceito de receita bruta ou faturamento.

Ao final, requer a repetição do indébito destas contribuições recolhidas a maior nos últimos 05 (cinco) anos.

Com a inicial vieram documentos.

Por despacho (id 3404354) foi determinada a emenda da inicial, com a atribuição de valor compatível com o benefício econômico que pode resultar da total procedência.

A impetrante manifestou apresentando a petição (id 3404354), na qual requereu a alteração do valor da causa para R\$446.048,19.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Id 3404354: Recebo como emenda à inicial.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, "*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*".

Pois bem.

No caso concreto, vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A Lei nº 12.546/2011, alterada por sucessiva legislação, instituiu para determinadas empresas discriminadas na referida norma, contribuição incidente sobre a receita bruta, "excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos", em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do "caput" do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

A discussão posta nos autos em razão da base de cálculo imposta por essa nova lei reaviva o antigo debate atinente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, daí porque entendo aplicável à espécie o mesmo entendimento fundamentado para aquela celeuma.

Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/Cofins.

Todavia, ao magistrado de primeira instância, é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

E esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), "*Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...). Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal*".

Embora não extraia, do art. 927 do NCPD, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a sociedade clamam por segurança jurídica.

Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder.

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada, "*quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise*".

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, in verbis: "*Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado*".

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável.

De todo esse quadro, conclui-se que interpretação que inclua na receita bruta tributos será considerada como inconstitucional pelo Pretório Excelso, uma vez tributos não representam faturamento/receita da empresa, mas sim uma verba que será repassada a terceiro.

Portanto, o mesmo raciocínio é utilizado para a CPRB, uma vez que se aplica o mesmo entendimento acerca da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS. Confira-se, a respeito, recentes decisões das instâncias superiores que já dão encaminhamento nesse sentido:

"Por derivação do assentado no julgamento da Suprema Corte, não é válida a inclusão, seja do ICMS, seja do ISS, na base de cálculo do PIS/COFINS, como da CPRB, de que tratam os artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011, vez que faturamento ou receita bruta, enquanto grandezas tributáveis para tal efeito, não se confundem com o ônus fiscal da operação" (Excerto do voto condutor do v. Acórdão no AMS 00263120220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. EXCLUSÃO DO ISSQN E DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. 1. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, o egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. No voto condutor, da lavra do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, foi delimitado que: "Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerando o faturamento, o valor correspondente ao ICMS." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). 3. No mesmo sentido é o entendimento firmado por este egrégio Tribunal, pelo acolhimento da conclusão adotada no citado RE nº 240.785, reconhecendo que: "A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o artigo 195, I, b, da Constituição Federal (STF, RE 240785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.12.2014). 2. "Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS" (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Ministra Regina Helena Costa, STJ, Primeira Turma, DJe 07/04/2015). (...)" (EJAC 0021766-85.2007.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p.80 de 21/05/2015). 4. Desta feita, indevida, portanto, a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que sendo tributo devido em razão da prestação de serviço, quanto à composição da base de cálculo para a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, possui característica idêntica ao ICMS, restando aplicável o mesmo entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. 5. Por tal razão, igualmente indevida a inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), vez que a parcela dos referidos tributos não possui natureza de faturamento ou de receita bruta, conforme pacificado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO 00396320920164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:19/05/2017 PAGINA:., grifei).

É, a meu ver o suficiente.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar que a parte autora deixe de incluir a CPRB na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023537-55.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUNFLOWER PARTICIPAÇÕES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUNFLOWER PARTICIPAÇÕES S.A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** objetivando a concessão de liminar para determinar "apenas e tão somente" que a autoridade impetrada decida, sob pena de multa pecuniária, o crédito em análise no PER/DCOMP n. 27258.86939.041016.1.2.04-7031, em 30 dias ou prazo razoável a ser fixado por esse D. Juízo.

Narra a impetrante que foi autuada pelo Fisco Federal para a cobrança de e CSLL nos autos do Processo Administrativo nº 10880.721135/2013-21.

Relata que, em 26 de novembro de 2014, aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), para incluir aqueles débitos na opção pagamento em 30 parcelas consecutivas. Em abril, decidiu antecipar as parcelas remanescentes. Porém, conta que, por um equívoco de cálculo no sistema eletrônico da Receita Federal, restou pendente um saldo de R\$ 2.344.570,15.

Mesmo sabendo que não tinha saldo devedor, Impetrante optou à época por efetuar o recolhimento dos valores para garantir que não se caracterizaria qualquer das hipóteses de exclusão do REFIS.

Assim, a Impetrante transmitiu Pedido de Ressarcimento ("PER/DCOMP") perante a Receita Federal do Brasil, registrado sob o n. 27258.86939.041016.1.2.04-7031, a fim de reaver os valores a maior por ela recolhidos.

Alega a Impetrante, em síntese, que, em que pese tenha apresentado o referido pedido de ressarcimento há mais de ano, a Autoridade Administrativa não proferiu qualquer manifestação em relação à restituição pleiteada até a presente data, apesar do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estabelecido pelo art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ante a fungibilidade inerente às tutelas de natureza antecipatória, o presente pedido será analisado tanto de acordo com as regras para concessão de liminares na Lei de Mandado de Segurança, que em muito se aproximam das regras do NCPD para a tutela antecipada de urgência, quanto com as regras de tutela de evidência.

Isto porque não me parece fazer sentido dar soluções diversas a uma mesma situação de direito material a depender do procedimento escolhido pela parte: mandado de segurança ou procedimento comum. Tenho ciência e geralmente pondero que as partes são responsáveis pelo que decorre de suas escolhas inclusive no âmbito processual, mas não a ponto de se prolar decisões diversas em situações materialmente idênticas apenas em virtude de se estar diante de um ou outro procedimento.

Pois bem.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da Medida, se ao final concedida.

Já para a concessão de tutela de evidência, as alegações de fato devem ser comprovadas apenas documentalmente, além de haver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante - art. 311, II, NCPD.

Na hipótese dos autos, o Impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine à Receita Federal do Brasil que analise e profira decisão no prazo de 30 (trinta) dias "ou em prazo razoável", acerca do pedido formulado há mais de um ano, em razão da omissão da Autoridade Impetrada em dar cumprimento aos pedidos administrativos dentro do prazo legal.

É de se reconhecer que os administrados não podem ter seus direitos subjetivos prejudicados como decorrência das mazelas pelas quais passa a administração pública. Em se tratando de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, há omissão da Autoridade Impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo da Impetrante face ao direito legalmente deferido ao interessado de obter a prestação administrativa em prazo razoável, não podendo a Administração Pública postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos que lhe forem formulados.

Entretanto, pondera-se que referido prazo não pode ser considerado como absoluto para todas as hipóteses fáticas, exigindo sempre uma análise individual dos fatos ocorridos - mesmo existindo julgamento repetitivo favorável à tese jurídica do contribuinte -, podendo-se até admitir uma dilação deste lapso temporal, diante de uma maior complexidade na análise dos pedidos, visto que independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa, o agente público deve ter prazo suficiente para a análise devida dos requerimentos.

No caso em apreço não constato a presença do *periculum in mora*.

O presente mandado de segurança versa sobre interesse de cunho meramente econômico, sem nenhuma outra consequência, sem sequer menção de qualquer situação periclitante que reclame a urgência necessária neste momento processual, a não ser alegações genéricas.

Caso não bastasse, o pedido foi alegadamente feito há mais de um ano. Sendo assim, não se demonstra urgência a impedir previamente à decisão judicial, a oitiva da autoridade impetrada e do MPF, sendo conveniente lembrar que o contraditório é regra, não exceção no sistema, bem como que o rito do mandado de segurança é célere, ainda mais em caso de prioridade. Ademais, a liminar pleiteada tem caráter satisfativo, pelo que deveria ser evitada quando a urgência não for manifesta.

Sendo assim, nos termos da lei do mandado de segurança, art. 7º, II, seria o caso de indeferimento.

Analisando a questão pela ótica da tutela de evidência.

Conforme o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

A aplicação da norma foi referendada pelo C. STJ, no REsp 1138206, julgado mediante a sistemática dos repetitivos.

E, conforme consta nos autos, o pedido foi apresentado em outubro de 2016 (id 3389013), pelo que o prazo legal já teria decorrido.

Contudo, entendo que a mera juntada de protocolo em data superior a um ano não é suficiente.

Sendo assim, para concessão da medida que, verdade seja dita, exaure o mandado de segurança de forma inaudita altera parte, faz-se necessária prova cabal, a exemplo de extrato de andamento processual a indicar, de fato, a inexistência de qualquer decisão administrativa nos últimos 360 dias, bem como a inexistência de retificação posterior do pedido pelo contribuinte, o que faria, a meu ver, conceder novo prazo à Administração.

In casu, houve juntada de prova nesse sentido a fl. 122 dos autos digitais, havendo de se determinar à Administração Pública que purgue sua mora. Todavia, não há de se determinar conclusão do processo administrativo, pois não se sabe se a documentação apresentada pelo contribuinte é suficiente para tal. Em outras palavras, o que se pode determinar é a realização de análise e prolação de decisão motivada pela Administração, não encerramento do procedimento, pois tal providência pode depender também de providência do particular, o que comumente se vê.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para a finalidade de determinar à Administração Pública que, no prazo de trinta dias, proceda à análise e profira decisão no Pedido de Restituição n. 27258.86939.041016.1.2.04-7031.

Notifique-se a Autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal, demonstrando documentalmente a existência de mora ou não de sua parte em período superior a 360 dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada, com inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, facultada manifestação nos termos da lei do mandado de segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024145-53.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MALHARIA MICHIGAN LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da Impetrante de excluir valor relativo ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo ao ICMS incidentes sobre o valor das vendas realizadas pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Todavia, ao magistrado de primeira instância é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

E esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

De acordo com notícia extraída do site do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), "Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal".

Publicado o Acórdão, no mesmo teor a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Embora não extraia, do art. 927 do NCPC, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a sociedade clamam por segurança jurídica.

Sendo assim e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder.

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada, "quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise".

E, das últimas laudas do v. Acórdão, extraí-se o seguinte:

"ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Foi arguido da tribuna, por um dos advogados, a questão da modulação. Nos autos não consta sobre esta questão, até porque a parte ganhou em primeira instância, perdeu em segunda instância e agora, no recurso extraordinário, a parte se faz vencedora.

Não consta pleito nos autos de modulação de efeitos. Essa modulação foi feita apenas, aqui, da tribuna. Então, o que temos normalmente feito, quando não consta pleito no processo, é não votar a modulação de efeito.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Não, nós já decidimos que, independente...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Se houver o pleito formulado.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Exatamente.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Até em embargos de declaração, já admitimos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Exatamente. Embargos de declaração, sim.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Vindo elementos para se decidir, mas não que seja vedado agora articular.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Claro. O que eu disse foi: eu não colocaria em votação, agora, por não haver pleito nos autos nesse sentido.

Então, fica sendo essa a proclamação do resultado e a tese".

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, in verbis: "Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado".

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável. Destaque-se o que já disse o Min. Marco Aurélio quando do julgamento, cf. lauda 46 do v. Acórdão: "o Procurador da Fazenda, da tribuna, veio a veicular pedido de modulação, a meu ver, muito extravagante: para que a decisão somente surta efeitos a partir de 2018. Jamais ouvi proposta nesse sentido: de modulação de forma prospectiva, projetada no tempo, quanto ao termo inicial da eficácia do ato".

É, a meu ver, o suficiente.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar que a parte autora deixe de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, abstendo-se de atuar a parte impetrante no tocante a sua atuação em estrito cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025529-51.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GREMUS MODAS - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019, ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808
IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GREMUS MODAS - EIRELI**, em face de ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, até decisão final.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, incidente em caso de despedida de empregados sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Alega que a mencionada contribuição foi instituída com a finalidade de recompor os prejuízos financeiros das contas vinculadas ao FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários referentes aos planos Verão e Collor.

Sustenta a inconstitucionalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, em razão do esgotamento de sua finalidade.

É o relatório. Decida.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorre, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, "*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*".

Pois bem.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01: "*fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas*".

A impetrante alega que, sendo a contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que, no caso, seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia.

Em outras palavras, a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada; a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se exaurido seu objeto.

Todavia, o que desconsidera a parte impetrante é que, embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da taxa, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade.

Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC n. 110/01:

"Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto à sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS."

Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da taxa em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente "ao FGTS", vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente.

A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição.

Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, não tem mais força do que os também importantes métodos teleológico e sistemático, tampouco o resultado da interpretação deve extrapolar os limites do texto legal.

Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, somente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo.

Nessa ordem de ideias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que a exposição de motivos, a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e o texto legal não determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto.

Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n. 110/01, a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária.

Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado “ao FGTS”, a proferir os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, §§ 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como “Minha Casa, Minha Vida” e o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, entre outros.

Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior.

Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infraestrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer.

Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduza a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantém o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original.

Nesse sentido, há inúmeros e recentes julgados também no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se infere do teor das ementas que passo a transcrever:

APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (APELREEX 00055904520144036111, JUÍZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO... grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 1º LC 110 /2001. ESGOTAMENTO FINALIDADE. PRINCÍPIOS LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E NÃO CONFISCO. AUSENTE A VIOLAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. 1. Não tendo a LC n. 110 /2001, expressamente, determinado prazo final de exigibilidade para a contribuição social instituída pelo art. 1º como o fez para a exação do art. 2º, tenho como plenamente válida sua exigibilidade. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110, de 2001, objeto dos autos, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. 2. As contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha sido atendida. 3. Anote-se, ainda, por oportuno, que o STF ratificou a constitucionalidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da LC n. 110 /2001 em outros julgamentos. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 010107654920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO... grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da contribuição exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 2. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. 4. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. 5. Agravo a que se dá provimento.

(AI 00083587720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.. grifei)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REQUERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO EM DISCUSSÃO. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. 1. No que se refere ao pedido de produção de prova pericial contábil, entendo que a sentença que a indeferiu não merece reforma, pois o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição), não havendo motivo para que seja deferida a produção de tal prova. 2. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 3. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 4. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 5. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. (...) (AC 00003360320144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não merece amparo a pretensão, por qualquer ângulo que se analise a questão.

Por fim, não há de se falar em prequestionamento em petição inicial, pois os recursos previstos no sistema em face das decisões de primeiro grau de jurisdição não possuem esse requisito de cabimento. Tanto que embargos de declaração com esse viés em primeira instância devem ser considerados protelatórios.

Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Como intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União Federal como assistente litisconsorcial. Após, intime-se a União pelo sistema, nos termos do art. 9º, I, da Res. 88/2017.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

I.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024787-26.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTFER FERRAMENTARIA, ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GAZALE FEO - SPI68826

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da Impetrante de excluir valor relativo ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, tanto em relação ao período anterior como o posterior à edição da Lei nº 12.973/14, bem como que se determine a suspensão de eventual crédito tributário que venha a ser constituído em face da Impetrante, abstendo-se de exigi-lo administrativa ou judicialmente, de inscrevê-lo em dívida ativa, no CADIN Federal ou quaisquer outros atos tendentes à cobrança de crédito tributário em questão.

A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo ao ICMS incidentes sobre o valor das vendas realizadas pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

É a síntese do necessário. Fundamento e decida.

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Todavia, ao magistrado de primeira instância é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

E esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), "Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal".

Publicado o Acórdão, no mesmo teor a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicada ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Embora não extraia, do art. 927 do NCPC, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a sociedade clamam por segurança jurídica.

Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder.

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada, "quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise".

E, das últimas laudas do v. Acórdão, extrai-se o seguinte:

"ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Foi arguido da tribuna, por um dos advogados, a questão da modulação. Nos autos não consta sobre esta questão, até porque a parte ganhou em primeira instância, perdeu em segunda instância e agora, no recurso extraordinário, a parte se faz vendedora.

Não consta pleito nos autos de modulação de efeitos. Essa modulação foi feita apenas, aqui, da tribuna. Então, o que temos normalmente feito, quando não consta pleito no processo, é não votar a modulação de efeito.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Não, nós já decidimos que, independente...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Se houver o pleito formulado.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Exatamente.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Até em embargos de declaração, já admitimos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Exatamente. Embargos de declaração, sim.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Vindo elementos para se decidir, mas não que seja vedado agora articular.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Claro. O que eu disse foi: eu não colocaria em votação, agora, por não haver pleito nos autos nesse sentido.

Então, fica sendo essa a proclamação do resultado e a tese".

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, in verbis: "Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado".

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável. Destaque-se o que já disse o Min. Marco Aurélio quando do julgamento, cf. lauda 46 do v. Acórdão: "o Procurador da Fazenda, da tribuna, veio a veicular pedido de modulação, a meu ver, muito extravagante: para que a decisão somente surta efeitos a partir de 2018. Jamais ouvi proposta nesse sentido: de modulação de forma prospectiva, projetada no tempo, quanto ao termo inicial da eficácia do ato".

Quanto ao pedido em caráter liminar em caráter retroativo (pedido na inicial: "determinar que a autoridade impetrada deixe de exigir as contribuições ao PIS e à COFINS sobre os valores de ICMS, tanto em relação ao período anterior como o posterior à edição da Lei nº 12.973/14"), causa estranheza, por ser incompatível com a própria narrativa da exordial e o pedido de compensação.

Ora, em suas palavras, a "Impetrante estima um recolhimento a maior, desde o ano de 2013, em R\$ 85.506,47". Se é verdade que seus recolhimentos se deram até setembro de 2017, por que então está tão preocupada, a ponto de pedir liminar para suspender cobrança com base em lei anterior a 2014? Não faz sentido.

Ademais, não há urgência para suspender a exigibilidade de débitos tão antigos (que, ressaltado, a parte autora disse ter pagado).

E a bem da verdade, se a autora deixou de quitar seus débitos a partir de outubro de 2017 o fez incorretamente, pois eram devidos até decisão judicial em sentido contrário, o que não tinha, e nem saberia se possuiria ou não.

De qualquer forma, buscando dar máxima eficácia à decisão do Supremo, é de se deferir o pedido a fim de evitar que eventual ausência de inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS prejudique a autora, ao menos até que sobrevenha eventual modulação de efeitos que pode vir a declarar exigível algum valor que a parte autora tenha deixado de recolher, risco que assume.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar que a parte autora deive de incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, abstendo-se de autuar a parte impetrante pela falta de inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, no tocante a sua atuação em estrito cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

I.C.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025760-78.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVAK & GOUVEIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NOVAK & GOUVEIA LTDA.**, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da Impetrante de excluir o ISS da base de cálculo do **IRPJ e da CSLL**, apurados de acordo com o **lucro presumido**.

Narra a impetrante que se dedica a atividades que envolvem a prestação de serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores e a manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para o uso geral, estando sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços – ISS, bem como ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Sustenta, em síntese, que o Fisco, ao proceder a inclusão do valor do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, contraria o entendimento do STF, nos autos do RE 574.706, RE 204.785 e RE 592.616.

Embora haja referência à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, afirma que se trata de situação idêntica em relação à exclusão de ISS na base de cálculo do IRPJ/CSLL.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito de excluir os valores de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados de acordo com o Lucro Presumido.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, “*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

Pois bem

Como se sabe, em recente julgamento com repercussão geral (RE 574706), o E. STF decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Em uma análise sumária, tenho que a decisão do E. STF valeria para o contribuinte que se submete ao regime de recolhimento do Imposto de Renda e da CSLL sobre o lucro real, mas não para quem, como a impetrante, se submete a tais tributos pela sistemática do **lucro presumido**.

Explico.

Quem recolhe os tributos mencionados pela sistemática do lucro real se beneficia desse entendimento, vez que a base de cálculo considerada é o faturamento real, do qual, para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, segundo construção pretoriana, os tributos destacados nas Notas Fiscais que emite (ICMS, ISSQN e IPI), visto que esses, como decidiu a Suprema Corte, não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica.

Diversa, porém, é a situação do contribuinte que optou pelo recolhimento de seus tributos pelo regime do lucro presumido (veja-se que essa opção cabe ao contribuinte, por considerá-la vantajosa).

Esse contribuinte NÃO apura, para efeito de tributação, um faturamento real, mas recolhe seus tributos sobre um presumido faturamento que a lei estima, cuja estimativa leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Vale dizer, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo é uma presunção, com base na qual se fixam as alíquotas de cada tipo de empresa.

Ora, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ISS destacado), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tomaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ISS).

Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, cujas ementas a seguir transcrevo:

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida. (AMS 00187065420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante disposto nos arts. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.
2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.
3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.
4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).
5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334126 - 0025026-62.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ISS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Os valores recolhidos a título de ICMS e de ISS compõem a receita bruta dos contribuintes para fins do IRPJ e da CSLL, quando calculados sobre o regime de lucro presumido.
2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
3. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.
4. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.
5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363807 - 0005691-59.2013.4.03.6130, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC).
2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.
3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.
4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.
5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.
6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.
7. **Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.**
8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.
9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.
10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida".

(TRF3, AMS363806/SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 08/05/2017).

Diante dessa desnaturação de todo o sistema, tenho que o regime de lucro presumido não comporta a exclusão pretendida, razão porque **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Vistos.

A impetrante requereu em inicial fosse “concedida medida liminar, inaudita altera parte, para determinar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o imediato depósito dos valores homologados nos Pedidos de Restituição relacionados na presente ação na conta corrente da **Impetrante**, com exceção do PER n° 34969.77024.170117.1.2.04-7220 (valor mais próximo do débito exigível), **para que a Impetrante possa se utilizar tais valores no pagamento da parcela referente a entrada do PERT (7,5%), antes da do fim do prazo de pagamento (29 de setembro de 2017)**” (grifei);

Em decisão inaugural, o i. magistrado singular que me antecedeu entendeu que não poderia haver a utilização dos créditos homologados em pedidos de restituição para saldar parcela referente à entrada do PERT.

Por essa razão, indeferiu a liminar pleiteada.

Não satisfeita, a impetrante apresentou embargos de declaração.

Transcrevo o principal excerto da peça:

“4. Da leitura atenta do trecho da decisão supra transcrito, conclui-se que este MM. Juízo entendeu, equivocadamente, que o ato impugnado pela **Embargante** é a suposta negativa do Fisco em permitir a utilização dos referidos créditos homologados para pagamento da primeira parcela do PERT.

5. Conseqüentemente, no entendimento deste MM. Juízo, inexistiria conduta ilegal/ato coator, pois o programa de parcelamento é expresso ao afirmar que o pagamento da parcela inicial somente pode ocorrer em espécie, não podendo se utilizar créditos para pagamento da primeira parcela.

6. À primeira vista, a premissa e conclusão constantes da decisão interlocutória embargada parecem corretas, pois o PERT realmente não possibilita a utilização de créditos para pagamento da primeira parcela, nos termos do art. 2º, inciso I, da Medida Provisória nº 783/17[1].

7. Todavia, ao se analisar a pretensão da **Impetrante**, tal qual deduzida na peça inicial, verifica-se que a questão apreciada/decidida na r. decisão embargada não tem qualquer relação (congruência) com aquilo que fora efetivamente pleiteado, visto que **em momento algum Impetrante cogitou a utilização dos créditos homologados como moeda de pagamento da parcela inicial do PERT.**

8. Ao contrário, a pretensão deduzida na exordial é para que se determine “a disponibilização/pagamento/dépósito dos valores (em espécie) relativos aos créditos homologados (pedido)”, que foram ilegítimamente retidos pela União sob o pretexto da realização de compensação de ofício a ser realizada com débitos fiscais cujas respectivas exigibilidades encontram-se suspensas (causa de pedir)”, em violação à orientação firmada no Recurso Especial repetitivo nº 1.213.082/PR.

9. Nesse contexto, a não observância, pela União Federal, da orientação vinculante (art. 927, inciso III, do CPC) fixada no Recurso Especial repetitivo nº 1.213.082/PR, é própria materialização da plausibilidade do direito invocado (fumus boni juris) necessário à concessão da tutela de urgência.

10. Em verdade, o ato administrativo tido por ilegal, portanto, não guarda qualquer relação com as previsões e regras constantes do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, mas sim com a retenção dos créditos homologados para fins de compensação de ofício, bloqueando valores que, ordinariamente, seriam depositados em favor da Impetrante.

11. De outro lado, a referência ao PERT somente é feita para fins de demonstração do necessário periculum in mora a justificar a concessão de medida liminar que determine o **imediato depósito dos referidos valores (em espécie, vale repisar), os quais serão utilizados para pagamento da parcela inicial do PERT** (grifei)

É o relatório.

Embora não tenha sido o prolator da decisão inicial, estando atualmente na titularidade da 4ª Vara Federal Cível, compete a mim o difícil mister de analisar o presente processo.

Entendi perfeitamente que a suposta ilegalidade cometida pela autoridade administrativa não se relaciona ao PERT, mas sim ao fato de a autoridade impetrada obstar a liberação de créditos que deveriam ter sido disponibilizados em favor da impetrante.

Mas era a utilização dos valores no PERT que justificaria a liberação de valores em tutela de urgência, *inaudita altera parte*.

Logo, o raciocínio do i. prolator da decisão interlocutória parece-me perfeito do ponto de vista silogístico.

Ainda que possa haver probabilidade (retenção em desacordo com julgamento repetitivo do C. STJ), se o crédito não poderia ser utilizado no PERT, não havia urgência.

Logo, entendeu o prolator de tal decisão pelo indeferimento da liminar.

Se era o caso de tutela de evidência, com base em repetitivo, o erro foi da parte autora - ao passar grande parte de sua petição inicial tratando sobre *periculum in mora* - não do magistrado, competindo à interessada, todavia, o manejo de agravo, não de embargos de declaração.

Sendo assim, não só não é caso de reformar a decisão liminar, pois pautada em argumentos externados pela própria impetrante, como é o caso de condená-la por embargos protelatórios e litigância de má-fé, já que no item 7 de seus embargos de declaração (que transcrevi) buscou alterar a verdade dos fatos ao afirmar literalmente que **em momento algum Impetrante cogitou a utilização dos créditos homologados como moeda de pagamento da parcela inicial do PERT.**

Tanto na inicial, quanto linhas abaixo na própria petição de embargos (item 11), percebe-se que a afirmação não condiz com a verdade.

Isto posto, fixo multa de 1,1% sobre o valor atualizado da causa em desfavor da impetrante. Embora a conduta da parte autora tenha me parecido grave, pois poderia ter levado o Judiciário a erro, a multa se dá no patamar legal mínimo do art. 81 do NCPC, em razão do valor da causa ser considerável. Não se trata, por óbvio, de providência que traz qualquer satisfação pessoal ao magistrado, mas infelizmente se faz necessária diante da postura da parte.

Já que prestadas as informações, ao Ministério Público, após conclusos.

I.C.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011529-46.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação judicial proposta por WILSON VENANCIO em face da UNIÃO FEDERAL visando o reconhecimento de seu direito à reforma militar por incapacidade física, a contar da data de seu licenciamento, 13/06/1993, com a devida reintegração às fileiras do Exército.

Relata o autor, em resumo, ter sido incorporado às fileiras do Exército em 1992, para cumprir serviço militar obrigatório, sendo que, no mesmo ano, sofreu acidente ao realizar exercício denominado "Falsa Baiana", consistente em travessia de pista de corda, vindo a fraturar a coluna cervical.

Narra que, em 13/05/1993, foi submetido à inspeção de saúde para fins de licenciamento, tendo sido considerado definitivamente incapaz para o serviço do Exército.

Sustenta que, em que pese, na época, preencher os requisitos para concessão de reforma *ex officio*, com proventos de soldado, nos termos da Lei nº 6.880/80, foi licenciado; razão por que formulou tal pedido em âmbito administrativo em 06/06/2016, o qual lhe foi negado.

Alega não ter havido prescrição, uma vez que, apesar de o direito ser desde 1993, em 06/06/2016, o autor formulou pedido na esfera administrativa, o qual interrompeu o lapso prescricional.

Pugna, outrossim, pela concessão da tutela de urgência, pela gratuidade e pela condenação da União ao pagamento das parcelas vencidas.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

É o breve relato. Decido.

Por primeiro, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

No mérito, o pedido não comporta acolhimento em virtude da inequívoca verificação da prescrição do fundo de direito.

Serão vejamos.

O prazo para propositura de ação visando a reforma de militar por incapacidade gerada por acidente no serviço é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto nº 20.910/32.

Dispõe o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Extrai-se dos autos que o ato de desligamento do autor, mediante licenciamento, ocorreu em 13/05/1993 (jd. nº 2093389).

Ocorre, porém, que a presente ação, na qual postula a reforma do autor, somente foi ajuizada em 01/08/2017, razão pela qual se operou a prescrição do próprio fundo de direito.

A jurisprudência é uníssona nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. PEDIDO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. A existência de requerimento administrativo protocolado por militar com o objetivo de pleitear reforma por incapacidade em decorrência de acidente no serviço não tem o condão de suspender ou interromper o lapso prescricional se formulado quando já transcorridos mais de cinco anos do Decreto nº 20.910/32.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, AgRg no Resp nº 779.646/RS, Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 15/09/2009).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PRETENSÃO DE MELHORIA DE REFORMA. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que reconheceu a prescrição da pretensão de alteração da reforma para recebimento de proventos de 2º Tenente; de pagamento de danos morais e materiais e pagamento de férias. Condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

2. No caso concreto, o autor/apelante foi reformado no posto de Segundo Sargento do Exército Brasileiro, a contar de 26.10.2006, consoante Portaria nº 138, de 09.02.2007. O ajuizamento da presente ação é de 01.08.2012.

3. Transcorreram mais de cinco anos entre a reforma e a propositura da ação, a consumir-se a prescrição. Precedentes do STJ e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Apelação do desprovida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2021560 - 0002715-43.2012.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 17/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017)

Não há, aqui, falar-se que o requerimento administrativo formulado em 06/06/2016 tenha tido o condão de interromper o prazo prescricional, na medida em que este já havia se consumado.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PROTOCOLADO A DESTEMPO.(...) 3. A existência de requerimento administrativo protocolado pelo servidor público, no qual requereu a revisão de sua aposentadoria, não em o condão de suspender ou interromper o lapso prescricional porque foi protocolado quando já transcorridos mais de cinco anos da Lei n.º 6.505/93. 4. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 506350/RN, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 24/09/2007)

Em conclusão, em se tratando de pretensão à reforma, prescreve o chamado próprio "fundo de direito" se a ação é proposta mais de 5 anos após o ato da Administração que determinou o licenciamento o militar.

Diante do exposto, verifico a prescrição do fundo de liminar e **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, §1º e 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, ficando suspensa sua exigibilidade nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, haja vista não ter havido triangulação da relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004090-81.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLAUCIA VELASQUEZ PICASSO HUMPHREYS, CUSTODIO COUTINHO HUMPHREYS, HAYLA PICASSO HUMPHREYS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Os autores peticionam, aduzindo que estão de boa-fé e que precisam de ordem que obste a consolidação da propriedade e que impeça a continuidade do procedimento de execução extrajudicial.

Não há como reconhecer razão no pleito, ainda que compreensível a angústia dos autores com a situação.

O depósito de pouco mais de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) distancia-se bastante do saldo devedor. A mora vem desde julho de 2017 e a prestação inicial era de R\$ 4.903,63, o que já revela a insuficiência do valor depositado. Note-se que a parcela de R\$ 2.750,24 indicada pelos autores é decorrente de um cálculo exclusivamente dos mesmos, sem amparo no contrato e sem ressonância no entendimento jurisprudencial, não servindo, assim, para afastar a mora sequer provisoriamente.

Portanto, inviável o deferimento de qualquer medida judicial a embargar a cobrança levada a efeito pela credora.

Indefiro o pleito e confirmo a decisão que já havia indeferido a antecipação de tutela, não ocorrendo, assim, a retratação diante da notícia de interposição de agravo.

Siga o feito seu curso natural.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007728-25.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COSTA BRAVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN - SP166372
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011690-56.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA., DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A petição (ID n.º 2896712) não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada.

Diante do exposto, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União Federal.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011690-56.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA., DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A petição (ID n.º 2896712) não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada.

Diante do exposto, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União Federal.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011690-56.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA., DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A petição (ID n.º 2896712) não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada.

Diante do exposto, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União Federal.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011690-56.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA., DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A petição (ID n.º 2896712) não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada.

Diante do exposto, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União Federal.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011690-56.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA., DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A petição (ID n.º 2896712) não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada.

Diante do exposto, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União Federal.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011690-56.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA.,
DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA., DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA., DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A petição (ID n.º 2896712) não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada.

Diante do exposto, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intímem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União Federal.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5011690-56.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA.,
DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA., DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA., DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A petição (ID n.º 2896712) não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada.

Diante do exposto, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intímem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União Federal.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5018815-75.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intímem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018815-75.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.
Ainda, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.
Publique-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027301-49.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS SCIRE
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por CARLOS SCIRE em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à readequação do valor do benefício previdenciário que recebe.
É o relatório.

O Provimento do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região n. 186 dispõe o seguinte:

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE

Art. 1º - Declarar implantadas, com as respectivas secretarias, a partir de 19 de novembro do corrente ano, as 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, e localizadas pelo Provimento nº 172/UCQJ, de 15 de abril de 1999, que terão funcionamento no Fórum Previdenciário.

Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Assim, tendo em vista a natureza previdenciária da presente ação, determino a remessa ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se o autor e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027312-78.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABIMAELEZ RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ABIMAELEZ RODRIGUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à readequação do valor do benefício previdenciário que recebe.

É o relatório.

O Provimento do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região n. 186 dispõe o seguinte:

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE

Art. 1º - Declarar implantadas, com as respectivas secretarias, a partir de 19 de novembro do corrente ano, as 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, e localizadas pelo Provimento nº 172/UCQJ, de 15 de abril de 1999, que terão funcionamento no Fórum Previdenciário.

Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Assim, tendo em vista a natureza previdenciária da presente ação, determino a remessa ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se o autor e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027420-10.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELIA DE MORAES ASSIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765

IMPETRADO: PROCURADOR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CELIA DE MORAES ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão da segurança para assegurar à impetrante o direito de ter expedida a certidão de tempo de contribuição.

A impetrante relata que requereu ao Instituto Nacional do Seguro Social a expedição de certidão de tempo de contribuição para formular o pedido de concessão de aposentadoria. Contudo, até a presente data, a certidão não foi fornecida.

Alega que a conduta do Instituto Nacional do Seguro Social contraria o artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal, bem como o artigo 94 da Lei nº 8.213/91.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 3941992, página 26, foi declarada a incompetência do Juizado Especial Federal e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Comarca de São Paulo.

É o breve relatório. Decido.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Observe que o presente mandado de segurança foi impetrado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 determina:

"Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça" – grifei.

Hugo de Brito Machado^[1] esclarece que:

"O mandado de segurança não é impetrado contra a pessoa jurídica, mas contra alguém que a representa na prática do ato atacado no writ. Pessoa natural, qualificada como autoridade porque age em nome do Poder Público. Por isto o impetrante deve identificar a autoridade impetrada" – grifei.

A autoridade coatora, portanto, é a pessoa natural que realiza ou ordena o ato que se busca afastar. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Em sede de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade argüida, e não o responsável pela norma na qual se ampara.

(...)

6. Apelações e remessa oficial desprovidas". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS Apelação Cível 364848 - 0009109-36.2015.4.03.6000, relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 data :21/02/2017) – grifei.

Tendo em vista que o mandado de segurança tem por objetivo proteger direito líquido e certo violado por ato de autoridade, incumbe à impetrante indicar corretamente a autoridade coatora.

Diante disso, concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) indicar a autoridade coatora;
- b) informar qual o pedido liminar formulado, bem como comprovar a presença dos requisitos necessários para sua concessão;
- c) juntar aos autos cópia de seu comprovante de inscrição no CPF;
- d) trazer cópia legível do pedido de certidão de tempo de contribuição (id nº 3941992, página 06).

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

[1] Hugo de Brito Machado, *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*, 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 105.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-56.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE REGINA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intinem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-56.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE REGINA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intinem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006546-04.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PALIMANAN COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, DANILO ANDRADE BERTAGNOLI DE FIGUEIREDO - SP370161
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Providencie a parte autora, no prazo de quinze:

- a) Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos que o justifique; e
- b) Recolhimento das custas remanescentes (se necessário).

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006570-32.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES - SP99005
RÉU: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas.

Cumprida a determinação, cite-se o réu mediante expedição de mandado.

Publique-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-02.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SANTANA, ELIANE RIBEIRO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

O decurso de prazo para os autores não foi da contestação, e sim da publicação da decisão concessiva de tutela.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-02.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SANTANA, ELIANE RIBEIRO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

O decurso de prazo para os autores não foi da contestação, e sim da publicação da decisão concessiva de tutela.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-02.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SANTANA, ELIANE RIBEIRO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

O decurso de prazo para os autores não foi da contestação, e sim da publicação da decisão concessiva de tutela.
Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.
Ainda, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.
Publique-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015865-93.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAURINDO DIAS ROCHA, MERCE SOUSA DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900
Advogado do(a) AUTOR: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A petição (ID n.º 3239728) não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão.
Diante do exposto, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Cite-se a parte ré.
Intime-se a parte autora e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015865-93.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAURINDO DIAS ROCHA, MERCE SOUSA DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900
Advogado do(a) AUTOR: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A petição (ID n.º 3239728) não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão.
Diante do exposto, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Cite-se a parte ré.
Intime-se a parte autora e cumpra-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007251-02.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SELLER CONSULTORIA IMOBILIARIA E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.
Ainda, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.
Publique-se e intime-se a União Federal.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026217-13.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LECTRO INFORMATICA EIRELI - ME, ANTONIO MARCOS GALES, GRACILENE DOMENEGHETTI PARIZOTO GALES

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LECTRO INFORMÁTICA LTDA.-ME visando o recebimento da quantia de R\$ 115.334,41 (cento e quinze mil, trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos).

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Processo Civil. Por meio da petição id. nº 3836380, a autora informou que as partes se compuseram, requerendo, assim, a extinção do processo, com fundamento no artigo 487, inciso VIII, do Código de

Este é o relatório. Passo a decidir.

Considerando o pedido de desistência da ação formulado pela autora e ausência de citação da parte contrária, é de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito.

Posto isso, **homologo o pedido de desistência** da ação formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante. Intime-se-á para complementação.

Sem condenação honorária, haja vista a não-triangulação da relação processual.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005550-06.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PHARMACIA ARTESANAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 23, II, "a", item 1, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada a interposição de apelação(ões), remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025045-36.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EQUIPAMENTOS PARA PINTURA MAJAM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EQUIPAMENTOS PARA PINTURA MAJAM LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta, abstendo-se a autoridade coatora de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança de tais créditos.

Ao final, postula pela concessão da segurança, para declaração da inexistência de relação tributária que as obrigue ao recolhimento da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta acrescida dos valores referentes ao ICMS, bem como autorizar a repetição dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devidamente corrigidos e atualizados pela taxa SELIC.

Instrui a inicial com documentos.

Intimado a regularizar o feito (ID 3620690), o fez com os documentos eletrônicos anexados ao ID 3952582.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID 3952582 e documentos como aditamento à inicial.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

A Constituição estabelece que a seguridade social seja financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).

O artigo 22, I e III, da Lei n.º 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, no montante de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços e sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A partir da vigência da Lei n.º 12.546/11, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinadores setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua **receita bruta**, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Evidentemente, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à contribuição previdenciária quando tal exação é aplicada exatamente sobre a mesma base de cálculo.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições previdenciárias substitutivas, previstas no art. 8º da Lei n.º 12.546/11, independente da opção do regime de tributação adotado, até decisão final, devendo a autoridade coatora se abster de impor qualquer sanção ao impetrante, em decorrência da liminar ora deferida.

Determino à Secretaria as providências necessárias para ratificação do valor atribuído à causa, nos termos da petição de ID 3952582. Intime-se a autora para que dê integral cumprimento ao despacho de ID 3620690, juntando aos autos cópia de seu comprovante de inscrição CNPJ.

Após, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026559-24.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE SILVEIRA DIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MILTON DOTTA NETO - SP357669
IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de ID 3946375: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Após a manifestação do impetrante, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027329-17.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO TORRES SALES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda visando à revisão dos valores concernentes ao benefício previdenciário recebido pelo autor, a partir do recálculo e atualização da renda mensal inicial (RMI).

A questão debatida no feito é, indubitavelmente, de natureza previdenciária, visto que o autor era comerciante e aposentou-se por tempo de contribuição ao INSS, nos termos da Lei nº 8.213/1991.

Assim, é forçoso reconhecer a incompetência da 6ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo.

Diante disso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 6ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para conhecer e processar a presente demanda, bem como a necessidade de remessa dos autos ao Fórum Previdenciário para redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027202-79.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AFFONSO DI EUGENIO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda visando à revisão dos valores concernentes ao benefício previdenciário recebido pelo autor, a partir do recálculo e atualização da renda mensal inicial (RMI).

A questão debatida no feito é, indubitavelmente, de natureza previdenciária, visto que o autor era comerciante e aposentou-se por tempo de contribuição ao INSS, nos termos da Lei nº 8.213/1991.

Assim, é forçoso reconhecer a incompetência da 6ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo.

Diante disso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 6ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para conhecer e processar a presente demanda, bem como a necessidade de remessa dos autos ao Fórum Previdenciário para redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5027325-77.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LAKI & RINALDI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403, VANESSA GOMES BAPTISTA - SP306363
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), comprovar o pagamento das custas iniciais.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027458-22.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILSON MANFRINATO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON MANFRINATO JUNIOR - SP143756
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 4ª. CÂMARA RECURSAL DA OAB SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

1. comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 99, parágrafo 2º combinado com 320 do Código de Processo Civil e;
2. juntar cópias da carteira da OAB e do CPF da parte impetrante.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027344-83.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSELUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)**, visando, em liminar, a suspensão da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, de forma que tais valores não representem óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal, tampouco ensejem a inclusão da impetrante no CADIN. Requer ainda, em caráter liminar, que a autoridade coatora se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

É o breve relato. Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro, COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Posteriormente, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao ISS ante a similitude dessas exações.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer a inexigibilidade do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até decisão final, devendo a autoridade coatora se abster de qualquer ato de cobrança, de forma que tais valores não representem óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal, tampouco ensejem a inclusão da impetrante no CADIN.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026749-84.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LSI - LOGISTICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, visando a suspensão da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Instrui a inicial com documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e a prestação de serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Posteriormente, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao ISS ante a similitude dessas exações.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer a inexigibilidade do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023857-08.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAISSON CAIQUE NOVAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135
IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID 3957033:

Dado o caráter mandamental do feito, não existe na espécie o instituto da revelia nem da confissão ficta, razão pela qual determino sejam prestadas as informações no prazo de 5 dias, sob pena de se caracterizar a hipótese prevista no inciso II, do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade).

Intime-se por mandado a indicada autoridade coatora.

Após a juntada das informações, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023920-33.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ALEXANDRE PINTO AVELINO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DANIEL MENEGHETTO - SP314884
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, recebo a petição de ID 3795956 e documentos como emenda à inicial.

Deixo ao Autor os benefícios da gratuidade da Justiça.

Compulsando os autos, verifica-se que a inicial não foi instruída com cópia atualizada integral da certidão de matrícula do imóvel. A ausência do documento dificulta a apreciação da verossimilhança das alegações, na medida em que o registro imobiliário permite a aferição de eventuais averbações quando à intimação das partes para purgação da mora, a consolidação da propriedade pela ré e, até mesmo, eventual arrematação do imóvel em leilões.

Assim, entendo prudente ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Cite-se a Ré para que manifeste se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Caso a Ré manifeste ausência de interesse, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

I.C.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002726-74.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAROL PISCINAS PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676, HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 23, II, "a)" remete-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012219-75.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **NILSA SCARPATO e JOSE CARLOS SCARPATO** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, determinação para que a ré se abstenha dos atos de alienação do imóvel que ensejam a transferência da posse e propriedade a terceiros, bem como de medida de inibição na posse.

Narra que o coautor José, atualmente interdito, firmou contrato de financiamento imobiliário com a ré. Todavia, com a deterioração de seu estado de saúde, deixou de cumprir com as obrigações relativas ao contrato, culminando na consolidação da propriedade do imóvel pela CEF.

Sustenta a nulidade do contrato, tendo em vista o transtorno psiquiátrico que já acometeu o coautor quando da sua assinatura, em que pese ainda não tivesse sido interdito à época.

Intimada para regularização da inicial (ID 2238691), a parte autora peticionou no ID 2533907.

Foi proferida decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita aos autores, bem como determinou a citação prévia da parte ré (ID 3436140).

Citada (ID 3453449), a CEF apresentou contestação ao ID 3776730, aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a declaração de nulidade do empréstimo concedido pela CAIXA implica também a devolução do crédito utilizado.

Informa que embora os autores já tenham ajuizado duas outras ações para questionamento do mesmo contrato, deixaram de formular qualquer alegação em relação à incapacidade do autor, que afirmaram já existir à época da contratação.

Afirma que o financiamento contratado não tem relação alguma com o Sistema Financeiro da Habitação e sustenta a validade das disposições contratuais livremente pactuadas, inexistência de provas da incapacidade do coautor à época da contratação e regularidade da consolidação da propriedade do imóvel, tendo em vista a inadimplência dos autores.

O Ministério Público Federal manifestou sua ciência dos atos processuais (ID 3492577).

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição ID 2533907 como emenda à inicial

Não vejo presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso dos autos, não vejo presente a verossimilhança das alegações.

O contrato de mútuo com garantia por alienação fiduciária foi celebrado entre a CEF e os autores, em 01.11.2011 (IDs 2215788, 2215793, 2215797 e 2215809), que concordaram em dispor do crédito contratado, com todas as condições impostas.

Entretanto, os autores não cumpriram com suas obrigações, **tendo a propriedade do imóvel sido consolidada para a Caixa em 08.12.2013** (ID 2215873 – averbação 11/27.562).

A interdição provisória do autor ocorreu apenas em junho de 2017, conforme comprova o documento ID 2215762, de onde se conclui que ele não estava incapaz na data da assinatura do contrato – novembro de 2011.

A propósito da alienação fiduciária de bem imóvel, dispõem os artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997 tratar-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, que se dá mediante registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, ocorre o desdobramento da posse, tomando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária e o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante.

De outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. Contudo, se o fiduciante não proceder ao pagamento da dívida, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel.

Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a posse indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a posse direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel.

Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional sem, contudo, excluir casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de posterior leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei.

A propósito da constitucionalidade do procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na hipótese de inadimplemento contratual, cumpre destacar que, a exemplo do que ocorre com o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966, sobre cuja constitucionalidade o STF já teve oportunidade de se manifestar (Recurso Extraordinário nº 223.075-1), o legislador garantiu ao fiduciante em mora oportunidade de saldar o débito para, só então, ser possível ao credor fiduciário a consolidação da propriedade em nome deste. Ressalte-se que, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas no procedimento em comento, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário, garantido, portanto, o princípio da inafastabilidade jurisdicional. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. I. Nos moldes da Lei 9.514/97, a impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Ausência de ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora. II. De acordo com a previsão legal, tendo eficácia a intimação pelo correio, com aviso de recebimento, revela-se suficiente a intimação de apenas um dos cônjuges para purgar a mora, no caso de ambos figurarem no contrato como mutuários no contrato de financiamento. III. Recurso provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2243937, Des. Federal Souza Ribeiro, TRF 3, Segunda Turma, p. 21.09.2017).



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUO (INCLUSIVE PRÊMIOS DE SEGURO, MULTAS CONTRATUAIS E CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE). INOCORRÊNCIA. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/ fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. - Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34). Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica de seus termos, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação (art. 39). - O que se extrai da orientação do C. STJ é que a consolidação da propriedade em nome da mutuante não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. Nesse sentido, das razões recursais não se depreende a notícia de que a agravante tenha realizado qualquer depósito apto a pagar os valores acima destacados, pelo que sua pretensão de obstar eventual procedimento de execução extrajudicial do bem imóvel não pode ser acolhida. - Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do artigo 26, §§ 1º e 3º, da Lei n. 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias. In casu, a CEF trouxe elementos a comprovar que o mutuário havia sido notificado pessoalmente para purgar a mora, o que afasta qualquer suposição de que o procedimento extrajudicial padeceria denulidade por tal razão. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589903, Des. Federal WILSON ZAUHY, TRF 3, Primeira Turma, p. 09.06.2017).

Ressalte-se novamente que o contrato objeto da presente demanda (CHB 1.5555.1659.194-5) foi firmado em 01.11.2011 com José Carlos Scarpato e Nilsa Scarpato, na proporção de 80,40% e 19,60%, respectivamente, de composição de renda. Referido contrato contou com um prazo acertado de 180 meses, à taxa de juros nominal inicial de 21,1200% ao ano e efetiva de 23,2892% ao ano, quando eleito o sistema de amortização SAC. Ademais, o contrato não contou com a previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS.

Trata-se de contrato pactuado fora das regras do SFH, de "mútuos de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária", tendo como origem dos recursos o Sistema de Crédito Imobiliário CAIXA. A garantia do contrato está representada pela alienação fiduciária do imóvel, nos termos do art. 22 e seguintes da Lei n. 9514/97.

Em 03.12.2012 houve a incorporação ao saldo devedor da prestação de n. 13, vencida em 01.12.2012 e não paga. A partir de 01.01.2013 os autores passaram a ficar inadimplentes, por ocasião da prestação de n. 14. Após longa inadimplência, foi dado início pela ré à execução da garantia fiduciária, culminando com a averbação da consolidação da propriedade na matrícula imobiliária n. 27.562, em 05.12.2013.

Quanto à alegação de nulidade na contratação do empréstimo tendo em vista as causas da interdição do autor, também não prospera, pois não foi juntada aos autos nenhuma prova de que estas causas já existissem em 2011, quando da assinatura do contrato. Segundo os documentos juntados pelos autores, a lesão no cérebro teria sido diagnosticada em julho de 2014.

Ressalte-se ainda que a coautora também assinou como codevedora do empréstimo.

Observo, por fim, que o mutuário devedor sabe de sua própria mora. Dificuldades financeiras, obviamente indesejáveis, que venham experimentar, não constituem razão jurídica suficiente a autorizar o descumprimento das obrigações contratuais livremente pactuadas, tampouco podem impor, de modo unilateral, a restauração do contrato de financiamento.

Por tudo isso, não vejo, neste juízo de cognição sumária, a verossimilhança das alegações, indispensável à antecipação da tutela pretendida.

Ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se e intime-se a ré, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se nova vista ao MPF, conforme requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026904-87.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANIXTER DO BRASIL LTDA, ANIXTER DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA OLIVEIRA LIMA DE CASTRO - SP390471, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA OLIVEIRA LIMA DE CASTRO - SP390471, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANIXTER DO BRASIL LTDA**, contra ato do **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos aos Autos de Infração nº 1000100/02709/17 (Processo Administrativo nº 11077.720091/2017-82) e nº 1000100/00084/16 (Processo Administrativo nº 11077.720005/2017-31), abstendo-se a autoridade de qualquer procedimento tendente à cobrança do crédito (inscrição em dívida ativa, ajustamento de execução fiscal, recusa de emissão de CPEN, etc.).

Narra ter sido autuada sob a alegação de errônea classificação de mercadorias importadas, que teria ensejado o recolhimento a menor do imposto de importação.

Afirma que a mercadoria selecionada para o canal vermelho de conferência aduaneira foi liberada pela fiscalização, não sendo possível a cobrança posterior das diferenças relativas ao imposto de importação.

Sustenta a impossibilidade de mudança de critério jurídico, uma vez que teria realizado a importação de mercadorias similares diversas vezes, sem óbices. Alega, ainda, que a fiscalização teria aceitado a classificação dada pela impetrante, com o desembaraço das mercadorias.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Trata-se de discussão acerca de penalidades impostas à Impetrante em decorrência de errônea classificação aduaneira de mercadorias importadas sob os códigos NCM 8525.80.12 e 8525.80.13 (câmeras fotográficas), cujas Declarações de Importação (DI's) foram registradas em 2012, 2013, 2014 e 2105. A classificação equivocada teria gerado o recolhimento a menor do imposto de importação, já que, caso classificadas no código NCM 8525.80.19, recolheriam o imposto em questão com alíquota de 20% do valor aduaneiro, em vez de zero.

Sustenta a Impetrante que as mercadorias já teriam sido submetidas aos canais de parametrização vermelho e amarelo, tendo passado, assim, por vistorias física e documental por parte da autoridade competente, de modo que a revisão administrativa ora procedida seria ilícita.

O Decreto-Lei nº 0037/1966 dispõe que a impugnação ao valor aduaneiro ou classificação tarifária da mercadoria deve dar-se no prazo de 05 (cinco) dias depois de ultimada a conferência pela autoridade impetrada. Concluída a conferência sem a impugnação ou, havendo-a, a mercadoria deverá ser desembaraçada e entregue ao importador. Confira-se:

Art. 50. A verificação de mercadoria, na conferência aduaneira ou em outra ocasião, será realizada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ou, sob a sua supervisão, por Analista-Tributário, na presença do viajante, do importador, do exportador ou de seus representantes, podendo ser adotados critérios de seleção e amostragem, de conformidade com o estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Na hipótese de mercadoria depositada em recinto alfândegado, a verificação poderá ser realizada na presença do depositário ou de seus prepostos, dispensada a exigência da presença do importador ou do exportador.

§ 2º A verificação de bagagem ou de outra mercadoria que esteja sob a responsabilidade do transportador poderá ser realizada na presença deste ou de seus prepostos, dispensada a exigência da presença do viajante, do importador ou do exportador.

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, o depositário e o transportador, ou seus prepostos, representam o viajante, o importador ou o exportador, para efeitos de identificação, quantificação e descrição da mercadoria verificada.

Art.51 - Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador.

§ 1º - Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais.

§ 2º - O regulamento disporá sobre os casos em que a mercadoria poderá ser posta à disposição do importador antecipadamente ao desembaraço.

Art. 52 - O regulamento poderá estabelecer procedimentos para simplificação do despacho aduaneiro.

Parágrafo único. A utilização dos procedimentos de que trata este artigo constituirá tratamento especial que poderá ser extinto, cassado ou suspenso, por conveniência administrativa ou por inobservância das regras estabelecidas.

Art. 53 - O Ministro da Fazenda poderá autorizar a adoção, em casos determinados, de procedimentos especiais com relação à mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de ilegalidade, com o fim específico de facilitar a identificação de eventuais responsáveis.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em consonância com precedentes E. STJ, há muito reconhece que se o Fisco não se insurge quanto à classificação no momento oportuno, aceitando a indicação do importador, não comprovando irregularidades, dolo, fraude ou simulação, não pode efetuar a revisão do lançamento de ofício de forma extemporânea, nos termos do artigo 149 do Código Tributário Nacional. Confira-se:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE RAZÕES - NÃO CONHECIMENTO - ARTIGO 514, II DO CPC - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - AUSÊNCIA DE ERRO QUANTO À IDENTIFICAÇÃO DA MERCADORIA - REVISÃO DO LANÇAMENTO - ARTIGO 149 DO CTN - IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do artigo 514 II do CPC, a apelação deve conter as razões de fato e de direito que correspondem ao inconformismo do recorrente, constituindo-se a motivação em pressuposto objetivo da sua regularidade procedimental. Desse modo, a mera referência a outras peças processuais ou a menção de que discorda do entendimento adotado na sentença não torna apto o conhecimento do recurso.

Se o Fisco não se insurge quanto à classificação indicada no momento oportuno, aceitando aquela indicada pelo importador, e não demonstra qualquer irregularidade no desembaraço por ocasião da verificação do bem importado e suas características essenciais, nem indica ter o autor agido com dolo, fraude ou simulação no preenchimento dos documentos pertinentes, não pode efetuar a revisão do lançamento de ofício de forma extemporânea nos termos do artigo 149 do CTN.

(TRF-3, Apelação/Reexame Necessário nº 0650877-65.1984.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Juiz Convocado Miguel di Piero, j. 02.07.2009, DJ 31.08.2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. ADUANEIRO. REVISÃO DE CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA POR MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO DO FISCO. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- "A mudança de critério jurídico adotado pelo Fisco não autoriza a revisão de lançamento" (Súmula/TFR nº 227)

- Reiteradamente aceita pelo Fisco a classificação de mercadoria pelo importador - da qual constou fiel descrição - a alteração de entendimento quanto à correta classificação não autoriza a constituição de crédito tributário decorrente de revisão das importações anteriores, uma vez que configurada mudança de critério jurídico.

- Decisão agravada em conformidade com entendimento jurisprudencial dominante de Tribunal Superior (art. 557, caput, do CPC).

- Agravo desprovido.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0007717-53.1995.4.03.6100, Quarta Turma, Desª Reª Alda Basto, rel. 06.12.2012, DJ 18.12.2012)

Desta forma, acompanho o entendimento do E. STJ e do E. TRF3 no sentido de que o contribuinte não pode ser surpreendido, após o desembaraço aduaneiro, com uma nova classificação, proveniente de correção de erro de direito.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento que entende indevido e o Fisco na de deixar de receber a prestação, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário constituído nos autos de infração números 1000100/02709/17 e 1000100/00084/16, devendo a autoridade impetrada abster-se de inscrevê-lo em dívida ativa, ajuizar execução fiscal ou qualquer outro procedimento tendente à cobrança do crédito, inclusive recusa na emissão de certidões negativas.

Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, notificando-a, igualmente, para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 13 DE DEZEMBRO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027269-44.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: LUCIANO PEREIRA VIEIRA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CHRISTINA PARISI SEDEH PADILHA - SP343302, ANDRE LAUBENSTEIN PEREIRA - SP201334
 IMPETRADO: DIRETOR TESOUREIRO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **LUCIANO PEREIRA VIEIRA** contra ato do **DIRETOR TESOUREIRO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da ordem de pagamento do boleto bancário nº 03399.21801 84700.000007 01379.001017 1 73730000133510 (Banco Santander S/A), no valor de R\$ 1.335,10, com vencimento em 14/12/2017. Requer ainda que a OAB se abstenha de adotar procedimentos que levem à instauração de processo ético disciplinar em seu desfavor.

Narra ser Advogado da União, inscrito nos quadros da OAB junto à Seção do Paraná. Afirma ter sido surpreendido com o recebimento de boleto emitido pela OAB, para pagamento referente à anuidade suplementar, tendo em vista que teria atuado em mais de cinco processos junto à Seccional de São Paulo.

Sustenta que, por ser Advogado Público Federal, não está vinculado fisicamente a processos judiciais de uma determinada Comarca, Subseção Judiciária ou, até mesmo de um mesmo Estado-Membro, não estando obrigado à manutenção de inscrição suplementar.

Alega, ainda, que a OAB não tem competência para a instauração de procedimento de apuração de falta disciplinar cometida por membro da Advocacia Geral da União, poder conferido apenas à Corregedoria deste órgão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Lei 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, prevê, em seu artigo 10, § 2º, a obrigatoriedade de manutenção de inscrição suplementar, nos seguintes termos:

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

(...)

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

Por sua vez, a Orientação Normativa nº 01, de 21.06.2011, emitida pelo Corregedor-Geral da Advocacia da União, determina que é obrigatória a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, por todos os Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais e integrantes do quadro suplementar da Advocacia-Geral da União, para o exercício da advocacia pública no âmbito da instituição.

Tendo em vista a obrigatoriedade da inscrição, entendo que as demais exigências previstas no Estatuto da OAB também são aplicáveis aos advogados da União, inclusive aquela relativa à manutenção de inscrição suplementar em caso de exercício habitual da profissão em outros territórios.

O próprio impetrante afirma que foi removido em meados de 2009 para a Procuradoria-Seccional da União em Campinas/SP. Assim, caso deseje evitar a cobrança relativa à inscrição suplementar, tem a prerrogativa de pedir a transferência de sua inscrição para a Seção de São Paulo.

Por outro lado, os artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da AGU), dispõem sobre as atribuições da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, nos seguintes termos:

Art. 5º - A Corregedoria-Geral da Advocacia da União tem como atribuições:

I - fiscalizar as atividades funcionais dos Membros da Advocacia-Geral da União;

II - promover correção nos órgãos jurídicos da Advocacia-Geral da União, visando à verificação da regularidade e eficácia dos serviços, e à proposição de medidas, bem como à sugestão de providências necessárias ao seu aprimoramento;

III - apreciar as representações relativas à atuação dos Membros da Advocacia-Geral da União;

IV - coordenar o estágio confirmatório dos integrantes das Carreiras da Advocacia-Geral da União;

V - emitir parecer sobre o desempenho dos integrantes das Carreiras da Advocacia-Geral da União submetidos ao estágio confirmatório, opinando, fundamentadamente, por sua confirmação no cargo ou exoneração;

VI - instaurar, de ofício ou por determinação superior, sindicâncias e processos administrativos contra os Membros da Advocacia-Geral da União.

Art. 6º - Compete, ainda, à Corregedoria-Geral supervisionar e promover correções nos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União.

Ademais, a Orientação Normativa supramencionada prevê que "os membros da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados respondem, na apuração de falta funcional praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontrem investidos, exclusivamente perante a advocacia-geral da união, e sob as normas, inclusive disciplinares, da lei orgânica da instituição e dos atos legislativos que, no particular, a complementem".

Portanto, tendo em vista que os membros da AGU respondem por eventuais infrações perante o órgão de fiscalização instituído pelo Poder Público (Corregedoria-Geral da União), a OAB não possui competência para a apuração de infrações cometidas por eles, tampouco para a aplicação de sanções disciplinares.

Nesse sentido já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos da ementa que segue:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADVOGADO DA UNIÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI COMPLEMENTAR 73/93. LEI 8.906/94. MEDIDA PROVISÓRIA 2.249-43/2001. AGU. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SANÇÕES DISCIPLINARES. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DA CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO. PRINCÍPIOS DA ESPECIALIDADE, DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DO NON BIS IN IDEM. ATO DECORRENTE DA FUNÇÃO PÚBLICA (CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL). PROCESSAMENTO DE REPRESENTAÇÃO OFERTADA À OAB/GO: DESCABIMENTO. RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO SEM A INDICAÇÃO PRECISA DA INFRAÇÃO IMPUTADA AOS IMPETRANTES. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES.

1. Os membros da Advocacia-Geral da União, como os integrantes da Carreira de Procurador Federal e de órgãos jurídicos vinculados à Instituição em geral, respondem, na apuração de falta funcional praticada no exercício de suas atribuições específicas, institucionais e legais, exclusivamente perante a Advocacia-Geral da União, e sob as normas inclusive disciplinares, da Lei Orgânica da Instituição e dos atos legislativos que, no particular, a complementem. Tal apuração incumbe à Corregedoria-Geral da Advocacia da União. Inteligência dos arts. 131 caput e § 2º, da CF/88; 5º, I, III, VI; 21, § 2º; 27 e 34 da Lei Complementar nº 73/93; art. 3º, caput e § 1º, da Lei nº 8.906/94; 75 da Medida Provisória 2.229-43/2001.

2. Interpretação conforme a Constituição. Incidência dos princípios da especialidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e do non bis in idem. Precedentes: STJ: RECURSO ESPECIAL Nº 416.853 - PR (2002/0022355-5) Rel. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, decisão de 18/03/2003. TRF/1ª Região: REOMS 2004.34.00.011094-1/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ p.150 de 11/04/2005 e TRF/2ª Região: AG 2003.02.01.004431-8, Oitava Turma Especializada, Rel. Des. Federal Maria Alice Paim Lyard, DJU de 3.8.2007.

3. Na hipótese vertente, não há que se falar em aplicação de sanções disciplinares pela OAB. Os atos questionados foram praticados no exercício da função pública, razão pela qual devem responder os Autores perante o órgão de fiscalização instituído pelo Poder Público, no caso, a Corregedoria-Geral da União, conforme previsão contida no art. 5º, I, III e VI da Lei Complementar nº 73/93: "Art. 5º - A Corregedoria-Geral da Advocacia da União tem como atribuições: I - fiscalizar as atividades funcionais dos Membros da Advocacia-Geral da União; (...) III - apreciar as representações relativas à atuação dos Membros da Advocacia-Geral da União; (...) VI - instaurar, de ofício ou por determinação superior, sindicâncias e processos administrativos contra os Membros da Advocacia-Geral da União." Ausência de justa causa para a instauração de Processo Ético-Profissional no Conselho Profissional, se o ato está na alçada exclusiva da AGU.

(...)

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF-1. APELAÇÃO 00208048720064013500. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA. DJF: 18.12.2009).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar procedimentos que levem à instauração de processo ético disciplinar em face do impetrante.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão e para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024256-37.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRAZIANE DE ALMEIDA ROCHA CALDANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLINDO CESTARO FILHO - SP24724
IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO (UNINOVE)
Advogado do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GRAZIANE DE ALMEIDA ROCHA CALDANA** contra ato do **REITOR UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO**, objetivando, em sede liminar, que lhe seja permitido continuar participando no curso de Tecnologia em Gestão Financeira, sendo-lhe oportunizado realizar as provas que foram impedidas, ou que sua diplomação seja vinculada à entrega de novo certificado agora emitido por entidade reconhecida pelas autoridades educacionais do Estado de São Paulo.

Narra ter cursado o ensino médio na modalidade supletiva, junto ao Colégio Tabor. Com a conclusão deste, se matriculou normalmente junto à Instituição de Ensino impetrada, onde cursa o ensino superior há cerca de 20 meses.

Afirma ter sido surpreendida com a negativa de rematrícula no curso superior, sob o argumento de que os documentos relativos à conclusão do ensino médio seriam inválidos.

Sustenta, em suma, a validade de seus documentos referentes ao ensino médio, bem como a impossibilidade de interrupção do curso superior já iniciado.

Foi proferida decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à impetrante (ID 3709633).

Notificada (ID 3813184), a autoridade coatora prestou informações ao ID 3951247, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva pela incorreta indicação do nome do reitor da instituição de ensino.

No mérito, afirma que a instituição em que a impetrante cursou o ensino médio (Tabor) não possui autorização para emissão de certificados e diplomas, de forma que os documentos eram emitidos pelo Centro Educacional de Cuiabá (CEDUC), com quem aquela instituição tinha vínculo.

Em 2017, recebeu ofício da Secretaria da Educação do Estado do Mato Grosso, comunicando o descredenciamento da CEDUC, pela cassação do ato de autorização de oferta de educação básica, considerando sem efeito os certificados expedidos pela instituição. Salienta ainda que a CEDUC nunca teve autorização para ofertar cursos fora do Estado do Mato Grosso.

Sustenta, assim, a impossibilidade de aceitação dos documentos de conclusão do ensino médio, para manutenção da matrícula da impetrante junto ao curso superior.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido da autoridade impetrada para retificação do nome do Reitor da Universidade Nove de Julho, para que passe a constar o Sr. Eduardo Storopoli.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, exige, para a efetivação da matrícula em curso de graduação ministrado por universidade ou estabelecimento de ensino superior, prova da conclusão do ensino médio ou equivalente, bem como a classificação em concurso vestibular, nos termos do artigo 44, inciso II:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

II - de graduação, abertas a candidatas que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificadas em processo seletivo.

Embora as instituições de ensino superior gozem de autonomia didático-científica e administrativa, prevista na Constituição Federal, devem-se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso em tela, a impetrante concluiu o ensino médio na modalidade educação à distância, junto à Instituição de Ensino Tabor (ID 3478992), vinculado ao Centro Educacional Cuiabá (CEDUC), que emitiu os certificados de conclusão de IDs 3479066 e 3708845, em 16.03.2015.

O documento de ID 3951279 comprova que, à época da emissão, a CEDUC possuía autorização para a educação básica na modalidade educação à distância, com validade de 01.01.2014 a 31.12.2018. Todavia, o mesmo documento consignou que o ato autorizativo tem abrangência apenas para a sede da instituição no Estado do Mato Grosso.

Entretanto, em que pese a autorização não fosse estendida aos demais Estados da Federação, constata-se que, quando da matrícula junto à Uninove, esta admitiu o ingresso da impetrante no curso superior, deixando de apontar qualquer irregularidade nos documentos apresentados.

Assim, mostra-se desarrazoado o ato de cancelamento de matrícula de aluna que está cursando o 3º semestre do curso de Tecnologia em Gestão Financeira junto à Instituição de Ensino Superior, por observância tardia de existência de irregularidade em documentação de matrícula.

Neste sentido, falta razoabilidade à conduta adotada pela Universidade, uma vez que a impetrante agiu de boa fé, não tendo dado causa propositalmente ao vício.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. IRREGULARIDADE EM INSTITUIÇÃO QUE CURSOU ENSINO MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE. DESARAZOABILIDADE. FATO CONSUMADO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Remessa oficial e apelação interposta pela Universidade José do Rosário Vellano – UNIFENAS, contra sentença proferida pelo Juiz Federal da Subseção Judiciária de Varginha/MG que concedeu a segurança, para determinar que mantenha a matrícula da impetrante no curso de odontologia ministrado pela instituição de ensino.
2. A impetrante teve sua matrícula cancelada, no 3º período do curso de odontologia, ministrado pela UNIFENAS, sob o pretexto que, embora a aluna tenha cursado o ensino médio na modalidade de ensino à distância (EAD), pela instituição CEDUC, no polo de Pouso Alegre/MG, a referida instituição não tinha autorização para funcionar fora do Estado de Mato Grosso, sede da instituição, restando por inválido o seu diploma de ensino médio.
3. A impetrante no momento da matrícula na Instituição de Ensino Superior, admitida de forma regular, apresentou todos os documentos necessários ao ingresso no curso pretendido, colacionados nestes autos, e não lhe fora obstado o alcance da pretensão por nenhuma irregularidade apontada no oportuno momento.
4. De outro lado, afigura-se desarrazoado o ato de cancelamento de matrícula de aluna que está cursando o 3º período de odontologia em Instituição de Ensino Superior por inobservância tardia de existência de irregularidade em documentação de matrícula.
5. Falta razoabilidade na aplicação da penalidade, uma vez que a impetrante agiu de boa fé, não tendo dado causa propositalmente ao vício e não imaginou que a instituição em que cursou o ensino médio funcionava de forma irregular.
6. Em casos semelhantes, esta Corte é firme no sentido de que embora se reconheça a autonomia didático-científica das instituições de ensino superior, ela não é absoluta e os atos administrativos devem pautar-se pelo princípio da razoabilidade.
7. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento.

(TRF-1. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0001263-62.2016.4.01.3809/MG. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES. DJF: 29.03.2017).

Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se a verossimilhança do direito alegado pela impetrante, bem como o *periculum in mora*, tendo em vista que, de acordo com o documento de ID 3479182, a Instituição de Ensino noticiou o cancelamento de seus atos escolares.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora permita que a impetrante continue participando do curso de Tecnologia em Gestão Financeira, sendo-lhe oportunizada a realização das provas perdidas.

Notifique-se a autoridade impetrada para que dê cumprimento à presente decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

L.C.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018337-67.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIO MITSUBE
Advogados do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA DA SILVA NUNES - SP188821, NACELE DE ARAUJO ANDRADE - SP281382
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CHEFE DE COORDENAÇÃO DE RECEITAS PATRIMONIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MÁRCIO MITSUBE** contra ato originalmente atribuído ao **CHEFE DE COORDENAÇÃO DE RECEITAS PATRIMONIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, a expedição de ofício à autoridade impetrada para suspensão imediata da cobrança da guia DARF de multa de transferência no valor de R\$ 49.863,00 (quarenta e nove mil, oitocentos e sessenta e três reais), assegurando ao Impetrante o recolhimento da multa em razão do atraso na transferência (débito de nº 13880362), no percentual de 0,05% sobre o valor do terreno do imóvel registrado sob o RIP nº 04977.004339/2017-55, consoante legislação vigente à época do ato gerador (05/01/2016), expedindo-se a respectiva guia DARF para que o Impetrante efetue o pagamento da mesma, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação do pedido liminar, assegurando-lhe o direito líquido e certo de recolher o valor da multa conforme legislação aplicável à época do registro da escritura no Registro de Imóveis.

Relata que adquiriu o imóvel de Lote nº 30, Quadra nº 51 do loteamento denominado “Alphaville Residencial 1”, situado na Alameda Rússia, nº 94, município de Barueri, estado de São Paulo (SP) por força de escritura de pública de venda e compra lavrada em 17.12.2015 e registrada em matrícula na data de 05.01.2016. Alega que, por ocasião da outorga da escritura, o valor utilizado como base pela Impetrada para a cobrança do *laudêmio* foi de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Aduz, todavia, que ao tomar conhecimento do registro da escritura de venda e compra, efetuou a transferência da titularidade para o nome da Impetrante, em 18.05.2017, imputando-lhe a multa de R\$ 49.865,00 (quarenta e nove mil, oitocentos e sessenta e cinco reais), utilizando-se da base de cálculo de 0,50% sobre o valor da transação/imóvel, com base na Medida Provisória nº 759/2016.

Sustenta que a aplicação da referida multa afronta seu direito e o princípio da garantia jurídica, em razão de terem sido os atos praticados na vigência da lei anterior, qual seja, o Decreto-Lei nº 9.760/46, que, nos termos de seu artigo 116, §2º, previa a multa no percentual de 0,05%.

Também que a legalidade da MP nº 759/2016 vem sendo discutida por intermédio de ação indireta de inconstitucionalidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 49.863,00 (quarenta e nove mil, oitocentos e sessenta e três reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 2945353).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 2956479, intimando o Impetrante a retificar o polo passivo da demanda, no prazo de quinze dias.

Em resposta, o Impetrante requereu a retificação do polo passivo, indicando o nome do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**.

Sobreveio a decisão de ID nº 3035307, deferindo a tramitação prioritária do feito e determinando a oitiva prévia da autoridade impetrada.

Intimada, a União requereu o ingresso no feito (ID nº 3125387).

A autoridade impetrada, por seu turno, prestou as informações de ID nº 3368118, alegando (i) que a discussão administrativa quanto à suspensão da multa vem sendo travada nos autos do PA nº 04977.004339/2017-55; (ii) que, em decorrência de uma falha sistêmica na emissão de DARF de multa de transferência, vem adotando medidas para reanalisar casos em que as averbações de transferência tenham ocorrido em datas de conhecimento posteriores à data da entrada em vigência da MP nº 759/2016, com o intuito de proceder a alteração e a prorrogação das datas de vencimento; e (iii) que foram realizados novos procedimentos com a aplicação da alíquota de 0,5%, tendo como base o valor correspondente somente ao terreno.

Pela decisão de ID nº 3373308, a autoridade impetrada foi novamente intimada para esclarecimentos, especificamente com relação à data do conhecimento da transferência da titularidade dos direitos em favor do Impetrante.

Em resposta, foi apresentada a manifestação de ID nº 3659791, informando ser considerada como data de conhecimento a data do recebimento da matrícula pelo cartório de registro de imóveis, em 18.05.2017.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no presente caso.

Nos autos, o Impetrante afirma não opor-se à imposição da multa em razão de atraso na averbação de transferência, insurgindo-se, especificamente, em face da alíquota adotada para o cálculo. Entende que o fato gerador da multa deve ser analisado considerando a data do o registro da escritura de compra e venda, que ocorreu em 05.01.2016, razão pela qual, em atenção ao princípio do *tempus regit actum*, a multa aplicada deveria ser calculada nos termos da redação antiga do artigo 116, § 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46, então vigente, que assim dispunha:

§ 2º - O adquirente ficará sujeito à multa **0,05%** (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. (revogado).

Por sua vez, o texto atual do artigo 116, alterado pela Medida Provisória nº 759/2016, publicada em 22 de dezembro de 2016, majorou referida alíquota para o percentual de 0,50% por mês ou fração sobre o valor do terreno, nos seguintes termos:

Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteúicas.

§ 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo.

§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de **0,50%** (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, caso não requiera a transferência no prazo estabelecido no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

Dispõe, ainda, que, para fatos geradores anteriores a 22.12.2016, a alíquota será aplicada de forma proporcional, regulamentada administrativamente pela SPU:

§ 3º Para fatos geradores anteriores a 22 de dezembro de 2016, a cobrança da multa de que trata o §2º deste artigo será efetuada de forma proporcional, regulamentada por intermédio de ato específico da Secretaria do Patrimônio da União (SPU). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, referida proporcionalidade vem sendo aplicada nos termos da tabela que compõe o Memorando Circular nº 350/2017-MP (doc. ID nº 3368147).

Verifica-se que as partes concordam com relação à aplicação da alíquota de 0,05% para casos (i) com escritura anterior à vigência da Lei nº 13.240/2015 e (ii) data de conhecimento anterior à vigência da MP nº 759/2016.

Todavia, pelos esclarecimentos de ID nº 3659791, verifica-se que, para o caso do Impetrante, a autoridade impetrada entende que o conhecimento ocorreu em 18.05.2017.

Conforme informações da autoridade impetrada, inobstante ter sido constatado o pagamento da taxa de laudêmio em 2015, não teria sido realizada a devida solicitação de averbação de transferência pelo Impetrante (fato esse reconhecido na petição inicial). Dessa forma, informa que foi necessário solicitar a cópia do título identificado na matrícula ao cartório de registro do imóvel, possibilitando a averbação de ofício, o que só ocorreu, em definitivo, na data supramencionada (18.05.2017).

Pois bem. Diante do contexto legal apresentado, bem como dos fatos apresentados pelas partes, tenho que a tese autoral merece acolhida.

A multa debatida assume o caráter de sanção administrativa em razão da não averbação da transferência do domínio útil dos imóveis da União dentro do prazo legal de 60 dias após a transcrição na matrícula, como visto.

O Impetrante comprova que a transcrição da cessão de direitos foi formalizada em 05.01.2016. O prazo final para a averbação da transferência sem o pagamento de multa, portanto, decorreu em 05.03.2016, sendo esta, portanto, a data do fato gerador.

A Medida Provisória nº 759/2016, por sua vez, passou a produzir efeitos a partir de sua publicação, ocorrida em 22.12.2016.

Assim, entendo que o Autor deve ser penalizado nos termos da legislação vigente em 05.03.2016, que previa a aplicação da alíquota de 0,05% por mês ou fração sobre o terreno e benfeitorias nele existentes, pois não pode a legislação posterior alterar o valor da multa por fato já ocorrido. Entendo, ainda, ser irrelevante a data de conhecimento para a estipulação do valor da multa.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para suspender a cobrança da guia DARF de multa de transferência no valor de R\$ 49.863,00 (quarenta e nove mil, oitocentos e sessenta e três reais), assegurando ao Impetrante o recolhimento de multa calculada sob a alíquota de 0,05% (cinco centésimos por cento) sobre o terreno e benfeitorias nele existentes, nos termos da redação original do artigo 116, § 2º do DL nº 9.760/46.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, notificando-a para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008449-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLEBER LOPES DOS SANTOS

DESPACHO

Primeiramente, proceda-se à transferência do numerário bloqueado a título de arresto, vez que decorrido o prazo para impugnação.

Após, expeça-se mandado de citação para os endereços situados em São Paulo/SP.

Resultando negativo, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Londrina/PR e Subseção Judiciária de Paranavaí/PR, sucessivamente, eis que o endereço situado na cidade de São Carlos do Ivaí/PR não possui Comarca instalada e está inserida no âmbito de competência da referida Subseção.

Por fim, resultando a última negativa, expeça-se carta precatória à Comarca de Santa Isabel do Ivaí/PR, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça nestes autos.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023846-76.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONTE SANTO STONE S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 3769301 a 3769350: Indefiro o requerido, vez que não se trata de emenda à petição inicial, mas sim de um novo ato e, assim sendo deverá ser impugnado por meios próprios.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013531-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CTL - ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO

DESPACHO

Petição - ID 3925991 e 2925997: Dê-se ciência à Impetrante.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003853-47.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BIOSEV.S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, mediante a qual a autora pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao INCRA, após 12/12/2001 (vigência da Emenda Constitucional 33/2001), ou pelos argumentos subsidiários apresentados, autorizando-se, consequentemente, a repetição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, via restituição ou compensação do indébito referido com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996 ou de qualquer outra que venha a lhe substituir, ou, subsidiariamente, seja reconhecido o direito de compensação com contribuições previdenciárias, na forma do artigo 63 da Lei 8.383/1991 ou de qualquer outra que venha a lhe substituir.

Aduz, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do feito diante do reconhecimento da Repercussão Geral pelo STF no Recurso Extraordinário nº 630.898.

Quanto aos fatos propriamente ditos, alega figurar como sujeito passivo da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, prevista no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 1.146/70, incidente à alíquota de 0,2% (dois décimos por cento) sobre sua folha de salários, o que entende indevido diante da alteração promovida em sua base constitucional - o artigo 149 da CF - pela EC 33/2001, a qual delimitou a base de cálculo do tributo ao faturamento, receita bruta ou valor da operação.

Entende que o tema, inclusive, já foi tratado no julgamento do RE nº 559.937/RS, o qual trata da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS – Importação.

Subsidiariamente, caso a contribuição ao INCRA não seja considerada uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), e sim uma Contribuição destinada à Seguridade Social (característica que lhe era originalmente atribuída), requer seja reconhecida a extinção da exação em razão do histórico legislativo que a precede ou devido à incompatibilidade com o regime constitucional e de custeio da seguridade social.

O INCRA manifestou-se no sentido de que é suficiente e adequada à defesa de seus interesses em juízo a representação judicial exercida pela Procuradoria da Fazenda Nacional – ID 1274103.

A União Federal (Fazenda Nacional) contestou o feito – ID 1409335 pugnano pela improcedência da demanda e julgamento antecipado da lide.

Determinada a especificação de provas à autora – ID 1244551, a mesma manifestou-se pela desnecessidade de tal produção – ID 1583919.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afastado a necessidade de sobrestamento do presente feito em razão do reconhecimento da Repercussão Geral pelo STF no RE 630.898.

Os dispositivos do novo Código de Processo Civil citados pela autora a fim de amparar tal pedido não expressam claramente tal necessidade.

Ademais, nos autos do RE 946.648/SC, cuja repercussão geral também foi reconhecida pela Corte Suprema, houve negativa de pedido de suspensão de processos pendentes (administrativos e judiciais) que versassem sobre a mesma temática do extraordinário citado, ao argumento de que: “A cláusula do inciso II do artigo 1.037 do Código de Processo Civil há de ser observada com extremo cuidado, surgindo própria em casos excepcionais, o que não se verifica na espécie. Uma coisa é, ante a repercussão geral admitida, suspender-se o envio de processos que, em Tribunais, estejam prontos para o exame do Supremo. Algo diverso é implementar-se, de forma linear, a suspensão, seja qual for a fase, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem o tema em debate”.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição que ficou com a seguinte redação:

As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.”(NR)

O artigo tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter alíquotas *ad valorem*.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretendem a autora.

Aliás, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no prequestionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(TRF – 3ª Região – Apelação/Remessa Oficial 2089891 – relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – julgado em 27/06/2017 e publicado no e-DJF3 em 10/07/2017)

O mesmo entendimento de que a emenda constitucional não elenca hipóteses *numerus clausus* é adotado em precedentes do TRF da 1ª Região (veja-se a propósito o decidido na AC 00534944220104013400).

Vale destacar que o julgamento do RE 559.937/RS – mediante o qual o STF tratou da base de cálculo do PIS/COFINS – Importação a partir do conceito de valor aduaneiro – não guarda relação com este caso, no qual se discute a base de cálculo para a CIDE em apreço sob a perspectiva das hipóteses de incidência.

Os argumentos/pedidos subsidiários, pautados na consideração do tributo em comento como contribuição social não prosperam, pois, apesar da pendência do julgamento do RE 630.898 – não impeditiva da presente decisão, tal como anteriormente tratado – conforme dito pela própria autora, há entendimento pacífico do STJ no sentido de que o tributo em litígio possui natureza jurídica de CIDE e permanece exigível no ordenamento jurídico.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, I, NCPC.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Quanto à verba de sucumbência, considerando que a simples aplicação das novas regras processuais previstas no artigo 85, NCPC, ensejaria a fixação de valor demasiadamente alto, em contradição à baixa complexidade da demanda, fixo a tal título o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Transitado em julgado, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024382-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE ANDRADE LOPES - SP306636
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, na qual pleiteia a parte autora seja declarada a inexistência de obrigação jurídico-tributária no tocante ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, por ocasião de seus respectivos desligamentos.

Requer, outrossim, seja reconhecido como devidos todos os pagamentos realizados pela autora a este título, observada a prescrição quinquenal, bem como declarado o direito à compensação e/ou ressarcimento de tais valores, atualizados pela taxa SELIC. Pleiteia que a compensação seja efetuada com parcelas vincendas de outros tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, especialmente da contribuição previdenciária (parte da empresa).

Sustenta, em síntese, que a verba supracitada não possui caráter contraprestacional, razão pela qual não pode ser objeto de incidência da contribuição previdenciária, eis que nitidamente indenizatória.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citada, a União Federal manifestou-se (ID 3634662), reconhecendo a procedência do pedido da parte autora. Pleiteou pela ausência de condenação ao pagamento de honorários, diante da previsão do art. 19, § 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002. Por fim, destacou a necessidade de liquidação do julgado antes da repetição de qualquer valor à parte autora, com a manifestação prévia da Receita Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Verifica-se que a ré reconheceu a procedência do pedido atinente a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, bem como o direito à repetição dos valores recolhidos a maior a este título, conforme requerido na inicial.

Esclareço, por fim, que qualquer discussão relativa aos valores a serem restituídos será efetuada na fase de execução do julgado.

Assim sendo, ante o reconhecimento da procedência do pedido, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o valor pago aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, bem como o direito da mesma à restituição/compensação dos valores pagos nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente acrescidos da taxa SELIC.

Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais em reembolso em favor da parte autora.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, V e § 1º, inciso I da Lei nº 10.522/02.

Sentença dispensada do reexame necessário em face do reconhecimento da procedência do pedido.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004920-47.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANE DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, na qual a autora, intimada a cumprir as determinações contidas no ID 1207931, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, observadas as disposições da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.

Não há honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017872-58.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEAN MALL SERVICOS LTDA, GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, na qual pleiteia a parte autora seja declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o valor pago aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, bem como seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores pagos nos últimos cinco anos, e no curso da ação, devidamente acrescidos da taxa SELIC.

Sustenta, em síntese, que a verba supracitada não possui caráter contraprestacional, razão pela qual não pode ser objeto de incidência da contribuição previdenciária, eis que nitidamente indenizatória.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada foi deferido (ID 2957823).

Devidamente citada, a União Federal manifestou-se (ID 3106976), reconhecendo a procedência do pedido da parte autora. Pleiteou pela ausência de condenação ao pagamento de honorários, diante da previsão do art. 19, § 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002. Por fim, destacou a necessidade de liquidação do julgado antes da repetição de qualquer valor às autoras, com a manifestação prévia da Receita Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Verifica-se que a ré reconheceu a procedência do pedido atinente a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, bem como o direito à repetição dos valores recolhidos a maior a este título, conforme requerido na inicial.

Esclareço, por fim, que qualquer discussão relativa aos valores a serem restituídos será efetuada na fase de execução do julgado.

Assim sendo, ante o reconhecimento da procedência do pedido, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o valor pago aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, bem como o direito da mesma à restituição/compensação dos valores pagos nos últimos 5 anos, bem como no curso da ação, devidamente acrescidos da taxa SELIC.

Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais em reembolso em favor da parte autora.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, V e § 1º, inciso I da Lei nº 10.522/02.

Sentença dispensada do reexame necessário em face do reconhecimento da procedência do pedido.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008147-45.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SKANSKA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140, GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, na qual pleiteia a parte autora seja declarado o seu direito de ver concluído o PTA nº 11684.720099/2015-29.

Afirma que protocolou pedido de restituição junto à Secretaria da Receita Federal na data de 06/02/2015, originando o Processo Administrativo supracitado, e que em 14/01/2016 foi proferida decisão administrativa reconhecendo o direito creditório da autora. No entanto, decorridos mais de dois anos desde o protocolo do pedido de restituição, e mais de um ano após a decisão, a ré não concluiu o processo administrativo, em flagrante prejuízo do princípio da razoável duração do processo.

Ingressa com a presente ação com o objetivo de assegurar o direito à restituição pleiteada, fundamentando seu pedido no REsp 1.138.206/RS, no qual foi decidido que o prazo para a conclusão de processo administrativo fiscal efetuado a partir da vigência da Lei 11.457/07 é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Juntou procuração e documentos.

Foi deferida a tutela de evidência (ID 1565475).

Devidamente citada, a União Federal manifestou-se (ID 1803921), reconhecendo a procedência do pedido da autora, em razão dessa questão já ter sido julgada pelo STJ na forma do art. 543-C do CPC por meio do RESP 1.138.206/RS, e em virtude desse tema estar incluído na lista de dispensa de contestar/recorrer da PGFN. Pleiteou pela ausência de condenação em honorários advocatícios, diante da previsão do art. 19, § 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002. Informou, por fim, que a Receita Federal do Brasil intimou a autora para manifestação acerca da compensação de ofício dos valores, tendo em vista a existência de débitos em aberto em seu nome.

Intimada, a autora requereu a procedência do pedido (ID 1978378).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifica-se que a ré reconheceu a procedência do pedido atinente ao direito da autora de ver concluído o PTA nº 11684.720099/2015-29, informando que a Receita Federal do Brasil deu andamento ao processo intimando a autora para manifestação acerca da compensação de ofício dos valores (ID1803921).

Assim sendo, ante o reconhecimento da procedência do pedido, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil para declarar o direito da autora de ter o PTA nº 11684.720099/2015-29 concluído imediatamente.

Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais em reembolso em favor da parte autora.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, V e § 1º, inciso I da Lei nº 10.522/02.

Sentença dispensada do reexame necessário em face do reconhecimento da procedência do pedido.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017993-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GREENCAR VEICULOS ESPECIAIS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

ID 3713411: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte impetrante cumprir a determinação contida na decisão ID 2934354, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003718-35.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BAYER S.A., SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DEPONTI AFONSO - SP199930, THAIS FERNANDEZ MARINI SALMATTO - SP267561
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DEPONTI AFONSO - SP199930, THAIS FERNANDEZ MARINI SALMATTO - SP267561
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, no qual as autoras pleiteiam a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, afastando a cobrança da contribuição do salário educação, ao SEBRAE/APEX/ABDI e a contribuição ao INCRA, após a edição da Emenda Constitucional 33/2001, determinando-se a restituição dos valores recolhidos indevidamente no curso da ação e nos 5 (cinco) anos anteriores à sua propositura, corrigidos pela taxa SELIC.

Alegam que na condição de empregadoras estão sujeitas ao recolhimento das exações acima.

Sustentam que o Supremo Tribunal Federal julgou que tais contribuições têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), com fundamento de validade no então artigo 149 da Constituição Federal.

Entendem que com a entrada em vigor da EC 33/2001, as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico não podem mais incidir sobre a folha de salários, tendo em vista que tal fato econômico não tipifica faturamento, receita ou valor aduaneiro. Dessa forma, foram revogadas, por força da inconstitucionalidade superveniente.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (ID 1258906) alegando, em síntese, que a alteração introduzida pela EC 33/01 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico. Requer a total improcedência da demanda.

Instadas a especificarem provas, as partes requerem o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição que ficou com a seguinte redação:

As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.”(NR)

O artigo tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter alíquotas *ad valorem*.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretendem as autoras.

Aliás, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(TRF – 3ª Região – Apelação/Remessa Oficial 2089891 – relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – julgado em 27/06/2017 e publicado no e-DJF3 em 10/07/2017)

O mesmo entendimento de que a emenda constitucional não elenca hipóteses *numerus clausus* é adotado em precedentes do TRF da 1ª Região (veja-se a propósito o decidido na AC 0053494220104013400).

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, I, NCPC.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados com base no valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, III, NCPC, valor sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos previstos nos incisos I, II, do § 3º do artigo 85 do NCPC, observando-se a regra do escalonamento disposta no § 5º do mesmo dispositivo legal.

Transitado em julgado, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017441-24.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AXA CORPORATE SOLUTIONS BRASIL E AMÉRICA LATINA RESSEGUROS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO - SP152057
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

No tocante à alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP – ID 3187637, cumpre destacar que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar a autoridade tida como coatora, principalmente nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas.

Assim sendo, ante os princípios constitucionais da economia processual e da instrumentalidade do processo, indique a impetrante a autoridade coatora correta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Isto feito, expeça-se ofício à autoridade indicada para que a mesma preste as informações no prazo legal.

Int.-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-62.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARMCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: DAVID KASSOW - SP162150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, AK STEEL CORPORATION
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL MARQUES ROCHA - RJ155969
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil, em razão do **ACORDO** formulado entre ARMCO DO BRASIL S/A e AK STEEL CORPORATION (ID 1149139).

Considerando que o INPI apresentou contestação (ID 1094304), condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do INPI, que ora fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º do CPC.

Custas pela autora.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015857-19.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NINJA SOM COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO COSTA MIRANDA - SP177409, JOAO CARLOS FERREIRA - SP388671
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, na qual pleiteia a autora seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS sobre o ICMS destacado nas notas fiscais, declarando-se incidentalmente a sua inconstitucionalidade.

Requer, outrossim, seja reconhecido o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das mesmas. Contudo, entende que referido imposto constante nas notas fiscais não pode integrar a base de cálculo das contribuições em comento porque o montante arrecadado a tal título não integra a receita, configurando mero ingresso, não se integrando ao patrimônio do contribuinte, mas apenas transitando por sua contabilidade para, ao final, compor a receita dos Estados.

Fundamenta seu pedido no RE 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o pedido de tutela de evidência, para o fim de assegurar a parte autora o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo (ID 2715251).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação alegando, em preliminar, a ausência de provas do recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS, requerendo ainda a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (ID 2803930).

Foi indeferido o pleito de suspensão do feito e as partes foram intimadas a especificarem provas.

Ambas as partes requereram julgamento antecipado da lide, tendo a autora apresentado réplica - ID 3187594.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Afasto a preliminar suscitada pela União.

Tratando-se de ação declaratória de inexigibilidade da cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS com o ICMS na base de cálculo das mesmas e, conseqüentemente, de reconhecimento do direito à compensação/restituição das quantias indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos, não há a necessidade da comprovação dos recolhimentos na fase de conhecimento. Isto porque, na hipótese de a parte autora optar pela restituição, a juntada das guias de recolhimento será realizada na fase de liquidação de sentença. Optando o contribuinte pela compensação, a análise acerca dos valores a serem compensados caberá exclusivamente à autoridade administrativa.

Corroborando este entendimento, cito o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUNTADA DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.111.003/PR, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008), firmou o entendimento de que "os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial." 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900252631 – Relator Hamilton Carvalhido – STJ – Primeira Turma – Data decisão 25/05/2010 – Data publicação 24/06/2010).

Passo à análise do mérito.

A parte autora insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG por, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluso proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

"(...) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."

Ressalto que pendente ainda de julgamento no STF a ADC 18 que não foi julgada simultaneamente com a acima indicada.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706 imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da autora de proceder à compensação/restituição das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

Com referência aos juros e à correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

No tocante à compensação, devem ser feitas as seguintes considerações:

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à autora na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Como já mencionado, os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pela taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte autora o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da autora a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação.

Condeno a União ao pagamento de custas em reembolso e de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, fixados nos percentuais mínimos previstos no §3º do art. 85 do CPC, sobre o valor da condenação a ser definido em fase de liquidação do julgado, conforme §4º, II do mesmo dispositivo legal. No entanto, caso a autora opte pela compensação, os honorários são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.L.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019184-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENGEMAV ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TADEU SALUM - SP97391
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, na qual pleiteia a parte autora seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com inclusão de ISS nas respectivas bases de cálculo.

Requer, outrossim, seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação e durante a tramitação da mesma.

A firma estar sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo, o que entende indevido, pois o valor relativo ao referido imposto não é faturamento ou receita, mas sim um custo para a empresa e, portanto, não deve servir de base tributável das aludidas contribuições sociais.

Argumenta que o valor devido a título de ISS, embora ingresse nas empresas no momento do pagamento do serviço prestado, não será apropriado como receita/faturamento, posto que pertencente ao ente tributante credor, configurando-se situação idêntica à apreciada pela Corte Suprema no RE 574.706/PR, relativo ao ICMS.

Juntou procuração e documentos.

A liminar foi deferida (ID 3081123) para assegurar à autora o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação do Juízo.

A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento e contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido – ID 3345236 ou alternativamente, ou, alternativamente, a suspensão do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário 574.706.

Determinada a especificação de provas às partes (ID 3388939), ambas requereram o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Inicialmente, esclareço que não há necessidade de sobrestamento do feito, uma vez que inexistente determinação do Supremo Tribunal Federal nesse sentido.

A autora insurge-se face à inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluso proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que pende ainda de julgamento no STF a ADC 18 que não foi julgada simultaneamente com a acima indicada.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte, imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da autora de proceder à compensação/restituição das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação e as recolhidas no decorrer da mesma, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

Com referência aos juros e à correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

No tocante à compensação, devem ser feitas as seguintes considerações:

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à autora na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Como já mencionado, os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pela taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte autora o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISS.

Declaro, outrossim, o direito da autora a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação e no decorrer da mesma, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação.

Condeno a União ao pagamento de custas em reembolso e de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, fixados nos percentuais mínimos previstos no § 3º do artigo 85, NCPC sobre o valor da condenação, a ser definido em fase de liquidação do julgado, conforme § 4º, II do mesmo dispositivo legal.

No entanto, caso a autora opte pela compensação, os honorários serão fixados sobre o valor da causa.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P.R.L.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005506-84.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: STEPHANIE HELENA JERG FAZIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante através dos quais a mesma se insurge contra a sentença (ID3641021) a qual denegou a segurança almejada.

Alega que a referida decisão apresenta **erro material** por haver considerado de natureza salarial os valores recebidos a título de indenização, além de não ter sido observado que a relação existente entre ela (impetrante) e a fonte pagadora, a empresa Atento Brasil S/A, possui natureza eminentemente civil (e não trabalhista).

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão ID 3838669.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto aos pontos questionados pela impetrante, a sentença não merece qualquer reparo.

Nota-se pelas alegações ofertadas que, argumentando acerca da natureza civil (e não trabalhista) do contrato de direção firmado entre ela e a empresa Atento Brasil S/A, intenciona a impetrante modificar o convencimento deste Juízo acerca da caracterização dos valores recebidos, reiterando, inclusive, alguns argumentos já expostos na inicial.

Saliento que como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.L.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5022165-71.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TEXTIL MARLITA LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO - SP131295, FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI - SP104981

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela autora (ID 3762271), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela autora.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.L.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5015015-39.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

REQUERIDO: ROSANGELA OLIVEIRA SILVA

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Diante da manifestação da instituição financeira (ID 3710439), dando conta da regularização dos débitos relativos ao contrato objeto do presente feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, aplicando o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela autora.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.L.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027279-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TACS - TRIUNFO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LA GUINA - SP182696

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por TACS - TRIUNFO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, no qual pretende seja deferida a liminar para que não seja compelida a incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre a folha de salários os valores pagos a seus empregados a título de 1/3 de Férias e Auxílio Doença (15 primeiros dias).

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Quanto ao alcance do conceito "contribuições previdenciárias", deve-se deixar claro que o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros e ao SAI/RAT, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AI 0010764-35.2014.403.0000, Décima Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 26/08/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 05/09/2014).

Assim, há de se esclarecer que, concluindo este Juízo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados, consequentemente também serão consideradas indevidas as contribuições destinadas ao RAT/SAT e a entidades terceiras sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Feitas tais considerações, verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cunho salarial.

Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela impetrante.

Quanto ao **terço constitucional de férias e os primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença**, compartilho do posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas, em razão da sua natureza indenizatória.

Nesse passo, ante ao acima exposto, verifica-se a presença do *fumus boni juris*.

Quanto ao *periculum in mora*, o mesmo também se verifica presente em face do recolhimento mensal da exação.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para o fim de autorizar a impetrante a não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, inclusive as destinadas a terceiros, sobre as verbas pagas a seus empregados a título de **terço constitucional de férias e primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença**.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de (dez) dias, bem como cientifique-se o seu representante judicial, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009280-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SANTANDERS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SPI13570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante seja reconhecido o direito de não ser submetida ao registro no CADIN relativamente ao Processo Administrativo nº 16327.721734/2011-44.

Relata que referido processo administrativo teve como última decisão proferida o Acórdão nº 9303-005.144, atinente ao acolhimento parcial de embargos de declaração ofertados pela mesma. Assim, foi expedida a Intimação nº 489/2017 para ciência da decisão e notificação da abertura de prazo de trinta dias para pagamento dos débitos, a qual restou registrada na caixa postal do seu domicílio eletrônico em 21/06/2017. No entanto, apesar do prazo expirar apenas no dia 21/07/2017, os débitos foram incluídos no CADIN em 23 de junho de 2017, sendo tal inscrição flagrantemente ilegal.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para o fim de determinar a exclusão da inscrição no CADIN referente ao processo administrativo em questão (1761544).

A União requereu seu ingresso no feito, tendo sido incluída no polo passivo da ação.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 1869346 e 1869350), afirmando que houve equívoco e a Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário daquela Delegacia suspendeu o registro no CADIN referente ao processo administrativo nº 16327.721734/2011-44.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Pela leitura das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 1869346 e 1869350), depreende-se que a mesma reconheceu a procedência do pedido constante da presente impetração, na medida em que confirmou o equívoco da administração e suspendeu o registro no CADIN referente ao processo administrativo nº 16327.721734/2011-44.

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança pretendida e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, confirmada a liminar parcialmente deferida.

Sem honorários advocatícios.

Custas pelo impetrado.

Ante o reconhecimento da procedência do pedido, fica esta sentença dispensada do reexame necessário.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005496-40.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANDA MARIA DE OLIVEIRA PENA ANTUNES DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE IBANEZ DE MENDONCA NETO - SP163506
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante seja assegurado o seu direito de obter despacho decisório nos autos do processo administrativo nº 13807.002829/99-26.

Afirma que é Serventuária da Justiça como Titular do 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital e que na data de 27/04/1999 protocolou junto à Receita Federal pedido de restituição, registrado sob o nº 13807.002829/99-26, apresentando a documentação necessária. Todavia, decorridos 17 (dezessete) anos, não foi proferida decisão sobre o pleito formulado.

Sustenta a impetrante que a Lei 11.457/2007 estipulou o prazo máximo de 360 dias para a autoridade administrativa proferir decisão a contar do protocolo, fundamentando seu direito em referida lei e no princípio constitucional da razoável duração do processo.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi deferida, determinando-se à autoridade impetrada que procedesse à análise conclusiva do pedido de restituição listado pela impetrante na inicial, proferindo decisão, positiva ou negativa, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da notificação da decisão, devendo ainda apresentar nos autos o resultado da análise.

Foi determinado à impetrante que emendasse a inicial retificando o valor da causa, o que foi feito (ID 1262018).

A União requereu seu ingresso no feito, tendo sido incluída no polo passivo da ação.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações (ID 1568795), sustentando que não houve ilegalidade ou abuso de poder. Informou que, em cumprimento à decisão liminar, foi iniciada a análise do pedido de restituição formalizado no processo administrativo n. 13807.002829/99-26.

Foi certificado decurso de prazo para a impetrada apresentar o resultado da análise determinada (ID 1750214), no entanto, não houve manifestação da impetrante acerca do descumprimento da liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante.

Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguardava a manifestação conclusiva acerca do pedido de restituição desde 27/04/1999, data do protocolo na via administrativa, sem que nada tenha sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração (26/04/2017), decorridos quase dezoito anos do protocolo.

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Não pode a impetrante, assim, ser penalizada pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Ademais, com a edição da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, foi estabelecido o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a decisão administrativa, a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos, que foi flagrantemente desrespeitado pelo impetrado.

Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao Artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice."

(Processo EDcl no AgRg no REsp 1090242 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0199226-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2010)

Assim, a segurança deve ser concedida para assegurar o direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a medida liminar e assegurar à impetrante a imediata prolação de decisão do pedido de restituição elencado na inicial.

Custas pela parte impetrada.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012728-06.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que analise e decida conclusivamente os pedidos de ressarcimento protocolados em 18/08/2016 com os números 03594.61554.180816.1.1.18-7126 e 30093.10292.180816.1.1.19-7751, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua intimação, tendo em vista o decurso do prazo legal previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/07, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir da data do protocolo do PER/DCOMP.

Sustenta que, passado mais de um ano da data do protocolo dos pedidos, não houve a análise dos mesmos, fato que vem lhe causando sérios prejuízos.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi deferida, determinando-se ao impetrado que promovesse as medidas necessárias à análise conclusiva dos pedidos de ressarcimento mencionados na petição inicial no prazo de 30 (trinta) dias.

Foi determinado à impetrante que emendasse a inicial retificando o valor da causa, o que foi feito (ID 2545501).

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações (ID 2780663), sustentando que não houve ilegalidade ou abuso de poder. Informou que, em cumprimento à decisão liminar, os pedidos elencados na inicial foram distribuídos ao setor responsável pela realização da análise no âmbito dos pedidos eletrônicos de ressarcimento.

A União requereu seu ingresso no feito, tendo sido incluída no polo passivo da ação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante.

Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguardava a manifestação acerca dos pedidos de restituição desde 18/08/2016, data dos protocolos na via administrativa, sem que nada tenha sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração (21/08/2017), decorrido mais de um ano dos protocolos.

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Não pode a impetrante, assim, ser penalizada pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Ademais, com a edição da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, foi estabelecido o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a decisão administrativa, a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos, que foi flagrantemente desrespeitado pelo impetrado.

Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao Artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice."

(Processo EDCI no AgRg no REsp 1090242 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0199226-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2010)

Assim, a segurança deve ser concedida para assegurar o direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a medida liminar e assegurar à impetrante a imediata prolação de decisão dos pedidos de restituição protocolados.

Custas pela parte impetrada.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016130-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRUE DIGITAL SYSTEMS DO BRASIL SEGURANCA ELETRONICA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que prolate decisão nos processos administrativos elencados na inicial, no prazo de cinco dias, tendo em vista a extrapolção do prazo disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007.

Afirma que na data de 23/10/2009 efetuou pedidos administrativos de restituição, protocolados via PER/DCOMP com os seguintes números: 23879.08934.231009.1.2.15-1026, 03155.93118.231009.1.2.15-5086 e 42803.05198.231009.1.2.15-6734.

Sustenta a impetrante que a Lei 11.457/2007 estipulou o prazo máximo de 360 dias para a autoridade administrativa proferir decisão a contar do protocolo. No entanto, passados quase oito anos, não houve a análise dos pedidos, fato que vem lhe causando sérios prejuízos.

Junto procuração e documentos.

A medida liminar foi deferida, determinando-se ao impetrado que promovesse as medidas necessárias à análise conclusiva dos pedidos de ressarcimento mencionados na petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações (ID 2857592), sustentando que não houve ilegalidade ou abuso de poder. Informou que a impetrante seria intimada a fornecê-los e solicitou o prazo de 30 dias para cumprimento da liminar após a juntada dos documentos.

A impetrante ingressou com embargos de declaração, os quais foram rejeitados (ID 2936999).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito, tendo sido incluída no polo passivo da ação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante.

Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguardava a manifestação acerca dos pedidos de restituição desde 23/10/2009, data dos protocolos na via administrativa, sem que nada tenha sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração (21/09/2017), decorridos mais de sete anos dos protocolos.

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Não pode a impetrante, assim, ser penalizada pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Ademais, com a edição da Lei n° 11.457, de 16 de março de 2007, foi estabelecido o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a decisão administrativa, a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos, que foi flagrantemente desrespeitado pelo impetrado.

Frisa-se que, com a edição da Emenda Constitucional n° 45/04, foi adicionado ao Artigo 5° o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice."

(Processo EDCI no AgRg no REsp 1090242 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0199226-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2010)

Ressalto, por fim, que as alegações da autoridade impetrada, no sentido de que a análise definitiva dos pedidos administrativos formulados via PER/DCOMP necessita de posterior juntada de documentos pelo contribuinte, não têm o condão de afastar a necessidade de observância de prazo razoável à apreciação dos pedidos por parte da Administração Tributária que, no caso em tela, intimou a impetrante a apresentar os documentos somente após a decisão liminar. Assim, a segurança deve ser concedida para assegurar o direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a medida liminar e assegurar à impetrante a imediata prolação de decisão dos pedidos de restituição protocolados.

Custas pela parte impetrada.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei n° 12.016/2009.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018197-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEPPE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança pretende a impetrante a exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Juntou procuração e documentos.

A União manifestou-se requerendo seu ingresso no feito, tendo sido incluída no polo passivo da ação.

A autoridade impetrada (Delegado da DERAT/SP) prestou informações alegando ilegitimidade passiva, uma vez que a impetrante está subordinada à autoridade da Delegacia da Receita Federal de Santo André/SP, tendo em vista estar sediada no Município de Santo André-SP, pugnando pela extinção do feito, sem exame do mérito (ID 3578630).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

A tónica do mandado de segurança é a prática ou o justo receio de que venha a ser praticado ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade, no caso, pública federal. A impetração deve ser direcionada para a autoridade que efetivamente praticou o ato inquinado de coator, pois somente ela tem competência para desfazê-lo no caso de concessão da ordem.

Dito isto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada.

No caso em tela, verifica-se que não poderia o Delegado da DERAT responder à presente impetração.

O domicílio fiscal da contribuinte (Santo André-SP) está subordinado à circunscrição fiscal do Delegado da Receita Federal de Santo André/SP e não ao DERAT – São Paulo-SP.

Assim, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, dada a ilegitimidade passiva.

Corroborando este entendimento, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Somente a autoridade com poder de corrigir a ilegalidade perpetrada é quem pode figurar no polo passivo do "writ". A indicação equivocada induz à carência de ação. 2. A impetrante indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, o qual não possui competência funcional para alterar o lançamento fiscal constituído em face da impetrante, e nem de cumprir a sentença mandamental no caso de eventual concessão de segurança. 3. Conforme consignado na r. sentença "conclui-se desse raciocínio que, em caso de acolhimento da segurança, a impetrante não poderá exigir eficazmente o cumprimento de eventual decisão que lhe seja favorável, uma vez que a demanda foi endereçada contra autoridade incompetente. A pergunta que segue é qual seria a autoridade competente. A resposta, por óbvio, exige que o impetrado tenha competência administrativa para alterar o lançamento tributário constituído contra a impetrante. Essa competência, observada a hierarquia da Receita Federal é do Delegado da Receita Federal de Limeira/SP, autoridade fiscal do domicílio da autora". 4. Não se cogita que o magistrado, de ofício, supra a indicação equivocada feita pelo impetrante, cabendo a este tão somente extinguir o feito. 5. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, AMS 00046915020094036102 — Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Johnson do Salvo, julgado em 10/09/2015, publicado no e-DJF3 Judicial 1 data 18/09/2015)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado esta decisão e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004014-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CILASI ALIMENTOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO NOBUO HONDA - SP260940, TOSHIO HONDA - SP18332

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante a declaração de inexistência da relação jurídica que a obriga ao recolhimento da contribuição destinada a outras entidades (Salário Educação FNDE, Inca e Sebrae), declarando-se o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da ação.

Sustenta, basicamente, que tais recolhimentos estariam maculados pelo vício da inconstitucionalidade, pois, após a EC 33/2001, a qual alterou a redação do artigo 149 da Constituição Federal, tais contribuições (de intervenção no domínio econômico – CIDE) não poderiam incidir sobre a folha de salários.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi indeferida – ID 1091435.

Informações prestadas pela autoridade impetrada, nas quais há a alegação de necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com os destinatários dos recursos auferidos (SEBRAE, INCRA e FNDE) e legalidade da exação.

A União Federal manifestou interesse no ingresso no feito e foi incluída no polo passivo.

O Ministério Público Federal absteve-se de se pronunciar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Inicialmente, afastado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as entidades indicadas (SEBRAE, INCRA e FNDE), pois o fato de as contribuições questionadas destinarem-se às mesmas confere apenas interesse econômico e não jurídico.

Tendo em vista que a presente ação mandamental visa declaração para o não recolhimento das contribuições, atividade desempenhada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, suficiente a presença da autoridade impetrada, representada pela União Federal no polo passivo.

Passo à análise do mérito, propriamente dito.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição que ficou com a seguinte redação

As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez."(NR)

O artigo tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter alíquotas *ad valorem*.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Aliás, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região, como se extrai da ementa da Apeltex 2089891, de 10/07/2017, relatada pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incoerentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no prequestionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

O mesmo entendimento de que a emenda constitucional não elenca hipóteses *numerus clausus* é adotado em precedentes do TRF da 1ª Região (veja-se a propósito o decidido na AC 0053494220104013400).

Isto posto, rejeito o pedido formulado e denego a ordem almejada, nos termos do artigo 487, I, CPC.

Custas pela impetrante.

Descabem honorários.

P.R.L.O

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010405-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO AURELIO PENICHE DE SOUZA COELHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, MARCELLA MIRANDA GOMES - SP391674

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO NUPAS, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Através do presente mandado de segurança pretende o Impetrante a obtenção de passaporte, argumentando que necessita do documento uma vez que tem uma viagem agendada, tendo comprovado a compra das passagens aéreas.

Alega que o serviço está suspenso por problemas operacionais da Polícia Federal.

A medida liminar foi deferida.

A autoridade impetrada demonstrou seu cumprimento.

O Ministério Público Federal não se manifestou.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Decido.

O cumprimento da medida liminar sem qualquer sorte de impugnação do impetrado impõe o julgamento do feito sem análise do mérito por perda de interesse superveniente.

Isto posto, pelas razões elencadas, extingo o feito com base no artigo 485, VI do CPC.

Custas de lei.

Descabem honorários.

P.R.I. e Ofício-se

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013664-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECNEQUIP TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA DELEGACIA DO TRABALHO SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante seja garantido o direito de não recolher a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

Requer, outrossim, seja reconhecido o direito ao ressarcimento dos valores pagos a tal título desde agosto de 2012.

Argumenta que a contribuição em questão foi criada com a finalidade de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas vinculadas de FGTS como expurgos inflacionários, e esta finalidade já foi atingida desde 2012, não havendo mais motivo para a continuidade da cobrança da exação. Entende que a aplicação em finalidade diversa daquela que se justificou a criação da contribuição implica sua inconstitucionalidade por desvio de finalidade.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito, tendo sido incluída no polo passivo da ação.

A autoridade impetrada não prestou informações.

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relato.

Fundamento e Decisão.

O pedido formulado é improcedente.

A questão relativa ao exaurimento da finalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01 não deve se limitar ao propósito vinculativo inicial do produto de sua arrecadação. O contexto normativo e a finalidade social a ela atribuída impõem a manutenção de seu recolhimento pela impetrante.

Dispõe o artigo 3º, caput e § 1º da referida Lei Complementar:

As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Nota-se claro propósito de destinação do produto da arrecadação das contribuições referidas às receitas do FGTS, operadas pela Caixa Econômica Federal e utilizadas para as mais diversas finalidades sociais, dentre as quais se destacam a execução de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no artigo 7º, III da Lei 8.036/90.

Não se discute que, num primeiro momento, as receitas mencionadas mantiveram-se vinculadas à recomposição dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS relativos ao Plano Verão e Color I, tanto é assim que, o artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 autoriza expressamente creditamentos a serem efetivados pela CEF, estabelecendo, inclusive, condições para tanto. Veja-se:

Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I – o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;

II – até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e

III – a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º.

Porém, ainda que se admita o exaurimento de tal propósito vinculativo inicial, nada impede que, ultrapassada tal motivação transitória, seja dada à contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 destinação mais abrangente, igualmente prevista na lei instituidora, tal como acima abordado, para que outras finalidades constitucionalmente relevantes sejam atingidas, já que o maior objetivo da lei em comento é a garantia do direito social previsto no artigo 7º, III da Constituição Federal.

Ademais, a partir da promulgação da lei, a intenção primária do legislador deve ceder espaço à vontade objetiva que se extrai do próprio texto legal, como exercício apto a buscar a real finalidade da contribuição.

Desse modo, a situação que gerou a necessidade de se instituir a contribuição em debate – a reposição inflacionária das contas vinculadas do FGTS em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 248.188/SC e 226.855/RS – não se confunde com a finalidade maior do próprio ato em questão, qual seja, a manutenção da capacidade do fundo de atender integralmente seus objetivos sociais, esta, cada vez mais latente e necessária, suficiente a motivar a exigência da contribuição.

Sabe-se que o exaurimento da finalidade do tributo em questão, bem como o desvio de finalidade do produto de sua arrecadação são alguns dos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5050, proposta em outubro de 2013, para rediscutir a constitucionalidade do artigo 1º da LC 110/01, porém, vale ressaltar que a Corte Suprema ainda não prolatou decisão definitiva que vincule os demais órgãos do Poder Judiciário.

A tal respeito, porém, já se manifestou a Procuradoria Geral da República, por meio do parecer do Procurador Federal Rodrigo Janot Monteiro de Barros, expressando entendimento contrário ao exaurimento da finalidade da contribuição, do qual compartilho. É o que se observa no seguinte trecho do mencionado parecer:

É inegável que as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor I. A destinação eleita pelo legislador, sem embargo, foi ao FGTS, em suas várias finalidades, não para atender a despesa específica e temporária do fundo, relacionada a déficit nas contas vinculadas, decorrente dos expurgos inflacionários.

A finalidade constitucional que legitima a contribuição social do art. 1º da LC 110/2001 é a constante do art. 7º, III, da Constituição da República, não o reforço puro e simples, de cunho transitório, de caixa do FGTS para fazer frente ao complemento de atualização monetária do saldo das contas vinculadas desse fundo.

A exposição de motivos da LC 110/2001, conquanto justifique a criação das contribuições dos arts. 1º e 2º no déficit das contas vinculadas do FGTS, não vincula desse modo a lei elaborada a partir dessa proposição. Nada impede que a lei dê destinação diversa da constante na justificativa da proposição legislativa, desde que para atender a finalidade constitucionalmente prevista e desde que seja válido o suporte linguístico da norma.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança almejada, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança no qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar que determine a juntada aos autos do processo administrativo nº 10830.011571/2008-16 do relatório de consulta de valores das contribuições por situação, dos valores a recolher x valores recolhidos, bem como a relação dos recolhimentos realizados sob os códigos 2100 e 2640 da GPS, todos referentes ao período de dezembro de 2003 a novembro de 2006, relativos à empresa SUCEDIDA, oportunizando prazo razoável para manifestação naqueles autos.

Alega que os dados acima são essenciais ao julgamento do processo administrativo fiscal em comento, e que com o cancelamento do CNPJ da empresa sucedida, os dados concernentes aos pagamentos de tributos constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração Federal tornaram-se inacessíveis.

Sustenta ter efetuado o pedido junto ao impetrado há cerca de dois anos, sem que até a presente data houvesse qualquer manifestação, não lhe restando outra alternativa, a não ser a propositura da presente demanda.

É o relatório.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados, em face da divergência de objeto.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede liminar.

O artigo 24 da Lei nº 11.547/2007 estabelece a obrigatoriedade de "*decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*".

Os documentos acostados aos autos comprovam que a impetrante solicitou a apresentação de documentos fiscais perante o impetrado aos 28 de janeiro de 2016, providência reiterada em 22 de junho de 2017, sem que até a presente data conste qualquer, restando evidenciada a excessiva mora da Administração..

Ressalte-se que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos, reafirmou a necessidade da duração razoável do processo administrativo fiscal, estabelecendo que, "*tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007).*".

Frise-se, por fim, que o presente mandado de segurança tem por escopo tão somente corrigir a mora do Poder Público, uma vez que a análise do pleito formulado compete à Autoridade Impetrada, no desempenho de suas funções.

Dessa forma, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** e determino ao impetrado que promova as medidas necessárias à análise conclusiva dos pedidos de diligência formulados pela impetrante nos autos do processo administrativo mencionado na petição inicial no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que complemente o recolhimento das custas iniciais, tendo por base o montante correspondente à tabela das ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5015910-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: JOSE CASSIO DO NASCIMENTO PITTA

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Tendo em conta a manifestação da instituição financeira (ID 3921824), noticiando o acordo efetuado, a presente ação monitoria perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013908-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIO ANTONIO SANT ANA, ANTONIO LUCIO SANT ANA JUNIOR, FRANCISCO DE ASSIS LUCIO SANT ANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente cumprir as determinações contidas no ID 2546695, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para providência supra indicada.

Int.-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015247-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BARTOLOMEI, JOSE CALEGHER, VERA LUCIA GUIMARAES SIQUEIRA, MARLENE MAURICIO VICENSOTTI, MARIA APARECIDA PEREIRA PRIOSTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência a fim de que os exequentes JOSE CALEGHER, VERA LUCIA GUIMARAES SIQUEIRA e MARLENE MAURICIO VICENSOTTI regularizem a representação processual, colacionando aos autos o instrumento de procuração. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000625-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FLAVIO DE ASSIS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA - SP145441

DESPACHO

Designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial referente ao veículo GM/CELTA 2P LIFE, ano 2006/2007, Placas DUE 0457/SP, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Hasta Pública Unificada nº 199ª da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais - 1º leilão dia 07/05/2018 às 11h00 e 2º leilão dia 21/05/2018 às 11h00.

Restando infrutífera a arrematação fica, desde logo, redesignada a 203ª Hasta Pública Unificada - 1º leilão dia 23/07/2018 às 11h00 e 2º leilão dia 06/08/2018 às 11h00 e a 207ª Hasta Pública Unificada - 1º leilão dia 15/10/2018 às 11h00 e 2º leilão dia 29/10/2018 às 11h00.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, cumpra-se a decisão de ID 3723826.

Intime-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011053-08.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: WALMIR DIONIZIO BRINQUEDES - ME, WALMIR DIONIZIO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à execução, pretende a parte embargante, citada por edital e representada pela Defensoria Pública da União, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; o reconhecimento da ilegalidade na cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros e demais encargos, bem como da ilegalidade na cobrança de pena convencional e honorários advocatícios. Deixa de apresentar cálculos requerendo o envio dos autos à contadoria judicial.

Pugna pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a pericial.

A CEF apresentou impugnação requerendo a improcedência dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. – grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1899487 – Décima Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014)

Passo ao exame do mérito.

Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pomenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira.

Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. – grifo nosso

Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. "Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido" (EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP nº 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Processo AGRSP 200800918745 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010)

Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido."

(Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 C11 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252)

Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros.

E, no caso dos autos, verifica-se previsão nas cláusulas décima do contrato de fls. 15-vº e oitava a fls. 19-vº, ambos nos autos principais, de cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 5º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 6º dia de atraso. Ademais, há previsão da cobrança de juros de mora de 1% ao mês.

Verifica-se que nas planilhas de cálculo acostadas a fls. 30/33 e 35/38 houve cumulação indevida. Assim, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade e os juros.

Relativamente à pena convencional e aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento), prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado pela CEF na ação executiva.

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da comissão de permanência, excluindo-se de sua composição a taxa de rentabilidade e os juros.

Deverá a CEF apresentar memória discriminada do débito nos autos principais, nos moldes desta decisão.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, ora arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação executiva.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015359-20.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KITPACK PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA - ME, MARCELINO MONTERO VENTIN CRUZ, GIULIANA MORELLI BRESCIANI

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SPI66349

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à execução pretende a parte embargante, citada por edital e representada pela Defensoria Pública da União, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como seja afastada a capitalização de juros (Tabela Price); reconhecida a impossibilidade da cobrança cumulada da comissão de permanência com taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo decorrente da mora (cláusula 19ª); seja realizada a correção pela TR ou apenas pela comissão de permanência até o ajuizamento da execução, e a partir de então pelo manual de cálculos da JF, incidindo juros somente após a citação válida. Pleiteia ainda o afastamento da cobrança contratual dos honorários advocatícios (cláusula 23ª).

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação requerendo a improcedência dos embargos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No que tange à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira.

Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo" foi convenionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido.

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1897380 – Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli – julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)

Improcede a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios. Ademais, o embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de 'amortização negativa', o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.", tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido.

(Processo AC 200661000134275 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1482074 Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 C11 DATA:10/02/2011)

Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. "Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecete, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido" (EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecete responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Processo AGRSP 200800918745 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010)

Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido."

(Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUÍZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DA TA:12/05/2011 PÁGINA: 252)

Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação de qualquer outro encargo com a comissão de permanência.

E, no caso dos autos, consta da cláusula décima nona do contrato a fls. 26 da ação principal que a comissão de permanência é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês.

Reputando este Juízo ser indevida tal cumulação, devem ser excluídos do cálculo da ação executiva a taxa de rentabilidade e demais encargos decorrentes da mora.

Descabida a correção da dívida pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, seja desde a data da celebração do contrato ou após a propositura da ação executiva, eis que devem ser respeitados os índices previstos no contrato. No que atine à inibição da mora, apenas o depósito integral das parcelas teria o condão de ilidir seus efeitos, o que não ocorreu no presente caso.

Por fim, relativamente à pena convencional e aos honorários advocatícios, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que não foram objeto de cobrança, conforme se verifica no demonstrativo do débito acostado aos autos principais.

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da comissão de permanência, excluindo-se a taxa de rentabilidade de sua composição.

Deverá a CEF apresentar memória discriminada do débito nos autos principais, nos moldes desta decisão.

Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º c/c artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal para o prosseguimento da execução.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016455-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ZANARDO FILHO, ALVARO JOSE CERQUEIRA NETO, JOSE HENRIQUE CUNHA BASAGLIA, SANDRA REGINA LEITE JORDAO, MARIA APARECIDA BARROS TRIFFONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 8ª Vara desta Seção Judiciária.

A referida Ação visa assegurar aos titulares de cademeta de poupança a aplicação do percentual de 70,28%, relativo ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

O v. acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública.

De fato, em embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo. O v. acórdão ficou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos parcialmente acolhidos."

No caso em tela, os exequentes são domiciliados na cidade de Ribeirão Preto - SP, que não está abrangida na área de jurisdição deste Juízo, não possuindo título hábil e consequente legitimidade ativa para promoverem a execução.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, a teor do disposto no artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019908-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIDA RESGATE COMERCIO DE PRODUTOS A.P.H. LTDA - ME, MARILENE DE SOUZA RAMOS, ARGEMIRO DE SOUZA RAMOS

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Diante da manifestação da exequente (ID 3794099) dando conta da renegociação do débito ora em cobrança, a presente ação perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da Exequente em dar continuidade ao presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.L

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017642-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CINTHIA SOARES DE PADUA GOES

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Diante da manifestação da exequente (ID 3500621) dando conta da renegociação do débito ora em cobrança, a presente ação perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da Exequente em dar continuidade ao presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.L

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013983-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISETE MARIA CHARAMITARA DA SILVA, SUELI APARECIDA CHARAMITARA BRUSCO, MARCIO APARECIDO CHARAMITARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, na qual a parte autora, intimada a regularizar sua representação processual (ID 2562467), deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Não há honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008210-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR - SP223668
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução, em que pretende o embargante a desconstituição do título executivo diante do seu interesse em quitar o débito. Requer a realização de acordo para pagamento da dívida através de boleto bancário ou depósito judicial.

Juntou procuração e documentos.

Apenar de intimada, a embargada não se manifestou.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decisão.

Conforme prevê o artigo 917 do Código de Processo Civil, o executado pode alegar nos embargos à execução as matérias ali elencadas, conforme segue:

"Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento."

Muito embora seja assegurada às partes a tentativa de conciliação, não se afigura legítimo o manejo dos embargos tão somente para tal fim, uma vez que tal finalidade não se encontra prevista no dispositivo legal acima.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, para prosseguimento da execução.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5004983-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MELANIE HAVENS NAPUTANO
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA PIRES DE ARAUJO - SP122050

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

A requerente, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente OPÇÃO DE NACIONALIDADE, alegando ser natural de Los Angeles, nos Estados Unidos da América, com nascimento em 29/01/1999, filha de pais brasileiros e residindo em caráter definitivo no país.

Requer a homologação de sua opção de nacionalidade brasileira, afirmando preencher os requisitos legais para tanto.

Pleiteou pela concessão da assistência judiciária gratuita, o que foi deferido (ID 1295698).

Juntou procuração e documentos.

A União Federal (ID 1369995) manifestou-se requerendo seja declarada a ausência de interesse de agir da autora, uma vez que a mesma, desde seu nascimento e registro consular, é detentora da nacionalidade brasileira, conforme a atual dicção do art. 12, I, "c", CF.

O Ministério Público Federal (ID 1697586) também pugnou pela extinção do feito sem julgamento de mérito argumentando que, sendo a autora registrada no Consulado Geral da República Federativa do Brasil em Los Angeles, basta solicitar ao Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca do domicílio que efetue o traslado de tal assento de nascimento.

É o relatório. Decido.

Nos termos da Constituição Federal, art. 12, I, "c", são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

A interessada nasceu em 29 de janeiro de 1999, portanto, sob a égide da Constituição Federal de 1988, e foi registrada no Consulado-Geral da República Federativa do Brasil em Los Angeles, conforme demonstrado no documento ID 1082558 - Pág. 1.

Nesse passo, assiste razão ao Ministério Público Federal e à União Federal no que toca à falta de interesse de agir.

Transcrevo o artigo 95 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como os artigos 1º e 12 da Resolução nº 155, de 16 de julho de 2012, os quais corroboram afirmações do MPF:

Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007\)](#)

Art. 1º O traslado de assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros em país estrangeiro, tomados por autoridade consular brasileira, nos termos do regulamento consular, ou por autoridade estrangeira competente, a que se refere o caput do art. 32 da Lei nº 6.015/1973, será efetuado no Livro "E" do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca do domicílio do interessado ou do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Distrito Federal, sem a necessidade de autorização judicial.

Art. 12. Por força da redação atual da alínea c do inciso I do art. 2 da Constituição Federal e do art. 95 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Emenda Constitucional nº 54, de 20 de setembro de 2007), o oficial de registro civil deverá, de ofício ou a requerimento do interessado/procurador, sem a necessidade de autorização judicial, efetuar averbação em traslado de assento consular de nascimento, cujo registro em repartição consular brasileira tenha sido lavrado entre 7 de junho de 1994 e 21 de setembro de 2007, em que se declara que o registrado é: "Brasileiro nato de acordo com o disposto no art. 12, inciso I, alínea "c", in limine, e do artigo 95 dos ADCTs da Constituição Federal."

Parágrafo único. A averbação também deverá tomar sem efeito eventuais informações que indiquem a necessidade de residência no Brasil e a opção pela nacionalidade brasileira perante a Justiça Federal, ou ainda expressões que indiquem tratar-se de um registro provisório, que não mais deverão constar na respectiva certidão.

Saliente que, apesar de constar no documento ID 1082558 que a condição de nacionalidade brasileira depende de opção perante a Justiça Federal, deve-se levar em conta o disposto no parágrafo único do artigo 12 da Resolução acima mencionada.

Assim sendo, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela requerente, observadas as disposições da justiça gratuita concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.L

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013050-26.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CELIA GOMES PINHEIRO, MARCELO GOMES ARANHA DE LIMA, MAURO GOMES ARANHA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, na qual a parte o autora, intimada a cumprir as determinações contidas no despacho ID 2439296, pugnou pela dilação de prazo (ID 2502838), o que foi concedido (ID 2540368). Ainda assim, não houve cumprimento das determinações, tendo a mesma se limitado a requerer novo prazo (ID 3703043).

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há honorários.

Custas pela parte autora.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025504-38.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO ANTONIO VANO, JOAO LUIZ LOPES, JOSE BERNARDINO, JOSE CARLOS ZANARDI, JOSE DURIGAN, JOSE ULYSSES GIGLIOLI ALVAREZ, LUIZ GONZAGA MENDES VIEIRA, AFONSO ROSSAFA, VALDECIR ROSSAFA RODRIGUES, VILMA APARECIDA ROSSAFA MENDES, CLAUDEMIR ROSSAFA SANCHES, MARIA APARECIDA LOPES DONDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA CHOIRI BARBOSA DE ASSUNCAO - SP274658, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA CHOIRI BARBOSA DE ASSUNCAO - SP274658, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA CHOIRI BARBOSA DE ASSUNCAO - SP274658, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA CHOIRI BARBOSA DE ASSUNCAO - SP274658, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA CHOIRI BARBOSA DE ASSUNCAO - SP274658, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA CHOIRI BARBOSA DE ASSUNCAO - SP274658, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA CHOIRI BARBOSA DE ASSUNCAO - SP274658, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA CHOIRI BARBOSA DE ASSUNCAO - SP274658, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA CHOIRI BARBOSA DE ASSUNCAO - SP274658, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA CHOIRI BARBOSA DE ASSUNCAO - SP274658, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA CHOIRI BARBOSA DE ASSUNCAO - SP274658, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA CHOIRI BARBOSA DE ASSUNCAO - SP274658, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA CHOIRI BARBOSA DE ASSUNCAO - SP274658, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA CHOIRI BARBOSA DE ASSUNCAO - SP274658, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 8ª Vara desta Seção Judiciária.

A referida Ação visa assegurar aos titulares de caderneta de poupança a aplicação do percentual de 70,28%, relativo ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

O v acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública.

De fato, em embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo. O v. acórdão ficou assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos parcialmente acolhidos.”

No caso em tela, os exequentes são domiciliados nas cidades de Jales-SP, Aspasia-SP, Fernandópolis-SP e Urânia-SP, que não estão abrangidas na área de jurisdição deste Juízo, não possuindo título hábil e conseqüente legitimidade ativa para promoverem a execução.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 485, inciso I, e/c artigo 330, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Descabem custas.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014331-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO VOLPATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Cível Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 8ª Vara desta Seção Judiciária.

A referida Ação visa assegurar aos titulares de caderneta de poupança a aplicação do percentual de 70,28%, relativo ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O v. acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Cível Pública.

De fato, em embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo. O v. acórdão ficou assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação cível pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos parcialmente acolhidos."

No caso em tela, o exequente é domiciliado na cidade de Porto Ferreira-SP, que não está abrangida na área de jurisdição deste Juízo, não possuindo título hábil e conseqüente legitimidade ativa para promoverem a execução.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000991-06.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TARCIO PAULO DIAS PAPA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIAN TOPAL - SP183263
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à execução proposta pela CEF, pretende o embargante a aplicação do Código de Defesa de Consumidor, bem a extinção da execução, seja pela novação do crédito reclamado ou, ainda, por não estarem preenchidos os requisitos necessários à execução. Caso assim não entenda, requer o reconhecimento do excesso de execução, com a redução do crédito exigido para o montante de R\$ 216.788,58 (duzentos e dezesseis reais, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos).

Pugna pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo e deferida a gratuidade pleiteada (ID 618218).

Impugnação apresentada pela CEF (ID 764907).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso

(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014)

No tocante ao pleito de extinção do feito sob a alegação de novação da dívida diante da ação de recuperação judicial em trâmite na Justiça Estadual, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1333349/SP, publicado no DJE de 02/02/2015, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou cobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pomorosamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira.

Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AVALISTAS. 1. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de perícia rejeitada. 2. O Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do respectivo demonstrativo do débito fornecem elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. No entanto, mesmo instada a se manifestar sobre a produção da prova pericial, a apelante deixou precluir o direito. 3. Não se pode considerar o contrato nulo ou ilegal, já que a estipulação unilateral das cláusulas, está prevista pelo art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Apenas haverá lesão ao contratante caso existam cláusulas que gerem desequilíbrio abusivo na relação contratual. 4. O réu tem o ônus de apontar, com precisão, quais são os encargos lançados e porque os considera indevidos, não bastando meras alegações genéricas. 5. É pacífico o entendimento nos tribunais superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida pelo Decreto nº 22.626/33, no entanto, é vedada a capitalização mensal de juros nos contratos de financiamento, mediante abertura de crédito rotativo em conta-corrente, ainda que expressamente convenionada, nos termos do previsto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal; sendo a capitalização dos juros somente admitida em casos específicos, previstos na legislação sobre créditos rural, comercial e industrial (Súmula 93 do STJ). 6. Não restou demonstrada nos autos a cobrança da Comissão de Permanência acumulada com correção monetária, e nem mesmo a capitalização mensal dos juros, não havendo que se falar em violação às Súmulas nº 30 do Superior Tribunal de Justiça e nº 596 do Supremo Tribunal Federal. 7. Os avalistas respondem solidariamente pelo débito, conforme determina a Cláusula do contrato, vinculando-se a obrigação, nos termos da Súmula nº 26 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Matéria preliminar rejeitada; apelo a que se nega provimento.

Processo AC 200361110012217 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 970862 Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1049

Desde já, afasto a alegação de excesso de execução ante o não abatimento da terceira parcela paga. O documento ID 609358 (pg. 19 dos autos da ação principal) atesta que a dedução da referida parcela.

Também não há que se falar em incerteza e iliquidez dos cálculos apresentados, tão somente porque a exequente menciona na inicial o não acréscimo de juros e multa decorrentes da mora, a despeito de sua aplicação efetiva, conforme se observa nos demonstrativos de débito. Consta no demonstrativo de débito (ID 609358) que houve, tão somente, a substituição da comissão de permanência por índices individualizados.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da justiça gratuita.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000948-69/2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: POSTO DE SERVIÇOS PRESIDENTE ALTIÑO LIMITADA, IZIO DE PINHO REBOUCAS DE OLIVEIRA, FELIPE REBOUCAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE AUGUSTO CURY - SP234308, FREDERICO AUGUSTO CURY - SP186015
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE AUGUSTO CURY - SP234308, FREDERICO AUGUSTO CURY - SP186015
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE AUGUSTO CURY - SP234308, FREDERICO AUGUSTO CURY - SP186015
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à execução pretendem os embargantes o indeferimento da petição inicial dos autos da ação executiva ante a ausência do demonstrativo atualizado do suposto débito; questionam a taxa de juros previstas no contrato, eis que superiores aos limites legais e constitucionais, bem como alegam que os juros são capitalizados, o que é vedado por lei.

Alegam terem efetuado o pagamento de 16 (dezessex) parcelas, situação omitida pela exequente.

Pugnám pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a pericial contábil.

Requerem os benefícios da justiça gratuita.

Indeferida a gratuidade (ID 908970).

Devidamente intinada, a CEF apresentou impugnação (ID 1160271) requerendo a improcedência dos embargos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Inicialmente indefiro a realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1 - É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. – grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1899487 – Décima Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014)

Passo ao exame do mérito.

Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pomenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos.

Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário GiroCALXA Instantâneo" foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. – grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1897380 – Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli – julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)

A CEF acostou aos autos da ação executiva o demonstrativo de débito (ID 362971), no qual consta, inclusive, o pagamento de 18 parcelas, contrariando o alegado pelos embargantes.

Com relação à taxa de juros, frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andriighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP – RECURSO ESPECIAL – 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSSTJ VOL.: 00034 PG: 00216 RSSTJ VOL.:00035 PG:00048).

Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão aos embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.

Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF.

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada."

Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:

"As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.

Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue:

"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais."

Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada.

Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgRg no AREsp 315491/RS, publicado no DJ de 25/09/2014, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Raul Araujo, conforme segue:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICÁVEL LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE

1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF.

2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.

3. A Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação de ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que

4. A descaracterização da mora só ocorre quando o caráter abusivo decorrer da cobrança dos chamados encargos do "período da normalidade".

5. O reconhecimento da validade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) implica a caracterização da mora.

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo nosso)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desampensando-se os feitos para o prosseguimento da execução.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005800-39.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ARTHUR LIMA DE OLIVEIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à execução pretende o embargante, citado por edital e representado pela Defensoria Pública da União, a exclusão da dívida ou, ao menos, a redução do valor cobrado, deduzindo-se as cumulações ilegais.

Alega que a comissão de permanência atinge o montante de 18% ao mês, portanto, muito superior à taxa média de mercado e que não houve o desconto dos juros correspondentes às prestações vincendas, além da ilegalidade da cobrança de custas e honorários advocatícios.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Indeferida a gratuidade pleiteada (ID 1314482).

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação (ID 1361096) requerendo a improcedência dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Assiste razão ao embargante quando requer a redução do valor executado. Isto porque, analisando-se a planilha de cálculo (ID 1212136), verifica-se a aplicação da taxa de permanência de 0,6% ao dia, e 18% ao mês, o que totaliza 216% ao ano. Já no contrato ora executado, consta previsão de taxa mensal de juros de 2,94%, portanto, bem inferior aos 18% ao mês na fase de inadimplência.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o posicionamento acerca da validade da cláusula que institui a comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não ultrapasse a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, conforme ementa que segue:

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os participantes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ – Resp 1058114/RS – Segunda Seção - relatora Ministra Nancy Andrighi – julgado em 12/08/2009 e publicado em 16/11/2010)

Inclusive, nestes termos foi editada a Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça:

A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Nesse passo, prospera o pleito da embargante de adequação do valor da dívida, a fim de que a comissão de permanência limite-se à soma dos juros remuneratórios e encargos moratórios previstos no contrato.

Quanto à alegação de que não houve desconto dos juros correspondentes às prestações vincendas, da mera análise do demonstrativo financeiro de débito constata-se que houve, sim, tal dedução. Cito a exemplo a parcela de número 20, cujo valor inicial seria de R\$ 720,76 mas, com o vencimento antecipado da dívida passou a ser de R\$ 691,20.

Por fim, no tocante à cobrança dos honorários, verifica-se que houve a cobrança nas parcelas 7,8 e 11, na via administrativa, provavelmente por terem sido pagas a destempo, as quais não estão incluídas no cálculo da execução ora em comento. Nesse passo, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade, uma vez que não houve cobrança.

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da comissão de permanência, na forma da fundamentação acima.

Deverá a CEF apresentar memória discriminada do débito nos autos principais, nos moldes desta decisão.

Diante da sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação executiva.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013121-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GA VIOLI - SP163607
EXECUTADO: CASA DE REPOUSO STYLLO LTDA - ME, PEDRO JULIAO CHEDIAK
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o acordo formulado entre as partes, noticiado pela exequente (ID 3921673), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.L

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5016397-67.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CESARIO F3 PROMOCOES DE EVENTOS EIRELI - ME, AUGUSTO CESARIO DA COSTA NETO

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Tendo em conta a manifestação da instituição financeira (ID 3911320), noticiando o acordo efetuado, a presente ação monitoria perdeu seu objeto.

Assim trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.L

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006023-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FRANCINEIDE SALDANHA PEREIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à execução pretende a embargante, representada pela Defensoria Pública da União, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova; o afastamento da cobrança de juros acima da taxa média do mercado, o reconhecimento da ilegalidade do anatocismo, bem como a impossibilidade da cobrança cumulativa do CDI e da taxa de rentabilidade no cálculo da comissão de permanência, não sendo cabível a cobrança cumulativa com juros remuneratórios, moratórios, e outros encargos.

Pleiteia ainda seja declarada ilegal a cobrança contratual de despesas e honorários advocatícios (cláusula oitava do contrato)

Pugna pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a juntada de documentos e pericial.

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação requerendo a improcedência dos embargos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Inicialmente indefiro o pedido de Justiça Gratuita, porquanto não há, nos autos, nenhuma evidência da situação de hipossuficiência da embargante, até mesmo porque esta foi citada com hora certa, cumprindo citar, nesse sentido, o julgamento proferido pelo STJ, nos autos do AgRg no AREsp 10.183/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 24/04/2015.

Resta indeferida também a realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1 - É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. – grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1899487 – Décima Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014)

Passo ao exame do mérito.

Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pomemorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos.

Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2 - Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5 - No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" foi convenionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6 - Agravo legal desprovido. – grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1897380 – Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli – julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)

Quanto à alegação de cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, também carece razão à embargante.

O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.

Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF.

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada."

Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.

Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue:

"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais."

Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cummulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." – grifo nosso

(STJ – Resp 973827 – Segunda Seção – relator Ministro Luis Felipe Salomão – julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012)

Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito, a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. De qualquer sorte não logrou a embargante demonstrar se esta foi adotada.

A executada afirma que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, no entanto, não há comprovações nesse sentido. Da análise do contrato verifica-se que, quanto à taxa de atualização da dívida, a instituição financeira aplicou 1,6% ao mês, o que não evidencia prática abusiva por parte da credora. Frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP – RECURSO ESPECIAL – 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSSTJ VOL.: 00034 PG.: 00216 RSSTJ VOL.:00035 PG:00048)

No que toca à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cummulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios.

Verifica-se que na cláusula oitava do contrato firmado (fls. 17 dos autos principais) há previsão, no caso de impontualidade na satisfação do pagamento da obrigação, do débito se sujeitar à incidência de comissão de permanência composta de taxa de CDI acrescida de taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso. No entanto, verifica-se que na planilha de cálculo apresentada pela CEF não consta a inclusão da comissão de permanência, tendo sido computados apenas juros remuneratórios, moratórios e multa moratória.

Por fim, relativamente às despesas judiciais e aos honorários advocatícios previstos na oitava do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que também não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado a fls. 12 dos autos principais.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, para o prosseguimento da execução naqueles autos.

Transitada em julgado, remetam-se estes ao arquivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026771-45.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LETICIA VITORIA SOARES SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DA SILVA BENTO - SP294193

EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Trata-se de "execução de título extrajudicial" movida por LETICIA VITORIA SOARES SOUZA em face de CAIXA SEGURADORA S/A em que requer a indenização decorrente do contrato de seguro de vida, bem como indenização por danos morais.

Os autos foram distribuídos livremente perante o Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera que reconheceu a incompetência absoluta, nos termos do art. 109, I, CF, por se tratar de empresa pública federal.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Sem prejuízo da questão da obscuridade do pleito, pois não se sabe se é realmente uma execução de título extrajudicial ou uma demanda de natureza condenatória, existe aqui o problema da incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do pleito.

Considerando que a empresa executada é pessoa jurídica de direito privado, e que não há interesse jurídico de entidade federal, nos termos da Súmula STJ 150, por se tratar de relação jurídica regida exclusivamente pelo direito privado, a competência para julgar o presente feito é da Justiça Estadual, conforme assente a jurisprudência do STJ, que colaciono a seguir:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE – Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP." (CC 46309/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, 2ª Seção, p. no DJ 09/03/2005, p. 184).

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nos casos em que é parte a Caixa Seguradora S/A, a competência é da Justiça Estadual, e não da Federal. Agravo Regimental improvido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.075.589 – RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJe: 26/11/08)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPROVIMENTO. I. "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (2ª Seção, REsp n. 1.091.363/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF - 1ª Região), unânime, DJU de 25.05.2009). II. Tema pacificado de acordo com o rito da Lei n. 11.672/2008 e Resolução-STJ n. 8/2008 (recursos repetitivos). III. Agravo regimental improvido (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.067.228 – RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe: 18/12/09)

Em face do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA com esteio no artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal, aguardando-se seja fixada a competência do Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera – Comarca de São Paulo/SP.

Civil. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, encaminhando cópia dos documentos necessários à prova do conflito, nos termos do artigo 953, inciso I, e parágrafo único, do Código de Processo

Detemino, outrossim, o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do Conflito de Competência.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 14 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026771-45.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LETICIA VITORIA SOARES SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DA SILVA BENTO - SP294193

EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Trata-se de "execução de título extrajudicial" movida por LETICIA VITORIA SOARES SOUZA em face de CAIXA SEGURADORA S/A em que requer a indenização decorrente do contrato de seguro de vida, bem como indenização por danos morais.

Os autos foram distribuídos livremente perante o Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera que reconheceu a incompetência absoluta, nos termos do art. 109, I, CF, por se tratar de empresa pública federal.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Sem prejuízo da questão da obscuridade do pleito, pois não se sabe se é realmente uma execução de título extrajudicial ou uma demanda de natureza condenatória, existe aqui o problema da incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do pleito.

Considerando que a empresa executada é pessoa jurídica de direito privado, e que não há interesse jurídico de entidade federal, nos termos da Súmula STJ 150, por se tratar de relação jurídica regida exclusivamente pelo direito privado, a competência para julgar o presente feito é da Justiça Estadual, conforme assente a jurisprudência do STJ, que colaciono a seguir:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE – Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP." (CC 46309/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, 2ª Seção, p. no DJ 09/03/2005, p. 184).

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nos casos em que é parte a Caixa Seguradora S/A, a competência é da Justiça Estadual, e não da Federal. Agravo Regimental improvido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.075.589 – RS, Relator Ministro SIDNEI BENETTI, DJe: 26/11/08)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPROVIMENTO. I. "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (2ª Seção, REsp n. 1.091.363/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF - 1ª Região), unânime, DJU de 25.05.2009). II. Tema pacificado de acordo com o rito da Lei n. 11.672/2008 e Resolução-STJ n. 8/2008 (recursos repetitivos). III. Agravo regimental improvido (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.067.228 – RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe: 18/12/09)

Em face do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA com esteio no artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal, aguardando-se seja fixada a competência do Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera – Comarca de São Paulo/SP.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, encaminhando cópia dos documentos necessários à prova do conflito, nos termos do artigo 953, inciso I, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do Conflito de Competência.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001874-84.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO ISAAC PIRES

Advogados do(a) AUTOR: AYDMAR RODRIGUES FARIA - SP350686, AYDMAR JOAO PEREIRA FARIA - SP166161

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, com "pedido de liminar", por meio da qual pleiteia o autor a declaração de inexistência do débito referente à multa aplicada pelo réu, IBAMA, bem como de nulidade da decisão proferida por tal órgão.

Aduz ser proprietário do Parque Fazenda Bichomania, legalmente registrado junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis – IBAMA, o qual, em 24/04/2000 aprovou projeto técnico para um criadouro conservacionista de espécies animais selvagens (nº 2/35/2000/000285-4).

Alega que o Ministério Público de São Paulo propôs Ação Civil Pública (152.01.2009.004595-4), em razão de supostamente manter diversos animais em seu estabelecimento sem autorização e em desacordo com as normas do IBAMA, na qual foi homologado acordo, via sentença, para parcelamento de multa em 2014.

Concomitantemente a tal Ação Judicial, sustenta haver sido instaurado Processo Criminal, o qual restou arquivado, bem como processo administrativo no IBAMA, o qual resultou na aplicação de multa, o que entende indevida e arbitrária por configurar-se *bis in idem*, pois tal sanção estaria abrangida pelo referido acordo judicial, além de o IBAMA ser incompetente para exigir o pagamento da penalidade.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos pugnando pela posterior juntada dos autos da referida Ação Civil Pública.

A decisão ID 500731 indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinando a correta indicação do valor da causa, bem como o recolhimento de custas pelo autor. O pedido de tutela restou indeferido.

O autor atribuiu valor à causa (R\$ 62.000,00) – ID 5710117 e colacionou aos autos cópia dos autos da Ação Civil Pública (Processo nº 152.01.2009.004595-4/000000-000) – ID 571028 a 583537.

Instado, o autor recolheu custas processuais (ID 624986).

O IBAMA ofertou contestação (ID 1090787) e anexou cópia integral do Processo Administrativo nº 02027.001303/2008-32.

Determinada a especificação de provas às partes (ID 1107160), o IBAMA informou não haver provas a produzir e o autor, por sua vez, manteve-se inerte.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decisão.

O pedido formulado deve ser julgado **improcedente**, pois as argumentações tecidas pelo autor não têm o condão de afastar a punição aplicada pelo IBAMA.

Consta dos autos que o autor foi multado por destinar 65 (sessenta e cinco) animais da fauna silvestre sem autorização do órgão ambiental competente – Auto de Infração nº 265529 e também por manter em cativeiro 19 animais sem a comprovação de suas origens – Auto de Infração nº 265528. Ambas as autuações originaram-se de vistoria realizada na propriedade do autor, em 23/04/2008, por analistas ambientais do IBAMA.

Inicialmente, destaca-se a competência de tal órgão para a fiscalização e aplicação da mencionada penalidade, pois a proteção, controle e fiscalização do meio ambiente insere-se no âmbito da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, conforme artigo 23, VI da Constituição Federal e LC 140/11, a qual dispõe em seu artigo 17:

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.

Conforme aduzido pelo próprio autor o IBAMA aprovou o projeto técnico para o criadouro conservacionista no ano de 2000 e autorizou o funcionamento do Parque Fazenda Bichomania como zoológico, não havendo que se falar em invasão da competência da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo e, tendo sido as multas aplicadas em 23/04/2008, com a instauração de processo administrativo mediante o qual se observou contraditório e ampla defesa, oportunizando-se a apresentação de impugnações, defesas e recurso não há motivos para atribuir ao referido órgão estadual o julgamento de recurso e posteriores atos de cobrança.

As alegações relativas ao *bis in idem*, diante de suposto acordo judicial homologado nos autos da Ação Civil Pública nº 152.01.2009.004595 também não prosperam.

Conforme aduzido pela ré não há a comprovação da existência de sentença homologatória nesse sentido. Consta naqueles autos apenas a existência de um acordo mediante o qual o autor comprometeu-se a promover a reinserção na natureza dos animais sem a documentação de origem, o qual sequer foi cumprido na íntegra, posto que apenas alguns dos animais listados na licença de transporte emitida pelo IBAMA (ID 579831) foram entregues ao Centro de Recuperação de Animais Silvestres Parque Ecológico Tietê (ID 583423), conforme determinado.

O alegado parcelamento efetuado em 2014 refere-se apenas ao débito da multa aplicada pelo Auto de Infração nº 265528 e não há provas de sua quitação. Nada argumentou o autor em relação ao débito do Auto de Infração nº 265529, cuja respectiva multa é válida e exigível.

E, ainda que assim não fosse, ressalta-se a independência entre as instâncias administrativa e cível na aplicação das penalidades mencionadas, de modo que a celebração de acordo nos autos da Ação Civil Pública e a apreciação judicial do fato não obsta a imposição de multa administrativa.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa (R\$ 62.000,00), nos termos do artigo 85, § 3º, I c/c § 4º, III do mesmo dispositivo legal, ambos do Código de Processo Civil/2015.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016482-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA.
 Advogados do(a) AUTOR: ROMULO ROMANO SALLES - BA25182, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
 SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, na qual objetiva a parte autora seja afastada a exigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária (cota patronal e RAT) incidente sobre as seguintes verbas: 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos trabalhadores doentes ou acidentados, aviso prévio indenizado e parcela do 13º reflexo a esta verba, terço constitucional de férias e vale transporte.

Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, respeitado o prazo prescricional, corrigidos monetariamente com juros de 1% ao mês a partir de cada recolhimento, e taxa Selic a partir de 01/1996 ou, subsidiariamente, aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros utilizados pela ré quando da cobrança de seus créditos.

Sustenta, em síntese, que as verbas supracitadas não possuem caráter contraprestacional, razão pela qual não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária, eis que nitidamente indenizatórias.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido para o fim de autorizar a autora a não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, inclusive as destinadas ao RAT, sobre as verbas pagas a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença e vale transporte pago em pecúnia ou outro meio equivalente (ID 2806691).

Devidamente citada, a ré manifestou-se (ID 2883172) reconhecendo a procedência do pedido quanto ao aviso prévio indenizado, e requerendo a improcedência dos demais pedidos. Também noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5018840-55.2017.4.03.0000, no qual foi indeferido o pleito de efeito suspensivo.

A parte autora apresentou embargos de declaração da decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada, os quais foram acolhidos para acrescentar à fundamentação o indeferimento do pleito atinente à compensação imediata (ID 2960183).

A autora pediu reconsideração da decisão, o que foi indeferido.

Instadas a especificarem provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide.

A autora apresentou réplica (ID 3160560) e juntou documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifica-se que a União reconheceu a procedência do pedido atinente à inexigibilidade das contribuições em questão incidentes sobre o **aviso prévio indenizado**, sendo desnecessárias maiores digressões.

Quanto ao alcance do conceito "contribuições previdenciárias", o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros e RAT/SAT, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AMS 0014174-37.2014.403.6100. Apelação Cível 359319, Primeira Turma, Relatora: Juíza Convocada Giselle França, julgada em 22/11/2016, TRF3, AI 0010764-35.2014.403.0000, Décima Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 26/08/2014 e AMS 00052952320104036119, Primeira Turma, relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, julgado em 25/11/2014).

Assim, há de se esclarecer que, concluindo este Juízo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados, consequentemente também serão consideradas indevidas as contribuições destinadas ao RAT sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Feitas tais considerações, verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\[Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\]](#)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

b) a receita ou o faturamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

c) o lucro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#) (...) (grifo nosso).

Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial.

O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\[Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\]](#) (...)"

Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória.

Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela parte autora separadamente.

No que atine ao **terço constitucional sobre as férias e primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio-doença/acidente**, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em razão da natureza indenizatória das mesmas, não constituindo um ganho habitual do empregado.

Foi neste sentido que o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos.

O mesmo raciocínio não se aplica no que diz respeito ao **13º (décimo terceiro) salário proporcional ao aviso prévio indenizado**, tendo em conta precedentes do C. STJ e da Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que há, sim, a incidência de contribuição previdenciária sobre referida verba (STJ – AGRESP 201301313912 – Segunda Turma – Relator Ministro Herman Benjamin – julgado em 23/09/2014 e publicado no DJe de 10/10/2014), entendimento este com o qual este Juízo compartilha.

Por fim quanto ao **vale transporte**, deve ser afastado do âmbito da incidência da contribuição previdenciária. Conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 478.410/SP, “*A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.*”.

Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição das quantias indevidamente recolhidas a título de **terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença/acidente, aviso prévio indenizado e vale transporte**, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

A compensação tributária está prevista no artigo 170 do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto, daí se concluindo que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo ser sempre regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação.

Nesse diapasão, surgiu a Lei 8.383/91 de 30 de dezembro de 1991 que em seu artigo 66 autorizou “*nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.*”.

Seu parágrafo 1º assim dispõe: “*A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.*”

Nesse passo, o que se pode concluir é que a compensação requerida somente poderá ser realizada com débitos vencidos da mesma espécie, com fundamento no que prevê o parágrafo 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91. Assim, no que diz respeito aos créditos de contribuição ao INSS, deve ser feita a compensação com débitos da própria contribuição ao INSS.

Ressalte-se, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, que estas têm regime próprio e distinto dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo notar que o § único do artigo 26 da Lei 11457/07 foi expresso em determinar que o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9430/96 não se aplica às contribuições arrecadadas pelo INSS.

Saliente, por fim, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.*”.

Em face do exposto:

1) ante o reconhecimento da procedência do pedido, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal e RAT) sobre o **aviso prévio indenizado**, autorizando a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação;

2) **julgo procedente** a presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados da autora a título de **terço constitucional de férias, 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença/acidente e vale transporte**, autorizando a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação;

3) **julgo improcedente** o pedido relativo a não incidência das contribuições previdenciárias sobre o **13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado**.

Face à sucumbência ínfima da autora, condeno a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação atinente às verbas terço constitucional de férias, 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença/acidente e vale transporte. Caso a autora opte pela compensação na via administrativa, os honorários são devidos no mesmo percentual sobre o valor da causa.

Comunique-se ao relator do agravo supracitado o teor da presente decisão.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.L

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006702-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA OLIVON BENITEZ NOGERINO COMERCIO DE MOVEIS - ME
Advogados do(a) AUTOR: NORALEI ROBERTA NERY DA SILVA - SP235086, SIRLEIDE DE PAULA DA SILVA - SP325551
RÉU: EXPRICE DISTRIBUIDORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Manifeste-se a ré acerca do pedido de desistência da ação formulado pela autora (ID 3884991), nos moldes do art. 485, §4º, do NCPC.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003914-05.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S A, ADTRANZ SISTEMAS ELETROMECANICOS LTDA, TERRITORIAL SAO PAULO MINERACAO LTDA., CONSORCIO FERREIRA GUEDES-TONIOLO,BUSNELLO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MGI20122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MGI20122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MGI20122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MGI20122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
RÉU: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS - GO23066
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA ESTACIO DE LIMA CORREA - DF24654

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A; ADTRANZ SISTEMAS ELETROMECANICOS LTDA; TERRITORIAL SAO PAULO MINERACAO LTDA e CONSORCIO FERREIRA GUEDES-TONIOLO.BUSNELLO em face do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-Brasil; AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA e UNIAO FEDERAL, mediante a qual pleiteiam as autoras (I) seja reconhecido o direito de não recolherem a Contribuição ao SEBRAE, da Agência de Promoção de Exportações e Investimentos – APEX, da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI e ao INCRA, sobre sua folha de salários, (II) deferindo-se, por antecipação de tutela, via sentença, a suspensão da exigibilidade do tributo discutido, (III) determinando-se a abstenção por parte da União Federal de tomar qualquer medida que importe denegação de Certidões de Regularidade Fiscal ou inscrição do nome das Autoras no CADIN/SERASA/SPC em virtude da contribuição ao SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA.

Requerem, ainda, a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à distribuição dessa ação e no curso da mesma.

Alegam figurar como sujeitos passivos da contribuição destinada a financiar as atividades do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, da Agência de Promoção de Exportações e Investimentos – APEX e da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, incidente à alíquota de 0,6% (seis décimos por cento) sobre sua folha de salários, bem como da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, prevista no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 1.146/70, incidente à alíquota de 0,2% (dois décimos por cento) também sobre a mesma base de cálculo, o que entendem indevido.

Sustentam que tais tributos têm natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), motivo pelo qual, dada a alteração promovida ao artigo 149, § 2º, III "a" da CF pela EC 33/2001 deverão ter como base de cálculo apenas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Argumenta haver sido dirimida a questão da inconstitucionalidade das contribuições em apreço quando do julgamento do RE nº 599.937/RS, relativo ao PIS/COFINS – Importação, o qual versaria sobre matéria idêntica à discutida nesta ação.

Juntaram documentos e procurações.

Determinado o aditamento da petição inicial para regularização do valor dado à causa, bem como recolhimento de custas complementares (ID 1413556), o que restou cumprido conforme IDs 1785510 e ss.

Citados, os réus contestaram o feito.

O INCRA manifestou-se no sentido de que é suficiente e adequada à defesa de seus interesses em juízo a representação judicial exercida pela Procuradoria da Fazenda Nacional – ID 2929948.

A Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, por sua vez, suscitou preliminar de **ilegitimidade passiva** e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda – ID 3069375.

A Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX alegou preliminarmente (I) **desnecessidade de formação de litisconsórcio ativo**; (II) **ilegitimidade passiva** e (III) **impugnou o valor dado à causa**. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos e requereu a exibição de documentos (Guias da Previdência Social) por parte da autora – ID 3112849.

O SEBRAE contestou o feito defendendo a constitucionalidade das contribuições discutidas mesmo diante das alterações promovidas pela EC 33/2001 e pugnou pela improcedência dos pedidos – ID 3194594.

Por fim, a União Federal também apresentou sua contestação sustentando a constitucionalidade dos tributos e, conseqüentemente, a improcedência da demanda – ID 3362295.

Determinada a especificação de provas às partes – ID 3412753.

Requereram o julgamento antecipado da lide a União Federal – ID 3437957 e a APEX – ID 3516245.

As autoras apresentaram Réplica – ID 3662747.

Decorrido o prazo para as demais réus, os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente verifico que não são partes legítimas para figurar no polo passivo desta demanda as seguintes entidades: INCRA, SEBRAE, APEX e ABDI. Isto porque nas ações como a presente, cuja discussão é a inexigibilidade da contribuição (CIDE), a legitimidade é somente da União Federal, ente tributante a quem compete o efetivo recolhimento e repasse dos valores cobrados das autoras.

O fato de o tributo questionado destinar-se às referidas entidades confere as mesmas apenas interesse econômico, insuficiente à manutenção no polo passivo da presente ação.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição que ficou com a seguinte redação:

As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez."(NR)

O artigo tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter alíquotas *ad valorem*.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretendem as autoras.

Aliás, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócuos na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(TRF – 3ª Região – Apelação/Remessa Oficial 2089891 – relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – julgado em 27/06/2017 e publicado no e-DJF3 em 10/07/2017)

O mesmo entendimento de que a emenda constitucional não elenca hipóteses *numerus clausus* é adotado em precedentes do TRF da 1ª Região (veja-se a propósito o decidido na AC 0053494220104013400).

Vale destacar que o julgamento do RE 559.937/RS – mediante o qual o STF tratou da base de cálculo do PIS/COFINS – Importação a partir do conceito de valor aduaneiro – não guarda relação com este caso, no qual se discute a base de cálculo para a CIDE em apreço sob a perspectiva das hipóteses de incidência.

Em face do exposto e, nos termos da fundamentação acima:

a) No que tange às corréis SEBRAE, INCRA, APEX e ABDI julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que não são partes legítimas para figurar no polo passivo da ação.

b) Em relação à União Federal, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno as autoras ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I c/c § 4º, III do NCPC, quantia esta a ser paga a cada uma das corréis.

Oportunamente, excluam-se do polo passivo da presente ação as entidades referidas no item "a" deste dispositivo.

Transitado em julgado, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009295-91.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: JAVIER ANTONIO QUINONES CARIS, KEILA HERNANDES SERAFIM QUINONES

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação da autora (ID 3937156), informando que as partes transigiram, a presente demanda perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito.

Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios.

Custas pela autora.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003958-24.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

RÉU: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI,

UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogados do(a) RÉU: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogados do(a) RÉU: LAURA MARIANA DE FREITAS PORTO - DF35269, LUIZ CESAR SIMOES CARDOSO - DF22435, ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276

Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por SINAENCO – SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA em face do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE; AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-Brasil; AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI; INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA e UNIÃO FEDERAL, mediante a qual pleiteia o autor em favor das empresas associadas, nos termos do artigo 8º, III, CF (I) seja reconhecido o direito de não recolherem a Contribuição ao SEBRAE, da Agência de Promoção de Exportações e Investimentos – APEX, da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI e ao INCRA, sobre suas folhas de salários, (II) deferindo-se, por antecipação de tutela, via sentença, a suspensão da exigibilidade do tributo discutido, (III) determinando-se a abstenção por parte da União Federal de tomar qualquer medida que importe denegação de Certidões de Regularidade Fiscal ou inscrição do nome das empresas associadas no CADIN/SERASA/SPC em virtude da contribuição ao SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA.

Requerem, ainda, a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos pelas empresas associadas a título de contribuição nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à distribuição dessa ação e no curso da mesma.

Aduz, inicialmente, ser parte legítima para postular em juízo direitos dos seus representados, nos termos do artigo 8º, III, da CF.

Alega que as empresas a ele associadas figuram como sujeitos passivos da contribuição destinada a financiar as atividades do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, da Agência de Promoção de Exportações e Investimentos – APEX e da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, incidente à alíquota de 0,6% (seis décimos por cento) sobre sua folha de salários, bem como da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, prevista no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 1.146/70, incidente à alíquota de 0,2% (dois décimos por cento) também sobre a mesma base de cálculo, o que entende indevido.

Sustenta que tais tributos têm natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), motivo pelo qual, dada a alteração promovida ao artigo 149, § 2º, III "a" da CF pela EC 33/2001 deverão ter como base de cálculo apenas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Argumenta haver sido dirimida a questão da inconstitucionalidade das contribuições em apreço quando do julgamento do RE nº 559.937/RS, relativo ao PIS/COFINS – Importação, o qual versaria sobre matéria idêntica à discutida nesta ação.

Juntou documentos e procuração.

Citados, os réus contestaram o feito.

A União Federal apresentou sua contestação sustentando a constitucionalidade dos tributos e, conseqüentemente, a improcedência da demanda – ID 1309196.

A Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX alegou preliminarmente (I) **ilegitimidade passiva** e (II) **impugnou o valor dado à causa**. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos – ID 1387896.

O INCRA manifestou-se no sentido de que é suficiente e adequada à defesa de seus interesses em juízo a representação judicial exercida pela Procuradoria da Fazenda Nacional – ID 1480126.

O SEBRAE contestou o feito defendendo a constitucionalidade das contribuições discutidas mesmo diante das alterações promovidas pela EC 33/2001 e pugnou pela improcedência dos pedidos – ID 2881676.

A Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, por sua vez, suscitou preliminar de **ilegitimidade passiva** e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda – ID 2956379.

Determinada a especificação de provas às partes – ID 3058298.

Réplica ID 3246537.

Requereram o julgamento antecipado da lide o autor – ID 3246546; a União Federal – ID 3249872 e a APEX – ID 3348138.

Decorrido o prazo para os demais réus, os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Inicialmente verifico que não são partes legítimas para figurar no polo passivo desta demanda as seguintes entidades: INCRA, SEBRAE, APEX e ABDI. Isto porque nas ações como a presente, cuja discussão é a inexigibilidade da contribuição (CIDE), a legitimidade é somente da União Federal, ente tributante a quem compete o efetivo recolhimento e repasse dos valores cobrados das empresas associadas ao Sindicato autor.

O fato de o tributo questionado destinar-se às referidas entidades confere as mesmas apenas interesse econômico, insuficiente à manutenção no polo passivo da presente ação.

Passo, portanto, à análise do mérito propriamente dito.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição que ficou com a seguinte redação:

As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez."(NR)

O artigo tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter alíquotas *ad valorem*.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretendem as autoras.

Aliás, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACORDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no prequestionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(TRF – 3ª Região – Apelação/Remessa Oficial 2089891 – relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – julgado em 27/06/2017 e publicado no e-DJF3 em 10/07/2017)

O mesmo entendimento de que a emenda constitucional não elenca hipóteses *numerus clausus* é adotado em precedentes do TRF da 1ª Região (veja-se a propósito o decidido na AC 00534944220104013400).

Vale destacar que o julgamento do RE 559.937/RS – mediante o qual o STF tratou da base de cálculo do PIS/COFINS – importação a partir do conceito de valor aduaneiro – não guarda relação com este caso, no qual se discute a base de cálculo para a CIDE em apreço sob a perspectiva das hipóteses de incidência.

Em face do exposto e, nos termos da fundamentação acima:

a) No que tange às corréis SEBRAE, INCRA, APEX e ABDI julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que não são partes legítimas para figurar no polo passivo da ação.

b) Em relação à União Federal, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do NCPC, quantia esta a ser paga a cada uma das corréis.

Oportunamente, excluam-se do polo passivo da presente ação as entidades referidas no item "a" deste dispositivo.

Transitado em julgado, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. L

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008523-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA, SONIA CAMILA DONTAL

Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Recebo o pedido ID 1726287 como desistência da ação e homologo, por sentença, tal requerimento para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte autora.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.L

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027429-69.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RIBEIRO E ALBUQUERQUE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, COORDENADOR GERAL DO FGTS (GFUG) DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RIBEIRO E ALBUQUERQUE SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e do COORDENADOR GERAL DO FGTS (GFUG) DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando à concessão de medida liminar que determine a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal em favor da Impetrante, no prazo de 24 horas ou até o dia 20/12/2017, a fim de viabilizar a sua participação no Pregão Eletrônico nº. 014/2017 UASG 389484 – Processo Administrativo de 076/2017, do CRESS-SP (Conselho Regional de Serviço Social de São Paulo – 9ª Região), que se realizará no dia 21/12/2017.

Afirma a Impetrante que, ao consultar o e-CAC da Receita Federal, foi apontada a existência de uma pendência que inviabilizou a emissão de certidão de regularidade fiscal, consistente na ausência de entrega da GFIP relativa à competência 13/2016.

Alega, no entanto, que referida pendência é inexistente, visto que teria realizado o envio da GFIP indicada na data de 29/09/2017.

Acrescenta que em diligência realizada perante a Receita Federal obteve a informação de que, na realidade, a Caixa Econômica Federal não realizou o envio da GFIP para a Receita Federal, fato que acarretou a pendência mencionada. Em função disso, realizou diligência junto à Caixa Econômica Federal objetivando a imediata regularização da sua situação, oportunidade em que foi aberto o procedimento interno de regularização (protocolo de número 7069293/17).

Nada obstante, a impetrante obteve a informação de que o prazo de regularização da sua situação é de 15 (quinze) dias, fato que muito lhe prejudicará, pois ficará impossibilitada de participar do Pregão Eletrônico na data de 21/12/2017.

É o relatório. Decido.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pois bem

No caso concreto, vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Analisando os documentos juntados ao processo, tem-se que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista para fins de habilitação no certame consta do item 10.3 do edital (ID 3943317, pág. 11).

Com efeito, o relatório complementar de situação fiscal da impetrante indicou a ausência da GFIP relativa à competência 13/2016 (ID 3943326, pág. 2).

Verifico, por outro lado, que apesar da pendência apontada no sistema da Receita Federal, a impetrante comprova o envio da referida GFIP (competência 13/2016), em 29/09/2017 (ID 3943331, pág. 1).

Conquanto não haja comprovação documental de que, de fato, o pleito da impetrante somente restará atendido na via administrativa no prazo de 15 dias, contados de 19/12/2017, em homenagem ao princípio da boa-fé processual e considerando, ainda, que a Sessão Pública do Pregão Eletrônico se realizará no dia 21/12/2017, às 10h00 (horário de Brasília) – ID 3943317, pág. 2, verifico, em análise sumária do direito invocado, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida, ao menos para assegurar a participação da impetrante no certame, tendo em vista que é melhor permitir sua participação e posteriormente inabilitá-la caso se constate má-fé, do que vedar sua presença caso esteja de boa-fé.

Pelo exposto, tendo em vista a provável ausência de tempo hábil para expedição da certidão desejada, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para o fim de **declarar** que a suposta ausência de entrega de GFIP 13/2016 não deve ser óbice a inviabilizar a participação da impetrante no Pregão Eletrônico nº. 014/2017 UASG 389484 – Processo Administrativo de 076/2017, do CRESS-SP (Conselho Regional de Serviço Social de São Paulo – 9ª Região), que se realizará no dia 21/12/2017, competindo à impetrante dar ciência da presente ao CRESS-SP, valendo a presente, para tal finalidade e excepcionalmente, como ofício.

Determino ainda que, no prazo legal para informações, as autoridades impetradas procedam à regularização necessária a fim de que seja expedida pela Receita Federal a certidão de regularidade fiscal da impetrante, **desde que:**

a) A parte tenha realmente entregue a GFIP 13/2016; e

b) Não haja outras pendências além da ausência de entrega da GFIP 13/2016.

Notifiquem-se as Autoridades impetradas para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

LC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027324-92.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANUFATURA DE BOTOES CARDENAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN NADILMO MOCIVUNA - SP173631
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MANUFATURA DE BOTOES CARDENAS LTDA - EPP**, em face de ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária - DERAT - em São Paulo**, objetivando provimento jurisdicional para: (I) impedir a prática de ato coator pela Autoridade Impetrada consistente na cobrança do IRPJ e da CSLL, apurados pela sistemática do lucro presumido, com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo; (II) autorizar a Impetrante a não mais proceder à inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados sob a referida sistemática; (III) que se abstenha a Impetrada de praticar qualquer ato punitivo contra a Impetrante que tenha por base a matéria tratada nos autos, sem obstar, ainda, a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, enquanto vigente a causa de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vertentes; e (IV) ao final, seja declarado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados monetariamente.

Narra a impetrante que se dedica a atividades que envolvem a fabricação de aviamentos para costura, industrialização de acessórios do vestuário, móveis, bonés e calçados, entre outros, estando sujeita à incidência do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, bem como ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Sustenta, em síntese, que o Fisco, ao efetuar a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, contraria o entendimento do STF, nos autos do RE 574.706.

Embora haja referência à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, afirma que se trata de situação idêntica em relação à exclusão de ICMS na base de cálculo do IRPJ/CSLL.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito de excluir os valores de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados de acordo com o Lucro Presumido.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, "*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*".

Pois bem

Como se sabe, em recente julgamento com repercussão geral (RE 574.706), o E. STF decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Em uma análise sumária, tenho que a decisão do E. STF valeria para o contribuinte que se submete ao regime de recolhimento do Imposto de Renda e da CSLL sobre o lucro real, mas não para quem, como a impetrante, se submete a tais tributos pela sistemática do **lucro presumido**.

Explico.

Quem recolhe os tributos mencionados pela sistemática do lucro real se beneficia desse entendimento, vez que a base de cálculo considerada é o faturamento real, do qual, para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, segundo construção pretoriana, os tributos destacados nas Notas Fiscais que emite (ICMS, ISSQN e IPI), visto que esses, como decidiu a Suprema Corte, não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica.

Diversa, porém, é a situação do contribuinte que optou pelo recolhimento de seus tributos pelo regime do lucro presumido (veja-se que essa opção cabe ao contribuinte, por considerá-la vantajosa).

Esse contribuinte NÃO apura, para efeito de tributação, um faturamento real, mas recolhe seus tributos sobre um presumido faturamento que a lei estima, cuja estimativa leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Vale dizer, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo é uma presunção, com base na qual se fixam as alíquotas de cada tipo de empresa.

Ora, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ISS destacado), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tomaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ISS).

Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, cujas ementas a seguir transcrevo:

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida. (AMS 00187065420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante disposto nos arts. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.
2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.
3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.
4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).
5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334126 - 0025026-62.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ISS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Os valores recolhidos a título de ICMS e de ISS compõem a receita bruta dos contribuintes para fins do IRPJ e da CSLL, quando calculados sobre o regime de lucro presumido.
2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
3. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.
4. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.
5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363807 - 0005691-59.2013.4.03.6130, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC).
2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.
3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.
4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.
5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.
6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.
7. **Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.**
8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.
9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.
10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida".

(TRF3, AMS363806/SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 08/05/2017).

Diante dessa desnaturação de todo o sistema, tenho que o regime de lucro presumido não comporta a exclusão pretendida, razão porque **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

9ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

Trata-se de Alvará Judicial, *com pedido de antecipação dos efeitos da tutela*, requerido por CLÁUDIA SALLES, em que se pretende provimento jurisdicional para levantamento de saldo proveniente de conta vinculada de FGTS existente em favor da parte autora.

Em breve síntese, a requerente aduz que encontra-se desempregada desde 04/06/1999, sendo que sua conta vinculada ao FGTS teve último depósito em junho de 2013, permanecendo inativa até a presente data.

Aduz que, ao tentar exercer o direito ao levantamento dos valores depositados na referida conta (nº 00000160438), a CEF obteve tal providência, ao argumento de existência de divergência entre a empresa que efetivou seu último registro (UNIBANCO) e a empresa constante como depositante do último valor creditado em sua conta vinculada (BANCO CIFRA S/A), bem como de existência de divergência entre a data da baixa na CTPS, que ocorrera em 04/06/1999, e a data do último depósito, efetuado somente em junho de 2013.

Assevera que tais óbices, de ordem meramente formal, não têm condão de negar o direito ao levantamento do depósito fundiário.

Com a inicial, foram juntados os documentos de ID's 448670/448676.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (ID 559223).

A CEF apresentou contestação (ID 676869), afirmando que, considerando que o Ministério do Trabalho e Emprego realiza a anotação na CTPS a pedido do trabalhador, nos casos em que empresa não o faz, e que na cópia apresentada, segundo informações da área técnica da CAIXA, não é informada tal data da baixa, e, que ainda não foi apresentado o TQRCT devidamente homologado, não é possível afirmar que a rescisão da trabalhadora tenha ocorrido e que ela tenha direito ao saque por estar fora do regime CLT. Aduziu ainda que, conforme se verifica nos extratos anexos, não consta data de saída no vínculo do Banco Cifra S/A, e o simples fato de não haver depósitos desde 06/2013 não significa que o vínculo tenha sido interrompido (a empresa poderia ter simplesmente deixado de recolher, por exemplo), concluindo que, dessa forma, a parte requerente não poderia sacar o fundo na data de seu aniversário como afirma na inicial.

A requerente apresentou réplica (ID 765474), requerendo a juntada de cópia do processo trabalhista movido em face de seu último empregador (ID 765601). Disto, oportunizou-se a manifestação da CEF (ID1920254). A CEF se manifestou pela petição de ID 2342520, sustentando que, segundo informações da área técnica da CAIXA, responsável pelo FGTS, conforme se verificou em pesquisa na base unificada, foi localizada apenas uma conta com saldo, referente ao vínculo mantido com a empregadora BANCO CIFRA S/A, porém, referida conta encontra-se sem data de afastamento, o que prejudica a análise quanto ao mérito do saque pelo código 86 9 (inativa – 3 anos fora do regime).

É o relatório. Decido.

DO MÉRITO

A legislação pertinente ao assunto em questão assim estabelece:

Lei nº. 8036, de 11/05/1990

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001](#))

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: ([Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009](#))

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. ([Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993](#))

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#);

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. ([Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994](#))

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. ([Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997](#)) ([Vide Decreto nº 2.430, 1997](#))

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: ([Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004](#)) [Regulamento Regulamento](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; ([Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004](#))

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. [\(Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009\)](#)

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\) \(Vigência\)](#)

No presente caso, verifica-se que a parte autora ajuizou reclamationária trabalhista em face do Banco Cifra S/A (sucessora da Financiadora Mesbla S/A) e Simples Participações e Promoções de Serviços Ltda. (sucessora Financiadora Mesbla S/A), sendo os pedidos por ela formulados julgados procedentes em parte, com homologação de cálculos de execução (ID 765601), com valor a depositar a título de FGTS no montante de R\$ 36.821,48 (trinta e seis mil, oitocentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos) – ID 765601.

Analisando a relação de contas vinculadas da parte autora, verifica-se que a última movimentação de FGTS se deu em 06/2013 (ID676884), pela empresa Banco Cifra S/A.

Assim sendo, conclui-se que o último depósito efetuado na conta vinculada de FGTS de titularidade da parte autora insere-se no contexto da referida reclamationária trabalhista, restando comprovado, cabalmente nos autos, o encerramento do vínculo em tela.

Deste modo, nenhum sentido teria a trabalhadora se ver privada de utilizar o FGTS para suas necessidades prementes, uma vez que comprovado o encerramento do último vínculo trabalhista e a não movimentação da respectiva conta vinculada, desde 06/2013, ou seja, há mais de 3 (três) anos, nos termos do art. 20, inciso VIII da Lei nº 8.036/90, já que o valor ali depositado a ela pertence.

Ressalte-se que os óbices burocráticos apresentados pela CEF não tem o condão de ilidir o direito da parte autora em levantar os valores depositados em sua conta de FGTS, uma vez que cumpridas as exigências legais e, principalmente, tratando-se, como dito, de numerário que a ela pertence.

Destarte, o pedido comporta procedência.

Diante de todo o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para autorizar o saque dos valores depositados em nome da autora CLAUDIO DE OLIVEIRA SALLES, CPF 076.969.458-66, no FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos do art. 20, da Lei nº. 8.036, de 11/05/1990.

Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001514-52.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLAUDIA DE OLIVEIRA SALLES
Advogados do(a) REQUERENTE: OSWALDO RODRIGUES - SP22909, VALDETE CRISTINA RODRIGUES - SP330889
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Alvará Judicial *com pedido de antecipação dos efeitos da tutela*, requerido por CLÁUDIA SALLES, em que se pretende provimento jurisdicional para levantamento de saldo proveniente de conta vinculada de FGTS existente em favor da parte autora.

Em breve síntese, a requerente aduz que encontra-se desempregada desde 04/06/1999, sendo que sua conta vinculada ao FGTS teve último depósito em junho de 2013, permanecendo inativa até a presente data.

Aduz que, ao tentar exercer o direito ao levantamento dos valores depositados na referida conta (nº 00000160438), a CEF obstou tal providência, ao argumento de existência de divergência entre a empresa que efetivou seu último registro (UNIBANCO) e a empresa constante como depositante do último valor creditado em sua conta vinculada (BANCO CIFRA S/A), bem como de existência de divergência entre a data da baixa na CTPS, que ocorrera em 04/06/1999, e a data do último depósito, efetuado somente em junho de 2013.

Assevera que tais óbices, de ordem meramente formal, não têm condão de negar o direito ao levantamento do depósito fundiário.

Com a inicial, foram juntados os documentos de ID's 448670/448676.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (ID 559223).

A CEF apresentou contestação (ID 676869), afirmando que, considerando que o Ministério do Trabalho e Emprego realiza a anotação na CTPS a pedido do trabalhador, nos casos em que empresa não o faz, e que na cópia apresentada, segundo informações da área técnica da CAIXA, não é informada tal data da baixa, e, que ainda não foi apresentado o TQRCT devidamente homologado, não é possível afirmar que a rescisão da trabalhadora tenha ocorrido e que ela tenha direito ao saque por estar fora do regime CLT. Aduziu ainda que, conforme se verifica nos extratos anexos, não consta data de saída no vínculo do Banco Cifra S/A, e o simples fato de não haver depósitos desde 06/2013 não significa que o vínculo tenha sido interrompido (a empresa poderia ter simplesmente deixado de recolher, por exemplo), concluindo que, dessa forma, a parte requerente não poderia sacar o fundo na data de seu aniversário como afirma na inicial.

A requerente apresentou réplica (ID 765474), requerendo a juntada de cópia do processo trabalhista movido em face de seu último empregador (ID 765601). Disto, oportunizou-se a manifestação da CEF (ID1920254). A CEF se manifestou pela petição de ID 2342520, sustentando que, segundo informações da área técnica da CAIXA, responsável pelo FGTS, conforme se verificou em pesquisa na base unificada, foi localizada apenas uma conta com saldo, referente ao vínculo mantido com a empregadora BANCO CIFRA S/A, porém, referida conta encontra-se sem data de afastamento, o que prejudica a análise quanto ao mérito do saque pelo código 86 9 (inativa – 3 anos fora do regime).

É o relatório. Decido.

DO MÉRITO

A legislação pertinente ao assunto em questão assim estabelece:

Lei nº. 8036, de 11/05/1990

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001](#))

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: ([Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009](#))

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. ([Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993](#))

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#);

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. ([Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994](#))

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. ([Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997](#)) ([Vide Decreto nº 2.430, de 1997](#))

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: ([Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004](#)) [Regulamento Regulamento](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; ([Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004](#))

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e ([Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004](#))

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. ([Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004](#))

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. ([Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009](#))

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. ([Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015](#)) ([Vigência](#))

No presente caso, verifica-se que a parte autora ajuizou reclamatória trabalhista em face do Banco Cifra S/A (sucessora da Financiadora Mesbla S/A) e Simples Participações e Promoções de Serviços Ltda. (sucessora Financiadora Mesbla S/A), sendo os pedidos por ela formulados julgados procedentes em parte, com homologação de cálculos de execução (ID 765601), com valor a depositar a título de FGTS no montante de R\$ 36.821,48 (trinta e seis mil, oitocentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos) – ID 765601.

Analisando a relação de contas vinculadas da parte autora, verifica-se que a última movimentação de FGTS se deu em 06/2013 (ID676884), pela empresa Banco Cifra S/A.

Assim sendo, conclui-se que o último depósito efetuado na conta vinculada de FGTS de titularidade da parte autora insere-se no contexto da referida reclamatória trabalhista, restando comprovado, cabalmente nos autos, o encerramento do vínculo em tela.

Deste modo, nenhum sentido teria a trabalhadora se ver privada de utilizar o FGTS para suas necessidades prementes, uma vez que comprovado o encerramento do último vínculo trabalhista e a não movimentação da respectiva conta vinculada, desde 06/2013, ou seja, há mais de 3 (três) anos, nos termos do art. 20, inciso VIII da Lei nº 8.036/90, já que o valor ali depositado a ela pertence.

Ressalte-se que os óbices burocráticos apresentados pela CEF não tem o condão de ilidir o direito da parte autora em levantar os valores depositados em sua conta de FGTS, uma vez que cumpridas as exigências legais e, principalmente, tratando-se, como dito, de numerário que a ela pertence.

Destarte, o pedido comporta procedência.

Diante de todo o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para autorizar o saque dos valores depositados em nome da autora CLAUDIO DE OLIVEIRA SALLES, CPF 076.969.458-66, no FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos do art. 20, da Lei nº 8.036, de 11/05/1990.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025005-54.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUTO HYGIA SAÚDE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAVALCANTI DE OLIVEIRA - SP320197
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

INSTITUTO HYGIA SAÚDE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL requer liminar em mandado de segurança em face de ato praticado pelo DELEGADO DA REPRESENTANTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que determine a exigibilidade suspensa do ato denegatório do Certificado de Regularidade do FGTS, expedindo-se o referido certificado tendo em vista a documentação ora juntada a qual comprova que o município de Barueri se responsabilizou pelos pagamentos fundiários dos colabores em sede de processo de dissídio coletivo o qual tramitou no colendo TRT da 2ª Região sob o n.º 1001171-03.2017.6.02.0000, considerando ainda que o ato é plenamente reversível, caso este Douto juízo entenda posteriormente por sua inviabilidade.

Alega, em síntese, que a impetrante era a organização social gestora do Hospital Municipal de Barueri, e no exercício desta gestão a mesma sofreu intervenção por parte do referido Município. Afirma que o próprio município reconheceu que a intervenção teria sido ilegal em relatório técnico e parecer colegiado emitido pela procuradoria. Defende que a intervenção trouxe prejuízo tanto para o município quanto para o impetrante. Aduz que o município, no período da intervenção, deixou de pagar contas, inclusive recolher FGTS, o que resultou em autuações por parte da autoridade inpetrada. Sustenta que as autuações foram realizadas no período de intervenção e seria de responsabilidade do município seu pagamento, consoante acordo realizado na esfera trabalhista.

Deferida a liminar.

A CEF apresentou informações e opôs embargos de declaração.

A impetrante informa que há o descumprimento da liminar e junta custas.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, quanto aos embargos opostos, entendo que há razão à impetrada, visto que, apesar de ser aquela que emitirá a certidão, não tem ingerência quanto aos atos de cobrança e inscrição em dívida ativa.

Determino, assim, que a inclusão do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL no polo passivo.

Quanto ao descumprimento, considerando ainda a juntada de documentos que possivelmente comprovem o pagamento de todo o débito, **intimem-se com urgência as autoridades para que forneçam a documentação requerida** (certidão de regularidade de FGTS), no prazo de 5 (cinco) dias.

Notifique-se o PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO) e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027112-71.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIQUE INTIMA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

A impetrante UNIQUE ÍNTIMA TÊXTIL LTDA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL a fim de que a autoridade se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à Impetrante em razão da não inclusão, a partir de janeiro de 2016, dos valores de ICMS, do ISS, e dessas próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma como desenhada pela Lei nº 12.973/14 (a partir, portanto, do fato gerador de janeiro de 2015), reconhecendo-se, nesse particular, a inconstitucionalidade de que padece esta exigência, tanto pela ofensa ao conceito receita bruta estampados no artigo 195, I, da Constituição Federal, como pela agressão ao princípio do não confisco prescrito pelo artigo 150, IV, da Constituição Federal.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rejeitou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS e o ISS não configuram faturamento e que a composição destes tributos na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal. Defende que não se pode incluir o PIS e a COFINS na base de cálculo delas próprias.

É o breve relatório.

DECIDO.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 77/0, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 77/0, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ao próprio ISS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Com relação ao pedido de exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, entendo necessário a oitiva prévia da autoridade impetrada.

Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS e ao ISS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de valor da causa de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência, com o recolhimento das custas correspondentes, sob pena de arbitramento, hipótese em que será atribuído o valor máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996.

Com o cumprimento da determinação supra, notifique-se a autoridade apontada na inicial para cumprimento desta decisão e para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intím-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027185-43.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, a fim de que seja suspensa a exigibilidade das contribuições ao PIS e a COFINS tendo como base de cálculo as receitas financeiras, autorizando a Impetrante a excluir as mesmas da base de cálculo das contribuições;

Alega que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao pagamento não-cumulativo da COFINS e da contribuição ao PIS. Aduz que, segundo os artigos 1º e seguintes, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, é impelida a recolher a contribuição para o PIS e a COFINS no regime não cumulativo sobre suas receitas, o que abrangeria também as mencionadas receitas financeiras. Sustenta que desde a publicação dos Decretos 5164/04 e 5442/05 as receitas financeiras em questão estiveram submetidas à alíquota zero. Afirma que com a edição do Decreto 8426/15, o Poder Executivo majorou as alíquotas para o PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, que, ao saírem da mencionada alíquota zero, alcançaram os percentuais de 0,65% e 4%, respectivamente, o que, entende, se trata de regra ilegal, além de inconstitucional, por ofender o princípio da estrita legalidade e da segurança jurídica, além de violar o princípio da não cumulatividade.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente afasto a prevenção apontada, visto que os processos indicados para prevenção tratam de objetos distintos.

A impetrante pretende a obtenção de ordem judicial que reconheça direito de excluir da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), regime não-cumulativo, o valor relativo a **receitas financeiras**.

Preliminarmente, observo que, no sistema de apuração não cumulativa, o PIS e a COFINS incidiam sobre **todas** as receitas auferidas pela pessoa jurídica, com as alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente (§1º do art. 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03).

A **Lei 10.865/04 autorizou que o Poder Executivo reduzisse e restabelecesse as alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo**. A redução e o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais referidos nos incisos I e II do caput do art. 8º da mesma Lei (art. 27, §2º):

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

(...)

§ 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Na redação original do caput do art. 8º e seus incisos, da Lei 10.865/04, o PIS tinha alíquota de 1,65% e a COFINS de 7,6%. Ou seja, as alíquotas do PIS/COFINS devidos na importação eram as mesmas das incidentes sobre as receitas auferidas.

Com base na autorização conferida pelo §2º do art. 27 da Lei 10.865/04, o Poder Executivo, através do Decreto 5.164/04, reduziu para zero as alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras. Essa redução para zero foi mantida pelo Decreto 5.442/05.

A partir de 01 de julho de 2015, o Decreto 5.442/05 foi revogado pelo Decreto 8.426/15, cujo art. 1º dispôs:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

Ou seja, a partir de 01 de julho de 2015 as receitas financeiras tomaram a ficar sujeitas às alíquotas de PIS/COFINS, porém com percentuais diferenciados - e reduzidos - em relação às demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

De se registrar que o art. 150, I, da Constituição Federal, veda “*exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*”, e com detalhamento no art. 97 do CTN, esse princípio exige que a lei, formalmente considerada, defina todos os aspectos substanciais dos tributos, suas hipóteses material, espacial e temporal, sujeição passiva e a quantificação do dever tributário (alíquota e base de cálculo) – defina, portanto, todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida.

Segundo Luciano Amaro, "a legalidade tributária não se conforma com a mera autorização de lei para cobrança de tributos; requer-se que a própria lei defina todos os aspectos pertinentes ao fato gerador, necessários à quantificação do tributo devido em cada situação concreta que venha a espelhar a situação hipotética descrita na lei" (Direito Tributário Brasileiro, Saraiva, 16ª ed., p. 134).

O princípio da legalidade - e respectiva tipicidade -, que exige uma definição taxativa e completa dos elementos essenciais da obrigação tributária - foi atendido na medida em que as contribuições tinham as suas alíquotas e respectivas bases de cálculos definidas em lei (Leis 10.637/02 e 10.833/03).

Os Decretos não interferiram nos elementos essenciais do tributo. Não inovaram na ordem jurídica porque as alíquotas, repita-se, já estavam fixadas na lei.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, materializado pelo acórdão abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO Nº 8.426/2015. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. O art. 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004 autorizou que o Poder Executivo reduzisse e restabelecesse as alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo. O restabelecimento da alíquota realizado por intermédio do Decreto 8.426/2015 não interferiu nos elementos essenciais do tributo, não inovou na ordem jurídica porque as alíquotas já estavam fixadas na lei. (TRF-4 - AC: 50580578920154047100 RS 5058057-89.2015.404.7100, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 16/12/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 17/12/2015).

Se por força do princípio da legalidade, apenas para argumentar, o Decreto não pudesse restabelecer as alíquotas, também deve-se concluir que o mesmo instrumento normativo não poderia reduzi-las para zero.

Com isto, as contribuições sempre deveriam ter sido recolhidas sobre as receitas financeiras e com as alíquotas previstas na lei, ou seja, de 1,65% para o PIS e 7,6% da COFINS.

Em outras palavras, o acolhimento da pretensão não autorizaria a apuração das contribuições com a alíquota zero, porque também fixada em Decreto, mas sim com as alíquotas previstas nas respectivas leis.

Não havendo, portanto, alíquotas definidas por ato infralegal, é legítima a fixação, pelo art. 1º do Decreto 8.426/15, das alíquotas previstas em lei.

No tocante ao pedido de reconhecimento e aproveitamento dos créditos da contribuição para o PIS e COFINS sobre as despesas financeiras incorridas pela impetrante, na forma do artigo 3º, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, é de se frisar, ainda, que, após a edição da Lei nº 10.865/2004, **não há mais possibilidade de creditamento do PIS e COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, mesmo que a data de contratação do empréstimo/financiamento seja anterior à Lei nº 10.865/2004.**

Não há falar em inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da não cumulatividade.

Em razão da própria natureza dos tributos, incidentes sobre a receita, o regime não cumulativo de PIS e COFINS é definido pela sua moldura legal. Somente a lei pode estabelecer as despesas que serão passíveis de gerar créditos, bem como a sua forma de apuração.

Da mesma maneira, a lei pode modificar o regime, introduzindo novas hipóteses de creditamento ou revogando outras, pois não existe direito adquirido a determinado regime legal.

Não se verifica, assim, ofensa aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade das leis. Segundo as leis reguladoras do regime de recolhimento não cumulativo de PIS /COFINS, o crédito a ser aproveitado nasce no momento em que forem apuradas as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e de financiamentos.

Nesses termos, a liminar deve ser indeferida, eis que não vislumbra a apontada ilegalidade apontada no presente nos autos.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DE PIS E COFINS. DESPESAS FINANCEIRAS ATINENTES A EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS. RESTRIÇÕES AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ARTS. 21 E 37 DA LEI N.º 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. REGIME NÃO CUMULATIVO. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. LEI N.º 10.865/04. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. A disciplina do regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, nos termos do disposto no art. 195, § 12, da Constituição Federal, foi relegada à lei. É ela quem deverá estipular quais as despesas passíveis de gerar créditos, bem como a sua forma de apuração, ou revogá-los, pois não existe direito adquirido a determinado regime legal. 2. Os arts. 21 e 37 da Lei n.º 10.865/04, que alteraram o inciso Y do art. 3º das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade de apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa ao direito adquirido ou a segurança jurídica, mas por implicar tal alteração em aumento da base de cálculo das contribuições, deverão sujeitar-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, o que só ficou expresso em relação ao art. 37 do referido diploma legal. 3. Após a edição da Lei n.º 10.865/2004, não há mais possibilidade de creditamento do PIS e COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, mesmo que a data de contratação do empréstimo/financiamento seja anterior à Lei n.º 10.865/2004. 4. Não há, no caso, ofensa aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade das leis, pois, nos moldes das leis que regulam a não cumulatividade do PIS e da COFINS, o crédito a ser aproveitado nasce no momento em que forem apuradas as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e de financiamentos. O crédito a ser aproveitado somente irá existir quando for apurado o encargo, não importando a data de contratação dos empréstimos e financiamentos. 5. Revogado o dispositivo que previa o crédito de despesas financeiras de empréstimos e de financiamentos, as condições necessárias e suficientes para surgir o direito deixam de existir, sobretudo porque a lei instituidora do direito de crédito não fez referência quanto à data da contratação dos empréstimos e dos financiamentos. Diante da omissão do legislador quanto ao aspecto temporal, depreende-se que o momento a ser considerado é unicamente aquele em que o fato descrito na norma ocorre. (A.C. n.º 5022632-11.2014.404.7108/RS, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, Primeira Turma, D.E. 29-10-2014).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de litisconsorte passivo, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.

São PAULO, 15 de dezembro de 2017.

DECISÃO

SIMONE LIMA DA SILVA requer liminar em mandado de segurança impetrado em face do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO a fim da imediata reativação e reintegração da Impetrante aos quadros da instituição e comunicação dos Tribunais de Justiça, bem como o Cadastro Nacional dos Advogados –CNA, para que seja retirada a suspensão que impede esta advogada de exercer seu ofício.

Relata, em síntese, que é advogada e recebeu a penalidade administrativa imposta pela OAB/SP, de SUSPENSÃO de suas atividades profissionais, referente às anuidades em atraso de 2008 e 2009, sem que fosse previamente notificada.

Defende que o procedimento atenta contra o princípio da legalidade e da garantia ao livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, assegurados na Constituição da República e que merece ser repelida, pois atenta contra a dignidade da impetrante, retirando dela a capacidade laborativa.

Reconhece a existência de débito junto à Instituição e requer que a autarquia apresente os cálculos dos débitos que motivaram a suspensão para que possa haver uma composição amigável, sem constrangimentos, para a quitação dos débitos em aberto.

Entende que o ato coator de retirar do advogado o direito de exercer sua atividade, mediante SUSPENSÃO, como atitude coercitiva, não pode prosperar.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 139.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante busca a sua imediata reativação e reintegração aos quadros da OAB/SP, permitindo o exercício de seu ofício.

A Lei 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, diz em seu artigo 44:

“Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

§ 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil.” (negritei)

Considerando que as atividades administrativas exercidas pela OAB devem pautar os princípios da Administração Pública, dentre eles o da legalidade, passo a analisar a suspensão do exercício profissional sofrida pela impetrante, eis que inadimplente com as anuidades de 2008 e 2009.

Reconhece a impetrante a existência de débito junto à OAB/SP e afirma que pretende uma composição amigável para quitar o débito.

O art. 34, XXIII, do mesmo diploma legal, dispõe:

“Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;”

Entendo que o dispositivo acima transcrito deve ser interpretado em conformidade com o disposto no art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.” (negritei)

Ressalto que é vedado ao Poder Judiciário o exame do mérito do ato administrativo, eis que a dívida imputada à impetrante constitui infração disciplinar, cuja análise e julgamento, repese-se, cabe exclusivamente à impetrada, por força de lei.

Por outro lado, é importante considerar que a OAB possui instrumentos legais previstos no ordenamento jurídico para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissível, nesta análise sumária, impor óbice ao exercício da profissão para cobrança de anuidades, considerando ser o meio que a impetrante tem para o seu sustento profissional e de sua família.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OAB. ANUIDADES EM ATRASO. CARTEIRA PROFISSIONAL E CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO. EXPEDIÇÃO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em contradição ou obscuridade ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. Acresça-se, a propósito, que a matéria acerca do afastamento de qualquer penalidade impeditiva ao exercício profissional do impetrante, aplicada em expediente administrativo, bem como que seja garantida a renovação e expedição de carteira e cartão de identificação, independentemente da existência de débitos relativos a anuidades em atraso, foi exaustivamente examinada no acórdão ora embargado, onde restou lá assentado expressamente que "as entidades profissionais dispõem de meios próprios para a cobrança de anuidades, não podendo valer-se de meios coercitivos indiretos, sobretudo quando isso implica restrição ao exercício profissional. Incidência da Súmula 283/STF" - REsp 1.088.620/SP, Relator p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 18/11/2008, DJe 06/02/2009 -, bem como que as ora combatidas restrições "ao exercício de atividades profissionais, como forma indireta de obter o pagamento de tributos, viola a garantia do livre exercício profissional e os princípios norteadores da atividade econômica, salvo expressa disposição legal em contrário, devidamente respaldada na Constituição. Não pode Resolução servir de veículo à restrição de direitos; somente a lei." - AC 2005.61.00.028231-4/SP, Relator Desembargador Federal MAIRAN MALA, Sexta Turma, j. 13/08/2015, D.E. 24/08/2015, restando afastada, destarte, a alegação de eventual existência de contradição ou obscuridade no tocante à natureza jurídica da impetrada, bem como no que pertine às suas atribuições quanto à instituição da aqui guereada anuidade. 5. Ainda neste exato andar, atinente à matéria trazida novamente pela via dos presentes aclaratórios, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 953.096/RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, decisão de 09/03/2009, DJe 17/04/2009, esta C. Corte, no AI 2014.03.00.024076-7/MS, Relator Desembargador Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, j. 07/05/2015, D.E. 18/05/2015, na AC 2003.61.00.002520-5/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, j. 25/02/2010, D.E. 17/03/2010, e o I. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na REOMS 2002.51.01.023817-2/RJ, Relatora Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA, Quinta Turma Especializada, j. 21/05/2008, DJU 03/06/2008. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00023599520144036115, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357836, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, QUARTA TURMA, Data da Publicação 02/03/2016) (negritei)

Ressalto, ainda, que se encontra pendente de julgamento no STF o Recurso Extraordinário nº 647.885 – Repercussão Geral, proposto pelo Ministério Público Federal, por intermédio do qual se arguiu a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 37 da Lei Federal nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da OAB. O MPF argumenta que a suspensão do exercício profissional até o efetivo pagamento das anuidades vulnera o art. 5º, XIII, da Constituição Federal, ao atentar contra a garantia constitucional de liberdade de exercício da profissão.

"RE 647885 RG / RS

A priori, tratando-se de aplicação da sistemática da repercussão geral, é cabível o transbordamento do tema para todas as entidades de classe, tendo em vista a mesma natureza autárquica que lhes é comum.

No tema proposto à análise, considero existir relevância social, tendo em vista o elevado número de profissionais inscritos nessas entidades, os quais dependem de regularidade da inscrição para o desempenho de suas tarefas diárias. Configura-se, dessa forma, um potencial efeito multiplicador de demandas da mesma natureza.

Vislumbro ainda a relevância jurídica, em virtude da ocorrência de suposta contrariedade ao texto constitucional, notadamente ao direito fundamental do livre exercício da profissão, agregado à obtenção dos meios financeiros para o sustento do profissional e de sua família, ao valor social do trabalho e à dignidade da pessoa humana.

Nesses termos e sem adentrar o mérito do tema, que submeto à apreciação da Corte, manifesto-me pela existência de repercussão geral quanto ao exame da constitucionalidade de dispositivos legais que permitam às entidades de classe suspender o direito ao exercício de ofício àqueles profissionais que estejam inadimplentes com as respectivas anuidades.

Brasília, 9 de maio de 2014.

Ministro Ricardo Lewandowski Relator (negritei)

Face ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e detemino à autoridade impetrada que proceda imediatamente à reativação e reintegração da impetrante nos quadros da OAB, com a sua liberação para o exercício do trabalho, independente da quitação dos débitos que tenha com o conselho profissional, bem como comunique a todos os Tribunais de Justiça, bem como o Cadastro Nacional dos Advogados – CNA, para que seja retirada a suspensão que impede a advogada de exercer seu ofício.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027264-22.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ODEBRECHT TRANSPORT S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **ODEBRECHT TRANSPORT S.A.**, em face de **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** o fim de abster-se do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas de natureza não salariais quais sejam (a) o terço constitucional de férias usufruídas, (b) o aviso prévio indenizado e (c) o auxílio-doença pago pela empresa aos seus empregados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. No mérito, requer, após o trânsito em julgado, compensar administrativamente os valores recolhidos a maior aos cofres públicos.

Relata, em síntese, que é pessoa jurídica e em razão das atividades que desenvolve está sujeita ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre as quais a contribuição previdenciária sobre valores que não deveriam compor as respectivas bases de cálculo, por possuírem natureza indenizatória, o que escapa à incidência das contribuições ao INSS e, portanto, devem ser excluídas do cômputo total para fins de tributação.

Discorre que as verbas discutidas nos autos não possuem natureza salarial, vez que não se tratam de contraprestação ao serviço contratado. Pleiteia, ao final, a compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, corrigidos pela SELIC.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpídos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social e tem suas bases definidas na Constituição Federal de 1988, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII.

As referidas contribuições têm por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

Para definir a natureza salarial ou indenizatória da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste em um ressarcimento a um dano sofrido pelo empregado no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, trata-se de uma compensação pela impossibilidade de fruição de um direito.

Assim, passo a analisar cada verba que integra o pedido da impetrante, verificando se possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

Quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, ficou assentado que o auxílio-doença **não possui natureza remuneratória**. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o referido pedido da inicial.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que “a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado”; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 – redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente “ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória”. 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014).

Observo, ainda, que o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 664/2014, alterou as regras para o recebimento do auxílio-doença, alterando o prazo de afastamento da atividade do segurado, de 15 para 30 dias:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei(…)”

3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagara o segurado empregado o seu salário integral.”

Em 17/06/2015 a MP 664/14 foi convertida na Lei n. 13.135/15, publicada no DO em 18/06/2015, sem a referida alteração. Assim, o prazo de 30 dias somente deve ser utilizado durante o prazo de vigência da MP 664/14, ou seja, de 30/12/14 a 17/06/15.

Dessa forma, com relação ao auxílio-doença, deve ser considerado o prazo de 15 dias, exceto durante o prazo de vigência da Medida Provisória acima mencionada, que considera os primeiros trinta dias de afastamento da atividade.

Adicional Constitucional de Férias (Terço Constitucional de Férias)

O Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória (EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010).

Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010).

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRVO REGIMENTAL NO AGRVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. A VISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que **não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado**. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Precedentes: ERESp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido.” (negrite)

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 90440/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2014)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A VISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO E PERICULOSIDADE. 1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. 2 - É devida a contribuição sobre horas extras, salário maternidade, 13º salário e adicional noturno e de periculosidade. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. 3- Apelação da parte autora improvida. Remessa Oficial e apelação da União desprovidas. (AMS 00082383720154036119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negrite)

Aviso Prévio Indenizado

O aviso prévio indenizado e seus reflexos estão previstos no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório nas verbas rescisórias e no décimo terceiro salário, não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição.

A substituição do pagamento do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso tem como objetivo oferecer mais tempo ao empregado a fim de buscar novo emprego, possuindo nítido caráter indenizatório.

A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC de 1973.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (a) "em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)"; (b) "o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011)", de modo que "não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano". 2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que "a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária" suscitada pela Fazenda Nacional arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011). 3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos. 4. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, Primeira Seção, EDcl no REsp 1230957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 30/04/2014)

Face ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para o fim de afastar a incidência em relação às contribuições previdenciárias, incidente sobre as seguintes verbas: **quinze/trinta primeiros dias de afastamento dos empregados doentes; 1/3 de férias indenizadas e aviso prévio indenizado.**

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027097-05.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIZEN ENERGIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP183088, FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAÍZEN ENERGIA S/A em face do D. PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que possibilite a parte impetrante de efetuar o pagamento dos débitos constantes das CDA's 80.6.03.072957-26; 80.7.03.026140-49 e 80.6.08.002789-06 na forma prevista pelo Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), criado pela Lei n. 13.496/2017, possibilitando a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Informa a parte impetrante que decidiu aderir ao PERT relativamente aos débitos inscritos perante a Procuradoria da Fazenda Nacional nas CDA's 80.6.03.072957-26, 80.7.03.026140-49 e 80.6.08.002789-06, que estavam sendo cobrados nas execuções fiscais nºs. 100391-40.2004.8.26.0222, 100390-55.2004.8.26.0222 e 0006173-46.2008.0.03.6109, mas para tanto deveria primeiramente proceder à desistência das ações que discutiam acerca dos referidos débitos, o que fez, protocolando em 27/10/17 os pedidos de desistência com renúncia do direito de discutir os débitos a que elas se referiam.

Aduz, no entanto, que apesar de ter procedido à desistência, os débitos continuavam indisponíveis para inclusão no PERT, assim, protocolou petição dirigida ao Sr. Procurador da Fazenda Nacional comunicando o ocorrido, porém, até a data limite 31/10/2017 para adesão ao referido programa, ainda não haviam sido disponibilizados os débitos em questão, o que impossibilitou a emissão da guia DARF necessária para dar cumprimento à exigência constante do art. 3º, inc. II, da Lei n. 13.946/17.

Sustenta que diante dessa situação, decidiu emitir manualmente a guia de recolhimento (DARF) com código diverso, no intuito de efetuar a inclusão dos referidos débitos no PERT, realizando o recolhimento do valor relativo a 20% da dívida consolidada, sendo que dia 31/10/17 era o prazo limite para o pagamento das três primeiras parcelas do programa (agosto, setembro e outubro), entretanto, efetuou prontamente o pagamento das cinco parcelas previstas na lei, ao valor de R\$ 575.546,25. Nesse passo, assim que foi liberada a inclusão dos débitos no sistema, foi procedida a sua adesão, cujo sistema gerou uma DARF no valor de R\$ 576.738,28, que continha uma pequena diferença no valor, correspondente à correção, mas que não seria devida, visto que a parte impetrante já havia efetuado o recolhimento tempestivo da quantia, ainda que em código diverso.

Por fim, informa que ao solicitar sua Certidão de Regularidade Fiscal, tomou conhecimento de que a autoridade havia excluído referidos débitos do PERT, ao fundamento de que o pagamento da parcela inicial foi realizado com o código incorreto, não sendo possível a sua retificação por meio de REDARF, portanto a referida inscrição permanece como óbice à emissão da certidão, situação que não pode subsistir, eis que ilegal.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 3911688 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

De fato, a **Medida Provisória nº 783, de 31/05/2017**, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrangendo os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017 e fixou condições especiais ao contribuinte que desejar quitar os seus débitos.

O referido normativo emanado do Poder Executivo foi convertido na **Lei nº 13.496, de 24/10/2017**.

O parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos, devendo ser fielmente cumprido. Ademais, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Pressupõe-se que, assim procedendo, o contribuinte concorda com todas as condições impostas.

Da mesma forma, é de rigor reconhecer que as dignas Autoridades nada podem fazer em face às incongruências do sistema informatizado. Entretanto, não se configura motivo minimamente razoável para que o contribuinte deixe de usufruir das vantagens previstas na Lei nº 13.496/2017.

Pois bem

No caso dos autos, observa-se que a parte impetrante solicitou a desistência das ações que discutiam acerca dos débitos nos quais pretendia incluir no PERT, porém, os pedidos não foram analisados até a data limite, impedindo a adesão ao referido programa. Dessa forma efetuou o pagamento da Darf em código diverso, a fim de que pudesse retificar a Darf após a adesão ao referido programa, no intuito de não perder o prazo para pagamento e assim possibilitar a adesão ao PERT.

O recibo de id. 3892946 indica que a impetrante efetuou em 31/10/17 o pagamento da Darf ao valor de R\$ 575.546,25, referente à adesão ao Pert e sob o código 5190, sendo que após o deferimento de sua adesão ao Pert (id 3892950), procedeu ao requerimento de retificação de Darf - Redarf em 27/11/17, a fim de realizar a alteração do código do pagamento efetuado para coincidir com a modalidade específica do Pert (id 3892961).

Verifica-se que a alteração do código de pagamento, na forma pretendida pela impetrante, não constitui prejuízo aos cofres públicos. Ademais, é de rigor considerar a boa-fé da impetrante em regularizar os seus créditos, não se mostrando razoável exigir que o contribuinte recolha novamente o valor já vertido aos cofres públicos, embora com código incorreto.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO PROVIDO . - Não se desconhece que o parcelamento corresponde a um benefício dado ao contribuinte, que deve obedecer estritamente às regras estabelecidas na legislação própria, sob pena de eventual exclusão. Porém, ainda assim, o Fisco deve ser razoável e não gerar impedimentos para o cidadão efetivamente vir a exercer o benefício. Nesse sentido, as partes - tanto o Estado quanto o contribuinte - devem agir na mais absoluta boa-fé e transparência, procurando efetivar a quitação dos débitos que, em última análise é o objetivo do programa. Precedentes. - Havendo evidente boa fé do contribuinte e não sendo caso de prejuízo ao erário, eventual exclusão do programa se revela desproporcional. - No caso dos autos a agravante deixou de pagar apenas a quantia de R\$ 2.817,67, referente à parcela do mês de agosto de 2015 do parcelamento. A alegação primordial é no sentido de que a empresa havia realizado pagamentos a maior, tendo efetuado, na prática, uma espécie de compensação. Ocorre, como bem explicado na decisão do recurso administrativo da PGFN (fls. 152/158), que o pagamento a maior se deu em relação aos débitos do contribuinte junto à RFB e não à PGFN. Tratando-se, portanto, de outra modalidade de compensação, direcionada a outro ente, não haveria, de fato que se falar em compensação. - Configuraria afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade a exclusão da ora agravante pela inadimplência de uma parcela no mencionado valor, ainda que, em tese, haja previsão legal para tanto (§6º do artigo 2º da Lei 12.996/2014). - O valor muito baixo da parcela em atraso em relação ao todo já pago pelo contribuinte exclui a possibilidade de má-fé. Não haveria racionalidade econômica alguma em ter o contribuinte deixado de pagar parcela tão ínfima do todo. Um lapso, um equívoco (fl. 147), como fez crer a própria autoridade fiscal, não pode ser causa de exclusão do contribuinte. Por outro lado, não haverá prejuízo ao erário se o contribuinte comprovar que recolheu a parcela inadimplida, ainda que a destempo, desde que acrescida das verbas consectárias devidas. - Para poder fazer jus à sua reinclusão o contribuinte deverá efetivamente comprovar o recolhimento da parcela não paga. Por outro lado, para fazer jus à Certidão Negativa com Efeitos de Positiva, ainda que de forma provisória, a agravante deverá comprovar o pagamento das parcelas não pagas do parcelamento desde sua exclusão até o presente momento, sob pena de estar-se locupletando indevidamente, ao obter a certidão com efeitos de negativa, sem efetivamente cumprir com suas obrigações. Assim, a mera obtenção de regularidade fiscal - e a exclusão dos protestos - sem a contrapartida do pagamento das parcelas é indevida. - Agravo de instrumento provido para (i) determinar a reinclusão dos créditos constantes à fl. 17 no parcelamento, com a consequente suspensão da exigibilidade dos mesmos, desde que comprovado o pagamento da parcela inadimplida, bem como das parcelas que seriam devidas desde a exclusão do contribuinte até o presente momento bem como para (ii) determinar que a agravada não obste a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa e que exclua a agravante dos órgãos de proteção ao crédito, desde que não haja outros empecilhos, que não os discutidos no processo originário. (AI 00110244420164030000, **DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Por fim, a possibilidade de lesão evidencia-se, caracterizando o *periculum in mora*, na medida em que a manutenção do débito em aberto causa inúmeros prejuízos ao contribuinte, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades.

Pelo exposto, **CONCEDO** a liminar com o objetivo de determinar à autoridade impetrada que possibilite à parte impetrante a inclusão dos débitos constantes das CDA's 80.6.03.072957-26; 80.7.03.026140-49 e 80.6.08.002789-06, no Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Lei nº 13.496/2017, devendo ser aproveitado para tanto o depósito efetuado por meio da Darf de id. nº 3892946, desde que não utilizada para o pagamento de outros débitos. Caso os valores sejam insuficientes, seja possibilitada a emissão de nova Darf no intuito de possibilitar o pagamento dos valores residuais.

Notifique-se a d. autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa (R\$575.546,25), bem assim à retificação do polo ativo, fazendo constar RAÍZEN ENERGIA S/A - CNPJ 08.070.508/0001-78.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026837-25.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JORGE SARA NETO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 19 de abril de 2018, às 13h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Sem prejuízo, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016222-73.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CSM INFOGAMES COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA - SP235907, RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 3015486: Para a homologação da desistência da ação, providencie a impetrante a juntada de procuração que contenha poderes expressos para desistir do feito e a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105 e 287 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025665-48.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO FANCIO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FERNANDES TIEPPO - SP156513
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intimem-se o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO para que pague a quantia requerida na petição Id n.º 3540945, no prazo de 15 (quinze) dias, válida para o mês de Novembro/2017, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal

(no exercício da titularidade)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027150-83.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA ANGELICA OLIVEIRA NETA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Retifique a parte autora o valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo, nos termos do Art. 292, I e parágrafo primeiro, do CPC.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS PELO INPC OU IPCA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEI 10.259/01. FACULTADA EMENDA À INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato", e, ainda, o artigo 259 determina que "o valor da causa constará sempre da petição inicial", bem como estipula as formas de cálculo para os diversos tipos de ações.

2. Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no § 3º do mesmo artigo determina que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta".

3. Se a parte não tiver atribuído valor adequado à causa, nos moldes dos regramentos supracitados, incumbe ao juízo, nos termos do art. 284 do CPC, facultar ao autor a emenda à inicial, a fim de que este indique nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em função da causa, para aí sim, concluindo pela adequação dos critérios utilizados para indicação do novo valor, verificar se a competência é do Juízo comum, ou do Juizado Especial, à luz das disposições do art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01.

4. Agravo legal improvido.”

(AI 00170226120144030000 – TRF3 – Primeira Turma – Relator Des. Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 05/12/2014)

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027162-97.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DARIO DE MEDEIROS NETO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Retifique a parte autora o valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo, nos termos do Art. 292, I e parágrafo primeiro, do CPC.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS PELO INPC OU IPCA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEI 10.259/01. FACULTADA EMENDA À INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato", e, ainda, o artigo 259 determina que "o valor da causa constará sempre da petição inicial", bem como estipula as formas de cálculo para os diversos tipos de ações.

2. Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no § 3º do mesmo artigo determina que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta".

3. Se a parte não tiver atribuído valor adequado à causa, nos moldes dos regramentos supracitados, incumbe ao juízo, nos termos do art. 284 do CPC, facultar ao autor a emenda à inicial, a fim de que este indique nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em função da causa, para aí sim, concluindo pela adequação dos critérios utilizados para indicação do novo valor, verificar se a competência é do Juízo comum, ou do Juizado Especial, à luz das disposições do art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01.

4. Agravo legal improvido.”

(AI 00170226120144030000 – TRF3 – Primeira Turma – Relator Des. Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 05/12/2014)

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

DESPACHO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 01 de fevereiro de 2018, às 14h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Sem prejuízo, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017620-55.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PARAMOUNT TEXTÉIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Providencie a parte impetrante a complementação das custas processuais no valor mencionado na certidão id 3899108, no prazo de 5 dias, sob de cancelamento da distribuição.
Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023766-15.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PDG SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA, PDG VENDAS CORRETORA IMOBILIÁRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 3913784: Mantenho a determinação contida no item I do despacho 3464402 por seus próprios fundamentos, considerando que não tem validade o substabelecimento assinado por pessoa sem inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à impetrante para cumprir integralmente as determinações contidas no despacho Id 3464402, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal

11ª VARA CÍVEL

DECISÃO

O objeto da ação é nulidade da patente.

A autora requereu a antecipação da tutela “[...] para, nos termos do artigo 56, §2º, da LPI, bem como do artigo 300 e seguintes do CPC, determinar a suspensão dos efeitos da patente PI0801915-8, com efeitos *inter partes* [...]”.

Pedido principal de:

“ii) nos termos dos artigos 56 e 57, da LPI, declarar a nulidade da patente PI0801915-8, pela falta da atividade inventiva, requisito necessário para a sua concessão;

iii) subsidiariamente, caso Vossa Excelência não acolha o pedido de declaração da nulidade do documento patentário, o que se admite apenas por amor ao debate, seja reconhecido o direito do usuário anterior, nos exatos termos do artigo 45 da Lei 9.279/96, para assegurar à requerente o direito de continuar a exploração do objeto da patente, sem ônus, na forma e condição anteriores”.

Pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento no qual foi negado provimento ao recurso.

O INPI apresentou manifestação na qual pediu “para posicionar-se como assistente litisconsorcial da autora” e “o julgamento de procedência da ação”. Juntou parecer da Diretoria de Patentes com a conclusão de que não se encontra presente o requisito da atividade inventiva.

A autora formulou novo pedido de tutela de urgência.

A ré requereu o indeferimento do pedido de tutela de urgência da autora. E apresentou contestação na qual defendeu a improcedência do pedido.

Réplica da autora e tréplica da ré.

Ambas as partes indicaram a intenção de realização de prova pericial.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Tutela de urgência

A autora apresentou novo pedido de antecipação de tutela com base na manifestação do INPI. Obviamente a ré se opôs.

Na decisão que decidiu o primeiro pedido de antecipação de tutela constou:

“No presente processo, não se trata apenas de uma questão fática submetida à apreciação. É tema de caráter técnico.

E, com relação a esta análise, importante lembrar que o registro foi concedido pelo INPI, autarquia federal criada justamente para exercer atividade técnica e cujo desiderato visa à proteção dos direitos relativos à propriedade industrial.

A partir do momento em que o INPI concede a patente de invenção e de modelo de utilidade e/ou o registro de desenho industrial, tais atos gozam de presunção de legalidade e veracidade.

Em casos como este, ocorre uma verossimilhança da alegação invertida, ou seja, como o INPI concedeu o registro de desenho industrial, a verossimilhança é contrária ao autor”.

Agora, a verossimilhança é favorável ao autor. Isto porque o INPI expressamente pediu a declaração de nulidade da patente por faltar-lhe o requisito da atividade inventiva.

Se a autarquia federal que concedeu a patente reconhece a nulidade desta patente, pelos mesmos fundamentos há de ser deferida, agora, a tutela de urgência em favor do autor.

Em conclusão, presente a prova inequívoca no sentido de se declarar a nulidade da patente e, por conseguinte, os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, requisito necessário à antecipação da tutela.

Sobre a dilação probatória

As duas partes pediram prova pericial.

Anoto que no processo já existem pareceres técnicos trazidos pela autora, pela ré e pelo INPI. Caso seja realizada perícia técnica, qualquer que seja o resultado, uma das partes certamente vai discordar e apresentar laudo de assistente técnico divergente. Para cada laudo que uma das partes anexar, outro em sentido diverso será anexado pela outra parte. E, com tantos laudos elaborados por peritos qualificados, qual deverá prevalecer?

Portanto, antes de decidir sobre a necessidade de perícia técnica, será ouvido o INPI.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para determinar a suspensão dos efeitos da patente PI0801915-8, válida entre as partes deste processo.

2. Defiro a alteração do INPI de réu para assistente litisconsorcial da autora.

3. Intime-se o INPI para:

a) informar se já existe decisão nos processos administrativos de nulidade;

b) caso não haja decisão nos processos administrativos de nulidade, dizer se ratifica, altera ou complementa o parecer técnico que acompanhou a contestação, tomando-se em conta tudo o que consta no processo judicial e tudo que consta no processo administrativo relativo a esta patente.

Prazo: 60 dias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

Sentença
(tipo C)

O objeto da ação é inscrição em conselho profissional.

Narrou o impetrante que exerce atividade de radiologia desde 1984, o que lhe garante o direito à inscrição no Conselho para continuar a exercer a atividade profissional.

Ao tentar requerer a inscrição junto ao ente competente, foi impedido de protocolar o pedido sob o fundamento de que havia perdido o prazo para dar entrada na documentação.

Requeru a concessão de medida liminar "[...]" para que a autoridade coatora permita a emissão da carteira de habilitação profissional do impetrante realizando seu registro como técnico de Raio-X" (doc. 1636113, fl. 6).

Pedido principal para "seja concedida a segurança em caráter definitivo, para os fins de ratificar a liminar deferida, no sentido de garantir ao impetrante o seu direito de ter seu registro de profissional junto CRTR e exercer a sua profissão".

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

O impetrante requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

Decisão

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo impetrante. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

Sentença
(tipo C)

O objeto da ação é inscrição em conselho profissional.

Narrou o impetrante que exerce atividade de radiologia desde 1984, o que lhe garante o direito à inscrição no Conselho para continuar a exercer a atividade profissional.

Ao tentar requerer a inscrição junto ao ente competente, foi impedido de protocolar o pedido sob o fundamento de que havia perdido o prazo para dar entrada na documentação.

Requeru a concessão de medida liminar "[...]" para que a autoridade coatora permita a emissão da carteira de habilitação profissional do impetrante realizando seu registro como técnico de Raio-X" (doc. 1636113, fl. 6).

Pedido principal para "seja concedida a segurança em caráter definitivo, para os fins de ratificar a liminar deferida, no sentido de garantir ao impetrante o seu direito de ter seu registro de profissional junto CRTR e exercer a sua profissão".

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

O impetrante requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

Decisão

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo impetrante. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024835-82.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARGÔ SEGUROS BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DECISÃO

O FNDE e o INCRA não são "órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada" (art. 7º da Lei n. 12.016/2009) e nem são representados pela PGFN.

Se a impetrante pretende manter o FNDE e o INCRA no polo passivo deverá indicar a autoridade coatora e o endereço.

Decisão

1. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para regularizar o polo passivo com indicação das autoridades coatoras e os endereços.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027345-68.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEGALIGAS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO VENDITTI - SP207622

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Juntar cópia da petição inicial e decisões proferidas do processo n. 0020966.07.2014.403.6100, indicado no termo de prevenção e esclarecer qual é a diferença entre os processos.
2. Retificar o valor da causa, a fim de que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

3. Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

4. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico do advogado, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024468-58.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo C)

O objeto da ação é certidão de regularidade fiscal.

Narrou o impetrante que possui diversos débitos que constam indevidamente como pendências impeditivas da emissão de certidão positiva com efeitos de negativa nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Afirmou que o débito objeto do PA n. 10880.727.128/2016-85 está suspenso por depósito judicial efetuado no processo n. 025075-64.2014.4.03.6100.

Os débitos objeto dos PA n. 10880.928.006/2013-61, 10880.940.468/2012-76, 13855.721.993/2017-02 estão inclusos no PERT. O débito oriundo do PA n. 13896.721.242/2015-30 estava incluso no parcelamento ordinário da Lei n. 10.522 de 2002, mas foi recentemente migrado para o PERT.

Quanto às pendências constantes do relatório complementar, afirmou que efetuou retificação das GFIPs referentes às competências de agosto e setembro de 2017, de modo que tais débitos não podem mais impedir a emissão da certidão.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] autorizando a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa - CPDEN, reconhecendo que os débitos tributários relacionados aos processos administrativos nº 10880.727.128/2016-85, 10880.928.006/2013-61, 10880.940.468/2012-76, 13855.721.993/2017-02 e 13896.721.242/2015-30 que constam no relatório fiscal da Impetrante estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, incisos II e VI, do Código Tributário Nacional, até que ocorra o trânsito em julgado do presente writ".

No mérito, requereu a concessão em definitivo da segurança "[...] confirmando-se a liminar anteriormente concedida, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários relacionados aos processos administrativos nº 10880.727.128/2016-85, 10880.928.006/2013-61, 10880.940.468/2012-76, 13855.721.993/2017-02 e 13896.721.242/2015-30 constantes no relatório fiscal da Impetrante, garantindo-se o direito líquido e certo da Impetrante obter a renovação das suas r certidões de regularidade fiscal enquanto perdurarem as causas suspensivas da exigibilidade de tais débitos".

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido liminar.

A impetrante requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

Decisão

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027218-33.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA VALDETE DE LIRA FERNANDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE INSS SUDESTE I

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é realização de avaliação médica.

Na petição inicial, a impetrante alegou que requereu pedido de revisão de aposentadoria, com realização de avaliações médicas, em 18/09/2017, perante o INSS Centro/SP, porém, mesmo após a formulação de reclamação na ouvidoria, retirada por duas vezes, a perícia ainda não foi realizada.

Sustentou o direito à perícia, nos termos do artigo 2º do Decreto n. 8.145/2013, Lei Complementar n. 142/2013, Lei n. 9.784/99 e Instrução Normativa n. 77/2015.

Requeru o deferimento da liminar para "[...] para que a autoridade coatora cumpra a LC 142, regulamentada pelo art. 2º do Decreto 8.145/13, efetuando as avaliações médica e social requeridas, em 5 dias, e após que decida o processo administrativo de revisão de aposentadoria no prazo de 30 dias, **com prioridade processual prevista no art. 9º, VII da Lei 13.146/2015** [...] e a procedência do pedido da ação "[...] confirmando a decisão liminar e ordene que a autoridade coatora cumpra a LC 142, regulamentada pelo art. 2º do Decreto 8.145/13, efetuando as avaliações médica e social, em 5 dias, e após decida o processo administrativo de revisão de aposentadoria no prazo de 30 dias, cumprindo também os artigos 48 e 49 da Lei n.º 9.784/99 [...]".

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O objeto da presente ação é avaliação médica, em pedido de revisão de aposentadoria e conclusão do processo administrativo.

Com relação à competência, a impetrante "[...] esclarece que **o presente mandamus tem por objeto a omissão da autoridade coatora em decidir processo administrativo** de revisão de benefício e **não se busca a análise do mérito da revisão previdenciária**, e, portanto não suspende o andamento do processo administrativo e é de competência das Varas Cíveis nos termos no Provimento 186 de 28/10/1999 [...]"

No entanto, além do pedido de que seja proferida decisão no processo administrativo, a impetrante requereu "[...]" que a autoridade coatora cumpra a LC 142, regulamentada pelo art. 2º do Decreto 8.145/13, efetuando as avaliações médica e social requeridas [...]"

Ou seja, o pedido formulado não é somente de conclusão de processo administrativo, o pedido também é de realização de perícia médica.

A avaliação médica é prevista pelo artigo 2º do Decreto n. 8.145/2013, que dispõe:

Art. 2o A pessoa com deficiência poderá, a partir da entrada em vigor deste Decreto, solicitar o agendamento de avaliação médica e funcional, a ser realizada por perícia própria do INSS, para o reconhecimento do direito às aposentadorias por tempo de contribuição ou por idade nos termos da Lei Complementar no 142, de 8 de maio de 2013.

§ 1o Até dois anos após a entrada em vigor deste Decreto será realizada a avaliação de que trata o caput para o segurado que requerer o benefício de aposentadoria e contar com os seguintes requisitos:

I - no mínimo vinte anos de contribuição, se mulher, e vinte e cinco, se homem; ou

II - no mínimo quinze anos de contribuição e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta, se homem.

[...]

(sem negrito no original)

Conforme o texto em destaque, o artigo 2º do Decreto n. 8.145/2013 tem requisitos em seus incisos a serem cumpridos, em relação à contagem do tempo de contribuição do benefício almejado.

A avaliação é parte de um procedimento de concessão de benefício às pessoas com deficiência seguradas do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, previsto pela Lei Complementar n. 142, de 8 de maio de 2013.

Nos termos do artigo 2º do Provimento n. 186 de 1999 do Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, as matérias atinentes a benefícios previdenciários são de competência exclusiva das Varas Previdenciárias.

A análise da demanda também envolve a discussão sobre a contagem do tempo de contribuição de benefício previdenciário anteriormente concedido, subsumindo-se ao disposto no artigo 2º do Provimento n. 186/99.

Em outras palavras, para saber se a impetrante tem direito ao agendamento da perícia, antes, faz-se necessário averiguar se preenche os requisitos e esta análise é da competência do Juízo Previdenciário.

Conclui-se que a matéria tratada nos autos é de competência das Varas especializadas em direito previdenciário.

Liminar

Para que não haja eventual prejuízo à impetrante em decorrência do da declaração de incompetência, passo a apreciar o pedido liminar.

O pedido liminar é de imediata realização de avaliação médica e conclusão de processo administrativo.

A matéria discutida neste mandado de segurança insere-se na vedação expressa do artigo 1º, §3º, da Lei n. 8.437/92, segundo o qual, "Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação".

Em virtude de vedação legal expressa, o pedido liminar não pode ser deferido.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade realize "as avaliações médica e social requeridas, em 5 dias, e após que decida o processo administrativo de revisão de aposentadoria no prazo de 30 dias avaliação médica e conclusão do processo administrativo".

2. Reconheço a incompetência absoluta das Varas Cíveis para processamento e julgamento da matéria. Remetam-se o processo a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012391-17.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FINPROJECT S.P.A.

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO VILELA COELHO - SP236035, MARCOS KERESZTES GAGLIARDI - SP188129

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, GUSTAVO GRESPI

Sentença

(Tipo C)

O objeto da ação é registro de marca.

Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir as determinações de id. 2488999, quais sejam, recolher custas e caução.

Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Decisão

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025368-41.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO PELLARIN CIRURGIA PLASTICA EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tutela de Urgência

O objeto da ação é alíquota de IRPJ e CSLL.

Narrou a autora que "[...] a presente ação judicial tem por finalidade o reconhecimento do benefício fiscal objetivamente concedido pela Lei 9.249/95, em relação à incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sobre a receita bruta dos prestadores de serviços hospitalares", mas "[...] muita controvérsia gravita em torno da interpretação do vocábulo "serviços hospitalares", motivo pelo qual levou as autoridades administrativas fiscais a editarem diversos instrumentos normativos, com o fito de regulamentarem a matéria, quando na realidade, **restringiram o texto da lei** enumerando incontáveis requisitos a serem preenchidos pelos contribuintes para que os mesmos fizessem jus a tal benesse fiscal".

Sustentou que há entendimento jurisprudencial do STJ sobre o caso em tela.

Requeru antecipação de tutela "[...] para que a Requerente possa, **imediatamente**, passar a apurar e recolher a base de cálculo do IRPJ (8%) e da CSLL (12%), de forma minorada, "inaudita altera pars", **nos serviços prestados tipicamente hospitalares**, na literal expressão da palavra [...]".

No mérito requereu a procedência do pedido da ação com "[...] o reconhecimento final e definitivo para que a Autora apure, calcule e recolha a base de cálculo do IRPJ e CSLL de forma minorada (8% e 12%, respectivamente), **nos seus serviços tipicamente hospitalares**".

Foi proferida decisão que determinou a emenda da petição inicial, para que a autora esclarecesse "o interesse de agir, uma vez que a ré já acatou o entendimento do STJ e regulamentou a questão com a edição da Instrução Normativa RFB n. 1.700 de 2017, bem como com a publicação a Solução de Consulta Cosit n. 36, de 19 de abril de 2016".

A autora emendou a petição inicial e alegou que as atividades da Autora não estão expressamente elencadas na Instrução Normativa RFB n. 1.700 de 2017 e alegou que a Solução de Consulta Cosit n. 36, de 19 de abril de 2016 seria inócua a seu caso.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Também existe a possibilidade, conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, de concessão da tutela da evidência, que pode ser concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

No caso em questão, foi proferida decisão que determinou a emenda da petição inicial, para que a autora esclarecesse "o interesse de agir, uma vez que a ré já acatou o entendimento do STJ e regulamentou a questão com a edição da Instrução Normativa RFB n. 1.700 de 2017, bem como com a publicação a Solução de Consulta Cosit n. 36, de 19 de abril de 2016".

A autora emendou a petição inicial e alegou que as atividades da Autora não estão expressamente elencadas na Instrução Normativa RFB n. 1.700 de 2017 e alegou que a Solução de Consulta Cosit n. 36, de 19 de abril de 2016 seria inócua a seu caso.

Em análise ao caso, verifica-se que a ré já acatou o entendimento do STJ e regulamentou a questão com a edição da Instrução Normativa RFB n. 1.700 de 2017, bem como com a publicação a Solução de Consulta Cosit n. 36, de 19 de abril de 2016, tanto que a questão faz parte da lista de dispensas de apresentação de contestação e recursos da União, nos termos do que dispõe o item 1.7, "c" do artigo 1º, da Portaria PGFN n. 294/2010 e 19, § 1, inciso I, §5 e § 7º, da Lei n. 10.522/2002 e, se a autora tivesse formulado pedido administrativo, teria obtido resultado favorável.

Todavia, de acordo com a própria autora, suas atividades não estão expressamente elencadas na Instrução Normativa RFB n. 1.700 de 2017.

Ou seja, se as atividades da autora não estão em conformidade com a Instrução Normativa RFB n. 1.700 de 2017, então se depreende que as suas atividades não estão em conformidade com o julgamento do STJ proferido pelo julgamento do REsp 1.116.399/BA.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de que a autora possa, imediatamente, passar a apurar e recolher a base de cálculo do IRPJ (8%) e da CSLL (12%), de forma minorada, nos serviços prestados tipicamente hospitalares.

2. **Cite-se. Intime-se a parte ré** para, na contestação, indicar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027147-31.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARNEIRO TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão

O objeto da presente ação é o benefício previdenciário.

A matéria tratada nestes autos é de natureza previdenciária, nos termos da jurisprudência sobre o assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP. 2. Agravo redistribuído à minha relatoria. 3. O Órgão Especial esta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal. 3. Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2). 4. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea "I", do Regimento Interno deste Tribunal (TRF3, AI 201003000058029 – 399396, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 08/04/2010, p. 210).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. (TRF3, CC 200603000299352 – 8954, Rel. Des. Ramza Tartuce, Órgão Especial, decisão por maioria, DJU 18/02/2008, 540).

Diante do exposto, declino da competência em favor de uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal, a quem o processo deverá ser remetido.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026356-62.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: R M V - INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão

Antecipação da tutela

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru em antecipação de tutela:

"[...] para determinar que a Ré se abstenha de exigir da Autora e de suas filiais a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para, nesse tocante, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional; e (b) ainda, permitir à Autora e suas filiais, a compensação ou restituição, a sua escolha, a partir do trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 574.706, em atenção ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, dos valores pagos indevidamente a título de PIS/COFINS nos últimos cinco anos, valores esses que deverão ser apurados e quantificados em procedimento próprio junto à autoridade administrativa".

Formulou pedido principal de:

"[...] para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e suas filiais e a Ré, ante a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS; (e) bem como, reconhecer o direito da Autora e de suas filiais a compensação ou restituição, a sua escolha, a partir do trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 574.706, em atenção ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, dos os valores pagos indevidamente a título de PIS/COFINS no prazo legal, com a devida atualização dos valores, que deverão ser apurados e quantificados em procedimento próprio junto à autoridade administrativa".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil, pode ser concedida tutela da evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Presente o requisito da tese firmada em julgamento de casos repetitivos, há de ser deferida a tutela de evidência quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao pedido de compensação ou restituição, conforme previsão do artigo 1.059 do CPC c/c artigos 1º da Lei n. 8.437/92 e artigo 7º, §2º, da Lei n. 12.016/09, **não será concedida tutela antecipada ou qualquer medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários**, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Em virtude de vedação legal expressa, o pedido de compensação não pode ser deferido em sede de tutela antecipada.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFIRO** a suspensão de exigibilidade do crédito tributário referente à exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e COFINS. **INDEFIRO O PEDIDO** em relação ao pedido de compensação ou restituição.

2. Emende o autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Retificar o valor da causa, a fim de que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

b) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o nome do subscritor do instrumento, bem como o endereço eletrônico do advogado, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, cite-se a parte ré para contestar sob pena de revelia. Intime-se a parte ré para dizer se concorda com o julgamento antecipado da lide ou especificar provas.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-15.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ECO COMPANY INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre certidão negativa do oficial de justiça (ID 3925072).

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

Sentença
(tipo C)

O objeto da presente ação é certidão de regularidade fiscal.

O impetrante requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

Decisão

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo impetrante. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juiza Federal

Sentença
(tipo C)

O objeto da presente ação é emissão de passaporte.

Narraram os impetrantes que possuem viagem marcada para a República Dominicana no dia 09 de setembro de 2017. Agendaram o atendimento para emissão do passaporte para o dia 07 de agosto de 2017 (protocolos n. 1.2017.0001567736 e 1.2017.0001566789).

A Polícia Federal, porém, suspendeu a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir do dia 27/06, às 22 horas alegando suposta insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

Apesar de a Casa da Moeda já ter retomado a impressão de novos passaportes, a previsão para regularização da situação dos passaportes em atraso é de cinco semanas, a partir do dia 24 de julho de 2017.

Sustentaram que os impetrantes não podem ser penalizados por fato cuja responsabilidade não lhes cabem, e que possuem direito à emissão do passaporte, por já terem efetuado o pagamento das taxas.

Requereram a concessão de medida liminar para "[...] que a Autoridade Coatora suspenda o ato lesivo e cumpra as determinações legais (artigo 9º da Lei 12.016/2009), assegurando aos Impetrantes o direito de terem seus documentos de passaporte expedido, até o julgamento do presente mandado".

Quanto ao mérito, pediu a procedência do pedido da ação concedendo em definitivo a segurança.

Foi proferida decisão que deferiu o pedido liminar.

Os impetrantes requereram a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

Decisão

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pelos impetrantes. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000953-28.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SHIRLEY APARECIDA DA SILVA MIGUEL

DECISÃO

Em vista do decurso do prazo de suspensão do processo, cumpre a CEF o quanto determinado em audiência de conciliação, com a juntada do acordo firmado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014384-95.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo C)

O objeto da presente ação é certidão de regularidade fiscal.

A impetrante requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

Decisão

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008766-72.2017.4.03.6100
AUTOR: RODRIGO ALVES ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CRUZ COSTA DE SOUZA - SP392728
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Intime-se

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009265-56.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTA FE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JANINE ROCHA TRAZZI - SP315724
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo C)

O objeto da ação é multa de compensação.

Narrou a autora ter efetuado a compensação de débitos de IRPJ e CSLL com créditos oriundos de precatório de terceiros no processo administrativo n. 10166.008182/2011-99.

Não obstante a compensação, em 2012 a autora requereu o parcelamento dos mesmos débitos, acreditando que o parcelamento acarretaria a desistência tácita do pedido de compensação.

O parcelamento foi consolidado em 24 de janeiro de 2012, e integralmente pago.

No final de 2016, a Receita Federal efetuou o lançamento de ofício de valores referente à multa de 75%, por considerar não declarada a compensação realizada no processo administrativo n. 10166.008182/2011-99. O lançamento acarretou na instauração do processo administrativo n. 16692.720.413/2016-79.

Sustentou a nulidade do ato ante a ausência de causa, bem como motivação, eis que "falta o vínculo de pertinência lógica entre o motivo e o conteúdo do ato [...]" (doc. 1729012, fl. 03). O pedido de parcelamento acarretou desistência do pedido de compensação, logo, não há em que se falar em compensação não declarada e aplicação de multa de ofício.

Não se aplica o artigo 44, inciso I, da Lei n. 9.430 de 1996, pois a situação descrita na norma não se encaixa com o ocorrido, o Inciso I é claro ao dizer que o percentual será aplicado nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração e declaração inexata. O contribuinte não deixou de pagar o imposto, não deixou de entregar declaração, tampouco fez declaração inexata" (doc. 1729012, fl. 04).

No processo administrativo n. 16692.720.413/2016-79 que aplicou a multa isolada à autora, no final do ano calendário de 2016, há um Extrato de Encerramento do Processo, que traz como informações que o processo n. 10166.008182/2011-99 foi encerrado e que a origem do crédito tributário foi a confissão espontânea. Assim, acredita-se haver erro na aplicação da multa, uma vez que o tributo foi pago em 2013.

Afirmou, também, a inconstitucionalidade do artigo 74, § 12, da Lei n. 9.430 de 1996, pois retira do contribuinte o direito de se defender do lançamento.

Requereu antecipação de tutela "[...] para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, Inciso V do Código Tributário Nacional, ou, subsidiariamente, caso Vossa Excelência não entenda cabível a tutela antecipada, seja autorizada a realização de depósito para suspender a exigibilidade do crédito tributário [...]" (doc. n. 1729012, fl. 6).

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para anular "o débito fiscal atinente a multa por compensação considerada não declarada, processo no. 16692.720.413/2016-79, já que o parcelamento dos débitos ocorreu antes do julgamento da declaração de compensação, em razão da violação do princípio da legalidade, confirmando-se a tutela anteriormente concedida" (fl. 6).

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

A autora requereu a desistência da ação.

A ré ofereceu contestação.

Vieram os autos conclusos.

Decisão

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo impetrante. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juiza Federal

Sentença (Tipo C)

O objeto da ação é fornecimento de medicamento.

Narrou o impetrante que pretende tomar o medicamento Truvada como Profilaxia Pré-Exposição (PrEP) de Risco à Infecção pelo HIV, que foi incorporada a lista do SUS, em 29/05/2017, porém, o prazo fixado para incorporação foi de 180 dias, com eficácia a partir de 01/12/2017, porém, ao buscar o medicamento, o pedido foi negado.

Alegou cumprir os requisitos necessários ao fornecimento do medicamento, bem como sustentou que a Administração Pública tem obrigação de fornecer os medicamentos e o faz citando dispositivos constitucionais e infraconstitucionais sobre direito à saúde e o dever do Estado de provê-la.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] determinando que as Impetradas agendem em 05 (cinco) dias a consulta para triagem do Impetrante e, após, se o caso, forneçam mensalmente ao Impetrante, através de local a ser indicado por estas, o PrEP (Truvada), ou no seu correspondente em pecúnia no valor de R\$290,00 (duzentos e noventa reais) mensais" e a procedência do pedido da ação "[...] deferida a segurança determinando que as Impetradas agendem a consulta para triagem do Impetrante e, após, forneçam mensalmente ao Impetrante, através de local a ser indicado por estas, o PrEP (Truvada), ou no seu correspondente em pecúnia no valor de R\$290,00 (duzentos e noventa reais) mensais".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão diz respeito ao fornecimento de medicamento ao impetrante

Não foi receitado medicamento ao impetrante que não lhe tenha sido entregue, o impetrante é que acredita que o medicamento deva ser utilizado como profilaxia ao HIV.

Pergunta-se: é a ação mandamental a via adequada para a obtenção do pedido aqui formulado?

A resposta é não, haja vista que haveria a necessidade de se apurar o preenchimento dos requisitos necessários ao fornecimento do medicamento, bem como a necessidade e eficácia do medicamento na saúde do impetrante.

Desta forma, imprescindível a abertura de instrução probatória, que se antagoniza com o rito da ação mandamental.

Assim, dada a inadequação da via eleita, configura-se a carência de ação.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 330, incisos II e III, do Código de Processo Civil de 2015 (inadequação da via eleita). **Julgo extinto o processo** sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se, intímem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

Decisão

Tutela Cautelar Antecedente

O objeto da ação é nulidade de protesto.

Na petição inicial, narraram as autoras terem sido notificadas pelo 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, sob o protocolo n. 2763-17/11/2017-73, no valor de R\$6.924,76, referente a CDA por débito com o Simples Nacional.

Sustentaram a ocorrência de prescrição, nos termos dos artigos 150 e 174 do CTN, pois "[...] último débito constante da CDA levada à protesto teve vencimento em 20/03/2012, o prazo prescricional para cobrança total de suscitada CDA se encerrou em 20/03/2015".

Requereram "A concessão da tutela de urgência, *inaudita altera pars*, determinando a sustação/suspensão do protesto efetivado junto ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, sob o protocolo 2763-17/11/2017-73, no valor total de R\$6.924,76, até final decisão de mérito, expedindo-se o mandado/ofício competente".

E no mérito requereram "[...] a procedência da demanda, confirmando a tutela de urgência deferida, declarando a ocorrência da prescrição em relação aos valores inscritos na Inscrição 80 4 14 077943-88, declarando a nulidade/ilegalidade do protesto efetivado e, conseqüentemente, determinando o cancelamento definitivo do protesto efetivado junto ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, sob o protocolo 2763-17/11/2017-73, no valor total de R\$6.924,76".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo.

Também existe a possibilidade, conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, de concessão da tutela da evidência, que pode ser concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

A questão situa-se em saber se o crédito tributário foi extinto pela prescrição ou pela decadência.

A parte autora sustentou a ocorrência de prescrição, nos termos dos artigos 150 e 174 do CTN, pois “[...] último débito constante da CDA levada à protesto teve vencimento em 20/03/2012, o prazo prescricional para cobrança total de suscitada CDA se encerrou em 20/03/2015”.

A prescrição e a decadência são modalidades de extinção do crédito tributário listadas no artigo 156 do Código Tributário Nacional. As demais modalidades são: pagamento; compensação; transação; remissão; conversão de depósito em renda; pagamento antecipado e homologação do lançamento; consignação em pagamento; decisão administrativa que reconhece a inexistência do crédito; decisão judicial; dação em pagamento.

A análise dos itens permite constatar que a maioria deles corresponde à efetiva quitação da dívida (pagamento; compensação; transação; conversão de depósito em renda; pagamento antecipado e homologação do lançamento; consignação em pagamento; dação em pagamento). Em outros, a extinção advém de uma decisão do credor ou decisão judicial (remissão; decisão administrativa que reconhece a inexistência do crédito; decisão judicial). Um terceiro grupo, do qual fazem parte a prescrição e decadência, corresponde à perda do crédito.

Não há como negar a gravidade desta última ocorrência que, por esta razão, merece tratamento diferenciado e mais cuidadoso.

Nos dois primeiros grupos, de alguma forma o credor obteve o pagamento da dívida ou decidiu não ser ela exigível. Nestes casos, a prova é realizada pelo devedor.

Nas hipóteses de prescrição e decadência, ultrapassado o prazo previsto em lei, a princípio, não haveria dúvidas quanto à sua consumação. No entanto, é possível ao credor a prova de que adotou providências para impedi-la. O reconhecimento, ainda que provisório e reversível, da prescrição em sede tutela, afigura-se temerário; especialmente pelo fato de que a demonstração da permanência do crédito cabe ao credor.

Não é possível, portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão da decadência, em sede de cognição sumária.

Dessa forma, o protesto não pode ser sustado.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de sustação de protesto.

2. Emendem as autoras a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

b) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração da autora pessoa física.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026086-38.2017.4.03.6100
AUTOR: FERNANDO PALOMIN NOFFS, LUANA MONTEIRO CORREA NOFFS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA - SP167554
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA - SP167554
RÉU: CONSTRUTORA CPD LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PEDRO RICARDO E SERPA - SP248776

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal.

Considerando que dentre os pedidos formulados na inicial, está a anulação de cláusula contratual firmada com a CEF, remetam os autos ao SEDI para inclusão da CEF, no polo passivo da demanda.

Recolha a parte autora as custas iniciais devidas, nesta Justiça Federal.

Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do NCPC.

Regularizado o feito, cite-se a CEF.

I.C.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012096-77.2017.4.03.6100
AUTOR: DAIHATSU IND E COM DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA, MERCABEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA, TAIFF-PROART DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Maniféste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008566-65.2017.4.03.6100
AUTOR: WAGNER LEANDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GETULIO MITUKUNI SUGIYAMA - SP126768
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID nº 3711642 - Defiro o prazo suplementar requerido pela CEF.

Após, venham conclusos para saneamento do feito.

I.C.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

.MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023967-07.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814
RÉU: PESOFORT TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

ID nº 3881867 - Recebo como emenda a inicial.

Cumpra a autora integralmente o despacho ID nº 3472338, nos termos do inciso VII do art. 319 NCPC.

Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do C.P.C.

Regularizado o feito, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017100-95.2017.4.03.6100
AUTOR: GOLF VILLAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

DESPACHO

Vistos em despacho.

ID nº 3923648 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

I.C.

Myt

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-40.2017.4.03.6100
AUTOR: MARLLON DETOFFOL BRAGANCA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA - MG104776
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SAO PAULO]
Advogado do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 24/02/2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-85.2016.4.03.6100
AUTOR: TKT CAVES SANTA CRUZ COMERCIO E LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2017.

EXECUTADO: F.C. LOGBRASIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS TEIXEIRA LIMA, FERNANDO HENRIQUE DE MIRANDA IGNACIO

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a citação e a intimação dos executados que residem em Itaquaquecetuba, promova a exequente com URGÊNCIA o recolhimento das custas devidas à E. Justiça Estadual.

Após, depreque-se a citação e intimação dos executados para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia **01 de março de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016254-78.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANGELICA DA COSTA RACHAS

DESPACHO

Considerando que a executada, reside na cidade de Guarulhos, depreque-se para que se realize naquela Seção Judiciária, o agendamento e a realização da audiência de conciliação, a intimação da data do ato e a citação e para aquela Subseção Judiciária.

Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001297-72.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VALDIR PEREIRA PINHEIRO

DESPACHO

Verifico da Carta Precatória juntada aos autos que o ato deprecado, de audiência de conciliação, não foi realizado.

Sendo assim, promova a Secretaria o devido aditamento e nova remessa dos autos digitais aquele Juízo a fim de que seja realizada a designação da audiência de conciliação nos termos em que determina o artigo 334 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

C.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO POPULAR (66) Nº 5017370-22.2017.4.03.6100
AUTOR: MIZEL IZIDORO BELLO GONCALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIZEL IZIDORO BELLO GONCALVES SILVA - SP309499
RÉU: MINISTÉRIO DA CULTURA, MUSEU DE ARTE MODERNA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação popular, com pedido de tutela, proposta por **MIZEL IZIDORO BELLO GONCALVES SILVA** contra o **Ministério da Cultura e Museu de Arte Moderna de São Paulo**. Pretende, em sede liminar, seja determinada a suspensão do repasse de verba oriunda da aplicação da Lei Rouanet em exposições que afrontem a legalidade e a moralidade (*periculum in mora*), considerando os fatos públicos e notórios demonstrados pelas reportagens anexas (*fumus boni iuris*), requer a concessão de ordem liminar determinando a suspensão imediata da habilitação da segunda requerida em requerimentos de verbas pelo Pronatec (sic).

O autor alega que, recente, exposição no Museu de Arte Moderna de São Paulo, intitulada La Bête^[1], contraria o interesse da população. Destaca, especialmente, evento ocorrido no dia 26/09/2017, quando “*homem adulto, ficou nu diante a plateia sendo que CRIANÇAS foram ENCORAJADAS A TOCÁ-LO!*” e que tal episódio se enquadraria em alguma das capitulações penais elencadas na inicial.

Por fim, reitera que exposições artísticas como a questionada tomam imoral o financiamento ao MAM, através da Lei Rouanet.

Vieram os autos para análise do pedido liminar.

A Lei nº 4.717/1965, dispõe em seu art. 7º que “A ação obedecerá ao procedimento ordinário, previsto no Código de Processo Civil, observadas as seguintes normas modificativas (...)”.

Portanto, a apreciação do pedido liminar se dará na forma dos arts. 294 e ss do Código de Processo Civil de 2015.

Passo à análise do pedido de tutela.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: *Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies: cautelar e antecipada. Vejamos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Nos termos do artigo 311, a **tutela de evidência** de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O artigo 311, do CPC elenca as hipóteses em que será concedida, a seguir transcrito:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Portanto, a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, necessário se faz a probabilidade do direito do requerente.

Feitas essas considerações, passo ao caso dos autos.

Dispõe o Art. 5º, LXXIII da Constituição Federal:

“LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;”

Juntamente com outros mecanismos previstos na CF/88, art. 14, a ação popular, constitui forma de exercício da soberania popular, permitindo o exercício diretamente pela população, da função fiscalizatória do Poder Público.

Regulamentada pela Lei nº 4.717, de 29/06/1965, configura instrumento de defesa do interesse público. Ali, estão definidos, nos artigos 2º a 4º os atos lesivos enfrentados por meio da ação popular.

A jurisprudência do STJ, todavia, firmou entendimento que a interpretação do que seria ato lesivo deve ser interpretado visando à ampla proteção ao patrimônio público, para além das hipóteses restritivamente elencadas na legislação correlata. Neste sentido, destaco:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AÇÃO POPULAR. ITAIPU BINACIONAL. DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. CABIMENTO. 1. (...). Precedentes do STJ. 6. A procedência dos pedidos acarretará, além da desconstituição do contrato, a condenação dos diretores e da empresa contratada ao pagamento dos prejuízos causados à Itaipu. Nem mesmo em tese há possibilidade de o patrimônio da binacional ser atingido, razão por que descabe a afirmação de que bens paraguaios seriam submetidos à execução. 7. O art. 5º, LXXIII, da Constituição da República estabelece que “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe”. 8. A Lei 4.717/1965 deve ser interpretada de forma a possibilitar, por meio de Ação Popular, a mais ampla proteção aos bens e direitos associados ao patrimônio público, em suas várias dimensões (cofres públicos, meio ambiente, moralidade administrativa, patrimônio artístico, estético, histórico e turístico). 9. Ao juiz não é lícito nem legítimo amesquinhar o conteúdo, o campo de aplicação ou a extensão dos remédios da Ação Popular, que deve ser prestigiada, sobretudo em época de decadência da textura ética em que se inserem os agentes políticos e servidores públicos do Estado. 10. Evidenciada a utilização de dinheiro público na criação, custeio ou manutenção de empresa, ou em qualquer outra forma de apoio, cabe Ação Popular, pouco importando a natureza da pessoa jurídica em questão. 11. Recurso Especial não provido. (REsp 453.136/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 14/12/2009). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR. REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL QUE SE PRETENDIA ANULAR. NÃO EXAURIMENTO DO OBJETO DO FEITO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA AÇÃO POPULAR PARA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. 1. “A Lei 4.717/1965 deve ser interpretada de forma a possibilitar, por meio de Ação Popular, a mais ampla proteção aos bens e direitos associados ao patrimônio público, em suas várias dimensões (cofres públicos, meio ambiente, moralidade administrativa, patrimônio artístico, estético, histórico e turístico)” (REsp 453.136/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/12/2009). Outro precedente: REsp 849.297/DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/10/2012. 2. O fato de a Lei Municipal n. 4.437/1996, logo após a sua edição, ter sido revogada pela Lei Municipal n. 4.466/1996 não ostenta a propriedade de exaurir o objeto da ação popular. Deveras, o autor popular pretende a recomposição do dano ambiental e o embargo definitivo da obra de terraplanagem, além da invalidação da Lei Municipal posteriormente revogada. Logo, o processamento da ação popular é medida que se impõe. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1151540 SP 2009/0191197-4, Data de Julgamento: 20/06/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2013).

No caso concreto, o autor pretende a **suspensão imediata da habilitação** do Museu de Arte Moderna de São Paulo em requerimentos de verbas liberadas pelo Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), que foi instituído pela Lei nº 8.313/1991, conhecida amplamente como Lei Rouanet.

Sustenta, para tanto, que o Museu de Arte Moderna de São Paulo afrontou diversos preceitos legais, inclusive de cunho criminoso. Traz à baila a violação aos artigos 232, 241-E do Estatuto da Criança e Adolescente e artigos 217-A, 218, 218-A, 218-B e 233 do Código Penal.

Todavia, não se pode suspender a habilitação do réu, tão somente, pelas notícias veiculadas na mídia pela ocorrência de uma exposição que supostamente afrontou a moral e os bons costumes. Na verdade, o autor não atribui explicitamente a conduta criminosa ao MAM/SP, mas sim, pretende especular o entendimento de que a exposição *La Bête*, apresentada em setembro/2017, configurou-se em ato constrangimento ou mesmo pedofilia.

Contudo, neste momento processual não é possível concluir pela interpretação trazida pelo autor, em especial, no que se refere à tipificação da conduta criminosa.

Ademais, não compete à Vara Cível a aplicação da lei penal, para tanto deve a conclusão da existência de crime ser feita por juiz competente, observadas as garantias constitucionais e legais do devido processo.

Por outro lado, mesmo que se admita a possibilidade de aplicação de penalidades administrativas decorrente de fato criminoso sem a sua prévia averiguação penal, não vislumbro, neste exame preambular, a ocorrência de crime de pedofilia.

A tipificação do crime de pedofilia ficou a cargo da Lei nº 11.829/2008, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, assim dispondo:

“Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

(...)

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. (grifei).

Por sua vez, o crime de constrangimento infanto-juvenil, previsto no Estatuto da Criança e Adolescente assim está tipificado:

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento.

Não me parece, repito, neste exame preambular e baseado na prova trazida aos autos, representadas por notícias publicadas nas redes sociais, que a exposição artística combatida pelo autor, ainda que não se considere adequada para padrões morais, possa ser enquadrada em quaisquer dos tipos acima indicados na inicial, na medida em que, repito, pelas notícias trazidas aos autos, não houve exposição sexual da criança [no singular]. Não se verifica, em momento algum, qualquer menção a existência de conjunção carnal entre o expositor e a criança ou, nem mesmo, cunho lascivo do toque da criança.

Mesmo que se considere que a alegada exposição constrangeu a menor, não há nos autos, prova de como ocorreu o fato. Notícias de jornal ou publicações em mídias sociais, mesmo que chocantes, não podem ser utilizadas como verdades absolutas. Além disso, a criança estava acompanhada de responsável legal, como exaustivamente indicado nas reportagens anexadas aos autos. Ressalto que aqui não se pretende entrar no mérito da responsabilidade da genitora da criança.

Quanto às demais imputações penais apontadas pelo autor na inicial, também não vislumbro a prática dos atos criminosos a seguir elencados:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Art. 233 - Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:

Novamente, não se vislumbra neste exame preambular, que o Museu de Arte Moderna de São Paulo, na exposição combatida, tenha incorrido em qualquer das tipificações penais trazidas na inicial. O tipo penal prevê a prática de ato carnal/libidinoso pelo agente contra o menor; tipificação que não se extrai das matérias jornalísticas trazidas nos autos eletrônicos.

Por outro lado, ainda, as consequências jurídicas pretendidas nestes autos, qual seja, a suspensão e a devolução e valores recebidos, exige a comprovação dos fatos, o que é impossível neste momento processual.

Por fim, quanto à imoralidade do MAM/SP receber subsídio nos termos da Lei nº 8.313/91 e o destinar a exposições como a enfrentada pelo autor, considero que a questão que se situa no âmbito do mérito administrativo. Não há como, portanto, em sede de cognição primária, fazer-se qualquer ilação com base em alegações unilaterais sobre imoralidade sob o ponto de vista do autor e sem a possibilidade de se ouvir a parte contrária.

Feitas essas considerações, não vislumbro a possibilidade de concessão da tutela antecipada nos termos como requerido na inicial.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se Ministério da Cultura e o Museu de Arte Moderna de São Paulo, para apresentar defesa no prazo legal (art. 7º, IV da Lei nº 4.717/65).

Intime-se o Ministério Público Federal, em cumprimento ao art. 7º I, a, da Lei nº 4.717/65.

Cite-se. Intime-se.

[1] Português "A besta"

São Paulo, 14 de novembro de 2017

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022824-80.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela União Federal/Fazenda Nacional em face da r. decisão disponibilizada em 16.11.2017, na qual houve deferimento em parte da liminar para determinar que a impetrada informe a data em que os créditos reconhecidos nos Processos Administrativos de Restituição objeto da presente demanda serão disponibilizados em favor da parte impetrante, não podendo a data ser designada em período superior a 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da presente decisão, devendo efetuar o pagamento dos créditos que foram reconhecidos com a incidência da taxa SELIC, desde a data dos protocolos dos pedidos, até a efetiva disponibilização/compensação.

Assim, preliminarmente, a inadequação da via do *mandamus* para proteger o direito da Impetrante, bem como o caráter satisfativo da liminar. Subsidiariamente, pugna pela modificação do momento inicial da incidência da SELIC.

Por seu turno, em Ofício do DERAT nº 3370/2017 (id. 3883522), requereu a Impetrada a dilação do prazo para cumprimento da liminar.

Em sua manifestação, a Impetrante requereu a manutenção da liminar, com consequente intimação da Autoridade Impetrada para cumprimento da liminar no prazo pré-fixado por este Juízo.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Em que pesem as alegações da União, verifico que o pedido de reconsideração ora formulado possui nítido caráter infringente, trazendo argumentos novos aos autos e consignando o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que, em regra, deve ser manejado através de recurso próprio para referido fim.

Desta sorte, mantenho a decisão liminar proferida, nos seus exatos termos.

Ademais, no que tange ao pedido formulado pela Impetrada, entendo que o prazo fixado na liminar, o qual ainda não se esgotou, é suficiente para o integral cumprimento da medida, razão pela qual rejeito a dilação do prazo.

Intime-se a Impetrada a fim de que cumpra integralmente a decisão no prazo assinalado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004118-49.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: ANDRE DE SOUZA FIGUEIREDO

DESPACHO

Proceda-se a intimação do(s) réu(s), conforme requerido, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.
Devidamente deferida e realizada da notificação, promova-se vista dos autos à parte autora, observadas as formalidades legais, arquivem-se com baixa findo.
Cumpra-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021432-08.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUZETE VEIGA E SILVA

DESPACHO

Considerando que a executada, reside na cidade de Uberlândia/MG, depreque-se para que se realize naquela Seção Judiciária, o agendamento e a realização da audiência de conciliação, a intimação da data do ato e a citação e para aquela Subseção Judiciária.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017

ECG

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013856-61.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AFFONSO MAGRO, PEDRO BALUGOLI, LAZARO AIRTON ALVES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado por **AFFONSO MAGRO, PEDRO BALUGOLI e LÁZARO AIRTON ALVES PEREIRA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando a habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE.n. 626.307.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decisão.

A presente execução não tem como prosseguir, face a ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse de agir.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) necessidade da tutela jurisdicional e b) adequação da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, verifica-se, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta de tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, ou pela inutilidade do provimento, ou pela imprestabilidade finalística da via eleita. Conclui-se, portanto, que o interesse processual decorre da verificação do binômio necessidade (do provimento pleiteado) e adequação (da via processual). Vejamos.

No caso presente, o **Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão, em sede de recurso, de todas as ações que versam sobre os expurgos inflacionários dos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser e Verão, até julgamento final da controvérsia pelo STF** (Recurso Extraordinário nº 626.307, relatoria do ministro Dias Toffoli).

Vale dizer, o sobrestamento não alcança as demandas que estejam em fase de execução (após o trânsito em julgado da sentença) e nas que houver transação, além de não impedir a propositura de novas ações ou aquelas que se encontram em fase de instrução. Ademais, é incabível a instauração de execução provisória com a edição da Lei nº 11.232/05, eis que a execução (cumprimento de sentença) deve ser instaurada no mesmo processo de conhecimento, restando, assim, desnecessária a instauração de um NOVO processo para dar efetividade à decisão judicial transitada em julgado (sincretismo processual).

Assim, diferentemente do que afirma a parte exequente, não se trata de cumprimento provisório de sentença impugnado por recurso desprovido de efeito suspensivo, conforme mencionado no artigo 520 do CPC.

Sobre a matéria, o E. TRF da 3ª Região assim já decidiu:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1- O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso. 2- Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória. 3- Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. **No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.** 4- Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, 2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória. 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelações sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador; no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Cateiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, fálce aos apelações, porquanto domiciliados em Taquaritinga/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória. 9 - Apelação não provida.

(TRF3, AC 0013164520144036100, Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 24/06/2016 Fonte_Republicacao:.)

Além disso, não há prejuízos ao eventual exequente, eis que requereu o sobrestamento do andamento processual até o julgamento final dos referidos recursos extraordinários.

Dessa forma, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **EXTINGO a execução sem resolução do mérito**, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer foi intimada para cumprimento de sentença.

Certificado o trânsito, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO POPULAR (66) Nº 5024637-45.2017.4.03.6100
AUTOR: VICTOR HUGO PEREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO PEREIRA GONCALVES - SP185828
RÉU: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação popular, com pedido de tutela, proposta por VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES contra o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL e o DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL.

Pretende, em sede liminar, seja suspensa a votação eletrônica com cadastro biométrico e o convênio realizado entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Polícia Federal que permite a troca de informações e dados pessoais de eleitores cadastrados através do sistema da biometria, bem como que não sejam negociados dados pessoais dos usuários, sob pena de aplicação de multa diária.

O autor narra que verificou, ao visitar o site eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, que o referido Tribunal firmou parceria com a Polícia Federal com o escopo de compartilhamento de dados pessoais de eleitores cadastrados biometricamente.

Relata que o cadastro biométrico para a utilização de umas eletrônicas é um sistema repleto de problemas de segurança da informação, de modo que as informações nele constantes podem ser adulteradas ou amealhadas indevidamente.

Narra que tal negociação de dados é inconstitucional, gerando danos à população e ao Estado Democrático de Direito, motivo pelo qual propôs a presente demanda.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório do necessário. Decido.

A Lei nº 4.717/1965, dispõe em seu art. 7º que "a ação obedecerá ao procedimento ordinário, previsto no Código de Processo Civil, observadas as seguintes normas modificativas (...)".

Portanto, a apreciação do pedido liminar se dará na forma dos arts. 294 e ss do Código de Processo Civil de 2015.

Passo à análise do pedido de tutela.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Dispõe o art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal, que "qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;"

A Lei nº 4.717/65 possui igual previsão, determinando o cabimento de ação popular para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de ato lesivo ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

Juntamente com outros mecanismos previstos na CF/88, art. 14, a ação popular constitui forma de exercício da soberania popular, permitindo o exercício diretamente pela população, da função fiscalizatória do Poder Público.

Regulamentada pela Lei nº 4.717, de 29/06/1965, configura instrumento de defesa do interesse público. Ali, estão definidos, nos artigos 2º a 4º os atos lesivos enfrentados por meio da ação popular.

A jurisprudência do STJ, todavia, firmou entendimento que a interpretação do que seria ato lesivo deve ser interpretado visando à ampla proteção ao patrimônio público, para além das hipóteses restritivamente elencadas na legislação correlata. Neste sentido, destaco:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AÇÃO POPULAR. ITAIPU BINACIONAL. DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. CABIMENTO.

(...)

7. O art. 5º, LXXIII, da Constituição da República estabelece que "qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe".

8. A Lei 4.717/1965 deve ser interpretada de forma a possibilitar, por meio de Ação Popular, a mais ampla proteção aos bens e direitos associados ao patrimônio público, em suas várias dimensões (cofres públicos, meio ambiente, moralidade administrativa, patrimônio artístico, estético, histórico e turístico).

9. Ao juiz não é lícito nem legítimo amesquinhar o conteúdo, o campo de aplicação ou a extensão dos remédios da Ação Popular, que deve ser prestigiada, sobretudo em época de decadência da textura ética em que se inserem os agentes políticos e servidores públicos do Estado.

10. Evidenciada a utilização de dinheiro público na criação, custeio ou manutenção de empresa, ou em qualquer outra forma de apoio, cabe Ação Popular, pouco importando a natureza da pessoa jurídica em questão.

11. Recurso Especial não provido." (REsp 453.136/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 14/12/2009).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR. REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL QUE SE PRETENDIA ANULAR. NÃO EXAURIMENTO DO OBJETO DO FEITO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA AÇÃO POPULAR PARA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE.

1. "A Lei 4.717/1965 deve ser interpretada de forma a possibilitar, por meio de Ação Popular, a mais ampla proteção aos bens e direitos associados ao patrimônio público, em suas várias dimensões (cofres públicos, meio ambiente, moralidade administrativa, patrimônio artístico, estético, histórico e turístico)" (REsp 453.136/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/12/2009). Outro precedente: REsp 849.297/DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/10/2012.

2. O fato de a Lei Municipal n. 4.437/1996, logo após a sua edição, ter sido revogada pela Lei Municipal n. 4.466/1996 não ostenta a propriedade de exaurir o objeto da ação popular. Deveras, o autor popular pretende a recomposição do dano ambiental e o embargo definitivo da obra de terraplanagem, além da invalidação da Lei Municipal posteriormente revogada. Logo, o processamento da ação popular é medida que se impõe.

3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no REsp: 1151540 SP 2009/0191197-4, Data de Julgamento: 20/06/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2013).

Ocorre que, *in casu*, o autor não logrou êxito em comprovar o patrimônio público que supostamente estaria em risco com a oficialização do convênio entre o TSE e a PF, de modo que alegações genéricas e desacompanhadas de documentos não são suficientes para instruir um pedido antecipatório.

Igualmente, o autor não comprovou a existência de ato lesivo ou ilegal que tenha ocorrido nos fatos narrados na petição inicial, de maneira que os documentos carreados aos autos não demonstram, em um primeiro momento, a probabilidade do direito alegado.

Ausente, portanto, requisito essencial à concessão da medida.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citem-se os réus para apresentarem defesa no prazo legal (art. 7º, IV da Lei nº 4.717/65).

Intime-se o Ministério Público Federal, em cumprimento ao art. 7º I, a, da Lei nº 4.717/65.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025916-66.2017.4.03.6100
AUTOR: ROSEMARY BORGES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária de reparação de danos proposta por ROSEMARY BORGES DA COSTA em face da COREN, objetivando seja realizada baixa de seu registro, declarada a inexistência dos débitos oriundos das anuidades posteriores a 2009, bem como, pagamento de indenização por dano moral.

Juntou procuração e documentos.

Após tramitação na Justiça Estadual, os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Ciência às partes da redistribuição, oportunizando-lhes manifestação a respeito do feito, inclusive, quanto à competência da Vara Federal e dos Juizados Especiais, no prazo comum de cinco dias.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009987-90.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ULYSSES PEDROSO FERREIRA

DESPACHO

Informe a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP acerca do andamento da Carta Precatória expedida nestes autos.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

ECG

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 501279-85.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TKT CAVES SANTA CRUZ COMERCIO E LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por TKT CAVES SANTA CRUZ COMERCIO E LOGÍSTICA LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando a declaração de nulidade de auto de infração lavrado sob alegação de suposta prática de conduta prevista no art. 34, inciso VII da Resolução ANTT nº 3.056/2009.

Narrou a autora que é empresa atuante no ramo de transportes nos âmbitos municipal, estadual, interestadual e logística. Que, em agosto de 2015 recebeu "Notificação de Multa RNTRC", emitida pela Requerida sob nº 10010400122121315, supostamente por seu veículo de placa FCB 2108, Código Renavam 585114480, no dia 08/09/2014, às 16h22min, quando era dirigido por seu motorista, Hermes Barbosa dos Santos Júnior, pela Rodovia BR 116, Km 130, no Município Fazenda do Rio Grande, Estado do Paraná, ter se evadido, obstruído ou de qualquer forma, ter dificultado a fiscalização.

Assevera, entretanto, que não pode aceitar a aludida autuação posto que maculada de diversos vícios.

Requeru a concessão de tutela provisória de urgência para que seu nome não fosse inscrito no cadastro de inadimplentes CADIN, e outros serviços de proteção ao crédito, ou na dívida ativa, e ainda, para que seja mantido o registro RNTRC, até o julgamento final da presente ação, sob pena de multa diária.

Inicial e documentos conforme documento ID 427122.

A tutela foi indeferida (ID 470895).

A autora interpôs embargos de declaração aduzindo ter havido omissão na decisão quanto à análise do pedido de não inscrição de seu nome no CADIN (ID 527834).

Os embargos interpostos foram rejeitados (ID 532341).

Citada, a ré ofereceu contestação (ID 609279 a 609289). Sustentou que a competência administrativa dos agentes fiscalizadores da ANTT encontra fundamento legal na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, especialmente no que diz respeito ao transporte rodoviário, que as Resoluções atacadas pela autora foram editadas no exercício do seu poder normativo, baseado nos artigos 22, III, IV e VII, 24, XVIII, 29 e 78-A, da Lei nº 10.233/2001, não havendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na aplicação de sanção aos particulares, sendo de sua essência o exercício do Poder de Polícia para resguardar o interesse público. Por fim, alega que a lavratura do Auto de Infração tem respaldo legal ainda que, eventualmente, se entenda ser aplicável o CTB, e não a Resolução da ANTT, pois ainda assim a autuação seria válida e eficaz.

A autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 5000907-69.2017.4.03.0000 em face da decisão que indeferiu a tutela (ID 646969 e 646983), ao qual foi negado provimento.

Houve réplica (ID 673593).

As partes não especificaram a produção de outras provas além das que já constam dos autos (ID 866760).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, tratando-se a demanda apenas sobre questão de direito.

Sem preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito.

A controvérsia nos presentes autos cinge-se à existência de nulidade do ato de lavratura e imposição de penalidade pecuniária do Auto de infração nº 2435604.

A controvérsia cinge-se à alegada nulidade pelos seguintes motivos:

- 1) os fatos não ocorreram da forma narrada pela ré;
- 2) deve ser aplicado o Código de Trânsito Brasileiro, nos termos dos artigos 278 e 209, uma vez que, "evadir-se da fiscalização em rodovia federal" é tipificada como infração grave, com multa no valor de R\$ 127,69, expressivamente inferior a R\$ 5.000,00;
- 3) a autora não foi notificada sobre a multa para apresentar defesa, bem como a inobservância do prazo de 30 (trinta) dias para expedição da notificação da multa, conforme disposto no artigo 281, inciso II do Código de Trânsito;
- 4) a ANTT não possui competência para legislar sobre o tema, em clara violação ao princípio da legalidade.
- 5) desproporcionalidade da sanção cominada, pois foi aplicada multa de R\$ 5.000,00, além do cancelamento do RNTRC e impedimento de se obter registro pelo prazo de dois anos, o que viola a garantia do livre exercício profissional.

Passo a analisar os motivos alegados.

1) Da ocorrência dos fatos da forma como constou do Procedimento Administrativo. Presunção de veracidade.

O ato de infração como qualquer ato administrativo precisa observar requisitos de forma e conteúdo. Necessário que se reporte às circunstâncias de fato subjacentes ao dever imposto pela administração pública ao administrado - aspecto material -, além de observar requisitos formais de validade.

Assim, a autuação e o procedimento administrativo dela decorrente necessitam descrever adequadamente e minimamente o ato infracional e apresentar a prova que lhe confere supedâneo, pelos meios admitidos em direito, facultando ao administrado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

As regras do ônus da prova também incidem na espécie, de modo que o auto de infração precisa apontar a ocorrência da conduta irregular e vir acompanhado de alguma prova que lhe dê sustentação.

Caso seja inviabilizada a produção de prova cabal dos fatos, ao menos as indiciárias da ilicitude devem ser destacadas pelo agente fiscal. A presunção de legitimidade da autuação somente se convalidará nestes termos.

Na hipótese vertente, a autora alega que seu funcionário adentrou com o veículo na balança e, após a pesagem, o sinal ficou verde, liberando a saída para a Rodovia, assim, o mesmo não teria se evadido, obstruído ou dificultado a fiscalização.

Ademais, não havia excesso de peso, conforme comprovam os DACTE - Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico nº 0015555, emitido em 05/09/2014, e respectivo comprovante de entrega, posto que o peso transportado era de 20.310 kg, que foram entregues na Empresa Nortefios Ind. e Com. Fios Ltda., Cidade de Rio Negro, Estado do Paraná. Ressalta que a mercadoria que estava no veículo foi coletada em Santos, no Terminal Tecondi e passou por balança localizada na Rodovia Anchieta, obtendo também autorização para prosseguimento da viagem, pelo sinal verde.

Consta da cópia do Auto de Infração juntada aos autos do Processo Administrativo (ID 609289), que "o condutor não respeitou a sinalização de parada obrigatória, evadindo-se da fiscalização".

Muito embora o Autor questione em Juízo a descrição constante do Auto de Infração, não logrou êxito em comprovar nos autos qualquer vício formal e/ou material na aferição e fiscalização feitas pela autoridade competente hábil a invalidá-lo, de modo que não se desincumbiu do ônus quanto ao fato constitutivo de sua pretensão (CPC/2015, art. 373, I).

O fato de efetivamente não haver sobreposição não elide a obrigação do administrado impedir o exercício do Poder de Polícia.

Cabe consignar que as autuações realizadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT gozam de fé pública e de presunção de veracidade *juris tantum*, qualidades estas que orientam e permeiam a atuação dos órgãos públicos no desempenho de suas atividades típicas, através de seus agentes.

2) Da inaplicabilidade do Código de Trânsito Brasileiro

Alega a autora que deve ser aplicado ao caso o Código de Trânsito Brasileiro, nos termos dos artigos 278 e 209, uma vez que, "evadir-se da fiscalização em rodovia federal" é tipificada como infração grave, com multa no valor de R\$ 127,69, expressivamente inferior a R\$ 5.000,00;

Contudo, não merece acolhida a tese defendida, na medida em que o Código de Trânsito Brasileiro - CTB não se aplica ao caso em tela, já que a multa ora combatida não foi aplicada em razão de infração de trânsito, mas sim em decorrência de infração à fiscalização realizada pela ANTT, dentro de sua específica esfera de atribuições relativas ao transporte rodoviário de cargas, que observa a Resolução nº 442/2004, que, por sua vez, prevê apenas a observação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a pretensão punitiva do Estado.

3) Da ausência de notificação para defesa

Alega a autora que não foi notificada sobre a multa para apresentar defesa, e que também não foi observado o prazo de 30 (trinta) dias para expedição da notificação da multa, conforme disposto no artigo 281, inciso II do Código de Trânsito.

Verifico que não merece acolhida a tese defendida, na medida em que o Código de Trânsito Brasileiro - CTB não se aplica ao caso em tela, já que a multa ora combatida não foi aplicada em razão de infração de trânsito, mas sim em decorrência de infração à fiscalização realizada pela ANTT, dentro de sua específica esfera de atribuições relativas ao transporte rodoviário de cargas, que observa a Resolução nº 442/2004, que, por sua vez, prevê apenas a observação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a pretensão punitiva do Estado.

4) Da atribuição legal da ré para imposição de sanções administrativas

Alega a autora que a ANTT possui capacidade tão somente regulatória e fiscalizatória, não podendo legislar sobre condutas de trânsito, tampouco quando há previsão legal da conduta no Código de Trânsito Brasileiro.

Cumpra analisar os objetivos e competências das agências reguladoras.

Com a modernização do Estado e a criação do novo modelo gerencial, surgiu o princípio da descentralização do Poder Estatal, a fim de facilitar a execução dos objetivos do Estado, com o consequente desempenho dos serviços públicos dotado de eficiência técnica, jurídica e financeira, promovendo satisfação aos usuários.

Em razão da necessidade de efetivar tal facilitação, o Estado criou, tendo em vista os serviços essenciais ao bem comum, as Agências Reguladoras, cuja função é ditar normas de condução entre os agentes do Poder Público, o prestador de serviços e os usuários, possuindo papel fundamental no cumprimento de políticas determinadas pelo Estado. Logo, o objetivo das agências reguladoras é regular e fiscalizar, mediando os conflitos dentro de suas respectivas áreas de atuação, evitando prejuízos à Administração.

O objetivo principal da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) é assegurar aos usuários uma adequada prestação de serviços de transportes terrestres – ferroviário, rodoviário, duto viário e multimodal, bem como regular o setor, com vistas a promover a harmonização e garantir a excelência dos serviços de transporte terrestres.

Especificamente no que se refere ao transporte ferroviário, atua na exploração da infraestrutura ferroviária, prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas e prestação do serviço público de transporte ferroviário de passageiros.

O Regulamento da ANTT encontra-se previsto no Decreto nº 4.130/2002, trazendo, em seu Art. 3º, as competências da agência em sua esfera de atuação, dentre elas:

"Art. 3º À ANTT compete, em sua esfera de atuação:(...)

IX - fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento; (...)"

Desse modo, observa-se que a ré possui atribuição legal para fiscalizar e, quando necessário, infligir multas ante a inobservância de normas por parte dos agraciados com outorgas de serviços públicos, caso descumpram cláusulas avençadas entre as partes, o que ocorreu no presente caso.

Neste sentido:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS.

TRANSPORTE RODOVIÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À RESOLUÇÃO ANTT 233/2003. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO CONFERIDO ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS. LEGALIDADE. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SUPOSTA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO. DECISÃO JUDICIAL IMPERTINENTE AO OBJETO DO PRESENTE FEITO. SÚMULA 283/STF.

REsp 1.371.426, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 24/11/2015.

Assim, considerando-se que a Lei 10.233/2001 conferiu à ANTT competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação, inclusive aplicação de penalidades com base em seu poder de polícia, verifica-se não estarem os atos administrativos em questão inquinados de quaisquer ilegalidades, em obediência ao devido processo legal.

5) Da alegada desproporcionalidade da sanção cominada, pois foi aplicada multa de R\$ 5.000,00, além do cancelamento do RNTRC e impedimento de se obter registro pelo prazo de dois anos, o que viola a garantia do livre exercício profissional.

No que concerne à alegada desproporcionalidade da sanção aplicada, não é possível antever, apenas pelos documentos juntados aos autos, qualquer evidência de abusividade do valor da multa afinal cominada.

A ré aplicou a pena prevista no dispositivo da norma violada, qual seja, o art. 34, inciso VII da Resolução n. 3.056/09, que dispõe:

"Art. 34. Constituem infrações:

VII – evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos. (Alterado pela Resolução nº 3.745, de 7.12.11)"

Deste modo, não há como acolher os pedidos formulados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por TKT CAVES SANTA CRUZ COMERCIO E LOGÍSTICA LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES - ANTT, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor de cada um dos réus, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, § 2º).

Interposto recurso voluntário tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, § 1º, V, do CPC/2015.

Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretária. Atendidos os pressupostos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pela autora observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC/2015, a ser promovido pela ré com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora a partir de então (CPC/2015, art. 85, § 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

ava

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020860-52.2017.4.03.6100
AUTOR: ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ARIBONI - SP73121, PATRICIA LEATI PELAES - SP168308
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: LUIZA HELENA SIQUEIRA - SP118842

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, em julgamento antecipado.

I.C.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014478-43.2017.4.03.6100
AUTOR: SUPERMERCADO KRILL CASQUEIRO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID nº 3431384 - Dê-se ciência às partes acerca da documentação encaminhada pela Receita Federal.

Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho ID nº 3407930.

I.C.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008160-44.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: REGINALDO FRACASSO

DESPACHO

Informe a Caixa Econômica Federal acerca do andamento da Carta Precatória expedida nestes autos.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024728-38.2017.4.03.6100
AUTOR: ELAINE CRISTINA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, SHEILA ANDREA POSSOBON - SP229690, BEATRIZ CAVALCANTE STEFANI - SP375578, CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO JOSE VAZZOLA DE MIGUELI - SP222874

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), bem como, acerca do ID nº 3710139.

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001388-65.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: ANTONIO GARCIA JUNIOR

DESPACHO

Informe a Caixa Econômica Federal acerca do andamento da Carta Precatória expedida nestes autos.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000909-09.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANNA PAULA R TAVORA SERRALHERIA - ME, ADRIANA APARECIDA DE CAMARGO, ANNA PAULA RODRIGUES TAVORA

DESPACHO

Informe a Caixa Econômica Federal acerca do andamento da Carta Precatória expedida nestes autos.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021136-83.2017.4.03.6100
AUTOR: MARLI ZIROLODO SILVA, MARCELO HENRIQUE SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC), bem como acerca dos documentos IDs n's 3665002.

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

ID nº 3399687 - Dê-se ciência à CEF, acerca do depósito realizado pelo autor.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001340-43.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GILSON ANSELMO DE ARAUJO

DESPACHO

Informe a Caixa Econômica Federal acerca do andamento da Carta Precatória expedida nestes autos.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010410-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE SANTOS RIBEIRO

DESPACHO

Informe a Caixa Econômica Federal acerca do andamento da Carta Precatória expedida nestes autos.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

ECG

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007450-24.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO TEOFILO AMORIM, MARIZA VAZ BATISTA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810
Advogado do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Passo a relatar o de mais relevante, para resolução das questões pendentes e de maior urgência.

A fl. 304 dos autos virtuais, a parte autora comprovou a realização de depósito em 21.08.2017.

Todavia, a fl. 310, reconheceu-se judicialmente a ocorrência de arrematação prévia, em 27.05.2017.

Em razão disso, a parte autora, em petição a fl. 344, afirmou que o objeto da demanda teria perecido, requerendo a conversão do feito em demanda indenizatória, não tendo, a esse respeito, obtido o consentimento do réu (fl. 360).

A fl. 363, a parte autora requereu o levantamento do depósito realizado, em razão das ocorrências processuais ora relatadas.

Ao longo do processo, a parte autora, ainda, manifestou seu interesse em audiência de conciliação.

O Juízo, então, a fl. 369, por obra de i. magistrada que me antecedeu na condução do feito, determinou o necessário para realização da audiência solicitada.

A parte autora, contudo, insiste no imediato levantamento do depósito, reiterando, a fl. 371, pedidos anteriores.

É o relatório. Fundamento e decido.

Respeitado entendimento contrário, entendo que o correto seria apresentar embargos de declaração em face da decisão que deliberou acerca da conciliação, mas não decidiu sobre os demais pedidos da parte autora.

Todavia, em prol da alegação de urgência pela necessidade de liberação de valores em favor de pessoa supostamente prestes a ser despejada do imóvel, prossigo.

I

Primeiro, não houve perecimento integral do objeto da lide.

A fim de que não parem dúvidas, transcrevo o pedido presente em exordial, em sua literalidade:

"Ante o exposto, requer-se:

(...)

2. A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, especificamente no escopo de **obstar sejam realizados os leilões extrajudiciais, ou, quando não, que os mesmos produzam efeitos, eis que caracterizada a irreversibilidade da medida, o risco de dano irreparável e a probabilidade do direito postulado.**

(...)

5. A procedência da demanda para:

a. Ser autorizada a utilização do FGTS da parte para a purgação da mora do contrato objeto de litígio

b. Ser reconhecida a suspensão do contrato a contar da data da segunda incorporação do saldo devedor – nos exatos termos do 20, I da Lei 11.977/09, posto que, pelas características do contrato, poderia o mesmo ter integrado o âmbito do Programa "Minha Casa, Minha Vida".

c. Que sejam as cláusulas e disposições contratuais a serem impugnadas nos termos do art. 305 do NCPC, extirpadas da relação contratual, restituindo-se os valores indevidamente cobrados nos termos do art. 42, Parágrafo Único do CDC;

d. Seja calculado o real valor em aberto do débito, extirpados os valores indevidos, impondo-se à ré restituí-las integralmente – ou, para a hipótese de não ter sido autorizada a purgação da mora do contrato através da utilização do FGTS, seja tal valor compensado do saldo devedor;

e. A condenação da ré ao pagamento das custas processuais e verba honorária" (sic, grifei).

Embora cause certa estranheza – pois quem apresentou a petição inicial está a dizer que a demanda original pereceu -, existem pedidos que não pereceram ainda que não se possa retomar ao *status quo ante*, pelo que não há de se falar em perda total de objeto.

E a bem da verdade, sequer em relação ao pedido inicial houve perda de objeto. Se a jurisprudência, hoje, desautoriza a manutenção no imóvel do devedor após a arrematação por terceiro de boa-fé, não é impossível que assim se decida. A questão é de entendimento em relação ao pedido, mérito. Logo, se a parte não desiste, o processo segue para o julgamento de mérito.

II

Diz a literalidade do NCPC:

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Tendo em vista não ter havido consentimento da ré, não há de se permitir conversão da presente demanda em indenizatória, ou qualquer outra alteração da petição inicial, cf. dispositivo legal supramencionado.

III.

Por fim, a postura da parte autora é dúbia, pois se por um lado insiste na demanda principal e no agravo de instrumento em segundo grau de jurisdição com vistas a se manter no imóvel (já que não fez juntar aos autos protocolo de pedido de desistência do recurso, tampouco desistiu desta ação, ainda que parcialmente), por outro, apresenta várias petições em primeiro grau de jurisdição para dizer que o objeto inicial da demanda pereceu, exigindo, ainda, levantamento imediato do depósito.

Bem, se a parte reconhece que a manutenção no imóvel não lhe é mais possível, parece evidente que deveria, em sinal de boa-fé, desistir parcialmente da lide nesse aspecto, e comprovar desistência do agravo por meio do qual insiste no pleito, a fim de que não se corra o risco de obtenção de uma decisão em segunda instância de manutenção no imóvel em razão do depósito e, ao mesmo tempo, obter o seu levantamento em primeira instância.

Embora não possa obrigar a parte a desistir da demanda e/ou do agravo, tampouco é esse meu intuito, em virtude do princípio da boa-fé, condiciono a liberação do depósito à demonstração, pela parte autora, no mínimo, de que comunicou a segunda instância a respeito de seu pedido de liberação do depósito realizado, por entender que houve perecimento de seu pedido de manutenção no imóvel.

Feito isso, tomem conclusos.

No mais, aguarde-se a audiência.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2017.

SPS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001637-58.2017.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA IZILDA DA SILVA DUARTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO NASCIMENTO DE SILVA OLIVEIRA - SP282400, VIVIANE KARLA MIRANDA SOARES - SP315152

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO DO MINISTERIO DA FAZENDA DE SAO PAULO, CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA IZILDA DA SILVA DUARTE em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a manutenção de sua pensão por morte de ex-servidor concedida na condição de filha maior do segurado desde 12/05/1981, data do óbito do instituidor (doc. 1154397).

Em sede de tutela de urgência requereu a manutenção do benefício até o esgotamento da via administrativa, bem como do julgamento deste “*mandamus*”.

Conforme expõe, em 18 de Janeiro do corrente ano, a impetrante recebeu notificação referente ao Processo Administrativo nº 16115.00060/2017-21, instaurado para “*apurar indícios de pagamento indevido de pensão a filha solteira, maior de 21 anos, em desacordo com os fundamentos do Art. 5º, parágrafo único da Lei nº. 3.373/1958, da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e da Orientação Normativa nº. 13 de 30 de Outubro de 2013 – Mpog*”, consubstanciando-se em determinação do Acórdão nº. 2.780/2016, do Tribunal de Contas da União.

A impetrante apresentou diversos documentos solicitados pela autoridade, bem como defesa administrativa que, no entanto, foi indeferida, determinando-se o cancelamento do benefício, sob alegação de que existência de outra fonte de renda, situação que descaracteriza a dependência econômica em relação ao benefício instituído.

Alega a impetrante que interpôs Recurso Administrativo em 31 de março de 2017, com base na Lei Federal n.º. 9784/99, o qual ainda encontra-se pendente de julgamento.

Argumenta que o cancelamento é ilegal, uma vez que, na vigência da Lei nº 3.373/58, legislação aplicável quando do óbito do instituidor, não era exigido o requisito da dependência econômica.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (docs. 1154050).

A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência para esta Vara Federal (doc. 1270516).

Houve emenda da inicial (docs. 1561923 e 1562453).

A liminar foi deferida para manutenção do benefício até decisão final (doc. 1586709).

Notificadas as autoridades coatoras, foram prestadas informações no sentido da manutenção da decisão administrativa de revogação do benefício (doc. 1699512).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 1708966) e informou este juízo acerca da interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão liminar (doc. 1713268).

O E. TRF da 3ª Região proferiu decisão atribuindo efeito suspensivo ao agravo (doc. 1985299).

O Ministério Público Federal não se manifestou (doc. 2235538).

A impetrada informou o cancelamento do benefício da impetrante a partir de agosto do corrente ano (doc. 2237742).

As partes nada mais requereram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

Primeiramente, observo que o benefício em questão tem como fato gerador o óbito do Sr. Alexandre Duarte, ocorrido em 12/05/1981.

Consoante a máxima *tempus regit actum*, perfeitamente adequada ao Direito Previdenciário, deve-se aplicar a legislação vigente no momento do fato gerador da pensão por morte (óbito).

Destaco posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REGE-SE PELA LEI DO TEMPO EM QUE REUNIDAS AS CONDIÇÕES PARA SUA CONCESSÃO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(STF - AI: 765377 RJ, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 24/08/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJE-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010 EMENT VOL-02416-09)

Pois bem, a Lei nº 3.373/1958, vigente à data do óbito do instituidor, na parte em que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, diz respeito à Previdência garantindo o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

“Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: [\(Vide Lei nº 5.703, de 1971\)](#)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só **perderá** a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.” – Grifei.

Em conformidade com o texto legal, os únicos óbices ao recebimento da pensão por morte seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente, nos ditames do que estipula o parágrafo único do artigo 5º.

Costa do documento eletrônico ID Num. 1154409 que a autora é professora aposentada desde 14/09/2004, com renda mensal atual de R\$ 2.493,34 (dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos).

A previsão do dispositivo estabelece que a filha solteira maior “perderá” a pensão quando ocupante de cargo público. Assim, a regra incidirá ainda que a referida ocupação sobrevenha à concessão do benefício. E este é o caso da autora.

Assim, em razão da ocupação em cargo público, não mais se caracteriza a dependência econômica em relação ao falecido segurado, a ensejar a continuidade de recebimento da pensão.

Ocorre que, segundo iterativa e atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, posterior ao acórdão nº 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União, o disposto no parágrafo único do art. 5º acima transcrito não impede a percepção da pensão temporária pela filha solteira maior de 21 anos, ainda que seja ocupante de cargo público permanente, desde que ela faça opção pelos proventos da pensão, em detrimento dos vencimentos do cargo público.

O que não se admite, portanto, é a percepção cumulativa dos proventos e dos vencimentos.

Confiram-se os precedentes:

TEMPORÁRIA. LEI N.º 3.373/58. RESTRIÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5.º. INCIDÊNCIA. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS E OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO EFETIVO. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO ENTRE OS VENCIMENTOS DO CARGO E OS PROVENTOS DA PENSÃO EM QUALQUER TEMPO. SÚMULA N.º 168/TCU.

1. O art. 5.º da Lei n.º 3.373/58 não impede a percepção da pensão temporária pela filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos e ocupante de cargo público, desde que a beneficiária faça a opção pelos proventos da pensão em detrimento dos vencimentos do cargo público.

2. O entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo da Administração Pública Federal, sufragado em sua Súmula n.º 168, está em consonância com a interpretação dada à Lei n.º 3.373/58 por este Superior Tribunal de Justiça, na sua missão constitucional de intérprete maior da legislação federal infraconstitucional.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 911.887/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2009, DJe 25/05/2009)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO TEMPORÁRIA. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS E OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO EFETIVO. LEI 3.373/58. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO ENTRE OS VENCIMENTOS DO CARGO E OS PROVENTOS DA PENSÃO EM QUALQUER TEMPO. SÚMULA 168/TCU.

1. Filha solteira maior de 21 anos e ocupante de cargo público efetivo pode continuar percebendo a pensão temporária da Lei 3.373/1958, desde que opte por receber a pensão em detrimento de seus vencimentos.

2. O TCU consagrou a Súmula 168, que estabelece: “para a concessão da pensão prevista na Lei n.º 6.782, de 19/05/80, a restrição constante do art. 5º, parágrafo único, da Lei n.º 3.373, de 12/03/58, que estabeleceu o Plano de Previdência e Assistência ao Funcionário e à sua Família, só abrange a filha solteira, maior de 21 anos e ocupante de cargo público permanente, na Administração Direta ou Centralizada, sem embargo do seu direito de opção, a qualquer tempo, pela situação mais vantajosa”.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.308.566/SE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 26/6/2012)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE. LEI 3.373/1958. OPÇÃO ENTRE A PENSÃO TEMPORÁRIA E OS VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a filha solteira maior de 21 anos e ocupante de cargo público efetivo pode optar por receber a pensão temporária da Lei 3.373/58, em detrimento de seus vencimentos. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.308.566/SE, 2ª Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 26/6/2012; AgRg no REsp 911.887/DF, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJe 25/05/2009.

2. Agravo regimental não provido.

A respeito do tema, cumpre, ainda, transcrever trecho da decisão proferida em 31 de março de 2017 pelo Ministro Edson Fachin, nos autos do mandado de segurança nº 34677/DF:

"A matéria em comento está adstrita à legalidade do ato do Tribunal de Contas da União que reputa necessária a comprovação de dependência econômica da pensionista filha solteira maior de 21 anos, para o reconhecimento do direito à manutenção de benefício de pensão por morte concedida sob a égide do art. 5º, II, parágrafo único, da Lei 3.373/58. Partindo dessa premissa, o TCU determinou a reanálise de pensões concedidas a mulheres que possuem outras fontes de renda, além do benefício decorrente do óbito de servidor público, do qual eram dependentes na época da concessão. Dentre as fontes de renda, incluem-se: renda advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefícios do INSS; recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, I, alíneas a, b e c (pensão na qualidade de cônjuge de servidor); recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, inciso I, alíneas d e e (pais ou pessoa designada) e inciso II, alíneas a, c e d (filhos até 21 anos, irmão até 21 anos ou inválido ou pessoa designada até 21 anos ou inválida); a proveniente da ocupação de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou aposentadoria pelo RPPS; ocupação de cargo em comissão ou de cargo em empresa pública ou sociedade de economia mista. Discute-se, portanto, se a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício e do valor pago a título de pensão por morte encontra-se no rol de requisitos para a concessão e manutenção do benefício em questão. Inicialmente, assento a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal quanto à incidência, aos benefícios previdenciários, da lei em vigência ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Trata-se da regra "tempus regit actum", a qual aplicada ao ato de concessão de pensão por morte significa dizer: a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

(...)

Os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram, portanto, serem menores de 21 (vinte e um anos) ou inválidos. Excepcionalmente, a filha que se mantivesse solteira após os 21 anos não deixaria de receber a pensão por morte, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente. Não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda. De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calculada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente.

(...)

Nesse contexto, as pensões cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990. A respeito do prazo para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários a servidor público ou a seus dependentes, a Lei 9.784/99 dispõe, no artigo 54, ser de cinco anos o prazo para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários. Com efeito, pendente de julgamento neste Supremo Tribunal Federal o tema em que se discute o termo inicial do prazo decadencial para revisar atos de pensão ou aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, se da concessão da aposentadoria/pensão ou se do julgamento pela Corte de Contas, em sede de repercussão geral no bojo de RE 636.553, pendente ainda o julgamento do mérito. No entanto, o Acórdão impugnado diz respeito a atos de concessão cuja origem são óbitos anteriores a dezembro de 1990, sendo muito provável que o prazo de cinco anos, contados da concessão ou do julgamento, já tenha expirado. De todo modo, não houve, no Acórdão do TCU, menção ao respeito ao prazo decadencial de revisão previsto no artigo 9.784/99, porquanto o entendimento lá sustentado diz respeito à possibilidade de revisão a qualquer tempo em que se modificarem as condições fáticas da dependência econômica. Haure-se, portanto, da leitura rasa da jurisprudência e da legislação acima citadas a seguinte conclusão: as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58 que preenchiam os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas e somente podem ser alteradas, é dizer, cessadas, se um dos dois requisitos for superado, ou seja, se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente.

(...)

Entendo, no entanto, ao menos em análise própria do pedido cautelar, que os princípios da legalidade e da segurança jurídica não permitem a subsistência in totum da decisão do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão 2.780/2016. A violação ao princípio da legalidade se dá pelo estabelecimento de requisitos para a concessão e manutenção de benefício cuja previsão em lei não se verifica.

(...)

Nesse contexto, viola, a priori, o princípio da legalidade o entendimento lançado no Acórdão 2.780/2016 no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência condigna seja apta a ensejar o cancelamento da pensão ou de outra fonte de rendimento das titulares de pensão concedida na forma da Lei 3.373/58 e mantida nos termos do parágrafo único do artigo 5º dessa lei. Em segundo lugar, o acórdão do TCU não subsiste a uma apreciação à luz do princípio da segurança jurídica. Como dito, a Lei 9.784/99 impõe prazo decadencial para a revisão, pela Administração, de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé. Assim, ressalvados os casos em que as pensionistas deliberadamente violaram a lei, é dizer, usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário em questão, a revisão do ato de concessão há de observar o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, pois o STF, no julgamento do RE 626.489, sob a sistemática da repercussão geral, assentou entendimento segundo o qual, com base na segurança jurídica e no equilíbrio financeiro e atuarial, não podem ser eternizados os litígios.

(...)

Ante todo o exposto, considero, a priori, plausíveis de serem revistos apenas os atos de concessão de pensões por morte cujas titulares deixaram de se enquadrar na previsão legal vigente na época do preenchimento dos requisitos legais, ou seja, é possível a revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges. Assentadas essas premissas, há plausibilidade jurídica no pedido formulado, no sentido de que, reconhecida a qualidade de dependente na filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas em lei, a pensão é, prima facie, devida e deve ser mantida. Ademais, tratando-se de verba de natureza alimentar, tenho como presente a possibilidade de que a demora na concessão do provimento possa resultar na sua ineficácia, já que a revisão do ato de concessão da pensão, nos moldes como determinada pelo TCU no ato impugnado, poderá resultar na cessação de uma das fontes de renda recebidas pela Impetrante. Com essas considerações, havendo fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, defiro parcialmente o pedido de liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, para suspender, em parte, os efeitos do Acórdão 2.780/2016 em relação às pensionistas associadas à Impetrante até o julgamento definitivo deste mandado de segurança, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges".

Nessa linha, é assegurando à beneficiária da pensão o direito de opção, a qualquer tempo, pela situação mais vantajosa.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, para RECONHECER à impetrante o direito de optar pela pensão por morte concedida em decorrência do falecimento de seu genitor, Alexandre Duarte, em detrimento da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente recebida (NB 57/133.926.527-0).

Diante do caráter alimentar do benefício e da evidência do direito tutelado, considerando que os proventos da pensão são superiores aos da aposentadoria por tempo de contribuição, CONCEDO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, nos termos do art. 300 do Novo CPC, para determinar que o réu restabeleça a pensão por morte, suspendendo no mesmo ato a aposentadoria da autora, já que não podem ser percebidas cumulativamente.

Comunique-se ao relator do Agravo de instrumento nº 5010007-48.2017.403.0000 interposto, a prolação desta sentença.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027339-61.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ICATEL-TELEMÁTICA SERVIÇOS E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ICATEL – TELEMÁTICA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., em face de ato supostamente praticado pelo i. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando determinação judicial para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias (sobre a folha de pagamentos, RAT e ao terceiro setor) sobre as seguintes verbas: (i) salário-maternidade; (ii) auxílio-doença e auxílio-acidente; (iii) férias, adicional de um terço (terço constitucional) e décimo terceiro salário (gratificação natalina); (iv) vale alimentação pago em dinheiro; (v) horas extras e descanso semanal remunerado sobre horas extras; (vi) reflexos sobre aviso prévio indenizado; (vii) adicional noturno; (viii) adicional de insalubridade; e (ix) adicional de periculosidade.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 18/12/2017 foi anexado aos autos cópia da petição inicial do processo nº 5026443-18.2017.4.03.6100, distribuída perante a 17ª Vara Cível Federal, apontado no termo de prevenção (doc. 3954910).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decida.

Verifico a existência de litispendência a impedir a análise do pedido deduzido na presente demanda.

Isto porque a parte Impetrante propôs ação visando obter provimento jurisdicional com as mesmas causa de pedir e pedido e questionando o mesmo ato coator, nos Autos nº 5026443-18.2017.4.03.6100, distribuídos ao D. Juízo da 17ª Vara Federal Cível, em momento anterior à propositura do presente *writ*.

Verifico, portanto, que o objeto impugnado naqueles autos corresponde ao objeto impugnado na presente ação.

Nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação enquanto pendente de julgamento ação anterior versando sobre a mesma situação, preenchidos os requisitos legais.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil combinado com os dispositivos correspondentes da Lei nº 12.016/2009.

Indevidos honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Sentença tipo “C”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001742-27.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A, EVENMOB CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA., GREEN PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentença tipo A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A, EVENMOB CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. e GREEN PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, objetivando a declaração de inexigibilidade de contribuições previdenciárias correspondentes à cota patronal e SAT/RAT, bem como das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC e SENAC), reconhecendo-se o direito à compensação dos créditos com outros tributos do mesmo ente.

Sustentam que, de acordo com a legislação aplicável, a base de cálculo dessas contribuições (previdenciárias e de terceiros) corresponde ao total das remunerações pagas durante o mês a segurados empregados e trabalhadores avulsos, destinadas a retribuir o trabalho de forma habitual. Contudo, por imposição das autoridades fiscais, vem sendo exigida a inclusão na base de cálculo das referidas contribuições das seguintes verbas que não se destinam a retribuir o trabalho e/ou que não são pagas com habitualidade:

- 1) férias gozadas;
- 2) décimo terceiro salário indenizado;
- 3) salário maternidade;
- 4) adicional de transferência;
- 5) adicional noturno;
- 6) horas extras e adicionais;

- 7) vale-alimentação, ainda que pago em dinheiro;
- 8) salário estabilidade gestante e acidente de trabalho;
- 9) descanso semanal remunerado (DSR);
- 10) banco de horas pago em pecúnia e
- 11) 13º salário sobre verbas não remuneratórias.

Sustentam que os pagamentos efetuados sobre as parcelas mencionadas na inicial não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o seu caráter indenizatório.

Por fim, asseveram que a não concessão da medida implica em risco de cobrança dos valores correspondentes a estas contribuições, razão pela qual propõem a presente demanda, com pedido de concessão de liminar, *inaudita altera partes*.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 475842 a 476717).

Determinada pelo juízo a emenda da inicial (ID 606633), a impetrante cumpriu a determinação (ID 606633).

A liminar foi indeferida (ID 646168).

A União Federal requereu a intervenção no feito (ID 684472).

Contra a decisão que indeferiu a liminar, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento (ID 864039 e 901676).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a ensejar sua intervenção (ID 901717).

A autoridade coatora prestou informações (ID 925908) sustentando a ausência de ato coator, tratando-se de impetração de lei em tese. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança das contribuições.

Por decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto da decisão que indeferiu a liminar (ID 864039), foi dado parcial provimento ao recurso para deferir a tutela em parte, afastando a incidência das contribuições previdenciárias sobre o salário estabilidade gestante e acidente de trabalho (ID 1542944).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, afastado a hipótese de prevenção em relação aos autos do Mandado de Segurança nº 5001738-87.2016.4.03.6100 (ID 600477), posto que trata de verbas diversas das tratadas nestes autos, quais sejam, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, primeiros 15 dias que antecedem o auxílio doença e o auxílio acidente e vale-transporte pago em dinheiro, as quais não estão sendo tratadas nestes autos.

Adentrando a análise de mérito, verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, as guias de recolhimento de contribuições previdenciárias e relatórios unilaterais, discriminando os montantes correspondentes a cada rubrica de sua folha de pagamento, por diversos meses entre os anos de 2013 e 2016.

No que concerne aos recolhimentos via GPS e GFIP, são documentos que comprovam lançamentos tributários por autodeclaração, sujeitos à posterior homologação pela Fazenda Nacional. Portanto, até que a autoridade fazendária se manifeste expressamente sobre tais documentos, ou instaure um procedimento administrativo fiscal, não se discute sua legitimidade.

Por outro lado, no que concerne aos relatórios mensais da folha de pagamento dos empregados (ID 476118) elaborados pela impetrante, trata-se de documento produzido unilateralmente, apenas para organização contábil da própria empresa. Nos termos do art. 226 do Código Civil, os livros e fichas dos empresários e sociedades apenas fazem prova a seu favor quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios, os quais inexistem nestes autos.

Como se vê, a impetrante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente *declaratória*, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu arcabouço para o futuro. Nesta ordem de idéias, as pretensões mandamentais deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tornando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retornar as partes ao *status quo ante*.

De um lado, a autora não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da ré que tenham lançado ou tendentes a lançar tributos sobre as verbas/rubricas objeto de sua impugnação, o que poderia levar, a princípio, à carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de ato coator.

Por outro lado, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, *caput*), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora controvertidos, entendo cabível a via mandamental para processamento desta lide.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (cota patronal e SAT/RAT)

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Para disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;

(...)

(grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo **remuneração**, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.”

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(…) **salário** é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.”

(*ibidem*, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento *pelo* trabalho, ou *para* o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela autora em sua inicial, e ainda não analisadas nestes autos.

1) Férias usufruídas

A impetrante pretende a declaração judicial de inexigibilidade das contribuições incidentes sobre o montante pagos pelas férias usufruídas por seus empregados, evocando o julgamento pelo Colendo STJ no Recurso Especial 1.322.945.

Ocorre, contudo, que naquele julgado houve a oposição de embargos de declaração pela União, ao qual foi dado provimento, para, atribuindo efeitos infringentes, determinar a incidência de contribuições previdenciárias sobre o montante pago pelas férias usufruídas, excluindo tão somente o terço constitucional. Por oportuno, trago a lume a ementa do referido julgado em embargos de declaração:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA.

QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL.

DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA.

CONCLUSÃO.

Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não

se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator).

Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas (com a venia do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho)."

(STJ, EDcl nos EDcl no Resp 1.322.945, 1ª Seção, Rel. Desig.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 25.02.2015) - Destaquei

Com efeito, a remuneração correspondente às férias devidamente gozadas pelo empregado integra o conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: “*A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449*”. Ademais, o período de férias integra o tempo de serviço do empregado para todos os fins, inclusive para incidência de FGTS e contagem de tempo de serviço para efeitos previdenciários.

Embora ainda não tenha sido submetida a questão a julgamento mediante a sistemática de recursos repetitivos, entendo analogicamente aplicáveis ao caso os fundamentos evocados pelo Colendo STJ no julgamento do REsp 1.459.779, segundo o qual as férias usufruídas sofrem a incidência de imposto de renda. Segue a ementa deste julgado:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros.

2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas.

3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator.”

(STJ, REsp 1.459.779, 1ª Seção, Rel. Desig.: Min. Benedito Gonçalves, Data do Julg.: 22.04.2015) - Destaquei

Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas.

2) Décimo terceiro salário indenizado

Com a entrada em vigor da Lei n.º 8.620/93, a aplicação em separado da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina passou a ser devida, conforme o descrito no parágrafo 2º, do artigo 7º, da citada lei, *in verbis*:

§ 2º *A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei n.º 8.212 de julho de 1991.* (grifos nossos).

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, o aresto:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA E FERIAS GOZADAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a gratificação natalina, bem como sobre os valores pagos a título de férias gozadas (AgRg no AREsp. 504.753/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.6.2014; AgRg no AREsp 343.983/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.10.2013; AgRg no REsp. 1.297.073/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 30.6.2016; AgRg no REsp. 1.489.187/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 4.2.2015; AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 13.5.2014).

2. Agravo Regimental da contribuinte desprovido.

(AgRg no REsp 1419769/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017)

Assim, devida a incidência de contribuição sobre esta verba.

3) Salário maternidade

O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/1991, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposta no artigo 72, § 1º, da Lei 8.213/1991. Por seu turno o art. 28, § 2º, da Lei n.º 8.212/1991, determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.

A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.

O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos.

Em que pese a tese autoral acerca da pendência de julgamento do RE 576.967, ao qual o Excelso STF reconheceu a repercussão geral, e em que se discute a questão versada neste tópico, saliento que aquela Corte ainda não se pronunciou quanto ao mérito, de modo que descabe a este Juízo fazer um prognóstico do julgamento.

Ademais, a ementa de jurisprudência colacionada pela impetrante refere-se a uma decisão anterior ao julgamento do REsp 1.230.957 pelo Colendo STJ, pelo qual aquele Tribunal fixou o entendimento acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade. Por oportuno, reproduzo excertos daquele julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

(...)

(STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaquei

Destarte, os valores pagos a título de salário-maternidade, diretamente pelo empregador, devem sim compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

4 e 5) Adicionais noturno e de transferência

No presente tópico, reunimos diversas verbas em função de afinidade de fundamentos jurídicos.

Conforme definição de Deocleciano Torrieri Guimarães, o termo adicional:

“(…) para o Dir. do Trabalho, representa o pagamento de uma contraprestação pelo labor em condições mais gravosas, a qual pode ser estabelecida por lei, acordo ou convenção coletiva ou mesmo por contrato individual. (...) Para o Dir. do Trabalho, Previdenciário e Tributário, equipara-se ao salário, para fins de repercussão em outras verbas remuneratórias, incidência de imposto de renda e contribuições previdenciárias e cálculo do salário de contribuição. (...)”^{II}

(grifos nossos)

Adicionais são parcelas que o empregado recebe por estar trabalhando em condições mais gravosas. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. E não há como negar que todas as hipóteses aqui reunidas se amoldam a esta definição.

Quanto aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, a Constituição da República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tais verbas, ao equipará-las à remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos IX e XXIII do referido dispositivo: “IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”.

Outrossim, quanto ao adicional de transferência, previsto no art. 469, § 3º, da CLT, também incide a contribuição previdenciária patronal, eis que a transferência é um direito do empregador, ensejando para o empregado o direito de receber o adicional, daí sua natureza remuneratória.

Tal entendimento é pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da ementa abaixo:

“TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

IV. Por fim, também devem incidir as contribuições previdenciárias sobre o adicional de transferência, tendo em vista que “a orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência” (AgRg no REsp 1.474.581/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2014)”.^{III}

V. Agravo Regimental improvido.”

(STJ, AgResp 201500347641, 2ª Turma, Rel.: Des. Conv. Assusete Magalhães, Data do Julg.: 16.04.2015) - destaquei

Ante o exposto acima, denego a segurança em relação a estas verbas.

6 e 10) Horas extras e respectivos adicionais.

Nos termos do art. 4º da CLT, “considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada”. Por sua vez, dispõe o art. 457 da CLT que “compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber”.

Portanto, é inequívoca a conclusão de que o pagamento pelo período de serviço suplementar é sim remuneração pelo trabalho, devendo ser considerado inclusive para efeito de cálculo do salário de contribuição.

Por seu turno, conforme definição de Deocleciano Torrieri Guimarães, adicional:

“(…) para o Dir. do Trabalho, representa o pagamento de uma contraprestação pelo labor em condições mais gravosas, a qual pode ser estabelecida por lei, acordo ou convenção coletiva ou mesmo por contrato individual. (...) Para o Dir. do Trabalho, Previdenciário e Tributário, equipara-se ao salário, para fins de repercussão em outras verbas remuneratórias, incidência de imposto de renda e contribuições previdenciárias e cálculo do salário de contribuição. (...)”^{II}

(grifos nossos)

Com efeito, em que pese a argumentação da impetrante, o adicional sobre as horas que excedem a jornada de trabalho não visa indenizar o trabalhador, mas sim retribuir a realização do trabalho após os limites temporais previstos na legislação.

Surgido na legislação brasileira com o Decreto 21.186, de 1932 (art. 5º), o adicional de horas extras foi incorporado pela Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei 5.452/1943), em seu art. 59, § 1º, o qual previa, originalmente, o percentual mínimo de 20% sobre o valor do salário-hora normal. Com a Constituição de 1988, foi espancada qualquer dúvida acerca de sua natureza remuneratória, bem como elevou-se o percentual mínimo do adicional, conforme se infere do dispositivo abaixo:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

(...)”

(grifo nosso)

Neste sentido, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, tendo afinal o Colendo STJ proferido decisão em sede de recursos repetitivos, no julgamento do REsp 1.358.281, submetido à sistemática de recursos repetitivos, do qual extrai-se os seguintes excertos:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

(...)

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

(...)”

(STJ, Resp 1.358.281, 1ª Seção, Relator: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 23.04.2014) - destaques

Por derradeiro, importante salientar que, embora a impetrante tenha evocado um aresto proferido pelo Excelso STF (Ag.Reg. no AI 727.958-1) e outro exarado pelo Colendo STJ (AgREsp 895.589), aqueles julgados não se aplicam à presente hipótese, pois dizem respeito à incidência de contribuições sobre vencimentos de servidores públicos submetidos a regime jurídico próprio, situação diversa da demandante, que contrata seus colaboradores pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Deste modo, incidem contribuições previdenciárias sobre horas extras e seu respectivo adicional.

7) Auxílio-refeição

Em que pesem os argumentos evocados pela impetrante no seu arrazoado exordial, no tocante às verbas intituladas “ticket-lanche”, auxílio-refeição, “abono-assiduidade”, “abono compensatório” e “prêmio pecúnia por dispensa incentivada”, ressalto que nenhuma delas está prevista em lei.

Em relação ao julgado colacionado aos autos pela impetrante, no que diz respeito às verbas “Ticket-lanche” e auxílio-refeição (REsp 1.185.685, 1ª Turma, Rel.: Min. Luiz Fux, Data do Julg.: 17.09.2016), destaco que, na fundamentação daquele aresto foi expressamente consignado que a empresa fornecia alimentação *in natura* a seus empregados, embora não fosse inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador. Portanto, aquela situação é diversa da que se infere destes autos, em que a impetrante pretende controverter o pagamento de vantagem em dinheiro.

Por sua vez, em relação às verbas “abono-assiduidade”, “abono compensatório” e “prêmio pecúnia por dispensa incentivada” a ementa de jurisprudência colacionada na inicial (REsp 712.185, 2ª Turma, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data de Julg.: 01.09.2009), diz respeito a verbas constantes do Plano de Cargos e Salários do Banco do Brasil, o qual encontra-se respaldado em Acordo Coletivo de Trabalho de âmbito nacional, e que estipula condições de pagamento desatreladas do efetivo desempenho do trabalho pelos empregados.

Portanto, sem que a impetrante tenha demonstrado a existência de um Plano de Cargos e Salários idêntico ao do Banco do Brasil, não há como aplicar o mesmo entendimento emanado pelo Colendo STJ, o qual foi calcado nos fatos e provas constatados naquele julgado.

Por fim, não há que se confundir a verba intitulada “prêmio pecúnia por dispensa incentivada” do chamado “incentivo à demissão”, previsto no art. 28, § 9º, alínea “e”, item 5, da Lei nº 8.212/1991. O prêmio pecúnia por dispensa incentivada é pago em decorrência de ato unilateral de dispensa pelo empregador, enquanto o incentivo à demissão reclama a extinção do contrato de trabalho por iniciativa do empregado, por adesão a Programa de Demissão Voluntária (PDV), normalmente instituído através de Acordo Coletivo de Trabalho.

Portanto, sem a prova pré-constituída acerca dos termos em que negociado o pagamento das verbas acima, não há como aferir o direito líquido e certo da parte, neste particular, razão pela qual denego a segurança, em relação a estes valores.

8) Salário estabilidade gestante e acidente do trabalho

Na esteira do entendimento jurisprudencial majoritário, não incide contribuição previdenciária sobre as verbas nitidamente indenizatórias, recebidas nos período em que os empregados, por força da lei, possuem estabilidade, por estar gestante, ter sofrido de acidente do trabalho e ser membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA).

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE. SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES (CIPA). INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

I - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao aviso prévio indenizado, férias indenizadas, e valores pagos a título de estabilidade gestante, estabilidade acidente de trabalho e estabilidade de membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA.

II. O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei nº 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

III. No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

IV - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF nº 267/2013.

V. Remessa oficial e apelações da parte impetrante e da União parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362370 - 0012510-34.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 30/08/2016, e DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016)

Portanto, procede o pedido de declaração de não incidência de contribuições previdenciárias sobre estas verbas.

-

9) Descanso semanal remunerado

Verifico que a remuneração decorrente do descanso semanal remunerado integra parcela do salário pois, embora não haja efetivo exercício de trabalho, fica mantido o vínculo laboral.

Neste sentido, firmou entendimento a Segunda Turma do E. STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014):

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A contribuição previdenciária tem como regra de não incidência a configuração de caráter indenizatório da verba paga, decorrente da reparação de ato ilícito ou ressarcimento de algum prejuízo sofrido pelo empregado.

3. Insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexistente a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba.

Recurso especial improvido.

(REsp 1444203/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 24/06/2014)

Portanto, incidem contribuições sobre esta verba.

10) Banco de horas decorrente de feriados e folgas trabalhadas.

Análise, finalmente, a natureza dos valores pagos pelo empregador em contrapartida aos feriados e folgas trabalhadas.

Nesse sentido, alinho-me ao entendimento mais recente prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o qual a natureza dessa prestação é remuneratória, devendo, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A DESTINADA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORA EXTRA. ADICIONAL NOTURNO. FERIADOS E FOLGAS. QUEBRA DE CAIXA. MANUTENÇÃO DE UNIFORME. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

(...)

4. Quanto aos valores pagos pelo empregador a título de ajuda de custo para manutenção de uniforme e feriados e folgas trabalhadas, esta Corte Regional consolidou o entendimento de que tais valores possuem natureza remuneratória, devendo, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

(...)

7. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.

8. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

9. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

10. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

11. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

12. Apelação da parte autora não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00046987220144036100, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, publicado em 25.10.2016).

Assim, é legítima a incidência da contribuição social em comento sobre as referidas verbas.

11) 13º salário sobre verbas não remuneratórias

Conforme fundamentação acima expendida, descabem contribuições previdenciárias sobre verbas de caráter não remuneratório.

DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (salário educação, INCRA, SEBRAE, SENAI, Sesi, SESC e SENAC)

No que concerne ao mérito, cumpre assinalar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE).

Nesse sentido:

“Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados.” (STF, RE 635682 ED / RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno) - Grifei

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA.

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da “atividade preponderante” da empresa.

4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, §2º, inciso III, alínea 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)”

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Resta saber, portanto, se após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários.

A propósito vale conferir, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

“EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaquei)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL -ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que “são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa”.

Ademais, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, §2º, inciso III, alínea “a”, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, §4º do Texto Constitucional.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência.

Entretanto, a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, incisos I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988 combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, inciso III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim, o que se extrai da análise da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo. O que se depreende é que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, inciso III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador infraconstitucional a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição, quando circunscreveu a tributação ao faturamento à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam decorrer da eventual sobrecarga da folha de salários, que já serve de base de cálculo para as contribuições que custeiam a seguridade social (art. 195, inciso I, alínea "a").

Cumpre lembrar que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea 'a', da CRFB/88 não comportam interpretação extensiva, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

"[...] Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).[...]"

Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Em decorrência de tal entendimento, fica claro que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: "Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais". (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Tendo isso em conta, o arcabouço legal para a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SENAC foi tacitamente revogado pela EC 33/01.

No que tange à contribuição do salário-educação, por outro lado, referida contribuição encontra fundamento constitucional no artigo 212, § 5º, da CRFB/88, de modo que as mudanças provocadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, inciso III, não repercutiram em sua base de cálculo.

Nesse sentido, o entendimento firmado pela jurisprudência do E. STF, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas:

"Contribuição. Salário-educação. Sujeito passivo. Sociedade sem fins lucrativos. Caracterização. Conceito de empresa. Alegação de que apenas as pessoas jurídicas dedicadas a atividades empresariais estariam sujeitas ao tributo. Descabimento. Art. 212, § 5º, da CF/88. Art. 15 da Lei nº

9.424/96. Agravo regimental improvido. Precedente. O conceito de "empresa", para fins de sujeição passiva à contribuição para o salário-educação, corresponde à firma individual ou à pessoa jurídica que, com ou sem fins lucrativos, pague remuneração a segurado-empregado." (RE 405444 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 04/03/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJE-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-07 PP-01163 RTJ VOL-00205-01 PP-00429).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE ANTES E DEPOIS DA CARTA DE OUTUBRO. BASE DE CÁLCULO. TRABALHADORES AUTÔNOMOS. DECISÃO SINGULAR EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA COLETA CORTE. O salário-educação, ao contrário do que decidido no RE 166.772 - Rel. Min. Marco Aurélio -, é espécie de contribuição social que se destina, especificamente, ao financiamento do ensino fundamental público. Precedentes: RE 290.079, Rel. Min. Ilmar Galvão, e RE 359.181, Rel. Min. Carlos Velloso. Agravo regimental desprovido." (RE 395172 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator (a): Min. CARLOS BRITTO, Julgamento: 23/03/2004, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 07-052004 PP-00023, EMENT VOL-02150-05 PP-00938)

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher - a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 - as contribuições destinadas a terceiros, exceto o salário-educação, com a aplicação de alíquotas ad valorem sobre a sua folha de salários.

Compensação e atualização monetária

A impetrante requer seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos.

Nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001:

"É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Esta regra incide, de modo que, reconhecendo o direito à compensação, o mesmo permanece subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá a impetrante promover a compensação seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao intérprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto a administração quanto ao Juiz.

Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, pois mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto se manifestar, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo.

Ademais, este já era o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 213, ao prever que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação, mas não para desda a efetivar do direito, pois ainda deverão ser liquidados os créditos e débitos respectivos, mediante encontro de contas na via administrativa.

Veja-se aresto neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE.

1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental.
2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.
3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação.
4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes."

(STJ, Emb.Decl.Ag.REsp 200900564189, 2ª Turma, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data de Julg.: 23.04.2010) - Destaquei

Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN.

Desse modo, faz jus o impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo quinquênio que antecede o ajuizamento da ação com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu indevidamente ao erário.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, do "quantum" a compensar e da conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

No que concerne ao parâmetro para atualização monetária dos valores a serem apurados, entendo que deve ser aplicado o mesmo índice empregado pela RFB para atualização monetária de seus créditos tributários a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento de salários. O período de apuração deve ser contado a partir da data de cada recolhimento indevido, até a data de efetiva compensação.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias patronais sobre o salário estabilidade gestante e estabilidade por acidente do trabalho, bem como, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, as contribuições destinadas a terceiros, exceto o salário-educação, com a aplicação de alíquotas ad valorem sobre a sua folha de salários.

Declaro o direito da impetrante, após o trânsito em julgado, obter a compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (19/12/2016), tendo por base de cálculo as verbas em relação às quais a presente decisão declarou a inexigibilidade da exação, com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Deverá ser apurado o montante através de procedimento administrativo, atualizados pelo mesmo índice aplicável à atualização de créditos tributários referentes a contribuições sociais patronais sobre a folha de pagamentos, pelo período entre cada pagamento indevido e a efetiva compensação.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publicada a presente decisão, comunique-se a Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região, à qual foi distribuído o Agravo de Instrumento nº 5002205-96.2017.4.03.0000, interposto pela União.

Interposto recurso tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, § 1º, V, do CPC/2015.

Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretária. Atendidos os pressupostos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

[1] GUILMARÃES, Deocleciano Torrieri. Dicionário técnico jurídico. atual. de Ana Cláudia Schwenck dos Santos. 18. ed. São Paulo: Rideel, 2015. pág. 57.

[2] GUILMARÃES, Deocleciano Torrieri. Dicionário técnico jurídico. atual. de Ana Cláudia Schwenck dos Santos. 18. ed. São Paulo: Rideel, 2015. pág. 57.

ava

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026951-61.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PAULO RIBEIRO DE BARROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, CAMILA SERRANO SANTANA - SP332271

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO RIBEIRO DE BARROS em face de ato do SUPERINTENDENTE DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional para autorizar "a movimentação na conta vinculada do FGTS nº 6966800101831/794719-SP, de titularidade do IMPETRANTE e liberação dos respectivos recursos necessários à quitação do Contrato de Consórcio nº 888995 e amortização do Contrato de Consórcio nº 888994 celebrados com a Porto Seguro Administradora de Consórcios LTDA".

A liminar foi indeferida (doc. 3915114).

Em 18/12/2017 a parte ofereceu pedido de reconsideração.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

A parte impetrante requer a reconsideração da decisão que indeferiu a concessão de liminar, apresentando os seguintes argumentos: que a demonstração de impossibilidade financeira para continuar pagando as parcelas do consórcio não é requisito para a concessão da medida; que a negativa da liberação de seu saldo de FGTS lhe gera prejuízos, uma vez que a amortização dos saldos devedores dos contratos debatidos permite o abatimento dos juros remuneratórios devidos à contratante; que a demora na concessão da medida pode gerar a sua ineficácia, posto que os pagamentos são revertidos diretamente à Porto Seguro Administradora de Consórcios Ltda.; e que foram comprovados todos os requisitos necessários ao deferimento da liminar.

Contudo, a decisão deve ser mantida.

Isso pois o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 traz expresso óbice legal para a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança quando a pretensão versar sobre saque de saldo em conta vinculada ao FGTS, senão vejamos:

"Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS."

A jurisprudência pátria vem se posicionando no sentido de que a liberação do saldo do FGTS em favor do trabalhador em sede liminar ou antecipatória viola o caráter reversível das tutelas *inaudita altera parte*, senão vejamos:

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966) em virtude da aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

2. A liberação do saldo da conta vinculado do FGTS, em caráter antecipatório ou liminar, atenta quanto ao princípio da reversibilidade que deve permear as tutelas provisórias.

3. Agravo de instrumento provido em parte." (TRF-3, AI 00145727720164030000, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 14/12/2016).

Logo, salvo em casos excepcionalíssimos, nos quais evidenciado perigo intenso na demora, é que se deve superar a vedação da concessão da tutela postulada.

Dessa maneira, e juntamente com os argumentos da decisão ID nº 3915114, de 15 de dezembro de 2017, entendo que o indeferimento do pedido liminar deve ser mantido.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pela parte impetrante.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027425-32.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IDEMITSU LUBE SOUTH AMERICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja o nome de seu representante legal, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Prazo: 15 dias.

Atente o autor que o não cumprimento integral da determinação acima acarretará o indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte autora, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

SPS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027417-55.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove documentalmente a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o ato coator praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, a ensejar sua legitimidade para figurar no polo passivo do presente *mandamus*.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por SOCIEDADE CIVIL DE SANEAMENTO LTDA, contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico tributária que o obrigue a sofrer a retenção de 11% (onze por cento) a título de contribuição previdenciária do valor das notas fiscais que emite, a título de cota patronal, devida em razão de contrato de prestação de serviços, na forma do disposto no artigo 31, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98.

Afima a impetrante que formalizou contrato de prestação de serviços com a CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz, emitindo, conforme disposições contratuais, suas notas fiscais eletrônicas de serviços, sobre as quais o órgão público contratante/tomador aplica a retenção de 11% sobre os valores brutos indicados nos documentos fiscais, recolhendo-o ao Fisco.

Alega, em síntese, que sobre o valor da prestação de tais serviços não deve incidir a contribuição previdenciária em tela, uma vez que suas atividades não se enquadram entre aquelas sujeitas a tal retenção, conforme o disposto no artigo 31, da Lei nº 8.212/91.

A inicial veio acompanhada dos documentos (fls. 03-85).

A liminar foi indeferida (fls. 87-88).

Informações da autoridade impetrada às fls. 102-107, sustentando a legalidade da cobrança das contribuições sobre as verbas pleiteadas.

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção no feito (fls. 108-109).

Memoriais pela Impetrante às fls. 111-117.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil de 2015.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, "a").

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;

(...)" (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

"Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas."

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar a natureza da exação indicada pela autora em sua inicial.

Cinge-se a controvérsia em torno de pedido da Autora, pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço, no sentido de afastar a aplicação da norma expressa na Lei nº 9.711/98 que, em seu artigo 23, alterou o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, determinando que as empresas contratantes, tomadoras de serviços de cessão de mão de obra, retenham em nome da contratada, no ato de pagamento da nota fiscal ou fatura de serviços, 11% de seu valor, recolhendo o montante retido aos cofres públicos.

Principalmente, a Lei nº 9.711/99, que alterou o artigo 31, da Lei nº 8.212/91, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento. A nova legislação apenas determinou uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis pela forma de substituição tributária.

O fato gerador dessa exação antecipada é o pagamento pela prestação de serviços de mão de obra, através de emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, sendo sua base de cálculo o valor bruto da referida nota fiscal ou fatura, sendo a alíquota de 11%. O sujeito ativo é o INSS enquanto o sujeito passivo, na modalidade de contribuinte, é a empresa ou estabelecimento cedente da mão de obra, sendo o responsável tributário, a empresa contratante dos serviços.

Em verdade, a Lei nº 9.711/98 somente pretendeu instituir a figura da responsabilidade tributária, tal como prevista no artigo 128 do Código Tributário Nacional. A retenção apresenta-se como fator eficaz de recolhimento do tributo devido, pois atribui à pessoa jurídica contratante a tarefa de reter e repassar o tributo ao Fisco.

O delineamento da incidência em questão, que, como já dito, encontra-se no artigo 31 da Lei nº 8.212/91 (com redação dada pelo artigo 23 da Lei nº 9.711/98), cumpriu o processo legislativo regular, sendo desnecessário falar em lei complementar para tratar do tema, a pretexto do artigo 146, inciso III da Constituição Federal.

Verifica-se aqui a denominada substituição tributária para frente, expressamente autorizada pela Constituição Federal, nos termos do disposto no artigo 150, § 7º.

Portanto, é pacífica a legalidade do artigo 31, da Lei nº 8.212/91 (com redação dada pelo artigo 23 da Lei nº 9.711/98), bastando se verificar a quem se destina referido artigo, que assim dispõe:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei" (grifei)

Pela redação do próprio artigo, fica claro que o sujeito passivo é a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra. Contudo, de maneira diversa se apresenta a situação fiscal da empresa exclusivamente prestadora de serviços.

Caracteriza-se como "cedente de mão de obra", na exata definição dada pela Lei nº 9.711/98, com a redação dada ao parágrafo terceiro do artigo 31 da Lei nº 8.212/91:

"§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação"

Então, em primeiro lugar, é preciso que se verifique o pressuposto legalmente estabelecido para existência de cessão de mão de obra, que é a colocação à disposição do contratante de segurados do INSS, empregados da contrata, o que não se confunde com a execução de serviços, pela empregadora dos segurados, para um seu cliente estruturado como empresa (recedora do serviço).

Noutras palavras, na cessão de mão de obra, o que se negocia é a força de trabalho de um segurado ou de um grupo deles. Por exemplo, a empresa "A", cedente, coloca dez pedreiros à disposição da empresa "B" para a realização dos serviços, por esta ("B") determinados, fixados e fiscalizados, ficando esta com a incumbência de pagar o preço pela mão de obra, estabelecido o mais das vezes, com base na hora de trabalho do trabalhador de certa qualificação profissional (pedreiro, ajudante, faxineiro, segurança, enfermeiro).

Já na prestação de serviços, o objeto da negociação não é a mão de obra, mas o serviço propriamente dito, cuja execução fora contratada pela empresa "B" à empresa "A", que o executa e fiscaliza através de empregados seus, e por ele é tecnicamente responsável. Isso ocorre, por exemplo, quando uma empresa ("A") é contratada por alguém, que pode ser outra empresa ("B") para executar um muro, um galpão, uma piscina, ou para montar uma torre ou estrutura metálica qualquer e o faz com seus empregados, sob sua fiscalização e sua responsabilidade técnica.

Verifico que, no caso dos autos, a Autora não cede mão de obra, mas sim executa para terceiros, por sua conta e sua responsabilidade, serviços profissionais. Em outras palavras, é uma vendedora de serviços e não cedente de mão de obra.

Portanto, a autora não se enquadra no conceito estabelecido pelo artigo 23 da Lei nº 9.711/98, segundo a redação que deu ao § 3º do artigo 31, da Lei nº 8.212/91.

Além disso, claro está que o tipo de atividade à qual se dedica a Autora não é um daqueles exemplificativamente relacionados no mesmo artigo 23 da Lei nº 9.711/98, na redação que deu ao § 4º do artigo 31, da Lei nº 8.212/91.

Estabelece aquele dispositivo legal:

"§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

I - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

II - vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)."

É certo que a mesma lei que relacionou as atividades que enquadró como cessão de mão de obra admitiu a ampliação do rol através de seu Regulamento.

O Decreto nº 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social dispõe, em seu artigo 219 e parágrafos 1º e 2º:

"Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 1º Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros.

§ 2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - construção civil;

IV - serviços rurais;

V - digitação e preparação de dados para processamento;

VI - acabamento, embalagem e acondicionamento de produtos;

VII - cobrança;

VIII - coleta e reciclagem de lixo e resíduos;

IX - copa e hotelaria;

X - corte e ligação de serviços públicos;

XI - distribuição;

XII - treinamento e ensino;

XIII - entrega de contas e documentos;

XIV - ligação e leitura de medidores;

XV - manutenção de instalações, de máquinas e de equipamentos;

XVI - montagem;

XVII - operação de máquinas, equipamentos e veículos;

XVIII - operação de pedágio e de terminais de transporte;

XIX - operação de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou sub-concessão; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

XX - portaria, recepção e ascensorista;

XXI - recepção, triagem e movimentação de materiais;

XXII - promoção de vendas e eventos;

XXIII - secretaria e expediente;

XXIV - saúde; e

XXV - telefonia, inclusive telemarketing."

No caso dos autos, a teor do contrato social, a autora dedica-se à "execução de estudo, assessoria, consultoria, planejamento, projeto, fiscalização, construção, instalação, montagem, reparo, operação, gestão comercial e operacional referente aos serviços de limpeza urbana, controle sanitário, de higiene, de conforto e de produção do ambiente, sistemas de captação, reservação, tratamento e distribuição de água e esgoto, medição de consumo de água, energia elétrica e gás, bem como instalação e manutenção de medidores, inclusive corte e ligação de consumo, recuperação e controle de perdas de água e energia elétrica, seus serviços afins e correlatos, sob a forma de contratação, de permissão ou de concessão de tais serviços" (fls. 49).

Consoante prova dos autos, os serviços contratados pelas partes consistiam em (i) leitura de medidores de energia e transmissão dos dados coletados, (ii) entrega das faturas de energia elétrica e de documentos diversos e (iii) atendimento e esclarecimento das solicitações e reclamações dos clientes e da contratante relacionadas aos serviços de leitura e de entrega.

Pois bem o ceme da controvérsia é saber se a autora é uma mera cedente de mão de obra, ou se a contratante se sub-rogou em todos os direitos do cedente, havendo, portanto, uma transferência da titularidade da relação jurídica, ou seja, uma transferência de direitos.

Repito que não houve mera cessão de mão de obra.

A conclusão se extrai das disposições contratuais acordadas pelas partes.

Por exemplo:

"Fls. 70: CLÁUSULA 48. Em nenhum momento será permitido que eventual empresa subcontratada proceda ao faturamento ou cobrança de seus serviços diretamente à CPFL, exceto se expressamente por ela consentido, devendo a CONTRATADA, no pacto de subcontratação, consignar esta condição e estipular penalidades para evitar esta prática.

Fls. 74: Anexo I. O objeto do presente CONTRATO é a prestação dos seguintes serviços nas instalações com energia elétrica ativa e/ou reativa, com medição direta ou indireta, situadas nas áreas urbanas e rurais, na região de Americana, conforme descrito na Especificação Técnica que faz parte integrante deste contrato."

Portanto, concluo que a empresa contratante também não é uma tomadora de mão de obra, mas adquirente dos serviços da contratada (a Autora), cuja relação com o Fisco (da tomadora) continua a ser regulada pela legislação pertinente, na qual não se inclui o artigo 23 da Lei nº 9.711/98, que se refere apenas à empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra.

Resta, portanto, configurada a ilegalidade no ato atacado, razão pela qual deve ser acolhido o pleito deduzido em Juízo para afastar a retenção em comento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do Mandado de Segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer a inexistência de relação jurídico tributária entre a Autora e a União Federal, determinando que as tomadoras de serviços da Autora abstenham-se da retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor apontado nas notas fiscais, faturas ou recibos emitidos.

Reconheço ainda o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009.

P.R.I.

ava

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-40.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLLON DETOFFOL BRAGANCA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA - MG104776
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SAO PAULO]
Advogado do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por MARLLON DETOFFOL BRAGANCA contra o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que autorize o seu registro profissional nos quadros do réu, bem como o exercício da profissão de Engenheiro de Saúde e Segurança.

Narrou o autor que se graduou em curso superior de Bacharelado em Engenharia de Engenharia de Saúde e Segurança na Universidade Federal de Itajubá – Campus Itabira – MG, o qual foi reconhecido pelo MEC através Portaria nº 564/2014 (ID 570802). Que requereu o seu registro profissional ao Conselho réu em 08/01/2017 para que pudesse iniciar o exercício da profissão.

Diante da sua aprovação em processo seletivo, requereu em 19/01/2017 a análise do pedido de registro com urgência.

O julgamento do recurso foi pelo indeferimento do pedido, sob alegação de que o registro só pode ser concedido a profissionais que possuam graduação genérica, com posterior pós-graduação, nos termos da Lei 7.410/85.

Sustenta o autor que a negativa do registro pelo réu viola o direito ao livre exercício da profissão, constitucionalmente reconhecido no art. 5º, XIII da Carta Magna e que tal conduta vem causando prejuízos materiais e morais, os quais deverão ser indenizados com base na responsabilidade objetiva da ré, por se tratar de autarquia federal.

A inicial veio acompanhada dos documentos (ID 570764 a 570819).

A tutela foi deferida e, ainda, foram concedidos os benefícios da gratuidade (ID 581726).

Citado, o réu ofereceu contestação aduzindo, no mérito, que a Lei 7.410/85 estabeleceu a Engenharia de Segurança do Trabalho como curso de pós-graduação, a título de especialização ao graduado em Engenharia ou em Arquitetura, registrados no CREA por imposição da Lei 5.194/66, e especializados por curso de especialização disciplinado na Lei 7.410/85. Sustentou, ainda, a ausência dos requisitos ensejadores da obrigação de indenizar (ID 662901).

Houve réplica (ID 733152).

A ré não requereu a produção de outras provas (ID 828645).

O autor requereu a oitiva testemunhal do representante judicial da Universidade (ID 947760).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido pelo autor, pois os pontos que pretende comprovar – a regularidade do curso, bem como a qualidade e reconhecimento dos ensinamentos a ele ministrados – já estão suficiente demonstrados pela vasta documentação carreada aos autos, dentre as quais o reconhecimento da instituição junto ao MEC através da Portaria 564/2014, bem como a carga horária com todo o conteúdo do curso.

Indo adiante, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao julgamento do mérito.

A questão controvertida é a possibilidade do autor obter registro de Engenheiro de Saúde e Segurança do Trabalho sem ser graduado em Engenharia ou Arquitetura, uma vez que a Lei 7.410/85 estabelece que somente graduados em Engenharia ou graduados em Arquitetura podem exercer plenamente a Segurança do Trabalho, a partir de curso de Especialização em nível de pós-graduação.

A liberdade de trabalho, ofício e profissão, conforme prevista no art. 5º, XIII, da Constituição Federal depende da satisfação de requisitos veiculados na legislação infraconstitucional, de modo que não se configura como direito absoluto, podendo ser restringida nos casos de necessidade de conhecimento técnico especializado, como ocorre com a engenharia.

De outro lado, destaque-se que a limitação em tela também se impõe ao indivíduo no curso de sua vida profissional, como condição indispensável para que possa desempenhar o ofício correspondente. Assim, compete ao Poder Público delinear os parâmetros para o exercício da profissão, sobretudo no que concerne à adequação da conduta do profissional aos pressupostos científicos e às exigências morais e éticas impostas pela coletividade.

No caso, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que as Leis nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e nº 7.410/1985, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho e da Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, estabelecem.

O art. 2º da Lei nº 5194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, estabelece:

“Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

- a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;*
- b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;*
- c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.*

Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.”

A negativa do Conselho réu se deu em conformidade com uma interpretação literal do artigo 1º da Lei nº 7.410/1985:

“Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.”

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.

Primeiramente, é necessário observar que cursos de graduação (ou bacharelado), de especialização, de mestrado e de doutorado devem ser vistos em conformidade com as transformações que sofrem ao longo do tempo. Nesse contexto, são frequentes alterações com o passar dos anos, de maneira que um curso de especialização (que pressupõe uma prévia graduação compatível) pode se tornar curso de graduação. Nesse caso, em condições normais o estudante desse curso terá uma visão ou preparação muito mais analítica comparativamente com aquele que fez o curso de especialização.

O engenheiro de saúde e segurança do trabalho tem a responsabilidade de zelar pela saúde e pela integridade física do trabalhador, reduzindo ou eliminando o risco de acidentes no ambiente de trabalho. Ele também elabora, administra e fiscaliza planos de prevenção de acidentes ambientais. Assessora empresas em assuntos relativos à segurança e higiene do trabalho, examinando instalações, materiais e processos de fabricação. Orienta a Comissão interna de prevenção de acidentes (Cipa) das companhias e dá instruções aos funcionários sobre o uso de equipamentos de proteção individual e ministra palestras e treinamentos, seguindo as normas governamentais e da empresa.

Tomando o caso concreto dentro desses parâmetros, cursos de especialização em engenharia de segurança do trabalho pressupõem prévia graduação em engenharia. Nesses termos, no prévio curso de graduação em engenharia são estudadas matérias gerais de um currículo escolar adequado (em regra com duração de 04 anos) para, após, ser feito um curso de especialização em engenharia do trabalho com visão mais analítica.

A engenharia de segurança do trabalho é um curso de pós graduação.

Contudo, não se pode ignorar que o autor concluiu o curso, conforme demonstra o histórico escolar (ID 570784) e, impedindo-o de exercer a profissão, atentou contra a boa fé em sua órbita objetiva.

E não cabe ao Conselho Profissional validar ou não os efeitos de ato autorizado por ente administrativo competente, ainda mais depois de reconhecida a legitimidade do curso pelo Ministério da Educação (doc. 570802).

No caso, o autor não pode ser prejudicado pela inércia do Poder Público na fiscalização da regularidade dos cursos oferecidos ou de possível oportunismo incorrido pela instituição de ensino que, mesmo sabendo da impossibilidade futura de registro perante o CREA, nada fez para remediar a situação, continuando a ministrar o curso. Ora, se há alguma vedação legal à inscrição nos quadros do CREA para o curso de graduação de Engenharia de Segurança do Trabalho como justificar que o curso continua sendo regularmente ministrado? Ou é inércia das autoridades educacionais ou má fé do próprio estabelecimento de ensino.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. CURSO DE GRADUAÇÃO DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. REQUERIMENTO DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO (CREA). POSSIBILIDADE. CURSO RECONHECIDO E AUTORIZADO PELO MEC (PORTARIA NORMATIVA 40 DE 2007). APELAÇÃO PROVIDA.

1. O art. 5º da CF, estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, desde que atendidas às qualificações profissionais exigidas em lei, todavia, no caso o curso de graduação em Engenheiro de Segurança do Trabalho, devidamente reconhecido e autorizado pelo MEC, faz jus ao registro no Conselho fiscalizador (CREA/SP), porquanto a Lei 7.410/85 é muito anterior à existência do curso específico.

2. Em vista das garantias constitucionais individuais e a boa-fé do impetrante, há de ser reconhecido o curso de bacharel em engenharia de Segurança do Trabalho, realizado no Centro Universitário do Norte Paulista-UNORP, uma vez que é a lei de diretrizes e bases da educação nacional (Lei nº 9394/96) é que determina em seu artigo 9º que compete a União à análise dos requisitos necessários ao reconhecimento de determinado curso, cabendo, pois, ao órgão fiscalizador tão somente a expedição do registro para que o impetrante possa exercer sua profissão.

3. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0005725-56.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 17/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2016)

Dentro desse cenário, impedir o registro é criar obstáculo não razoável para que o autor promova seu sustento. Com efeito, há uma necessidade intransponível de o Estado respeitar os direitos fundamentais da propriedade e da livre iniciativa (incluindo-se aqui o exercício de profissão), uma vez que é por meio do seu exercício regular desses direitos que os indivíduos se tornam menos dependentes dos designios estatais ou da caridade alheia, ambas as situações que, se presentes, ostentam potencial para colocar em risco a dignidade da pessoa humana.

Portanto, diante da especificidade do caso, entendo que deve ser deferido o registro no CREA, conforme requerido.

DO DANO MORAL E MATERIAL

O autor alega que foi aprovado em processo seletivo para preenchimento de posto de trabalho para o exercício da função de Engenheiro de Saúde e Segurança, cargo para o qual já comprovou reunir os requisitos e que a não realização do registro impede o exercício profissional.

Considerando que a tutela foi deferida para determinar a realização do registro, não restou caracterizado dano material ou moral a ensejar indenização.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 489 do Novo CPC, condenando inscreva o autor, MARLLON DETOFFOL BRAGANCA nos quadros do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, com expedição da carteira profissional definitiva correspondente, fazendo constar em seus quadros que a impetrante é profissional habilitada para o exercício livre da profissão.

Condeno a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da parte Autora, estes últimos calculados nos percentuais mínimos sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Estatuto Processual Civil.

A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Interposto recurso voluntário tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Com o trânsito em julgado, o pagamento dos honorários observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do Código de Processo Civil, a ser promovido pela Autora com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir de então (CPC, art. 85, §16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ava

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005474-79.2017.4.03.6100
AUTOR: ADILSON SALES ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Vistos.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r.sentença.

Após, arquivem-se findo os autos.

LC.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-43.2016.4.03.6100
AUTOR: IRANY MENGHI
Advogados do(a) AUTOR: ALICE GODINHO MENDONCA - SP335550, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Vistos.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r.sentença.

Após, requeiramos partes o que de direito, no prazo legal.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

LC.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

MYT

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026640-70.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IHC SAO PAULO HOTELARIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MALACHIAS CICONELLO - SP130857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

IHC SÃO PAULO HOTELARIA LTDA. ajuizou ação com pedido de tutela de urgência em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual alega que, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça na forma do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, os pagamentos de terço constitucional de férias, de aviso prévio indenizado e dos quinze dias que antecedem o auxílio doença, em razão de possuírem natureza indenizatória, não constituem fato gerador de contribuições previdenciárias e daquelas destinadas aos terceiros. Pediu a procedência do pedido, para que não seja obrigado ao recolhimento das referidas contribuições, bem como para que lhe seja declarado o direito de restituir ou compensar os valores já recolhidos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O Superior Tribunal de Justiça, decidindo recursos repetitivos com fundamento no artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, assentou que o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença possuem natureza indenizatória e, portanto, não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias (REsp 1230957 / RS), sendo certo que o mesmo raciocínio também deve ser aplicado às contribuições destinadas a terceiros.

Defiro, portanto, o **pedido de tutela de evidência**, com fundamento no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias e daquelas destinadas a terceiros que tenham por base de cálculo o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença/acidente.

Cite-se a União Federal.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

DECISÃO

HONTECH LTDA, ajuizou mandado de segurança com pedido liminar contra ato da **AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA SUPERINTENDÊNCIA DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA NO ESTADO DE SÃO PAULO**, no qual alega a nulidade do auto de infração que lhe foi imposto, quer porque é empresa de médio porte, quer porque a autoridade pública não se identificou de forma correta, quer porque o endereço que consta no auto de infração não corresponde ao seu domicílio, quer porque o auto de infração carece da necessária fundamentação. Requeru a concessão da liminar para suspender a exigibilidade do auto de infração. Subsidiariamente, manifestou interesse no depósito do montante integral da multa. Ao final, requereu a concessão da segurança para a anulação do auto de infração.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o auto de infração foi lavrado após procedimento de fiscalização no domicílio da impetrante, conforme se infere pelo nome da rua, o numeral, o bairro, o CEP e as coordenadas geográficas nele constantes. Ou melhor, mostra-se evidente que a menção ao município de "Adamantina" é fruto de evidente erro de preenchimento.

Noutro ponto, entendo que a autoridade pública identificou-se de forma suficiente com nome completo e matrícula funcional opostos no auto de infração, sendo certo que a ausência do cargo público ocupado trata-se de mera irregularidade que não traz qualquer prejuízo para a parte.

Outrossim, com os documentos constantes nos autos, não há como aferir se a multa de R\$ 9.000,00 é desproporcional, vez que a infração foi cometida nos idos de 2015, e a impetrante trouxe para os autos apenas segmento de sua declaração de imposto de renda referente ao ano-calendário de 2013.

Por fim, registro que, muito embora não conste a motivação de forma precisa no auto de infração (há apenas indicação do dispositivo legal violado que abrange mais de uma hipótese), não há como aferir, nesta fase processual de cognição sumária, se houve ou não violação do referido princípio, sobretudo porque tudo indica que aquele documento foi encaminhado à impetrante juntamente com o relatório de fiscalização não exibido.

Indefiro, portanto, o pedido liminar.

Autorizo, entretanto, o depósito integral da multa como forma de suspender sua exigibilidade (tutela cautelar).

Aguarde-se o depósito por 10 (dez) dias úteis.

Com o depósito ou o decurso do prazo para tanto, notifique-se para informações, comunicando a data em que realizado o depósito e o montante consignado para aferição da integralidade e, conseqüentemente, suspensão da exigibilidade.

Intime-se a pessoa jurídica.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

DECISÃO

ROSAMEIRE COELHO MAROCO, em 12 de julho de 2017, ajuizou mandado de segurança com pedido liminar contra o **DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO (PAMA-SP) - O BRIGADEIRO DO AR RICARDO AUGUSTO FONSECA NEUBERT**, e o **CHEFE DO GRUPAMENTO DE APOIO DE SÃO PAULO (GAP-SP) - CORONEL INTENDENTE WALDEMAR ROBERTO CABRAL JORRI**, no qual alega que, desde março de 2017, não auferiu seus vencimentos da forma como devida e não tem as parcelas de empréstimo consignado firmado junto ao Banco do Brasil S/A descontadas na folha de pagamento em razão de *atrasos/faltas* para os quais apresentou atestados médicos de comparecimento a consultas ou de incapacidade temporária para o trabalho.

Acrescentou que os referidos descontos em razão de atrasos/faltas foram efetuados sem a instauração de processo administrativo, dotado de efeito suspensivo, com observância do contraditório e da ampla defesa. Por fim, ponderou que os descontos a título de atrasos/faltas são efetuados desta maneira desde longa data, o que lhe obriga a ajuizar ações semelhantes de tempos em tempos. Requeru a concessão da segurança, inclusive liminarmente, a bem da anulação dos atos administrativos que deram ensejo aos descontos ora impugnados e importaram na não-quitação das parcelas de seu empréstimo, bem como para que as autoridades públicas abstenham-se de, no futuro, praticarem atos semelhantes.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Desnecessárias maiores diligências para a correção do valor dado à causa, sobretudo porque o Juizado Especial Federal Cível não possui competência para processar e julgar mandado de segurança, a impetrante já é beneficiária da assistência judiciária gratuita e, ao final, não haverá condenação em honorários de sucumbência.

Dito isso, indefiro o prazo complementar requerido, passando a analisar o pedido liminar, até porque o *writ* atualmente encontra-se com seu trâmite indevidamente paralisado.

Com efeito, a Administração Pública não precisa instaurar processo administrativo para descontar atrasos/faltas injustificados de servidor público; entretanto, apresentada alguma justificativa acompanhada de documento que, ao menos em tese, tenha enquadramento legal (como, por exemplo, atestado de comparecimento a consulta médica e atestado médico no sentido da incapacidade para as funções), deve a Administração Pública instaurar processo administrativo, dotado de efeito suspensivo, e observar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, para que o servidor público possa comprovar seu direito antes do efetivo desconto em sua verba alimentar, o que inclui a interposição de recurso dotado de efeito suspensivo.

Fixada essa premissa, observo que, no caso em exame, a **impetrante não comprovou** que todos os descontos efetuados a título de atrasos/faltas referem-se a períodos de tempo em que compareceu a consulta médica ou ficou incapaz para o trabalho, nem trouxe para os autos prova cabal no sentido de que todos estes atestados médicos foram apresentados aos seus superiores hierárquicos que não os teriam aceito, nem instaurado processo administrativo.

Entretanto, a impetrante trouxe para os autos grande quantidade de atestados, subscritos por vários médicos, de diversas clínicas, com datas que, ao menos em tese, coincidiriam com os períodos em que realizados os descontos, o que, na via reflexa, permite concluir, dentro dos limites da cognição sumária, que há parcial correlação entre as consultas médicas/incapacidade para o trabalho apontadas em tais documentos e os atrasos/faltas que deram ensejos aos descontos.

Noutro ponto, observo que a impetrante também trouxe para os autos diversos atestados de comparecimento ao Hospital da Aeronáutica para fins de inspeção, o que permite concluir que, ao menos em parte, os atestados médicos foram apresentados como justificativas para seus atrasos/faltas.

Por fim, verifico que a impetrante comprovou que, antes do ajuizamento deste mandado de segurança, ela já obteve a concessão da segurança em outra ação semelhante, em razão de terem sido efetuados descontos em seus vencimentos logo após o resultado da inspeção, sem sua notificação pessoal para interpor recurso dotado de efeito suspensivo.

Assim sendo, visualizo a presença parcial do *fumus boni iuris* na hipótese.

Noutro ponto, o *periculum in mora* é inerente à hipótese, até porque a impetrante possui empréstimo consignado em folha de pagamento cujas parcelas, com os descontos obrigatórios superiores, acabam não sendo quitadas, ao menos a princípio, por vedação legal.

Defiro, portanto, parcialmente o pedido liminar apenas para suspender os efeitos de todos os atos administrativos que deram ensejo aos descontos efetuados a título de atrasos/faltas desde fevereiro de 2017 até a presente data e não foram precedidos de processo administrativo com observância do contraditório e da ampla defesa.

Devem ser mantidos apenas os descontos em que, após a notificação pessoal acerca do resultado da inspeção desfavorável, a impetrante deixou de interpor recurso cabível ou tivera seu recurso julgado improcedente.

A possibilidade de determinação da devolução de valores indevidamente descontados na folha de pagamento da impetrante será avaliado após a vinda das informações.

O pedido no sentido de obrigar as autoridades públicas a descontar as parcelas do empréstimo consignado firmado com o Banco do Brasil S/A também será avaliado com a vinda das informações, quando será avaliado a possibilidade de seu conhecimento na via escolhida, que não possibilita a dilação probatória.

Notifiquem-se para informações, devendo a autoridade pública competente apresentar cópias integrais dos processos administrativos que deram ensejo aos descontos a título de atrasos/faltas, trazendo relatório detalhado dos valores e competências que foram objeto de desconto em folha

Intime-se a pessoa jurídica.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria do Juízo quanto ao objeto dos processos apontados no termo de prevenção, vez que tal providência ainda não foi efetuada.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013963-08.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPEN - SAO PAULO ESCOLA DE NEGOCIOS LTDA. - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORIVAL AURELIANO DOS SANTOS - SP355371, MARCELO ARANGUREN - SP375731
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

SPEN – SÃO PAULO ESCOLA DE NEGÓCIOS LTDA., em 01 de setembro de 2017, ajuizou mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, no qual alega omissão por parte da autoridade pública em apreciar seus pedidos de restituição protocolados em 14.05.2016 e 24.06.2016. Requeveu a concessão da segurança, inclusive liminarmente, para que a autoridade pública fosse compelida a apreciar seus pedidos administrativos no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Notificada, a autoridade pública prestou suas informações no sentido de que não possui material humano suficiente para o cumprimento do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), e que a concessão da segurança importaria em violação do princípio da igualdade. Subsidiariamente, requereu que fosse assinalado o prazo de 60 (sessenta) dias, com exclusão daqueles dias que, no interregno, forem assinalados aos contribuintes para a apresentação dos documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, decidindo recursos repetitivos com fundamento no artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou tese no sentido de que os pedidos de restituição do indébito tributário formulados pelos contribuintes devem ser decididos no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, como prevê o artigo 24 da Lei n. 11.457/07 (REsp 1.138.206/RS, Relator Ministro LUIZ FUX).

No caso em exame, a impetrante pretende a apreciação dos pedidos de restituição dos indébitos tributários protocolados em 14.05.2016 e 24.06.2016, isto é, há mais de 360 (trezentos e sessenta dias).

Notificada, a autoridade pública prestou informações genéricas no sentido de que não tem como cumprir o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, isto porque, além de não ter material humano suficiente para dar conta do atraso, a demanda dos contribuintes aumenta a cada ano que passa, sem apresentar qualquer plano estratégico para a resolução do problema, sem indicar a provável data em que os pedidos seriam apreciados e sem apontar qualquer especificidade em relação aos pedidos em questão.

Assim sendo, visualizo na hipótese a presença do *fumus boni iuris*, até porque o prazo máximo assinalado na lei já foi ultrapassado em aproximadamente de 50% (cinquenta por cento), e a suposta violação ao princípio da igualdade não pode servir de fundamento para violação do direito de todos à duração razoável do processo.

O *periculum in mora* é inerente à hipótese, vez que, a cada dia, a violação ao direito à duração razoável do processo administrativo fiscal é agravada, tudo isto sem prejuízo do fato de que a sociedade empresária, ao menos em tese, ter um direito de propriedade indevidamente inviabilizado pela autoridade pública.

Defiro, portanto, o pedido liminar para que a autoridade pública, no prazo de 30 (trinta) dias (que reputo razoável para a análise), decida os pedidos administrativos pendentes de análise protocolados em 14.05.2016 e 24.06.2016 (acostados à petição inicial), sendo certo que o referido prazo será suspenso sempre que estiver em curso prazo para o contribuinte apresentar documentos exigidos pela autoridade fiscal.

Comunique-se à autoridade impetrada acerca da presente ordem judicial.

Intime-se a pessoa jurídica.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016451-33.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALCANTE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANIZIO ALVES BORGES - SP129780, FLAVIO RIBEIRO SANTANA - SP269443
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

ALCANTE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. ajuizou mandado de segurança contra o **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP**, no qual alega que a Portaria MF n. 257, de 23 de maio de 2011, reajustou as taxas de utilização do sistema integrado de comércio exterior (SISCOMEX) de forma excessiva, na medida em que o INPC (IBGE) para intervalo que vai da edição da Lei n. 9.716/98 à data do referido ato regulamentar ficou em 131,61%. Requeru a concessão da segurança, inclusive liminarmente, para que pudesse recolher as taxas de utilização do sistema integrado do comércio exterior (SISCOMEX) com base na variação do INPC (IBGE) para o intervalo que vai da edição da Lei n. 9.716/98 à data da Portaria MF n. 257, bem como requereu a concessão da segurança para que fosse declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos a maior.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O artigo 3º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.716/98, dispõem que:

“Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º. A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal

2º. Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.”

Por sua vez, a Portaria MF n. 257/2011 dispõe que:

“O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando o disposto no artigo 6º, do Decreto-Lei No - 1.437, de 17 de dezembro de 1975, ratificado pelo Decreto Legislativo No - 22, de 27 de agosto de 1990, e no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei No - 9.716, de 26 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei No - 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Assim sendo, verifica-se que o mandado de segurança não é instrumento adequado para a impugnação da Portaria MF n. 257/2011 no que toca aos índices de reajustes aplicados, vez que não há como aferir, sem maior dilação probatória, se estes foram além da variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, critério norteador previsto no artigo 3º, §2º, da Lei n. 9.716/98.

Por oportuno, registro ainda que não há súmula ou decisão judicial com efeito vinculante no sentido de que a Portaria MF n. 257/2011 reajustou as taxas de utilização do sistema integrado do comércio exterior (SISCOMEX) de forma excessiva e que, portanto, os contribuintes devem recolhê-las pela variação do INPC (IBGE), como pretende a impetrante.

Impõe-se, pois, o indeferimento da petição inicial por falta de interesse processual na modalidade adequação.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual na modalidade adequação e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido às fls. 247 dos autos físicos do processo 0023885-95.2016.403.6100, publicado nesta data.

SENTENÇA

LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, alegando, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional e representa violação ao art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, que delimita o campo de incidência destas contribuições: sobre o faturamento da sociedade, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e, a partir de então, sobre a receita, aduzindo, também a ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva e ao art. 110 do Código Tributário Nacional. Menciona que os valores a título de ICMS são, em verdade, receita tributária dos Estados e não estão integrados nos conceitos de faturamento e receita. Requer a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS sob a égide da Lei nº 12.973/2017 (com efeitos a partir de janeiro de 2015), bem como para suspender a exigibilidade dos créditos tributários vincendos nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional. Ao final, requer a concessão da segurança definitiva confirmando-se os termos da liminar para que se lhe assegure o direito de não se submeter à exigência da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo durante a vigência da Lei nº 12.973/2014, bem como para lhe assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título desde janeiro de 2015 até o presente momento, acrescidos da taxa SELIC, com débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, a serem apurados na esfera administrativa. A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** (id. 1294546).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 1454747).

Manifestação da União Federal (id. 1625299).

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (id. 1772442).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, consignar-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional adverte que a decisão proferida nos autos do RE nº. 574.706 não transitou em julgado e seus efeitos poderão ser modulados. Contudo, apenas afirma que formulará tal pedido, uma vez que a decisão está pendente de publicação.

Ressalte-se que, conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no *site* do Supremo Tribunal Federal, “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Portanto, não é possível suspender o julgamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos.

Passo à análise do mérito.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento".

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Destarte, a impetrante faz jus à *compensação* dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, desde janeiro de 2015 até o presente momento, acrescidos da taxa SELIC **a partir do trânsito em julgado da sentença.**

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e *sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulado com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, desde de janeiro de 2015, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

São Paulo,

Fernando Marcelo Mendes

Juiz Federal

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5013689-44.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO ROBERTO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MILLIANE GOMES - SP357777

RÉU: MUNICIPIO DE COSMOPOLIS, MUNICIPIO DE PAULÍNIA, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Ação Popular, com pedido de concessão de liminar, proposta por MÁRCIO ROBERTO BATISTA em face do MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS, MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e ESTADO DE SÃO PAULO, na qual a parte autora pretende a obtenção da tutela jurisdicional a fim de que seja declarada a nulidade do licenciamento ambiental de obra de captação e adução de água doce do Rio Jaguarí, autorizado pela CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, bem como da outorga de tal uso de água concedida pelo DAEE - Departamento de Águas e Energia Elétrica. Requer, ainda, condenação para que a Refinaria de Paulínia proceda à demolição da edificação construída com fins de captação da água e para que apresente, junto ao IBAMA, projeto de recuperação da área degradada. Por fim, requer que os réus sejam solidariamente responsáveis ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

Para tanto, sustenta que: a) o licenciamento teria sido expedido pela CETESB, quando, em verdade, o órgão competente, por se tratar de rio federal, seria o IBAMA; b) a construção de barragem teria sido edificada em área de preservação permanente sem obediência aos ditames específicos voltados à sua preservação; c) não teriam sido elaborados EIA e RIMA, imprescindíveis à verificação do dano ambiental; d) não teriam sido realizadas audiências públicas, em ato de omissão por parte dos Municípios réus; e e) a outorga de uso de água concedida pela DAEE teria sido feita de forma irregular, posto que a delegação de competência estabelecida pela Agência Nacional de Águas – ANA àquela restaria revogada.

Por despacho (Id 2565626), a União Federal e o IBAMA foram intimados a se manifestar quanto ao interesse na lide.

A União Federal manifestou seu desinteresse na ação. Para tanto, aduziu que a Secretária do Meio Ambiente da Presidência, por meio da SISNAMA, teria a competência para atos de planejamento, coordenação, supervisão e controle da política nacional e diretrizes governamentais voltadas ao meio ambiente, cabendo somente ao IBAMA, no âmbito federal, a prática de atos de execução, tais como o poder de polícia ambiental e execução de ações das políticas nacionais de meio ambiente. afirmou, ainda, que, no caso concreto, a União não concorreu ou concorre com qualquer acusação de suposto dano ambiental ou de ilegalidade (Id 2817631).

O IBAMA também se manifestou no sentido do não ingresso na ação, afirmando que o fato do Rio Jaguari ser rio federal não seria fato que, por si só, seria capaz de lhe imputar a competência para o licenciamento ambiental (Id 2857051).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela existência do interesse federal e requereu a inclusão da Agência Nacional de Águas – ANA e do IBAMA ao feito. afirmou que, embora a captação da água esteja ocorrendo em municípios do Estado de São Paulo, tal ação pode gerar danos ao Estado de Minas Gerais, o que configura a competência originária para a outorga de licenciamento ao IBAMA. Ainda, que esse teria interesse nas situações que envolvam bens da União, nos termos do artigo 2º, incisos I e II, da Lei nº 7.735/89 e que a Agência Nacional de Águas - ANA, por sua vez, teria interesse na ação por sua competência à fiscalização do uso de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União (Id. 3246863).

O autor apresentou petição requerendo a ratificação da competência Federal da demanda, com a inclusão da União Federal e do IBAMA (Id. 3274559).

Foi proferido despacho para a intimação da União, do IBAMA e da Agência Nacional de Águas – ANA (Id 3327125).

Em seguida, o Ministério Público Federal indicou sua ciência do despacho (Id 3482521) e a União reiterou a petição antes apresentada.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Primeiramente, cumpra analisar a questão da competência deste Juízo à apreciação do feito, o que, por sua vez, guarda relação com a inclusão da União Federal, do IBAMA e da Agência Nacional de Águas – ANA como partes interessadas na ação.

No que tange à União Federal, entendo que, em sendo o Rio Jaguari bem de seu domínio, e uma vez existindo dúvida razoável acerca da extensão de possível dano ambiental causado pela captação e adução de suas águas a mais de um estado da federação, entendo patente o seu interesse no feito.

Quanto ao IBAMA, verifico que a inicial afirma que seria sua a competência originária para o licenciamento ambiental em questão, nos termos da Resolução nº 237/97 do CONAMA, uma vez tratar-se de hipótese de rio federal com possibilidade de impacto ambiental em dois estados da Federação. Desse modo, sua inclusão se dá não somente pela competência alegada, mas também para que lhe seja possibilitada a ampla defesa e o devido processo legal.

No mesmo sentido, observo que um dos pedidos feitos pela parte autora refere-se à anulação do ato de outorga de uso de águas, que teria sido realizado de modo irregular pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, ante a revogação do ato de delegação que lhe teria sido concedido pela Agência Nacional de Águas – ANA. Assim, o ingresso da última na ação mostra-se imperioso, em respeito à ampla defesa e devido processo legal.

Não obstante, como bem ressalta o Ministério Público Federal, pode-se concluir que o interesse do IBAMA no feito advém, ainda, de sua competência de atuação quanto aos bens de domínio da União, nos termos do artigo 2º, incisos I e II, da Lei nº 7.735/89; ao passo que o interesse da Agência Nacional de Águas – ANA, advém da competência instituída pelo artigo 4º, inciso V, da Lei nº 9.984/00, o qual lhe determina a fiscalização do uso de recursos hídricos nos corpos de água de domínio de União.

Desse modo, acolho a manifestação do Ministério Público Federal a fim de incluir como partes interessadas a **União Federal, o IBAMA e a Agência Nacional de Águas.**

Ressalto que a alegação de eventual incompetência poderá ser reapreciada após a instrução probatória, se oportuna.

Quanto ao **pedido de liminar**, ante natureza da ação e a complexidade do ato impugnado, **postergo sua análise** para após a vinda das **contestações dos réus e manifestações dos interessados e do Ministério Público.**

Traga o autor a **declaração de hipossuficiência econômica** a fim de que se possa analisar do pedido de Justiça Gratuita.

Cite-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000542-13.2017.4.03.6144 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLUBE DE TIRO E CAÇA DE BARUERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
IMPETRADO: COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR, CHEFE SFPC-2, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

CLUBE DE TIRO E CAÇA DE BARUERI, em 05 de abril de 2017, ajuizou mandado de segurança coletivo com pedido de liminar em face **GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR e do CORONEL CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO EXÉRCITO BRASILEIRO**, com domicílios em São Paulo-SP.

Distribuída a ação na Subseção Judiciária de Barueri, foi proferido despacho para os necessários esclarecimentos relativos à competência.

O impetrante aditou a petição inicial para incluir no pólo passivo a **DELEGACIA DO SFPC – 20º GRUPO DE ARTILHARIA E COMPANHA LEVE – GRUPO BANDEIRANTE**, com sede em Barueri-SP.

O aditamento da petição inicial não foi acolhido, sendo declarada a incompetência do Juízo.

Redistribuídos os autos, foi proferido despacho para os necessários esclarecimentos relativos aos processos que constaram no termo de prevenção.

O impetrante desistiu da ação por entender que se trata de repetição de ação idêntica.

Posteriormente, requereu que o Ministério Público Federal tomasse ciência dos fatos apontados em documentos anexos.

Ante o pedido de desistência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para que tome as medidas que entender cabíveis com relação aos fatos apontados na última petição do impetrante.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025711-37.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOMOV S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Em consideração ao pedido de desistência formulado pela impetrante (Id 3822711), **homologo**, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a **desistência** e, por conseguinte, **extingo o processo sem a resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016602-96.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE AGUIAR COIMBRA - SP138473, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

KHS Indústria de Máquinas Ltda. ajuizou mandado de segurança preventivo com pedido liminar em face do **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP**, do **Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo** e do **Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo**, alegando que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 tornou-se inconstitucional. Requereu a concessão da segurança, inclusive liminarmente, para que as autoridades públicas abstenham-se de autuá-la em virtude da ausência do recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, bem como para que seja declarado seu direito à compensação.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, observo que não foi formulado pedido liminar para suspender a exigibilidade de eventual contribuição previdenciária que tenha fundamento no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, mas requerido que as autoridades públicas abstenham-se de autuar a sociedade empresária em virtude da ausência do recolhimento da referida contribuição social, o que possui contornos de tutela definitiva, incompatíveis com esta fase processual.

Noutro ponto, observo que não foi mencionado na petição inicial que a impetrante teria demitido trabalhadores recentemente, nem que estaria em vias de fazê-lo (fato gerador do tributo), o que, na via reflexa, afasta a presença do *periculum in mora* necessário até mesmo para eventual liminar tendente à suspensão da exigibilidade dos tributos.

Indefiro, portanto, o pedido liminar.

Notifiquem-se para informações.

Intimem-se a União Federal e a Caixa Econômica Federal.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026682-22.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO MALAMUD, SOLANGE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

ROBERTO MALAMUD e **SOLANGE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD** ajuizaram mandado de segurança com pedido liminar em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, no qual alegam que lhes está sendo cobrado laudêmio inexigível ou, subsidiariamente, alcançado pela prescrição. Requereram liminarmente a suspensão da exigibilidade do laudêmio. Ao final, requereram a concessão da segurança para que seja declarada a inexigibilidade ou, subsidiariamente, a prescrição do laudêmio que lhes está sendo cobrado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A tese dos impetrantes repousa na inexigibilidade e na prescrição de laudêmio, mas não veio para os autos qualquer decisão administrativa que embasaria a cobrança.

Assim sendo, não há como reconhecer, de plano, a perda do direito de cobrança do laudêmio pela inércia da autoridade pública.

Indefiro, portanto, o pedido liminar.

Notifique-se para informações.

Intime-se a pessoa jurídica.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027437-46.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UVR GRAJAU S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

UVR GRAJAU S/A impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, no qual alega que, muito embora tenha adquirido cerca de 1% (um por cento) da Odebrecht Ambiental S/A, não pode ser responsabilizada pelos débitos desta última constantes nos processos administrativos fiscais n. 10880.947.197/2017-94 e n. 10880.947.198/2017-39, quer porque o referido negócio jurídico não daria margem a tanto, quer porque não foi intimada para o exercício do contraditório e da ampla defesa em relação ao despacho decisório que homologou parcialmente/não homologou DCOMPs.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, afasto a prevenção com o feito indicado na Aba "Associados", processo n. 0021526-46.2014.4.03.6100, ante a evidente ausência de conexão, conquanto neste *mandamus* seja discutido o afastamento dos débitos ou a anulação do distinto processo administrativo fiscal n. 10880.937.141/2017-21 (processos administrativos fiscais n. 10880.947.197/2017-94 e n. 10880.947.198/2017-39).

Neste exame superficial da matéria, entendo que há *plausibilidade jurídica* no pedido formulado pela impetrante.

Explícito. Conforme narrado na inicial e comprovado pela documentação que instrui o pedido (documento 07) a impetrante absorveu parcela correspondente aproximadamente a 1% por cento do patrimônio da empresa cindida, *Odebrecht Ambiental S/A*, que teve o capital social reduzido em R\$ 4.690.002,12, com o cancelamento de 1.536.895 de suas ações.

Essa cisão se operou em 31/12/2013, com protocolo na JUCESP em 30/01/2014 e averbação em 31/03/2014, sendo que seus efeitos retroagiram à data do arquivamento (art. 36 da Lei nº 8.934/94).

Os débitos cuja responsabilidade está sendo imputada à impetrante decorrem de dois pedidos de compensação, apresentados em 22/01/2014 e 03/02/14, não homologadas integralmente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme despacho decisório de 04/09/2017, reconhecendo o débito no principal de R\$ 2.269.267,57 contra a Odebrecht Ambiental S/A (documento 04).

Considerando a parcela do patrimônio absorvida pela impetrante em decorrência da cisão da Odebrecht Ambiental S/A, cerca de 1% apenas, me parece razoável a ponderação realizada na inicial, no sentido de que não é possível reconhecer, *necessariamente e obrigatoriamente*, a responsabilidade solidária integral entre as empresas, ao passo que a transferência de parcela mínima do capital da contribuinte principal cindida não comprometeu a sua capacidade de pagamento de débitos tributários. No caso, como comprova a documentação apresentada, o capital social da *Odebrecht Ambiental* foi reduzido de R\$ 555.089.388,54 para R\$ 550.399.386,42.

Ao tempo que a redução, em parcela mínima, do capital da devedora principal não diminui a sua capacidade de pagamento, o reconhecimento da responsabilidade solidária integral à empresa que surgiu a partir da cisão pode implicar para esta a própria inviabilidade de funcionamento. Necessário aqui compatibilizar o interesse público do recebimento do crédito tributário com o princípio da preservação da atividade econômica, valor também protegido pela Constituição Federal (art. 170, CF).

Por outro lado, também entendo razoável a alegação de que o reconhecimento da responsabilidade solidária da empresa que surgiu com a cisão quanto aos débitos da cindida, *quando e se possível*, depende de intimação específica daquela quanto às imposições tributária desta última segunda, como já decidido na APelação nº 0021526-46.2014.4.03.6100/SP, relatado pela Juíza Federal convocada, Giselle Franca, o que, segundo o alegado, não ocorreu no caso em exame, na medida que a responsabilidade da impetrada foi vinculada *automaticamente* em decorrência da cisão (documento 05).

Destarte, ao menos nesta sede de cognição sumária, entendo que esses motivos conferem *plausibilidade jurídica* ao pedido da impetrante. O *perigo de dano*, da mesma forma, fica caracterizado, uma vez que a imposição de responsabilidade de débitos tributários à impetrante, sem a observância do devido processo legal, pode implicar restrições ao exercício de sua atividade econômica que depende, essencialmente, de sua regularidade fiscal.

Pelo exposto, **defiro parcialmente a liminar** para o fim de determinar que a autoridade impetrada intime a impetrante para integrar o Processo Administrativo nº 10880-937.141/2017-21 (vinculado aos processos administrativos 10880.947.197/2017-94 e n. 10880.947.198/2017-39), para que apresente, na forma e prazo legal, sua defesa administrativa.

Expeça-se o necessário para que seja dada ciência, com urgência, desta decisão à autoridade impetrada que, no prazo legal, deverá prestar as informações que entender pertinentes. Com a vinda das informações, reexaminarei a extensão da liminar concedida inicialmente.

Dê-se ciência à União e, oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, providencie a impetrante adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, bem como o recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027261-67.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSI BOTELHO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO AKIO IHARA - SP270263
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

DECISÃO

JOSI BOTELHO SOARES, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP** objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que a autoridade coatora forneça os documentos relativos à colação de grau, emissão de certificado de conclusão do curso, histórico acadêmico, e demais documentos, bem como para que antecipe a colação de grau da impetrante, devido à sua aprovação em concurso público.

Juntou procuração e documentos (Id 3910326).

Os autos vieram conclusos para a análise da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

Passo a analisar o caso concreto.

Verifico presente o *periculum in mora*, uma vez que a perícia da impetrante foi agendada para o dia 21/12/2017, e que essa deve tomar posse do cargo público no mesmo dia, ou no máximo, no dia seguinte (Id 3911395), munida dos documentos necessários, dentre eles diploma registrado e histórico escolar com a data da colação de grau (Id 3911361).

Ademais, entendo presente o *fumus boni iuris*, ante a comprovação dos requerimentos feitos à universidade (Id 3911444) e sua omissão motivada por prazo superior a 30 (trinta) dias, o que pode causar prejuízos à impetrante, já que essa logrou êxito em comprovar também a sua aprovação em concurso público e sua posse em prazo exíguo, conforme analisado acima.

Por fim, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Federal da 3ª Região, na qual se entendeu pela concessão da segurança em caso similar:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU. APROVAÇÃO DA IMPETRANTE EM CONCURSO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

1. Trata-se de reexame necessário da r. sentença proferida em 19/9/2016 em mandado de segurança que concedeu a ordem, confirmando a medida liminar deferida, para que a autoridade impetrada - PRÓ-REITORA DO CURSO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP - expeça certificado de conclusão do curso de Pedagogia em favor da impetrante, bem como para que promova a sua colação de grau.

2. Não sobejam dúvidas de que a impetrante logrou aprovação nas disciplinas referentes ao último período do curso de Pedagogia, momento no Trabalho de Conclusão de Curso, tendo cumprido todas as exigências da Matriz Curricular. A impetrante só não concluiu o curso de graduação no tempo correto porque em razão de greve e obras no prédio acadêmico, a instituição de ensino postergou a data da colação de grau, tratando-se, portanto, de fatos alheios à sua vontade, não sendo razoável admitir que a aluna seja penalizada. **É inadmissível que unicamente em razão de mero formalismo haja prejuízo desarrazoado à impetrante, no que tange à vaga conquistada no concurso público promovido pelo Município de Guarulhos.** Precedente desta Corte: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 343858 - 0017199-29.2012.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 12/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013.

3. Remessa oficial desprovida.” (grifou-se) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 367821 - 0016354-55.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017)

Logo, verifica-se, ao menos nessa sede de análise sumária, que o ato impugnado viola direito líquido e certo da impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, inexistindo óbice diverso do quanto alegado na petição inicial, isto é, mero formalismo, forneça os documentos relativos à colação de grau, certificado de conclusão do curso, histórico escolar acadêmico, e outros similares, procedendo, ainda, à antecipação da colação de grau, em data obrigatoriamente anterior a 21/12/2017.

Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência da presente decisão e para a apresentação de informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

DE C I S Ã O

RAFAEL DO NASCIMENTO TONARELLI, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **REITOR LEONARDO PLACUCCI FILHO**, vinculado ao CENTRO UNIVERSITÁRIO SANT'ANNA objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que a autoridade coatora expeça, assine e registre o Certificado de Conclusão de Curso, em, no máximo, 48 horas, bem como para que expeça o Diploma em prazo não superior a 05 dias.

Juntou procuração e documentos (Id 3911632).

Os autos vieram conclusos para a análise da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

Passo a analisar o caso concreto.

Verifico presente o *periculum in mora*, uma vez que o impetrante comprovou sua aprovação em processo seletivo, com data de início em 04/01/2018, e de viagem em 25/12/2017, uma vez que a empresa encontra-se em Nova Iorque – EUA (Id 3912633, 3912772 e 3912713).

Ademais, entendo presente o *fumus boni iuris*, ante a comprovação do requerimento feito à universidade (Id 3912556) e sua omissão imotivada por prazo superior a 30 (trinta) dias, o que pode causar prejuízos ao impetrante, conforme analisado acima.

Por fim, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Federal da 3ª Região, na qual se entendeu pela concessão da segurança em caso similar:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. COLAÇÃO DE GRAU E OBTENÇÃO DE CERTIFICADO E DIPLOMA. IMPOSSIBILIDADE. GREVE DE SERVIDORES. ACADÊMICOS. DIREITO À COLAÇÃO DE GRAU. FATO A QUE NÃO DERAM CAUSA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Mandado de segurança impetrado por Thiago José Ávila Zaher em face da Reitora da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, objetivando ver reconhecido o seu direito à colação de grau, cuja cerimônia encontrava-se agendada para o dia 28/08/2015, além da obtenção da certidão de conclusão do curso e a expedição do respectivo diploma.

2. Alega, em suma, que concluiu toda a grade curricular, tendo inclusive já apresentado trabalho de conclusão de curso - TCC perante a instituição de ensino, bem assim que já dispensou vultosos valores para a cerimônia de colação de grau, então agendada para o dia 28/08/2015 que, no entanto, poderá não ocorrer em razão de movimento grevista dos servidores da UFMS, que acarretou na suspensão do calendário acadêmico.

3. A sentença ora analisada confirmou a liminar deferida nestes autos, para reconhecer o direito do impetrante à colação de grau na data agendada e à obtenção do respectivo certificado e do diploma, mantendo o entendimento no sentido de que não poderia, à vista do princípio da razoabilidade, ser prejudicado em razão da greve dos servidores da UFMS.

4. Nenhum reparo há a ser feito no provimento ora analisado, na medida em que, efetivamente, não se mostraria razoável a postergação da colação de grau pelo impetrante, por prazo indeterminado, em razão de movimento paralisista dos servidores da instituição de ensino.

5. **Se é certo que os servidores possuem direito a lutar pelos seus direitos, não menos certo que os acadêmicos também têm direito à colação do grau e à obtenção do respectivo certificado e do diploma do curso que frequentaram em um prazo razoável, de modo a possibilitar o avanço nos estudos ou mesmo o exercício da profissão.**

6. Remessa oficial improvida.” (grifou-se) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 367620 - 0009500-88.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2017)

Logo, verifica-se, ao menos nessa sede de análise sumária, que o ato impugnado viola direito líquido e certo do impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, inexistindo óbice diverso do quanto alegado na petição inicial, isto é, a greve dos funcionários da instituição, seja expedido, assinado e registrado o Certificado de Conclusão de Curso e o Diploma do impetrante, obrigatoriamente em data anterior à 25/12/2017.

Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência da presente decisão e para a apresentação de informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Citifique-se o representante judicial, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

DECISÃO

PEDRO GOMES PIRANI, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DIRETOR DE ENSINO DO CAMPUS OSASCO**, vinculado à UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que a autoridade coatora analise e aprove o termo de compromisso de estágio entregue pelo impetrante, não o negando em razão da falta de integração do total das Unidades Curriculares (UCs) exigidas no regulamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Juntou procuração e documentos (Id 3897374).

Aditou a inicial juntado petição e documentos (Id 3953501).

Os autos vieram conclusos para a análise da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

Passo a analisar o caso concreto.

Verifico presente o *periculum in mora*, uma vez que o impetrante comprovou a realização da atividade de estágio na empresa T-Systems do Brasil Ltda., bem como a sua situação irregular, ante a ausência da formalização do Termo de Compromisso de Estágio com a universidade (Id 3898192 e 3898202).

Ademais, entendo presente o *fumus boni iuris* pela comprovação do requerimento feito à universidade e a resposta dessa quanto à regularidade dos requisitos necessários, mas o indeferimento pela ausência de carga horária mínima exigida (Id 3953624 e 3953637).

Verifico que, por Regulamento Interno do curso noturno de Ciência Econômicas da Universidade Federal de São Paulo (Id 3898222), a instituição demanda que o aluno tenha cumprido no mínimo 35% do total das Unidades Curriculares para que esteja autorizado a realizar estágio não-obrigatório de 6 (seis) horas.

Todavia, tal requisito não se encontra disciplinado na lei de regência do estágio, Lei nº 11.788/2008, tratando-se, portanto, de restrição feita à margem da legislação, e violando, assim, os interesses dos estudantes de ensino superior contemplados nessa, uma vez que o estágio visa à complementação e aperfeiçoamento da aprendizagem com a sua implementação prática.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Federal da 3ª Região, na qual se entendeu pela concessão da segurança em caso similar:

“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXIGÊNCIA DE CARGA HORÁRIA MÍNIMA PARA EXERCER ESTÁGIO UNIVERSITÁRIO NÃO OBRIGATÓRIO. REQUISITO NÃO PREVISTO NA LEI 11.788/08. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 207 da CF garante às Universidades autonomia didático-científica, administrativa e financeira, permitindo planejar o ensino a ser ministrado, os critérios de avaliação e aprendizagem, e os requisitos para que o aluno alcance a titulação pretendida. Porém, esta autonomia deve respeitar a legislação vigente, sobretudo quando a matéria a ser regulamentada pela Universidade encontra igual regulamentação na lei. Ou seja, não pode a Universidade instituir exigências quando a própria lei de regência não o faz, sob pena de violar o princípio da legalidade.

2. O estágio não obrigatório encontra-se disciplinado pela Lei 11.788/08, cujas normas não impõem ao aluno a necessidade de se concluir determinada carga-horária mínima para qualificar-se como estagiário, mas apenas, dentre outros requisitos, que o horário da atividade seja compatível com o horário acadêmico. Desta forma, não pode a Universidade privar o aluno da opção de complementar sua formação acadêmica com a experiência prática de um estágio tomando por base requisito não elencado em lei. Destaque-se que a Universidade não dispõe por completo da formação do futuro profissional, cabendo ao aluno decidir se o estágio ofertado atende a seu interesse acadêmico.” (grifou-se) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363605 - 0007739-32.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 02/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

Logo, verifica-se, ao menos nessa sede de análise sumária, que o ato impugnado viola direito líquido e certo do impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, inexistindo óbice diverso do quanto alegado na petição inicial, isto é, a carga horária exigida pelo regulamento, seja analisado e aprovado o Termo de Compromisso de Estágio entregue pelo Impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e obrigatoriamente antes do término do ano letivo (22/12/2017).

Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência da presente decisão e para a apresentação de informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

14ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pleiteia a reativação da licença de “Piloto de Linha Aérea” (PLA) ou, alternativamente, que seja reativada a licença de “Piloto Comercial” (P) e todas as correspondentes habilitações.

Aduz, em síntese, o Impetrante que a licença de “Piloto de Linha Aérea” nº 012996 (ou 013019), conferida em 16/12/2013, foi suspensa pelo impetrado em 15/09/2017, sob a alegação de que o checkador “Avaliação de Piloto”, credenciado pela ANAC, não tinha competência para inspecionar referida prova, realizada em 24/09/2013. Alega que a medida foi arbitrária, pois não lhe foi dada oportunidade de manifestação de defesa prévia. Acrescenta que também suspenderam, de forma ilegal e sem motivação, a licença de “Piloto Comercial” nº 13888, concedida em 31/03/1993.

Emenda à inicial (ID 3083931).

Postergada a apreciação da liminar para após as informações, que foram prestadas conforme ID 3711111.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Insurge-se o impetrante contra o ato praticado pelo impetrado que determinou a suspensão da licença de “Piloto de Linha Aérea” (concedida por meio do Processo Administrativo nº 00065-179381-2013-1 em vista do vício de competência do ato de “avaliação de piloto”, já que o examinador (checkador) não possuía a proficiência – licença de “Piloto de Linha Aérea” - necessária para o teste.

De início, impende assinalar que o pedido alternativo, concernente à reativação da licença de “Piloto Comercial” e todas as demais habilitações restou prejudicado, em face do seu restabelecimento 26/10/2017, nos termos da decisão prolatada no processo administrativo nº 00065.552095/2017-44.

Pois bem, a licença é ato administrativo vinculado e definitivo, editado com fundamento no poder de polícia administrativa, nas situações em que o ordenamento jurídico exige a obtenção de anuência prévia administração pública como condição para o exercício, pelo particular, de um direito subjetivo de que ele seja titular. Embora a licença contenha uma expectativa de definitividade (não pode ser revogada), é possível a cassação, se deixarem de ser atendidas as condições legais impostas para que ela permaneça em vigor, ou a sua anulação, caso tenha ocorrido ilegalidade na sua edição.

A competência é um dos requisitos de validade do ato administrativo, de modo que, se o ato é praticado em desacordo com o que lei estabeleça, será nulo.

Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 4.717/65:

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;

Consoante informações prestadas pela autoridade coatora (ID 3711135), por força dos fatos noticiados no Processo nº 0502515-20.2016.402.5101, em trâmite na 8ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que foram compartilhados com a ANAC, relativos a eventuais ilícitos funcionais, cometidos por agentes públicos, pilotos e outros envolvidos, identificados no esquema de emissão fraudulenta de licença habilitações de pilotos, instaurou-se o processo administrativo nº 00065.552095/2017-44, uma vez que o impetrante figura como um dos suspeitos da irregularidade.

Verificou-se que o impetrante foi submetido à “Avaliação de Piloto” pelo examinador Alcemir Cassio Amgarten, sem que este tivesse competência para aplicar esse exame, por não ter habilitação de “Piloto de Linha Aérea”, indispensável para avaliar os candidatos interessados na obtenção da licença de “Piloto de Linha Aérea”.

A Resolução nº 237/2012 estabelece as normas e procedimentos relativos à concessão de licenças, habilitações e certificados para pilotos; os requisitos e padrões mínimos que devem ser cumpridos para concessão e revalidação desses documentos e as prerrogativas e limitações relativas a cada licença, habilitação ou certificado. O item 61.143 estipula os requisitos de proficiência, que corresponde a uma das etapas a ser vencidas para a concessão da licença de piloto de linha aérea.

Configurou-se, assim, o vício do ato administrativo, uma vez que o agente público (examinador) atuou fora de sua esfera de competências, estabelecida em lei, impossível de convalidação, por se estar diante competência exclusiva, ou seja, somente o agente com habilitação em “Piloto de Linha Aérea” poderia avaliar uma pessoa interessada em alcançar a mesma habilitação.

No tocante à prescrição, o artigo 54 da Lei nº 9.784/99 estabelece em cinco anos o prazo para anulação dos atos administrativos ilegais (na verdade, é uma norma de decadência), quando os efeitos for favoráveis ao administrado, salvo comprovada má-fé, independentemente do vício ser sanável ou insanável. Como a licença foi concedida em 16/12/2013 e suspensa em 15/09/2017, não decorreu o prazo decadencial.

É evidente que, supostamente munido de boa-fé, o impetrante não teria como suspeitar que o examinador era incompetente para a avaliação, contudo, quando aventada a possibilidade de refazer o exame estranhamente, aquele se mostrou relutante, como se observa, entre outros documentos, do ID 3074179. Logo, em que pese demonstrado o vício insanável do ato administrativo, o impetrante insiste na alegação arbitrariedade da decisão do impetrado, quando, na verdade, entendendo que a ANAC, dentro de suas atribuições, tem o dever de ser rigorosa e de pautar-se com extremo cuidado na concessão das licenças de piloto, em vista interesse público, notadamente, da relevância da garantia da segurança do transporte aéreo e da integridade da vida das pessoas.

Portanto, nos termos dos artigos 45 e 53 da Lei nº 9.784/99, entendo pela lícitude da conduta do impetrado que, acertadamente, suspendeu a licença do impetrante, então concedida com vício de competência.

Ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026569-68.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MAISON PAYOT INSTITUTO DE BELEZA E ESTETICA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a especificidade do caso relatado nos autos e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDL, para as devidas anotações.

Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009229-14.2017.4.03.6100
REQUERENTE: INTERPOINT VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Petição (id 3959522) – intime-se a CEF para que forneça o valor atualizado do débito. Prazo: 24 (vinte e quatro) horas.

Após, cumprida a determinação, dê-se vista para a parte autora.

Int., com urgência.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009229-14.2017.4.03.6100
REQUERENTE: INTERPOINT VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Petição (id 3959522) – intime-se a CEF para que forneça o valor atualizado do débito. Prazo: 24 (vinte e quatro) horas.

Após, cumprida a determinação, dê-se vista para a parte autora.

Int., com urgência.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025175-26.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZELIA LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP1111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Cite-se e intime-se a ré, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre a dação em pagamento (ID 3621253).

Caso o réu manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão.

I. e C.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019535-42.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HARRIETTI STANKEVIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FELDMANN - SP254767

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, UNIAO FEDERAL, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Harrietti Stankeviz em face do Reitor da Universidade Federal de São Paulo, visando que seja determinado à autoridade impetrada que realize a inscrição da Impetrante no curso de Pós-Graduação em Gestão Pública.

Em síntese, sustenta que o Edital nº 288/2017 previa genericamente, entre os requisitos para pontuação, a atribuição de 3 pontos por cada ano de experiência na área de gestão pública. Sustenta que possui 4 anos de experiência como estagiária na área, tendo questionado por e-mail, em 18/08/2017, se esta experiência pontuaria, tendo-lhe sido expedida resposta, em 23/08/2017, de que qualquer atuação seria aceita. Com a divulgação da 1ª chamada, em 28/08/2017, ficou classificada em 3º lugar, mas em 01/09/2017 foi publicada nota pela Universidade informando que experiência em estágio não seria contabilizada. Mesmo assim, entregou os documentos para matrícula em 12/09/2017, tendo-lhe sido informado na ocasião que a matrícula fora efetivada. Entretanto, em 20/09/2017 foi publicada lista de espera, na qual constava o nome da candidata em 9º lugar, tendo sido sua matrícula desconsiderada. Entende que sua colocação estaria entre as três vagas destinadas a portadores de deficiência, motivo pelo qual, pela violação de seu direito líquido e certo, faz jus à aceitação de sua matrícula no referido curso.

A apreciação da liminar foi postergada para após as informações da impetrada (ID 3147768).

A autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito (ID 3741715).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que ensejam o deferimento da liminar.

No caso dos autos, insurge-se a Impetrante contra disposição do edital do processo seletivo para os cursos de pós-graduação – modalidade à distância da Universidade Aberta do Brasil (UAB), em parceria com a Universidade de São Paulo (UNIFESP). Relata que o item “5” do edital não especificava que tipo de experiência profissional era exigida para se pontuar no quesito 1.1 da Tabela de Pontuação dos Cursos de Especialização, motivo pelo qual a Impetrada não poderia, após o encerramento das inscrições, inovar estabelecendo que experiência como estágio não seria contabilizada.

Observando-se o edital juntado aos autos, tem-se que o item 5 assim dispõe (ID 3038282 - Pág. 4):

5. DA SELEÇÃO

5.1. Os candidatos serão classificados com base nos dados do formulário de “Inscrição”, pontuando-se de acordo com a tabela de pontuação dos respectivos cursos:

1. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

1.1. Na gestão pública, por no mínimo, 1 ano

Pontuação por ano: 3

Máximo: 9

Por outro lado, ao questionar a Universidade acerca da aceitação da experiência em estágio para pontuar no concurso, foi recebida a seguinte resposta:

Prezado Senhor,

1 - Qualquer atuação na gestão pública, não necessariamente como gestor, mas com atividades ao menos vinculadas direta ou indiretamente a gestão.

2- Esta informação consta em edital.

Atenciosamente,

JSC SECRETARIA UAB/UNIFESP

Há que se observar que o edital é expresso em exigir “experiência profissional”, do que se infere que seja a experiência ganha em sede de trabalho realizado *como profissional*, e não como estudante. A experiência adquirida no âmbito do estágio insere-se na prática orientada e conduzida por profissionais e educadores, visando à formação e aprendizado, e não pode ser equiparada à exercida após a colação de grau e com responsabilidade muito diferenciada da de um estudante. Nesses termos, estabelece a Lei 11.788/2008, que disciplina o estágio de estudantes:

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Dispõe ainda seu art. 3º que o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

Ademais, frise-se que o edital exige que a experiência seja na "gestão pública", e embora o e-mail expedido em 23/08 esclareça que não seja necessário o cargo de gestor, deixa claro que a experiência deve ser em atividades vinculadas à gestão. Não se pode daí inferir que a atividade de estágio, mesmo que num ambiente laboral dedicado à gestão pública, possa ser equiparada à atividade de gestão em si ou atividade profissional a ela vinculada.

Nesse sentido, não vislumbro ilegalidade na nota proferida em 01/09/2017 (ID 3038305 - Pág. 1), excluindo expressamente o estágio das atividades aptas a pontuar, pois se prestou apenas a aclarar disposição já anteriormente definida em edital, não inovando no ordenamento do concurso.

Por fim, consigne-se que dispõe o item 5.2 do edital: "Todos os itens utilizados na pontuação do 'Formulário de Inscrição' demandam comprovação documental, sob pena de ter sua classificação rebaixada ou mesmo ser excluído do Processo Seletivo". Daí se infere que todas as informações prestadas na inscrição estavam sujeitas à conferência e verificação da adequação aos termos dos requisitos do edital, por isso não há que se falar em direito líquido e certo à matrícula.

Não cabe, ainda, arguir qualquer direito ao ressarcimento com despesas médicas para comprovação do direito às vagas reservadas aos portadores de deficiência, pois ao se inscrever em concurso público o candidato tem apenas expectativa de aprovação, a depender do preenchimento dos requisitos elencados, inclusive o da comprovação de ser portador de deficiência física.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024140-31.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SOL SERVICOS DE INTERMEDIACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, devendo, na oportunidade, apresentar planilha discriminando os valores, cuja compensação pretende. Outrossim, comprove o recolhimento das custas judiciais devidas.

Após, cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002534-44.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TERRA SANTA AGRO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da decisão emagravo de instrumento. Prazo: 10 dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000950-16.2017.4.03.6140 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Dê-se ciência a parte impetrante da redistribuição do feito.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022820-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENKS INDUSTRIAL LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FRANCISCO NADALIN - SP368537, DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória, aforada por RENK'S INDUSTRIAL LTDA., em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO (INMETRO), com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade das multas impostas nos autos de infração n.ºs 11.121/15, 11.122/15, 11.123/15, e, 20.044/15, bem como determinar ao réu que se abstenha de inscrever a parte autora em dívida ativa, ou em qualquer outro órgão restritivo ou coercitivo, no que concerne aos referidos débitos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte autora afirma ser proprietária da marca BiO2 Organic, produtora e distribuidora de alimentos naturais e orgânicos, consistentes em barras de cereais e de frutas, entre outros, com mais de 10 anos de tradição e conhecida no mercado por ser a pioneira na produção de barras cereais orgânicas certificadas do Brasil.

Assim sendo, no exercício de suas atividades, a parte autora sofreu fiscalização e autuação, o que, no seu entender, referem-se a atos administrativos arbitrários e desproporcionais decorrentes de autuações por suposto descumprimento de regras e critérios metrologicos pertinentes à atividade empresarial envolvida, nos seguintes termos:

Auto de Infração nº 2782813 - P.A. 11.121/15:

- 4 itens reprovados
- Reprovação pelo Critério Individual (gramas abaixo do aceitável)
- 1,0g / -1,1g / -0,9 e -0,2 = média de -0,8g
- Aprovado pelo Critério da Média, mas reprovado na conclusão.

Auto de Infração nº 2782812- P.A. 11.122/15:

- 2 itens reprovados
- Reprovação pelo Critério Individual (gramas abaixo do aceitável)

-1,3g e -0,5 = média de -0,9g

· Aprovado pelo Critério da Média, mas reprovado na conclusão.

Auto de Infração nº 2782814 - P.A. 11.123/15:

· 5 itens reprovados

· Reprovação pelo Critério Individual (gramas abaixo do aceitável)

-2,1g / -0,4g / -1,2g / -0,6g e -3,1g = média de -1,4g

· Reprovação pelo Critério da Média

Total abaixo do mínimo aceitável = -1,2g

Auto de Infração nº 2788976 – P.A. 20.044/15:

· 2 itens reprovados

· Reprovação pelo Critério Individual (gramas abaixo do aceitável)

-0,5g e -0,9 = média de -0,7g

· Reprovação pelo Critério da Média

Total abaixo do mínimo aceitável = -0,5g

Em que pesem as alegações da parte autora acerca de que as medidas efetuadas pela autoridade não estavam corretas, não há elementos suficientes nos autos para concluir que as infrações não existiram, ressaltando-se que foi constatada reprovação no exame quantitativo pelos critérios individual e/ou de média relativamente aos quatro produtos avaliados.

Assim, o simples argumento de que as diferenças detectadas são singelas e insignificantes, sem imputação de fato específico, não geram por si só à nulidade do processo administrativo.

Ademais, tratando-se de crédito não tributário (multa), em princípio não se aplica o art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Porém, segundo vem decidindo os Tribunais, a suspensão da exigibilidade em tais casos depende de prévio depósito judicial em dinheiro, o que não foi cogitado ou requerido na exordial.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. SEGURO GARANTIA E FIANÇA BANCÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. FIANÇA BANCÁRIA. CADIN. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela agravada, determinando à agravante que se abstinha de inscrever o nome daquela no CADIN, bem como autorizando a garantia do crédito mediante seguro-garantia ou fiança bancária, sem suspender, por outro lado, a exigibilidade do crédito.

2. A legislação brasileira não prevê a suspensão de exigibilidade de créditos não-tributários, como é o caso das multas por infrações administrativas, cujo crédito integra a chamada “Dívida Ativa não-tributária”, sendo certo que a cobrança judicial de tais créditos é feita através de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980, que não diferencia a dívida ativa tributária da não-tributária.

3. **Esta Corte tem aplicado de forma analógica, em casos semelhantes ao presente, o disposto no art. 151 do CTN, no que diz respeito à suspensão da exigibilidade do crédito.**

4. A utilização do seguro-garantia judicial não possui condão de suspender a exigibilidade da multa imposta pela ANP à Petrobrás, pois o art. 151, II do CTN prevê expressamente que a suspensão só se dá no caso de depósito do montante integral da dívida.

5. Nos termos da Lei 10.522/02, o registro no CADIN é suspenso quando o devedor comprova o ajuizamento de ação para discutir a dívida ou seu valor, mediante garantia idônea e suficiente, ou atesta que está suspensa a exigibilidade do crédito.

6. É possível afastar a inscrição no CADIN, com a consequente obtenção de certidão de regularidade fiscal, por meio da fiança bancária, sem que fique suspensa a exigibilidade do crédito, em razão do disposto na Lei 6.830/80.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF-2ª Região, 5ª Turma Especializada, AG 2014020 10032892, DJ 01/09/2014, Rel. Des. Fed. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, grifei).

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum aforado por BANCO SAFRA S/A. em face da UNIÃO FEDERAL e do INSS, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a parte ré que se abstenha de incluir, para fins de apuração da alíquota FAP 2017, os benefícios contestados números 2015 612.307.151-7 35563.000076/2016.60; 2015 612.300.819-0; 2015 611.155.169.1 35001.404/2015-80; 2015 610.165.255-0 399334669; 2015 611.562.930-0; 2015 607.398.720-2 396745680; 2015 610.980.723-4; 2015 609.070.017-0 36272.001641/2015-13; 2015 608.358.761-5; 2015 608.889.187-8 396229350; 2015 608.556.681-0; 2015 608.899.151-1; 2015 609.364.562-6; 2015 610.569.177-0 35569.005153/2015-97; 2015 609.580.502-7 35239.000872/2015-53; 2015 611.707.406-2 36218.000182/2016-96; 2015 610.981.022-7; 2015 608.503.614-4; 2015 611.514.465-9 36474.010605/2015-74; 2015 612.600.406-3; 2015 609.533.373-7 44232.487283/2015-29; 2015 612.307.151-7 35563.000076/2016.60; 2016 612.307.151-7 35569.000076/2016-60; 2016 612.941.405-0 411667641; 2016 613.014.269-6 36218.012709/2016-25; 2016 611.939.387-4; 2016 614.441.498-7 36216.031713/2016-11; 2016 615.210.062-7; 2016 613.605.949-9; 2016 613.515.880-9; 2016 613.126.435-3; 2016 613.573.336-6 428234774; 2016 613.364.896-5 428135295; 2016 613.697.366-2 421689443; 2016 612.831.631-3 44232.789515/2016-61; 2016 613.167.994-4 44232.794453/2016-18; 2016 616.273.556-0; 2016 614.617.042-2 44232.789567/2016-38; 2016 614.104.716-9 35569.023530/2016-51; 2016 614.104.820-3 44232.789810/2016-18; 2016 612.750.029-3; 2016 616.272.357-0; 2016 615.029.119-0 431928727; 2016 614.104.573-5 36218.012849/2016-01; 2016 612.852.650-4 36218.005905/2016-43; 2016 615.969.709-2 44232.941111/2017-76; 2016 613.242.095-2; 2016 612.954.662-2; 2016 612.956.250-4; 2016 615.473.919-6; 2016 613.304.162-9 36218.005216/2016-39; 2016 611.108.466-0; 2016 614.378.760-7 37005.008928/2016-78; 2016 615.843.059-9; 2016 612.189.827-9 428238426; 2016 613.674.039-0; 2016 615.476.399-2; 2016 613.736.923-8, bem como os Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho – CAT números 2015.213.491-3/01; 2015.378.392-3/01; 2016.199.110-6/01; 2016.119.275-0/01; 2013.375.287-9/03; 2016.324.533-9/01; 2016.140.127-9/01; 2016.173.414-6/01; e, 2011.353.166-4/05, anteriormente à análise e conclusão dos pedidos administrativos protocolados, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora sustenta a ilegalidade praticada pela parte ré, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos protocolados contestando os benefícios e os Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho – CAT, incluindo-os nos extratos FAP para fins de apuração da alíquota FAP 2017.

Consoante os documentos apresentados, verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos formulados pela parte autora e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade, ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do *tema judicandum*, *in verbis*: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal *sub judice*".
- (1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.

(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte autora está aguardando a conclusão dos pedidos protocolados, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela e, para tanto, determino à parte ré que, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos administrativos para fins de apuração da alíquota FAP 2017, quais sejam: benefícios contestados números 2015 612.307.151-7 35563.000076/2016-60; 2015 612.300.819-0; 2015 611.155.169.1 35001.404/2015-80; 2015 610.165.255-0 399334669; 2015 611.562.930-0; 2015 607.398.720-2 396745680; 2015 610.980.723-4; 2015 609.070.017-0 36272.001641/2015-13; 2015 608.358.761-5; 2015 608.889.187-8 396229350; 2015 608.556.681-0; 2015 608.899.151-1; 2015 609.364.562-6; 2015 610.569.177-0 35569.005153/2015-97; 2015 609.580.502-7 35239.000872/2015-53; 2015 611.707.406-2 36218.000182/2016-96; 2015 610.981.022-7; 2015 608.503.614-4; 2015 611.514.465-9 36474.010605/2015-74; 2015 612.600.406-3; 2015 609.533.373-7 44232.487283/2015-29; 2015 612.307.151-7 35563.000076/2016-60; 2016 612.307.151-7 35569.000076/2016-60; 2016 612.941.405-0 411667641; 2016 613.014.269-6 36218.012709/2016-25; 2016 611.939.387-4; 2016 614.441.498-7 36216.031713/2016-11; 2016 615.210.062-7; 2016 613.605.949-9; 2016 613.515.880-9; 2016 613.126.435-3; 2016 613.573.336-6 428234774; 2016 613.364.896-5 428135295; 2016 613.697.366-2 421689443; 2016 612.831.631-3 44232.789515/2016-61; 2016 613.167.994-4 44232.794453/2016-18; 2016 616.273.556-0; 2016 614.617.042-2 44232.789567/2016-38; 2016 614.104.716-9 35569.023530/2016-51; 2016 614.104.820-3 44232.789810/2016-18; 2016 612.750.029-3; 2016 616.272.357-0; 2016 615.029.119-0 431928727; 2016 614.104.573-5 36218.012849/2016-01; 2016 612.852.650-4 36218.005905/2016-43; 2016 615.969.709-2 44232.941111/2017-76; 2016 613.242.095-2; 2016 612.954.662-2; 2016 612.956.250-4; 2016 615.473.919-6; 2016 613.304.162-9 36218.005216/2016-39; 2016 611.108.466-0; 2016 614.378.760-7 37005.008928/2016-78; 2016 615.843.059-9; 2016 612.189.827-9 428238426; 2016 613.674.039-0; 2016 615.476.399-2; 2016 613.736.923-8, bem como os Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho – CAT números 2015.213.491-3/01; 2015.378.392-3/01; 2016.199.110-6/01; 2016.119.275-0/01; 2013.375.287-9/03; 2016.324.533-9/01; 2016.140.127-9/01; 2016.173.414-6/01; e, 2011.353.166-4/05.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023852-83.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE ZANELATTO, WANSLEY DE CASSIA OLIVEIRA, ALEXIA DE CASSIA OLIVEIRA ZANELATTO, ARIADNE DE CASSIA OLIVEIRA ZANELATTO, ISABELA DE CASSIA OLIVEIRA ZANELATTO, ELBA GUIMARAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra integralmente a parte autora o despacho ID n.º3562527, sob pena de extinção do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027169-89.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS GONCALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Tendo em vista que a mera declaração constante do Id nº 3901215 e os documentos anexados aos autos (Id nº 3901244), não sendo hábeis a demonstrarem a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos necessários a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código.

2. Com o integral cumprimento do item "1" deste despacho, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou "a suspensão, em todo o território nacional", até julgamento final daquele processo, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5016762-24.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIND COME VAREJ PECAS ACESSORIOS VEICULOS EST SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO - SP132478, MARCELO JORDAO DE CHIACHIO - SP287576
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em ação coletiva proposta por associação é imprescindível a autorização expressa dos associados, não sendo suficiente a previsão genérica do estatuto de legitimidade da associação para defender os interesses de seus associados. Entendimento firmado pelo STF no RE 573.232, julgado sob regime de repercussão geral.

Assim, promova a parte impetrante a apresentação da autorização assemblear dos seus representados, no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003678-44.2017.4.03.6103 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE FARIA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KAROLYNE VELLOSO LOPES - SP254798
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

DESPACHO

A parte impetrante formulou pedido de assistência judiciária gratuita, mas não apresentou nenhum documento que comprove tal alegação.

Porém, tal anseio é contrário à jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça, que admite a concessão do benefício às pessoas jurídicas em geral, mas condicionada à comprovação de sua incapacidade econômica de arcar com as custas do processo sem comprometimento das atividades sociais.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENTIDADE BENEFICENTE. SÚMULA 481/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. 1. Não se conhece da alegada violação ao art. 535 do CPC quando a parte apresenta alegações genéricas que não demonstram, de forma clara, o vício em que teria incorrido o órgão julgador (Súmula 284/STF). 2. Em se tratando de Ação Declaratória, o valor da causa deve refletir a importância econômica do direito controvertido (AgRg no REsp 1.422.154/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/3/2014; REsp 1296728/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2012). 3. In casu, o Tribunal a quo afirma que foi possível apurar, por cálculos, o conteúdo econômico da demanda, estipulado em R\$ 10.000, 00 (dez mil reais) (fl. 118). A reforma dessa conclusão exige incursão no contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. No que concerne à assistência judiciária gratuita, o acórdão recorrido se encontra na mesma linha da orientação do STJ de que, em se tratando de pessoa jurídica, a concessão do benefício pressupõe a efetiva demonstração de ser impossível arcar com os ônus do processo, sendo inapta a mera declaração de hipossuficiência (Súmula 481/STJ). 5. A agravante não impugnou o fundamento de que a hipótese dos autos se amolda ao disposto na Súmula 481/STJ, o que atrai o óbice da Súmula 182/STJ: “É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”. 6. Agravo Regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 1418130, DJ 20/06/2014, Rel. Min. Herman Benjamin).

Assim, considerando que a parte impetrante não demonstrou sua alegada hipossuficiência, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Por derradeiro, promova a parte impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 502244-50.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISTIANO ZACARIAS FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, CAMILLA GOULART LAGO DEPTULA - SP216269
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECÍFICA - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A./PSP-1/2014, GERENTE DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE COMPETÊNCIAS (JAILTON JUNIOR FERREIRA RIBEIRO) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita.

Desta forma, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte impetrante recolher as custas.

Após o cumprimento ou no silêncio, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008793-55.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A

DE C I S Ã O

A parte autora peticionou (ID nº 3103517) e informou o descumprimento da medida liminar concedida por este Juízo.

Alega que a ré, além de não ter contabilizado o pagamento do valor em litígio (valor da causa: R\$ 620.213,60) no parcelamento, a Receita Federal, não se sabe por qual razão, desconsiderou os pagamentos realizados pela autora quando da adesão ao PAES em 2003 e, posteriormente, o pagamento à vista realizado no momento da adesão ao REFIS da crise, mesmo diante dos documentos acostados a inicial, não houve qualquer suspensão da exigibilidade do saldo devedor e apuração da revisão de consolidação do pagamento à vista com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL com base na Lei 11.941/2009, o benefício foi cancelado pela falta de regularização do saldo devedor apurado nos termos do art. 15º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/20112.

Esclarece a autora que a ré se vale da presente demanda para, em descumprimento à ordem do juízo, colocar o débito objeto dos autos (13807-000045/2004-82 e 16152-720022/2017-42) no relatório de situação fiscal como Débitos/Pendências na Receita Federal, quando deveria estar no campo de Exigibilidade Suspensa na Receita Federal em razão do deferimento da liminar.

Acrescenta a parte autora que a ré, além de não reconhecer a suspensão da exigibilidade decorrente do deferimento da tutela, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional, cancelou o parcelamento e colocou todos os processos incluídos no REFIS no relatório de situação fiscal da empresa como débitos/pendências, resultando, segundo a ré, no saldo devedor de R\$ 10.131.057,12.

A decisão ID nº 3329912 determinou a manifestação da União Federal.

A União apresentou manifestação. Alegou que não houve a aceitação do seguro garantia. No mais, requereu a reconsideração do acréscimo do valor de 20% e informou a interposição de agravo.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, a decisão proferida ID nº 2732402 esclareceu o seguinte:

“Desta forma, os embargos opostos merecem acolhida tão somente para constar que a garantia efetivamente está condicionada à prévia aceitação pelo credor, como já consignado na decisão ID nº 1887067.

Quantos às demais questões apresentadas, anoto que ausentes quaisquer das causas do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a parte embargante/ré tece impugnação que consiste em ataque aos fundamentos da decisão, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve “error in iudicando” do magistrado, sendo nítida a natureza infringente, eis que pretende discutir questão que já foi decidida.

Contudo, anoto que em caso de inconformismo, deverá a parte embargante interpor o recurso adequado”.

De fato, é certo que nos termos já explicitados, a garantia deve contar com a prévia aceitação do credor, o que não correu.

A parte ré informou que não houve aceitação da garantia, não apenas pelo valor, que não considerou integral, mas pelo não cumprimento de outros requisitos da Portaria nº 164, especificados na petição ID nº 2089492.

A União apresentou documentos nos autos nos quais consta o seguinte:

Em 20/05/2014, no âmbito do processo 16152.720250/2012-16, foi identificada a duplicidade de débitos de COFINS dos períodos de apuração Maio a Setembro/1999, Dezembro/1999 e Março/2000 apartados do processo 13808.004044/00-48 para o processo 16152.720250/2012-16 com os débitos do processo 10880.490571/2004-51, consolidados no PAES.

Os débitos consolidados no PAES (controlados pelo processo 10880.490571/2004-51) são originários de Declaração PAES, enquanto os débitos do processo 13808.004044/00-48 (controlados pelo processo 16152.720250/2012-16) são originários de Auto de Infração.

Foi proferido despacho de fls. 29/30 no âmbito do processo 16152.720250/2012-16 para saneamento da duplicidade apontada com a consolidação dos débitos do processo 16152.720250/2012-16 no parcelamento PAES e a alteração dos correspondentes débitos, controlados pelo processo 10880.490571/2004-51.

À época do despacho, não havia sido possível operacionalizar a decisão já que os débitos que haviam sido parcelados no PAES foram consolidados na modalidade L.11941-RFB-DEMAIS-A VISTA e o sistema de revisão da Lei nº 11.941/2009 ainda se encontrava em desenvolvimento.

Em 09/02/2017, o sistema de revisão da Lei nº 11.941/2009 já se encontrava desenvolvido, permitindo a operacionalização da decisão deferida.

Assim, procedeu-se à reabertura do PAES, extinguindo-se a duplicidade apontada.

Tendo em vista a dificuldade para retornar o processo 16152.720250/2012-16 ao sistema PROFISC, necessário para consolidação dos débitos no PAES, procedemos ao cadastramento dos débitos no processo 16152-720022/2017-42 nesse sistema e extinguímos os débitos do processo 16152.720250/2012-16 por revisão de lançamento, eliminando esta duplicidade criada. Criou-se uma duplicidade intencionalmente e depois, segundo a Receita Federal, foi eliminada a parte duplicada que impedia a operacionalização da decisão, mantendo-se a parte que a permitia.

Após efetuadas as alterações dos débitos do processo 10880.490571/2004-51 e a consolidação dos débitos do processo 16152-720022/2017-42 no PAES, verificou-se que os processos 13807-000045/2004-82, 13808-001046/2002-72, 19515-000154/2002-08, 19515-000157/2002-33, que também haviam sido objeto de consolidação no PAES, sofreram modificações em seus saldos.

Em análise aos sistemas informatizados da Receita Federal, verificou-se que o contribuinte havia solicitado a desistência do parcelamento PAES para incluir os débitos consolidados na modalidade L.11941-RFB-DEMAIS-A VISTA da Lei nº 11.941/2009. Assim, todos os processos remanescentes do PAES haviam sido consolidados na Lei nº 11.941/2009 à época.

Esclareceu a União que os débitos controlados pelo processo 16152.720250/2012-16, consolidados no PAES através do processo 16152-720022/2017-42 por motivos operacionais, também haviam sido indicados no parcelamento PAES através de declaração PAES e consolidados neste parcelamento sob o processo nº 10880.490571/2004-51, apesar de não constarem as respectivas multas de ofício.

Considerando que a operacionalização da exclusão de duplicidade apurada refletiu em mudanças nos extratos dos processos consolidados no PAES, que todos os processos previamente consolidados no PAES foram consolidados na Lei nº 11.941/2009, que os débitos controlados pelo processo 16152.720250/2012-16 se encontravam suspensos por representação até a operacionalização do despacho e haviam sido previamente consolidados no parcelamento PAES através do processo 10880.490571/2004-51 e posteriormente este processo foi consolidado na Lei nº 11.941/2009, foram consolidados de ofício os processos 13807.000045/2004-82 e 16152-720022/2017-42 na modalidade L.11941-RFB-DEMAIS-A VISTA da Lei nº 11.941/2009.

Asseverou que o processo 13807.000045/2004-82 não havia sido incluído originalmente na modalidade L.11941-RFB-DEMAIS-A VISTA haja vista que à época da consolidação original do PAES, este processo havia sido quitado pelo parcelamento, uma vez que o montante incluído originalmente no PAES possuía um valor consolidado menor (tendo em vista a diferença financeira entre multas de mora e multas de ofício).

Com a inclusão das multas de ofício vinculadas ao principal dos débitos do processo 16152.720250/2012-16 e a reconsolidação do PAES, os pagamentos efetuados no âmbito deste parcelamento foram distribuídos para outros débitos e consequentemente modificando os débitos dos processos originalmente consolidados.

Com relação ao pagamento à vista com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.

Com relação ao pagamento à vista com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL com base na Lei 11.941/2009, temos que o contribuinte havia prestado as informações necessárias à consolidação de tal benefício em 15/04/2011. Naquele momento houve a seleção de todo o saldo devedor do PAES (saldo devedor errado, conforme já explicado anteriormente).

Acrescenta que em 31/05/2014, o contribuinte teve ciência de que os débitos do PA 10880-490.571/2004-51 estavam em duplicidade com o PA 16152-720.250/2012-16 e que havia sido deferida a revisão de consolidação tanto do PAES como, consequentemente, do benefício de pagamento à vista da Lei 11.941/2009 com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. Com a existência de sistema que permitisse a revisão de consolidação do referido benefício, o contribuinte teve ciência em 10/02/2017 dos procedimentos adotados para sanar tal duplicidade, assim como a existência de saldo devedor a ser liquidado.

Nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011 – art. 15:

“Art. 15. Se remanescer saldo devedor em modalidade de pagamento à vista de que trata o art. 28 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, objeto de revisão da consolidação, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, quando cabível, será cancelada eventual liquidação realizada mediante a utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL e os débitos serão recalculados e cobrados com os acréscimos legais.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput, se o sujeito passivo quitar o saldo devedor até o último dia útil do mês subsequente à ciência da decisão.

Dessa forma, temos que o contribuinte havia até 31/03/2017 para efetuar a liquidação do saldo apurado, após a correção da duplicidade da cobrança criada pelo próprio contribuinte ao constituir e confessar novamente débitos (com apenas multa de mora) que já haviam sido objeto de procedimento fiscal (e com multa de ofício).

Esclarece que nenhum pagamento foi realizado entre a data da ciência da operacionalização da revisão de consolidação da Lei 11.941/2009 a 31/03/2017.

Assim, no caso em questão, não há que se falar em descumprimento da liminar, tendo em vista que não houve aceitação do seguro garantia.

Ressalto que, ainda que tivesse ocorrido a aceitação, a impugnação referente a cobrança de débitos que não os pertencentes aos processos administrativos objeto desta ação, devem ser discutidos em ação própria.

Por fim, ressalto que o requerido pela União Federal quanto a apreciação do acréscimo de 20% já foi objeto de apreciação pelo Juízo.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024248-60.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A
Advogado do(a) ASSISTENTE: MILENE LANDOLFI LA PORTA SILVA - SP192478
ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

De início, diante da certidão constante do Id nº 3935677, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

19ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019415-96.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZETE AVELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem de instância superior, cumpria o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, as regras contidas nos arts. 10 e 11 da Resolução mencionada, *in verbis*:

“Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I – petição inicial;
- II – procuração outorgada pelas partes;
- III – documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV – sentença e eventuais embargos de declaração;
- V – decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI – certidão de trânsito em julgado;
- VII – outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção “Novo Processo Incidental”, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no PJe, no campo “Processo de Referência”.

Após, deverá a Secretária, no processo eletrônico, a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária (União Federal), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que o processo físico nº 0032162-18.2007.403.6100 tramita perante o Juízo da 22ª Vara Cível, não serão tomadas as providências previstas no art. 12, II, “a” e “b” previstas na Resolução PRES nº 142/2017.

Em seguida, intime-se a União Federal para apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027141-24.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Preliminarmente, providencie a regularização da petição inicial apresentando substabelecimento devidamente assinado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.

Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 – PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.

Após o cumprimento da determinação acima, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019525-95.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOANA LETAO DA CUNHA OPICE LEO

DESPACHO

Vistos,

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, por força do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

Determino que os endereços constantes na base de dados da Secretaria da Receita Federal (**ID 3558882**) sejam informados nos mandados de citação dos executados como novo endereço a ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019567-47.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOHN STAVROS CASTELHANO

DESPACHO

Vistos,

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, por força do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

Restando negativa a diligência, expeça-se Carta Precatória para a citação do(s) executado(s) no endereço constante na base de dados da Receita Federal (**ID 3559201**).

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça.

Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento da ordem deprecada.

Posto isso, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024123-92/2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962, LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que pratiquem os atos necessários à suspensão da exigibilidade das dívidas atinentes ao processo administrativo nº 13830.721.108/2016-84 e dos débitos nºs 35.085.172-7, 35.188.496-3, 37.365.284-4, 37.365.285-2, 37.365.286-0, 48.565.523-3, 35.512.055-0 e 55.634.088-4, em respeito ao artigo 151, incisos III e VI do CTN, disponibilizando na "internet" a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em favor da impetrante, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Alega que as pendências anotadas no Relatório de Situação Fiscal não subsistem, em razão da suspensão da exigibilidade.

Sustenta que, no tocante à competência da Receita Federal, a impetrante aderiu ao parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017.

Afirma que, oportunamente, quando a Receita Federal do Brasil dispuser aos contribuintes a fase de consolidação do PERT, a impetrante indicará as dívidas do processo administrativo 13830.721.108/2016-84, ressaltando que a causa suspensiva da exigibilidade já vigora, por força do comando inserto no § 2º, do artigo 8º, da Lei nº 13.496/2017 e do inciso VI do artigo 151 do CTN.

Quanto aos débitos nºs 35.085.172-7 e 48.565.523-3, a impetrante alega que elas eram objeto dos parcelamentos nºs 61.275.579-7 e 61.229.445-7, dos quais houve a desistência para possibilitar a migração para o PERT da Lei nº 13.946/2017, de modo que também estão com a exigibilidade suspensa.

No tocante ao débito nº 35.188.496-3, argumenta que está consolidada no parcelamento da Lei nº 12.865/2013 (reabertura da moratória da Lei nº 11.941/2009).

Aponta que os débitos nºs 37.365.284-4, 37.365.285-2 e 37.365.286-0 compõem o processo administrativo nº 19515.722194/2011-97, que se encontra no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para apreciação de embargos de declaração opostos pela impetrante, razão pela qual se aplica a regra prevista no art. 151, inciso III, do CTN.

No âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, assevera que o débito 55.634.088-4 está regularmente parcelado na moratória da Lei nº 11.941/2009, razão pela qual está com a exigibilidade suspensa.

Argumenta que necessita a declaração de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados, a fim de renovar a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos para desenvolver regularmente suas atividades.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 3563568).

A impetrante requereu a reconsideração da decisão (ID 3580784).

Foi mantido o indeferimento da liminar, até a vinda das informações (ID 3603224).

A impetrante insistiu na concessão do provimento jurisdicional antes da manifestação das autoridades impetradas, oferecendo bem imóvel como caução (ID 3736487).

Foi proferida decisão (ID 3740621) que entendeu por aguardar a vinda das informações para a apreciação do pedido de emissão de CND. Outrossim, para evitar que os negócios da impetrante não sofressem solução de continuidade, foi autorizada a participação dela nas licitações ali declinadas.

A impetrante requereu a expedição de ofícios aos Presidentes das Comissões de Licitação (ID 3784266), o que foi indeferido (ID 3787514), salientando caber à impetrante a comunicação da decisão que deferiu sua participação nos certames.

O Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações, asseverando que, no âmbito da PGFN, o DEBCAD 55.634.088-4 está regularmente parcelado nos termos da Lei nº 11.941/09, razão pela qual não constitui óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos (ID 3851518).

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09 (ID 3868491).

A impetrante peticionou informando já ter procurado a Receita Federal diversas vezes, contudo, os funcionários estão em "operação tartaruga", o que na prática inviabiliza qualquer acesso ou procedimento da impetrante junto ao Órgão Fazendário, pleiteando, novamente, o deferimento da liminar (ID 3869193).

O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações (ID 3883329) alegando a ausência de ato coator, na medida em que o impetrante não solicitou administrativamente a emissão da certidão de regularidade fiscal. Ressaltou que, quanto aos débitos objeto de adesão ao PERT, a impetrante procedeu ao recolhimento inferior ao determinado pela legislação, razão pela qual não faz jus à emissão da certidão pretendida, destacando a necessidade de recolhimento das diferenças do parcelamento referente ao PERT-RFB.

A impetrante manifestou-se no ID 3886420 informando ter procedido ao recolhimento da diferença dos valores apontados pela D. Autoridade quanto à adesão ao PERT, bem como ter protocolizado perante a Receita Federal pedido de certidão instruído com demonstrativo e planilha do passivo que será consolidado no PERT, no entanto, não obteve a almejada certidão. Requereu, assim, a concessão da liminar para ordenar às autoridades impetradas a emissão da CPD-EN em 24 (vinte e quatro) horas.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere das informações prestadas pelo Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, não existem óbices no âmbito da PGFN à emissão da certidão de regularidade fiscal.

No tocante aos débitos em cobrança na Receita Federal, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, analisando a documentação juntada pela impetrante, concluiu ter havido o recolhimento inferior ao determinado na legislação que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária, ressaltando que ela não preenche os requisitos para a emissão da certidão, devendo recolher as diferenças do parcelamento referente ao PERT-RFB.

A impetrante noticiou ter promovido o recolhimento das diferenças apontadas pela D. Autoridade Impetrada a fim de regularizar a adesão ao PERT e viabilizar a emissão da certidão pretendida, consoante guias de recolhimento anexadas no ID 3886426.

No tocante à suspensão da exigibilidade dos créditos objetos de adesão ao PERT, a fim de viabilizar a emissão da certidão de regularidade fiscal, cumpre destacar o quanto informado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo:

“Prudente dizer que não foi localizado pedido de certidão em nome da Impetrante no âmbito da Receita Federal do Brasil, portanto, não há ato coator a ser combatido. Deveria o contribuinte, primeiramente, agendar atendimento em qualquer Centro de Atendimento ao Contribuinte; na data e horário agendados apresentar o Requerimento citado acima, mais o Demonstrativo da MP 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017, para fins de solicitação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, com o valor total dos débitos e a informação se realizou pagamento à vista ou se optou pelo parcelamento. Tanto o requerimento quanto o demonstrativo são localizados facilmente no site da Receita Federal do Brasil.

Diante da apresentação desses formulários, o atendente do Centro de Atendimento verifica se os débitos apresentados nos Relatórios de Situação Fiscal e Complementar possuem vencimento até 31 de abril de 2017, se não há vedação na inclusão dos débitos no parcelamento especial, e se os pagamentos foram realizados nos valores e prazos corretos.”

Como se vê, ainda que não tenha sido iniciada a fase de consolidação do parcelamento, o contribuinte dispõe de mecanismos junto ao órgão fazendário para a indicação dos débitos incluídos no parcelamento, bem como demonstrar a regularidade dos recolhimentos, a fim de garantir o apontamento da suspensão da exigibilidade no relatório fiscal.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO A LIMINAR** para que os débitos objeto do processo administrativo nº 13830.721.108/2016-84, bem como os débitos nºs 35.085.172-7, 35.188.496-3, 37.365.284-4, 37.365.285-2, 37.365.286-0, 48.565.523-3, 35.512.055-0 e 55.634.088-4 não constituam óbices à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, desde que efetuada a complementação dos recolhimentos noticiados pela impetrante.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027409-78.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLEURY S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Prejudicado da impetrante para juntada do instrumento de mandato, em razão da procuração apresentada ID:3939723 e ID:3939726.

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil de 2015;

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

LÍQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5026037-94.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: LUIZ FALANGA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, Verifico não haver prevenção.

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressou com ação civil pública perante a 16ª Vara Federal/SP, atualmente em trâmite na 8ª Vara Federal/SP, objetivando ter declarado e reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditadas à época.

O processamento dessa ação está suspenso por força de liminar de sobrestamento proferida no RE 626.307.

Pretende o(a) exequente, no presente feito, proceder à execução provisória do julgado acima referido, mediante liquidação por artigos.

Verifico, entretanto, com fundamento no que dispõe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, que o beneficiário de eventual decisão favorável só terá o direito de exercer a liquidação e execução da parte que lhe cabe, no momento em que a decisão produzir seu efeito erga omnes e isto ocorrerá somente com o trânsito em julgado da decisão final.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020096-59.2014.4.03.6100/SP

EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").

2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ.

3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899).

4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA

--	--	--

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008162-70.2015.4.03.6100/SP

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA IMPOSTA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO RE 626.307/SP. CARÁTER VINCULANTE. ARTIGO 475-O, § 3º, II, DO CPC/73. DATA DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O acórdão proferido em 20/08/2009 na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, no julgamento de embargos de declaração, restringiu o alcance subjetivo da sentença à competência do órgão julgador - Subseção Judiciária de São Paulo -, não cabendo, portanto, sua discussão nesses autos.

2. O Exmo. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP, submetido ao regime do artigo 543-B do CPC/73, determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").

3. A natureza vinculante da decisão do C. STF, que em verdade equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, inviabiliza o atendimento do requisito previsto no artigo 475-O, § 3º, II, do CPC/73, retirando da parte autora a possibilidade de antecipar a execução do julgado. Precedente do STJ.

4. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade de processamento do presente feito é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do C. STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

5. Apelação parcialmente provida apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita.

Desembargadora Federal MARLI FERREIRA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007675-03.2015.4.03.6100/SP

EMENTA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso.

2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.

3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.

4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, § 2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória.

6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos apelantes, porquanto domiciliados em São Roque/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória.

9 - Apelação não provida.

Assim, em face da inexistência de trânsito em julgado, e nos termos do artigo 10 do CPC, manifestem-se os autores, no prazo de 15 dias, se possuem interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027041-69.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: J.W - COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARZAGAO XAVIER - SP307100, JONAS MARZAGAO - SP114931, ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine o prosseguimento da importação relativa às mercadorias, objeto da Declaração de Importação nº 16/0766294-0, e a consequente liberação dos bens apreendidos, mediante a prestação de caução, bem como a imediata liberação do CNPJ da autora perante o sistema da Receita Federal do Brasil.

Alega a autora que realizou importação de produtos variados no ano de 2016 e as mercadorias foram retidas pela Aduana da Receita Federal, ensejando a lavratura do Auto de Infração nº 0817900-09016/17, constante no bojo do Procedimento Administrativo nº 15771-722.694/2017-32.

Afirma ainda que o Fisco suscitou à autora que atendesse à intimação fiscal, no prazo de 60 (sessenta) dias, caracterizando abandono da carga no caso de omissão, embasada pela DI 16/0766294-0. Sustenta a autora que atendeu as exigências requeridas, porém, em virtude de supostas infrações cometidas, teve declarado o CNPJ como inapto.

Salienta, em suma, a ilegalidade e abusividade na aplicação dessa penalidade (suspensão/inaptação do CNPJ), caracterizando ato desproporcional por parte do Fisco.

A autora fundamenta a existência dos requisitos da tutela, pelo fato de se encontrar privada dos bens destinados a sua atividade comercial, padecer de severos prejuízos financeiros, bem como constar seu CNPJ suspenso/inapto.

Por fim, afirma a possibilidade de liberação da mercadoria mediante a prestação de caução, a fim de permitir ao importador a continuidade de suas atividades.

Juntou documentos.

É o relatório. DECIDO.

Com efeito, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência está subordinada ao atendimento de dois requisitos, a saber: (i) a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito em debate; e (ii) o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo.

O *periculum in mora* está caracterizado, visto que a autora não está apta ao exercício de suas atividades regulares em razão da suspensão do CNPJ, bem como padece do risco de desvalorização dos produtos apreendidos.

Entretanto, de acordo com o documento juntado pela parte autora às fls. 45 e seguintes, da Receita Federal do Brasil em São Paulo,

“A não comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência dos recursos empregados nas suas operações de comércio exterior, sujeitam a JW à INAPTIDÃO da sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, conforme previsto no artigo 81, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei 9.430/96 40 (Redação dada pela Lei 10.637, de 2002), regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06/05/2016, abaixo transcritos.

LEI Nº 9.430/96, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos.

§ 1º Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dar-se-á mediante, cumulativamente:

I – prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País;

II – identificação do remetente dos recursos, assim entendido como a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos.

§ 3º No caso de o remetente referido no inciso II do § 2º ser pessoa jurídica deverão ser também identificados os integrantes de seus quadros societário e gerencial.

§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º aplica-se, também, na hipótese de que trata o § 2º do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976.”

Como se nota dos documentos juntados, ao autor foi oportunizado o contraditório e ampla defesa na esfera administrativa. E à administração compete a verificação dos documentos exigidos e a comprovação das alegações trazidas pela parte.

De qualquer forma, toma-se necessária a formação do contraditório, ocasião em que a ré poderá melhor esclarecer as questões trazidas aos autos.

Ainda que presente o *periculum in mora*, a presença apenas deste requisito não permite o deferimento do pedido.

Quanto ao pedido de liberação das mercadorias, diante do lapso temporal não é possível verificar a situação em que se encontra. Além disto, no caso de concessão integral da tutela é patente a hipótese de irreversibilidade da situação atual das mercadorias, uma vez que se liberadas de plano, a parte autora, cuja atividade principal é comercial, teria dificuldade em restabelecer os bens, no caso de decisão diversa ao final do pleito.

Ano o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a tutela pleiteada, apenas para assegurar à parte autora o direito de prestar a caução requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada, cite-se a ré para os termos da ação proposta e a intime para que se manifeste sobre a idoneidade e suficiência da garantia apresentada, para os fins pretendidos. Sendo suficiente e idônea, determine à ré que promova a liberação da mercadoria apreendida, caso inexistentes outros óbices além daqueles aqui tratados.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026637-18.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIEL HENRIQUE BURINATELLI DE ANTONIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a tomar as providências necessárias para conceder a remoção do impetrante para o Campus de Pirituba/SP, no cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico na disciplina de Sociologia, atividade já exercida pelo impetrante no Campus de Tupã/SP.

Alega na inicial que participou de processo de remoção, previsto na Portaria 2331/2017, e fez sua inscrição com a 1ª opção no Campus de Jundiá, a 2ª no Campus de Pirituba e 3ª no Campus de Itaquaquecetuba.

Afirma que no resultado do processo de remoção surgiram vagas extraordinárias apenas para sua 3ª opção e, diante do contido no item 6.3 da Portaria supracitada, "Após a publicação do resultado final, não haverá a possibilidade de desistência da remoção por parte dos candidatos classificados", o que motivou o impetrante a desistir do processo, por não ter mais interesse na última opção cadastrada.

Alega ainda que, no dia 04/09/2017, foi publicado no diário oficial nomeação de novo servidor concursado para exercer o cargo de professor com lotação no Campus de Pirituba/SP, sendo que o impetrado publicou no seu sítio eletrônico a declaração de que "Não há previsão de novo aproveitamento da fila do Concurso nº 233/2015, que tem validade até 07/11/2017", gerando, portanto, questionamento sobre a prioridade na ocupação da vaga através de nomeação de novos servidores ou remoção de antigos.

Por fim, o impetrante afirma que tentou solucionar a questão de forma amigável com o impetrado, e não obtendo êxito vem pleitear seus direitos perante o Poder Judiciário.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Afasto a hipótese de prevenção.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo, nesta cognição sumária, não estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Logo, deve haver no feito elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito pleiteado pelo impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

O impetrante alega que a nomeação e entrada em exercício da servidora concursada inviabilizaria sua eventual remoção, porém, a publicação no diário oficial ocorreu em 04/09/2017, o que não demonstra, portanto, agora em dezembro a urgência na medida.

Assim, o pedido de liminar não deve ser deferido, considerando ainda o caráter satisfativo da medida, que esvazia o objeto da demanda e impede ou mesmo dificulta severamente o *status quo ante* do servidor público, uma vez que seria dificultosa a reversão da decisão, sem causar prejuízo à parte.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026484-82.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. impetra o presente Mandado de Segurança, com pleito de medida liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine o cumprimento do Acórdão 16.77.766 (Procedimento administrativo n. 18186.003086/2010-47), mediante a conclusão imediata da diligência e expedição de novo despacho decisório e, no caso de reconhecimento de direito creditório, seja o mesmo disponibilizado à impetrante, sob pena de multa diária.

Narra a impetrante ter ingressado com pedidos de restituição de valores referente a saldo negativo de IRPJ, gerando a discussão administrativa n. 18186.003086/2010-47, em 01.06.2010.

Aduz ter o seu apelo provido parcialmente na Delegacia de Julgamento em 26.05.2017, por meio do Acórdão n. 16-77.766, para determinar a revisão de ofício o lançamento constituído no processo 19515.002142/2009-86 e proferir novo despacho decisório.

Alega que há mais de seis meses a autoridade impetrada não promove o cumprimento da decisão proferida em sede administrativa.

Sustenta que a autoridade impetrada informa não possuir prazo para cumprimento das decisões.

Afirma, por fim, que a demora no cumprimento de decisão administrativa afronta, a seu ver, os princípios da legalidade, eficiência da Administração Pública, celeridade processual, além de dispositivos legais atinentes à matéria.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Afasto a hipótese de prevenção.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a decisão oriunda da Turma Julgadora em sede administrativa que determinou o retorno dos autos à unidade de jurisdição do contribuinte para revisão do lançamento constituído no processo n. 19515.002142/2009-86, bem como para proferir novo despacho decisório, foi proferida em 26.05.2017.

Com efeito, o princípio constitucional da eficiência exige pronta ação da atividade administrativa. Além do mais, é cláusula pétrea da Lei Magna o direito de petição aos Poderes Públicos que só serão eficientes se decisões forem proferidas.

Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente e injustificadamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Tais prazos têm respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que, tendo em vista o decurso de prazo de mais de 180 dias da decisão proferida pela Turma Julgadora em sede administrativa, foram desrespeitados no caso em tela.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO E TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO CADASTRAL DE IMÓVEL SUJEITO AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO. PRAZO.

I - O art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, determina que concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

II - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo para expedição de certidão de aforamento e transferência do registro cadastral do imóvel, a segurança deve ser concedida.

III - Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, REOMS 0017398-03.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 02/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012)

A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para a análise do pedido administrativo.

Verifico também a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação.

Posto isto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar à autoridade coatora que proceda ao cumprimento do Acórdão 16.77.766 (Procedimento administrativo n. 18186.003086/2010-47), mediante a conclusão da diligência e expedição de novo despacho decisório, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que dê cumprimento à determinação e para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.
Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.
Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.
P.I.C.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026789-66.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO RUHLAND
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA LUCIANO DE OLIVEIRA - SC35679
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFADEGA DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENTE DE CORREIOS - ATENDENTE COMERCIAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito do impetrante de retirar a mercadoria comprada sem o pagamento do tributo cobrado (Imposto de Importação e taxas), ou ainda, que permita a permanência da mercadoria no local em que esta, até a resolução final da demanda.

Afirma o impetrante que, em 26/05/2017, comprou uma mochila pela internet na loja virtual AliExpress, no valor de US\$ 71,40 (setenta e um dólares e quarenta centavos), efetuando pagamento através de boleto bancário na mesma data. Recebeu, posteriormente, notificação por AR que informou a tributação sobre a mercadoria, e que deveria comparecer na agência central dos Correios para efetivar o pagamento no valor de R\$ 153,11 (cento e cinquenta e três reais e onze centavos).

Diante da recusa do pagamento, o impetrante preencheu formulário de pedido de revisão, sob a alegação de estar amparado pelo Decreto-Lei nº 1.804/80, art. 2º, II, que isenta o pagamento do Imposto de Importação quando a mercadoria for destinada à pessoa física.

Alega ainda que não recebeu nenhum retorno sobre o pedido e, somente em 25/09/2017, recebeu mensagem por whatsapp da atendente Thais, da Agência de Correios do Centro de Florianópolis, pedindo a informação sobre o interesse na retirada da mercadoria ou autorização para proceder a devolução da mesma.

A atendente o informou por e-mail, em 30/10/2017, que o pedido de revisão foi parcialmente deferido, anexando a resposta da Equipe Revisão de Tributo São Paulo GESAD/CEINT-SPM, assinado pela Inspectora da Receita Federal do Brasil, Sra. Georgia, que informou a incidência de tributação, por se tratar de encomenda remetida por pessoa jurídica.

Por fim, inconformado com a cobrança supostamente indevida do Imposto de Importação, o impetrante veio pleitear seus direitos perante o Poder Judiciário.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo não estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Logo, deve haver no feito elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito pleiteado pelo impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

O impetrante alega que teria direito à isenção do imposto de importação na transação econômica de sua mercadoria baseado no Decreto-Lei 1.804/1980, porém, o site da Receita Federal do Brasil, esclarece as hipóteses de isenção com fundamentação na Portaria MF Nº 156/1999, que complementa a legislação anterior, estabelecendo isenção para bens no valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos) ou o equivalente em outra moeda, tendo como remetente e destinatário pessoas físicas. Assim esclarece no site eletrônico da Receita Federal do Brasil:

“DECRETO –LEI 1.804/80. ‘Art. 2º. O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá:

(...)

II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas. (Redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991)’

No uso das competências atribuídas pelo referido dispositivo, o Ministro da Fazenda editou a Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, que dispõe, no § 2º do art. 1º, que ‘os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.’

Dessa forma, o que fez o Decreto 1.804/80 foi delegar ao Ministro da Fazenda a faculdade de dispor sobre a isenção em remessas entre pessoas físicas da maneira que melhor convier aos interesses da Fazenda Nacional e da economia do país. (...)

Portanto, não resta dúvida de que a regulamentação dessa isenção por parte do MF é dotada de perfeita legalidade e legitimidade. Trata-se, ainda, de medida necessária e importante na prevenção da concorrência desleal, proteção e regulação da economia nacional.”

(<http://idg.receita.fazenda.gov.br/noticias/ascom/2014/fevereiro/nota-tecnica-limite-de-isencao-em-remessas-de-pequeno-valor>)

O mesmo entendimento é sustentado pela Jurisprudência, conforme verificado em caso análogo apreciado pela Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA POSTAL INTERNACIONAL. **IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO**. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O REMETENTE É PESSOA FÍSICA E DO VALOR DO PRODUTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PREVALÊNCIA DO VALOR ARBITRADO PELA AUTORIDADE ALFANDEGÁRIA. 1. Rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva da ECT, por se tratar de causa relativa à tributação em remessa postal internacional, regida pelo Decreto n.º 1.789/96. 2. O mandado de segurança objetiva a liberação de bem, recebido via postal, sem o recolhimento de qualquer tributo. 3. A **Portaria MF** n.º 156/99, no artigo 1.º; § 2.º, determina a **isenção do imposto de importação** sobre os bens de remessa postal internacional, no valor de até US 50,00 (cinquenta dólares) desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas. 4. Não há prova pré-constituída de que o remetente é pessoa física. Nem sobre o valor do produto. 5. A Receita Federal, por ocasião da fiscalização aduaneira, reavaliou os bens para US 250,00 (duzentos e cinquenta dólares). 6. No caso concreto, sem a prova das alegações da impetrante, pelo princípio da legalidade, há de prevalecer a valoração determinada pela autoridade alfandegária. 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas.”

(TRF 3ª REGIÃO – Sexta Turma, AMS 00086575620114036100 / AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 338155, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, DJ 07/06/2017)

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.I.C.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026502-06.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TBRH RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a inclusão da impetrante, ainda que temporária, no Programa Especial de Regularidade Tributária – PERT, bem como a possibilidade de quitar as parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017. Alternativamente, requer seja determinado que a autoridade impetrada proceda à ativação dos parcelamentos ordinários, com o retorno de sua situação anterior, dada a ineficácia da adesão ao PERT. Requer que a impetrada se abstenha de praticar qualquer ato punitivo, inclusive recusa de expedição de CND, até julgamento final desta demanda.

Aduz a impetrante, que para manter a regularidade de suas obrigações, efetuou adesão aos parcelamentos ordinários ou simplificados, nos termos da Lei 10.522/2002.

Afirma que mesmo com as dificuldades, sempre manteve a regularidade dos pagamentos, até que sobreveio a notícia da edição da Medida Provisória 783/2017, para adesão ao Programa Especial de Regularizada Tributária, sendo que nesta primeira etapa a adesão era até 31.08.2017.

Sustenta que continuou acompanhando a evolução legislativa quanto ao parcelamento, até que houve a conversão na Lei 13.496/2017, consagrando o prazo para 31.10.2017.

Ressalta a impetrante que o assunto sobre o pagamento das parcelas de agosto e setembro foi regulado por Instruções Normativas, prevendo o recolhimento de forma cumulativa no mês da adesão.

Informa que a IN 1752/2017, de 24.10.2017, nada tratou sobre o tema das parcelas anteriores.

Alega que finalmente em 31.10.2017, foi editada a MP 807/2017, fixando como prazo final de adesão ao PERT a data de 14.11.2017, inovando quanto às regras das parcelas anteriores de agosto, setembro e outubro para novas adesões.

Aduz a impetrante ter realizado sua adesão ao PERT em 08.11.2017, bem como desistido dos parcelamentos anteriores para migra-los para a nova modalidade de parcelamento especial, tendo recolhido a parcela de acordo com a alínea “b”, do inciso I, do §3º do artigo 1º, da MP 807/17.

Informa que em meio à confusão legislativa, deixou de recolher as parcelas referentes aos meses de agosto, setembro e outubro/2017, sendo o seu pedido de adesão ao PERT rejeitado.

Sustenta a impetrante estar atualmente impedida de emitir DARFs via sistema, motivo pelo qual não consegue regularizar sua situação perante o fisco.

Ressalta estar sem amparo para parcelar os seus débitos, seja via parcelamento ordinário, tendo em vista o pedido de desistência, seja perante o novo parcelamento (PERT), pela rejeição de seu pedido.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

A Impetrante sustenta em sua inicial a abusividade do ato da Autoridade por meio do qual teve o seu pedido de adesão ao parcelamento rejeitado (ID 3804710 – Pág. 1), defendendo, contudo, a adoção de todos os procedimentos previstos na referida lei para a regularidade da adesão aos termos do benefício.

Não se constata a plausibilidade dos argumentos invocados pela Impetrante.

O documento cadastrado sob ID 3804686 – Pág. 1, demonstra a existência de pedido de adesão ao PERT, com data de recebimento de 08.11.2017.

Neste documento é possível verificar as condições previstas para que o pedido de adesão surtisse os seus efeitos. Há, inclusive, menção sobre o prazo para efetivação dos pagamentos referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2017.

A impetrante junta aos autos a GPS e DARF emitidas, ambas com vencimento para 30.11.2017, porém não comprova os devidos recolhimentos.

Assim, não obstante as alegações da impetrante, não é possível constatar, neste momento de cognição liminar, o preenchimento das condições exigidas para adesão ao Programa.

O parcelamento de débitos é espécie de moratória e, tratando-se de benefício fiscal, devem ser observados as condições e os termos da lei que a disciplina, como determina o artigo 155-A, do Código Tributário Nacional:

"Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica."

Nessa medida, a concessão de moratória, na forma de parcelamento de débitos, está subordinada à observância das condições preestabelecidas pelo ente tributante e previamente conhecidas pelo aderente que, com elas concordando, tem a opção de se candidatar ao benefício.

Embora a impetrante tenha alegado que preencheu os requisitos necessários para a adesão nos termos pretendidos, não efetuou o recolhimento na forma estabelecida, como reconhece em suas próprias alegações na peça inicial, o que supostamente levou ao não reconhecimento da opção escolhida.

Nesse sentido, resta claro que as alegações da Impetrante não encontram amparo, sendo certo não haver violação a direito líquido e certo a justificar a concessão do pedido de liminar.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte Impetrada, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.L.C.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027117-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIVERSE S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela liminar, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ISS e do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A impetrante dedica-se ao ramo de indústria de roupas íntimas, incluindo a prestação de serviços correlatos, sendo, portanto, contribuinte do PIS e da COFINS no regime cumulativo disciplinado pela Lei nº 9.718/98.

Alega que a autoridade impetrada, a partir de uma interpretação equivocada, vem obrigando a impetrante a incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de ICMS destacados, bem como o valor do ISS incidente sobre as receitas da prestação dos seus serviços, por entender que se adequam ao conceito constitucional de receita.

Sendo assim, requer o reconhecimento do direito à exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo dos tributos, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos, corrigidos monetariamente, conforme Súmula 213/STJ.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Verifico estarem presentes os requisitos que ensejam o deferimento da liminar.

A questão em discussão neste feito, bem como nos Recursos Extraordinários ns. 592.616 e 574.706-PR, nos quais foi reconhecida a repercussão geral, é justamente o alcance do conceito "faturamento".

Acerca do conceito de faturamento, transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, Relator do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS:

"(...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não devem ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

(...)"

Assim fundamentando, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, sinalizando uma mudança de entendimento em relação ao anterior posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando suspenso o julgamento, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, em 24 de agosto de 2006.

Como salientado pelo Ministro Relator, o termo "faturamento", utilizado no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.

Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.

No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS ou do ISS.

O raciocínio exposto em relação ao ICMS há que ser aplicado ao ISS, porquanto o valor correspondente a este não se insere no conceito de faturamento, nem no de receita, quer porque as empresas não faturam impostos, quer porque tal imposição fiscal constitui receita de terceiro - Município ou Distrito Federal.

Cumprido frisar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, aplicando-se o mesmo entendimento ao ISS.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ISS e do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Em face da repercussão geral reconhecida no RE 574.706 e 592.616, determino o sobrestamento do julgamento deste feito até o julgamento do recurso.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027215-78.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRITZ JUSTIN

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida a espécie de mandado de segurança, objetivando, em sede de liminar, assegurar o processamento do pedido de regularização de sua situação migratória, com base na RN 97/2012 do CNIG, fora do prazo, e subsidiariamente que a deportação seja substituída por multa administrativa.

Narra em sua inicial ser nacional de Porto Príncipe, no Haiti, e que chegou ao Brasil em 07.09.2012.

Afirma o impetrante que quando se aproximou da data de vencimento do seu RNE (07.09.2017), somente encontrou data disponível para atendimento no dia 18.09.2017, ocasião em efetuou o pagamento da taxa de renovação.

Na data do agendamento, ou seja, 18.09.2017, o impetrante relata ter recebido notificação de estada irregular, demandando que saísse do país, sob pena de deportação.

Ressalta ser o único membro do núcleo familiar que trabalha com Carteira de Trabalho assinada, sendo responsável pelo sustento de sua família (esposa e filha), ambas haitianas com visto de residência permanente no Brasil.

Aduz que a responsabilidade pelo atraso na regularização de sua situação é somente da polícia federal, e que o procedimento mais adequado e proporcional seria a aplicação de multa administrativa e o processamento tardio do pedido e não a deportação.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

É a síntese do relatório.

Decido.

O impetrante pretende obter direito ao processamento de seu pedido de regularização de permanência no país ou que a pena de deportação seja convertida em multa administrativa, alegando que ficou em situação irregular diante da ausência de vaga para atendimento no Departamento da Polícia Federal.

Não verifico o atendimento aos requisitos para a concessão da liminar requerida.

O impetrante possuía o prazo para efetivar o pedido de renovação de seu RNE na data de 07.09.2017 e somente o fez em 18.09.2017, tendo com isso recebido ordem para deixar o país, conforme Notificação n. 55/2017, do Departamento da Polícia Federal.

Recebeu notificação por não atender ao estabelecido no artigo 3º, da Resolução Normativa n. 97/2012-CNIG, que assim prevê:

Art. 3º Antes do término do prazo previsto no caput do art. 1º desta Resolução Normativa, o nacional do Haiti deverá comprovar sua situação laboral para fins da convalidação da permanência no Brasil e expedição de nova Cédula de Identidade de Estrangeiro, conforme legislação em vigor.

Assim estabelece o artigo 1º da RN 97/2012-CNIG:

Art. 1º Ao nacional do Haiti poderá ser concedido o visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, por razões humanitárias, condicionado ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 18 da mesma Lei, circunstância que constará da Cédula de Identidade do Estrangeiro.

Analisando as alegações do impetrante, bem como os documentos apresentados, verifico que não restou comprovada a alegada ausência de vagas disponíveis para atendimento em data anterior ao vencimento do RNE do impetrante.

Ressalto que, no presente caso não se aplica a Lei 13.445/2017 (Lei da Migração), tendo em vista que à época do suposto ato coator vigorava a Lei 6815/80.

De acordo com o artigo 57, estando o estrangeiro em situação irregular no país e, se este não se retirar voluntariamente, deverá ser promovida sua deportação.

Art. 57. Nos casos de entrada ou estada irregular de estrangeiro, se este não se retirar voluntariamente do território nacional no prazo fixado em Regulamento, será promovida sua deportação.

Assim, resta claro que as alegações do Impetrante não encontram amparo, sendo certo não haver violação a direito líquido e certo a justificar a concessão do pedido de liminar.

Desta forma, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a Secretaria a regularização do polo passivo cadastrado no Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo constar a Advocacia Geral da União.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.L.C.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027409-78.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLEURY S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Prejudicado da impetrante para juntada do instrumento de mandato, em razão da procuração apresentada ID3939723 e ID3939726.

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil de 2015;

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027256-45.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIO ABDO SARQUIS ATTIE

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova os ajustes em seus sistemas e/ou adote as providências que se fizerem necessárias a viabilizar ao Impetrante a inclusão dos débitos objeto das CDAs nº 80 6 08 012705-34 e 80 2 08 004180-67 no programa de parcelamento PERT, em seu nome próprio, na condição de sujeito passivo solidário. Requer, ainda, que fique resguardado o direito do impetrante efetuar, na forma prevista no item b), do inciso III, do artigo 2º, combinado com o disposto no inciso I, do § 1º, do mesmo artigo 2º, todos dispositivos da Lei nº 13.496/2017, o pagamento com entrada equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada sem reduções, e o parcelamento do saldo remanescente com redução de 80% dos juros de mora e 50% das multas de mora, de ofício ou isoladas, em 145 parcelas mensais e sucessivas.

Aduz, em síntese, que no curso do Auto de Inibição lavrado contra a empresa Garantia Comercial do Brasil Ltda., no bojo do Processo Administrativo nº 10882000398/2008-15, do qual resultaram as Inscrições em Dívida Ativa da União (referentes a débitos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL e multa), foi lavrado o Termo de Sujeição Passiva Solidária, por meio do qual o impetrante foi colocado como responsável tributário solidário pelos aludidos débitos. Alega, entretanto, que a despeito da lavratura do Termo de Sujeição Passiva Solidária, as inscrições em Dívida Ativa da União – CDAs nº 80 6 08 012705-34 e 80 2 08 004180-67 não constaram que o impetrante também é responsável pelos valores, sendo certo, contudo, que o impetrante consta no polo passivo da respectiva Execução Fiscal nº 0016052-06.2008.8.26.0127. Afirma, por sua vez, diante da consignação de sua responsabilidade tributária pelos débitos, o impetrante formulou pedido de inclusão dos valores no Programa Especial de Regularização Tributária – “PERT”, o que foi indevidamente indeferido pela autoridade impetrada, sob o fundamento que os sistemas não constam que o impetrante é co-devedor, de forma a autorizar o parcelamento e pagamento dos valores. Acrescenta, contudo, que não merece prosperar o posicionamento da autoridade impetrada, já que apesar do impetrante não constar como co-devedor nos sistemas que tratam das inscrições em Dívida Ativa da União, o impetrante consta desde o início no processo administrativo, bem como nos autos da execução fiscal, de modo que faz jus ao parcelamento e regularização dos valores que lhes são cobrados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

No caso, o impetrante se insurge contra a impossibilidade de inclusão dos débitos atinentes às inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80 6 08 012705-34 e 80 2 08 004180-67 (Processo Administrativo nº 10882000398/2008-15) no Programa Especial de Regularização Tributária – “PERT”, sob o fundamento de que nos sistemas informatizados o impetrante não consta como co-devedor dos débitos (devedor principal empresa Garantia Comercial do Brasil Ltda), enquanto que o mesmo sempre como co-devedor no processo administrativo, bem como já consta como parte na respectiva execução fiscal.

Compulsando os autos, constato a lavratura do Termo de Sujeição Passiva Solidária, por meio do qual o impetrante foi colocado como responsável tributário solidário, no bojo do Processo Administrativo nº 10882000398/2008-15, atinente à cobrança de débitos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL e multa (Id. 3912228).

Por sua vez, noto que após a finalização do processo administrativo, com o reconhecimento da legalidade das cobranças, houve a inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União, sem a inclusão do nome do impetrante como co-responsável, contudo, a despeito de tal fato, o impetrante consta no polo passivo da correspondente Execução Fiscal n.º 0016052-06.2008.8.26.0127, sendo, inclusive, requerida a penhora online dos bens do impetrante (Id. 3912252).

Notadamente, ao que se nota da documentação carreada aos autos, houve um erro do sistema informatizado da autoridade impetrada que deixou de constar o nome do impetrante como co-devedor dos valores ora questionados, contudo, tal situação não se justifica, já que o impetrante é cobrado judicialmente pelos valores (Id. 3912259), de modo que faz jus à regularização de tais débitos e inclusão no PERT, nos termos da Lei n.º 13496/2017.

Assim, diante da comprovação que o impetrante se apresenta na condição de sujeito passivo solidário dos débitos objeto das CDAs n.º 80 6 08 012705-34 e 80 2 08 004180-67 (Processo Administrativo n.º 10882000398/2008-15) e da iminente possibilidade de ter seus bens penhorados pela ausência de pagamento de tais valores, entendo que faz jus à incluí-los no PERT, em seu próprio nome, de modo a não sofrer maiores prejuízos.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que promova os ajustes em seus sistemas e/ou adote as providências que se fizerem necessárias a viabilizar ao Impetrante a inclusão dos débitos objeto das CDAs n.º 80 6 08 012705-34 e 80 2 08 004180-67 no programa de parcelamento PERT, em seu nome próprio, na condição de sujeito passivo solidário, podendo se valer de todos os benefícios da Lei n.º 13.496/2017 para pagamento e regularização dos referidos débitos.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestarem as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027313-63.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EQUANT BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que atribua efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto em face da exclusão dos DEBCAD's n.ºs 37.265.471-1 e 37.265.472-0 do Refis da Crise, bem como que tais débitos não obstem a renovação da Certidão de Regularidade Fiscal.

Aduz, em síntese, que não há qualquer impedimento para emissão da referida certidão, uma vez que em relação aos óbices apontados pela autoridade impetrada foram apresentados recursos administrativos, que têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, noto que os débitos atinentes aos DEBCAD's n.ºs 37.265.471-1 e 37.265.472-0 são tidos como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal (Id. 3919103).

Entretanto, constato que o impetrante requereu a inclusão de tais débitos no parcelamento da Lei n.º 12865/13, na modalidade pagamento à vista com a utilização de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, sendo que efetuou o pagamento das parcelas referentes ao valor principal e promoveu a desistência de recursos nos processos administrativos que discutiam os valores (Id's 3919097, 3919100, 3919102).

Por sua vez, após da realização de tais procedimentos, os débitos ficaram com a exigibilidade suspensa e o impetrante aguardava a fase de consolidação do parcelamento, entretanto, posteriormente tomou conhecimento que os DEBCAD's n.ºs 37.265.471-1 e 37.265.472-0 tinham sido excluídos do parcelamento e constavam como pendência para a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Assim, diante da exclusão dos referidos débitos do parcelamento, o impetrante apresentou recurso administrativo, para a reinclusão dos valores no programa de parcelamento, contudo, tal requerimento ainda não foi analisado pela autoridade impetrada (Id. 3919104).

Com efeito, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, quando este estiver sob pendência e análise de recurso administrativo.

Ademais, a própria Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 07/13, que disciplina acerca do parcelamento, estabelece:

Art. 22. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da exclusão dos parcelamentos de que trata esta Portaria, apresentar recurso administrativo.

Art. 23. O recurso administrativo terá efeito suspensivo.

Entendo, assim, que não há impeditivo para a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, diante da pendência de análise e julgamento do recurso administrativo interposto.

Portanto, vislumbro, para o caso versado nos autos, o *'fumus boni juris'* que justifica a concessão da liminar, quanto ao direito líquido e certo à obtenção da certidão requerida, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, "b" da Constituição Federal.

Quanto ao *'periculum in mora'*, este também se configura, uma vez que a impetrante necessita comprovar sua regularidade fiscal perante o Fisco.

Dessa forma, **DEFIRO A LIMINAR**, para o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor do impetrante, se somente em razão dos débitos supracitados estiver sendo negada, enquanto não analisado o recurso administrativo apresentado pela impetrante, visando à reinclusão dos DEBCAD's nºs 37.265.471-1 e 37.265.472-0 em seu pedido de parcelamento.

Notifique-se a autoridades impetrada para cumprimento desta decisão e apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009947-11.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALEX SOARES SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça ID 2466603.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025664-63.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MW COMERCIO DE ARTIGOS DE ILUMINACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO ALVES DE ANDRADE - SP344725
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão de Id. 3881112 por seus próprios fundamentos.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

24ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5027281-58.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NIVALDO LUIZ GOMES, VANIA REGINA DE CASTRO GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA DE SOUZA CIBULKA - SP128015
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA DE SOUZA CIBULKA - SP128015
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Primeiramente, constato não haver prevenção entre o presente feito e o de n. 00334365620034036100, indicado como "associado" pelo PJe. Anote-se.

feito: Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do

- a) apresentem a cópia do contrato de financiamento, bem como a matrícula atualizada do imóvel, a possibilitar a verificação da real e atual situação do imóvel;
- b) esclareçam se houve cessão do crédito para a ENGEA, tendo em vista a planilha apresentada (ID n. 3923510), retificando, se o caso, o polo passivo da ação;
- c) esclareçam o pedido de suspensão do leilão, visto que não há nos autos qualquer informação acerca de sua realização ou designação;

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027151-68.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINEO TANAKA
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922
RÉU: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: CARLOS MIYAKAWA - SP97961

DE C I S Ã O

Ciência ao autor da redistribuição do processo n. 1013425-25.2017.8.26.0053 a esta 2ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP, bem como do número que lhe foi atribuído na Justiça Federal (5027151-68.2017.4.03.6100).

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MINEO TANAKA** em face da **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido de tutela provisória, objetivando determinação para que a ré deposite em juízo o imposto de renda deduzido dos proventos de sua aposentadoria.

Fundamentando sua pretensão, sustenta o autor que, malgrado seja portador de hepatopatia grave – CID K76-6, G93 e K70 e, portanto, faça jus à isenção de imposto de renda incidente sobre os proventos de sua aposentadoria, nos termos da Lei n. 7.713/1988, seu pedido administrativo foi indeferido, por entender o perito que não possuiria a referida doença.

Requer a concessão da prioridade de tramitação.

Originariamente distribuídos os autos à 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, aquele Juízo decretou a prioridade de tramitação e indeferiu a tutela provisória, diante da presunção de solvibilidade dos entes públicos (ID 3899187, p. 1).

O autor comunicou a interposição do Agravo de Instrumento n. 2074587-66.2017.8.26.0000 (ID 3899187, pp. 4-15).

Citada, a Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação (ID 3899190, pp. 1-4), sustentando não se aplicarem os efeitos materiais da revelia contra a Fazenda Pública, e, quanto ao objeto dos autos, apontando que a perícia indeferiu o pedido do autor por entender não ser portador de moléstia grave.

O Agravo de Instrumento n. 2074587-66.2017.8.26.0000 não foi conhecido pela 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão de o impetrante ser servidor público federal, afastando a aplicação da súmula n. 447 do STJ, já que seu imposto de renda é retido pela própria União Federal (ID 3899201, pp. 1-5).

O autor requereu a remessa dos autos à Justiça Federal (ID 3899201, p. 8), o que foi determinado pelo Juízo Estadual de 1ª Instância (ID 3899208, p. 1).

Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Primariamente, homologo a decretação da prioridade de tramitação decretada pelo Juízo Estadual, em razão da avançada idade do autor (ID 3899177). Anote-se.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

Cinge-se a lide ao reconhecimento da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, em razão de moléstia grave.

Isenção tributária constitui espécie de exclusão de crédito tributário e sempre decorre de lei, que deve especificar sobre quais tributos ela se aplica, bem como as condições necessárias para sua concessão.

Estabelece o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I - vitalícia:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

A legislação sob exame garante a isenção de IR no caso de proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de determinadas doenças graves, desde que comprovada por conclusão da medicina especializada.

Entretanto, no caso dos autos, não há comprovação, mediante laudo oficial, de que o autor esteja atualmente acometido por hepatopatia grave, diante da conclusão do Médico Perito do Exército Brasileiro (ID 3899177, p. 19), sendo necessário que se aguarde a instrução do feito.

Ademais, conforme indicado pelo Juízo Estadual, o pleito de depósito judicial do valor que lhe é deduzido dos proventos da aposentadoria perde o sentido diante da solvibilidade presumida da Fazenda Pública.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pretendida na inicial.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, respectivamente, de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição:

(a) **retifique o polo passivo**, aditando sua petição inicial para que o pedido seja voltado em face da **União Federal**;

(b) **comprove o recolhimento das custas judiciais**, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Decorrido o prazo e silente a parte, retomem os autos conclusos para sentença.

Anote-se a tramitação prioritária.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008797-92.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILLA CARVALHO ADDIOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação id nº 2171516, notadamente quanto à impugnação ao valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retomem os autos conclusos para apreciação da impugnação ao valor da causa.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007427-78.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POLO USA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DURVAL FERRO BARROS - SP71779
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação id nº 2206954, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003979-97.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GENESEAS AQUACULTURA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação id nº 2390543, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009885-68.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOCAWEB SERVICOS DE INTERNET S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI TURCZYN - SP51631, CARLA TURCZYN BERLAND - SP194959, ANA PAULA SANDOVAL SANTOS - SP125950
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026986-21.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINGA FERRO-LIGA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Verifico, nesta fase inicial, que há irregularidades na petição inicial a serem sanadas, portanto, determino ao impetrante, que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado por meio do presente processo, recolhendo as custas complementares.

2. Trata-se de pedido de liminar em que se pretende a suspensão da exigibilidade da CDA nº 80.6.12.001665-60, com a abstenção da adoção de quaisquer medidas coercitivas de cobrança pela autoridade impetrada, inclusive no tocante ao recolhimento das parcelas vencidas.

Entretanto, pela planilha apresentada pelo impetrante, ID n. 3871612, não é possível verificar a quitação do débito, já que não aplica no cálculo os índices de amortização do parcelamento, apresentando-se em números absolutos. Assim, ausentes elementos suficientes para a análise do pedido, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, devendo a autoridade se manifestar especificamente sobre os valores pagos e sua suficiência para a quitação do débito, levando em conta a intenção da impetrante de suspensão do pagamento do parcelamento até a sua consolidação, já que o processo administrativo de pedido de extinção da CDA nº 80.6.12.001665-60, cuja análise foi determinada no bojo do Mandado de Segurança nº 012067-27.2017.4.03.6100, resultou em decisão administrativa sem efetividade, e sim, meramente no sentido de se aguardar a consolidação.

Cumprida a determinação pela impetrante, oficie-se, **com urgência**.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **R.A.Y. TERRAPLENAGEM E LOCAÇÕES EIRELI** em face do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP**, conforme emenda de ID 3668515, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de (a) terço constitucional de férias; (b) auxílio-doença; (c) assistência médico-hospitalar, farmacêutica e odontológica; (d) seguro de vida coletivo; (e) auxílio-acidente; (f) adicional de periculosidade; (g) aviso prévio indenizado; (h) décimo terceiro sobre o aviso prévio indenizado; (i) auxílio-creche e auxílio-babá; (j) cestas básicas e refeições prontas; (k) vale-transporte, ajuda de custo e diária para viagens; (l) bolsa-estágio, auxílio-educação; (m) abono pecuniário; (n) férias vencidas e proporcionais; (o) salário-maternidade; (p) salário-família; (r) participação nos lucros e resultados; (s) abono especial e abono por aposentadoria; (t) abono assiduidade; (u) descanso semanal remunerado; (v) prêmio de produção; (w) horas extras e acréscimos; (x) multa relativa aos artigos 477, 478 e 479 da CLT; e (y) verbas pagas a título de incentivo à demissão.

Afirma a impetrante, em síntese, que é indevido o recolhimento do FGTS sobre as mencionadas verbas, uma vez que possuem caráter indenizatório e não têm natureza salarial/remuneratória.

Transcrevem jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial.

Distribuídos os autos, foi determinada à impetrante a adequação do valor da causa, o que foi atendido conforme petição ID 3957843.

Voltaram os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

É o relatório. Fundamentado, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, constituindo-se pelo conjunto das contas dos optantes, formadas por depósitos mensais, feitos pelo empregador em nome do empregado, cujo escopo é atender os eventos expressamente previstos na legislação de regência.

A Lei n. 8.036/1990 traçou as diretrizes pertinentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estatuindo, em seu artigo 15, a base de cálculo do valor a ser recolhido pelo empregador. Confira-se:

"Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n.º 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim a que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigá-lo.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

§ 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)

§ 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)

§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento." (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000)

Nestes termos, o valor a ser pago pelo empregador, a título de fundo de garantia, incide sobre a remuneração paga ou devida, inclusive sobre as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT e a gratificação natalina a que se refere a Lei n. 4.090, de 13 de julho de 1962, ou seja, o décimo terceiro salário.

Dispõem os artigos 457 e 458 da CLT:

"Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e de função e as comissões pagas pelo empregador. (Redação dada pela Medida Provisória nº 808, de 2017)

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, limitadas a cinquenta por cento da remuneração mensal, o auxílio-alimentação, vedado o seu pagamento em dinheiro, as diárias para viagem e os prêmios não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário. (Redação dada pela Medida Provisória nº 808, de 2017)

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados. (Redação dada pela Lei nº 13.419, de 2017)

§ 4º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 5º Inexistindo previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, os critérios de rateio e distribuição da gorjeta e os percentuais de retenção previstos nos §§ 6º e 7º deste artigo serão definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma do art. 612 desta Consolidação. (Incluído pela Lei nº 13.419, de 2017)

§ 6º As empresas que cobrarem a gorjeta de que trata o § 3º deverão: (Incluído pela Lei nº 13.419, de 2017)

1 - para as empresas inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 20% (vinte por cento) da arrecadação correspondente, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, devendo o valor remanescente ser revertido integralmente em favor do trabalhador; (Incluído pela Lei nº 13.419, de 2017)

II - para as empresas não inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 33% (trinta e três por cento) da arrecadação correspondente, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, devendo o valor remanescente ser revertido integralmente em favor do trabalhador; (Incluído pela Lei nº 13.419, de 2017)

III - anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no contracheque de seus empregados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta. (Incluído pela Lei nº 13.419, de 2017)

§ 7º A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá seus critérios definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho, facultada a retenção nos parâmetros do § 6º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.419, de 2017)

§ 8º As empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referente aos últimos doze meses. (Incluído pela Lei nº 13.419, de 2017)

§ 9º Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata o § 3º deste artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, essa se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, salvo o estabelecido em convenção ou acordo coletivo de trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.419, de 2017)

§ 10. Para empresas com mais de sessenta empregados, será constituída comissão de empregados, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, para acompanhamento e fiscalização da regularidade da cobrança e distribuição da gorjeta de que trata o § 3º deste artigo, cujos representantes serão eleitos em assembleia geral convocada para esse fim pelo sindicato laboral e gozará de garantia de emprego vinculada ao desempenho das funções para que foram eleitos, e, para as demais empresas, será constituída comissão intersindical para o referido fim. (Incluído pela Lei nº 13.419, de 2017)

§ 11. Comprovado o descumprimento do disposto nos §§ 4º, 6º, 7º e 9º deste artigo, o empregador pagará ao trabalhador prejudicado, a título de multa, o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) da média da gorjeta por dia de atraso, limitada ao piso da categoria, assegurados em qualquer hipótese o contraditório e a ampla defesa, observadas as seguintes regras: (Incluído pela Lei nº 13.419, de 2017)

I - a limitação prevista neste parágrafo será triplicada caso o empregador seja reincidente; (Incluído pela Lei nº 13.419, de 2017)

II - considera-se reincidente o empregador que, durante o período de doze meses, descumprir o disposto nos §§ 4º, 6º, 7º e 9º deste artigo por mais de sessenta dias. (Incluído pela Lei nº 13.419, de 2017)

§ 12. A gorjeta a que se refere o § 3º não constitui receita própria dos empregadores, destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo os critérios de custeio e de rateio definidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 808, de 2017)

§ 13. Se inexistir previsão em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, os critérios de rateio e distribuição da gorjeta e os percentuais de retenção previstos nos § 14 e § 15 serão definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma estabelecida no art. 612. (Incluído pela Medida Provisória nº 808, de 2017)

§ 14. As empresas que cobrem a gorjeta de que trata o § 3º deverão: (Incluído pela Medida Provisória nº 808, de 2017)

I - quando inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até vinte por cento da arrecadação correspondente, mediante previsão em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, hipótese em que o valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador; (Incluído pela Medida Provisória nº 808, de 2017)

II - quando não inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até trinta e três por cento da arrecadação correspondente, mediante previsão em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, hipótese em que o valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador; e (Incluído pela Medida Provisória nº 808, de 2017)

III - anotar na CTPS e no contracheque de seus empregados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta. (Incluído pela Medida Provisória nº 808, de 2017)

§ 15. A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá seus critérios definidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, facultada a retenção nos parâmetros estabelecidos no § 14. (Incluído pela Medida Provisória nº 808, de 2017)

§ 16. As empresas anotarão na CTPS de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referente aos últimos doze meses. (Incluído pela Medida Provisória nº 808, de 2017)

§ 17. Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata o § 3º, desde que cobrada por mais de doze meses, essa se incorporará ao salário do empregado, a qual terá como base a média dos últimos doze meses, sem prejuízo do estabelecido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 808, de 2017)

§ 18. Para empresas com mais de sessenta empregados, será constituída comissão de empregados, mediante previsão em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, para acompanhamento e fiscalização da regularidade da cobrança e distribuição da gorjeta de que trata o § 3º, cujos representantes serão eleitos em assembleia geral convocada para esse fim pelo sindicato laboral e gozará de garantia de emprego vinculada ao desempenho das funções para que foram eleitos, e, para as demais empresas, será constituída comissão intersindical para o referido fim. (Incluído pela Medida Provisória nº 808, de 2017)

§ 19. Comprovado o descumprimento ao disposto nos § 12, § 14, § 15 e § 17, o empregador pagará ao trabalhador prejudicado, a título de multa, o valor correspondente a um trinta avos da média da gorjeta por dia de atraso, limitada ao piso da categoria, assegurados, em qualquer hipótese, o princípio do contraditório e da ampla defesa. (Incluído pela Medida Provisória nº 808, de 2017)

§ 20. A limitação prevista no § 19 será triplicada na hipótese de reincidência do empregador. (Incluído pela Medida Provisória nº 808, de 2017)

§ 21. Considera-se reincidente o empregador que, durante o período de doze meses, descumprir o disposto nos § 12, § 14, § 15 e § 17 por período superior a sessenta dias. (Incluído pela Medida Provisória nº 808, de 2017)

§ 22. Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador, até duas vezes ao ano, em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro, a empregado, grupo de empregados ou terceiros vinculados à sua atividade econômica em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades. (Incluído pela Medida Provisória nº 808, de 2017)

§ 23. Incidem o imposto sobre a renda e quaisquer outros encargos tributários sobre as parcelas referidas neste artigo, exceto aquelas expressamente isentas em lei específica. (Incluído pela Medida Provisória nº 808, de 2017)

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 1º Os valores atribuídos às prestações "in natura" deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, amizade, livros e material didático; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

V - seguros de vida e de acidentes pessoais; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

VI - previdência privada; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

VII - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

§ 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994)

§ 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994)

§ 5º - O valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio ou não, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares, mesmo quando concedido em diferentes modalidades de planos e coberturas, não integram o salário do empregado para qualquer efeito nem o salário de contribuição, para efeitos do previsto na alínea q do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

A Lei n. 8.036/1990 dispôs em seu artigo 15, §6º que “*não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991*”, cuja redação é a seguinte:

“§ 9º *Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

- a) *os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*
- b) *as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;*
- c) *a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;*
- d) *as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*
- e) *as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*
 1. *previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;*
 2. *relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;*
 3. *recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;*
 4. *recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;*
 5. *recebidas a título de incentivo à demissão;*
 6. *recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).*
 7. *recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).*
 8. *recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).*
 9. *recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).*
- f) *a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;*
- g) *a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*
- h) *as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;*
- i) *a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;*
- j) *a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;*
- l) *o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*
- m) *os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*
- n) *a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*
- o) *as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*
- p) *o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a um programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*
- q) *o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*
- r) *o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*
- s) *o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*
- t) *o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)*
1. *não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)*
2. *o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)*
- u) *a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*
- v) *os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*
- x) *o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*
- y) *o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)*

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição ao FGTS, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.

Todavia, ainda que se vislumbre a relevância dos fundamentos tecidos na inicial no tocante a algumas das verbas referidas, não vislumbro a presença do *periculum in mora*.

O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação.

Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação.

No caso dos autos, as impetrantes não lograram demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações.

O pedido de compensação dos valores já recolhidos não só evidencia que as impetrantes suportam, há tempos, as exações impugnadas, mas também garante que eventual restituição será efetivada de modo mais célere do que aquela viabilizada pela repetição via precatório.

Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos.

Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do juízo para nova apreciação do pedido liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pretendida, tendo em vista a ausência dos pressupostos da Lei n. 12.016/2009.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao **SEDI** para anotação do novo valor atribuído à causa (R\$ 2.659,47).

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5012159-05.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESIONEIDE ALVES ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: BRIGIDO FERNANDES DA CRUZ - SP270024
RÉU: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação popular ajuizada por ESIONEIDE ALVES ANDRADE em face da SUPERINTENDENCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO (SPU/SP), objetivando:

“a – Que seja deferida a liminar, para suspender o ato lesivo em razão da falta de fiscalização e de recebimento pela União Federal dos repasses que deveriam ser feitos por força do contrato, bem como em razão dos recebimentos pelo Município de São Paulo e pelo Consórcio dos alugueros cobrados dos comerciantes, e ainda pela destruição do patrimônio público construído pelo Município de São Paulo, cujo valor somou R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais), conforme art. 5º, § 4º, da Lei 4.717/65, em face de estarem demonstrados os requisitos do periculum in mora e o fumus boni iuris;

b – a citação do demandado, para que desejando apresente contestação no prazo legal;

c – que seja julgado procedente o pedido para anular o contrato ou paralisar a execução das obras referentes a concessão e que o Consórcio se abstenha de fazer;

d – a condenação da autoridade coatora a ressarcir ao erário público (art. 37, § 4º, CRFB/88) em quantia a ser apurada em futura liquidação, de todos os prejuízos que certamente, após perícia serão levantados.”

Mais adiante, em outro tópico denominado “Dos Pedidos”, requereu:

“Que seja oficiado o Douto Representante do Ministério Público, para atuar no presente feito, uma vez que existem evidências de crimes em andamento;

Que se digne ainda oficiar o Comando da Polícia Militar de São Paulo, para apresentar, juntamente com a Prefeitura Municipal de São Paulo, o convenio firmado para segurança do local denominado Feirinha da Madrugada, através da Operação Delegada desde 2010;

Que seja oficiado o Prefeito Regional da Mooca, para que explique sobre as edificações irregulares.

Que seja expedido ofício ao DD. Comandante do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para que informe a regularização dos documentos necessários para a construção e instalação dos boxes e dos que já foram construídos e instalados na Feirinha da Madrugada;

Espeça-se mandado liminarmente para que seja o Consórcio impedido de demolir ou construir box, ou levantar qualquer outra edificação dentro da Feirinha da Madrugada, até que sejam dirimidas todas as dúvidas aqui suscitadas e que, após dirimidas, nenhum box seja liberado, sem que o Corpo de Bombeiros emita o AVCB, conforme recomenda com muita cautela e preocupação com a coisa pública o MM Juiz da 24ª Vara Federal de São Paulo, ou entendendo Vossa Excelência ser o melhor e mais prudente, interromper todas as atividades ali existentes, até que se regularize a documentação daquela área.”

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A ação foi originariamente distribuída ao MM. Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, que determinou a sua redistribuição a este Juízo da 24ª Vara Federal, por prevenção às Ações Populares nº 0016425-96. 2012.403.6100 e 0009914-43.2016.4.03.6100 (ID 2249512).

Recebidos os autos, foi proferida decisão (ID 2551811) determinado à autora, sob pena de extinção do feito, que sarrasse as seguintes irregularidades:

a) esclareça o polo passivo, visto que não é possível compreender com exatidão em face de quem a ação está sendo ajuizada, pois na peça inicial constam tópicos diversos de pedidos (inclusive dois pedidos de liminar distintos) que, acaso deferidos, deverão ser cumpridos por pessoas e órgãos distintos daqueles indicados no polo passivo, devendo ser indicada a personalidade jurídica e a qualificação correta de cada um dos eventuais réus.

b) providencie a emenda da peça inicial para ajustá-la aos termos da ação popular, de forma a permitir que o Juízo e a parte contrária compreendam exatamente qual o ato lesivo ao patrimônio da União pretende ver afastado, a correspondente causa de pedir e os fundamentos jurídicos que a amparam.

Deverá inclusive apontar: qual contrato pretende ver anulado; qual a finalidade da comprovação da existência de esquema criminoso na Feira da Madrugada em face dos pedidos formulados na ação; sobre quais edificações irregulares pretende obter explicações do Prefeito Regional da Mooca;

Ressalte-se, ainda, ser incabível nesta ação a realização de atos visando contrastar trechos de acórdão que aponta ter sido proferido pela Exma. Desembargadora Federal Presidente do E. TRF/3ª Região ou, ainda, consertar equívoco de informação prestada em outra ação judicial.

c) comprove a cidadania da parte autora, apresentando título de eleitor ou documento que a ele corresponda, nos termos do artigo 1º, §3º, da Lei n. 4.717/1965.

d) regularize a representação processual, vez que na procuração apresentada consta número incorreto da inscrição na OAB/SP do patrono, além de conter incorreção (informações contraditórias) no que se refere à possibilidade de substabelecimento.

e) esclareça a declaração de pobreza apresentada, visto que firmada por pessoa diversa da parte autora.

f) indique o endereço eletrônico da parte autora, nos termos do artigo 319, inciso II do Código de Processo Civil.

g) esclareça o endereço da parte autora, apresentando o respectivo comprovante de residência, visto que em consulta ao “Google Maps” este Juízo não localizou o número 421 na Rua Xavantes.

Ainda na decisão inicial, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das contestações, e, cumpridas as determinações pela parte autora, a citação e intimação dos réus para ciência da redistribuição do feito a este Juízo, por decisão proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Federal Cível. Por fim, determinou-se a vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimada, a autora apresentou petição (ID 2733955), instruída com documentos, visando atender a determinação do Juízo (ID 2733955).

Em seguida, foi expedido mandado de citação (ID 3109391).

Ciente do feito, o Ministério Público Federal apresentou manifestação (ID 3698918) requerendo a extinção do feito.

Na sequência, a União Federal requereu o chamamento do feito à ordem e, ao final de sua manifestação: a) a declaração de nulidade da certidão de decurso de prazo da UNIÃO; b) a declaração de nulidade da citação efetuada através do Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo-SP; c) seja indeferida a petição inicial, de conformidade com o art. 321, caput e parágrafo único, c/c art. 330, inc. I e § 1º, I e II, extinguindo-se o feito na forma do art. 485, inc. I, todos do CPC.

Vieram os autos conclusos.

Trata-se de ação popular movida por ESIONEIDE ALVES ANDRADE “em face dos atos lesivos praticados pela Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo (SPU/SP)”.

Assiste razão à União Federal (ID 3739971).

De fato, não foi proferida decisão por este Juízo após a apresentação pela parte autora de emenda da peça inicial (ID 2733941), sendo expedido, de plano, mandado de citação dirigido indevidamente ao Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo.

Nestes termos, passo à apreciação da emenda à inicial apresentada.

Importante destacar que ao receber a presente ação este Juízo determinou à parte autora que regularizasse irregularidades verificadas na peça inicial.

Os itens “c”, “d” e “e”, relativos à comprovação da cidadania, representação processual e declaração de pobreza, foram regularmente cumpridos.

No entanto, deixou a autora (Esiõeide Alves Andrade) de cumprir regularmente a determinação relativa ao seu endereço residencial e eletrônico (itens “f” e “g”), visto que apresentou, sem qualquer justificativa, endereço eletrônico e comprovante de residência de outra pessoa (Neilson Paulo dos Santos).

Além disto, quanto ao item “a”, o exame da peça inicial permite verificar que a parte autora em tópico específico, denominado “Do Polo Passivo” apontou que nele deve figurar a Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo.

No entanto, em outro tópico da mesma peça (Do Contrato) esclareceu que pretende o cumprimento de contrato firmado entre a União e Município de São Paulo, e, em outro tópico (Do Prefeito Regional da Mooca), requereu a apresentação de documentos por tal autoridade.

É dizer, persiste a irregularidade na forma como indicada no item “a” da decisão inicial (ID 2551811),

Além disto, a Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo, por se tratar de órgão despessoalizado, não poderia figurar no polo passivo da presente ação.

Se a pretensão da autora é dirigida contra a Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo, deveria ter indicado a União Federal para figurar no polo passivo.

Diante de tais termos, verifica-se que a parte autora não cumpriu integralmente a determinação de emenda à peça inicial.

Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil:

Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.

Tendo em vista que os motivos acima apontados são suficientes para a extinção do feito, reputo desnecessária a análise do cumprimento do item “b” da decisão inicial.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias.

Logo, é suficiente a intimação da parte autora por meio de publicação veiculada no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos pela parte autora. Anote-se.

Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo para nele constar apenas a Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo (não Superintendente), conforme apontado pela parte autora.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017365-97.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLAY TEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE CONF.LTDA, SERGIO JOSE
Advogado do(a) AUTOR: CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297
Advogado do(a) AUTOR: CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente ajuizada por **PLAY TEX INDÚSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE CONF.LTDA e SERGIO JOSE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a suspensão dos efeitos de execução extrajudicial, especialmente para impedir que a ré consolide a propriedade de imóveis alienados fiduciariamente em garantia de dívida do Instrumento Particular de Consolidação e Renegociação de Dívida nº 21.1007.690.0000108-40. Alternativamente, requereu seja impedida a execução extrajudicial apenas sobre imóvel do autor Sérgio, uma vez que há evidência de excesso de garantia e por ser bem de família.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Em decisão de 09/10/2017 (ID 2947962) o feito foi recebido como procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente. Ainda nesta decisão, foi determinado à parte autora, sob pena de extinção:

(a) atribuição à causa de valor compatível com o proveito econômico pretendido por meio da presente demanda, tendo em vista que “nas causas em que se visa a anular atos referentes ao processo de execução extrajudicial, o valor da causa deve corresponder ao bem objeto da expropriação” (REsp. 643.782, Rel. Min. Akir Passarinho, 26.04.2010); (b) comprovação do recolhimento das custas judiciais, de acordo com o item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3; (c) regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato por meio do qual se outorguem os poderes necessários ao advogado que subscreve a petição inicial; (d) apresentação de cópia do Instrumento Particular de Consolidação e Renegociação de Dívida nº 21.1007.690.0000108-40, bem como as matrículas atualizadas dos imóveis dados em garantia.

Intimada, em 23.10.2017, a parte autora reiterou o pedido de tutela, ressaltando sua urgência e, se comprometeu a cumprir a determinação de emenda, no prazo de 15 dias.

Posteriormente, em 10.11.2017, requereu prazo suplementar de 15 dias para juntada dos documentos.

Decorrido o prazo requerido, sem manifestação, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamentando, Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente objetivando a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, especialmente em impedir que a ré consolide a propriedade dos imóveis alienados.

Regularmente intimada, através de seu patrono (ID177697), a parte autora deixou de cumprir determinação de emenda da inicial.

Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil:

Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias.

Logo, é suficiente a intimação da parte autora por meio de publicação veiculada no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo **extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para constar Tutela Antecipada Requerida em caráter antecedente, conforme decisão ID 2947962.

P.R.I.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020621-48.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO HOBEIKA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROBERTO HOBEIKA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido de liminar, tendo por escopo a suspensão da cobrança de laudêmio sobre o imóvel com pedido de RIP nº 7047 0103381-65.

Infoma o impetrante que é proprietário do domínio útil do imóvel denominado como PARTAMENTO 151A, CONDOMINIO TERRAÇOS TAMBORE, AV MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES, 4.000, SANTANA DE PARNAÍBA, SP.

Assevera que a legislação determina que toda transferência de imóvel sob o regime de aforamento da União deverá ser precedida de expedição de Certidão de Autorização de Transferência (CAT) pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

E para a expedição do CAT faz-se necessário o prévio recolhimento do laudêmio.

Afirma que adquiriu o imóvel por cessão de direitos.

Por determinação legal, alega que o laudêmio incidente sobre cessão de direitos é inexigível após transcorridos 05 anos da data do fato gerador que a constituiu.

Aduz que, o órgão da administração pública, ignorando sua própria legislação e preceitos legais ativou a cobrança de um crédito inexigível, ou seja, que já estava com anotações canceladas no sistema da secretaria.

Discorre sobre a natureza não tributária do laudêmio e, nos termos do artigo 47 da Lei n. 9.636/98, está submetido a prescrição quinquenal contando-se da data do lançamento, qual seja, a data de inscrição do débito no sistema do SIAPA, no caso do impetrante, 04/05/2008.

Traz jurisprudência para embasar sua pretensão.

A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações (ID 3177406).

As informações foram prestadas em ID 3961783 aduzindo que a obrigação do recolhimento do laudêmio somente se dá no momento que a União tem ciência do fato, o que, no caso, ocorreu apenas em 26/12/2012, e, sendo o prazo decadencial de 10 anos a cobrança se extinguiu em 26/12/2022.

No mérito, sustentou não haver dúvida quanto à exigibilidade da cobrança, diante da análise da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento – CONJUR que exarou o PARECER n. 0088-5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, que concluiu não se aplicar ao laudêmio a inexigibilidade prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei n. 9.639/98, pois o instituto do laudêmio é receita esporádica, eventual incidente apenas quando da ocorrência de transferências onerosas.

Pelo despacho de ID 3749421 foi determinado ao impetrante que se manifestasse sobre sua legitimidade *ad causam* e interesse processual.

O impetrante não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, tendo por escopo a suspensão da cobrança de laudêmio sobre o imóvel com pedido de RIP nº 7047 0103381-65.

As condições da ação, de acordo como art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

A respeito da primeira delas, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA E OUTROS ensinam:

"Legitimidade ad causam – Ainda como desdobramento da ideia da utilidade do provimento jurisdicional pedido, temos a regra que o Código de Processo Civil enuncia expressamente no art. 6º: "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". Assim, em princípio, é titular da ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva)."

(in TEORIA GERAL DO PROCESSO – ANTONIO CARLOS ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO – Malheiros Editores, 9ª ed., 2ª tiragem, 1993, pág. 218)

No presente caso, o impetrante pretende a suspensão da cobrança de laudêmio lançado em nome de Jardins de Tamboré Empreendimentos Ltda., em razão da cessão onerosa de direitos, ocorrida em 2012 sob o argumento de ilegalidade da cobrança do laudêmio e a responsabilidade pelo pagamento de eventuais cobranças lançadas sobre o imóvel que foram por eles assumidas conforme Escritura Pública de Compra e Venda (ID 3135461).

Contudo, o laudêmio é devido pelo transmitente, nas hipóteses de transmissão onerosa, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 95.760/88 e do art. 3º, § 2º do Decreto Lei nº 2.398/87, assim redigidos:

Decreto nº 95.760/88:

"Art. 2º O alienante, foreiro ou ocupante, regularmente inscrito efetuará a transferência, sem a prévia autorização do Serviço do Patrimônio da União - SPU, desde que cumpridas as seguintes formalidades:

I - recolhimento do laudêmio ao Tesouro Nacional, por meio da rede bancária, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF);

II - apresentação, ao Cartório de Notas, dos seguintes documentos, em nome do alienante:

a) comprovante do pagamento do laudêmio;

b) no caso de aforamento, o respectivo contrato, com eventuais averbações ou termo de transferência, se houver; ou, no caso de ocupação, a certidão de inscrição."

Decreto Lei nº 2.398/87:

"Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfiteiras.

(...)

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

- sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

(...)

b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; (...)"

Nesse sentido:

"PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA REFERENTE AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO E MULTAS DE TRANSFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA.

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido de anulação de débito, sob alegação de inexistir qualquer relação jurídica entre as partes, o que impossibilita a cobrança feita pela SPU de laudêmio e multa de transferência (RIP nº 5705.0030552-08), referente ao imóvel situado na Avenida Saturnino de Brito, nº 785, apto. 1.301, Praia do Canto, Vitória/ES, requerendo seja considerada de ofício a prescrição e, em consequência a extinção do crédito tributário.

2. As taxas de marinha (foro, laudêmio e taxa de ocupação) constituem receitas patrimoniais, cujo fato gerador ocorre em razão da utilização, por particulares, de imóveis pertencentes à União, gerando para eles obrigações quanto ao seu pagamento, em razão do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.561/77. A jurisprudência unânime do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, entende que as taxas de marinha não se enquadram no conceito de crédito tributário, mas de receita patrimonial, o que não deixa prosperar as alegações dos apelantes que defendem a natureza jurídica de tributo da referida cobrança.

3. O laudêmio, como receita patrimonial, constitui-se em renda que a União tem o direito de receber, quando o ocupante ou o foreiro de imóvel localizado em sua propriedade, transfere onerosamente os direitos de ocupação ou de foro a outrem. Destaque-se que a responsabilidade pelo pagamento do laudêmio nas transações onerosas é do alienante/transmitente/vendedor, nos termos do artigo 2º, I, do Decreto nº 95.760 de 1º/03/1988.

4. Não há que se falar em decurso de prazo decadencial ou prescricional, tendo em vista que o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos (laudêmio e multas de transferência) tem como data base o momento em que a União tomou conhecimento da alienação e não a data na qual foi consolidado o ato entre os particulares, aplicando-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o conhecimento, pela União, da transferência de propriedade.

5. In caso, constata-se que em 16/03/2012 (fls. 107), foi aberto pela SPU/ES o processo administrativo nº 04947.000477/2012-16, referente ao RIP nº 5705.0030552-08, a fim de regularizar o cadastramento do imóvel.

6. O prazo decadencial estabelecido pela Lei nº 10.852/2004, também se aplica aos prazos ainda em curso; assim, considerando-se que o crédito mais antigo data do ano de 2003, o direito ao lançamento só se extinguiria em 2013. Considerando-se que as cobranças administrativas foram 1 consolidadas no ano de 2012, não há que se falar no decurso de prazo decadencial, previsto no artigo 47, I, da Lei nº 9.636/1998, bem como, no que diz respeito à prescrição quinquenal, prevista no inciso II do mesmo dispositivo legal, o prazo previsto de encerramento em 2017.

7. Recurso não provido."

(AC 01013911320154025001, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 07/03/2016, Relatora: SALETE MACCALÓZ – grifei)

Desta forma, se o laudêmio está sendo cobrado em razão da transação onerosa realizada entre a alienante/cedente do imóvel e a adquirente/cessionária, verifico que é a alienante/cedente, e não o impetrante, que detém legitimidade para discutir a cobrança do laudêmio devido.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil por considerar o impetrante parte ilegítima para propor a presente ação.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027299-79.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA** contra ato do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO** objetivando seja reconhecido o direito da Impetrante de **exclusão de ISS da base de cálculo do IRPJ**. Requereu concessão de medida liminar da ordem para:

a) a exclusão do nome da empresa do CADIN, bem como a sustação do protesto da CDA nº 8021606858152, junto ao 9º Tabelião de Protesto de São Paulo do débito vencido onde há a exclusão de ISS da base de cálculo do IRPJ, assim como que seja determinado ao fisco que se abstenha de realizar novos protestos até a exclusão do ISS;

b) determinar às **autoridades coatoras** que se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, ou seja, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos do tributo ora hostilizado em dívida ativa, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, recusa de expedição de CND em razão dos não recolhimentos futuros dessas exações tributárias e contribuições previdenciárias;

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o precedente do E. Supremo Tribunal Federal mencionado diz respeito exclusivamente à contribuição ao PIS e à COFINS, de forma que não pode ser considerado como fundamento para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ.

Observa-se, por sua vez, que a *ratio decidendi* do referido julgado não se aplica ao caso, haja vista que o IRPJ e a CSLL incidem sobre o *lucro* auferido pela pessoa jurídica, **signo inequívoco de riqueza**, e não sobre o ISS que ela recolhe.

Na modalidade presumida desses tributos, a base de cálculo – o lucro – é obtida a partir da multiplicação da receita bruta auferida com determinada atividade, sem a dedução de quaisquer despesas, pela *“alíquota de presunção”* da respectiva atividade nos termos do artigo 15 da Lei n. 9.249/1995.

Essa *“alíquota de presunção”* já considera as despesas que se pressupõe ocorram no desempenho daquela atividade econômica, dentre as quais os tributos indiretos recolhidos, como o ICMS ou o ISS. Na alíquota geral de 8%, por exemplo, pressupõe-se que 92% do faturamento é destinado à realização de despesas.

No mais, cabe rememorar que a apuração pelo lucro presumido é facultativa e que, caso a impetrante note que essa modalidade não mais lhe beneficia, poderá sempre apurar o IRPJ e a CSLL pelo lucro real, deduzindo todas as despesas em que incorrer.

No que se refere ao pedido de suspensão do protesto, importante apontar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 09 de novembro de 2016, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5135, em que a Confederação Nacional da Indústria (CNI) questionou norma que incluiu, no rol dos títulos sujeitos a protesto, as Certidões de Dívida Ativa (CDA) da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Por maioria, o Plenário entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública para promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários é constitucional e legítima.

O Plenário seguiu o voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso, e acolheu também sua proposta de tese para o julgamento. A tese fixada foi: “O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”. (DJE nº 242, de 14/11/2016).

Tendo em vista o julgado acima mencionado, deveria a impetrante ter realizado depósito judicial a fim de obter a suspensão protesto da certidão de dívida ativa.

Isso porque a suspensão do crédito se dá mediante garantia. Por meio de tal solução, ambas as partes estarão acauteladas – a autora porque, no êxito de sua ação, não se submeterá ao *solve et repete*; os réus porque, no êxito de sua resistência, não se submeterão ao exercício de ação para haver o seu crédito acumulado – e nenhuma delas suportará efetivo prejuízo, haja vista que em caso de improcedência da ação, à autora não socorrerá da disposição dos valores, e, diante de eventual procedência, a disponibilidade dos valores não socorrerá à ré.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Sem prejuízo, esclareça a impetrante o polo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que nos pedidos é mencionada a existência de “autoridades coatoras”. Além disto, na causa de pedir e nos documentos consta, além do documento relativo ao protesto, termo de intimação fiscal emitido por autoridade diversa daquela indicada na peça.

Cumprida a determinação pelo impetrante, notifique-se a autoridade impetrada, **dando-lhe ciência da anulação da decisão anterior**, bem como para que preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao representante judicial da União Federal.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, então, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008277-35.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 375592: Indefiro o requerido pela impetrante, por se tratar de ampliação do objeto do presente *mandamus*, a pretensão de afastar débitos que não sejam de sua titularidade para a efetivação da restituição almejada.

Ressalte-se que nos mandados de segurança o exame da lide incide sobre determinado fato em determinado período.

Nestas circunstâncias há de se examinar se para o ato que se hostiliza a Autoridade Impetrada detinha competência para o mesmo e se existiam fatos jurídicos aptos a apoiarem seu comportamento não se podendo legitimar eventual recusa sobre fatos futuros.

No caso dos autos, o ato coator apontado na peça inicial consiste na não restituição de crédito reconhecido em favor da impetrante, objeto do processo n. 16692.721182/2016-11, em razão de sua indevida compensação de ofício com débitos controlados nos processos n. 10872.720.013/2017-40, n. 16151.720.187/2016-43 e n. 18470.728.308/2016-18.

Sendo assim, os novos óbices apresentados no curso da presente ação para a efetivação da restituição almejada, não poderão ser objeto de exame na presente ação.

Tendo em vista que já houve apresentação de parecer pelo Ministério Público Federal, após a ciência da presente decisão, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020386-81.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUSTAVO JANUARIO SAMELO, RENATA DE LUTHIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GUSTAVO JANUARIO SAMELO e OUTRA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido de liminar, tendo por escopo a suspensão da cobrança de laudêmio sobre o imóvel RIP nº 7047 0104358-70.

Informam os impetrantes que são proprietários do domínio útil do imóvel denominado como APARTAMENTO 74B, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDINS DE TAMBORÉ, Edifício Bromélia, situado na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, n. 2.323.

Asseveram que a legislação determina que toda transferência de imóvel sob o regime de aforamento da União deverá ser precedida de expedição de Certidão de Autorização de Transferência (CAT) pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

E para a expedição do CAT faz-se necessário o prévio recolhimento do laudêmio.

Afirmam que adquiriram o imóvel por cessão de direitos.

Por determinação legal, alegam que o laudêmio incidente sobre cessão de direitos é inexigível após transcorridos 05 anos da data do fato gerador que a constituiu.

Aduzem que, o órgão da administração pública, ignorando sua própria legislação e preceitos legais ativou a cobrança de um crédito inexigível, ou seja, que já estava com anotações canceladas no sistema da secretaria.

Discorrem sobre a natureza não tributária do laudêmio e, nos termos do artigo 47 da Lei n. 9.636/98, está submetido a prescrição quinquenal contando-se da data do lançamento, qual seja, a data de inscrição do débito no sistema do SIAPA, no caso dos impetrantes, 09/02/2007.

Ressalam ter assumido, na escritura pública de compra e venda, a integral responsabilidade por eventuais cobranças lançadas pela autoridade impetrada sobre o imóvel.

Traz jurisprudência para embasar sua pretensão.

A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações (ID 3130782).

As informações foram prestadas em ID 3560347 alegando, preliminarmente, a ilegitimidade *ad causam* dos impetrantes uma vez que o laudêmio é devido pelo transmissor, ou seja, a Jardins de Tamboré Empreendimentos Ltda., como comprova o DARF juntado aos autos.

Aduziu que a obrigação do recolhimento do laudêmio somente se dá no momento que a União tem ciência do fato, o que, no caso, ocorreu apenas em 06/10/2014, e, sendo o prazo decadencial de 10 anos a cobrança se extinguirá em 06/10/2024.

No mérito, sustentou não haver dúvida quanto à exigibilidade da cobrança, diante da análise da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento – CONJUR que exarou o PARECER n. 0088-5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, que concluiu não se aplicar ao laudêmio a inexigibilidade prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei n. 9.639/98, pois o instituto do laudêmio é receita esporádica, eventual incidente apenas quando da ocorrência de transferências onerosas.

Os impetrantes manifestaram-se em petição de ID 3944699 ratificando os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela autoridade impetrada.

Os elementos informativos dos autos permitem verificar, que Tamboré S/A vendeu o domínio útil do imóvel denominado como APARTAMENTO 74B, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDINS DE TAMBORÉ, Edifício Bromélia, situado na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, n. 2.323 aos impetrantes em 16/12/2016 conforme matrícula 154.035 (ID 3111291).

As condições da ação, de acordo como art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

A respeito da primeira delas, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA E OUTROS ensinam:

“Legitimidade ad causam – Ainda como desdobramento da ideia da utilidade do provimento jurisdicional pedido, temos a regra que o Código de Processo Civil enuncia expressamente no art. 6º: “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”. Assim, em princípio, é titular da ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva).”

(in TEORIA GERAL DO PROCESSO – ANTONIO CARLOS ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO – Malheiros Editores, 9ª ed., 2ª tiragem, 1993, pág. 218)

No presente caso, os impetrantes pretendem afastar a cobrança de laudêmio lançado em nome de Jardins de Tamboré Empreendimentos Ltda., em razão da cessão onerosa de direitos, ocorrida em 2016, sob o argumento de que a cobrança é ilegal e a responsabilidade pelo pagamento de eventuais cobranças lançadas sobre o imóvel foram por eles assumidas conforme Escritura Pública de Compra e Venda (ID 3111307).

Contudo, o laudêmio é devido pelo transmitente, nas hipóteses de transmissão onerosa, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 95.760/88 e do art. 3º, § 2º do Decreto Lei nº 2.398/87, assim redigidos:

Decreto nº 95.760/88:

“Art. 2º O alienante, foreiro ou ocupante, regularmente inscrito efetuará a transferência, sem a prévia autorização do Serviço do Patrimônio da União - SPU, desde que cumpridas as seguintes formalidades:

I - recolhimento do laudêmio ao Tesouro Nacional, por meio da rede bancária, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF);

II - apresentação, ao Cartório de Notas, dos seguintes documentos, em nome do alienante:

a) comprovante do pagamento do laudêmio;

b) no caso de aforamento, o respectivo contrato, com aeventuais averbações ou termo de transferência, se houver; ou, no caso de ocupação, a certidão de inscrição.”

Decreto Lei nº 2.398/87:

“Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfiteiras.

(...)

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

- sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

(...)

b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; (...).”

Nesse sentido:

“PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA REFERENTE AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO E MULTAS DE TRANSFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA.

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido de anulação de débito, sob alegação de inexistir qualquer relação jurídica entre as partes, o que impossibilita a cobrança feita pela SPU de laudêmio e multa de transferência (RIP nº 5705.0030552-08), referente ao imóvel situado na Avenida Saturnino de Brito, nº 785, apto. 1.301, Praia do Canto, Vitória/ES, requerendo seja considerada de ofício a prescrição e, em consequência a extinção do crédito tributário.

2. As taxas de marinha (foro, laudêmio e taxa de ocupação) constituem receitas patrimoniais, cujo fato gerador ocorre em razão da utilização, por particulares, de imóveis pertencentes à União, gerando para eles obrigações quanto ao seu pagamento, em razão do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.561/77. A jurisprudência unânime do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, entende que as taxas de marinha não se enquadram no conceito de crédito tributário, mas de receita patrimonial, o que não deixa prosperar as alegações dos apelantes que defendem a natureza jurídica de tributo da referida cobrança.

3. O laudêmio, como receita patrimonial, constitui-se em renda que a União tem o direito de receber, quando o ocupante ou o foreiro de imóvel localizado em sua propriedade, transfere onerosamente o direito de ocupação ou de foro a outrem. Destaque-se que a responsabilidade pelo pagamento do laudêmio nas transações onerosas é do alienante/transmitente/vendedor, nos termos do artigo 2º, I, do Decreto nº 95.760 de 1º/03/1988.

4. Não há que se falar em decurso de prazo decadencial ou prescricional, tendo em vista que o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos (laudêmio e multas de transferência) tem como data base o momento em que a União tomou conhecimento da alienação e não a data na qual foi consolidado o ato entre os particulares, aplicando-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o conhecimento, pela União, da transferência de propriedade.

5. In casu, constata-se que em 16/03/2012 (fls. 107), foi aberto pela SPU/ES o processo administrativo nº 04947.000477/2012-16, referente ao RIP nº 5705.0030552-08, a fim de regularizar o cadastramento do imóvel.

6. O prazo decadencial estabelecido pela Lei nº 10.852/2004, também se aplica aos prazos ainda em curso; assim, considerando-se que o crédito mais antigo data do ano de 2003, o direito ao lançamento só se extinguiria em 2013. Considerando-se que as cobranças administrativas foram 1 consolidadas no ano de 2012, não há que se falar no decurso de prazo decadencial, previsto no artigo 47, I, da Lei nº 9.636/1998, bem como, no que diz respeito à prescrição quinquenal, prevista no inciso II do mesmo dispositivo legal, o prazo previsto de encerramento em 2017.

7. Recurso não provido.”

(AC 01013911320154025001, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 07/03/2016, Relatora: SALETE MACCÁLÓZ – grifei)

Desta forma, se o laudêmio está sendo cobrado em razão da transação onerosa realizada entre a alienante/cedente do imóvel e a adquirente/cessionária, verifico que é a alienante/cedente, e não os impetrantes, que detêm legitimidade para discutir a cobrança do laudêmio devido.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil por considerar os impetrantes partes ilegítimas para propor a presente ação.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RAFAEL MOREIRA FRANCA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido de liminar, tendo por escopo a suspensão da cobrança de laudêmio sobre o imóvel com pedido de RIP nº 7047 0104448-60.

Informa o impetrante que é proprietário do domínio útil do imóvel denominado como APARTAMENTO 71C, CONDOMÍNIO JARDINS DE TAMBORÉ, AV MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES, 2.323, SANTANA DE PARNAÍBA, SP.

Assevera que a legislação determina que toda transferência de imóvel sob o regime de aforamento da União deverá ser precedida de expedição de Certidão de Autorização de Transferência (CAT) pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

E para a expedição do CAT faz-se necessário o prévio recolhimento do laudêmio.

Afirma que adquiriu o imóvel por cessão de direitos.

Por determinação legal, alega que o laudêmio incidente sobre cessão de direitos é inexigível após transcorridos 05 anos da data do fato gerador que a constituiu.

Aduz que, o órgão da administração pública, ignorando sua própria legislação e preceitos legais atiou a cobrança de um crédito inexigível, ou seja, que já estava com anotações canceladas no sistema da secretaria.

Discorre sobre a natureza não tributária do laudêmio e, nos termos do artigo 47 da Lei n. 9.636/98, está submetido a prescrição quinquenal contando-se da data do lançamento, qual seja, a data de inscrição do débito no sistema do SIAPA, no caso do impetrante, 04/05/2008.

Traz jurisprudência para embasar sua pretensão.

Emenda à inicial (ID 3000704).

A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações (ID 3005501).

As informações foram prestadas em ID 3366117 aduzindo que a obrigação do recolhimento do laudêmio somente se dá no momento que a União tem ciência do fato, o que, no caso, ocorreu apenas em 29/05/2014, e, sendo o prazo decadencial de 10 anos a cobrança se extinguirá em 29/05/2024.

No mérito, sustentou não haver dívida quanto à exigibilidade da cobrança, diante da análise da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento – CONJUR que exarou o PARECER n. 0088-5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, que concluiu não se aplicar ao laudêmio a inexigibilidade prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei n. 9.639/98, pois o instituto do laudêmio é receita esporádica, eventual incidente apenas quando da ocorrência de transferências onerosas.

Pelo despacho de ID 3538026 foi determinado ao impetrante que se manifestasse sobre sua legitimidade *ad causam* e interesse processual.

O impetrante manifestou-se em petição de ID 3944681 ratificando os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, tendo por escopo a suspensão da cobrança de laudêmio sobre o imóvel com pedido de RIP nº 7047 0104448-60.

As condições da ação, de acordo como art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

A respeito da primeira delas, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA E OUTROS ensinam:

“Legitimidade ad causam – Ainda como desdobramento da idéia da utilidade do provimento jurisdicional pedido, temos a regra que o Código de Processo Civil enuncia expressamente no art. 6º: “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”. Assim, em princípio, é titular da ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva).”

(in TEORIA GERAL DO PROCESSO – ANTONIO CARLOS ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO – Malheiros Editores, 9ª ed., 2ª tiragem, 1993, pág. 218)

No presente caso, o impetrante pretende a suspensão da cobrança de laudêmio lançado em nome de Jardins de Tamboré Empreendimentos Ltda., em razão da cessão onerosa de direitos, ocorrida em 2014, sob o argumento de ilegalidade da cobrança do laudêmio e a responsabilidade pelo pagamento de eventuais cobranças lançadas sobre o imóvel que foram por eles assumidas conforme Escritura Pública de Compra e Venda (ID 2809762).

Contudo, o laudêmio é devido pelo transmitente, nas hipóteses de transmissão onerosa, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 95.760/88 e do art. 3º, § 2º do Decreto Lei nº 2.398/87, assim redigidos:

Decreto nº 95.760/88:

“Art. 2º O alienante, foreiro ou ocupante, regularmente inscrito efetuará a transferência, sem a prévia autorização do Serviço do Patrimônio da União - SPU, desde que cumpridas as seguintes formalidades:

I - recolhimento do laudêmio ao Tesouro Nacional, por meio da rede bancária, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF);

II - apresentação, ao Cartório de Notas, dos seguintes documentos, em nome do alienante:

a) comprovante do pagamento do laudêmio;

b) no caso de aforamento, o respectivo contrato, com eventuais averbações ou termo de transferência, se houver; ou, no caso de ocupação, a certidão de inscrição.”

Decreto Lei nº 2.398/87:

“Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5%(cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfiteiras.

(...)

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

- sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

(...)

b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; (...)"

Nesse sentido:

"PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA REFERENTE AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO E MULTAS DE TRANSFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA.

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido de anulação de débito, sob alegação de inexistir qualquer relação jurídica entre as partes, o que impossibilita a cobrança feita pela SPU de laudêmio e multa de transferência (RIP nº 5705.0030552-08), referente ao imóvel situado na Avenida Saturnino de Brito, nº 785, apto. 1.301, Praia do Canto, Vitória/ES, requerendo seja considerada de ofício a prescrição e, em consequência a extinção do crédito tributário.

2. As taxas de marinha (foro, laudêmio e taxa de ocupação) constituem receitas patrimoniais, cujo fato gerador ocorre em razão da utilização, por particulares, de imóveis pertencentes à União, gerando para eles obrigações quanto ao seu pagamento, em razão do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.561/77. A jurisprudência unânime do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, entende que as taxas de marinha não se enquadram no conceito de crédito tributário, mas de receita patrimonial, o que não deixa prosperar as alegações dos apelantes que defendem a natureza jurídica de tributo da referida cobrança.

3. O laudêmio, como receita patrimonial, constitui-se em renda que a União tem o direito de receber, quando o ocupante ou o foreiro de imóvel localizado em sua propriedade, transfere onerosamente os direitos de ocupação ou de foro a outrem. Destaque-se que a responsabilidade pelo pagamento do laudêmio nas transações onerosas é do alienante/transmitente/vendedor, nos termos do artigo 2º, I, do Decreto nº 95.760 de 1º/03/1988.

4. Não há que se falar em decurso de prazo decadencial ou prescricional, tendo em vista que o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos (laudêmio e multas de transferência) tem como data base o momento em que a União tomou conhecimento da alienação e não a data na qual foi consolidado o ato entre os particulares, aplicando-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o conhecimento, pela União, da transferência de propriedade.

5. In casu, constata-se que em 16/03/2012 (fls. 107), foi aberto pela SPU/ES o processo administrativo nº 04947.000477/2012-16, referente ao RIP nº 5705.0030552-08, a fim de regularizar o cadastramento do imóvel.

6. O prazo decadencial estabelecido pela Lei nº 10.852/2004, também se aplica aos prazos ainda em curso; assim, considerando-se que o crédito mais antigo data do ano de 2003, o direito ao lançamento só se extingiria em 2013. Considerando-se que as cobranças administrativas foram 1 consolidadas no ano de 2012, não há que se falar no decurso de prazo decadencial, previsto no artigo 47, I, da Lei nº 9.636/1998, bem como, no que diz respeito à prescrição quinquenal, prevista no inciso II do mesmo dispositivo legal, e o prazo previsto de encerramento em 2017.

7. Recurso não provido."

(AC 01013911320154025001, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 07/03/2016, Relatora: SALETE MACCALÓZ - grifei)

Desta forma, se o laudêmio está sendo cobrado em razão da transação onerosa realizada entre a alienante/cedente do imóvel e a adquirente/cessionária, verifico que é a alienante/cedente, e não a impetrante, que detém legitimidade para discutir a cobrança do laudêmio devido.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil por considerar o impetrante parte ilegítima para propor a presente ação.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015227-60.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAPRICORNIO TEXTIL S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDONIO VILELA GOUVEIA - SP38218
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID 3693524: inexistindo fato novo apto a ensejar modificação do posicionamento adotado anteriormente, mantenho a decisão ID 2889241 em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de reconsideração formulado pelo impetrante.

Tendo em vista que já foi apresentado parecer pelo Ministério Público Federal (ID 3627474), após a ciência das partes desta decisão, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016010-52.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO COSTA PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICIERI SASSO - SP366032
IMPETRADO: COMANDANTE DA BASE DE ADMINISTRAÇÃO E APOIO DO IBIRAPUERA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Petição ID 3469360: INDEFIRO a reconsideração da decisão que denegou liminar com base nas razões expostas naquela decisão.

A concessão de liminar em Mandado de Segurança tem caráter excepcional pressupondo flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade e "periculum in mora" ou seja ineficácia da medida se concedida apenas após a necessária cognição exauriente.

No pedido de reconsideração são aduzidos aspectos impossíveis de serem avaliados na via estreita da via mandamental que não é dotada de dilação probatória e se referem ao próprio mérito do ato que puniu o militar, porém não passou desconhecido do Juízo, que afora expressões retóricas desenvolvendo raciocínios tortuosos, o que se intenta é a transferência de culpa para outros militares colegas do impetrante, inclusive com acusações de prática de crime.

Relata-se também, uma suposta hostilidade do Comandante em relação ao patrono em não franquear os autos que se mostra contraditória diante das próprias peças trazidas com o pedido de reconsideração.

Neste contexto incabível qualquer reconsideração à decisão anterior por ausência de fato novo apto a justificá-la.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026537-63.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROMINERIOS COMERCIO DE MINERIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DIONESIA APARECIDA DA SILVA ALVES - SP187115
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **PROMINERIOS COMERCIO DE MINERIOS LTDA – ME** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela antecipada, para efetuar o depósito dos valores mensais incontroversos no montante de R\$ 6.539,40, bem como para que a ré se abstenha de descontar da conta corrente nº 00000908-0, ag. 2941, qualquer quantia relativa ao contrato aqui discutido, e, por fim, que retire o nome da empresa autora e sua avalista dos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito.

Informa que é correntista da empresa ré, tendo com ela celebrado contrato de concessão de crédito em 29/01/2016, na modalidade empréstimo pessoa a pessoa jurídica – crédito ao consumidor – CDC, no valor total de R\$ 275.049,33, pactuado para amortização em 72 parcelas fixas, no valor de R\$ 8.745,43, que são descontadas de sua conta corrente.

Aduz que por meio de perícia técnica, constatou-se que o contrato entabulado apresenta diversas irregularidades, tais como a prática de anatocismo, por meio do sistema de amortização adotado, cobrança indevida de tarifas e encargos de terceiros, incidência de comissão de permanência com manutenção de outros encargos de mora.

Se insurge contra a negatização de seu nome e de sua avalista, já que recebeu qualquer notificação a respeito, além de estarem em processo de negociação com o banco réu.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Inicialmente, ciência da redistribuição.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os pressupostos para a concessão antecipatória **parcial** da tutela.

Neste juízo inicial, não é possível aferir, com exatidão, quais os valores efetivamente devidos pela parte autora, posto inexistir nos autos elementos suficientes que permitam esta análise.

Note-se que não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique os contratos firmados livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte.

Por fim, a questão acerca da regularidade das cobranças e o cumprimento das cláusulas contratuais demandam dilação probatória, cujo exame há de ser realizado na fase de instrução, razão pela qual, indefiro o pedido de depósito do valor incontroverso e suspensão dos descontos em conta corrente.

Entretanto, quanto a negatização do nome da empresa autora e sua avalista, verifica-se dos documentos acostados que se referem à parcela do financiamento devida em **10/2016** (ID nº 3799789). Entretanto, verifica-se nos autos da Execução de Título Extrajudicial movida pela CEF contra a autora para cobrança deste mesmo contrato, distribuída neste Juízo sob o nº 5006063-71.2017.403.6100, que ali foi acostada planilha demonstrativa do débito, apontando para o início da inadimplência em **28/12/2016**.

Outrossim, examinando a documentação a estes autos colacionada, vê-se que de fato a empresa autora encontra-se em processo de negociação com a instituição financeira, a demonstrar a tentativa de manter-se em dia no cumprimento do contrato.

Não há dúvidas que a negatização do nome da autora constitui limitação à obtenção de crédito no mercado, decorrendo daí fundado receio de dano irreparável caso a tutela seja postergada.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL** requerida, apenas para determinar a suspensão da publicidade do apontamento nos cadastros de inadimplentes em nome da autora e de sua avalista Daniella Scuro Gilberti, atinentes ao contrato n. 012129417040000, ocorrência de 10/2016, no valor de R\$ 8.968,36 (ID 3799789), comprovando-se nos autos.

Cite-se, devendo a ré, juntamente com sua contestação, informar as parcelas exatas que se encontram com pagamento em aberto, bem como a situação atual da negociação administrativa informada (ID 3799740), indicando, ainda, se possui interesse na conciliação.

Intimem-se, com urgência.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027342-16.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA REGIAO METROPOLITANA DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS OLAVO MACHADO DE MELO - SP187879

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS OLAVO MACHADO DE MELO - SP187879

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO NO ESTADO DE SÃO PAULO-SETPESP** e pelo **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO-SETMETRO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, para suspender os efeitos da Portaria n. 945/2017 do Ministério do Trabalho e Emprego, desobrigando as filiadas das autoras a realizar o exame toxicológico na admissão, contratação, demissão ou desligamento de motorista profissional e informá-lo no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

Fundamentando sua pretensão, informam as autoras que a referida Portaria MTE n. 945/2017 obriga, a partir de 13.09.2017, todo empregador a realizar exame toxicológico na admissão e no desligamento de motoristas profissionais e a informar no CAGED os campos “Código Exame Toxicológico”, “Data Exame Médico (Dia/Mês/Ano)”, “CNPJ do Laboratório”, “UFCRM” e “CRM”.

Sustentam que tal portaria é ilegal, por violação ao princípio da legalidade, ao impor obrigação não prevista em lei, salientando que a realização de exame toxicológico, nos termos do artigo 148-A do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, o exame toxicológico é requisito apenas à habilitação e à renovação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH dos condutores das categorias C, D e E.

Aportam que a portaria impugnada invade a competência do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN para regulamentar o quanto previsto no artigo 148-A do CTB.

Argumentam que a medida é desproporcional e desarrazoada, porque, uma vez previsto o exame toxicológico como requisito à obtenção ou renovação da CNH, mostra-se desnecessária a sua efetivação também por ocasião da admissão ou do desligamento do motorista profissional, dificultando a contratação e criando ônus às empresas, além de violar a intimidade dos motoristas, sem qualquer indicio de que a medida importe na redução de acidentes.

Entendem, ainda, que a norma cria injustificada distinção entre as categorias de condutores, porque se restringe às famílias ocupacionais 7823 (“*Motoristas de veículos de pequeno e médio porte*”), 7824 (“*Motoristas de ônibus urbanos, metropolitanos e rodoviários*”) e 7825 (“*Motoristas de veículos de cargas em geral, da Classificação Brasileira de Ocupações.*”) impõe tratamento diferenciado entre os condutores de categorias C, D e E e aqueles das categorias A e B.

Distribuídos os autos, vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Observe, primeiramente, que, apesar do *nomen iuris* atribuído à demanda pelos autores, trata-se de Ação Civil Pública, regida pela Lei n. 7.347/1985 e pelos artigos 81 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor – CDC.

Conforme dispõe o artigo 12 da Lei nº 7.347/1985, é possível a concessão de mandado liminar no bojo de Ação Civil Pública. Para tanto, à míngua de previsão específica na lei própria, devem ser satisfeitos os requisitos previstos às tutelas provisórias — de urgência ou evidência — conforme disposto no Código de Processo Civil.

Tratando-se de pedido de tutela provisória fundada na urgência, para a sua concessão devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, verificam-se **ausentes** os requisitos necessários à concessão da tutela requerida.

Cinge-se a análise da tutela provisória a verificar se a Portaria n. 945, de 01.08.2017, do Ministério do Trabalho, está evitada dos vícios apontados de forma a afastar a obrigação dela decorrente.

Referida normativa obriga os empregadores que admitirem e desligarem motoristas profissionais identificados nas famílias ocupacionais 7823, 7824 e 7825 da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO a prestar informações concernentes ao exame toxicológico no CAGED.

Assim dispõe a Portaria MTE n. 945/2017:

“O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 24 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro 1990, resolve:

Art. 1º - Aprovar instruções para envio do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - Caged, instituído pela Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, referentes ao Exame Toxicológico e à Certificação Digital.

Art. 2º - O empregador que admitir e desligar motoristas profissionais fica obrigado a declarar os campos denominados: Código Exame Toxicológico, Data Exame Médico (Dia/Mês/Ano), CNPJ do Laboratório, UFRM e CRM relativo às informações do exame toxicológico no Caged, conforme modelo, em anexo, e arquivo disponível no endereço <https://caged.maisemprego.mte.gov.br/portalcaged/>.

Parágrafo único - Os motoristas profissionais de que trata o caput deste artigo são os identificados pelas famílias ocupacionais 7823: Motoristas de veículos de pequeno e médio porte, 7824: Motoristas de ônibus urbanos, metropolitanos e rodoviários e 7825: Motoristas de veículos de cargas em geral, da Classificação Brasileira de Ocupações.

Art. 3º - É obrigatória a utilização de certificado digital válida, padrão ICP Brasil, para a transmissão da declaração do Caged por todos os estabelecimentos que possuem 10 (dez) ou mais trabalhadores no 1º dia do mês de movimentação.

Parágrafo único - As declarações poderão ser transmitidas com o certificado digital de pessoa jurídica, emitido em nome do estabelecimento, tipo eCNPJ, ou com certificado digital do responsável pela entrega da declaração, sendo que este pode ser eCPF ou eCNPJ.

Art. 4º - As movimentações do Caged entregues fora do prazo deverão ser declaradas obrigatoriamente com a utilização de certificado digital válido padrão ICP Brasil.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor a partir do dia 13 de setembro de 2017.”

Nesse passo, observo que, muito embora a parte autora indique inexistir Lei em sentido estrito que crie a obrigação de, visualiza-se que tal afirmação não é verdadeira, pois o exame toxicológico é expressamente previsto na admissão e no desligamento de motoristas profissionais pelos §§ 6º e 7º incluídos pela Lei n. 13.103/2015 ao artigo 168 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, *in verbis*:

“Art. 168 - Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho:

[...]

§ 6º Serão exigidos exames toxicológicos, previamente à admissão e por ocasião do desligamento, quando se tratar de motorista profissional, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames.

§ 7º Para os fins do disposto no § 6º, será obrigatório exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, específico para substâncias psicoativas que causem dependência ou, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção, podendo ser utilizado para essa finalidade o exame toxicológico previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias.”

Observe-se que, nos termos do *caput* do artigo 168 da CLT supra transcrito, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego expedir instruções complementares concernentes ao exame médico no âmbito das relações de emprego.

Destá forma, afastam-se, de plano, os argumentos tangentes à ilegalidade e à usurpação de competência do CONTRAN na edição da portaria impugnada.

Tampouco se visualiza ofensa à isonomia pela norma impugnada.

Com efeito, as famílias ocupacionais discriminadas pela Portaria MTE n. 945/2017 concernem a todas os motoristas profissionais, conforme se depreende da CBO, independentemente da habilitação que possuam, sejam veículos de pequeno e médio porte (A e B), motoristas de ônibus (D e E) e motoristas de veículos de carga em geral (C, E), e abrange, portanto, qualquer uma das categorias de habilitação, desde que o motorista desempenhe essa função profissionalmente.

Observo, por fim, que as alegações de desproporcionalidade e falta de razoabilidade concernem à constitucionalidade do artigo 168, §§ 6º e 7º, da CLT, que é apenas regulamentada pela Portaria MTE n. 945/2017.

Muito embora não se visualize óbice à sua análise em sede de ação coletiva como a presente, eis que a inconstitucionalidade alegada concerne à causa de pedir e não ao pedido – que se resume em afastar a obrigatoriedade das providências previstas na Portaria MTE n. 945/2017 e, por conseguinte, aquelas providências previstas no artigo 168, §§ 6º e 7º, da CLT, apenas às empresas representadas pelos sindicatos autores – do que não se vislumbra usurpação da competência privativa do E. Supremo Tribunal Federal para exercer controle concentrado de constitucionalidade, deve ser facultada antes da análise do referido argumento, primeiramente, a manifestação do representante da Fazenda Pública, em atenção ao artigo 2º da Lei n. 8.437/1992.

Ante o exposto, **INDEFIRO, por ora, A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, sem prejuízo de nova apreciação após a oitiva da ré.

Intime-se o órgão de representação judicial da União Federal para que se manifeste acerca do pedido da autora, em 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 2º da Lei n. 8.437/1992.

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se para apresentação de contestação no prazo legal.

Decorrido o prazo de 72 (setenta e duas) horas concedido – **que anoto não se suspender em razão do quanto disposto no artigo 214, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em razão de concernir à análise da tutela de urgência** – retomem os autos conclusos.

Separem-se os autos para encaminhamento ao plantão judiciário.

Intimem-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

VICTORIO GUIZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008297-26.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIMONE DOMINGUES SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: AGATA SILVA LACERDA - SP273050, PATRICIA AVILA SIMOES BEZERRA - SP221717

RÉU: PITON-IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, ANDREA FIDALGO RUDGE, ALEXANDRA FIDALGO RUDGE, FABIO DE OLIVEIRA BORRALLIO, RAFAEL FIDALGO RUDGE, APARECIDO DONIZETI RUECAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rescisão contratual por vícios ocultos c.c. com devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.

Com a petição inicial junta fotos e orçamentos para conserto dos defeitos do imóvel objeto dos autos e requer, caso entenda o Juízo, a realização da perícia e vistoria no local para averiguação das reais condições do imóvel que impossibilitam a continuação do contrato.

Em seguida a autora retorna aos autos requerendo produção antecipada de prova pericial ao argumento de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo caso a mesma seja realizada *a posteriori*.

Infôrma que, em razão das chuvas recentes, as telhas do sobrado – mal fixadas, se desprenderam e ocasionaram uma verdadeira “cachoeira” na residência da Autora.

Além disso, o cheiro de “fôssa” está cada vez mais forte, ocasionando extremo desconforto, juntamente com os demais problemas.

A Produção Antecipada de Prova está prevista no ordenamento jurídico no artigo 381 e seguintes do Novo Código de Processo Civil:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

§ 1o O arrolamento de bens observará o disposto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.

§ 2o A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.

§ 3o A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.

§ 4o O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.

§ 5o Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.

Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

§ 1o O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.

§ 2o O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

§ 3o Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.

§ 4o Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

Art. 383. Os autos permanecerão em cartório durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados.

Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida.

Os elementos informativos dos autos revelam que a autora, diante de danos ocorridos no imóvel, especialmente em razão do período de chuvas e, não podendo realizar quaisquer reparos ou consertos no mesmo, sem a realização de perícia e vistoria entende como necessária a perícia antecipada.

No entanto, há que se ouvir a parte contrária em razão da prudência e, em cumprimento à legislação de regência, motivo pelo qual, determino a citação dos réus e INDEFIRO, por ora, o pedido de prova antecipada pericial, sem prejuízo de deferir-lo com a resposta dos réus.

Intime-se e Cite-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001716-90.2017.4.03.6133 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATA CINTA PASQUALE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLON ULIAN CORREA - SP385250
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RENATA CINTA PASQUALE, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a liberação do saldo existente na sua conta vinculada do FGTS em uma única parcela. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Infôrma trabalhar em regime celetista junto à TAM Linhas Aéreas S/A possuindo em sua conta vinculada ao FGTS o saldo de R\$ 44.116,85 (quarenta e quatro mil cento e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos).

Afirma ser portadora de doença crônica (CID 10: M51.1 e M46.1) qual seja, “*hérnia discal lombar, tendinite glútea crônica e com deformação óssea e dorsalgia crônica lombosacra – com limitação de movimentos, consequentes da patologia supracitada*” estando afastada de suas atividades laborais devendo ser submetida à iminente cirurgia e dispendiosos medicamentos bem como tratamentos fisioterápicos contínuos.

Aduz sobre a necessária aquisição de veículo adaptado (automático) afim de garantir a mobilidade e autonomia nas tarefas diárias em atenção à ocorrência intermitente de espasmos dorsálgicos e limitação parcial para condução de veículo comum.

Infôrma ter um filho menor e dependente de seu trabalho pois é divorciada.

No entanto, o seu pedido administrativo perante a CEF para a liberação do saldo de FGTS foi indeferido ao argumento de não se enquadrar em nenhuma das hipóteses legais autorizadas para liberação de valores depositados na conta fundiária do FGTS (artigo 20, Lei n. 8.036/90 e Circular Caixa nº. 317, de 22/03/2004).

Vieram os autos conclusos.

O artigo 20 da Lei 8.036/90 autoriza a movimentação das contas vinculadas do FGTS nas seguintes situações:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

...

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

...”

É tranquila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em permitir o saque da conta vinculada do FGTS em situações não contempladas pelo artigo 20, da Lei n.8.036/90, porém, doenças graves comprovadas.

Os elementos informativos dos autos demonstram que a impetrante foi diagnosticada em março/2017 com: 1) espondilose incipiente da coluna lombo-sacra; 2) discopatia degenerativa associada a abaulamento discal difuso, destacando-se hérnia discal extrusa póstero-central/subarticular à esquerda no nível L5-S1 (ID 3467044) e, em 28/07/2017, em consulta médica na especialidade ortopedia e traumatologia foi prescrito o **tratamento fisioterapêutico** bem como a impetrante foi afastada de suas funções por 90 dias (28/10/2017).

No entanto, não restaram comprovadas as alegações da impetrante de que encontra-se afastada do trabalho, de que necessita de cirurgia urgente, de medicamentos dispendiosos e, em razão da dificuldade de mobilidade de carro especial.

Verifica-se, pela carteira de trabalho da impetrante, que a mesma trabalha na TAM Linhas Aéreas S/A desde janeiro de 2008 não estando, portanto, desempregada (ID 3467042).

Além do mais, possui convênio médico – Amil Assistência Médica Internacional, possibilitando-a de manter seu tratamento médico.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, pela ausência de seus pressupostos.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026705-65.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA MADALENA GONCALVES DE SOUZA MACLEJO

Advogados do(a) AUTOR: TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, BEATRIZ ZAKKA BRANDAO - SP218394

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC.

À vista do posicionamento da CEF informado ao juízo em casos análogos, em que afirmou não dispor de liberalidade para transacionar sobre determinados temas, entre eles a correção de conta vinculada ao FGTS, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do Código de Processo Civil.

Cite-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027073-74.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

RÉU: SIMONE PEREIRA DA SILVA - CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS - ME, COESP INFORMATICA S/C LTDA - ME, CENTER BROKERS DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA, SEGUROSAUDEWEB.COM

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de tutela provisória de urgência**, formulado em sede de Ação de Obrigação de Fazer, proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (CREFITO-3)** em face de **SIMONE PEREIRA DA SILVA, COESP INFORMÁTICA S/C LTDA ME, TITULAR DO DOMÍNIO SEGUROSSAUDEWEB.COM e CENTER BROKERS DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA**, objetivando provimento jurisdicional que determine:

(i) de imediato, aos titulares pelos domínios segurossaudeweb.com; saudeseguros.com; corretor-de-plano-de-saude.com.br e spscorretoradeseguros.com.br não mais comercializem e/ou ofereçam qualquer produto que faça indicação, alusão, menção ou referência ao CREFITO-3; (ii) de imediato, as publicidades veiculadas nos sites www.segurossaudeweb.com; www.saudeseguros.com; www.corretor-de-plano-de-saude.com.br e www.spscorretoradeseguros.com.br com qualquer referência, indicação, menção, ou alusão ao CREFITO-3, sejam removidas/excluídas, cessando de pronto as publicidades enganosas e ilegais - evitando-se, dessa forma, novas adesões de fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais inscritos no CREFITO-3, comprovando-se nos presentes autos; (iii) no prazo máximo de 5 (cinco) dias, os titulares dos respectivos domínios forneçam a qualificação completa de todos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais profissionais que aderiram aos planos e convênios de saúde, os quais, de forma mentirosa, restaram apresentados como sendo do CREFITO-3; (iv) no prazo máximo de 5 (cinco) dias, os titulares dos respectivos domínios comprovem as medidas adotadas, junto aos fisioterapeutas e terapeutas profissionais que aderiram, ou não, aos planos e convênios de saúde, os quais de forma mentirosa restam apresentados como sendo do CREFITO-3; (v) os titulares pelos domínios segurossaudeweb.com; saudeseguros.com; corretor-de-plano-de-saude.com.br e spscorretoradeseguros.com.br responsabilizem-se pela guarda e fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet, de 2.016 em diante, dos sites www.segurossaudeweb.com; www.saudeseguros.com; www.corretor-de-plano-de-saude.com.br e www.spscorretoradeseguros.com.br; (vi) os titulares pelos domínios segurossaudeweb.com; saudeseguros.com; corretor-de-plano-de-saude.com.br e spscorretoradeseguros.com.br publiquem, no mesmo meio utilizado para a publicidade enganosa, que o CREFITO-3 não oferece e/ou disponibiliza os planos de saúde comercializados nos domínios de titularidade dos RÉUS, pelo período de 30 (trinta) dias”

Narra o impetrante, em suma, que em **30/11/2017**, o Presidente do CREFITO-3, “ao consultar o nome CREFITO-3 em site de buscas (google) se deparou com publicidades indevidas, DE CONVÊNIOS JAMAIS FIRMADOS PELO CREFITO-3, oferecendo aos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais inscritos na Autarquia Federal autora, descontos em Planos de Saúde, utilizando o nome da autarquia federal, logotipo, brasão da República, etc., tudo indevidamente, e sem qualquer autorização”.

Alega que referidos sites estão fazendo propaganda enganosa, “contendo todos estes links a falaciosa afirmação de que comercializam planos de saúde do CREFITO-3, oferecendo condições especiais aos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais jurisdicionados do Conselho Autor, o que não é verdade, recebendo a questão contornos de extremíssima gravidade”.

Sustenta que a “vinculação da imagem da autarquia autora em publicidade deste tipo é uma nítida hipótese de propaganda enganosa, prevista no art. 37, §1º, da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor)”.

Alega a existência de fundado perigo de dano, na medida em que os réus “estão divulgando, de forma ilegal e falaciosa – o que é pior comercializando ... -, planos de saúde coo sendo deste Conselho de Fiscalização”.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato, decidido.

Como é cediço, a concessão da **tutela provisória de urgência** não pode se basear em simples alegações ou suspeitas. Ao revés, deve ser apoiada em prova suficiente a demonstrar a plausibilidade do direito vindicado. Nos exatos termos da sistemática processual, reclama prova que leve o convencimento do juiz da causa à plausibilidade do direito, da causa de pedir.

Alega a autora que descobriu, por acaso, através de pesquisa ao site Google, que os anúncios de seguro determinadas companhias de seguro continham “a informação fraudulenta de que os planos de saúde Amil, One Health, SulAmérica e Unimed, estariam conveniados com o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, da 3ª (CREFITO-3), podendo assim levar a engano os profissionais de tais áreas, tratando-se de informações inverídicas”.

A autora, então, na data de 01/12/2017, noticiou o fato à Polícia Civil do Estado de São Paulo, que lavrou o Boletim de Ocorrência n. 5581/2017, conforme comprova documento de ID 3688484.

Com o fim de comprovar o alegado, trouxe cópias das páginas dos sites das empresas em questão. No documento de ID 3688484, proveniente do site www.segurossaudeweb.com/projects, há um anúncio contendo a seguinte informação: “Conheça os planos de saúde CREFITO Coletivos por Adesão”.

Igualmente, no documento de ID 3889014, extraído da página www.saudeseguros.com/entidades-de-classe/crefito-3, consta a oferta de planos de saúde para fisioterapeuta, em “condições especiais”.

Pois bem

Como a autora afirma que “nunca celebrou convênio e/ou parceria com nenhuma dessas empresas”, tenho como plausível que seu nome esteja sendo usado indevidamente para a comercialização de planos de saúde, o que caracteriza **propaganda enganosa**, nos termos do artigo 37, §1º, da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), *in verbis*:

“Art. 37 - É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

(...)

§1º - É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.”

Todavia, as medidas pleiteadas pela autora em sua exordial, para serem deferidas, necessitam de um mínimo de contraditório - ou seja, dilação probatória - quando o juízo disporá de melhores elementos para decidir.

Assim, **AD CAUTELAM**, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR, tão somente para determinar às rés que excluam de seus sites qualquer publicidade que faça “referência, indicação, menção, ou alusão ao CREFITO-3”, no tocante à comercialização de planos e convênios de saúde, no prazo de 05 (cinco) dias.

Citem-se os réus (SIMONE PEREIRA DA SILVA, COESP INFORMÁTICA S/C LTDA ME e CENTER BROKERS DO BRASIL CORRETORA DE SEUGORS LTDA).

Com relação à ré WEB.COM, providencie a autora o endereço do representante da empresa no Brasil, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das contestações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

P.I. Citem-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

5818

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5026542-85.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL - PEDRO LESSA

DESPACHO

Cumpra-se.

Após, comunique-se o resultado da diligência ao Juízo Deprecante e archive-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5026834-70.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE VITÓRIA

DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Cumpra-se, diligenciando-se no 1º endereço (Av. Antártica, nº 657, C 5, Perdizes, São Paulo).

Restando negativa ou parcialmente cumprida a diligência supra, diante do caráter itinerante das cartas precatórias (CPC, art. 262), redistribua-se para cumprimento no segundo endereço (EUA Brigadeiro José Ferrei, nº 56, Canto Forte, Praia Grande/SP), comunicando-se ao Juízo Deprecante. Caso contrário, integralmente cumprida, informe-se ao Deprecante e archive-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000325-94.2017.4.03.6135 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FORUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE LIMA CATTANI - SP82279
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **FÓRUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL** em face da **UNIÃO**, visando, em sede liminar, “*sejam proibidas exportações de quaisquer animais vivos por meio de navios em todos os portos do país expedindo-se ofício à capitania dos portos informando-lhes da proibição.*”

Assevera o autor, em suma, que a exportação de animais vivos nos portos brasileiros ocorre sob condições absolutamente inapropriadas, sendo que “*o sofrimento causado por traumas, temperaturas adversas, falta de alimentação e água, exaustão e falta de condições higiênico-sanitárias é evidente.*”

Lembra que o art. 225, § 1º, VII da Constituição Federal; o art. 32 da Lei nº 9.605/98, assim como a Declaração Universal dos Direitos dos Animais vedam o tratamento cruel dispensado aos animais em viagens marítimas.

Esclarece, em prosseguimento, que as normativas que regulam esse tipo de transporte são provenientes do Ministério da Agricultura, cuja única preocupação é que a “carga viva” não esteja infectada com alguma doença capaz de fazer mal ao ser humano no país que a importou. Assim, “*Não há qualquer preocupação com o bem-estar do animal que está sendo transportado!*”.

Com a inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente ajuizado perante o Juízo da 14ª Vara Cível Federal do Distrito Federal, tendo por pedido liminar a proibição de exportação de gado vivo na data de 13/12/2017 no Porto de São Sebastião.

A decisão de ID nº 3817910 lá proferida, reconhecendo a incompetência do juízo para julgamento da lide em razão do local do dano, determinou, *ad cautelam*, que o IBAMA e o Ministério da Agricultura adentrassem no navio ancorado no Porto de São Sebastião para verificar as condições existentes.

O feito foi então redistribuído à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba, ocasião que o autor aditou a exordial para formular o pedido liminar ora apresentado (proibição das exportações de quaisquer animais vivos por meio de navios em todos os portos do país).

Em virtude do aditamento, o juízo de Caraguatatuba, considerando a abrangência nacional do dano, determinou a redistribuição dos autos para uma das varas federais da capital do Estado de São Paulo.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, DECIDO.

O art. 2º da Lei nº 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, dispõe que:

“*Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.*”

Assim, intime-se a UNIÃO para que se manifeste em 72 (setenta e duas) horas sobre o pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação de que a subscritora do instrumento de mandato de ID nº 3801906 possui poderes para tanto.

Os prazos acima mencionados permanecerão suspensos durante o período do recesso forense.

Intime-se.

6102

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020294-06.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BRUNO SANTOS DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCILENE JACINTO DA SILVA - SP309671
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 3893894: Manifește-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias acerca das alegações do Autor.

Após, tome à conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025741-72.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KEZAM COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DO AMARAL PREVIATO - SP183086, ODAIR JOSE PREVIATO - SP247121
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 3919180: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal sanar obscuridade de que padeceria a decisão ID 3744382 para o fim de limitar-se “ao pedido do autor, para, apenas, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, permitindo-se, ou não, a regular atividade fiscal da RFB”.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Assiste razão à embargante.

De fato, identifique que a decisão que apreciou o pedido liminar é obscura quanto à limitação ao pedido da Autora. Assim, a parte dispositiva da decisão embargada passa a ter a seguinte redação:

*Isso posto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** para suspender a exigibilidade dos créditos tributários da contribuição ao PIS/COFINS vencidos a partir desta data (apurados com a inclusão na base de cálculo de ambas contribuições) dos valores devidos a título de ICMS, até o julgamento definitivo do feito.*

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º e do art. 319, ambos do Código de Processo Civil.

P.I. Cite-se.

No mais, permanece tal como lançada.

P.I.O.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008273-95.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMBUCCI S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI - SP138348
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

ID 3928912: Intime-se a União Federal para apresentação de contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo de 30 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, c.c art. 183, do CPC. Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012576-55.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SGH BRASIL COMERCIO DE OCULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA VIEIRA DE FIGUEIREDO - SP257056, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3587138/ ID 3834027: Intimem-se as partes para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004761-07.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CBES-COLEGIO BRASILEIRO DE ESTUDOS SISTEMICOS LTDA, GILLIAN ALONSO ARRUDA, WILLIAM MA

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela CEF, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.
Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-73.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO LEONEL CARATIN
Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

ID 3653566/ ID 3879551: Remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.
Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021775-04.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELO SALLES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequirente deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica de entidade de serviço público *sui generis*, sendo, portanto, isenta de custas processuais.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza *sui generis* de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Isso posto, providencie a Exequirente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026943-84.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THAIS LIMA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GOMES GROSSI - SP316291
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Retifico o despacho retro (ID 3907315), eivado de erro material, para que passe a constar:

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Designo o dia 24/01/2018, às 15 horas, para a realização da audiência de conciliação. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004418-11.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA BORGES FREDDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010076-16.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MICHELLE CAROLINE ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pelo CREMESP, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003185-76.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIAO EDUCACIONAL DE SAO PAULO LTDA., SOCIEDADE DE CULTURA E ENSINO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS WAHLE - SP120025, MATEUS AIMORE CARRETEIRO - SP256748
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS WAHLE - SP120025, MATEUS AIMORE CARRETEIRO - SP256748
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: CLAUDIA APARECIDA CIMARDI - SP113880, ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pelas Impetrantes, intime-se o representante judicial da autoridade impetrada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, c.c art. 183, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5026670-08.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: KELLOGG BRASIL LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, CAROLINA ROCHA MALHEIROS NICOLAI - SP261885
REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a parte autora o cumprimento integral do despacho ID 3885541, regularizando o polo passivo da inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, permanecendo somente a União Federal.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-90.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOBRETENSAO ELETRICIDADE DO BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

ID 3888448: Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração oposto pela CEF, ao fundamento de que a decisão de ID 3530945 padece de obscuridade e omissão.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Não vislumbro os vícios apontados.

A Embargante pretende o afastamento da inversão do ônus da prova, questionando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A decisão embargada **foi explícita** nos fundamentos para a distribuição do ônus de cada parte e, outrossim, amparou-se, além das disposições consumeristas, no disposto no §1º do art. 373 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, a sua irrisignação deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a decisão tal como lançada.

P.I.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

7990

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5027385-50.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: HCP ASSOCIADOS DE COMUNICAÇÃO LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: LAIZA CAROLINE BARBIERI - SP361729
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de *ação de sustação de protesto* com pedido de tutela antecedente proposta por **HCP ASSOCIADOS DE COMUNICAÇÃO LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, visando, em sede de tutela de urgência antecipada, provimento jurisdicional que suspenda o pagamento dos débitos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80616037579-74, 80616037580-08 e 80216015802-53.

Alega, em síntese, que aderiu ao “PERT” em novembro de 2017, porém, “*veio a realizar a adesão à modalidade de débitos não inscritos na dívida ativa, quando deveria ter realizado a adesão à modalidade de débitos inscritos na dívida ativa*”. Afirma que até a presente data já pagou 16% (dezesesseis por cento) do débito, no montante de R\$ 36.239,44 (trinta e seis mil duzentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos) e que, em virtude do equívoco, recebeu nos dias 12 e 14 de dezembro ordens de protestos das CDAs objeto do parcelamento.

Sustenta ser necessária a concessão de tutela antecipada para o fim de suspender o protesto, pois pelas regras do “PERT” somente será possível a retificação da modalidade de adesão após a sua consolidação, que ocorrerá em janeiro de 2018.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Para a concessão da *medida liminar* é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Autora faz prova de que solicitou adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT (ID 3936534) e de que o seu pedido foi deferido (ID 3936546).

Demais disso, no documento de ID 3936549 (intimação de protesto) consta que os valores referentes às CDS 8021601580253, 80616037579 e 80616037580 devem ser pagos, respectivamente, até os dias 15/12/2017, 19/12/2017 e 19/12/2017.

Nesse sentido, considerando que o PERT se encontra em **fase de consolidação** (que ocorrerá apenas em janeiro de 2018) e que há risco iminente de protesto, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada**, para o fim de suspender a exigibilidade das CDAs 80.2.16.015802-53, 80.6.16.037580-08 e 80.6.16.037579-74, até a consolidação do PERT (em janeiro de 2018) e a conseguinte retificação da modalidade de adesão de parcelamento.

Por fim, verifica-se que a Autora atribuiu à causa o valor de R\$ 141.749,59 (cento e quarenta e um mil setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) e recolheu as custas em percentual correspondente à 0,25% ao referido montante, não previsto na Lei 9.289/96.

Além da insuficiência do percentual recolhido, esclareça a Autora, no prazo de **15 (quinze) dias**, como chegou ao montante apontado, uma vez que o valor do proveito econômico (R\$ 226.390,91) é a ele superior.

No mesmo prazo supra, providencie o recolhimento suplementar das custas, sob pena de cancelamento da distribuição e revogação da tutela de urgência.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, consequentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027392-42.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS S/A, BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS S/A, BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS S/A, BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930, RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622

Advogados do(a) AUTOR: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930, RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622

Advogados do(a) AUTOR: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930, RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622

Advogados do(a) AUTOR: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930, RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622

RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SENAC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de tutela provisória de urgência, formulado em sede de **BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, da contribuição previdenciária destinada ao SAT/RAT e das contribuições destinadas a terceiros sobre as verbas pagas a título de: "(1) *terço constitucional de férias*, (2) *aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário*, (3) *15 primeiros dias do auxílio-doença*, (4) *auxílio-acidente*, (5) *faltas abonadas/justificadas pela apresentação de atestado médico*, (6) *férias indenizadas e respectivo terço constitucional*, (7) *dobra das férias prevista no art. 137 da CLT* e (8) *abono de férias previsto nos artigos 143/144 da CLT*, (9) *gratificação por participação nos lucros*, (10) *auxílio-creche*, (11) *auxílio-babá*, (12) *auxílio-educação*, (13) *vale-transporte pago em dinheiro*, e (14) *verbas indenizatórias pagas em decorrência da rescisão contratual*".

Sustenta, em suma, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Assiste razão **EM PARTE** à impetrante.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as **férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

TERÇO CONSTITUCIONAL:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, por maioria, em sede de Recurso Repetitivo que **não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas)**, vez que este possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, motivo pelo qual não há incidência da contribuição previdenciária.

No que se refere ao **adicional de férias relativo às férias indenizadas**, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas**, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJE de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas" (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

Do Aviso Prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário:

O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e

Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado.

Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido.

(STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:

A verba paga a título de **Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado** é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu **salário integral**, nos termos do art. 60, § 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de **salário**, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza **remuneratória**, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

Todavia o E. STJ tem reconhecido o **caráter indenizatório** dessas verbas, de modo que sobre esses valores **não** incide a contribuição patronal. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido." (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011)."

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...) (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, **nos primeiros quinze dias** do seu afastamento do trabalho, por motivo de **doença ou de acidente**, razão pela qual **não** deve incidir a **contribuição previdenciária ora debatida**.

Faltas abonadas

É devida a contribuição previdenciária sobre faltas abonadas/justificadas, tendo em vista a natureza salarial dessas verbas (TRF3, AMS369505/SP, Segunda Turma, Relator Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN, e-DF3 19/10/2017).

Das férias indenizadas e respectivo 13º salário, dobra de férias e abono de férias:

Consoante expressa disposição contida no art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, **não** integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de **férias indenizadas** e respectivo adicional constitucional.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm **natureza indenizatória** os valores pagos a título de conversão em pecúnia das **férias vencidas e não gozadas**, bem como das **férias proporcionais**, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 24.05.10).

Assim, novamente curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de **férias indenizadas e respectivo terço constitucional**, razão pela qual tais verbas **não** deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento.

Relativamente aos valores pagos a título de dobra de férias e abono pecuniário de férias, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, e alíneas, da lei 8.212/91).

AUXÍLIO-EDUCAÇÃO:

O entendimento do E. STJ já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado **não** integram o salário-de-contribuição e, portanto, **não** compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária ("Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio educação". REsp n. 953742/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJE 10/03/2008)

Colaciono decisão nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201201083566, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB.)

Auxílio creche/auxílio babá:

O auxílio-creche (reembolso creche) **não** integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, § 9º, **alínea "s"**, da Lei nº 8.212/91, de modo que **não** incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, por se revestir de natureza indenizatória, já que não se trata de "remuneração efetivamente recebida", vez que constituem, na realidade, uma reposição do montante gasto com a contratação de um serviço.

A questão já se encontra pacificada com a edição da Súmula 310 do E. STJ, que dispõe: "**O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.**"

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. AVOCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. 1. Hipótese em que a Caixa Econômica Federal questiona a legitimidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), referente ao seu Programa de Assistência à Infância (PAI), sustentando que o **auxílio-creche** tem natureza **indenizatória** e não pode ser oferecido à tributação. 2. O ato apontado como coator é a decisão do Ministro de Estado da Previdência que, em avocatória, restabeleceu os efeitos da NFLD anulada administrativamente. Daí a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar o Mandado de Segurança. 3. A questão de fundo é pacífica no STJ, sendo objeto de sua Súmula 310: "O **Auxílio-creche** não integra o salário-de-contribuição." 4. Com efeito, o referido **auxílio** constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma **creche** em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT. Precedentes do STJ. 5. Segurança concedida. (STJ, MS 199900734890, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/10/2009, Relator Min. HERMAN BENJAMIN).

Prêmios e Bonificações:

Os prêmios e bonificações em que pese tratarem-se de uma liberalidade do empregador para, em alguma ocasião ou habitualmente, premiar o trabalhador, consistem em acréscimo patrimonial, pelo que, por não se revestirem de caráter indenizatório, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária em questão.

Sobre a gratificação por liberalidade a título de prêmio, não importando a nomenclatura eleita para tal verba, seja ela "gratificações" ou "prêmios" ou "abono único salarial", além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador".

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - PRÊMIO GRATIFICAÇÃO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 2. Incide contribuição previdenciária sobre "gratificações prêmios" pagas de forma habitual pela impetrante a seus empregados (abonos, prêmio troféu e outros), já que possuem caráter salarial, conforme SÚMULA n. 207/STF. 3. Não havendo valores a compensar, não há falar em prescrição. 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 2 de abril de 2012., para publicação do acórdão. (AMS 590720114013502, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/04/2012 PAGINA:1178).

Ressarcimento de despesas de transporte:

O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que a verba recebida pelo empregado a título de **ressarcimento de despesas com transporte** e com a utilização de veículo próprio tem natureza indenizatória, afastando a incidência de **contribuição previdenciária**.

Verbas indenizatórias devidas em razão de rescisão contratual

As *verbas rescisórias* recebidas pelo trabalhador a título de extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a *contribuição previdenciária*.

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para afastar da base de cálculo das "contribuições previdenciárias patronal e destinadas a terceiros/Sistema S, a saber, Contribuição ao SAI/RAT, Contribuição ao INCRA, Contribuição ao SESI, Contribuição ao SENAI, Contribuição ao FNDE (salário educação) e contribuição ao SEBRAE" as verbas pagas a título de: **(a) terço constitucional de férias ; (b) aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário, (c) auxílio-doença devido nos primeiros quinze dias ao afastamento do empregado, d) férias indenizadas e respectivo 13º salário dobra de férias e abono de férias, e) auxílio-creche, f) auxílio-habá, g) auxílio-educação, h) vale-transporte pago em dinheiro, i) verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada**, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Após o recolhimento das custas processuais e da juntada da representação processual, que deverá ser realizados dentro de 15 (quinze) dias, INTIMEM-SE e CITEM-SE os réus.

P.I.O.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021819-23.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARA CYNTHIA MONTEIRO MUNIZ

D E S P A C H O

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequerente deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica de entidade de direito público *sui generis*, sendo, portanto, isenta de custas processuais.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza *sui generis* de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequerente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas judiciais, **sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC)**.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027111-86.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIQUE INTIMA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **UNIQUE ÍNTIMA TÊXTIL LTDA.** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure “*que Autoridade Impetrada e seus agentes fiscais se abstenham de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à Impetrante por, a partir de janeiro de 2015 e até 31 de dezembro de 2015*” de modo a não considerar no conceito de receita bruta “**(1) na base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ-presumido e da CSLL-presumido os valores relativos ao ICMS destacado em suas notas fiscais e ao ISS incidente sobre a prestação dos seus serviços, (2) na base de cálculo do PIS e da COFINS as próprias contribuições ao PIS e à COFINS e, por fim, (3) na base de cálculo do IRPJ-presumido e da CSLL-presumido, os valores das precitadas contribuições ao PIS e à COFINS**”.

Afirma, em síntese, que com o advento da Lei n.º 12.973/14, houve alterações (a partir de janeiro de 2015) no tocante à **base de cálculo** do PIS, da COFINS e também da CSLL-presumido e do IRPJ-presumido.

Sustenta, todavia, que a ampliação do campo de incidência pela Autoridade Impetrada afronta os artigos 149, 150, 154, 195, §4º e 239, todos da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

De fato, como este Juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, e o ISS, tributo de competência dos Municípios, por não constituírem receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não podem compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o **ICMS não integra a base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS**.

Não obstante o decidido no RE 57.479, com repercussão geral, em uma análise sumária, tenho que a decisão do E. STF valeria para o contribuinte que se submete ao regime de recolhimento do Imposto de Renda e da CSLL sobre o lucro real, mas não para quem, como a Impetrante, se submete a tais tributos pela sistemática do **lucro presumido**.

Explico.

Quem recolhe os tributos mencionados pela sistemática do lucro real se beneficia desse entendimento, uma vez que a base de cálculo considerada é o **faturamento real**, do qual, para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, segundo construção pretoriana, os tributos destacados nas Notas Fiscais que emite (ICMS, ISSQN e IPI), visto que esses, como decidiu a Suprema Corte, não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica.

Diversa, porém, é a situação do contribuinte que optou pelo recolhimento de seus tributos pelo regime do **lucro presumido** (veja-se que essa opção cabe ao contribuinte, por considerá-la vantajosa).

Esse contribuinte **NÃO** apura, para efeito de tributação, um faturamento real, mas recolhe seus tributos sobre um presumido faturamento que a lei estima, cuja estimativa leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Vale dizer, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo é uma presunção, com base na qual se fixam as alíquotas de cada tipo de empresa.

Ora, se não há receitas efetivas e custos efetivos, **não há como se permitir a exclusão de um item específico**, real, mensurado (como o ICMS destacado), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tomaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ICMS).

Diante dessa desnaturação de todo o sistema, tenho que o regime de lucro presumido não comporta a exclusão pretendida,

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para declarar o direito da Impetrante de **não computar o valor do ICMS e do ISS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.O.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024234-76.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621, VICENTE CANUTO FILHO - SP149057

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO

DECISÃO

Vistos.

ID 3905056: OFICIEM-SE, com urgência, às autoridades coatoras para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado descumprimento da decisão que concedeu o pedido de liminar (ID 3886840).

Int. Ofício-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2017.

5818

26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007223-34.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WESLEY JOVERNO
Advogado do(a) AUTOR: PALOMA BRITO DE OLIVEIRA - SP346214
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5021894-62.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JOSE ANTONIO VIANA

DESPACHO

ID 3246848 - Intime-se a autora para que esclareça se o valor executado é R\$ 36.087,49 ou R\$ 36.809,24 e, em sendo o caso, adeque o valor da causa ao valor executado, bem como complemente as custas iniciais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027217-48.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONCEICA O APARECIDA GONZAGA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106, RODRIGO GOULART PEREIRA - SP312909
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

CONCEIÇÃO APARECIDA GONZAGA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.

Profissional

Afirma, a parte autora, que celebrou com a ré contrato de mútuo, em 14/04/1988, para aquisição da casa própria, que deveria obedecer às regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria

Afirma, ainda, que após o pagamento das 288 parcelas pactuadas, constou um saldo devedor teórico no valor de R\$ 136.852,46.

Alega que sempre pagou o valor exigido, unilateralmente, pela ré, sendo que a última prestação foi paga no valor de R\$ 392,71.

Alega, ainda, que compareceu à agência e realizou o pagamento de R\$ 2.977,51 e R\$ 13.400,00, tendo sido comunicada que receberia os boletos mensais em sua residência.

Aduz que, conforme previsão contratual, o pagamento do saldo residual foi prorrogado para 60 meses, com prestações no valor de R\$ 3.714,30.

No entanto, prossegue, não recebeu os boletos de pagamento, tendo somente recebido uma notificação para purgar a mora, mas que não foi informado o valor devido.

Em seguida, prossegue, recebeu uma carta designando os leilões para os dias 20/12/2017 e 17/01/2018.

Sustenta que nunca atrasou o pagamento das prestações contratadas e que não se negou a realizar o pagamento do saldo residual.

Sustenta que o valor do saldo residual, nos termos da cláusula 18ª, deve obedecer às condições contratadas, ou seja, a equivalência salarial, o que deve acarretar na revisão do saldo residual em discussão.

Pretende consignar as prestações mensais, como vinham sendo pagas, ou seja, no valor de R\$ 392,61, até o limite de R\$ 136.852,46.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja suspenso o leilão extrajudicial, bem como para depositar judicialmente ou pagar diretamente à CEF o valor correspondente à última parcela paga (R\$ 392,61). Pede, ainda, os benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A parte autora se insurge contra a forma de cálculo das prestações do saldo devedor apurado após o pagamento das 288 prestações iniciais, já que não está sendo observado o Plano de Equivalência Salarial.

O contrato de financiamento formalizado com a ré estabelece que o reajustamento das prestações e de seus acessórios deve obedecer ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional e sem a cobertura pelo FCVS.

A parte autora comprovou o pagamento das 288 prestações, no valor aproximado de R\$ 392,71. A última prestação foi paga em 02/05/2014 (Id 3904591).

Ora, não é razoável que, depois de todo esse período realizando os pagamentos exigidos, mensalmente, a CEF venha exigir o pagamento de um saldo residual de aproximadamente R\$ 136.000,00, sob pena de ter o imóvel levado a leilão extrajudicial.

Não é, também, razoável, pretender que a parte autora aceite a prorrogação do contrato em 60 parcelas, aceitando a majoração das parcelas de R\$ 392,71 para R\$ 3.714,30, já que o saldo residual apurado foi de, aproximadamente, R\$ 136.852,46.

Assim, se os valores foram calculados irregularmente, ao longo de todos esses anos, pela CEF, a parte autora, pelo menos num primeiro juízo, tem direito de manter os pagamentos nos valores anteriormente cobrados, até que se defina o valor correto.

Ademais, a cláusula 18ª do contrato de financiamento prevê que, durante o prazo de prorrogação contratual, devem ser observadas as condições contratadas, permanecendo os critérios de reajustes dos encargos mensais vinculados ao PES/CP. Somente depois do final desse prazo, é que o saldo remanescente deve ser pago integralmente.

Assim, entendo estar presente a probabilidade do direito alegado.

Há entendimento jurisprudencial, no sentido de deferir os depósitos, quando eles abrangem as parcelas vencidas e vincendas. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-SFH. AGRAVADO DE INSTRUMENTO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO EM JUÍZO.

1. A jurisprudência desta corte tem se posicionado no sentido de suspender a execução extrajudicial do imóvel pelo agente financeiro, quando o mutuário promove ação onde discute o reajuste das prestações e do saldo devedor, depositando, no mínimo, o que entende devido de acordo com PES/CP, com relação às parcelas vencidas e pleiteia depósito com relação às prestações vincendas.

2. Presença dos requisitos essenciais para a concessão da antecipação da tutela.

3. Agravo de instrumento improvido.”

(AG 24743, Proc. nº 0547083-2, UF:CE, ano 1999, Terceira Turma do TRF 5ª Região, j. em 28.11.2000, DJ 23.03.2001, p.1062, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI)

Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo razoável o depósito judicial do valor correspondente à última parcela paga.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que, negado o pedido, a parte autora enfrentará problemas com os órgãos de controle de crédito e arriscar-se-á a ter o imóvel leilado.

Efetuando o pagamento, na forma pleiteada, a parte autora não poderá sofrer a execução extrajudicial do bem, até decisão final.

Entretanto, em lugar de determinar o depósito, uma vez que se trata de valores incontroversos, entendo ser preferível que seja feito o pagamento diretamente à ré.

Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar que a CEF receba as prestações mensais vincendas, no valor de R\$ 392,61, como requerido, bem como para que a CEF se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel mencionado na inicial.

Comprove a autora o pagamento das prestações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da tutela.

Defiro o prazo de 15 dias para regularização da representação processual da autora, sob pena de extinção do feito.

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito.

Cite-se a intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição.

Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação de audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no artigo 335, inciso I do CPC.

Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC).

Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação.

Oficie-se, com urgência, o Sr. leiloeiro.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5009930-72.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CLAUDIO KOBASHI, JANE ROBERTA DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MANSANI SANTOS - SP285395
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MANSANI SANTOS - SP285395

DE C I S Ã O

Id 3182878. Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por CLAUDIO KOBASHI e JANE ROBERTA DE AZEVEDO KOBASHI, na execução de título extrajudicial, consistente no contrato de empréstimo para aquisição de imóvel, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam que a execução não pode prosseguir em face da prescrição que atingiu o valor tido como devido.

Afirmam, ainda, que firmaram, com a EMGEA, contrato de financiamento em 26/03/1999, tendo a dívida sido financiada para pagamento em 240 parcelas.

Alegam que deixaram de pagar as prestações a partir de 26/01/2006, ou seja, há mais de cinco anos.

Pede, assim, que a execução seja extinta pela prescrição, com a consequente baixa na hipoteca que recai sobre o imóvel em razão da prescrição.

Intimada, a EMGEA manifestou-se, alegando que não houve prescrição.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que a EMGEA apresentou o contrato de financiamento para aquisição de imóvel, firmado em 26/03/1999, para pagamento em 240 meses (Id 1847616).

Ao contrário do alegado pelos excipientes, o prazo prescricional, aplicável ao presente caso, que é de cinco anos, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil, somente tem início a partir do término do contrato. Não se leva em consideração a data da inadimplência, que daria origem ao vencimento antecipado da dívida.

Com efeito, o Colendo STJ tem entendido que o vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE.

I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão.

II. Agravo improvido.”

(AGRESP nº 200502033979, 4ª T. do STJ, j. em 28/11/2006, DJ de 26/02/2007, p. 604, Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

Esse também é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. MÚTUO IMOBILIÁRIO. INADIMPLÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. FACULDADE DO CREDOR. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL INALTERADO. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DOS EXECUTADOS PREJUDICADO.

1. Cinge-se a controvérsia recursal a definir se o termo inicial do prazo de prescrição da pretensão de cobrança fundada em contrato de mútuo habitacional é o vencimento antecipado da dívida causado pelo inadimplemento do mutuário ou o vencimento da última parcela avençada.

2. Durante a vigência do contrato não corre a prescrição (art. 199, II, do CC). O vencimento antecipado das prestações vincendas, em vista do inadimplemento do executado, não altera o início da fluência do prazo prescricional. Em se tratando de contrato de mútuo habitacional, as parcelas não pagas durante a sua vigência só devem ser consideradas vencidas ao final de seu termo - dia do vencimento da última parcela -, data que deve ser preservada, de acordo com o art. 192 do CC.

3. O vencimento antecipado do débito não é capaz de alterar o termo inicial da prescrição, no caso o dia do vencimento da última parcela do mútuo habitacional, pois constitui faculdade do credor, não podendo o devedor invocar a aplicação de tal cláusula em prejuízo daquele.

4. No caso dos autos, o contrato foi celebrado em 15/03/2000, com previsão de pagamento em 180 (cento e oitenta) meses, tendo ocorrido, portanto, o vencimento da última prestação em 15/03/2015. Como a presente ação foi proposta em 21/10/2014, não há que se falar em prescrição.

5. Recursos conhecidos. Apelação da CEF provida para anular a sentença, afastando a ocorrência da prescrição, e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja dado regular prosseguimento à Execução Hipotecária movida pela CEF. Prejudicado o exame do mérito da Apelação interposta pelos Executados.”

(AC 00131620520144025101, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 27/07/2016, Relator: Guilherme Diefenthaler – grifei)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA VENCIDA.

1. A transferência do contrato de mútuo, sem anuência da instituição financeira, não afasta a legitimidade passiva do mutuário para responder pela dívida exequenda.

2. No que concerne ao prazo prescricional para a CEF cobrar a dívida vencida, tenho como aplicável a regra específica do art. 206, §5º, do Código Civil.

3. Esse prazo prescricional quinquenal, no entanto, somente começa a fluir a partir da data de vencimento contratualmente estabelecida, não tendo o seu termo a quo antecipado pela inadimplência dos devedores, conforme orientação também assentada no Superior Tribunal de Justiça.”

(AC 50007355620164047204, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 30/08/2016, Relatora: Marga Inge Barth Tessler – grifei)

Assim, tendo em vista que a conclusão do prazo de 240 meses, estipulado no contrato, dar-se-ia em março de 2029, quando teria início o prazo prescricional quinquenal, não há que se falar em prescrição, eis que a execução foi ajuizada antes disso.

Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e determino que seja dado prosseguimento ao feito.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011021-03.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GOLDEMBERG CONTABILIDADE LTDA - ME, JAMES GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAXIMO SILVA - SP129910, CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI - SP124826
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAXIMO SILVA - SP129910, CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI - SP124826
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

S E N T E N Ç A

GOLDEMBERG CONTABILIDADE LTDA ME E JAMES GOMES DA SILVA, qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte embargante, que firmou contrato de renegociação da dívida, em 09/10/2014, no valor de R\$ 116.775,00, a ser pago em 60 parcelas.

Afirma, ainda, que se tomou inadimplente em outubro de 2015, tendo sido ajuizada execução de título extrajudicial, no valor de R\$ 196.133,32.

Alega que o valor apontado como devido é extremamente superior ao devido, ou seja, R\$ 137.949,35, indicado como devido pela própria CEF.

Sustenta que os cálculos apresentados pela CEF não trazem detalhes, sendo arbitrários, além de não ter havido a indicação do índice utilizado, impedindo sua ampla e plena defesa.

Sustenta, ainda, que o valor cobrado pela CEF é excessivo e, caso esse não seja o entendimento do Juízo, deve ser determinada a realização de perícia contábil para apurar o valor devido.

Pede que os embargos sejam julgados procedentes.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Na mesma oportunidade, foi retificado o valor da causa.

A CEF apresentou impugnação aos embargos, na qual defende a regularidade do valor executado e a liquidez do título executivo. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

É o relatório. Passo a decidir.

De acordo com os autos, a parte embargante alega excesso de execução e, apesar de indicar o valor que entende devido, nada mais afirmou.

Desse modo, não foram apresentados os fundamentos de fato e de direito de seu pedido, mas tão somente apresentada a alegação de que o valor cobrado é superior ao devido.

Ora, as alegações apresentadas pela parte embargante não trazem elementos para o julgamento do mérito.

Com efeito, cabe à parte que alegou excesso de execução, sua comprovação. A perícia requerida é prova que somente pode ser deferida se houver pertinência e necessidade, o que não é o caso, uma vez que a parte embargante não apresentou elementos que justificassem haver excesso na execução.

Entendo, pois, que a inicial dos presentes embargos à execução é inepta, o que acarreta a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo 1º, inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil, que estabelece:

“Art. 330 – A petição inicial será indeferida quando:

I – quando for inepta;

(...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

(...)

I – lhe faltar pedido ou causa de pedir; (...).”

Verifico, pois, que os presentes embargos contêm defeito lógico que inviabiliza o exercício da atividade jurisdicional e da defesa.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV c/c art. 330, inciso I e § 1º, inciso I todos do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021728-30.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CYBERTOYS INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME, NOEMI KLAYNER MARKUS

DESPACHO

Tendo em vista a divergência das informações na qualificação da empresa executada entre a inicial e o sistema processual, intime-se a exequente para que esclareça qual é o nome correto desta coexecutada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021836-59.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANICHE MODAS EIRELI - ME, ALESSANDRA CASTELLO BONFIGLIOLI PIRES, ROGERIO CASTELLO BONFIGLIOLI

DESPACHO

Intime-se a exequente para que emende a inicial, juntando o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, nos termos do art. 798, inciso I, alínea b do CPC, observando os requisitos do parágrafo único do mesmo artigo, bem como complementando o pagamento das custas iniciais, se necessário, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026052-63.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL EMBU B1
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA DE HOLANDA CAVALCANTE - SP132643
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, o exequente, para que cumpra, integralmente, o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando todas as peças dos referidos autos, sob pena de arquivamento.

Excluo, ainda, do cálculo apresentado na inicial, a multa do artigo 523, parágrafo 1º do CPC. Isso porque este juízo entende que a parte executada deve, inicialmente, ser intimada pessoalmente ou na pessoa de seu advogado para pagamento do débito ou apresentar impugnação, no prazo de 15 dias. Caso não haja manifestação após esse prazo é que passa a incidir a multa.

INTIME-SE

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004134-03.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
REQUERIDO: CLAUDIA PRISCILA CLETO

DESPACHO

ID 3955400. Indeferido, tendo em vista que a notificação por edital só é utilizada quando esgotados todos os meios de localização da parte.

Requeira, o CREFITO, o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026828-63.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LETICIA BARROS MARTINS VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS TADEU HATSCHBACH - SP57625
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: NELSON MOREIRA DIAS FILHO

DECISÃO

LETÍCIA BARROS MARTINS VIEIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação cautelar antecedente em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que adquiriu um imóvel por meio de financiamento firmado com a ré, mas que não conseguiu realizar o pagamento das prestações, vencidas após fevereiro de 2015.

Afirma, ainda, que tentou negociar a dívida ou aumentar o prazo do financiamento, mas não obteve sucesso.

Allega que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF, mas que não houve sua intimação pessoal para purgar a mora, nem acerca da realização do leilão, designado para o dia 16/12/2017.

Sustenta ter direito de manter o contrato de financiamento, obtido para aquisição de sua casa própria.

Acrescenta que discutirá o contrato e a consolidação da propriedade, com a emenda da inicial, no prazo de 30 dias..

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja suspenso o leilão marcado para o dia 16/12/2017, suspendendo-se os efeitos da consolidação. Pede, ainda, autorização para realizar o depósito judicial das prestações em atraso. Requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A parte autora se insurge contra a consolidação da propriedade em nome da CEF e afirma que pretende realizar o pagamento das prestações vencidas e retomar o pagamento das prestações vincendas.

Entendo ser necessária a oitiva da parte contrária sobre a possibilidade de retomada do contrato, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário obrigar a realização de acordo de vontades.

Ademais, depois da consolidação da propriedade, é possível que a CEF promova os atos necessários à desocupação do imóvel, o que acarretaria grandes prejuízos à autora, que pretende retomar o pagamento das parcelas do financiamento.

Está, pois, claro o “periculum in mora”.

Diante do exposto, **defiro tutela de urgência** para determinar que a ré se abstenha de realizar o leilão do imóvel e promover atos para sua desocupação, **até a oitiva da parte contrária e ulterior decisão, após a contestação.**

Com fundamento no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, fica designado o dia 27/02/2018, às 16:00h, para realização de audiência de conciliação, pela Central de Conciliação, localizada na Praça da República nº 299, 1º andar – Centro (SP/SP).

Cite-se e intime-se a ré acerca do teor desta decisão e da data designada para a audiência, observando-se os artigos 335 e 344 do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o prazo da contestação, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Oficie-se o Sr. Leiloeiro, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016659-17.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO GOMES CABRAL, MARIA DE NAZARE PESSOA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503
RÉU: ANTONIO FELIX DOS SANTOS, DENISE DI STEFANO DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803
Advogado do(a) RÉU: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito comum, movida BRUNO GOMES CABRAL e MARIA DE NAZARÉ PESSOA CABRAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTÔNIO FELIX DOS SANTOS e DENISE DI STEFANO DOS SANTOS para anular o Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel, com Financiamento da CEF, celebrado entre as partes, com a condenação dos réus à devolução de todos os valores já pagos pelos autores, ao pagamento de indenizações a título de danos materiais e morais. Pede, caso não acolhida a anulação do contrato, a condenação dos réus na obrigação de fazer, consistente na reparação de todos os defeitos constitutivos do imóvel, trazendo o mesmo ao estado de um imóvel novo.

Foi arguida pela CEF, em Contestação (Id 3121643), a preliminar de ilegitimidade passiva. Os demais réus, na Contestação apresentada (Id 3547011), impugnam a concessão da justiça gratuita e apresentarem exceção de incompetência funcional.

Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (Id 3553677), a CEF informou que não pretende a dilação probatória (Id 26606885), os corréus Antônio Felix e Denise quiseram a produção de prova pericial e testemunhal (Id 3621876) e os autores concordaram com a produção das provas requeridas (Id 3875918).

É o relatório, decido.

Analisando, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF para afastá-la.

Com efeito, a parte autora pretende, entre outras coisas, a rescisão do contrato de financiamento firmado com a CEF e a condenação da mesma por perdas e danos.

Assim, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, já que a sentença aqui proferida poderá surtir efeitos jurídicos e patrimoniais sobre ela.

E, uma vez rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa, não há que se falar em incompetência absoluta deste Juízo para o deslinde da ação.

Passo a analisar a impugnação à assistência judiciária para rejeitá-la.

Da análise dos autos, verifico que a parte autora apresentou declaração de hipossuficiência (Id 2774424 e 2774454).

E, ao contrário do que os réus alegam, a declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre e não pode arcar com as despesas do processo é suficiente para o deferimento de assistência judiciária.

Por outro lado, os impugnantes não produziram nenhuma prova que ilidisse a presunção que existe em favor dos impugnados, somente utilizaram os documentos apresentados pela parte autora para alegar que o valor da prestação do financiamento, R\$ 1.800,00, e que o valor da TV por assinatura indicam que a parte autora não é pobre e que pode arcar com os custos do processo.

Esse é o entendimento do Colendo STJ. Confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO NÃO DEMONSTRADA. DOCUMENTO QUE ATESTA A DISPENSA DA DECLARAÇÃO DE ISENTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Recurso especial contra acórdão que indeferiu a impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita. Defende a recorrente que a juntada de documento que atesta que os beneficiários estão dispensados da entrega de declaração de isentos é suficiente para inverter o ônus da prova acerca do estado de hipossuficiência.

2. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário.

3. No caso concreto, segundo a Corte a quo, a União não logrou comprovar que os autores possuem condições para custear as despesas do processo. Rever o entendimento das instâncias ordinárias quanto à insuficiência das provas apresentadas pela União implica em reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em face do óbice da Súmula 7/STJ.

(...)”

(RESP nº 1115300, 1ª T. do STJ, j. em 04/08/2009, DJE de 19/08/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO.

1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário.

2. Agravo regimental desprovido.”

(AGA nº 908647, 18/10/2007, 5ª T. do STJ, j. em 18/10/2007, DJ de 12/11/2007, p. 283 Relatora: LAURITA VAZ)

Compartilhando do entendimento acima esposado, **indefiro a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária.**

Quanto às provas requerida, decido.

Da análise dos autos, verifico que há divergência entre as partes com relação às causas dos supostos problemas no imóvel, apontados pela autora. **Entendo que a prova hábil para o esclarecimento desta questão é a pericial, que ora defiro.**

A necessidade da prova testemunhal será analisada após a conclusão da perícia.

Intimem-se as partes para indicarem assistente técnico e formularem quesitos, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026371-31.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOAO TEDESCO MARCHESI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE LEONI NASCIMENTO MONTEIRO - SP248458
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que não há registro de ciência, pela União, da citação e intimação expedida eletronicamente em 11/12/2017, recebo a petição do Id 3945568 como emenda da inicial.

Promova a secretaria a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo e, após, cite-se este e intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019664-47.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: 348 BELA CINTRA RESTAURANTE LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

348 BELA CINTRA RESTAURANTE LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra o conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Sustenta ter direito de obter a restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídica tributária, suspendendo-se a exigibilidade de eventuais créditos tributários lançados, autorizando-se a autora ao recolhimento de PIS e COFINS sem a inclusão dos valores incidentes sobre as suas operações a título de ICMS, determinando-se que a ré se absterha de adotar quaisquer medidas diretas ou indiretas para a cobrança de tais montantes. Pede, ainda, que seja reconhecido o direito da autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

A tutela foi deferida (fls. 409/411). Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 418).

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 418/431. Nesta, alega a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS.”

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

Assiste, pois, razão à autora, que tem, em consequência, direito de obter a compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil para assegurar o direito de a autora recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, devendo a ré se abster de adotar quaisquer medidas para a cobrança de tais valores, bem como para assegurar o direito de obter a compensação ou restituição do que foi pago a maior a esses títulos, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 18/10/2012, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5022125-56.2017.4.03.0000, em trâmite perante a 4ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003474-09.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL ALAMEDA DOS MUSICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS FONTES LOPES DE PAULA - SP74506
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Intime-se o exequente a cumprir integralmente o despacho anterior, indicando em nome de quem será expedido o alvará, bem como o seu número de CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição). Após, expeça-se.

Liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5025918-36.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ELCIO TEIXEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA SOUZA MARQUES VICENTIM - SP266473
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a embargada para que se manifeste acerca da alegada composição, no prazo de 05 dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014023-78.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IMMGRA SERVICOS DE COBRANCA EIRELI - ME, RICARDO DE MORAES RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GOMES CARNAIBA - SP150145
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GOMES CARNAIBA - SP150145

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5027229-62.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SPSP - SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

SPSP – SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PADRONIZADOS LTDA. ajuizou o presente cumprimento provisório da sentença proferida no mandado de segurança nº 0023901-59.2010.403.6100, impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Afirma o exequente que foi proferida sentença, na qual foi concedida em parte a segurança para desobrigá-la do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias (terço constitucional), aviso prévio indenizado e auxílio doença, além de garantir o direito de compensar, após o trânsito em julgado, os valores recolhidos a tal título, respeitado o prazo prescricional.

Afirma, ainda, que foi interposto recurso de apelação por ambas as partes, tendo sido negado provimento a ambas as apelações. Em seguida, ambas as partes interpuseram agravo legal, que tiveram provimento negado.

Alega que a ora exequente interpôs recurso especial e extraordinário, enquanto a União somente interpôs recurso extraordinário.

No entanto, prossegue, os recursos foram sobrestados por decisão da vice-presidência do TRF da 3ª Região, para aguardar decisão final dos RE nº 593.068 (STF) e REsp 1.230.957 (STJ).

Sustenta que tem direito de requerer o cumprimento provisório da sentença a fim de que seja autorizada a imediata compensação dos valores correspondentes à contribuição previdenciária sobre as verbas concedidas em sentença.

Pede que seja autorizada a compensação administrativa com os valores correspondentes à contribuição previdenciária incidente sobre as quantias pagas pela empresa a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e as percebidas nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (auxílio doença), nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir.

Da análise dos autos, verifico que a sentença foi clara ao determinar que a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da ação. É o que, inclusive, estabelece o artigo 170-A do CTN.

E, como afirma o próprio exequente, não houve o trânsito em julgado, o que impede a execução da sentença.

Com efeito, permitir a execução da sentença e autorizar a compensação administrativa violaria o princípio da segurança jurídica, já que foi proferida decisão em outro sentido, ou seja, determinando que se aguardasse o trânsito em julgado.

Assim, falta ao exequente uma das condições da ação para pleitear o cumprimento provisório da sentença: o interesse de agir.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027413-18.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HANS RAPP NEIDHART
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO - SP186466
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

HANS RAPP NEIDHART, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que é cidadão venezuelano, mas residente no Brasil desde 1968, tendo exercido a função de executivo de grandes empresas multinacionais.

Afirma, ainda, que contribuiu para um plano de previdência privada complementar e que, desde 2000, recebe proventos de aposentadoria complementar, pagos pela empresa Dow Agrosiences LLC, no valor atual de R\$ 5.876,46.

Alega que, com a fusão das empresas Dow e DuPont, nos Estados Unidos da América, ele deveria optar por receber o valor total de uma única vez ou concordar com a migração do plano de aposentadoria para uma companhia de seguros e aderir a um novo plano de aposentadoria para continuar recebendo os pagamentos mensais.

Alega, ainda, que optou por receber o valor total a que teria direito com base em sua expectativa de vida, que totalizou US 661.020,27. O pagamento foi realizado em 22/11/2017.

Acrescenta que o valor foi convertido para R\$ 2.086.642,69, o que acarretará um imposto de renda no valor de R\$ 578.058,69, em 28/12/2017.

Sustenta ter direito à isenção do imposto de renda, por ser portador de cardiopatia grave (CID I251), nos termos do artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88.

No entanto, prossegue, a autoridade impetrada tem orientações divergentes sobre o direito à isenção, por se tratar de valores recebidos de fonte situada no exterior.

Acrescenta que, desde 2015 até outubro de 2017 recolheu os valores a título de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria.

Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a incidência do imposto de renda pessoa física sobre os proventos isentos de aposentadoria complementar, por ser portador de cardiopatia grave.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que o impetrante faz jus à isenção do imposto de renda. Vejamos.

O artigo 6º da Lei nº 7.713/88, em seu inciso XIV, estabelece que estão isentos os proventos de aposentadoria de quem for portador de cardiopatia grave, nos seguintes termos:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

(...)”

O E. TRF da 3ª Região, já decidiu sobre a isenção do imposto de renda sobre os proventos percebidos por quem é portador de cardiopatia grave, mesmo que o valor seja pago a título de previdência complementar e de uma só vez. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. CARDIOPATIA GRAVE COMPROVADA. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO MÉDICO OFICIAL, JÁ QUE É LIVRE NA APRECIÇÃO DAS PROVAS. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ISENÇÃO QUE SE APLICA A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PRIVADA.

1. O Mandado de Segurança pode ser utilizado para fins de afastar a cobrança de imposto desde que haja prova pré-constituída.

2. A perícia médica oficial não é o único meio de prova habilitado à comprovação da existência de moléstia grave para fins de isenção de imposto, porque no Direito Brasileiro o Juiz não está vinculado ao que dispõe um laudo oficial, podendo proceder a livre apreciação da prova (art. 130 do CPC - STJ: AgRg no AREsp 357.025/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014; EDcl no AgRg no AREsp 258.835/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 01/09/2014; AgRg no AREsp 126.555/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 01/09/2014), dogma que vige mesmo em sede de mandado de segurança (STJ: AgRg no AREsp 415.700/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013).

3. Na singularidade do caso, anota-se que médicos do próprio serviço oficial de saúde atestaram sem rebuços que o impetrante - que já sofreu TRÊS enfartos do miocárdio - já fez implante de stents e angioplastia com balão (fls. 24), bem como outro médico do SUS (integrado pela própria União) afirmou sem titubeios que além de hipertensão arterial grave o autor sofre de doença arterial coronariana grave (fls. 25).

4. O aposentado não está obrigado a perseguir o esgotamento da via crucis administrativa do INSS (fonte pagadora de aposentadoria por tempo de contribuição) para obter a isenção - à conta de moléstia grave de que é portador - do imposto de renda retido pelo órgão em favor da Fazenda Nacional. Não é condição da ação, requisito processual, tampouco condição de procedibilidade, do mandado de segurança o prévio exaurimento da via administrativa.

5. O § 6º do art. 39 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), estabelece que: "As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão". Deveras, não teria a menor razoabilidade que o mesmo contribuinte portador de doença grave, ficasse isento de pagar imposto de renda pessoa física incidente sobre aposentadoria oficial por tempo de contribuição, e devesse recolher o tributo em relação à aposentadoria complementar privada. Ainda mais que o regime de previdência privada complementar ganhou status constitucional na redação da ao art. 202 da Constituição, pela EC nº 20/98.

6. Nada há que se perscrutar a respeito da suposta retroatividade da isenção, na medida em que o d. Juízo a quo nada dispôs a respeito, e nada dispôs acerca do "pagamento de atrasados" em sede de mandado de segurança."

(AC 00193243320134036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/11/2014, Relator: Johansom di Salvo – grifei)

Ora, o impetrante demonstrou ser aposentado (Id 3940623 – p. 2), bem como participar do plano de aposentadoria complementar da US Dow AgroSciences (Id 3940635 – p. 3), que ofereceu a opção de realizar o pagamento integral devido (Id 3940713 – p. 4/5).

Ficou demonstrado que o impetrante recebeu US\$ 661.020,27, em depósito em sua conta corrente, em 22/11/2017 (Id 3940724 – p. 14).

O impetrante apresentou, ainda, relatório médico que comprova ser portador de cardiopatia grave, desde 1988 (Id 3940738 – p. 2), além de laudo pericial oficial, que indica cardiopatia grave, emitido pela UBS Santo Amaro (Id 3940748 – p. 2).

Assim, ficou demonstrado que o autor é portador de cardiopatia grave, razão pela qual deve ser deferida a isenção do imposto de renda.

O fato de o pagamento dos proventos de aposentadoria complementar terem tido origem em outro país não altera o direito à isenção, eis que o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 não faz tal distinção.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora é claro, já que negada a tutela, o autor terá que se submeter aos descontos que entende indevidos.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para que a ré se abstenha de exigir o recolhimento do imposto de renda sobre o resgate da previdência complementar feito pelo autor, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário em questão.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, a União Federal.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027099-72.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ETIAGUE JEREMIAS FERREIRA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767
IMPETRADO: PREGOIEIRO TITULAR DA GERENCIA DE FILIAL LOGISTICA SÃO PAULO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL GILOG/SP - CONTRATAÇÕES

D E C I S Ã O

O TIME ENGENHARIA E ARQUITETURA EIRELI EPP impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Pregoeiro Titular da Gerência de Filial Logística São Paulo da Caixa Econômica Federal GILOG/SP - Contratações, pelas razões seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que participou da licitação, na modalidade pregão eletrônico, edital nº 071/7062/2017 – GILOG/SP para execução de serviços comuns de engenharia para adequação e/ou reforma em unidades da Caixa no âmbito da Superintendência Regional Pinheiros.

Afirma, ainda, que foi classificada em primeiro lugar, tendo sido inabilitada em função da documentação apresentada, eis que foi avaliada documentação enviada para outro procedimento licitatório.

Alega que houve correção no procedimento de habilitação e, tendo sido avaliada a documentação correta, ela foi novamente habilitada.

Alega, ainda, que, ao ser analisada a documentação, foi inabilitada por descumprimento dos subitens 8.5.1.1 “c”, 8.5.3, “c” e “d”, 8.5.3.1.1, 8.5.3.1.2, 8.5.3.1.3 e 8.5.3.1.4 do edital.

Aduz que foi desqualificada toda a documentação enviada relativa à qualificação técnica do engenheiro João José da Silva, prestador de serviço, eis que, por erro da impetrante, encaminhou o contrato firmado com ele em janeiro de 2016, com validade de 12 meses.

Sustenta que o pregoeiro deveria ter concedido a oportunidade de exercer ampla defesa e contraditório, o que não ocorreu, eis que já houve a convocação da próxima empresa, sem ser concedido o prazo para a regularização dos documentos enviados.

Acrescenta que o contrato em questão foi renovado, o que se comprova pela certidão emitida pelo CREA/SP, que também foi apresentada com os demais documentos da habilitação.

Sustenta, ainda, que atendeu a todos os requisitos do edital e que deve ser habilitada.

Pede a concessão da liminar para que o pregoeiro, em cumprimento ao edital, oportunize a regularização dos documentos na forma do próprio edital, notadamente nos itens 9.6.2 e 9.4. Pede, ainda, que seja determinada a nulidade da decisão que a inabilitou.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que foi cadastrado, no polo ativo, Etiague Jeremias Ferreira ME, eis que esta denominação consta no Webservice, base de pesquisa para o cadastramento das ações no PJe. No entanto, diante do erro indicado, foi aberto um chamado para retificação da denominação junto ao CNJ.

Assim, a presente ação tem, no polo ativo, O TIME ENGENHARIA E ARQUITETURA EIRELI EPP, como consta na presente decisão.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Da análise dos documentos acostados aos autos, não é possível afirmar que assiste razão à impetrante ao afirmar que sua inabilitação foi indevida.

A impetrante afirma que não foi concedida oportunidade para retificação da documentação apresentada, nos termos dos itens 9.6.2 e 9.4 do edital, assim redigidos:

“9.4 Será assegurado à MPE que apresentar alguma restrição na sua documentação fiscal, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a necessária regularização, prorrogável por igual período, a pedido da interessada e a critério do pregoeiro.”

(...)

“9.6 Não será habilitada a empresa que:

(...)

9.6.4 deixe de apresentar a documentação solicitada, apresente-a incompleta ou em desacordo com as disposições deste Edital;”

Consta dos autos que a inabilitação da impetrante se deu em razão do descumprimento dos itens 8.5.1.1 “c”, 8.5.3, “c” e “d”, 8.5.3.1.1, 8.5.3.1.2, 8.5.3.1.3 e 8.5.3.1.4 do edital, assim redigidos:

“8.5.1.1 Para fins de compatibilidade será(ão) considerado(s) o(s) atestado(s)/certidão(ões)/ declaração(ões) que comprove(m) no mínimo:

(...)

c) Execução de sistema de ar condicionado, tipo Split ou splitão ou VRF

(...)

8.5.3 Comprovação de que a empresa licitante possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da Proposta, no mínimo 01 (um) profissional de nível superior de competência:

(...)

c) Engenheiro Mecânico, definido no artigo 12º da Resolução nº. 218/73 do CONFEA;

d) Engenheiro de Segurança do Trabalho, definido no artigo 4º da Resolução nº. 359/91.

8.5.3.1 A comprovação do vínculo entre o profissional e a licitante citado no subitem 8.5.3 será:

8.5.3.1.1 No caso de ser sócio-proprietário da empresa, através da apresentação do contrato social ou outro documento legal, devidamente registrado na Junta Comercial;

8.5.3.1.2 No caso da existência de Contrato de Prestação de Serviços, este deve estar assinado pela LICITANTE e, cuja duração seja, no mínimo, suficiente para a execução do objeto licitado;

8.5.3.1.3 No caso de empregado da empresa licitante, através da apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS comprovando o vínculo empregatício do profissional na empresa licitante;

8.5.3.1.4 Apresentação do livro de registros de empregados.”

Ora, dos documentos apresentados nos autos, não é possível aferir se os requisitos do edital foram atendidos.

No entanto, a própria impetrante afirma que deixou de comprovar ter Engenheiro Mecânico e de Segurança no Trabalho em seu quadro permanente, já que apresentou contrato de trabalho vencido.

A certidão do CREA não pode suprir tal item do edital.

Assim, não tendo havido a comprovação da existência do profissional contratado pela impetrante, não cabia ao pregoeiro requerer outros documentos com a mesma finalidade, sob pena de violar o princípio da isonomia.

Ademais, o item 9.4 assegura a concessão de prazo para regularização de restrição na documentação fiscal, o que não é o caso dos autos.

Assim, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022834-27.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CINTIA BOSSOLANI COCA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO JOSE PINTO - SP398562, SILVIA FRANCISCA NEVES PERLES - SP269039
IMPETRADO: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA, ADMINISTRADOR DA SECID
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

D E C I S Ã O

CINTIA BOSSOLANI COCA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Administrador da Sociedade Educacional Cidade de São Paulo Ltda. - SECID, com pedido de liminar, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está matriculada no Curso de Pedagogia, com previsão para término em julho de 2017, o que não foi possível em razão de matérias pendentes, para conclusão do 4º semestre, por culpa exclusiva da autoridade impetrada.

Afirma, ainda, que as disciplinas “338-Economia da Educação” e “1219-Prát de Ens e Orient de Est Curr Sup nos anos Inic do Ens Fundamental”, pendentes para a conclusão do curso, não estão disponíveis para inclusão no 2º semestre letivo de 2017.

Alega que precisa cursar tais matérias para concluir seu curso.

Sustenta ter direito líquido e certo à conclusão do seu curso, ainda em 2017.

Pede a concessão da liminar para que sejam disponibilizadas as matérias necessárias para a conclusão do curso de Pedagogia - “338-Economia da Educação” e “1219-Prát de Ens e Orient de Est Curr Sup nos anos Inic do Ens Fundamental”.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada, em suas informações, afirma que as matérias indicadas na inicial são componentes obrigatórios do 4º semestre do Curso de Licenciatura em Pedagogia, tendo sido regularmente ofertadas no 1º semestre de 2016, mas a impetrante não as elegeu para composição de sua matriz curricular.

Afirma, ainda, que tais disciplinas foram também ofertadas no 2º semestre de 2016 e no 1º semestre letivo de 2017, mas não foram ofertadas no 2º semestre de 2017.

Alega que a impetrante deverá aguardar o próximo semestre regular de oferta das disciplinas para que possa cursá-las.

Sustenta que tal disponibilização está dentro da autonomia universitária.

Pede que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante, conforme afirmado por ele, não realizou sua matrícula nas disciplinas que faltavam para concluir o curso de Pedagogia, “338-Economia da Educação” e “1219-Prát de Eris e Orient de Est Curr Sup nos anos Inic do Ens Fundamental”.

Ora, não é possível obrigar a Universidade a oferecer disciplinas que não estão previstas no calendário do 2º semestre de 2017.

É que a autonomia didática científica da universidade está assegurada no art. 207 da Constituição Federal e não pode ser afrontada pelos interesses particulares dos seus alunos. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“Processual Civil, Administrativo e Constitucional. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu liminar em sede mandamental, a buscar o direito de aproveitamento da disciplina de Estágio Supervisionado de Prática Jurídica II, propiciando, desta forma, que o impetrante finalize sua graduação no curso de direito da UFC neste semestre 2013.2 e possa colar grau e receber seu diploma de conclusão do ensino superior, possibilitando, desta forma, o exercício de todos os seus direitos decorrentes da conclusão do curso de ensino superior. f. 121.

*1. Conforme bem delineado na decisão agravada, o Sistema Federal de ensino possui autonomia administrativa, didática e científica, nos termos do art. 207, da Carta Magna, de modo que o corpo discente deve seguir as normas administrativas referentes a pré-requisitos, **disponibilização de disciplinas**, calendário acadêmico, procedimento de matrícula, etc.*

(...)”

(AG 00091784020134050000, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 03/12/2013, DJE de 06/12/2013, p. 95, Relator: Vladimir Carvalho - grifei)

Assim, não pode o Poder Judiciário suprimir as condições postas, pela Universidade, em consonância com sua a autonomia didática.

Ademais, como afirmado pela autoridade impetrada, tais disciplinas deveriam ter sido cursadas no 1º semestre de 2016 e, não tendo sido eleitas pela impetrante, poderiam ter sido cursadas no 2º semestre de 2016 e no 1º semestre de 2017, quando foram disponibilizadas.

Entendo, pois, não ter havido ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada.

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, INDEFIRO a liminar.

Comunique-se a autoridade impetrada.

Publique-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CRITTON CONFECÇÕES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que os valores recolhidos a título de ICMS não compõem o faturamento da empresa.

Alega, ainda, que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ICMS é inconstitucional.

Pede a concessão da segurança para declarar a inexigibilidade da apuração e cobrança da COFINS e do PIS com a inclusão do imposto ICMS devido nas vendas e demais saídas internas e interestaduais da Impetrante, reconhecendo a inconstitucionalidade da exigência nesses termos, bem como para assegurar o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou suas informações (fls. 201/210), nas quais pugnou pelo sobrestamento do feito até a publicação do acórdão final resultante do julgamento dos recursos fazendários que advirão. Afirma que o ICMS não pode ser excluído da base de Cálculo do Pis e da Cofins. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede que seja denegada a segurança.

Notificado, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior – DELEX prestou as informações (fls. 215/223). Nestas, alega a sua ilegitimidade passiva quanto ao direito de compensação. Alega, ainda, a inadequação do mandado de segurança para pleitear o direito à compensação de valores que foram recolhidos indevidamente em período anterior à impetração da ação.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 225/226).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização do Comércio Exterior.

Ora, as subdivisões da Secretaria da Receita Federal dizem respeito à organização interna da Administração Pública Federal, que não pode ser oposta aos contribuintes, além do fato da matéria aqui discutida ser essencialmente de direito.

Saliento, ainda, que, de qualquer modo, a destinatária da ordem mandamental é a União Federal. "Sendo a autoridade coatora a destinatária da ordem, nos casos em que há matéria exclusivamente de direito, a informação é um nada jurídico". (AMS n. 95.03.095731-1, SP, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 26.02.1997, DJ de 05.08.1997, pág. 59320, Rel. LÚCIA FIGUEIREDO)

Afasto, ainda, a alegação de inadequação do mandado de segurança para pleitear o direito à compensação. Com efeito, de acordo com o entendimento do STJ (Súmula 213), é possível utilizar o mandado de segurança para obter a declaração do direito à compensação dos tributos pagos indevidamente.

Passo à análise do mérito.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Assiste, pois, razão à impetrante, que tem, em consequência, direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP n° 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, devendo as ré se absterem de praticar qualquer ato tendente à referida cobrança. Asseguro, ainda, o direito de compensação do que foi pago a maior a esses títulos, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 31/10/2012, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DE C I S Ã O

EXPRESSO JOAÇABA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que pretende parcelar seus débitos referentes às contribuições previdenciárias oriundas de parcelamentos administrativos.

Afirma, ainda, que a Justiça do Trabalho já quantificou o montante devido a título de INSS, nas ações trabalhistas, não sendo necessária a elaboração de nova conta para apuração da mesma verba.

Alega ser possível o parcelamento dos débitos fiscais do Simples Nacional.

Alega, ainda, que, com a instituição do PERT, todos os débitos deveriam ser abrangidos, razão pela qual pretende incluir alguns débitos oriundos de reclamações trabalhistas.

Em sua emenda a inicial, a impetrante afirma que a autoridade impetrada embute no cálculo dos débitos previdenciários parcelas afastadas pelo Juízo Trabalhista, consistente em salários pagos ao longo do período sem registro do contrato de trabalho em CTPS, salários pagos por fora, contribuições de terceiros destinadas às empresas ligadas ao Sistema "S".

Sustenta ser inviável a adesão ao parcelamento proposto, já que não podem ser incluídas as verbas excluídas pela Justiça trabalhista.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada sua inclusão no parcelamento instituído pela MP 783/17.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 3919624 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Analisando os autos, verifico que a impetrante pretende beneficiar-se de um parcelamento, mas incluir apenas a parte dos valores que entende correta, sob o argumento de que a Justiça do Trabalho excluiu valores que a autoridade impetrada pretende incluir.

A Lei nº 13.496/97, em seu artigo 1º, § 4º, prevê que a opção pelo parcelamento importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, por ele indicado para compor o referido parcelamento, além da aceitação plena e irretroatável das condições estabelecidas na lei.

A impetrante deve, pois, decidir se adere ao parcelamento, confessando o valor consolidado da dívida, ou se discute os débitos, seja administrativamente, seja judicialmente, a fim de excluir os valores supostamente excluídos em reclamação trabalhista.

Não pode, pois, pretender que a autoridade impetrada seja obrigada a revisar os débitos, antes de incluí-los no parcelamento.

Ademais, da análise dos documentos acostados aos autos, não é possível verificar se houve ou não a inclusão de valores indevidos.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10659

INQUERITO POLICIAL

0014727-30.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO MACIEL(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO) X JOSE RICARDO MACIEL FILHO

O autuado está preso preventivamente há 42 dias. A despeito disso, o MPF não pôde exercer a sua função de perito por ausência dos competentes laudos. Após os esforços da Secretaria do Juízo, chegaram alguns laudos. Mas nem o IC, nem a Delegacia forneceram ainda a perícia na arma de fogo apreendida. Aliás, não há notícia do que ocorreu com a solicitação da perícia, a qual não foi sequer encontrada pelo IC. Tendo em vista a simplicidade da diligência faltante e a completa ausência de resposta ao Ofício 2397/2017-wmf, deste juízo, no tempo aprazado, considero haver tempo excessivo na instrução deste processo, sendo de rigor a soltura do autuado. A prisão deve ser substituída por outras medidas cautelares consistentes em: i) comparecimento mensal em juízo e ii) proibição de ausentar-se da subseção por período superior a 8 (oito) dias sem prévia comunicação ao juízo. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA DO CLAUSULADO, consignando-se que o beneficiário deverá comparecer em juízo em 48 (quarenta e oito) horas após a soltura para prestar compromisso. Comunique-se essa informação ao relator do HC nº 0004201-20.2017.403.0000.Int.

Expediente Nº 10661

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008531-78.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO CARLOS CHAHIM(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E SP325556 - THIAGO PERANDRE PACHECO DE ANDRADE VILLELA E SP361951 - VICTOR HUGO BRAGA DE CARVALHO SOUZA)

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 07.10.2016, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra HUMBERTO CARLOS CHAHIM, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, combinado com o art. 12, ambos da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal). A denúncia, acostada às fls. 20/24 dos autos, tem o seguinte teor: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República que a presente subscreeve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, subsidiado no inquérito policial em anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA em face de HUMBERTO CARLOS CHAHIM, brasileiro, nascido aos 08 de fevereiro de 1955, filho de Célia Zeni Chahim e de Miguel Chahim, portador do documento de identidade nº 6.187.801-7/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 708.584.208-30, residente na Rua Pedroso Alvarenga, 86, ap. 93, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04531-926 (fls. 167). I - Dos fatos denunciados Restou apurado, por fiscalização realizada pela Secretaria da Receita Federal, que HUMBERTO CARLOS CHAHIM suprimiu Imposto de Renda da Pessoa Física devido à Fazenda Nacional, relativo aos anos-calendário de 2003 a 2005, omitindo informações às autoridades fiscais. Os fatos foram verificados no procedimento administrativo fiscal nº 19515.000016/2008-14 (cópia integral na mídia de fls. 35 dos autos 3000.2015.004320-4), instaurado a partir do MPF/RPF nº 08.1.90.00-2007-01675-0, que apurou ter o denunciado omitido rendas auferidas nos anos-calendário de 2003 a 2005, provenientes de valores creditados em contas mantidas em instituições financeiras, de origem não comprovada mediante documentação hábil e idônea, apesar de diversas vezes intimado para tanto. Nesse sentido, consta no Termo de Verificação Fiscal de fls. 66/69 dos autos 3000.2015.004320-4, que, no início da ação fiscal, foram solicitados ao denunciado os extratos bancários relativos à sua movimentação financeira realizada em contas mantidas em instituições bancárias, entre os anos de 2002 e 2005. Após diversas intimações (fls. 55/59 dos autos 3000.2015.004320-4), HUMBERTO CHAHIM apresentou extratos incompletos (fls. 64 e seguintes, do processo administrativo fiscal). Por tal motivo, a autoridade fiscal providenciou a emissão de requisição direta aos bancos (fls. 216/219, do processo administrativo fiscal, ora impressas). Com o recebimento dos extratos, elaborou-se demonstrativos, que foram enviados ao denunciado, a fim de que este comprovasse a origem de depósitos ou créditos bancários cuja fontes não puderam ser identificadas pela fiscalização (fls. 333/366, do processo administrativo fiscal, ora impressas). No entanto, HUMBERTO CHAHIM não apresentou as comprovações das origens dos referidos depósitos, razão pela qual restou caracterizada a sua omissão em informar receitas às autoridades fiscais. Nas fls. 67/69 dos autos 3000.2015.004320-4, consta as tabelas elaboradas pela fiscalização com os valores movimentados nas contas bancárias no denunciado cuja origem não foram comprovadas na primeira instância administrativa. Verifica-se que, no ano de 2003, tais valores somaram a quantia de R\$ 1.356.476,50. No ano de 2004, R\$ 1.403.361,40. Para 2005, a quantia de R\$ 733.235,45. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento reconheceu a ocorrência da decadência tributária em relação ao ano-calendário de 2002 e excluiu parte dos valores tributáveis referentes aos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, tendo em vista documentos apresentados pelo denunciado àquele órgão, que comprovaram a origem de uma pequena parte dos valores supracitados (fls. 77/90 dos autos 3000.2015.004320-4). Essa decisão foi mantida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que negou provimento ao recurso de ofício e ao recurso interposto pelo denunciado (fls. 114/122 dos autos 3000.2015.004320-4). Assim, após a decisão da instância administrativa superior, os valores tributáveis para o ano de 2003 foram fixados em R\$ 1.353.838, 94; para o ano de 2004 em R\$ 1.382.681, 14 e, para o ano de 2005, em R\$ 732.088,92 (fls. 89/89-v dos autos 3000.2015.004320-4). As contas bancárias nas quais os valores tributáveis foram depositados são as seguintes: (i) conta corrente nº 11270-4, agência 198, Banco do Brasil; (ii) conta corrente nº 0646-0-001344-5, agência 646-0, Banco do Estado de São Paulo; (iii) conta corrente nº 23.630-6, agência 0061-2, Banco Bradesco; (iv) conta corrente nº 08.633-8, agência 424, Banco Itaú; (v) conta corrente nº 21.685-8, agência 2001, Banco Itaú; (vi) conta corrente nº 11.646-2, agência 3777, Banco Itaú e (vii) conta corrente nº 80.000067-6, agência 63, Banco Rural (fls. 333, do processo administrativo fiscal, ora anexada). Diante das omissões, a Receita Federal lavrou Auto de Infração identificando crédito tributário relativo ao IRPF acrescido de juros e multa (fls. 72/74). O respectivo valor, após as supracitadas decisões da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, foi fixado em R\$ 3.141.477, 33 (três milhões, cento e quarenta e um mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos), no qual está incluído o imposto, a multa aplicada e os juros incidentes (fls. 90, 126 e 127 dos autos 3000.2015.004320-4). Cabe salientar que o denunciado adquiriu sobre tais numerários todos os atributos da propriedade, ou seja, podendo deles usar, gozar, fruir e dispor. Tal fato resulta em aquisição de disponibilidade econômica e jurídica por meio de acréscimo patrimonial. Em suma, aferição de renda e de proventos de qualquer natureza. O crédito tributário relativo ao processo administrativo fiscal nº 19515.000016/2008-14, lavrado em face do denunciado foi definitivamente constituído em 27 de novembro de 2014, sendo que não houve pagamento do valor devido ou parcelamento. Atualmente, o valor consolidado é de R\$ 4.253.927,31 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e três mil, novecentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos), conforme informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no ofício de fls. 186 dos autos 3000.2015.004320-4. II - Da materialidade e autoria da conduta delituosa A materialidade da conduta delituosa restou demonstrada pela documentação referente ao processo administrativo fiscal, encaminhada pela Receita Federal que comprova a supressão de tributos devidos à Fazenda Federal, relativos aos anos-calendário de 2003 a 2005, omitindo informações às autoridades fiscais. A autoria da conduta confunde-se com a própria materialidade e está comprovada também por meio da documentação referida acima, vez que a supressão de tributos ocorreu em nome da própria pessoa do denunciado, a partir de depósitos em contas bancárias de sua titularidade. O denunciado foi intimado várias vezes intimado para prestar declarações às autoridades policiais, mas não compareceu, apesar de ter constituído advogados nos autos e ter solicitado por duas vezes a redesignação de data para sua oitiva (fls. 144, 147/148, 149, 151, 152, 160, 163 e 171 dos autos 3000.2015.004320-4). Ao omitir rendimentos auferidos às autoridades fazendárias, o denunciado reduziu tributos federais, praticando a conduta prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Registre-se, ainda, que as vultosas quantias sonegadas causaram grave dano à coletividade, o que deve ser considerado como causa de aumento das penas, conforme artigo 12 da Lei 8.137/90. Ante o exposto, o Ministério Público Federal denuncia HUMBERTO CARLOS CHAHIM como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, combinado com o artigo 12, ambos da Lei 8.137/90, em continuidade delitiva (por três anos consecutivos) devendo o denunciado, após recebida e atuada esta, ser citado, processado, interrogado e, ao final, condenado. Guarda a oitiva da testemunha a seguir arrolada. Testemunha: Jorge de Oliveira Gomes - auditor fiscal (fls. 69) São Paulo, 07 de outubro de 2016. A denúncia foi recebida em 12.01.2017 (fls. 47/51). O acusado foi citado e intimado por hora certa no dia 09.11.2016 (fls. 135), constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 142), e apresentou resposta à acusação (sem arrolar testemunhas), contendo exceção de incompetência (fls. 147/151). Em 16.10.2017, a fase do artigo 397 foi superada sem absolvição sumária, considerando-se inexistente a exceção de incompetência e designando-se a audiência de instrução e julgamento para o dia 07.11.2017, às 15h30min (fls. 163/164-verso). A testemunha arrolada pela acusação, auditor fiscal da Receita Federal, Jorge de Oliveira Gomes, que tem domicílio no Rio de Janeiro/RJ, foi ouvido, por meio de carta precatória, em 26.10.2017 (mídia à fl. 202). Em 06.11.2017, a defesa requereu a suspensão da ação penal, tendo em vista o parcelamento do débito fiscal objeto da denúncia em 06.11.2017 - Lei 13.496/2017 (fls. 195/196). Em 07.11.2017, foi determinada expedição de ofício à PFN para informar se o crédito tributário encontra-se parcelado e/ou com exigibilidade suspensa (fl. 199). A PFN informou, em 14.11.2017, que o débito relativo ao PAF 19515.000016/2008-14 encontra-se parcelado (fls. 206/207). O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito, tendo em vista que o parcelamento deu-se após o recebimento da denúncia, o que afasta a suspensão do processo e da prescrição nos termos da Lei 12.383/2011, requerendo designação urgência da audiência de instrução e julgamento (fls. 209/212). É o relatório. Decido. Quanto ao parcelamento do débito para o crime de sonegação fiscal, caso da presente ação penal, a lei que se encontra em vigor proporciona a suspensão da persecução penal ao devedor admitido no programa de parcelamento (desde que o faça antes do recebimento da denúncia), sendo que aquele que quitar integralmente a dívida verá extinta sua punibilidade pelo referido delito fiscal, ainda que o referido pagamento tenha sido realizado após o recebimento da denúncia. Nesse sentido, o artigo 15 da Lei nº 9.964/2000 dispunha que a inclusão da sociedade devedora no Programa de Recuperação Fiscal - Refis gera como consequência a suspensão do curso do processo e do lapso prescricional. Art. 15. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 95 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no Refis, desde que a inclusão no referido Programa tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia criminal. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. GRIFEI E NEGRITEI Posteriormente, sobreveio a Lei nº 10.684/2003, prevendo em seu artigo 9º: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias. No mesmo sentido, dispõe a Lei nº 11.941, de 27.05.2009 (DOU de 28/05/2009) em seus artigos 68 e 69: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Por fim, a Lei nº 12.382, de 25/02/2011, deu nova redação aos parágrafos do artigo 83 da Lei nº 9.430/1996, passando a dispor: Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. 1º Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento. 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. 3º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. 5º O disposto nos 1º a 4º não se aplica nas hipóteses de vedação legal de parcelamento. 6º As disposições contidas no caput do art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos

e aos inquiridos e processos em curso, desde que não recebida a denúncia pelo juiz - grifei Assim, o artigo 6º da Lei 12.382/2011 dando nova redação ao artigo 83, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, voltou a exigir que a adesão a parcelamento (envolvendo crimes fiscais e que podem ensejar a suspensão da pretensão punitiva estatal) ocorre antes de iniciada a ação penal, conforme previa a Lei nº 9.964/2000. Ocorre que antes da alteração dada pela Lei 12.382/2011, vigia o entendimento de que bastava o parcelamento do crédito tributário objeto de crime fiscal para que fosse determinada a suspensão da pretensão punitiva estatal (e da prescrição), não importando se esse parcelamento havia se dado antes ou depois de iniciada a ação penal, tudo conforme dispunha o artigo 9º da Lei 10.684/2003. Tem-se, assim, para fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 12.382/2011 (publicada em 28.02.2011 e com entrada em vigor 01.03.2011) aplica-se a norma prevista na Lei 11.941/2009 (art. 69), por ser de natureza penal (refere-se à prescrição e à suspensão e extinção da punibilidade) e evidentemente mais benéfica, por possibilitar a adesão ao parcelamento a qualquer tempo. As disposições mais gravosas da Lei nº 12.382/2011 não se aplicam aos crimes ocorridos antes de sua vigência, tudo conforme o disposto no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal e, portanto, nesses casos, o parcelamento celebrado, a qualquer tempo, e não somente quando tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia, é causa de suspensão da pretensão punitiva estatal (e da prescrição). Nesse sentido, segue precedentes dos TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS/PENAL. PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A, 1º, INC. I, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. TEMPO DO CRIME. PARCELAMENTO DEFERIDO. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DA DEFESA REJEITADO. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL DECLARADAS EX OFFICIO. 1. A norma penal inculpada no artigo 168-A, do Código Penal, tutela, além do patrimônio público, interesses estatais ligados à arrecadação das contribuições previdenciárias e seus acessórios, devidos a Previdência Social, visando o custeio e a manutenção do sistema de aposentadorias e outros benefícios. Com efeito, as contribuições sociais previdenciárias destinam-se à manutenção da Seguridade Social, o que revela a importância do bem jurídico tutelado pela norma incriminadora. 2. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a respeito da impossibilidade de aplicar o princípio da insignificância em crimes que envolvem o interesse da Previdência. Precedentes. 3. Os fatos descritos na denúncia não podem ser considerados atípicos. 4. O artigo 6º da Lei 12.382/2011 deu nova redação ao artigo 83 da Lei 9.430/1996. Consequentemente, o legislador voltou a exigir que a adesão aos programas de parcelamento, para fins de suspensão da pretensão punitiva, ocorra antes do início da ação penal, nos mesmos termos do que previa a Lei 9.964/2000. O entendimento vigente durante a norma anterior (artigo 68 da Lei 11.941/2009) era o de que bastava o parcelamento para que fosse determinada a suspensão da pretensão punitiva, pouco importando se já havia ou não ação penal em curso, decorrendo tal interpretação do artigo 9º da Lei 10.684/2003. 5. As questões relativas à extinção ou suspensão da punibilidade são eminentemente penais, razão pela qual entendo que a referida lei tem natureza penal e não apenas processual. 6. O tempo do crime, segundo o artigo 4º do Código Penal, não é o momento de sua consumação, mas da ação ou omissão. Em aplicação do referido artigo, deve-se considerar o crime praticado quando da ação ou omissão praticada pelo contribuinte - seja ao omitir informações ao Fisco, seja ao prestá-las de forma inverídica, seja ao deixar de recolher os valores descontados do empregado, etc. Se tais condutas situarem-se em momento anterior à vigência da Lei 12.382 (dia 01/03/2011, nos termos do art. 7), a legislação a ser aplicada é a anterior (art. 68 da Lei 11.941/2009) que não exigia fosse o parcelamento efetivado antes do recebimento da denúncia. 7. Nos crimes cometidos até a publicação da referida lei, terá o acusado direito à suspensão do andamento do feito, caso concedido o parcelamento, independentemente de ter havido ou não o recebimento da denúncia na ação penal, assim como será declarada extinta a sua punibilidade caso efetue o pagamento integral do tributo, ocorrendo este antes ou depois do recebimento da peça inicial acusatória. Precedentes. 8. Verifico que o crédito tributário que sustenta a exordial acusatória foi consolidado em 24/02/2005 (fls. 06 do Apenso), sendo de rigor o reconhecimento do direito à suspensão do processo e do prazo prescricional em virtude do parcelamento previsto em lei. 9. Decreto a suspensão do processo e da prescrição da pretensão punitiva deste processo, e determino o encaminhamento dos autos à primeira instância, cabendo ao Ministério Público Federal acompanhar o cumprimento do referido parcelamento até a efetiva quitação do débito, trazendo, incontinenti, a informação aos autos, na hipótese de haver seu descumprimento, ocasião em que o feito deverá subir a esta E. Corte, com urgência, para decisão acerca da revogação da suspensão e imediato julgamento do feito. 10. Recurso da Defesa Desprovido. Suspensão do processo penal e do prazo prescricional decretadas ex officio. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Órgão julgador QUINTA TURMA - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002839-24.2006.4.03.6125, relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 - Data da Decisão: 05/12/2016; Data da Publicação: 15/12/2016 - GRIFEI E NEGRITEIPENAL. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. LEGISLAÇÃO POSTERIOR MAIS GRAVOSA. INAPLICABILIDADE. DELITO ANTERIOR. 1. O art. 83, 2º, da Lei nº 9.430/96, com a redação determinada pela Lei nº 12.382/2011, é norma de cunho predominantemente penal material, na medida em que traz regramento que versa sobre a pretensão punitiva do Estado, o que reflete diretamente sobre a liberdade do indivíduo. Além disso, o conteúdo da norma em questão é mais prejudicial ao réu, considerando que determina que a suspensão da pretensão punitiva somente se dê quando o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da exordial acusatória. O entendimento vigente durante a norma anterior (art. 68 da Lei nº 11.941/2009) - evidentemente mais flexível e benéfico em seus contornos - era de que bastava o parcelamento para que fosse determinada a suspensão da pretensão punitiva, pouco importando se já havia ou não ação penal em curso, decorrendo tal interpretação do art. 9º da Lei nº 10.684/2003. 2. Por se tratar de lei mais gravosa (lex gravior ou novatio legis in pejus), a inovação legislativa somente terá aplicação aos crimes cometidos após 01/03/2011 (data do início da vigência da Lei nº 12.382/2011, nos termos do art. 7º), em respeito ao disposto no inciso XL do art. 5º da CRFB. Dessa forma, nos crimes cometidos até 28/02/2011, terá o acusado direito à suspensão do andamento do feito, caso concedido o parcelamento, independentemente de ter havido ou não o recebimento da denúncia na ação penal, assim como será declarada extinta a sua punibilidade caso efetue o pagamento integral do tributo, ocorrendo este antes ou depois do recebimento da peça inicial acusatória. O crédito tributário em tela foi constituído em 18/12/2006, razão pela qual entendo que não incide sobre o caso vertente os ditames trazidos pelo art. 83, 2º, da Lei nº 9.430/96, com a nova redação trazida com o advento da Lei nº 12.382/2011. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, 2ª Turma, RSE 201050010041589, Rel. Des. Fed. Liliâne Roriz, DJe 28/08/2012 - GRIFEI E NEGRITEISuperada essa questão, deve-se verificar se os fatos descritos na denúncia ocorreram antes ou depois de 01.03.2011, data da entrada em vigor da Lei 12.382. Cumpre assinalar que Súmula Vinculante nº 24 - STF prevê que não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Entretanto, o artigo 4º do Código Penal prevê que considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado. Logo, o crime descrito na denúncia ocorreu quando da ação ou omissão praticada pelo contribuinte HUMBERTO CARLOS CHAIM, no caso dos autos, quando ele omitiu informações às autoridades fiscais na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, relativamente aos exercícios de 2003, 2004 e 2005, com o fito de sonegar imposto de renda. Nesse mesmo sentido, já decidiu o egrégio TRF da 3ª Região, conforme jurisprudência acima transcrita (Apelação Criminal nº 0002839-24.2006.4.03.6125/SP, j. 05.12.2016). Assim, de acordo com o contido no Processo Administrativo nº 19515.000016/2008-14, o contribuinte HUMBERTO CARLOS CHAIM, ao entregar suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física de 2003 (ano-calendário 2002) em 27.04.2003, às 21:34:48 (por meio do sistema Receitanet- fl. 41), de 2004 (ano-calendário 2003) em 26.04.2004, às 09:47:13 (por meio do sistema Receitanet- fl. 44-v), e de 2005 (ano-calendário 2004) em 28.05.2005, às 10:45:55 (por meio do sistema Receitanet- fl. 48), omitiu HUMBERTO informações à Receita Federal sobre rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada nas seguintes contas de sua titularidade: (i) conta corrente nº 11270-4, agência 198, Banco do Brasil; (ii) conta corrente nº 0646-0-001344-5, agência 646-0, Banco do Estado de São Paulo; (iii) conta corrente nº 23.630-6, agência 0061-2, Banco Bradesco; (iv) conta corrente nº 08.633-8, agência 424, Banco Itaú; (v) conta corrente nº 21.685-8, agência 2001, Banco Itaú; (vi) conta corrente nº 11.646-2, agência 3777, Banco Itaú e (vii) conta corrente nº 80.000067-6, agência 63, Banco Rural, colocando-se, dessa forma, sob sua responsabilidade, nas penas previstas pelo artigo 1º, inciso I, da lei 8137/90. Sendo assim, as omissões descritas na denúncia ocorreram nos dias 27.04.2003, 26.04.2004 e 28.05.2005, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei 12.382/2011, diploma que, portanto, não deve ser aplicado ao caso dos autos por se tratar de alteração posterior em matéria penal prejudicial ao réu, devendo-se aplicar o entendimento vigente durante a norma anterior (artigo 68, da Lei 11.941/2009) no sentido de que bastava o parcelamento para que fosse determinada a suspensão da pretensão punitiva, pouco importando se já havia ou não ação penal em curso, decorrendo tal interpretação do artigo 9º da Lei 10.684/2003. Diante do exposto, Defiro o pedido formulado pela Defesa a fls. 195/196, pelo que DECLARO SUSPENSAS A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E A PRESCRIÇÃO, com fundamento no art. 68 da Lei nº 11.941/2009, tendo em vista que o débito fiscal objeto da denúncia encontra-se parcelado, conforme informou a PRFN da 3ª Região a fls. 206/207. No mais, oficie-se à PRFN da 3ª Região, anualmente, na época das Inspeções Ordinárias, requisitando-se informações acerca do pagamento regular das parcelas, sobre eventual exclusão do parcelamento e/ou acerca de pagamento integral dos valores relativos aos créditos acima indicados. Sempre após a juntada das respostas da PRFN da 3ª Região, vista ao MPF, para que requeira o que entender cabível. Anote-se no sistema processual a suspensão ora determinada, bem como na capa dos autos a partir de quando a prescrição está suspensa: novembro de 2017 (fls. 195/196). Intimem-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012674-85.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: ULTRAPAR PARTICIPAÇÕES S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: EVA DREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FRÖHLICH ZANGEROLAMI - SP24614
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento à decisão proferida pela Nobre Relatoria do A.I. nº 5023521-68.2017.4.03.6100, em 14/12/2017, passo a analisar o pedido liminar da requerente.

A Requerente pretende antecipar a garantia de futura execução fiscal dos débitos decorrentes do processo administrativo nº 10880.724.989/2016-10 (doc.3), mediante seguro garantia judicial, apólice nº 04-0775-0257410 (doc. 7), de modo que os referidos débitos não constituam óbice a emissão de certidão de regularidade fiscal, a qual se encontra vencida desde 28/11/2017 (doc. 6).

Analisando a Apólice apresentada, verifica-se que não foram atendidos determinados requisitos legais, estabelecidos na Portaria PGFN nº 164/14 (doc. 11).

Inicialmente, observa-se que o valor segurado não corresponde ao total dos débitos acrescido de multa, juros e encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69 (20%), descumprindo-se, dessa forma, o art. 3º, I, da Port. PGFN 164/14. A vigência da apólice iniciou-se em 07/11/2017, sendo certo que a importância segurada para esta data corresponde a R\$4.354.373,10. Tal valor corresponderia a atualização da soma dos débitos do P.A. 10880.724.989/2016-10, acrescido do encargo de 20%, conforme planilha de cálculo (doc. 8). No entanto, em consulta ao aplicativo da Receita Federal (SICALC), conforme planilhas cuja digitalização e juntada aos autos ora determino, verifica-se que o valor correto corresponde a R\$4.387.825,85.

Além disso, no item 2.1 das Condições Particulares da Apólice, condiciona-se a substituição do seguro garantia judicial por seguro garantia parcelamento aceita pelo Município de São Paulo. Trata-se de erro material referente à identificação do segurado (FAZENDA NACIONAL).

No item 5.1.1 das Condições Especiais, faltou acrescentar que a admissibilidade de substituição do seguro por nova garantia está condicionada a aceitação da Segurada ou deste Juízo, considerando-a suficiente e idônea.

Faltou também a juntada do registro da apólice na SUSEP, obrigação estabelecida no art. 4º, II e §2º da Port. PGFN 164/14.

Pelo exposto, indefiro a liminar para antecipação de garantia.

Intime-se a Requerente e cite-se a Requerida.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012674-85.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento à decisão proferida pela Nobre Relatoria do A.I. n.º 5023521-68.2017.4.03.6100, em 14/12/2017, passo a analisar o pedido liminar da requerente.

A Requerente pretende antecipar a garantia de futura execução fiscal dos débitos decorrentes do processo administrativo n.º 10880.724.989/2016-10 (doc.3), mediante seguro garantia judicial, apólice n.º 04-0775-0257410 (doc. 7), de modo que os referidos débitos não constituam óbice a emissão de certidão de regularidade fiscal, a qual se encontra vencida desde 28/11/2017 (doc. 6).

Analisando a Apólice apresentada, verifica-se que não foram atendidos determinados requisitos legais, estabelecidos na Portaria PGFN n.º 164/14 (doc. 11).

Inicialmente, observa-se que o valor segurado não corresponde ao total dos débitos acrescido de multa, juros e encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69 (20%), descumprindo-se, dessa forma, o art. 3º, I, da Port. PGFN 164/14. A vigência da apólice iniciou-se em 07/11/2017, sendo certo que a importância segurada para esta data corresponde a R\$4.354.373,10. Tal valor corresponderia a atualização da soma dos débitos do P.A. 10880.724.989/2016-10, acrescido do encargo de 20%, conforme planilha de cálculo (doc. 8). No entanto, em consulta ao aplicativo da Receita Federal (SICALC), conforme planilhas cuja digitalização e juntada aos autos ora determino, verifica-se que o valor correto corresponde a R\$4.387.825,85.

Além disso, no item 2.1 das Condições Particulares da Apólice, condiciona-se a substituição do seguro garantia judicial por seguro garantia parcelamento aceita pelo Município de São Paulo. Trata-se de erro material referente à identificação do segurado (FAZENDA NACIONAL).

No item 5.1.1 das Condições Especiais, faltou acrescentar que a admissibilidade de substituição do seguro por nova garantia está condicionada a aceitação da Segurada ou deste Juízo, considerando-a suficiente e idônea.

Faltou também a juntada do registro da apólice na SUSEP, obrigação estabelecida no art. 4º, II e §2º da Port. PGFN 164/14.

Pelo exposto, indefiro a liminar para antecipação de garantia.

Intime-se a Requerente e cite-se a Requerida.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento à decisão proferida pela Nobre Relatoria do A.I. n.º 5023521-68.2017.4.03.6100, em 14/12/2017, passo a analisar o pedido liminar da requerente.

A Requerente pretende antecipar a garantia de futura execução fiscal dos débitos decorrentes do processo administrativo n.º 10880.724.989/2016-10 (doc.3), mediante seguro garantia judicial, apólice n.º 04-0775-0257410 (doc. 7), de modo que os referidos débitos não constituam óbice a emissão de certidão de regularidade fiscal, a qual se encontra vencida desde 28/11/2017 (doc. 6).

Analisando a Apólice apresentada, verifica-se que não foram atendidos determinados requisitos legais, estabelecidos na Portaria PGFN n.º 164/14 (doc. 11).

Inicialmente, observa-se que o valor segurado não corresponde ao total dos débitos acrescido de multa, juros e encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69 (20%), descumprindo-se, dessa forma, o art. 3º, I, da Port. PGFN 164/14. A vigência da apólice iniciou-se em 07/11/2017, sendo certo que a importância segurada para esta data corresponde a R\$4.354.373,10. Tal valor corresponderia a atualização da soma dos débitos do P.A. 10880.724.989/2016-10, acrescido do encargo de 20%, conforme planilha de cálculo (doc. 8). No entanto, em consulta ao aplicativo da Receita Federal (SICALC), conforme planilhas cuja digitalização e juntada aos autos ora determino, verifica-se que o valor correto corresponde a R\$4.387.825,85.

Além disso, no item 2.1 das Condições Particulares da Apólice, condiciona-se a substituição do seguro garantia judicial por seguro garantia parcelamento aceita pelo Município de São Paulo. Trata-se de erro material referente à identificação do segurado (FAZENDA NACIONAL).

No item 5.1.1 das Condições Especiais, faltou acrescentar que a admissibilidade de substituição do seguro por nova garantia está condicionada a aceitação da Segurada ou deste Juízo, considerando-a suficiente e idônea.

Faltou também a juntada do registro da apólice na SUSEP, obrigação estabelecida no art. 4º, II e §2º da Port. PGFN 164/14.

Pelo exposto, indefiro a liminar para antecipação de garantia.

Intime-se a Requerente e cite-se a Requerida.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MONSANTO DO BRASIL LTDA.**, em face da sentença de ID 3842534, que, reconhecendo de ofício a incompetência absoluta para julgar a demanda proposta pela embargante, indeferiu a petição inicial, declarando extinto o processo sem resolução do mérito.

Inconformada com o teor da sentença, a embargante veio aos autos, através destes embargos declaratórios, requerer a reforma da decisão vergastada.

É a síntese do necessário. Decido.

As alegações da embargante não se sustentam.

A decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo da embargante deve ser veiculado através do recurso apropriado.

Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar que objetivam a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, bem como constatação de erro material.

Logo, na qualidade de recurso com fundamento vinculado, não podem ser utilizados de forma a que a parte simplesmente manifeste sua irrisignação com o que foi decidido.

As razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataques aos termos da decisão recorrida. Conclui-se que o embargante busca, em verdade, demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado. Contudo, conforme já dito, o recurso em apreço deve ser deduzido pela parte quando objetiva corrigir *error in procedendo*.

Logo, nítida é a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende discuir a “justiça da decisão”, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos.

Intime-se a parte embargante.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005206-25.2017.4.03.6100 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: NEC LATIN AMERICA S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação existente nos autos do ajuizamento, pela Fazenda Nacional, da Execução Fiscal nº 0018171-68.2017.403.6182, perante o Juízo da 3ª Vara Federal das Execuções Fiscais, na data de 12/05/2017, para cobrança dos débitos objetos da garantia prestada pela autora, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito.

Remetam-se os autos à 3ª Vara de Execuções Fiscais, desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008402-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MANOEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008749-78.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LUIZ LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DETILIO - SP221520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006009-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KAMILA SANCHES DOS SANTOS MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE DOS SANTOS SCOGNAMILLO - SP394888
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vista às partes acerca da manifestação apresentada pela autoridade coatora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004086-86.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLA KARINA CALIMAN RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL - SP220791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008670-02.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE VICENTE DA SILVA, OPHELIA PEDREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILBERT TRUSS RIBEIRO - SP336878
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILBERT TRUSS RIBEIRO - SP336878
IMPETRADO: CHEFE REGIONAL DE BENEFÍCIOS, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - APS SÃO PAULO CENTRO - 21.001.03.0

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
 1. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
4. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

DESPACHO

1. Fls. 497/503: indefiro a perícia biopsicossocial e socioeconômica, já que os quesitos do Sr. Perito foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irrisignação da parte autora com o laudo pericial ora produzido, por si só, não enseja a sua complementação.
2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial às fls. 483/495, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
3. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005436-12.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRICIA KANJI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO AUGUSTO NOMURA GALUCCI - SP319751
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Mantenho a sentença retro por seus próprios fundamentos.
2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.
3. Cite-se o réu para responder ao recurso (CPC, art. 331, § 1º).
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004456-23.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA EDERLUCIA SCHINZARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Mantenho a sentença retro por seus próprios fundamentos.
2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.
3. Cite-se o réu para responder ao recurso (CPC, art. 331, § 1º).
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009393-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADELMO WESTRUP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FRAGA SILVEIRA - SP321591
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO(A) - SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.

4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.

5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005009-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZA BEATRIZ SANTOS SILVA, VANESSA APARECIDA SILVA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - RN2955
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - RN2955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a sentença retro por seus próprios fundamentos.
2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.
3. Cite-se o réu para responder ao recurso (CPC, art. 331, § 1º).
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009381-07.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEONICE FERREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decidido.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio-doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Akir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, o documento médico de fls. 27 atestam ser a parte autora portadora de transtornos mentais decorrentes de lesão e disfunção cerebral e a doença física, dentre outros, que o incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido do autor.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão do benefício anteriormente (auxílio-doença – fls. 18)

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008580-91.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE GONCALVES GARCIA
ESPOLIO: IVANILDA XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ANTONIO DE NOVAES - SP393128,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009157-69.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEJAIR SANTO GIBIN
Advogado do(a) AUTOR: LEONOR GASPAR PEREIRA - SP109792
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005618-95.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALMIR SOUZA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006845-23.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAELA SANCHES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FIDALGO NEVES - SP375332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

A parte autora formula o pedido de desistência da ação (fls. 112).

Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 1.040, parágrafo 1º e art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004083-34.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP231828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 180, **indeferido a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-35.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SANCHES LAFFOT
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1.** Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. **2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** **3.** Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 58/72 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

SÚMULA

Processo: 55000966-35.2017.403.6183

Autor: ANTONIO SANCHES LAFFOT

NB: 46/082.400.167-2

DIB: 01/02/1990

SEGURADO: o mesmo

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009149-92.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE QUEIROZ CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo nº 0012565-71.2008.403.6183, que já se encontra em trâmite nesta mesma fase processual perante esta 1ª Vara Previdenciária.

Ainda que se pretenda avocar a aplicação da Res. 142/2017, da Presidência do E. TRF3, seu art. 8º determina que o momento para a digitalização é o do início do cumprimento da sentença condenatória, e não processos já em fases avançadas.

Ante todo o exposto, **julgo extinto** o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. I.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006934-46.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA DARLENE FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALISSON CARLOS FELIX - SP318494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls.48, **indefiro a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008037-88.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS CELESTRINO
Advogado do(a) AUTOR: NATHALLIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que o autor pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria especial, considerados os períodos laborados em condições especiais.

Entretanto, constata-se que a parte autora propôs ação com a mesma finalidade, a qual tramitou perante esta 1ª Vara Previdenciária e foi julgada improcedente, com acórdão já transitada em julgado (fls.150/165).

Não há, assim, como afastar a coisa julgada.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009352-54.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO DOS SANTOS - SP136650
IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇOS DE BENEFÍCIOS DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se postula a concessão de benefício previdenciário.

É o relatório.

Passo a decidir.

É de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos em que se exige prévia dilação probatória, como no caso.

Como se sabe, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 1.533/51), que nada mais é do que aquele que "(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias" (SÉRGIO FERRAZ. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Sendo assim, o meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei n.º 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-80.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, § 1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 105/111 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

São PAULO, 12 de dezembro de 2017.

SÚMULA

Processo: 5000435-80.2016.403.6183

Autor: WALDECIR VENI SACCHETIN

NB: 46/025.485.222-0

SEGURADO: o mesmo

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008122-74.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO JOSE DE SOUZA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo nº 0011360-2014.403.6183, que já se encontra em trâmite nesta mesma fase processual perante esta 1ª Vara Previdenciária.

Ainda que se pretenda avocar a aplicação da Res. 142/2017, da Presidência do E. TRF3, seu art. 8º determina que o momento para a digitalização é o do início do cumprimento da sentença condenatória, e não processos já em fases avançadas.

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. I.

São PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006840-98.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILUCI CUSTODIO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls.174, **indeferido a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005498-52.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDOMIRO VIANA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, o autor alega, sinteticamente, que não deveria haver qualquer limitação ao número de salários-de-contribuição a serem considerados para fins do cálculo do salário-de-benefício – buscando a desconsideração do limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº. 9876/99.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito discorre a respeito da presunção legal de seus atos e sobre os consecutórios. Pugna pela improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito observe-se o seguinte:

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

O autor se insurge apenas contra a limitação imposta ao universo contributivo a ser considerado, entendendo não haver razões para que este se cingisse aos salários-de-contribuição apenas a partir de julho de 1994.

Na forma do art. 3º, da Lei nº. 9876, de 26 de novembro de 1999, “**para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior a data de publicação deste Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994 ...**”

Perceba-se, já de início, que se trata de regra a segurado filiado à Previdência até a data da edição da lei. Portanto, em tese, disposição que deveria proteger o direito adquirido.

Assim

a) primeiro, no art. 3º, aparece a limitação referente a julho de 1994, que não se encontra na nova redação dada ao art. 29 (que menciona apenas “**todo o período contributivo**”);

b) segundo, no art. 3º, aparece a expressão, **no mínimo, 80%** de todo o período contributivo, que inexistia no art. 29.

Ainda que se considere que a Lei tenha desejado a limitação dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os motivos que ensejaram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentado, em algumas hipóteses, ao princípio jurídico da igualdade.

Explicamos.

Observando-se a limitação da data aplicável aos salários-de-contribuição, poderíamos ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tivessem. Para os segundos estaria sendo observado todo o período contributivo, enquanto que, para os primeiros, se observaria certo universo do período contributivo. Poderia se dar que o universo excluído somente para estes últimos redundasse em um tratamento discriminatório, na medida em que, se considerada toda a sua vida contributiva (como se deu para os que tenham contribuído posteriormente à julho de 1994), poderiam, com os salários-de-contribuição maiores do início de sua vida contributiva, ter um benefício mais expressivo. A eles, ao se desconSIDERAR parte dos salários-de-contribuição (o que não ocorreu, sem qualquer razão plausível, para os primeiros), houve tratamento distinto e que lhes acarretou prejuízos. Em síntese, para alguns, pelo simples advento de certa data, admite-se o cálculo com base em toda sua vida contributiva, e, para outros, não se admite. E, registre-se, a data (julho/94) é elemento que não poderia ser tido como fator de discriminação. Ou, como bem lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: “**a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator “tempo” – que não descansa no objeto – como critério diferencial**”. (In “Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade”, 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47). Logo, estaríamos diante de hipóteses semelhantes separadas apenas por um elemento externo ao sujeito, isto é, uma certa data eleita.

Alguns poderiam dizer que a data foi escolhida, para permitir a limitação, em vista de dados práticos consistentes, tais como: a) seria este o instante em que se instabilizou a moeda ou b) foi a partir deste momento que houve o processamento de todos os dados referentes aos segurados, inclusive os seus salários-de-contribuição, no sistema operacional de informática do INSS.

Estabilização de moeda ou organização do sistema operacional não são dados suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre pessoas em igualdade de condições. Estas diferenciações externas ao sujeito promoveriam distinção entre pessoas que tiveram considerado todo o seu período contributivo (já que este coincidiu com data posterior a julho de 1994) e pessoas que tiveram desprezado parte do seu período contributivo apenas pelo fato de que este ultrapassou o lapso indicado legalmente.

Há que se lembrar, ainda, outros possíveis atentados ao princípio da igualdade, como hipóteses envolvendo os contribuintes autônomos e empresários, aos quais se aplicava (em especial os que estavam nesta condição após julho de 1994) o regime de salário-base. Ora, por obediência à Lei, lhes seria vedado se inscrever e passar para classe mais elevada sem o cumprimento do interstício de classe anterior. Estes, por determinação legal, permaneceriam em certa classe até o advento do interstício. Poderia o lapso coincidir com a sua permanência em classes que comportavam salários-de-contribuição menos expressivos do que os anteriores a julho/94, considerando-se a hipótese de, antes, terem sido segurados empregados. Logo, enquanto contribuinte individual, pelo cumprimento da obrigação legal estabelecida, os segurados poderiam vir a ser prejudicados.

Da mesma forma, se o regime passa, com a Emenda nº. 20/98, a conter a previsão de equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), certamente que, nesta perspectiva, aquele que tivesse contribuições mais significativas antes de 1994 – já que detentor de salários-de-contribuições maiores – não poderia vir a ser prejudicado. Na lógica da atuarial, desprezar-se este período contributivo não se justifica.

Veja-se, por fim, que se a questão for tratada à luz da proteção do direito adquirido, considerados os que ingressaram antes do advento da lei, a situação ainda se revela mais grave, conforme se observa do texto extraído do seguinte julgado – Recurso Cível nº 5046377-87.2013.404.7000/PR – 2ª Turma Recursal do Paraná, de Relatoria do MM. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes:

“O autor tem razão quando se insurge contra a sentença. Os precedentes citados na sentença afirmam que o segurado que implementar os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 9.876/99 devem ter a RMI calculada conforme a regra de transição do art. 3º, § 2º, da mencionada lei, não havendo direito adquirido à sistemática anterior de cálculo da RMI. Ou seja, a sentença enfrentou o pedido como se este sustentasse o direito adquirido às regras anteriores à Lei 9.876/99, mesmo quando implementados os requisitos depois da lei. Ora, a inicial sustenta um direito totalmente diverso daquele enfrentado pela sentença. O que o autor pretende não é sustentar seu direito adquirido às regras anteriores à lei, mas o seu direito à aplicação da legislação vigente na DER, conforme a regra permanente da Lei 9.876/99, em contraposição à regra transitória da lei.

E esse seu direito procede. Entre a regra anterior, que previa cálculo da RMI considerados apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, e a regra nova, que considera todos os salários-de-contribuição (excluídos apenas os 20% menores), está a regra de transição, que considera os 80% maiores, mas apenas aqueles relativos ao período que vai de julho de 1994 à DIB. Obviamente, a regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas ainda não integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação imediata do sistema completamente alterado pela lei. A lei de transição necessariamente deve produzir para o segurado (tratando-se de lei, como a de que se cuida, que agrava a situação do contribuinte) situação intermediária entre a aquela verificada pela legislação revogada e a baseada na legislação nova. Do contrário, tem-se completa desnaturação da lógica da lei de transição.

No caso dos autos, a lei de transição só será benéfica para o segurado que computar mais e maiores contribuições no período posterior a 1994, caso em que descartará as contribuições menores no cálculo da média. Todavia, se se tratar de segurado cujo histórico contributivo revele maior aporte no período anterior a 1994, a consideração da regra de transição reduz injustificadamente sua RMI, descartando do cálculo exatamente aquele período em que foram maiores as contribuições.

Assim, ao contrário do que consta da sentença, o deferimento do pedido do autor não passa por nenhuma declaração de inconstitucionalidade, seja da regra permanente, seja da de transição. A lógica do pedido do autor é simples: a regra que veio para privilegiar, no cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo (tanto que a regra permanente não limita o período contributivo a julho de 1994) não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição (que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado, para quem a consideração exclusivamente das contribuições recentes, como acontecia antes da Lei 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo). Não há, dessa maneira, nenhuma necessidade de declaração de inconstitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. Basta que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é, a saber, uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a desconsideração de situações já constituídas carentes de proteção. Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção desses direitos subjetivos.

No caso dos autos, conforme se sustenta, a regra definitiva é a que mais favorece o segurado, quando confrontada com a regra de transição. Ora, nessa hipótese, não há sentido em se manter a aplicação da regra transitória, porque a situação para a qual ela foi pensada não se faz presente.

Portanto, o autor faz jus à aplicação da regra definitiva da Lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria, quando ela se revele mais favorável do que a regra de transição. Para isso, porém, será preciso que se instrua o processo com a carta de concessão do benefício e com o histórico completo de contribuições, o que poderá ser feito em fase de liquidação”.

No mesmo sentido:

RECURSO INOMIDADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transitória é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e “pedágio”, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o texto permanente (art. 201, §7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e “pedágio”) não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843-93.2011.404.7000, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flávia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013).

Assim, deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência dos requisitos constantes no art. 311, do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.

Ante todo o exposto, **juízo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

SÚMULA

PROCESSO-5005498-52.2017.403.6183

AUTOR: VALDOMIRO VIANA

NB: 41/153.760.125-0

SEGURADO: O MESMO

RMA: A CALCULAR

DIB: 28/07/2010

RMI: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002018-66.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIANA DELGADO BONFOGO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício de pensão por morte da autora.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão pelo valor real e a adequação do salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. Impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CIVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 67/76 e pelos documentos acostados que o salário de benefício utilizado na concessão da pensão por morte da parte autora, foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da pensão por morte da parte autora (NB 21/085.939.312-7), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

SÚMULA

Processo: 5002018-66.2017.403.6183

Autor: SEBASTIANA DELGADO BONFOGO

NB: 21/085.939.312-7

DIB: 10/02/1991

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: recálculo da renda mensal inicial do benefício da pensão por morte da parte autora (NB 21/085.939.312-7), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98

e 41/03, nos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006986-42.2017.4.03.6183
AUTOR: ZEFERINO OLIVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão e a contradição, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão e a contradição apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.R.I.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-55.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ACYR AMIM FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA KELLER - SP57849
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a informação da certidão retro, redesigne a perícia com urgência.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003505-71.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUGO FONSECA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465, SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo a data de 21/02/2018, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 184 a 186, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000696-11.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ROCHA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo a data de 21/02/2018, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 236 a 237, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA OLIVEIRA ROCHA, GABRIEL OLIVEIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo a **data de 21/02/2018, às 16:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 249 a 250, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.
2. Intime-se o **Ministério Público Federal**.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002749-62.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO OSMAN DE SOUSA NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a **data de 28/02/2018, às 15:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 322 a 323, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003632-09.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE CELESTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a **data de 28/02/2018, às 16:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 284, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002574-68.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANTA TEREZINHA BENTO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE FATIMA GARCIA DOS SANTOS - SP188870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a **data de 07/03/2018, às 14:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 201 a 202, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005359-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAGMA ALVES FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugnano pela sua improcedência e, em caso de procedência, menciona a necessidade de afastamento de atividades laborativas sob condições especiais.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Com relação a continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 24, 44 e 45 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 06/03/1997 a 02/03/2010 – na Sociedade Beneficente Israelita Brasileira – Hospital Albert Einstein, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período laborado de 02/05/1986 a 05/03/1997, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS às fls. 57/58, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais já admitidas administrativamente pelo INSS com as ora reconhecidas, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 27 anos, 08 meses e 11 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei n.º 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 02/03/2010 – na Sociedade Beneficente Israelita Brasileira – Hospital Albert Einstein, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (02/03/2010 – fls. 66), observada a prescrição quinquenal.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5005359-03.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: DAGMA ALVES FREITAS

DER: 02/03/2010

NB 42/140.625.428-0

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 02/03/2010 – na Sociedade Beneficente Israelita Brasileira – Hospital Albert Einstein, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (02/03/2010 – fls. 66), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005241-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA SILVA LEITAO - SP275431

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor como empregado urbano, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasta a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rural –, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- **A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91.** 2- **O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO.** 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar dos períodos trabalhados constantes nos documentos de fls. 38 e 39, laborados de 03/05/1999 a 01/09/2005 – na empresa Indústria e Comércio de Plásticos Asia Ltda., de 05/09/2005 a 23/04/2007 e de 02/05/2007 a 26/08/2017 – na empresa Nold Politech Filmes e Embalagens Ltda..

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 – *Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98.* 11 – *Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91.* 12 – *Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação.* 14 – *Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês.* 15 – *Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça.* 16 – *Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consecutário lógico da sentença.* 17 – *Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC.* 18 – *Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.*

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo comum ora admitido, constante inclusive da inicial, com o já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 35 anos, 09 meses e 10 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Quanto ao pedido de danos morais, não há como acolhê-lo, uma vez que nada houve de ilegal na conduta praticada pela autarquia ré.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer os períodos comuns laborados de 03/05/1999 a 01/09/2005 – na empresa Indústria e Comércio de Plásticos Asia Ltda., de 05/09/2005 a 23/04/2007 e de 02/05/2007 a 26/08/2017 – na empresa Nold Politech Filmes e Embalagens Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (04/11/2016 – fls. 122).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5005241-27.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSÉ JOÃO DA SILVA

NB: 42/178.767.484-0

DIB: 04/11/2016

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos comuns laborados de 03/05/1999 a 01/09/2005 – na empresa Indústria e Comércio de Plásticos Asia Ltda., de 05/09/2005 a 23/04/2007 e de 02/05/2007 a 26/08/2017 – na empresa Nold Politech Filmes e Embalagens Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (04/11/2016 – fls. 122).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003217-26.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados período comum e os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido e pugna pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 52 e 53 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/11/1977 a 15/07/1988 e de 01/11/1988 a 02/09/1995 – na empresa L. Sant'angelo Pinturas Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/11/1977 a 15/07/1988 e de 01/11/1988 a 02/09/1995 – na empresa L. Sant'angelo Pinturas Ltda., bem como determinar que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (01/01/2012 – fls. 119), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5003217-26.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSE APARECIDO ALVES DE SOUZA

NB 42/159.373.684-0

DIB 12/12/2011

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/11/1977 a 15/07/1988 e de 01/11/1988 a 02/09/1995 – na empresa L. Sant'angelo Pinturas Ltda., bem como determinar que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (01/01/2012 – fls. 119), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004428-97.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIOVANI MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 36, 41 e 46/49 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/03/1986 a 31/01/1991, de 01/03/1991 a 25/09/1996, de 01/04/1997 a 16/07/2004, de 01/02/2005 a 20/05/2008 e de 01/02/2009 a 16/07/2015 – na empresa Auto Posto Ortega Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 27 anos, 06 meses e 18 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/03/1986 a 31/01/1991, de 01/03/1991 a 25/09/1996, de 01/04/1997 a 16/07/2004, de 01/02/2005 a 20/05/2008 e de 01/02/2009 a 16/07/2015 – na empresa Auto Posto Ortega Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (27/08/2015 – fls. 57).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5004429-97.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: GIOVANI MANOEL DA SILVA

DIB: 27/08/2015

NB: 46/175.394.515-9

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/03/1986 a 31/01/1991, de 01/03/1991 a 25/09/1996, de 01/04/1997 a 16/07/2004, de 01/02/2005 a 20/05/2008 e de 01/02/2009 a 16/07/2015 – na empresa Auto Posto Ortega Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (27/08/2015 – fls. 57).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002469-91.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILVA ORLANDO RAMOS E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão dos valores dos benefícios que originaram as pensões por morte das autoras.

Em sua inicial, as autoras requerem a revisão de benefícios previdenciários nos termos da emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição. Impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito alega ter efetuado a correta apuração da renda mensal inicial do benefício, pugnano pela improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CIVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnado – que não se desincumbiu.

Quanto ao pedido de revisão do benefício nos termos da emendas constitucionais 20/98 e 41/03, diante do parecer exarado pela contadoria judicial às fls. 79, não há vantagens para o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, que originou a pensão por morte da autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006299-65.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE SHIAVE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugrando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivos à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 24, 25 e 33 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 13/07/1983 a 18/02/1990 e de 29/04/1995 a 13/02/2015 – no Hospital das Clínicas – Faculdade de Medicina da USP, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos demais períodos mencionados na inicial, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS às fls. 43/44, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais já admitidas administrativamente pelo INSS com as ora reconhecidas, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 26 anos, 09 meses e 01 dia, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei n.º 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 13/07/1983 a 18/02/1990 e de 29/04/1995 a 13/02/2015 – no Hospital das Clínicas – Faculdade de Medicina da USP, bem como determinar que o INSS converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (26/05/2015 – fls. 66), observada a prescrição quinquenal.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5006299-65.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: MARILENE SHIAVE GOMES

DER: 26/05/2015

NB 42/173.831.223-0

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 13/07/1983 a 18/02/1990 e de 29/04/1995 a 13/02/2015 – no Hospital das Clínicas – Faculdade de Medicina da USP, bem como determinar que o INSS converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (26/05/2015 – fls. 66), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005479-46.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO LUIS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e a ausência do interesse de agir. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, "essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada." (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas nº. 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – ino correu violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido". (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (fls. 17).

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsomi Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.328, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manteve-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 27, 35 e 36 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 19/04/1993 a 28/02/1994 e de 01/01/2004 a 04/01/2017 – na empresa Duratex S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da Lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP; CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUÍZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 36 anos, 10 meses e 15 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 19/04/1993 a 28/02/1994 e de 01/01/2004 a 04/01/2017 – na empresa Duratex S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (01/02/2017 – fls. 17).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5005479-46.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ANTONIO LUIS FERREIRA

DIB: 01/02/2017

NB: 42/180.108.331-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 19/04/1993 a 28/02/1994 e de 01/01/2004 a 04/01/2017 – na empresa Duratex S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (01/02/2017 – fls. 17).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005483-83.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELPÍDIO MANOEL DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, falta de interesse de agir e impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afia-se a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante — que não se desincumbiu.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajúza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Resalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmula nº. 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – ino correu violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (fls. 69).

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito — o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johorsom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço n.º 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço n.º 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço n.º 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei n.º 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 43 e 53/58 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais, no período laborado de 13/03/1997 a 26/08/2016 – na empresa Eletropaulo – Eletricidade de São Paulo S.A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPTS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional n.º 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda n.º 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, “caput”, embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o “pedágio” não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consecutário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 38 anos, 10 meses e 14 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 13/03/1997 a 26/08/2016 – na empresa Eletropaulo – Eletricidade de São Paulo S.A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (07/03/2017 – fs. 69).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5005483-83.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ELPIDIO MANOEL DA SILVA

DIB: 07/03/2017

NB: 42/180.641.119-6

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de 13/03/1997 a 26/08/2016 – na empresa Eletropaulo – Eletricidade de São Paulo S.A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (07/03/2017 – fs. 69).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001918-14.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALERIA TEMPONE CARDOSO PENNA

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra os tempos laborados em condições especiais. Pugna pela improcedência do pedido.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 95, 118, 128, 129, 130, 131, 132, 135/154 e 155/178 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/02/1991 a 30/04/1996, de 01/08/1997 a 31/01/2001 e de 01/07/2001 a 29/09/2016, como segurado do Regime Geral da Previdência Social, na categoria de contribuinte individual, exercendo as funções de cirurgião-dentista durante todos os períodos e de 06/05/1996 a 03/06/1997 – na empresa Odontoprev Previdência Odontológica S/C Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados o tempo trabalhado em condições especiais ora reconhecido, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, e 28 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/02/1991 a 30/04/1996, de 01/08/1997 a 31/01/2001 e de 01/07/2001 a 29/09/2016, como segurado do Regime Geral da Previdência Social, na categoria de contribuinte individual, exercendo as funções de cirurgião-dentista durante todos os períodos e de 06/05/1996 a 03/06/1997 – na empresa Odontoprev Previdência Odontológica S/C Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (01/12/2016 – fls. 190).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5001918-14.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: VALERIA TEMPONE CARDOSO PENNA

DIB: 01/12/2016

NB: 42/179.955.831-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/02/1991 a 30/04/1996, de 01/08/1997 a 31/01/2001 e de 01/07/2001 a 29/09/2016, como segurado do Regime Geral da Previdência Social, na categoria de contribuinte individual, exercendo as funções de cirurgião-dentista durante todos os períodos e de 06/05/1996 a 03/06/1997 – na empresa Odontoprev Previdência Odontológica S/C Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (01/12/2016 – fls. 190).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001822-96.2017.4.03.6183

AUTOR: EMERSON JUNIOR BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003052-76.2017.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIA REGINA DA SILVA JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente o erro material na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

"(...)

No que concerne à aposentadoria por tempo de serviço verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 34 anos, 11 meses e 03 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº 8.213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)"

Verifica-se que, na data da citação (24/07/2017 – fls. 167), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade do autor nesta data (51 anos e 13 dias – fls. 73) e o tempo total de serviço ora apurado (34 anos, 11 meses e 03 dias), resulta no total de 85 anos/pontos, fazendo jus o autor ao afastamento do fator previdenciário.

*Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 12/09/2000 a 05/08/2002 – na Prefeitura do Município de Cotia, de 17/06/2002 a 23/10/2002 – na empresa Instituto Iguatemi de Clínicas S/A., de 01/11/2002 a 18/12/2003 – na empresa A.M.E.S.P. Saúde Ltda. e de 21/10/2003 a 28/11/2016 – na empresa Hospital 9 de Julho S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da citação (24/07/2017 – fls. 167). Condene, ainda, o INSS a promover o cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação.*

(...)

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação, oficiando-se ao INSS.

(...)

SÚMULA

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 12/09/2000 a 05/08/2002 – na Prefeitura do Município de Cotia, de 17/06/2002 a 23/10/2002 – na empresa Instituto Iguatemi de Clínicas S/A., de 01/11/2002 a 18/12/2003 – na empresa A.M.E.S.P. Saúde Ltda. e de 21/10/2003 a 28/11/2016 – na empresa Hospital 9 de Julho S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da citação (24/07/2017 – fls. 167). Condene, ainda, o INSS a promover o cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação.

(...)"

Ante o exposto, dou provimento aos embargos para sanar a omissão antes apontada.

Oficie-se ao INSS para cumprimento de tutela nos termos desta sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005900-36.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMUNDO DE FREITAS SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado em condições especiais e período urbano, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos e a ausência de provas do período laborado no campo, pugnando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o § 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsomi de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº 2000.61.83.004655-1:

"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço n° 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço n° 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço n° 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 73, 74, 76, 77 e 84 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 06/03/1997 a 10/11/2004 – na empresa Companhia Brasileira de Distribuição, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, § 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03999003692-1/SP; CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LEI 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normalização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVIL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rural -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15855).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- **A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO.** 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar do tempo trabalhado constante das carteiras profissionais de fls. 16 e 17, laborados de 01/06/1976 a 14/07/1976 – na empresa Alnegri Indústria de fúteis Ltda., de 21/07/1976 a 18/01/1977 – na empresa Glasslite – Indústria de Plásticos Ltda., e de 16/02/1977 a 28/04/1980 – na empresa Clock S/A. Indústria e Comércio de Alumínio.

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 – *Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consecutório lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apeleção do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.*

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora reconhecidos, com os já admitidos pelo INSS, tem-se que o autor atingiu 36 anos, 01 mês e 03 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer os tempos urbanos laborados de 01/06/1976 a 14/07/1976 – na empresa Alnegri Indústria de fúteis Ltda., de 21/07/1976 a 18/01/1977 – na empresa Glasslite – Indústria de Plásticos Ltda., e de 16/02/1977 a 28/04/1980 – na empresa Clock S/A. Indústria e Comércio de Alumínio e como especial o período laborado de 06/03/1997 a 10/11/2004 – na empresa Companhia Brasileira de Distribuição, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (08/05/2012 – fls. 57).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intimem-se

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5005900-36.2017.403.6183

AUTOR: EDMUNDO DE FREITAS SOUZA

DIB: 08/05/2012

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os tempos urbanos laborados de 01/06/1976 a 14/07/1976 – na empresa Alnegri Indústria de fusíveis Ltda., de 21/07/1976 a 18/01/1977 – na empresa Glasslite – Indústria de Plásticos Ltda., e de 16/02/1977 a 28/04/1980 – na empresa Clock S/A. Indústria e Comércio de Alumínio e como especial o período laborado de 06/03/1997 a 10/11/2004 – na empresa Companhia Brasileira de Distribuição, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (08/05/2012 – fls. 57).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004755-42.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO VENTURA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais para a concessão de aposentadoria especial, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsons di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.328, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pela autora no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 54/57 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 07/11/1994 a 24/10/2012 – na empresa Internacional Indústria Automotiva da América do Sul Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período laborado de 07/01/1986 a 04/06/1990, verifica-se da análise elaborada pelo INSS às fls. 102, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPP'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP. CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais, tem-se que o autor laborou por 22 anos, 04 meses e 16 dias, não tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei n.º 8213/91.

No que concerne à aposentadoria por tempo de serviço verifique-se o seguinte.

Somados os tempos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com os trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, daí resulta que o autor laborou por 38 anos, 10 meses e 08 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 07/11/1994 a 24/10/2012 – na empresa Internacional Indústria Automotiva da América do Sul Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (04/04/2014 – fls. 69).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5004755-42.2017.403.6183

AUTOR: ANTONIO VENTURA GOMES

NB: 42/168.823.555-5

RMA: A CALCULAR

DIB: 04/04/2014

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 07/11/1994 a 24/10/2012 – na empresa Internacional Indústria Automotiva da América do Sul Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (04/04/2014 – fls. 69).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005579-98.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANE GALEGO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e a ausência do interesse de agir. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, "essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.". (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas n.º 213 do extinto tribunal federal de recursos e n.º 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – inoportunidade violação aos artigos 60 e 179 do decreto n.º 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido". (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (fls. 35).

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonson di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucede que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 13 e 39/41 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais no período laborado de 29/01/1990 a 26/01/2015 – na empresa Sociedade Hospital Samaritano, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP; CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 30 anos, 05 meses e 05 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 29/01/1990 a 26/01/2015 – na empresa Sociedade Hospital Samaritano, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (30/12/2015 – fls. 35).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5005579-80.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: LUCIANE GALEGO ALMEIDA

DIB: 30/12/2015

NB: 42/174.785.121-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de 29/01/1990 a 26/01/2015 – na empresa Sociedade Hospital Samaritano, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (30/12/2015 – fls. 35).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005998-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JANE LUCIA PEQUENO

Advogado do(a) AUTOR: VALESKA COELHO DE CARVALHO MANA - SP196976

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

Em sua inicial, a parte autora insurge-se contra a utilização do fator previdenciário na metodologia de cálculo de seu benefício. Busca, com o seu afastamento, o recálculo de sua renda mensal inicial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a correta composição da renda mensal inicial do benefício, acordo com os parâmetros legais, pugnando pela improcedência do pedido.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

No mérito, observe-se o seguinte.

Pela lei n.º 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei n.º 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Atualmente o salário-de-benefício consiste:

Para os casos de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo multiplicada pelo fator previdenciário. Esse fator previdenciário é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Por outro lado, a expectativa de vida do segurado, para a obtenção desse fator, é considerada a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE, com base na média nacional única para ambos os sexos. Assim, o fator previdenciário será obtido a partir da seguinte fórmula:

$$f = \frac{Tc \times a}{Es} \times \frac{1 + (id + Tc \times a)}{100}$$

Traduzindo:

Fator previdenciário = tempo de contribuição multiplicado por alíquota correspondente a 0,31 dividido por expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria. Obtido o resultado, multiplica-se o montante encontrado por 1 mais o valor resultante da seguinte equação: idade no momento da aposentadoria mais tempo de contribuição até o instante da aposentadoria multiplicado pela alíquota de 0,31, dividido por 100 (cem).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

Em vista da incidência desta metodologia de cálculo, a parte autora insurge-se especificamente contra o fator previdenciário, buscando o seu afastamento do cálculo de sua renda mensal inicial.

A fórmula constante do fator previdenciário, extremamente complexa — complexidade absurda, considerando-se em especial a capacidade de sua compreensão pelo destinatário final, o segurado —, passou, com o advento da Lei 9876/99, como visto, a ser determinante para o cálculo do valor inicial das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição.

Registre-se, no entanto, que entendemos que o fator previdenciário é inconstitucional. Na Lei, são introduzidos elementos de cálculo que influem imediatamente no próprio direito ao benefício, concebendo-se, por via oblíqua, limitações distintas das externadas nos requisitos impostos constitucionalmente para a obtenção, em especial, da aposentadoria por tempo de contribuição. Diversamente do setor público, no setor privado rechaçou-se a adição da idade para a obtenção do benefício (art. 201, § 7º da Constituição Federal de 1988). Do mesmo modo, não há qualquer previsão, para que o benefício seja concedido, de elementos como a expectativa de vida. Portanto, a lei ordinária acrescentou, para fins da obtenção do valor do benefício, requisitos que, ainda que indiretamente, dificultam o acesso ao próprio direito ao benefício. Nem se diga que uma coisa é requisito para a obtenção do benefício — que continuaria a ser apenas o tempo de contribuição — e outra, totalmente diversa, é o cálculo do seu valor inicial. Ora, o raciocínio é falacioso: somente é possível se obter o benefício a partir da utilização dos elementos indispensáveis para o cálculo da renda mensal inicial. Assim, utilizando-se, para a obtenção desta, de elementos não permitidos — ou mais, desejados — pela Constituição, obviamente que violado se encontra o próprio direito ao benefício em si.

Ressalte-se, também, que não há elementos suficientes para se ter como conclusivo que o fator previdenciário garanta o “equilíbrio financeiro e atuarial” do sistema. Trata-se, isto sim, de elemento que consubstancia intolerável “retrocesso social”, afastado em vários momentos pela melhor doutrina (CANOTILHO e FLÁVIA PIOVESAN, dentre outros).

Constate-se, finalmente, que os requisitos postos no cálculo do fator previdenciário não consideram especificidades regionais, equiparando, v.g., quanto à idade ou expectativa de vida, situações diversas. É inadmissível, por exemplo, considerar-se que estes elementos possam ser dimensionados da mesma forma se considerarmos um benefício postulado por um segurado em São Paulo e por outro no sertão do Nordeste. Logo, sem considerar estas peculiaridades, o fator previdenciário atinge frontalmente o princípio da igualdade, insculpido no art. 5º, “caput”, da Constituição Federal de 1988.

Não há, aqui, que se atribuir efeitos vinculantes ou “erga omnes” às ADINs 2.110-9 e 2.111-7 (relatadas, com liminar apenas, pelo Min. Sydney Sanches).

Não havendo qualquer insurreição quanto aos demais elementos constantes da Lei n.º 9876/99, devem estes ser mantidos no recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria da parte autora.

Assim, há que se conceder a aposentadoria ao autor, sem a aplicação do fator previdenciário.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência do requisito constante no art. 311 do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5005998-21.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JANE LUCIA PEQUENO

NB 42/152.901.286-1

DIB 13/05/2010

DECISÃO JUDICIAL: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009657-38.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MATIAS MENDONCA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo nº 0042343-52.2010.403.6301, que já se encontra em trâmite perante esta 1ª Vara Previdenciária.

Ainda que se pretenda avocar a aplicação da Res. 142/2017, da Presidência do E. TRF3, seu art. 8º determina que o momento para a digitalização é o do início do cumprimento da sentença condenatória, e não processos já em fases avançadas, conforme é o caso.

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. I.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009108-28.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA AUGUSTO LONGROVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.
2. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003027-63.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA ROSENDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo a data de **07/02/2018, às 16:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 103 a 104, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006886-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDNEY ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se busca a concessão de auxílio-doença ao requerente.

Em sua inicial, o autor alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decidido.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aklir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No presente caso, o documento médico de fls. 35 demonstra não ter o autor condições de retomar ao trabalho, visto ser portador de doenças degenerativas da coluna lombar, pelo que restou devidamente fundado o seu pedido.

A carência, bem como a manutenção da qualidade de segurado, restaram comprovadas, já que houve a concessão de benefício anteriormente, conforme se extrai dos dados constantes do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 32.

Já em relação à carência, constata-se do art. 151 da Lei de Benefícios que a doença a qual acomete a parte autora encontra-se entre as descritas neste dispositivo. Assim, dispensado o autor do cumprimento de tal requisito.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008733-23.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TARCISO PAULA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007860-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALESSANDRA DA SILVA MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Mantenho a sentença retro por seus próprios fundamentos.
2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.
3. Cite-se o réu para responder ao recurso (CPC, art. 331, § 1º).
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009216-57.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ OSVALDO DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA GOMES - SP346854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.
2. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003723-02.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL SOARES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johorsom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida em Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 21/28, 53, 54, 120 e 121 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/02/1987 a 23/05/1995 – na empresa EMED – Serviços Médicos Hospitalares Ltda., de 20/09/1995 a 01/07/1999 – na empresa Polyzaks Ind. e Com. de Plásticos Ltda., de 12/07/1999 a 12/02/2007 e de 15/05/2007 a 22/09/2008 – na empresa Sol Embalagens Plásticas Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

Em relação ao período comum mencionado na inicial, de 01/11/1982 a 30/11/1982, não restou comprovado nos autos o exercício de atividade laborativa, já que a carteira profissional de fls. 35 está ilegível e na anotação de fls. 42 e no CNIS consta a data de 01/12/1982.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 32 anos, 02 meses e 13 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 01/02/1987 a 23/05/1995 – na empresa EMED – Serviços Médicos Hospitalares Ltda., de 20/09/1995 a 01/07/1999 – na empresa Polyzaks Ind. e Com. de Plásticos Ltda., de 12/07/1999 a 12/02/2007 e de 15/05/2007 a 22/09/2008 – na empresa Sol Embalagens Plásticas Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (28/12/2015 – fls. 15).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5003723-02.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ISABEL SOARES DA COSTA

DIB: 28/12/2015

NB: 42/175.187.940-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 01/02/1987 a 23/05/1995 – na empresa EMED – Serviços Médicos Hospitalares Ltda., de 20/09/1995 a 01/07/1999 – na empresa Polyzaks Ind. e Com. de Plásticos Ltda., de 12/07/1999 a 12/02/2007 e de 15/05/2007 a 22/09/2008 – na empresa Sol Embalagens Plásticas Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (28/12/2015 – fls. 15).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011931-30.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON CLARA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Manifieste-se o INSS Acerca do pedido de desistência apresentado pelo impetrante, no prazo de 05 dias.

Vista de todo processado ao Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005866-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DELAZARI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DELAZARI - SP139842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007444-59.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA APARECIDA NEIX
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON GILBER - SP377312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Autos n.º 5007444-59.2017.4.03.6183

Registro nº _____/2017

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por CAMILA APARECIDA NEIX em face do Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, objetivando, precipuamente, a concessão do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

Verdadeiramente, em que pese o fato de a autora ter juntado, aos autos, documentos a fim de embasar a sua pretensão, há necessidade de instrução probatória, mediante a realização de perícia, a fim de aferir, efetivamente, o grau de intensidade da incapacidade laborativa, vale dizer, caso existente, se é total ou parcial, e se a impossibilita de exercer outra atividade, levando-se em consideração a sua idade, classe social e grau de instrução.

Assim, não restando demonstrada a probabilidade do direito, é caso de indeferir a tutela de urgência, reservando-se a análise após a realização da perícia judicial e da manifestação das partes a respeito do laudo.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Após, tomem os autos conclusos para agendamento de perícia.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009623-63.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLVANIA GONCALVES BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (art. 3º, Lei nº 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001343-06.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERT SEID
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008565-25.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA ROCHA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

A experiência deste Juízo mostra que o escritório de advocacia, ao qual pertence a subscritora da petição inicial, atribui ao valor da causa quantia MUITO superior ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido formulado nos fatos. De fato, em TODOS os casos de conhecimento deste Juízo, o valor atribuído à causa é fixado tomando-se por base salário-de-benefício máximo vigente, sem, contudo, apresentar QUALQUER comprovação de que a parte autora teria direito a um benefício nessas condições.

Desta forma, emende a parte autora a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, sem prejuízo de outras penalidades; salientando-se que, novo cumprimento incompleto, incorreto, ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos conclusos para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008829-42.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OK JA PARK
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a juntada de documento comprobatório de seu requerimento administrativo, de seus documentos de identidade e do seu esposo falecido, tendo em vista que, ou se encontram ilegíveis, ou se encontram incompletos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008835-49.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL BUENO LEMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA - SP196808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados pelo E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o tempo decorrido desde a citação do INSS, decreto sua revelia, nos termos do artigo 345 do Código de Processo Civil.

Venham, pois, os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008890-97.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANO CONSTANTINO, ISABELLA TOMAZ CONSTANTINO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008941-11.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUAN JOSE ESPINEIRA FEAL
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do tempo de prevenção (doc 3718013); bem assim emendar a inicial a fim de observar o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intím-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008942-93.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LUCELIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de observar o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Intím-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008990-52.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CECILIA DOS SANTOS PAULINA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICCIOLI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante no termo de prevenção (doc 3728510).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intím-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-53.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO GOMES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CAIO FELIPE GOMES SOARES - SP376561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009293-66.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA MARIA BATISTA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante no termo de prevenção (doc 3830469).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009237-33.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO LOURENCO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ERIK AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP370036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (art. 3º, Lei nº 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009477-22.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARAISA BUZATO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 3879242).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009543-02.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON FERREIRA FAUSTINO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES MENEGUIM - SP235255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes no termo de prevenção (doc 3891738); bem assim emende a inicial a fim de observar o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005142-57.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEANDERSON PINHO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

A experiência deste Juízo mostra que o escritório de advocacia, ao qual pertence a subscritora da petição inicial, atribui ao valor da causa quantia MUITO superior ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido formulado nos feitos. De fato, em TODOS os casos de conhecimento deste Juízo, o valor atribuído à causa é fixado tomando-se por base salário-de-benefício máximo vigente, sem, contudo, apresentar QUALQUER comprovação de que a parte autora teria direito a um benefício nesses condições.

No caso presente, aponte-se que a patrona da parte autora já foi regularmente instada a retificar o valor atribuído à causa (doc 2542600), na qual praticamente reiterou os termos da inicial, ao apontar que a parte autora teria direito a um benefício com renda mensal inicial no valor máximo permitido, sem, contudo, trazer elementos para tanto.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, emende a parte autora a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, sem prejuízo de outras penalidades; salientando-se que, novo cumprimento incompleto, incorreto, ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos conclusos para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005322-73.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regulante intimado a emendar a inicial a fim de observar o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, o subscritor da petição (doc 3909707) limitou-se a escrever, TÃO-SOMENTE, "EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL", em atenção a r. despacho ID: [3719431](#), nos termos do artigo 319, VII, do Código de Processo Civil".

Ora, tal determinação, EVIDENTEMENTE, não era para citar o referido dispositivo legal, mas para observar o que nele está contido, causa, inclusive, de indeferimento da inicial.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra o disposto no r. despacho (doc 3719431), no prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas, salientando-se que nova manifestação do mesmo teor, além de ser compreendida como ato atentatório ao princípio da boa-fé processual - passível da aplicação da penalidade a que alude o artigo 80 do Código de Processo Civil, também acarretará na vinda dos autos à conclusão para indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, junte a parte autora a planilha a que alude a aludida petição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007885-40.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIAO VIRGINIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE MORO - SP59288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 3531048); bem assim emende a inicial a fim de observar o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007700-02.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILVANDA MARIA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELI ALVES NUNES - SP154226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial e certidão de trânsito em julgado relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 3537111).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004824-74.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUANA DE LIMA SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205, DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 3732398: Tendo em vista a inexistência, na legislação processual, do "pedido de reconsideração", deixo de conhecê-lo para determinar a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal competente. Advirto, no fecho, ao patrono da parte autora que tal conduta insistente poderá ser considerada como ato atentatório à celeridade processual, com a aplicação da penalidade a que alude o artigo 80, IV, V, VI, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, pois, o r. despacho (doc 2409468).

Intime-se, cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006952-67.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO MARCOS BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DA COSTA - SP289013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 3872813: Prejudicado, posto que o que foi alegado pelo subscritor já foi devidamente decidido pela r. decisão (doc 3696354), tendo, pois, somente o condão de causar impedimento à remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal competente.

Assim, em nada a ser decidido, encaminhem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009737-02.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE BARTOLO CAPUSSO
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de observar o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-03.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARISOL DE MELLO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE LIMA DINI - MG147615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5000272-03.2016.4.03.6183

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença que julgou improcedente a demanda.

Alega que a sentença incorreu em contradição ao eximir a parte autora do pagamento das custas e honorários advocatícios. Sustenta que a concessão da justiça gratuita autoriza, no máximo, a suspensão da execução enquanto perdurar a situação de necessidade.

Intimada, a embargada não se manifestou acerca dos embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Houve o exposto pronunciamento na sentença no sentido de que a parte autora não seria condenada ao pagamento dos honorários, em favor do INSS, em consonância com o entendimento firmado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-34.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA RAIMUNDA NOVAIS MATOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada, com pedido de tutela de urgência, por **MARIA RAIMUNDA NOVAIS MATOS SANTOS** em face do INSS, na qual a autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, ANTONIO CARVALHO SANTOS, ocorrido em 24/11/2012. Requeru, ainda, o reconhecimento e averbação dos períodos laborados de 06/01/1980 a 01/01/1983, na função de magarefe, bem como de 30/03/1994 a 29/06/1994 e de 10/03/1995 a 18/05/1995, trabalhado na casa de carnes Nações Unidas LTDA, na função de açougueiro.

Consta que o INSS indeferiu o requerimento de pensão morte da autora, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado do falecido (Id 968382, p. 17).

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo afastou a prevenção, deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de concessão de tutela provisória (Id. 1001870).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (Id. 1236859).

Não houve apresentação de réplica.

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 01/08/2017, com especialista em clínica médica (Id 1241764).

Apresentado o laudo (Id. 2604573), as partes deixaram de apresentar manifestação a respeito do mesmo, em que pese intimadas para tanto.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

Os períodos laborados pelo falecido de 06/01/1980 a 01/01/1983, bem como de 30/03/1994 a 29/06/1994 e de 10/03/1995 a 18/05/1995, trabalhado na casa de carnes Nações Unidas LTDA, na função de açougueiro restaram devidamente comprovados pela juntada de suas Carteiras profissionais (Id. 968473, 968498, 968505, 968513, 968519, 968529 e 968535), sendo de rigor sua inclusão no computo de tempo de contribuição do falecido.

DA PENSÃO POR MORTE

O benefício de pensão por morte é um direito constitucionalmente assegurado pelo artigo 201, inciso V, e regulamentado pelo artigo 74 da Lei do Regime Geral de Previdência, revelando prestação de pagamento continuado que substitui a remuneração do segurado falecido, de modo a amparar aqueles que dele dependiam economicamente.

A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: (a) a qualidade de segurado do falecido; (b) a qualidade de dependente; estando dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/1991.

O falecimento do Senhor Antonio Carvalho Santos ocorrido em 24/11/2012 restou comprovado pela juntada da certidão de óbito (Id 968382, p.3).

O segundo requisito – a dependência do beneficiário – no caso de cônjuge é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto em que a parte autora apresentou certidão de casamento (Id. 968382, p.06), no qual não foram apresentadas provas concretas a derrubar tal presunção.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

(grifo não original).

Então, é necessário verificar a presença do requisito relacionado como benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido.

De acordo com o artigo 74 da Lei n. 8.213/1991, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento, o *de cuius* ostente a qualidade de segurado da Previdência Social.

A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para a concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual a perda da qualidade de segurado não importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ou seja, não há perda dos direitos já adquiridos.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/1991, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

No caso concreto, observa-se que o falecido manteve vínculos laborais intercalados entre 09/1983 e 02/2001. Após a perda da qualidade de segurado, retomou ao RGPS com vínculo trabalhista entre 01/10/2006 e 01/08/2009 (Id. 968382, p. 8, 968473, 968498, 968505, 968513, 968519, 968529 e 968535). Consta tela de consulta ao seguro desemprego comprovando seu recebimento entre 10/2009 e 02/2010 (Id. 968553, p. 2). Assim, possível reconhecer o direito do falecido à extensão do “período de graça” em razão da situação de desemprego comprovada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego (artigo 15, § 2º, da Lei n. 8.213/91), mantendo qualidade de segurado até 15/10/2011.

Importa destacar, neste ponto, que não há que se falar, no caso em tela, na extensão do “período de graça” por aplicação do disposto no § 1º do supracitado artigo 15, eis que o falecido não tinha recolhido “mais de 120 contribuições SEM INTERRUÇÃO QUE ACARRETE A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO”, conforme documentos anexados aos autos – nos quais resta demonstrado que o recolhimento de contribuições pelo falecido foi intercalado com períodos nos quais houve a perda da qualidade de segurado.

Alega a parte autora, contudo, que o falecido estava doente e sua incapacidade teria início quando detinha a qualidade de segurado. Foi realizada perícia médica indireta, com especialista em clínica médica, que obteve a seguinte conclusão: “o periclando veio a óbito por uma causa aguda. Uma infecção pulmonar que sofreu disseminação sistêmica. Com base nos documentos apresentados podemos concluir que ele apresentava incapacidade laborativa com dia de início 20/11/12, quando buscou assistência médica” (Id 2604573). Verifica-se, assim, que ao contrário do afirmado pela parte autora, o falecido não detinha mais qualidade de segurado por ocasião do início da incapacidade.

Vale mencionar, ainda, que o falecido, na data de sua morte, contava, incluídos os períodos ora reconhecidos, com pouco mais de 20 anos de tempo de contribuição e apenas **59 anos de idade** – ou seja, **não tinha ele direito, QUANDO DE SEU ÓBITO, a nenhuma espécie de aposentadoria (sequer aquela por idade, que exige a idade mínima de 65 anos, para homens), não se lhe aplicando, assim, o disposto no § 2º do art. 102, in fine, da Lei n.º 8213/91.**

Portanto, não faz jus a requerente ao benefício de pensão por morte, porquanto seu cônjuge não mais detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento e sequer tinha preenchido os requisitos necessários para concessão de aposentadoria.

DISPOSITIVO:

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao **reconhecimento e averbação dos períodos laborados pelo falecido de** 06/01/1980 a 01/01/1983, 30/03/1994 a 29/06/1994 e de 10/03/1995 a 18/05/1995.

Em face da sucumbência recíproca, conforme o disposto no § 14 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do § 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

P.R.I.C.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-06.2017.4.03.6183
AUTOR: ELAINE GONCALVES GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: LEO CRISTOVAM DOS SANTOS - SP290066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019239-20.2017.4.03.6100 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIO PRESTES MARCONDES MALERBI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Ajuizou o impetrante, este *mandamus*, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, que sejam cumpridas as sentenças arbitrais por ele proferidas e liberados em favor dos empregados beneficiados o benefício de seguro-desemprego.

Allegou, em resumo, que as sentenças arbitrais têm supedâneo constitucional, restando ilegítima a recusa do impetrado em aceitá-la como válida para fins de liberação do seguro-desemprego.

O *writ* foi inicialmente distribuído à 10ª Vara Federal Cível desta Capital, tendo aquele juízo exarado decisão de declinação da competência (Doc. 3057163).

Redistribuídos, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Pleiteia-se, neste *mandamus*, determinação judicial para que a autoridade impetrada reconheça e cumpra as sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante em sede de Juízo Arbitral nos termos da Lei nº 9.307/96, para o levantamento das parcelas relativas ao benefício de seguro-desemprego.

Ocorre que pertence ao trabalhador o direito ao recebimento do seguro-desemprego e, portanto, é este quem detém a legitimidade *ad causam* ativa para pleitear a liberação dos valores recusada pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, ainda que seja mediante o reconhecimento da homologação da rescisão do contrato de trabalho por sentença arbitral.

Nesse sentido, o seguinte precedente do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. *Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral.*

2. *Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral.*

3. *Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC.*

4. *Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada.*

5. *A Câmara arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta.*

6. *Agravo Regimental não provido.”*

(STJ, Ag.Rg no REsp 1.059.988, 2ª Turma, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 15.09.2009, Data da Publ.: 24.09.2009)

Em sentido semelhante, confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES DE CONTRATOS DE TRABALHO, COM LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS VINCULADAS NO FGTS E LIBERAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Recurso interposto pela União em face de decisão que, nos autos do mandado de segurança de origem, deferiu o pedido de liminar, para o fim de determinar o cumprimento de sentença arbitral, especialmente para levantamento de valores depositados em conta vinculada do FGTS e de seguro desemprego, desde que preenchidos os requisitos a que alude a Lei n. 9.307/96.

2. Ilegitimidade ativa do árbitro para pleitear o reconhecimento das sentenças por ele proferidas, com a finalidade de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS e seguro-desemprego.

3. A validade da sentença arbitral e do direito ao levantamento de valores deve ser verificada no caso concreto, e não de forma abstrata.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591014 - 0020715-82.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 07/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017)

Em sendo a impetrante parte manifestamente ilegítima para promover a demanda, de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Além disso, objetiva o impetrante determinação judicial para que a autoridade impetrada cumpra todas as decisões arbitrais por ele proferidas, sem consideração a casos concretos, especificados, o que é impossível na ação de mandado de segurança (súmula 266, do STF).

Dispositivo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. artigos 485, I, e 330, II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem julgamento de mérito.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008314-07.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIA HELENA CANTANHEDE CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA REGINA FREITAS AVELLAR - SP372907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

SILVIA HELENA CANTANHEDE CABRAL promoveu a presente execução de título judicial em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o cumprimento de sentença proferida nos autos do processo PJe 5000573-47.2016.4.03.6183.

Referido processo foi remetido ao E. TRF da 3ª Região, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Autarquia.

Vieram os autos conclusos.

A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos, em razão da sentença proferida nos autos do PJe 5000573-47.2016.4.03.6183 que se encontra no Tribunal.

Na fase em que se busca a concretização do direito já reconhecido, teremos o instituto do cumprimento de sentença, que será provisório, caso o título judicial ainda não tenha transitado em julgado e esteja na pendência de recurso desprovido de efeito suspensivo.

De acordo com o artigo 1.012 do CPC a apelação em regra terá efeito suspensivo, entretanto, em determinados e excepcionais casos será atribuído efeito não suspensivo (hipóteses elencadas no artigo 1.012, § 1º, nos incisos I a VI), ou seja, a sentença poderá ser executada de forma provisória, ainda que o recurso de apelação esteja pendente de julgamento.

O que não é o caso, visto que o efeito suspensivo tem o condão de impedir a eficácia imediata da decisão enquanto pendente recurso, vedando assim o **cumprimento provisório de sentença**.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-66.2017.4.03.6183
AUTOR: CELSO MARCOS GONCALVES DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao autor da notícia de cumprimento da tutela provisória.
2. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008953-25.2017.4.03.6183
AUTOR: ELIETE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE PAULA - SP212010
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

Verifica-se que não consta petição inicial no presente feito.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção do processo sem exame de mérito por falta de pressuposto processual de existência.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008914-28.2017.4.03.6183
AUTOR: PEDRO TOLENTINO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifco ex officio o valor atribuído à causa para R\$115.596,72, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a majoração da renda mensal de R\$3.310,27 para R\$4.915,78. Assímr 1.605,51 (diferença entre rendas) x 72 (sessenta vencidas + doze vincendas) = 115.596,72. Anote-se.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam cinco mil reais, a saber: 01/2017: R\$9.068,11; 02/2017: R\$7.759,92; 03/2017: R\$8.317,74; 04/2017: R\$7.551,37; 05/2017: R\$8.346,65; 06/2017: R\$8.778,28; 07/2017: R\$14.212,71; 08/2017: R\$8.877,87; 10/2017: R\$7.394,63.

Além disso, deve ser acrescido o valor do benefício previdenciário, cuja renda atual importa R\$3.310,27.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, promovendo ainda a juntada de declaração de hipossuficiência atualizada, visto nos autos consta declaração subscreta em 2015, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Outrossim, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **procuração atualizada**, visto que o instrumento de mandato acostado aos autos foi outorgado em 2015.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008946-33.2017.4.03.6183
AUTOR: EDWIN DIAS DA LUZ JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008999-14.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCELO RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não indicar corretamente o valor da causa**, tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, computando os valores das parcelas vencidas e de doze vincendas.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda e/ou a complementação da exordial, juntando planilha discriminada de cálculo do valor da causa, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008930-79.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$38.055,82, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal inicial (RMI) de aproximadamente R\$1.729,81, conforme cálculo anexo. Assim: 1.729,81 x 22 (dez parcelas vencidas + doze vincendas) = 38.055,82. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009084-97.2017.4.03.6183
REQUERENTE: PEDRO MOREIRA DE MAGALHAES
Advogado do(a) REQUERENTE: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

PEDRO MOREIRA DE MAGALHAES ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Ressalvado o meu entendimento pessoal, de determinar a realização de perícia prévia quando se tratar de benefício por incapacidade, adoto o posicionamento deste juízo para determinar a citação da ré. A este propósito, faz-se necessário ressaltar que considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009490-21.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GARONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009106-58.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO MOURA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA - SP326648, MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES - SP335137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOAO MOURA DA COSTA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ainda, a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Citação do INSS (doc. 3757733, pp. 62 e 64), tendo decorrido o prazo para contestar *in albis*.

Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 3757733, pp. 80/91).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 3757733, pp. 92/93.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$62.925,46.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a tramitação prioritária, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Tendo em vista que o réu não apresentou contestação, decreto sua revelia, porém deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

MARIA APARECIDA LOPES ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (doc. 3768890, pp. 114 e 124), contestação (doc. 3768890, pp. 118/122). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 3768902, pp. 29/40).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 3768902, p. 44.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$64.172,37.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

Doc. 3960399: a autora opôs embargos de declaração, arguindo omissão, contradição e erro material na sentença (doc. 3729685), na qual este juízo desacolheu o pleito de revisão da renda mensal da pensão por morte NB 21/085.856.470-0 (DIB em 08/08/1990), mediante sua readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

Nesta oportunidade, a embargante ofereceu razões para a reforma da decisão embargada, arguindo a inaplicabilidade do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, citado na fundamentação.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Assinalo que o vício da contradição a que se alude no artigo 1.022 da lei adjetiva deve estar presente no próprio bojo da decisão embargada, e não estabelecida entre suas proposições e outros elementos externos, sejam estes normativos ou probatórios:

Direito Civil. Processual civil. Embargos de declaração em embargos de declaração em recurso especial. Desapropriação. [...] Contradição. Não configuração. Alegação. Omissão. Tese. Dissociação. Norma legal. 1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa. 2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é intrínseca ao julgado impugnado, ou seja, entre as suas proposições, fundamentação e conclusão, e não entre ele e fatores externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes. 3. Não é contraditório o acórdão que refuta determinada alegação da parte e transcreve, como argumento de reforço, excerto do julgado que confirma essa premissa. 4. Não se conhece do recurso especial com relação a preceito legal cujo texto não guarda relação lógico-jurídica com a tese defendida. Súmula 284/STF. 5. In casu, pontuada a falta de debate sobre a tese relativa ao prazo e à forma de pagamento de lucros cessantes, não se reconhece a omissão, sem prejuízo da dissociação entre essa tese e decisão do art. 884 do Código Civil de 2002. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EEREsp 1.145.488, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.03.2014, v. u., DJE 26.03.2014)

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **WILSON MENDES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.827.633-7 (DIB em 11.02.2014), mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última); pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Não houve réplica.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição das diferenças pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o início do benefício e a propositura da presente demanda.

DA LEGITIMIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI N. 9.876/99.

A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

A Lei n. 9.876/99 estabeleceu como regra permanente:

Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99]

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [Incisos incluídos pela Lei n. 9.876/99] [...]

E como regra de transição, para os segurados filiados à Previdência Social até 28.11.1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A constitucionalidade da norma de transição foi examinada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn/MC n. 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003, de cuja ementa extraio: “*Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei [n. 9.876/99]*”; trata-se “[...] de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social”. Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial. Aposentadoria por tempo de contribuição. Revisão da renda mensal inicial. Redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991. Inaplicabilidade no caso. Observância da regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/1999. [...] 1. A tese do recurso especial [...] gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles verificados após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EAAREsp 609.297, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.09.2015, v. u., DJE 02.10.2015)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Aposentadoria por idade. Revisão da renda mensal inicial. Filiação anterior à lei 9.876/99. Inclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Descabimento. Princípio tempus regit actum [...] 1. A jurisprudência pátria tem entendimento pacífico no sentido de que os benefícios previdenciários submetem-se ao princípio tempus regit actum e, por tal razão, devem ser regidos pelas leis vigentes ao tempo de sua concessão. 2. Uma vez que a filiação do autor à Previdência Social ocorreu antes da data de publicação da Lei 9.876/99, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos Arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99; não havendo amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Precedente desta Corte. 3. Recurso desprovido.

[Destaco do voto do relator: “*Oportuno esclarecer que, no julgamento do RE 630.501/RS, sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados, de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas*” (RE 630.501/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 21/02/2013). Contudo, defluiu daquele julgado que a tese tem aplicação restrita àqueles segurados que, tendo adquirido o direito à aposentadoria, optaram por continuar em atividade, fazendo jus à escolha da melhor base de cálculo desde o implemento do direito à aposentação. No caso em apreço, de modo diverso, pretende o autor apenas estender o período básico de cálculo até o início de suas atividades laborativas, no ano de 1975, em desconformidade com a legislação de regência, que prevê a competência de julho de 1994 como o termo inicial das contribuições a serem consideradas para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a Lei 9.876/99. Destarte, é de se manter a sentença tal como posta”.]

(TRF3, AC 0007364-25.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 09.06.2015, v. u., e-DJF3 17.06.2015)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

PAULA LAGE CANHOS LENOTTI

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

Vistos,

BENEDITO DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente demanda sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando: a) o restabelecimento do benefício de auxílio suplementar acidente do trabalho 95/068.226.200-5 (DIB 01/01/1994), cessado sob o fundamento de acumulação indevida com aposentadoria por tempo de contribuição registrada sob o nº 42/101.907.328-1 (DIB em 16.03.1999), com pagamento dos atrasados devidamente corrigido; ou, ainda, b) anulação de cobrança de valores referente ao período de recebimento de auxílio suplementar acidente do trabalho 95/068.226.200-5 no período de 01/11/2011 a 31/10/2016.

Foi recebida a emenda à inicial, com determinação de alteração de classe da ação e do polo passivo da demanda. Na mesma ocasião, foi indeferido o pedido de concessão de tutela e determinada a complementação das custas iniciais (doc. 1084182).

A parte infomou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória (doc. 1130849), ao qual foi dado provimento com determinação para que a ré abstenha-se de fazer qualquer desconto na aposentadoria da parte autora (doc. 1737136).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (doc. 1462572). Houve réplica (doc. 1558860).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

DA DECADÊNCIA

Não se nega o poder da Administração de rever ou anular seus próprios atos quando evadidos de ilegalidade, consoante, aliás, expressamente reconhecido no enunciado da Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal: "A administração pode anular seus próprios atos, quando evadidos de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Todavia, o administrado não pode ficar à mercê do poder de autotutela do Estado por tempo indefinido, devendo o exercício desse poder submeter-se à ressalva do prazo de natureza decadencial, em observância do princípio da segurança jurídica, salvo nos casos de comprovada má-fé.

A Lei 6.309/75 previa em seu artigo 7º que os processos de interesse de beneficiários não poderiam ser revistos após 5 (cinco) anos, contados de sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação respectiva além desse prazo. Assim, em se tratando de benefício deferido sob a égide da Lei 6.309/75, ou seja, até 14/05/92 (quando entrou em vigor a Lei 8.422, de 13/05/92, que em seu artigo 22 revogou a Lei 6.309/75), caso decorrido o prazo de cinco anos, inviável a revisão da situação, ressalvadas as hipóteses de fraude.

Com o advento da Lei 9.784/99 (art. 54), foi instituído expressamente prazo decadencial de cinco anos para desfazimento de atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, incluídos os atos de concessão de benefício previdenciário.

Editada a Medida Provisória nº 138/03, convertida na Lei nº 10.839/04, que inseriu o artigo 103-A na lei nº 8.213/91, foi aumentado de 05 para 10 anos o prazo decadencial especificamente quanto à revisão administrativa que viesse causar prejuízo aos beneficiários da Previdência Social, cujo termo inicial foi fixado na data do início da vigência da Lei nº 9.784/99. Vejamos:

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

O artigo 347-A, do Decreto 3.048/99, assim dispôs: "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (Incluído pelo Decreto 5.545, de 22/9/2005 - DOU DE 23/9/2005).

Acompanho o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicar a limitação temporal no que concerne aos atos concessivos de benefício anteriores à Lei n. 9.784/99, tendo como termo inicial 1º/2/1999. Assim, considero que após 01/02/2009 operou-se a decadência em relação aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei 9.784/99. Para os benefícios posteriores, contar-se-á o prazo a partir do primeiro pagamento após a concessão do benefício. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ART. 103-A DA LEI N. 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. 1. Segundo entendimento firmado pela Corte Especial deste Tribunal, os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei n. 9.784/99, houve nova alteração legislativa com a edição da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003, convertida na Lei n. 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. A Terceira Seção desta Corte, ao examinar recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, relativamente aos atos concessivos de benefício anteriores à Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial decenal estabelecido no art. 103-A da Lei n. 8.213/91 tem como termo inicial 1º/2/1999. Precedente: Resp n. 1.114.938/AL. 4. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGA 201001532453, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/04/2011 ..DTPB:..)

No caso em tela, à parte autora foi concedido auxílio suplementar acidente do trabalho 95/068.226.200-5 (DIB 01/01/1994, DIP em 12/07/1994) e, posteriormente, aposentadoria por tempo de contribuição 42/101.907.328-1 (DIB em 16.03.1999, DDB 30/10/1999 – DIP 15/11/1999 (Id 900042, p. 28/29).

Consta que em 03/2015 foi instaurado procedimento para apuração de indício de irregularidade consistente na acumulação indevida dos benefícios, sendo que em 22/11/2016, foi encaminhado ofício à parte autora facultando prazo para apresentação de defesa, o que foi atendido. Contudo, em 05/12/2016, foi encaminhado ofício comunicando que a defesa foi considerada insuficiente e fixado valor para para o período em que houve o recebimento indevido do benefício de auxílio suplementar (Id. 900042).

Deste modo, tendo sido concedido auxílio suplementar acidente do trabalho 95/068.226.200-5 com DIB em 01/01/1994 e DIP em 12/07/1994, bem como aposentadoria por tempo de contribuição 42/101.907.328-1 com DIB em 16.03.1999, DDB 30/10/1999 e DIP 15/11/1999, tanto na data da instauração do procedimento de apuração (03/2015) quanto na data de encaminhamento do ofício de defesa (11/2016), já havia decorrido o prazo legal para o INSS rever o benefício. Não há nos autos indício algum de fraude ou má-fé no ato de concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, a excepcionar a aplicação do prazo decadencial. E a prova de eventual má-fé caberia à Autarquia, que nada disse a respeito.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

- Agravo legal, interposto pelo INSS, da decisão monocrática que deu provimento ao agravo interposto pela parte autora, com fundamento no art. 557, do CPC, para reconsiderar a decisão anterior e pronunciar a decadência do direito da autarquia de rever o referido benefício, extinguindo o feito nos termos do art. 269, IV, do CPC. Prejudicado o agravo legal do INSS.

- Alega o agravante que não ocorreu a decadência para rever o benefício. Pleiteia, sucessivamente, a devolução dos valores pagos indevidamente a título de auxílio-suplementar.

- A E. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, pelo rito da Lei dos Recursos Repetitivos, do Recurso Especial n.º 1114938, publicado no DJe de 02/08/2010, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, firmou entendimento de que com a vigência da Lei 9.784/99, que regulou o processo administrativo, o prazo para a Administração rever seus atos passou a ser de 5 anos, posteriormente firmado em 10 anos, com a edição da MP n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/2004.

- O auxílio-suplementar foi concedido ao autor em 26/08/1989 e a aposentadoria por invalidez foi concedida em 23/11/1999, sendo que a partir dessa data passou a ocorrer a cumulação dos benefícios. Em 18/11/2011, a Autarquia Federal iniciou o procedimento administrativo de revisão, suspendendo o pagamento do auxílio-suplementar em 08/12/2011.

- Embora os benefícios tenham sido concedidos antes da vigência da Lei 9.784/99, que previa o prazo decadencial de 5 anos para a Administração rever seus próprios atos, a Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003, convertida na Lei n.º 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei n.º 8.213/91, estendeu para 10 anos o prazo.

- Considerando que o termo inicial para contagem de tal prazo é o dia 01/02/1999, e que o procedimento de revisão foi iniciado e finalizado em 2011, a hipótese é de consumação da decadência para revisão do ato administrativo.

- Indevida a cessação do benefício pela Autarquia.

- Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1786242 - 0001548-94.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 30/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015)

O restabelecimento do benefício da parte autora NB 95/068.226.200-5 nas condições em que vinha sendo pago está em princípio justificada, em homenagem ao princípio constitucional da segurança jurídica.

DISPOSITIVO

Diante do exposto ratifico a decisão que antecipou a tutela com determinação de que o réu deveria se abster de fazer qualquer desconto na aposentadoria da parte autora (doc. 1737136) e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito no processo nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência do direito de revisão administrativa e cessação do benefício, devendo o INSS manter ativo em favor da parte autora o benefício de auxílio suplementar acidente (NB 95/068.226.200-5) com a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.907.328-1) sem a incidência de qualquer consignação que tenha como fundamento a cobrança do valor de R\$ 89.002,18 (constante do ofício nº 21.004.030/1770/2016/MOB/APS - Id 900042, p. 33/37).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório para restabelecimento imediato do auxílio suplementar acidente (NB 95/068.226.200-5). Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Sobre o valor das parcelas, deverá incidir correção monetária (a partir do vencimento de cada parcela) e de juros moratórios (a partir da citação), segundo os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, devendo ser considerada a prescrição quinquenal.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do § 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Devo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Assim, por ser dispensada nos termos da lei, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009155-02.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico irregularidade na representação da parte autora, haja vista não ter sido acostada **procuração** aos autos. Dessa forma, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a autora promova a juntada de referido documento, conforme artigos 76 e 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, deve a parte autora discriminar seu pedido, considerando que é vedado pedido genérico e não foi informada a data de início do benefício por incapacidade pretendido e que permanece em gozo do NB 31/169.483.487-2, devendo portanto esclarecer seu pedido de restabelecimento de auxílio-doença, sob pena de extinção, consoante arts. 330, inciso III, e §1º, inciso II, do mesmo diploma legal.

Discriminado o pedido, deve ser **indicado corretamente o valor da causa**, tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, computando os valores das parcelas vencidas e de doze vincendas, subtraindo-se o valor já recebido a título de benefício previdenciário.

Por fim, apesar de requerido o benefício da gratuidade da justiça, não consta nos documentos que acompanharam a exordial declaração de hipossuficiência a embasá-lo, documento essencial à análise desse pedido. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de declaração de pobreza ou recolhimento das custas judiciais.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009138-63.2017.4.03.6183

AUTOR: BASILEU NUNES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

BASILEU NUNES DE SOUZA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Outrossim, verifico através dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte autora permanece empregada, de modo a não preencher o requisito da urgência.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009582-96.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CLARE REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ANTONIO CLARE REIS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/134.328.449-7, DIB em 07.08.2007) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

1. Defiro a **transição prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

2. **Esclareça o autor o pleito ora apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da peça inicial, considerando que a data de início da aposentadoria que se pretende revisar é posterior às Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, sendo logicamente impossível a readequação da renda de um benefício a um teto constitucional anterior à sua própria existência.

3. A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que o autor possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, cf. doc. 3899935, p. 7/9: set/2017: R\$21.946,75; ago/2017: R\$15.678,49; jul/2017: R\$20.152,54; jun-mar/2017: R\$15.085,39 mensais. Além disso, deve ser acrescido o valor do benefício previdenciário, cuja renda atual importa R\$4.032,50.

Ante o exposto, sem prejuízo da determinação constante do item 2 e no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, **comprove o autor o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009696-35.2017.4.03.6183

AUTOR: SEICHIRO OTSUICHI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SEICHIRO OTSUICHI**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício (NB 42/025.288.909-6, DIB em 30.11.1994), mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última); pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

1. Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

2. **Esclareça o autor o pleito ora apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da peça inicial, considerando que a renda mensal inicial de sua aposentadoria não foi calculada na forma da Lei n. 9.876/99 (editada anos depois da concessão do benefício), mas de acordo com a então vigente redação original do artigo 29 da Lei de Benefícios ("O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses").

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008407-67.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE FERNANDEZ RODRIGUEZ

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ FERNANDEZ RODRIGUEZ**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/081.135.208-0, DIB em 02.10.1986) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n.º 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n.º 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Octava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCAMBAMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrente lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] I – A questão apreciada no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional não somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais préteritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, tiveram a menor Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Esma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional n.º 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplica à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Coloredo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação exposta no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignando que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 0002386392104036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009145-55.2017.4.03.6183

AUTOR: VALMIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por VALMIR DA SILVA, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n.º 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n.º 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n.º 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n.º 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

Passo ao mérito propriamente dito.

DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

"Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]

[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (RS1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...]

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (RS1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03)."

(Parecer técnico disponível em <https://www2.jfirs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>.)

Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro” (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (*in verbis*: “Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei”).

A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no “buraco negro”.

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do “buraco negro” a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP; Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: “Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”.

No caso vertente, da análise do extrato do histórico de créditos (HISCREWEB), verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03:

De fato, quando da concessão do benefício a renda mensal foi limitada ao teto máximo, e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente o valor excedente àquela limitação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a **revisar a renda mensal** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.357.572-8 e pagar as diferenças advindas das majorações do teto previdenciário estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

Não há pedido de tutela provisória.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá a autarquia observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC n. 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até o advento da EC n. 41/03.

Sobre as diferenças atrasadas incidirão correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pelo autor, em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Tratando-se de teses firmadas em julgamento de recursos repetitivos (STF, RE 564.354/SE e RE 937.595/SP), não é caso de remessa oficial, cf. artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009099-66.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA MOURA DE SANTANA MELO

Advogados do(a) AUTOR: LAIRTON GAMA DAS NEVES - SP221672, ANDREA JESUS GAMA - SE5733

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, indeferido em 11/08/2017, atribuindo à causa o valor de R\$56.306,43.

Conforme dispõe o artigo 292, inciso VI, do CPC, o valor da causa corresponderá à soma dos danos materiais e morais.

Para cálculo do valor a ser atribuído à causa, no concernente ao dano material, a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas, em caso de obrigação por tempo indeterminado, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC.

Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas. Nesse sentido, o entendimento da C. Oitava Turma do TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO FORO FEDERAL COMUM. - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 291 e 292, caput, do CPC. - A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 54.000,00, sendo R\$ 28.858,44, a título de prestações vencidas e vincendas, cumuladas com o dano moral no valor de R\$ 40.036,20, correspondente a 20 vezes o valor do benefício, estimado em R\$ 2.001,81. - O MM Juiz a quo fixou o valor da causa em R\$ 34.858,44, correspondente ao valor das prestações vencidas, vincendas e o dano moral reduzido ao dobro das prestações vencidas. - Tomando-se em conta o valor de um salário mínimo à época da propositura da ação, em 02/09/2015, a soma das parcelas vincendas, vencidas e o dano moral reduzido, resultava em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 47.280,00 (salário mínimo: R\$ 788,00). - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. - Não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão do autor, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP. - Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 0006641-23.2016.4.03.0000, Oitava Turma, Relª Desª Fed. TANIA MARANGONI, j. 19.09.2016, e-DJF3 Judicial 1 29.09.2016)

Ante o exposto, **retifico de ofício o valor da causa** para R\$32.612,86, que corresponde à soma das prestações vencidas e vincendas (doc. 3761586), multiplicadas por dois, referente aos danos morais.

Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei n. 10.259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007990-17.2017.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO ALBENISIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$45.620,12, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal de aproximadamente R\$1.754,62, conforme cálculo anexo. Assim: $1.754,62 \times 26$ (quatorze vencidas + doze vincendas) = 45.620,12. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Civil, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009181-97.2017.4.03.6183
AUTOR: IDELSON FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003336-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam cinco mil reais, a saber: 06/2017: R\$6.040,19; 07/2017: R\$5.365,65; 08/2017: R\$7.586,06; 09/2017: R\$7.347,76; 10/2017: R\$6.928,20; 11/2017: R\$9.976,70.

Além disso, deve ser acrescido o valor do benefício previdenciário, cuja renda atual importa R\$2.530,00.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005031-73.2017.4.03.6183
AUTOR: GENESSI JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - RN2955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perita judicial a DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSQUIIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

- 4 – Considerando que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
- 5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
- 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **21/02/2018**, às **16:50h**, no consultório declinado acima, devendo o autor comparecer munido de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006160-16.2017.4.03.6183
AUTOR: REYNALDO PIRES ARMADA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007946-95.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS APARECIDO VERRI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 3416018 - Pág. 2, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 34160261, 3416027. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007975-48.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALQUIRIA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA CONCEICAO - SP268428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0020516-38.2017.403.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual), bem como juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004076-42.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora trazer as cópias mencionadas no item 5 e parágrafo seguinte, do ID 3489825 - Pág. 2, até o fim da instrução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007983-25.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILDESON VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00515251820174036301, à verificação de prevenção.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) trazer documentos médicos referentes aos alegados problemas de saúde.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005429-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDETE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0029115-63.2017.403.6301.

Tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida perícia.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007845-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVALDO SIMEAO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0015986-88.2017.403.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual), bem como juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005468-17.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MICHELE DAVID DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 2892386, devendo para isso:

-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.
-) trazer cópia legível do CPF da autora.
-) não obstante as alegações e documentos apresentados, providenciar a juntada da certidão de óbito, posto se tratar de documento essencial.

-) pedido do item 1 do ID 3081046 - Pág. 1: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, ante a opção da parte autora conforme item 4 do ID 3081046 - Pág. 2, promova a Secretaria a exclusão do ID 2495836.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-36.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDAÇHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-71.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO GIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor do parecer da Contadoria Judicial de fl. 1, ID nº 3473768, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada da documentação solicitada.

Com a juntada, retornem os autos à Contadoria Judicial para que cumpra integralmente a determinação constante do despacho ID nº 1180889.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500909-17.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMINDO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-27.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEY CLECIO FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor do parecer da Contadoria Judicial de fl. 1, ID nº 3492928, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada da documentação solicitada.

Com a juntada, retornem os autos à Contadoria Judicial para que cumpra integralmente a determinação constante do despacho ID nº 1343885.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007693-10.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ALDEIR PEREIRA ALMEIDA ALVES
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00104393820144036183 e 00019036720164036183, à verificação de prevenção.

-) Não obstante as alegações constantes da exordial, demonstrar que o resultado da mencionada ação trabalhista fora levado à prévia análise administrativa, na fase concessória ou revisional/recursal, tendo em vista que referida ação alterou a situação remuneratória/funcional da parte autora, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

-) verifício que constam dos autos inúmeros documentos ilegíveis. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008229-21.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS GALVAO GOMES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer nova declaração de hipossuficiência na qual conste a devida qualificação do subscritor.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0481024-36.2004.403.6301, à verificação de prevenção.

-) ante a verificação de diversos documentos ilegíveis, trazer as respectivas cópias legíveis. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008363-48.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAUTO MATHEUS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0006865-45.1999.403.6114, à verificação de prevenção.

-) esclarecer o requerimento constante do 9º parágrafo da petição de ID 3537224 - Pág. 10, com relação à remessa dos autos à Contadoria Judicial do Paraná.

No mais, com relação ao pedido de cópia do processo administrativo, indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008079-40.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ARAUJO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo:

-) tendo em vista a descrição "TUTELA ANTECIPADA", constante de fl. 01, ID nº 3444538 e da não inclusão de tal informação no cadastro do presente feito, bem como diante da inexistência de pedido específico neste sentido, deverá a parte autora prestar os devidos esclarecimentos, adequando seu pedido, se for o caso.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008635-42.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA CAMPOS DE PAIVA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES AYRES - SP195812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença – NB: 31/610.912.251-7.

Recebo a petição ID 3807864 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006304-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA MARIA CAVALCANTE CALEFFI
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DELIMA - SP354750, THYAGO DA SILVA MACENA - SP371039, LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de período laborado em atividade urbana comum.

Recebo a petição/documentos ID's 3231362, 3231382, 3231384 e 3231387 como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos ID's 3231382, 3231384 e 3231387, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0004542-58.2017.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006178-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOMINGOS TORRANO NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Recebo a petição id. 3483813, e respectivos documentos, como emenda à inicial.

Ante os documentos ora acostados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0007809-53.2007.403.6183.

No mais, tendo em vista a alegação de que o documento id. 2767518 já foi entregue borrado pela Autarquia, deverá o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, trazer aos autos andamento atualizado do pedido de revisão, a fim de demonstrar o alegado excesso de prazo por parte do INSS.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008057-79.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: EDEUSO MOURA DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005012-67.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERIKS GROTS
Advogados do(a) AUTOR: FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO - SP299010, MARIA TERESA PELEGRINDA SILVA - SP391689
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, trazer aos autos cópia da simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, feita pelo INSS e constante do processo administrativo, até a réplica.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005519-28.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN SERGIO PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE - SP83154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais, e a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados pela parte autora, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0013884-16.2005.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/132.114.492-7) desde 2006, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007681-93.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CELIA REGINA ADAMI SALGADO
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o endereçamento constante da petição inicial, bem como o alegado e requerido pela parte autora na petição ID 3361489, remetam-se os autos à 36ª Subseção Judiciária de Catanduva/SP.

Intime-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais, bem como declaração de inexistência de débito, ante o caráter alimentar do benefício e a boa-fé do autor.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor do documento ID 2323217, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 00461682-82.205.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DIB, bem como declaração de inexistência de débito, ante o princípio da irrepitibilidade de alimentos.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006085-74.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DIRCEU LUCHINI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – regra 85/95, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 3477409, 3477484, 3477538 e 3477544 como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos ID's 3477484, 3477538 e 3477544, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 004877-77.2017.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007923-52.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZAQUIA SAID ASSEF
Advogados do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 00657568420164036301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual, bem como juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00316717220164036301 e 00004765020074036183, à verificação de prevenção.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de "aposentadoria especial", a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008204-08.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS SALVADOR BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico, caso queira, para quando da realização da perícia médica judicial.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008246-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL SANCHES BARROS
ASSISTENTE: TANIA CARNEIRO FERNANDES SANCHES BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELANGELO CALIXTO PERRELLA - SP315977
Advogado do(a) ASSISTENTE: MICHELANGELO CALIXTO PERRELLA - SP315977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) tendo em vista a juntada de três petições, inclusive com formatações diversas, prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer, promovendo a Secretaria a exclusão das demais.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) tendo em vista a apresentação de declaração de hipossuficiência, esclarecer se pretende a concessão dos benefícios da justiça gratuita, adequando o pedido, se for o caso.
-) com relação aos danos morais, deverá a parte autora adequar o pedido, justificando sua pertinência, tendo em vista a competência jurisdicional.
-) verifique que alguns documentos juntados ao presente feito encontram-se ilegíveis. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da realização da perícia médica e/ou análise do direito.

Dê-se vista ao MPF, oportunamente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007978-03.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LILIANA BADRO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA - SP131919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008231-88.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HERTZ JACINTO COSTA - SP10227, RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0021752-25.2017.403.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual), bem como juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.
-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 3493769 - Pág. 16/17 foi afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007447-14.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RODRIGUES NETO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO BARBOSA - SP273790, ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0016103-79.2017.403.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual), bem como juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) ante os fatos alegados, e item "V" de ID 3241301 - Pág. 79, esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Esclarecer, ainda, se pretende conversão de tempo especial em comum, devendo, em sendo o caso, a Secretaria providenciar a remessa dos autos ao SEDI para as devidas retificações.
-) regularizar a petição inicial, haja vista haver quadros incompletos no ID 3241301 - Pág. 77/78.
-) ante a verificação de diversos documentos ilegíveis, trazer as respectivas cópias legíveis. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004731-14.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA CAMPELO DOS PRAZERES
REPRESENTANTE: MARIA ANGELA CAMPELO DOS PRAZERES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB: 21/050.526.085-9) desde a data da cessação, ocorrida em 02.05.1994.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008114-97.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDINO RIBEIRO DE BARROS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: RUBEN FINZI SCHECHTER - SP173553, VERIDIANA MOURA RIBEIRO DE BARROS SCHECHTER - SP209800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afastado qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0006796-04.2017.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Defiro o pedido de prioridade (ID 3453984 - Pág. 9).

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório;
-) ante a petição de ID 3722657, esclareça a parte autora se pretende a concessão de tutela antecipada, devendo, se for o caso, a Secretaria providenciar a devida retificação cadastral.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007942-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DAFINIS COSTA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00098568220174036301, à verificação de prevenção.
-) ante a afirmação do primeiro parágrafo do item "Da Tutela Antecipada" do ID 3415923 - Pág. 3, esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Esclarecer, ainda, se pretende a conversão de período especial em comum, e, em sendo caso, trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 3415930 - Pág. 48/51. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos, inclusive para verificação da necessidade de remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008140-95.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0018589-77.1992.403.6183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008210-15.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA BUENO DE SOUZA - SP135160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 3484014 - Pág. 6, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

Após, voltem conclusos, inclusive para verificação de necessidade de remessa ao SEDI para retificação do assunto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007999-76.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SIMAO ROSSIN
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0295468-24.2005.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008253-49.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO MENDES VITORIA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0044374-98.2017.403.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual), procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, bem como juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) indicar assistente técnico, caso queira, para quando da realização da perícia médica judicial.
-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0044919-71.2017.403.6301, à verificação de prevenção.
-) item 'b', de ID 3500816 - Pág. 04: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008275-10.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELJANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008093-24.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEONICE CIPRIANO ALBERTO
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência quanto ao nome da autora constante da exordial, em relação à documentação apresentada nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008811-21.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO INACIO DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID 3655289 - Pág. 13, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008326-21.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO MICHILINI
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIA CORONA LIMA - SP61714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID 3526895 - Pág. 8, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.

-) esclarecer se pretende a conversão de período especial em comum e, em sendo o caso, trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca do eventual período de trabalho especial. Após, voltem os autos conclusos para verificação da necessidade de remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002076-69.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA PALARETTI BERNARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, verifico que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública **00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.**

Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005147-79.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL DE JESUS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3626903: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir a determinação contida no despacho ID 34224305.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008108-90.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELBI LIDIA GRIMALDI COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO MALONI TOMAZ - SP336651
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0013987-13.2011.403.6301, à verificação de prevenção.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005183-24.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENEAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 3443760: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 2784230, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006727-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REYNALDO DU VOISIN PENTEADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada das peças determinadas no despacho ID 3435421 e ante apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 2956788), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008411-07.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO CASAMASSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0011714-96.2004.403.6304 e 0013732-56.2005.403.6304, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008416-29.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0203472-66.1996.403.6104 e 0004382-04.2001.403.6104, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007667-12.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TOMIKO ODA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 3324243 - Pág. 1, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

No que tange ao destaque da verba honorária contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 3324253), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008649-26.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANGELICA ALMEIDA DE M MONTEIRO
REPRESENTANTE: EDUARDO ALMEIDA DE MAYA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 3607374 - Pág. 1, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

No mais, providencie a parte autora a juntada das cópias das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública em comento, eis que consta tão somente a Certidão de Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário 722.465.

No mais, verifico que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública **00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.**

Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008671-84.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VITORIA MARIA DA SILVA HENRIQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 3615990 - Pág. 1, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Outrossim, providencie o autor a juntada das cópias das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública em comento, eis que consta nestes autos tão somente a Certidão de Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário 722.465.

No mais, verifico que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública **00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.**

Sendo assim, providencie a parte autora a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008775-76.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO WESTMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 23644254 - Pág. 1, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

No que tange ao destaque da verba honorária contratual, oportunamente será apreciado.

Verificado no ID 3677598 - Pág. 2 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE AUTORA para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 5004113-12.2017.4.03.6105 da 4ª Vara Federal de Campinas, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008077-70.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIKE MENDES HERCILIO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID Num. 3444265 - Pág. 1, INDEFIRO.

No que tange ao destaque da verba honorária contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 3444275), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008032-66.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELOISA ANTONIA DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

No que tange ao destaque da verba honorária contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID Num. 3434713 - Pág. 1, por ora, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada de novo documento legível, eis que o constante no ID acima mencionado está ilegível.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de de prioridade do autor, bem como para análise dos cálculos juntados no ID Num. 3434735.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004966-78.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.
3. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
4. Cite-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002690-74.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVIA MARGARIDA GOMES BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS ÁGUA BRANCA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SILVIA MARGARIDA GOMES BUENO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA APS Água Branca- SÃO PAULO/SP, alegando, em síntese, que teve seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, registrado sob o NB nº 173.892.288-7, indeferido em 09/04/2016. Com isso, interps recurso administrativo em 11/08/2016, o qual ainda não havia sido apreciado até a data do ajuizamento da presente ação.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que obrigue a autoridade impetrada a analisar e concluir o referido processo administrativo.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

A impetrante alegou que interps recurso administrativo em 11/08/2016 referente ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 173.892.288-7) indeferido em 09/04/2016 (fl. 12), sendo certo que até o presente momento não obteve a apreciação por parte da autarquia previdenciária (fl. 18)

Embora não seja possível aferir, de plano, se o impetrante possui ou não direito ao pleiteado, entendo que, diante da demora da autoridade coatora, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação da impetrante e o risco da ineficácia da medida. Vislumbra-se que a interposição do recurso se deu em 11.08.2016, estando até o momento sem decisão definitiva em sede administrativa.

Cumprе ressaltar que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro a indicar a razoável duração do processo administrativo, elencado dentre os direitos fundamentais pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada conclua a análise do pedido administrativo apresentado pelo impetrante (NB nº 173.892.288-7), dentro do prazo de **30 (trinta) dias**.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004516-38.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LICIO CLARINDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 3.1. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004576-11.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE APARECIDA CARVALHO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 2.1. Apresentar procuração recente (datada);
 - 2.2. Apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica recente (datada);
 - 2.3. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004589-10.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RIFAI DA GUER
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 2.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
 - 2.2. Apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica;
 - 2.3. Apresentar cópia do documento de identidade (legível);
 - 2.4. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005568-69.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 22 de março de 2018, às 14:00 horas.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005568-69.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 22 de março de 2018, às 14:00 horas.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005568-69.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 22 de março de 2018, às 14:00 horas.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005568-69.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 22 de março de 2.018, às 14:00 horas.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005568-69.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 22 de março de 2.018, às 14:00 horas.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005568-69.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 22 de março de 2.018, às 14:00 horas.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

AUTOR: PAULO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 22 de março de 2.018, às 14:00 horas.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005568-69.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 22 de março de 2.018, às 14:00 horas.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005568-69.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 22 de março de 2.018, às 14:00 horas.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005568-69.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 22 de março de 2018, às 14:00 horas.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005658-77.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EGNALDO DOS SANTOS ALCANTARA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006083-07.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELENA BAUER

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em despacho.

Considerando o contido nos autos, bem como o que dispõe o art. 286, do CPC, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, para que proceda à distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0001853-41.2016.403.6183, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005762-69.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), documento ID de nº 2300442, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004830-81.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL PEDRO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 3791429. Requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Destaca-se que, apesar de serem incontroversos os valores, trata-se de ação cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu.

Valho-me, para decidir, do princípio da segurança jurídica, oriundo da Constituição da República.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO.I - Em que pese a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admita a execução provisória do montante incontroverso do débito, no caso dos autos, tendo em vista que o título executivo judicial ainda não se encontra aperfeiçoado, deve a execução provisória prosseguir até a fase dos embargos, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título definitivo.II - O procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, para a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor.III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC)."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0026806-62.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015).

Também menciono, por oportuno, decisões de vários Tribunais Regionais Federais, proferidas na esfera tributária, em que se condicionou o levantamento dos valores depositados ao trânsito em julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu embargos à execução sem efeito suspensivo e determinou o prosseguimento do feito executivo com a liquidação da garantia ofertada (fiança bancária). 2. Com efeito, o oferecimento de fiança bancária ostenta o efeito de garantir o débito executando, em equiparação ou antecipação à penhora, cujo principal objetivo é viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a oposição de embargos do devedor. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, de acordo com os artigos 9º, parágrafo 3º e 15, da LEF. Nessa linha, o eg. STJ concluiu que, a exemplo do depósito judicial em dinheiro, o levantamento de fiança bancária oferecida como garantia de execução fiscal depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, daquele dispositivo normativo. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 00087615320144050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2015 - Página:82.);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu a conversão dos valores depositados em execução fiscal em pagamento definitivo, antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. 2. O Col. Superior Tribunal de Justiça, bem como este Tribunal Regional, consolidou o entendimento segundo o qual, por força da regra contida no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, o levantamento do depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, depende do trânsito em julgado dos Embargos à Execução. 3. verifica-se, na hipótese, que foram opostos Embargos à Execução e que estes ainda estão pendentes de julgamento, não havendo que se falar em possibilidade de conversão em renda da União quando sequer foram apreciados os Embargos. Agravo de Instrumento Provido".(AG 00046710220144050000, Desembargador Federal Gerardo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:17/09/2014 - Página:48.).

Com essas considerações, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006486-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
TESTEMUNHA: JOSE IUNES TRAD FILHO
Advogado do(a) TESTEMUNHA: WILSON MIGUEL - SP99858
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte exequente a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006596-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELINA DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da Lei Processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006926-69.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ EUDES BROEDEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço recentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004813-45.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENIO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de realização de prova pericial.

A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.

Assim, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004813-45.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENIO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de realização de prova pericial.

A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.

Assim, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004813-45.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENIO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de realização de prova pericial.

A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.

Assim, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004813-45.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENIO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de realização de prova pericial.

A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.

Assim, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004813-45.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENIO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de realização de prova pericial.

A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.

Assim, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004813-45.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENIO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de realização de prova pericial.

A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.

Assim, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004813-45.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENIO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de realização de prova pericial.

A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.

Assim, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004813-45.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENIO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de realização de prova pericial.

A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.

Assim, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004813-45.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENIO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de realização de prova pericial.

A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.

Assim, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004813-45.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENIO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de realização de prova pericial.

A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.

Assim, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007754-65.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS VITOR SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 200961830045549, em que são partes José Carlos Vitor de Santana e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intimem-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007754-65.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS VITOR SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 200961830045549, em que são partes José Carlos Vitor de Santana e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intimem-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007754-65.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS VITOR SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 200961830045549, em que são partes José Carlos Vitor de Santana e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007754-65.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS VITOR SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 200961830045549, em que são partes José Carlos Vitor de Santana e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007754-65.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS VITOR SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 200961830045549, em que são partes José Carlos Vitor de Santana e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007754-65.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS VITOR SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 200961830045549, em que são partes José Carlos Vitor de Santana e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007754-65.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS VITOR SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 200961830045549, em que são partes José Carlos Vitor de Santana e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007754-65.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS VITOR SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 200961830045549, em que são partes José Carlos Vitor de Santana e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007754-65.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS VITOR SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 200961830045549, em que são partes José Carlos Vitor de Santana e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007754-65.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS VITOR SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 200961830045549, em que são partes José Carlos Vitor de Santana e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003695-34.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAURINDO DA COSTA VILETE

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em despacho.

Cuida-se de ação ordinária para concessão de benefício de auxílio acidente.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, de acordo com parecer do Setor de Cálculos e Liquidações (documento de ID nº [3885449](#)), o valor da causa corresponderia a R\$ 54.453,17 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos) à época do ajuizamento da ação, ou seja, em patamar inferior ao da competência deste Juízo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 54.453,17 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006283-14.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISMAEL FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM CASIMIRO NETO - SP176874

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Deiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida". (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005696-89.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA ROSSETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 3798370. Requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Destaca-se que, apesar de serem incontroversos os valores, trata-se de ação cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu.

Valho-me, para decidir, do princípio da segurança jurídica, oriundo da Constituição da República.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. I - Em que pese a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admita a execução provisória do montante incontroverso do débito, no caso dos autos, tendo em vista que o título executivo judicial ainda não se encontra aperfeiçoado, deve a execução provisória prosseguir até a fase dos embargos, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título definitivo. II - O procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, para a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC)."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0026806-62.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015).

Também menciono, por oportuno, decisões de vários Tribunais Regionais Federais, proferidas na esfera tributária, em que se condicionou o levantamento dos valores depositados ao trânsito em julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu embargos à execução sem efeito suspensivo e determinou o prosseguimento do feito executivo com a liquidação da garantia ofertada (fiança bancária). 2. Com efeito, o oferecimento de fiança bancária ostenta o efeito de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, cujo principal objetivo é viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a oposição de embargos do devedor. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, de acordo com os artigos 9º, parágrafo 3º e 15, da LEP. Nessa linha, o eg. STJ concluiu que, a exemplo do depósito judicial em dinheiro, o levantamento de fiança bancária oferecida como garantia de execução fiscal depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, daquele dispositivo normativo. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 00087615320144050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2015 - Página:82.);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu a conversão dos valores depositados em execução fiscal em pagamento definitivo, antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. 2. O Col. Superior Tribunal de Justiça, bem como este Tribunal Regional, consolidou o entendimento segundo o qual, por força da regra contida no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, o levantamento do depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, depende do trânsito em julgado dos Embargos à Execução. 3. verifica-se, na hipótese, que foram opostos Embargos à Execução e que estes ainda estão pendentes de julgamento, não havendo que se falar em possibilidade de conversão em renda da União quando sequer foram apreciados os Embargos. Agravo de Instrumento Provido". (AG 00046710220144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:17/09/2014 - Página:48.).

Com essas considerações, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005748-85.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA SUELY ACCORSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 3801018. Requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Destaca-se que, apesar de serem incontroversos os valores, trata-se de ação cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu.

Valho-me, para decidir, do princípio da segurança jurídica, oriundo da Constituição da República.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO.I - Em que pese a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admita a execução provisória do montante incontroverso do débito, no caso dos autos, tendo em vista que o título executivo judicial ainda não se encontra aperfeiçoado, deve a execução provisória prosseguir até a fase dos embargos, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título definitivo.II - O procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, para a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor.III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC)."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0026806-62.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015).

Também menciono, por oportuno, decisões de vários Tribunais Regionais Federais, proferidas na esfera tributária, em que se condicionou o levantamento dos valores depositados ao trânsito em julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu embargos à execução sem efeito suspensivo e determinou o prosseguimento do feito executivo com a liquidação da garantia ofertada (fiança bancária). 2. Com efeito, o oferecimento de fiança bancária ostenta o efeito de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, cujo principal objetivo é viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a oposição de embargos do devedor. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, de acordo com os artigos 9º, parágrafo 3º e 15, da LEP. Nessa linha, o eg. STJ concluiu que, a exemplo do depósito judicial em dinheiro, o levantamento de fiança bancária oferecida como garantia de execução fiscal depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, daquele dispositivo normativo. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 00087615320144050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2015 - Página:82.);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu a conversão dos valores depositados em execução fiscal em pagamento definitivo, antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. 2. O Col. Superior Tribunal de Justiça, bem como este Tribunal Regional, consolidou o entendimento segundo o qual, por força da regra contida no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, o levantamento do depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, depende do trânsito em julgado dos Embargos à Execução. 3. verifica-se, na hipótese, que foram opostos Embargos à Execução e que estes ainda estão penderes de julgamento, não havendo que se falar em possibilidade de conversão em renda da União quando sequer foram apreciados os Embargos. Agravo de Instrumento Provido".(AG 00046710220144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:17/09/2014 - Página:48.).

Com essas considerações, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006200-95.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR MUNIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 3802203. Requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Destaca-se que, apesar de serem incontroversos os valores, trata-se de ação cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu.

Valho-me, para decidir, do princípio da segurança jurídica, oriundo da Constituição da República.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO.I - Em que pese a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admita a execução provisória do montante incontroverso do débito, no caso dos autos, tendo em vista que o título executivo judicial ainda não se encontra aperfeiçoado, deve a execução provisória prosseguir até a fase dos embargos, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título definitivo.II - O procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, para a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor.III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC)."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0026806-62.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015).

Também menciono, por oportuno, decisões de vários Tribunais Regionais Federais, proferidas na esfera tributária, em que se condicionou o levantamento dos valores depositados ao trânsito em julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu embargos à execução sem efeito suspensivo e determinou o prosseguimento do feito executivo com a liquidação da garantia ofertada (fiança bancária). 2. Com efeito, o oferecimento de fiança bancária ostenta o efeito de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, cujo principal objetivo é viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a oposição de embargos do devedor. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, de acordo com os artigos 9º, parágrafo 3º e 15, da LEP. Nessa linha, o eg. STJ concluiu que, a exemplo do depósito judicial em dinheiro, o levantamento de fiança bancária oferecida como garantia de execução fiscal depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, daquele dispositivo normativo. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 00087615320144050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2015 - Página:82.);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu a conversão dos valores depositados em execução fiscal em pagamento definitivo, antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. 2. O Col. Superior Tribunal de Justiça, bem como este Tribunal Regional, consolidou o entendimento segundo o qual, por força da regra contida no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, o levantamento do depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, depende do trânsito em julgado dos Embargos à Execução. 3. verifica-se, na hipótese, que foram opostos Embargos à Execução e que estes ainda estão pendentes de julgamento, não havendo que se falar em possibilidade de conversão em renda da União quando sequer foram apreciados os Embargos. Agravo de Instrumento Provido". (AG 00046710220144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:17/09/2014 - Página:48.).

Com essas considerações, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006588-95.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES ALVES DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 3804477. Requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Destaca-se que, apesar de serem incontroversos os valores, trata-se de ação cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu.

Valho-me, para decidir, do princípio da segurança jurídica, oriundo da Constituição da República.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO.I - Em que pese a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admita a execução provisória do montante incontroverso do débito, no caso dos autos, tendo em vista que o título executivo judicial ainda não se encontra aperfeiçoado, deve a execução provisória prosseguir até a fase dos embargos, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título definitivo.II - O procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, para a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor.III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC)."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0026806-62.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015).

Também menciono, por oportuno, decisões de vários Tribunais Regionais Federais, proferidas na esfera tributária, em que se condicionou o levantamento dos valores depositados ao trânsito em julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu embargos à execução sem efeito suspensivo e determinou o prosseguimento do feito executivo com a liquidação da garantia ofertada (fiança bancária). 2. Com efeito, o oferecimento de fiança bancária ostenta o efeito de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, cujo principal objetivo é viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a oposição de embargos do devedor. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, de acordo com os artigos 9º, parágrafo 3º e 15, da LEP. Nessa linha, o eg. STJ concluiu que, a exemplo do depósito judicial em dinheiro, o levantamento de fiança bancária oferecida como garantia de execução fiscal depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, daquele dispositivo normativo. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 00087615320144050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2015 - Página:82.);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu a conversão dos valores depositados em execução fiscal em pagamento definitivo, antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. 2. O Col. Superior Tribunal de Justiça, bem como este Tribunal Regional, consolidou o entendimento segundo o qual, por força da regra contida no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, o levantamento do depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, depende do trânsito em julgado dos Embargos à Execução. 3. verifica-se, na hipótese, que foram opostos Embargos à Execução e que estes ainda estão pendentes de julgamento, não havendo que se falar em possibilidade de conversão em renda da União quando sequer foram apreciados os Embargos. Agravo de Instrumento Provido". (AG 00046710220144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:17/09/2014 - Página:48.).

Com essas considerações, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006497-05.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 3847948. Requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Destaca-se que, apesar de serem incontroversos os valores, trata-se de ação cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu.

Valho-me, para decidir, do princípio da segurança jurídica, oriundo da Constituição da República.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. I - Em que pese a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admita a execução provisória do montante incontroverso do débito, no caso dos autos, tendo em vista que o título executivo judicial ainda não se encontra aperfeiçoado, deve a execução provisória prosseguir até a fase dos embargos, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título definitivo. II - O procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, para a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC)."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0026806-62.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015).

Também menciono, por oportuno, decisões de vários Tribunais Regionais Federais, proferidas na esfera tributária, em que se condicionou o levantamento dos valores depositados ao trânsito em julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu embargos à execução sem efeito suspensivo e determinou o prosseguimento do feito executivo com a liquidação da garantia ofertada (fiança bancária). 2. Com efeito, o oferecimento de fiança bancária ostenta o efeito de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, cujo principal objetivo é viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a oposição de embargos do devedor. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, de acordo com os artigos 9º, parágrafo 3º e 15, da LEF. Nessa linha, o eg. STJ concluiu que, a exemplo do depósito judicial em dinheiro, o levantamento de fiança bancária oferecida como garantia de execução fiscal depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, daquele dispositivo normativo. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 00087615320144050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2015 - Página:82.);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu a conversão dos valores depositados em execução fiscal em pagamento definitivo, antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. 2. O Col. Superior Tribunal de Justiça, bem como este Tribunal Regional, consolidou o entendimento segundo o qual, por força da regra contida no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, o levantamento do depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, depende do trânsito em julgado dos Embargos à Execução. 3. verifica-se, na hipótese, que foram opostos Embargos à Execução e que estes ainda estão pendentes de julgamento, não havendo que se falar em possibilidade de conversão em renda da União quando sequer foram apreciados os Embargos. Agravo de Instrumento Provido". (AG 00046710220144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:17/09/2014 - Página:48.).

Com essas considerações, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005644-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANA TERESINHA FIORESE MARIOTO, ANTONIO FIORESE, JOSE LUIS FIORESE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providenciem os demandantes a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Apresentem os demandantes documento hábil a comprovar atual endereço.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005632-79.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DANELUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 3797693. Requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Destaca-se que, apesar de serem incontroversos os valores, trata-se de ação cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu.

Valho-me, para decidir, do princípio da segurança jurídica, oriundo da Constituição da República.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO.I - Em que pese a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admita a execução provisória do montante incontroverso do débito, no caso dos autos, tendo em vista que o título executivo judicial ainda não se encontra aperfeiçoado, deve a execução provisória prosseguir até a fase dos embargos, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título definitivo.II - O procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, para a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor.III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC)."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0026806-62.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015).

Também menciono, por oportuno, decisões de vários Tribunais Regionais Federais, proferidas na esfera tributária, em que se condicionou o levantamento dos valores depositados ao trânsito em julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu embargos à execução sem efeito suspensivo e determinou o prosseguimento do feito executivo com a liquidação da garantia ofertada (fiança bancária). 2. Com efeito, o oferecimento de fiança bancária ostenta o efeito de garantir o débito executando, em equiparação ou antecipação à penhora, cujo principal objetivo é viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a oposição de embargos do devedor. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, de acordo com os artigos 9º, parágrafo 3º e 15, da LEF. Nessa linha, o eg. STJ concluiu que, a exemplo do depósito judicial em dinheiro, o levantamento de fiança bancária oferecida como garantia de execução fiscal depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, daquele dispositivo normativo. 4. Agravo de instrumento provido."(AG 00087615320144050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2015 - Página:32.);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu a conversão dos valores depositados em execução fiscal em pagamento definitivo, antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. 2. O Col. Superior Tribunal de Justiça, bem como este Tribunal Regional, consolidou o entendimento segundo o qual, por força da regra contida no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, o levantamento do depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, depende do trânsito em julgado dos Embargos à Execução. 3. verifica-se, na hipótese, que foram opostos Embargos à Execução e que estes ainda estão pendentes de julgamento, não havendo que se falar em possibilidade de conversão em renda da União quando sequer foram apreciados os Embargos. Agravo de Instrumento Provido".(AG 00046710220144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:17/09/2014 - Página:48.).

Com essas considerações, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007542-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre o endereço declinado na inicial e o comprovante de residência apresentado (documento ID de nº 3281425).

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000942-07.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSCAR DA CRUZ DAMASIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE DE FRANCA - SP335981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006595-87.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVANA DE LIMA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da Lei Processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005125-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMAR FERREIRA CAMARU
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 3871226. Indefero o pedido de prova pericial e testemunhal.

A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004341-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO JOSE LOPES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO - SP202602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 3825247. Considerando que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da empresa em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido de expedição de ofício.

Outrossim, indefiro o pedido de prova pericial.

A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007556-28.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DA SILVA FIRMINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da Lei Processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006333-40.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo os documentos anexados à petição de ID nº 3596352 como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007559-80.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da Lei Processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 3461790, por serem distintos os objetos das demandas.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002265-47.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH DA CONCEICAO NOGUEIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora a fim de que atenda a solicitação do contador judicial, juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o processo concessório legível (com as respectivas remunerações utilizadas pela autarquia) do NB 21/088.232.018-1.

Após, remetam-se os autos à Contadoria.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005161-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABEL MANOELA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA - SP352988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Recebo os documentos anexados à petição de ID nº 3635422 como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001853-19.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA MARIA VAZ PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ELZA MARIA VAZ PINTO**, portadora da cédula de identidade RG nº. 9.795.746-X, inscrita no CPF/MF sob o nº. 183.057.858-82, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Preende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de pensão por morte NB 21/141.031.030-0, com data de início em 02-03-2006 (DIB), derivada da aposentadoria especial NB 42/088.373.645-4, com data de início fixada em 19-02-1991.

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado ‘teto’, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 31/43).

Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 45/46).

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Inicialmente, impugnou a concessão da Justiça Gratuita a favor da autora; preliminarmente, aduziu a ocorrência da prescrição e decadência e, no mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 69/78).

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 77/86).

Determinou-se a ciência pelas partes dos cálculos da contadoria judicial (fl. 87).

A parte autora manifestou concordância com os cálculos e parecer apresentado pelo Contador Judicial (fl. 90).

Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 91).

A parte ré apresentou novamente contestação (fls. 93/113).

Houve apresentação de réplica às fls. 114/134.

A parte autora manifestou o desinteresse na dilação probatória e requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 136/137).

A autarquia ré não se manifestou.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Por primo, rejeito a impugnação à concessão da gratuidade da Justiça vez que a parte ré não indica qualquer elemento concreto que demonstre a capacidade econômica da parte autora para recolher as custas processuais. A impugnação é genérica e fica, pois, refutada.

Houve preclusão consumativa quando da apresentação da contestação de fls. 47/75, de modo que não serão considerados os fundamentos veiculados na peça contestatória de fls. 93/113.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA. “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda**.

A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”,

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de “buraco negro”, **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do “abate teto” em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte **ELZA MARIA VAZ PINTO**, portadora da cédula de identidade RG nº. 9.795.746-X, inscrita no CPF/MF sob o nº. 183.057.858-82, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do “buraco negro” tenha sido limitada ao teto em **junho de 1992** após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005878-75.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RINALDO MARQUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

INTIME-S

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005653-55.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL VICTOR ESTRELA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize o feito para juntar a petição inicial, sob pena de EXTINÇÃO.

Regularizado, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009399-28.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS MAGNO RODRIGUES GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO VIEIRA - SP199812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência para concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do restabelecimento do auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, a partir da data do requerimento administrativo.

Alegou incapacidade para o trabalho em razão de enfermidade em advindas de transtorno bipolar (CID10: F31).

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020022-12.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSVALDO DE JESUS VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239
IMPETRADO: DELEGADO DO TRABALHO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

O autor ajuizou mandado de segurança, com pedido liminar, alegando lesão a direito líquido e certo por ato do Delegado do Trabalho em São Paulo, que suspendeu o pagamento das parcelas de seu seguro desemprego.

A parte autora alega ter preenchido todos os requisitos para recebimento do seguro desemprego, mas o recebimento dos valores encontra-se suspenso por ato ilegal da autoridade pública.

Inicialmente proposta perante a Justiça do Trabalho (autos n. 01940200806502006), a sentença de primeira instância foi favorável ao impetrante. No entanto, interposto recurso de apelação, a decisão foi reformada pelo Tribunal Regional do Trabalho (doc. 3 do autos eletrônicos).

Interposto recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho acolheu a preliminar de incompetência, remetendo os autos à Justiça Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante sustenta que, embora tenha aderido ao Plano de Desligamento Incentivado - PDI com a ex-empregadora, a empresa de Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, possui direito ao seguro-desemprego porque, no caso concreto, sua dispensa não teria sido voluntária.

Aduziu que o desligamento foi ato unilateral da empregadora e que sua adesão ao PDI se deu no âmbito de acordo coletivo firmado pelo sindicato da categoria, com vistas a diminuir o impacto social decorrente de medidas de reestruturação implementadas pela empresa.

Ademais, o acordo coletivo estabeleceu que a adesão do trabalhador não implicaria qualquer renúncia a direitos, inclusive o seguro desemprego.

É possível a concessão de medida liminar, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Compulsando os autos, anoto, conforme registrado no acórdão do Tribunal Regional do Trabalho (doc 3), houve recebimento de parte das parcelas do seguro desemprego antes de sua suspensão.

Sendo assim, não havendo perigo de dano ou possível ineficácia do provimento, se ao final concedido, não vislumbro os pressupostos para conceder a liminar sem contraditório da autoridade coatora.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar, ausentes os pressupostos previstos na Lei 12.016/09.**

Notifique a autoridade coatora para prestar informações e oficie ao órgão de representação judicial do interessado, nos termos do art. 7º, incisos I e II, na lei 12.016/09.

Após, intime o Ministério Público, na forma do art. 12 da Lei 12.016/09.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007799-69.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE MARIA NERI DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

O autor ajuizou mandado de segurança, com pedido liminar, alegando ato ilegal do Chefe da Agência do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, situada na Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, 1266, Jardim Paulista, São Paulo.

Narrou a parte autora que o INSS, ao negar na via administrativa seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ofendeu a coisa julgada, pois não respeito decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal, que teria reconhecido os períodos especiais de 12/09/1989 a 06/10/1995 e de 02/01/1996 a 05/03/1997, totalizando 34 anos, um mês e um dia, na data da DER em 07/08/2012.

Diante disso, alegou lesão a direito líquido e certo, pois, em novo pedido administrativo visando a concessão do benefício (NB 42/161.880.980-3), após amalhar período de contribuição posterior ao acórdão da Turma Recursal, a autarquia federal negou o benefício pretendido.

É o relatório. Passo a decidir.

O autor postulou em juízo, Processo 0005377-71.2012.4.03.6317, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial, laborado com exposição a agentes nocivos à saúde.

O autor alega, nesta ação, ofensa a coisa julgada. No entanto, em análise aos documentos do processo eletrônico observo que Turma Recursal reformou a sentença para deixar de reconhecer como especial o período inicialmente pretendido pelo autor (documento 21).

Ademais, na carta de indeferimento do benefício em debate nada consta sobre o não reconhecimento do período especial alegado nesta ação (documento 4).

É possível a concessão de medida liminar, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não vislumbro fundamento relevante ou probabilidade do direito para concessão da medida, sem prévia oitiva da autarquia federal.

Por fim, não antevejo perigo de dano ou possível ineficácia do provimento, se ao final concedida.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar, ausentes os pressupostos previstos na Lei 12.016/09.**

Notifique a autoridade coatora para prestar informações, esclarecendo se a negativa do benefício pretendido, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1778778353) teve origem no fato de não ter sido anotado e reconhecido o período especial já apreciado e concedido por acórdão transitado em julgado.

Oficie ao órgão de representação judicial do interessado, nos termos do art. 7º, incisos I e II, na lei 12.016/09.

Após, intime o Ministério Público, na forma do art. 12 da Lei 12.016/09.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008221-44.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEONICE NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro o benefício da Justiça gratuita.

O benefício ora pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado. Ou seja, além da questão envolvendo a especialidade médica necessária para averiguar a existência, ou não, de problemas de saúde da parte Autora, igualmente mostra-se imperiosa uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário, de modo a constatar a real condição de beneficiário.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.

Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria.

Igualmente, após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, tê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Na hipótese de persistir o interesse, sitese o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, torrem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005141-72.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GEORGE RAIMUNDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA SAO PAULO LESTE DO INSS

DECISÃO

GEORGE RAIMUNDO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em SÃO PAULO – LESTE**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado o cumprimento das diligências indicadas pela 26ª Junta de Recursos, no julgamento do recurso interposto no NB 42/173.955.395-8.

Foi determinada a intimação do INSS para que se manifestasse acerca da questão. Intimado, o prazo decorreu *in albis*.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O impetrante sustenta que as diligências impostas pela 26ª Junta de Recursos não teriam sido cumpridas pela autoridade coatora, pelo que seu processo administrativo restaria inerte desde 23/08/2017, o que configuraria ato ilegal.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dição legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, considerando o caráter alimentar do benefício objeto no presente *mandamus*, entendo presente o *periculum in mora*.

Quanto ao *fumus boni iuris*, verifico que o impetrante juntou comunicado do INSS noticiando o indeferimento do benefício NB 42/173.955.395-8 (Id 2351883) e o protocolo do recurso em 02/09/2016 (Id 2351902), todavia, deixou de apresentar a decisão proferida pela Junta de Recursos, juntado apenas extrato de movimentação processual.

Assim, uma vez que não foi apresentado documento com as diligências determinadas pela Junta de Recursos, não é possível se presumir que essas se relacionam exclusivamente com atos a serem praticados pela autoridade coatora, ou que a omissão dessa em realizá-los configura ato ilegal.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de Setembro de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

DESPACHO

Esclareça a parte autora a interposição desta ação, tendo em vista a ação sob n.º **0013538-55.2010.403.6183** em andamento na 1ª Vara Previdenciária/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Extinção do feito.

Intime-se. Publique-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007619-53.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALIRIO SAPUCAIA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA MARQUES DA CUNHA - SP235428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se estes autos ao SEDI para distribuição, por dependência, aos autos 0028882-13.2010.403.6301, em trâmite na 3ª Vara Previdenciária.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005817-20.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA DE SOUZA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pede a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela antecipada. Alegou que o benefício recebido pelo filho de auxílio acidente foi cessado e, ademais, ele não reside com a autora.

Os argumentos ventilados não são suficientes para comprovar que a autora não tem meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, conforme estabelece o art. 20 da Lei 8.742/93.

A comprovação da miserabilidade deve ser feita por meio de perícia socioeconômica, não podendo presumir-se das informações contidas nos autos.

Diante do exposto, mantenho decisão.

Intime-se. Cumpra-se determinação anterior procedendo ao agendamento a perícia socioeconômica.

São PAULO, 11 de dezembro de 2017.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007607-39.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: EDGARD FRANCISCO DE CASTRO
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo a petição inicial endereçada a uma das Varas da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista.

A distribuição perante esta Subseção Judiciária derivou de mero equívoco no protocolo, sendo que o autor ora requer a redistribuição dos autos.

Assim sendo, reconheço a incompetência deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor de uma das varas da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista.

Providencie a Secretaria a redistribuição.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003259-75.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (**RS 12.308,00**) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-93.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANISIO APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para fins do disposto no artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008131-36.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONI ALVES MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação em 16/04/2013, ou sucessivamente a concessão do benefício requerido em 08/15/2016.

Observo, quanto a este último requerimento, que o último vínculo empregatício do autor cessou em 09/12/2011, e gozou auxílio-doença de 21/04/2012 a 16/04/2013. Em março e abril de 2016 recolheu contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual, vindo a requerer novo benefício em seguida, o qual foi indeferido por fixação da DIH anteriormente ao reingresso no RGPS.

Quanto à permanência da incapacidade após a cessação do benefício anterior, os documentos anexados aos autos não são suficientes para embasar perícia médica. Consta do relatório médico última passagem pelo PS em 27/08/2013; passagens ambulatoriais, bastante espaçadas, em 09/01/2014, 07/10/2014, 30/08/2016, 14/02/2017 e 22/02/2017. Além da cirurgia realizada em 2013, consta diagnóstico de retocolite ulcerativa em 28/03/2017.

Assim sendo, inicialmente solicite-se ao INSS os laudos médicos relativos aos NBs 551.404.531-1 e 616.809.868-6, que não foram fornecidos à DPU conforme consta dos autos.

Com a juntada, agende-se a perícia médica antecipada.

Nomeio a perita médica **Dr. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a vista das partes.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Tudo cumprido, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005820-72.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRAMAR MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, a autora cumula salários mensais superiores a R\$ 7000,00 com proventos de aposentadoria, de modo que a renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado.

Assim sendo, promova o recolhimento das custas devidas, ou comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo;

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005426-65.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON APRIJO DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-60.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENICIO ANTONIO FAGUNDES BRITO
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL DOS SANTOS - SP124183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez desde 20/05/2015.

Determino a realização de perícia médica antecipada, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015.

Nomeio a perita médica **Dr. Drª. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (Oncologia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a vista das partes.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006769-96.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O autor propõe esta denominada “ação de cobrança”, no entanto formula pedido executivo. A confusão segue em todo o corpo da inicial e no pedido, onde requer o julgamento de procedência da ação mas também a condenação do réu nos termos do artigo 523, como se se tratasse de cumprimento de sentença.

Observo que o título executivo judicial com base no qual o autor pretende exigir valores pretéritos é um Mandado de Segurança, que concedeu ordem para concessão e implantação de benefício previdenciário e o pagamento das parcelas vencidas a partir do ajuizamento daquele feito, não havendo título judicial a ser executado quanto aos valores atrasados a partir de maio de 2014.

Assim sendo, emende o autor a inicial para esclarecer se trata-se de ação ou execução, fundamentando o pedido.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003215-56.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AFONSO FRANCISCO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação para implantação de benefício de auxílio-doença indeferido pelo réu em 13/03/2014.

Instado a apresentar documentos médicos contemporâneos à data do pedido, o autor alega que foram retidos por ocasião da perícia administrativa.

Determino a realização de perícia médica antecipada, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015.

Nomeio o perito médico **Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (Ortopedia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a vista das partes.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002783-37.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSEFA DONIZETI CERENCONVICH
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR - SP166039
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à autora da redistribuição a esta Vara Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora não informa as razões pelas quais o benefício foi cessado, nem comprova a alegação de que não foi notificada para apresentar defesa no procedimento de revisão.

É ônus da parte autora indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, bem como instruir a inicial com os documentos comprobatórios do quanto alegado.

Assim sendo, concedo o prazo de quinze dias para emenda da inicial, com a juntada de cópia integral dos processos administrativos 1592379114 (concedido e cessado) e 1766541108 (indeferido) e o esclarecimento dos fatos, sob pena de indeferimento por inépcia.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500276-40.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PLACIDINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487, FERNANDA USHLI RACZ - SP308879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneador.

Providencie o autor cópia legível dos documentos de fls. 27, 29/30 e 43 do processo administrativo, bem como do laudo pericial do paradigma, posto que a digitalização ficou ilegível.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008337-50.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUIZA VITORIA PEREIRA DA SILVA ROCHA
REPRESENTANTE: RENATA MARIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE MENEZES SILVA - SP356176,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação para concessão de auxílio-reclusão à filha do instituidor, desde abril de 2011. Sustenta a autora que quando do recolhimento à prisão em abril de 2011 o genitor mantinha qualidade de segurado, tendo encerrado o último vínculo empregatício em fevereiro do mesmo ano.

O instituidor foi preso em flagrante nos períodos de 20/04 a 27/05/2011, 10/09 a 14/10/2011, 12/11/2011 a 09/04/2012 e de 20/07 a 10/10/2012, sendo que o benefício eventualmente devido o seria apenas nos períodos em que esteve recolhido, ou seja, dez meses no total. O autor voltou a ser preso em flagrante em 31/07/2014, ou seja, após o decurso do período de graça, quando já tinha perdido a qualidade de segurado.

Quanto à renda do instituidor no último emprego, está documentada no CNIS.

Assim sendo, não há provas a serem produzidas em audiência.

Ciência às partes da redistribuição a esta Vara.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008549-71.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE MARIA GUIMARAES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a autora a inicial para:

- a) Esclarecer o número de benefício ao qual está vinculado o pedido inicial e a respectiva DER;
- b) Esclarecer o valor atribuído à causa, apresentando memória de cálculo das parcelas vencidas desde o indeferimento/cessação do benefício e as doze parcelas vincendas;
- c) juntar documentos médicos que atestem a existência de incapacidade laborativa na data do(s) requerimento(s) administrativo(s), posto que os documentos anexados aos autos comprovam apenas a internação para realização de procedimento cirúrgico relativo a endometriose no período de 03 a 06/10/2008, não havendo indicação do período em que a autora deveria ficar afastada do trabalho, e posteriormente, menção a uma fratura recente em região lombossacra, sem desalinhamento ósseo, em um exame de ressonância magnética feito em setembro de 2017, também desacompanhado de atestado para afastamento das atividades laborais.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008593-90.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA BALTHAZAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
4. A incapacidade total e permanente da autora, anterior ao óbito do instituidor, foi reconhecida pelo réu e apurada em perícia judicial. Resta, portanto, comprovar a dependência econômica, seu pai, assim sendo especifique a autora as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009008-73.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURILIO JORGE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor requer restabelecimento de benefício de auxílio-doença gozado no período de 16/11 a 16/12/2006, cessado há mais de dez anos. No entanto, anexa documentos médicos emitidos nos anos de 2010 e 2014.

Observo ainda que, tendo sido participante do Regime Geral da Previdência Social entre 1974 e 1982, o autor reingressou no sistema em 2006, vertendo exatas quatro contribuições até requerer benefício previdenciário.

Assim sendo, emende o autor a inicial para comprovar o necessário interesse processual, apresentando prontuário médico desde o diagnóstico da doença que gerou o NB 570.182.470-1 e que comprove a permanência da incapacidade após a cessação do benefício. Sem documentos, não é possível atestar a qualidade de segurado (posto que na qualidade de contribuinte individual é ônus do autor comprovar que não estava incapaz quando passou a vertor contribuições ao RGPS) nem a permanência da incapacidade após a cessação do benefício, uma vez que a perícia médica só poderá avaliar a existência de incapacidade na época dos documentos apresentados e no momento do exame. Não é possível sequer verificar se a doença/lesão que gerou a concessão do benefício é a mesma constante dos documentos apresentados.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de interesse processual.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008892-67.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIELE SILVA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS LOUREIRO - SP360785
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 5.169,00), e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008895-22.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LENIZE DE CASSIA MACHADO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO CONRADO JUNIOR - SP370487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00), e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008877-98.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA CRISTINA DELGADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI - SP67783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, a renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado, assim sendo, promova a autora o recolhimento das custas devidas, ou comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo.

Ainda, providencie a autora cópia integral do processo administrativo, incluindo os recursos e o depoimento das testemunhas ouvidas na justificação administrativa.

Após, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela provisória.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008708-14.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SOARES BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

DESPACHO

Vieram estes autos redistribuídos da 6ª Vara de Acidentes do Trabalho, que declarou sua incompetência, em razão de tratar-se de revisão de benefício sem origem acidenária. No entanto, considerando o valor atribuído à causa (R\$ 5.000,00), e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, também é incompetente este Juízo, pelo que DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008789-60.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LUCHETTA - SP62475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00), e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008987-97.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ROSA ALBERGARDI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEDA JUNDI PELLOSO - SP98566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 30.000,00), e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009189-74.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS FERNANDO DOS REIS ALVES SILVA
REPRESENTANTE: NAIR VITORINO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DA SILVA FEITOSA - SP248793,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação para concessão de benefício de amparo social à pessoa com deficiência.

Os documentos médicos anexados são posteriores ao requerimento administrativo.

Assim, emende o autor a inicial para juntar cópia integral do processo administrativo, incluindo os laudos médico e socioeconômico, bem como apresente prontuário médico relativo à doença psiquiátrica.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009223-49.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNAIRAN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO FERREIRA JUNIOR - SP350426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a DER e considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetivado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002814-57.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMARILDO CRISTIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO SOARES PINTO - SP302788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a proposta de acordo pelo INSS não foi aceita pela parte autora, vista às partes para que se manifestem sobre os laudos periciais.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007764-12.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOISES LIMA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

D E S P A C H O

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de cinco dias. Consigno que o protesto genérico não será admitido e acarretará a preclusão.
5. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007912-23.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de cinco dias. Consigno que o protesto genérico não será admitido e acarretará a preclusão.
5. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007878-48.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZEQUIAS RUFINO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com contagem de períodos rurais e especiais.

Quanto ao período rural, observo que houve entrevista rural, com conclusão positiva.

No entanto, quanto ao período especial, o PPP apresentado pelo autor indica um único dia como trabalhado sujeito a ruído acima do limite (13/09/2011), consta responsável técnico apenas para o dia 19/09/2011, o qual ademais não tem vínculo com a empresa, e não há descrição das atividades exercidas, sendo o documento imprestável para os fins aos quais se destina.

Assim sendo, emende a autora a petição inicial para instruí-la com documento válido, acompanhado de declaração da empresa quanto à relação com o engenheiro de segurança signatário do documento, ou cópia do LTCAT da empresa.

Excepcionalmente, concedo o prazo de trinta dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007689-70.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SPI56854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, a renda comprovada, superior a R\$ 15.000,00, não condiz com o estado de pobreza declarado, assim sendo, promova o autor o recolhimento das custas devidas.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007726-97.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Ainda, considerando que a presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, e que no caso dos autos a renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado, promova o autor o recolhimento das custas devidas ou comprove a alegada insuficiência de recursos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008066-41.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO JOAQUIM DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Ainda, considerando que a presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, e que no caso dos autos a renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado, promova o autor o recolhimento das custas devidas ou comprove a alegada insuficiência de recursos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008109-75.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ELISETE MINAS SOARES
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, a autora cumula rendimentos salariais superiores a R\$ 5000,00 com proventos de aposentadoria no valor de R\$ 1915,21.

A renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado, assim sendo, promova o autor o recolhimento das custas devidas ou comprove a alegada insuficiência de recursos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009046-85.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA REGINA SACCONI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, a autora cumula rendimentos salariais de R\$ 7.653,26 com proventos de aposentadoria no valor de R\$ 2.325,03.

A renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado, assim sendo, promova o autor o recolhimento das custas devidas ou comprove a alegada insuficiência de recursos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008124-44.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANETE LOURENCO BOTELHO MASSOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à autora da redistribuição a esta Vara Federal.

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC.

Não se sabe por quais razões a autora está sendo representada pela Defensoria Pública da União, porém tem rendimentos salariais superiores a R\$ 6000,00, além do a perícia socioeconômica apurou a inexistência de despesas extraordinárias que justificassem a alegação de falta de recursos para arcar com as despesas processuais.

Assim sendo, promova a autora o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008166-93.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO LOURENCO RACT
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende o autor a inicial para esclarecer os seus cálculos, tendo em vista que a DER é abril de 2016 porém informa idade, tempo de contribuição e salários de contribuição até setembro de 2017.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003430-32.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL VICENTE SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003627-84.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004636-81.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIS BERENGUER DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005213-59.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005179-84.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005291-53.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ADELMO SOUZA ALVES - SP370842, ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005507-14.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA CONCEICAO SANTOS - SP301278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-83.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISRAEL TURIBIO EUGENIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005349-56.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA TEREZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE OLIVEIRA CARVALHO PEREIRA - SP281889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002426-57.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005565-17.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS PEREIRA LEME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004333-67.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIMEIRE SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DOS SANTOS - SP97012
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004979-77.2017.4.03.6183
AUTOR: NELSON RUANO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade da realização de perícia médica, no presente caso, nomeio o Dr. ALEXANDRE GALDINO- CRM/SP 128136 – neurologista e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 08/02/18 - 15:00, no consultório do profissional, com endereço à Rua Monte Alegre, 47. Bairro: Perdizes, São Paulo/SP. Lisieux Espaço Saúde.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007821-30.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto extinto sem julgamento de mérito.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Como o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007412-54.2017.4.03.6183
AUTOR: ORLANDINO SOUSA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007854-20.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal, em que busca a parte autora a concessão de aposentadoria especial.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado 0013172-06.2017.403.6301, porquanto se tratar da presente ação e com relação ao processo 500800-35.2017.403.6140 trata-se de homônimo.

Deiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que está RASURADO;

b) declaração de hipossuficiência atualizado;

c) cópia legível de suas carteiras de trabalho;

d) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007286-04.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DELSON PEREIRA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor opte entre a manutenção do benefício concedido administrativamente ou a implantação do benefício judicial, conforme salientado pelo INSS (Id. 3845834).

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007834-29.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ PINHEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal, em que busca a parte autora a conversão de sua aposentadoria em aposentadoria especial.

Contagem de tempo apurada pela Autarquia para concessão do benefício às fls.4/12 do documento de ID [3376087](#).

Contestação do INSS às fls. 51 e seguintes do documento de ID [3376099](#).

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomemos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008075-03.2017.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo justificar o valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007120-69.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ANTONIO DE BARROS NORBERTO
Advogado do(a) ASSISTENTE: ERIKA ZANFERRARI - SP167298
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra a parte autora adequadamente o despacho ID 3508499, com relação ao item d, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004798-76.2017.4.03.6183
AUTOR: HELIA MARIKO NAKATA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA NAKATA - SP254619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003731-76.2017.4.03.6183
AUTOR: MILTON PACHECO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Ciência à parte autora da redistribuição.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Abra-se conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005434-42.2017.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008118-37.2017.4.03.6183
AUTOR: DECIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008547-04.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE MARIA GUMARAES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALLIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a data de agendamento para o serviço de cópia de processo – ID 3887450 (02/05/2018), **DEFIRO** prazo adicional de 120 (cento em vinte) dias para o cumprimento da decisão ID 3758676.

Decorrido o prazo acima, sem a regularização do feito, tomem conclusos.

Int

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004555-35.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ETTORE PAULO PINOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI COSTA - SP250333
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o informado pelo INSS (petição Id.3915015), determino que a parte autora promova a adequada digitalização das peças processuais necessárias, nos parâmetros estabelecidos na Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reapresentando-as de forma legível.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, INTIME-SE o INSS para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se, aguardando-se provocação.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008126-14.2017.4.03.6183
AUTOR: ARIANE CRISTINA LEMOS DE PAULO, PEDRO DAVI LEMOS LOPEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto extinto sem resolução de mérito.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Inclua-se o MPF.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005555-70.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTER FILGUEIRA BASQUENS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002816-27.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBERVAL APARECIDO VAZ VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;
- b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008065-56.2017.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto extinto sem julgamento de mérito.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados, tendo em vista que o apresentado data de 02/06/2016;

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008378-17.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA DE ALMEIDA SILVA CASTRO, VITORIA ALMEIDA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA - SP217864
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA - SP217864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal, em que busca a parte autora a concessão de pensão por morte para esposa e filha menor.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal, inclusive a concessão da tutela

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Tutela deferida e contestação no ID 3539379.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se. Inclua-se o MPF.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008418-96.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGAS PEREIRA MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: PETERSON PADOVANI - SP183598

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal, em que busca a parte autora a concessão de pensão por morte para esposa.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal, inclusive a concessão da tutela.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Contestação no ID 3548387, às fls. 104/108.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008459-63.2017.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO SERGIO DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SANTOS DE VASCONCELOS - SP273767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal, em que busca a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado, bem como declaração de hipossuficiência;

Com o cumprimento, cite-se.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008487-31.2017.4.03.6183
ASSISTENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto pertencem a outros Cadastros de Pessoa Física.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008209-30.2017.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005784-30.2017.4.03.6183
AUTOR: FEDERICO GASBARRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SC18230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008557-48.2017.4.03.6183

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal, em que busca a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER 29/03/2016 – NB 176.763.550-5, mediante reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento da tutela antecipada.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado data de 09/2016.

Como cumprimento, abra-se a conclusão.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006577-66.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GEORGETON AUGUSTO SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os honorários de sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado que representou a parte vencedora até a formação do título (art.23 e 24, 1º, da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

No caso em tela, a causa foi patrocinada por mais de um advogado com atuação em momentos diversos do processo.

Por sua vez, o advogado que, ao final do processo, não estiver mais atuando, tem direito à parte dos honorários de sucumbência, na proporção do trabalho realizado.

Diante do relatado, intimem-se os advogados interessados para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos autos conclusos.

Consigno que a divisão dos honorários sucumbenciais deve obedecer à proporcionalidade do trabalho desenvolvido e ser feita preferivelmente de forma amigável.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009464-23.2017.4.03.6183
AUTOR: EDIVALDO DE PAULA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009524-93.2017.4.03.6183
AUTOR: ANDREA DA COSTA RIBEIRO MORO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DA COSTA RIBEIRO MORO - SP297590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 3132,45, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004651-50.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o **dia 22 de janeiro de 2018, às 15h00**, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora **na petição Id. 3679435**, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar (rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código Processo Civil.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002329-57.2017.4.03.6183
AUTOR: MILTON BATISTA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005303-67.2017.4.03.6183
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005883-97.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRIAM SILVA MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006013-87.2017.4.03.6183
AUTOR: JOANA DARC FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomemos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009656-53.2017.4.03.6183
AUTOR: ANITA HELENA COMINATO
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARI LOBAS - PR72885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar cópia legível do RGE CPF

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006153-24.2017.4.03.6183
AUTOR: NEYDE JANE CHEDID
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente quanto à preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade de justiça. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-76.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ROGERIO MARCONATO - SP213409, JOSE CARLOS DE MORAES - SP86552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia **22 de janeiro de 2018, às 16h00**, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s) por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009645-24.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CORREA GRANATELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição do presente cumprimento de sentença, considerando que já ajuizou, perante o Juizado Especial Federal, ação, sob o nº 0027934-81.2004.4.03.6301, postulando aplicação do IRSM de 39,67 no mês de fevereiro de 1994.

No silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006248-54.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005312-29.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO LUIZ FERNANDES ESPOSITO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA - SP275566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre os documentos Id. 3955481.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça procuração e declaração de pobreza com data atual, sob pena de extinção do feito, devendo apresentar, também comprovante de residência.

Como cumprimento, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005058-56.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SINVAL TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id. 3074794: nada a deferir, pois o feito foi extinto sem resolução de mérito. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004722-52.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELBA TRINDADE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - RN2955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de id n. 2401209 (item a).

Intime-se o patrono da parte autora para que especifique e comprove através de documentos, qual a patologia que incapacita a parte autora para o trabalho, a fim de que, seja definida a especialidade do médico perito que deverá fazer a perícia.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002634-41.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEISE PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCOS OTAVIO DE CARVALHO

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia **23 de janeiro de 2018, às 15h00**, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s) por meio da imprensa oficial, bem como o INSS, a DPU e o MPF, por meio eletrônico.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008597-30.2017.4.03.6183
AUTOR: GILMAR SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal, em que busca a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de, mediante reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008517-66.2017.4.03.6183
AUTOR: CHEILA CORTEZ RAPCHAN
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008522-88.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE CAVALCANTE DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados, porquanto no processo 00325459620124036301 não há pedido de aposentadoria especial e no processo 00051360920164036301 foi extinto sem mérito.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008664-92.2017.4.03.6183
AUTOR: ACACIO ANTONIO DE MORAIS CALADO
Advogado do(a) AUTOR: GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA - SP246696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008821-65.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA ROSA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados, porquanto extintos sem resolução de mérito.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado data de 10/06/2016.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008683-98.2017.4.03.6183
AUTOR: RICARDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto a causa de pedir é distinta da discutida na presente demanda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para designação da data de perícia.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008830-27.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte autora a alteração do coeficiente do seu benefício NB 42/180.911.187-8, com DIB em 30/03/2017, com a conversão do período compreendido entre 01/01/2004 a 26/03/2017 e averbação do período de 01/02/1979 a 31/12/1982.

Compulsando os autos constante do termo de prevenção n.º 0011892-68.2014.403.6183, verifico que o processo foi julgado improcedente, inclusive para conversão do período compreendido entre 08/05/1999 e 20/09/2014 laborado na empresa EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A. Portanto, entendo ser hipótese de litispendência parcial.

Por conseguinte, prossiga-se com relação ao pedido de conversão do período compreendido entre 21/09/2014 e 26/03/2017 e averbação do período de 01/02/1979 a 31/12/1982.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo justificar o valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008171-18.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIAO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MIRAS SANCHES - SP351515, MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Clência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora adite sua inicial para esclarecer o seu pedido, tendo em vista que nos autos afirma que: "o Requerente após ter completado o período aquisitivo do direito de pleitear a sua aposentadoria especial, apresentou, ao Instituto Nacional da Seguridade Social, o seu requerimento, com o demonstrativo da conversão legal de seus períodos de exercício de atividade insalubre, que, somados perfaziam, o tempo legal para que o benefício lhe fosse concedido, conforme demonstrativo de tempo de serviço em anexo" e no seu pedido requer a reafirmação da data da DER para o dia 05/01/2017.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008883-08.2017.4.03.6183
AUTOR: ADEMARIO ALVES DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado data de 04/01/2015;
- c) cópia integral do processo administrativo NB 140.914.663-1 com DER em 28/09/2006 relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008964-54.2017.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO APARECIDO GRILLO
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculo à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008995-74.2017.4.03.6183
AUTOR: GENIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, affasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Como o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009184-52.2017.4.03.6183
AUTOR: VALDECI RODRIGUES DE LOIOLA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.
Intimem-se.
São Paulo, **18 de dezembro de 2017**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007608-24.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS LUIS BENITES CANHADA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO VIEIRA - SP199812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição e documentos de ID 3849491 e ID 3849760 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

esentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.
Intimem-se.
São Paulo, **18 de dezembro de 2017**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009080-60.2017.4.03.6183
AUTOR: SANDRA TEREZA GENGO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA MITRE EL TAYAR - SP108269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados, porquanto os objetos são distintos do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) documentos pessoais - RG e CPF;

c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008651-93.2017.4.03.6183
AUTOR: EIDI EDILSON NOBUSA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007598-77.2017.4.03.6183
AUTOR: JORGE ENRIQUE ORELLANA MUNOZ

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 3901170 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007666-27.2017.4.03.6183
ASSISTENTE: PAULO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **conversão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009328-26.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA JORGE QUIALHEIRO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MIRIAN CACITA - SP132654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DILMA FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS RODRIGO VIVEIROS - SP289703

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal, em que busca a parte autora a concessão de pensão por morte na condição de esposa.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Contestação do INSS no ID 3828404 às fls. 59/63.

Contestação da corrê Dilma Fátima da Silva no ID 3288404 às fls. 127/130

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009332-63.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIENEMARIA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal, em que busca a parte autora a concessão de pensão por morte na condição de companheira.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento da tutela.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autoconposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Tutela indeferida no ID 3831948 fls. 95.

Contestação no ID 3831948 às fls 115/117.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lenbro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009497-13.2017.4.03.6183
AUTOR: LAURINDO PEREIRA AVILA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por idade**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **18 de dezembro de 2017**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007476-64.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA ALICE PEREIRA DE CASTRO - SP107873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine que seja declarada a inexigibilidade da cobrança feita pelo INSS, dos valores recebidos no seu benefício de aposentadoria por invalidez recebido no período de 12/11/2009 a 31/01/2015. Requer a total procedência da ação para que sejam cessados os descontos no seu auxílio-doença NB 614.308.499-1.

Em sede de antecipação de tutela, requer a parte autora a suspensão da consignação do débito que vem sendo feita mensalmente em seu benefício, alegando que vem sendo descontada em percentual acima do limite legal.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade de tramitação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No que tange ao pedido de suspensão da cobrança do débito, verifica-se a presença de evidência da probabilidade do direito, a partir do momento em que se discute nos presentes autos exatamente o preenchimento ou não dos requisitos necessários para a manutenção do benefício da parte autora.

O segundo requisito, relacionado com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consiste no fato de que o INSS dará início ao procedimento de cobrança, conforme consta na comunicação recebida pela parte autora e juntada aos autos (id 3258711, pag 11/13). Diante de tal fato, na hipótese de não pagamento pela autora, poderão incidir juros e multa, além da possibilidade de inscrição na dívida ativa.

Ressalto ainda que em decorrência da qualidade de alimentos dos valores recebidos, somado ao fato do valor do débito ser elevado, é clarividente que não dispõe a parte autora do valor para restituição ao Réu.

Entretanto, entendo que nesse momento processual não há que se falar em cancelamento do débito, mas em suspensão da cobrança até a decisão definitiva na presente ação.

Posto isso, **defiro a tutela de urgência** para determinar ao INSS que suspenda a exigibilidade da cobrança do valor constante no documento id 3258711, pag 11/13, assim como suspenda eventuais descontos decorrentes da revisão, até a decisão definitiva na presente ação.

Oficie-se com urgência para cumprimento.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **18 de dezembro de 2017**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009228-71.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA - SP77591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto a causa de pedir é distinta da discutida na presente demanda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) documentos de RG e CPF legíveis.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para designação da data de perícia.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007993-69.2017.4.03.6183
AUTOR: TEREZA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FULVIA REGINA DALINO - SP103365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal, em que busca a parte autora a concessão de pensão por morte para companheira.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal, inclusive a concessão da tutela.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se trata da presente ação e o processo 0037909-44.2015.4.03.6301 foi extinto sem mérito.

Defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar documentos pessoais (RG e CPF).

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009222-64.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal, em que busca a parte autora a concessão de pensão por morte na condição de ex-cônjuge.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento da tutela.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Tutela indeferida no ID [3801799](#) às fls.70/71.

Contestação do INSS no ID [3801810](#) às fls. 34/35.

Contestação da comé no ID 3801810 às fls. 40/41.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008008-38.2017.4.03.6183
AUTOR: GILSON LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediate concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 3901236 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Resalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.
São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009385-44.2017.4.03.6183
AUTOR: MANOEL MESSIAS CRISPIM DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008373-92.2017.4.03.6183
ASSISTENTE: ANTONIO ALVES ARRAIS
Advogado do(a) ASSISTENTE: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 39.100,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 937,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008792-15.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO LEONCIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GERVASIO VALETE BARROS - SP254840, ALTAIR OLIVEIRA - SP316973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **GERALDO LEONCIO DO NASCIMENTO** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho **Antônio Leôncio do Nascimento**, ocorrido em **22/06/2015**.

Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS por não ter sido demonstrada sua dependência econômica.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da dependência econômica em relação ao seu filho falecido, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Saliento ainda, ao menos em sede de cognição sumária, que o fato do autor receber o benefício de Amparo Social ao Idoso (Loas) desde 16/04/2003, ou seja, antes do óbito de seu filho, demonstra que ele não dependia economicamente do filho, tanto que a Autarquia Previdenciária concedeu o benefício assistencial ao autor para que ele pudesse se manter.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005510-66.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PAIXAO DE NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR - SP328457
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004979-77.2017.4.03.6183
AUTOR: NELSON RUANO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DEFATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade da realização de perícia médica, no presente caso, nomeio o Dr. ALEXANDRE GALDINO- CRM/SP 128136 – neurologista e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 08/02/18 - 15:00 , no consultório do profissional, com endereço à Rua Monte Alegre, 47. Bairro: Perdizes, São Paulo/SP. Lisieux Espaço Saúde.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007939-06.2017.4.03.6183
AUTOR: BRUNO RODRIGUES PESSOA
REPRESENTANTE: MARY FERNANDES DOS SANTOS PESSOA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ALICE MUNIZ CUNHA - SP141422, SILVANA ELIAS MOREIRA - SP139005,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA ALICE MUNIZ CUNHA - SP141422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, afasto a prevenção tendo em vista que no processo 5003754-22.2017.403.6183 a Sra. Mary Fernandes dos Santos Pessoa requer a concessão de pensão por morte em razão do óbito de seu marido Florisvaldo e neste processo a Sra. Mary é mera representante do menor.

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 10.000,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido, bem como apresente CERTIDÃO DE ÓBITO.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado porquanto a causa de pedir é distinta da discutida na presente demanda.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica Designo a realização de perícia médica da parte autora, com o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 17/01/18 às 11:30, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica nomeio o Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM/SP 44817 – clínico geral, e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 19/01/2018 às 7 hs, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Isabel Schimidt, 59 - CEP 04743-030 - Santo Amaro - SP.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.